

VI — as cavidades naturais subterrâneas.

Artigo 198 — O Estado estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso V do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios:

- I — preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;
- II — proteção do processo evolutivo das espécies;
- III — preservação e proteção dos recursos naturais.

Artigo 199 — O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação.

Artigo 200 — O Poder Público Estadual, mediante lei, criará mecanismos de compensação financeira para Municípios que sofreram restrições por força de instituição de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Estado.

Artigo 201 — O Estado apoiará a formação de consórcios entre os Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 202 — As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Artigo 203 — São indisponíveis as terras devolutas estaduais apuradas em ações discriminatórias e arrecadadas pelo Poder Público, inseridas em unidades de preservação ou necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Artigo 204 — Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado.

SEÇÃO II Dos Recursos Hídricos

Artigo 205 — O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para:

- I — a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;
- II — o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o resumo dos custos das respectivas obras, na forma da lei;
- III — a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;
- IV — a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;
- V — a celebração de convênios com os Municípios, para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local;
- VI — a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

VII — o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

Artigo 206 — As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água às populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e superexploração, com diretrizes em lei.

Artigo 207 — O Poder Público, mediante mecanismos próprios, definidos em lei, contribuirá para o desenvolvimento dos Municípios em cujos territórios se localizarem reservatórios hídricos e naqueles que recebam o impacto deles.

Artigo 208 — Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Artigo 209 — O Estado adotará medidas para controle da erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Artigo 210 — Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Estado incentivará a adoção, pelos Municípios, de medidas no sentido:

- I — da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;
- II — do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- III — da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- IV — do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;
- V — da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo único — A lei estabelecerá incentivos para os Municípios que aplicarem, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou da compensação financeira, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuais.

Artigo 211 — Para garantir as ações previstas no artigo 205, a utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, na forma da lei, e o produto aplicado nos serviços e obras referidos no inciso I, do parágrafo único, deste artigo.

Parágrafo único — O produto da participação do Estado no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, ou da compensação financeira, será aplicado, prioritariamente:

- 1 — em serviços e obras hidráulicas e de saneamento de interesse comum, previstos nos planos estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico;
- 2 — na compensação, na forma da lei, aos Municípios afetados por inundações decorrentes de reservatórios de água implantados pelo Estado, ou que tenham restrições ao seu desenvolvimento em razão de leis de proteção de mananciais.

Artigo 212 — Na articulação com a União, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, e do aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta os usos múltiplos e o controle das águas, a drenagem, a correta utilização das várzeas, a flora e a fauna aquáticas e a preservação do meio ambiente.

Artigo 213 — A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

SEÇÃO III Dos Recursos Minerais

Artigo 214 — Compete ao Estado:

- I — elaborar e propor o planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território, executando programa permanente de levantamentos geológicos básicos, no atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico e social, em conformidade com a política estadual do meio ambiente;
- II — aplicar o conhecimento geológico ao planejamento regional, às questões ambientais, de erosão do solo, de estabilidade de encostas, de construção de obras civis e à pesquisa e exploração de recursos minerais e de água subterrânea;
- III — proporcionar o atendimento técnico nas aplicações do conhecimento geológico às necessidades das Prefeituras do Estado;
- IV — fomentar as atividades de mineração, de interesse sócio-econômico-financeiro para o Estado, em particular de cooperativas, pequenos e médios mineradores, assegurando o suprimento de recursos minerais necessários ao atendimento da agricultura, da indústria de transformação e da construção civil do Estado, de maneira estável e harmônica com as

demais formas de ocupação do solo e atendimento à legislação ambiental;

V — executar e incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, exploração racional e beneficiamento de recursos minerais.

SEÇÃO IV Do Saneamento

Artigo 215 — A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Estado, respeitando os seguintes princípios:

- I — criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;
- II — prestação de assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus serviços;
- III — orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Artigo 216 — O Estado instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ 1.º — O plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2.º — O Estado assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária sob seu controle acionário.

§ 3.º — As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

TÍTULO VII Da Ordem Social

CAPÍTULO I Disposição Geral

Artigo 217 — Ao Estado cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços

essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

SEÇÃO I Disposição Geral

Artigo 218 — O Estado garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

SEÇÃO II Da Saúde

Artigo 219 — A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único — Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

524

Circular 269 de fevereiro de 1989 do IBAMA suspendendo as derrubadas
de Mata Atlântica

TELEX

0227.1506
1124392IBDF BR
0227.1509
1124392IBDF BR

SF. DELEGADO DO IBAMA
SAC/PAULO/SF

MSG CITC. 269/89, 27/02/89, CUMPRE-ME INFORMAR-LHE QUE A PARTIR
DE HCJE, 27 DE FEVEREIRO, FICAM SUSPENSAS AS AUTORIZACCES DE
DESMATAMENTO PARA QUAISQUER FINS, EM AREAS DE MATA ATLANTICA.
PORTARIA DISCIPLINANDO O ASSUNTO BREVEMENTE SER EDITADA. ATS SDS

FERNANDO CESAR DE MESQUITA
PRESIDENTE DO IBAMA.
1124392IBDF BRV

transmitir ao COLLEGIADO
98/02/89
AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA
Delegado Estadual
IBDF - SP.
DPRV-Sema

TELEX

Portaria IBAMA Nº 218 de maio de 1989 - Critérios para a derrubada
de mata

528

Portaria nº 218, de 04 de maio de 89
Publicada no D.O. da União em 8/5/89.

Ministério do Interior

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 218, DE 04 DE MAIO DE 1989

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de fevereiro de 1989.

Considerando que a Mata Atlântica é atualmente o bioma mais ameaçado de extinção do Brasil;

Considerando a necessidade de normalizar os procedimentos quanto as autorizações de derrubada e exploração florestal envolvendo área da Mata Atlântica;

Considerando o disposto na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) e na Lei nº 7.511, de 07 de julho de 1986; e Considerando, mais, o art. 225, § 4º da Constituição, RESOLVE:

Art. 1º. A derrubada e exploração de florestas nativas e de formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica só poderão ser feitas através de plano de manejo de rendimento sustentado, devidamente aprovado pelo IBAMA, respeitadas as áreas de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal.

Parágrafo único. A Diretoria de Recursos Naturais Renováveis do IBAMA estabelecerá critérios para elaboração dos planos de manejo de que trata este artigo.

Art. 2º. As propriedades rurais, com áreas de até 50 (cinquenta) hectares, que possuam florestas nativas ou suas formações florestais sucessoras nativas em mais da metade de sua área, só será permitido o uso alternativo do solo para agricultura e pecuária até o limite

máximo de 50% (cinquenta por cento) da área total, constituindo-se a formação florestal remanescente em reserva legal a ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competentes, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º do Código Florestal.

§ 1º. Nos casos em que a floresta nativa primária, ou as formações florestais sucessoras forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) da área total da propriedade, essas deverão ser consideradas em sua totalidade como reserva legal prevista no art. 16 do Código Florestal, devendo ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente.

§ 2º. A Diretoria de Recursos Naturais Renováveis do IBAMA estabelecerá os critérios a serem adotados para a autorização de uso alternativo do solo.

Art. 3º. As áreas de preservação permanente, bem como as consideradas de reserva legal, que foram objeto de desmatamento, localizadas nas propriedades rurais, serão recuperadas mediante programas a serem promovidos pelo IBAMA.

Art. 4º. Para efeito das disposições desta Portaria, e em caráter preliminar, até que se estabeleça a delimitação definitiva de toda a região de Mata Atlântica, considerar-se-á como tal a faixa litorânea de 150 km de largura, do paralelo 5º ao paralelo 30º.

Art. 5º. Nos projetos considerados de interesse público a serem implantados em áreas de Mata Atlântica, assim declarados pela autoridade competente, só será permitida a retirada da vegetação após a devida autorização do CONAMA.

Art. 6º. A legislação estadual, pertinente ao disciplinamento dos recursos naturais da Mata Atlântica, deverá ser observada, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA

Dep. Titimãh
Paulo IBAMA - 4º ANDAR GEC EFAL
Alameda Tietê, 617

554

Código Florestal- alterado pela Lei Nº 7.803 de julho de 1989

GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DA PESQUISA DE RECURSOS NATURAIS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO DE RECURSOS NATURAIS

CÓDIGO FLORESTAL

(Lei 4.771/65)

(ja alterada pela Lei 7803/89)

Rua Tabapua, 81 - 8. andar
CEF 04533 - Itaim Bibi - Capital - Sao Paulo
PABX 883-0766

JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 7.803 - DE 18 DE JULHO DE 1989

O Presidente da Republica

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidades às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ único - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscientos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscientos) metros;

* b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

532

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangendo, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

Art. 39 - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

PAG. 2

538

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

533

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º - Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação.

Art. 5º - O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

§ único - Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais

Art. 6º - O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º - Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º - As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10 - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas toleradas a extração de toros quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11 - O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12 - Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13 - O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14 - Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- 535
- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
 - b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender nessas áreas de licença prévia, o corte de outras espécies;
 - c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria a comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15 - Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul, as áreas atualmente revestidas de formações florestais, em que ocorre o pinheiro brasileiro *Araucaria angustifolia* (Bert. O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Sertentriional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só serão permitidos com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

536

§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

Art. 17 - Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra "a" do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18 - Nas terras de propriedades privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º - Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º - As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ único - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

Art. 20 - As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. 537

§ único - O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21 - As empresas siderúrgicas, do transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

§ único - A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22 - A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

§ único - Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 20 desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.

Art. 23 - A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24 - Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25 - Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetações;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

- J) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias, para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;
- o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização: pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;
- p) VETADO.
- q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente (acrescida pela Lei 5.870, de 26/03/73).

Art. 27 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

§ único - Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28 - Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29 - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 30 - Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31 - São circunstância que agravam a pena além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32 - A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33 - São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

§ único - Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34 - As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata a Lei.

Art. 35 - A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36 - O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37 - Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa-mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívida referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38 - Revogado pela Lei nº 5.106, de 02/09/66.

Art. 39 - Revogado pela Lei nº 5.868, de 12/12/72.

Art. 40 - VETADO.

Art. 41 - Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

§ único - Ao Conselho Monetário Nacional,
PAG. 11

542

dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas as suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42 - Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º - As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º - Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º - A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43 - Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

§ único - Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades, com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

§ único - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Art. 45 - Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º - A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46 - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.

Art. 47 - O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 48 - Fica mantido o Conselho Florestal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

§ único - A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogado o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Portaria IBAMA nº 438 de agosto de 1989 sobre delimitação da Mata

Atlântica

PORTARIA Nº 438, DE 09 DE AGOSTO DE 1989

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989, RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 4º da Portaria nº 218, de 04 de maio de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Para efeitos das disposições desta Portaria, o IBAMA considerará como Mata Atlântica, a tipologia plotada no Mapa de Vegetação do Brasil, elaborado pelo IBGE/SEPLAN/PR, em convênio com o ex-IBDF/MA, de 1988".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALTERAÇÃO NA LEI DE ZONEAMENTO MUNICIPAL DE SETEMBRO DE 1989



Prefeitura Municipal de Guarujá

LEI Nº 2.062

"Dispõe sobre a uso e ocupação do solo, altera e complementa as Leis 1.269/76, 1.264/76, 1.421/79, 1.524/80 e 1.555/81 e dá outras providências".

WALDIR TAMBURUS, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ faz saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão ordinária, realizada no dia 12 de setembro de 1981, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Artigo 1º - A zona de uso ZMD 2, criada pela Lei 1.421 de 30 de abril de 1979, passa a ter as características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento de acordo com as categorias de uso permitidas constantes do Quadro I anexo a esta lei.

§ 1º - Na zona de uso ZMD 2 as edificações poderão ter um coeficiente de aproveitamento aumentado até os limites máximos constantes da tabela anexa, desde que atendam a proporção estabelecida pela fórmula:

C	Tm² e Co cado
C	coeficiente de aproveitamento do lote
Ca	coeficiente de aproveitamento máximo do lote - Quadro I
Tp	taxa de ocupação máxima de lote - Quadro I
tl	taxa de ocupação a ser utilizada no projeto

Área do lote (m²)	Límite máximo de coeficiente de Aproveitamento
até 300	1,2
340 A 790	1,8
720 A 1080	2,0

§ 2º - O coeficiente de aproveitamento poderá ser aumentado até 8,5, com o emprego de taxa de 0,28, desde que as edificações sejam implantadas em lotes com área igual ou superior a 1.080 m² (um hectare e oitenta metros quadrados).

§ 3º - As edificações com área correspondente a um coeficiente igual ou menor do que 1,2 deverão obedecer à uma taxa de ocupação máxima de 0,4.

§ 4º - Nas zonas enquadradas nos dispositivos deste artigo e altera máxima das edificações não poderá ultrapassar aquela que corresponder a 10 (dez) pavimentos, não incluídos:

- as pavimentos de subsolo, quando destinados exclusivamente à garagem de edificação;
- o pavimento de cobertura, definido no artigo 13 da Lei 1.824 de 17 de novembro de 1980 e as áreas de instalações localizadas sobre o sistema pavimentado.

§ 5º - Para as zonas enquadradas nos dispositivos deste artigo prevalecem as seguintes determinações:

- 1 - serão computados na taxa de ocupação, os alvarás com fechamento previstos no artigo 130, inciso I, alínea "a", da Lei 1.266/78.
- II - A área coberta do pavimento térreo correspondente à projeção do pavimento tipo, quando utilizado exclusivamente para uso comum, poderá ser provida de vedação em seu perímetro externo, não sendo computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.
- III - O pé direito do pavimento de cobertura, definido no artigo 13 da Lei 1.824 de 17 de novembro de 1980 não poderá exceder a 3,00m (três metros).
- IV - Os terraços abertos em todos os seus lados, exceto feita à face que se integra à edificação, não serão computados na taxa de ocupação, obedecendo o disposto no parágrafo primeiro e na Tabela A do Artigo 41 da Lei 1.266 de 21 de dezembro de 1978.

Artigo 2º - Fica incorporada à Zona de Média Densidade 2 (ZMD2), definida pela artigo 1º e suas parágrafos da presente Lei, a área compreendida entre a Rua Paul, Bomb de Muro até a Costa das Tartarugas e uma linha imaginária paralela à Avenida Miguel Eufrasio, distante 120 metros (Cento e vinte metros) do seu eixo.

Artigo 3º - O artigo 74 da Lei 1.266/76, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 74 - Nas edificações multifamiliares, o nível do pavimento térreo em relação ao nível médio da guia do logradouro, não poderá ultrapassar a altura de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), salvo quando as ruínas de frente obrigatórias forem aumentadas de 3,00 (três metros), quando esse acréscimo poderá ser de até 2,00 (dois metros).

Parágrafo único - Quando houver sobrelevação do pavimento térreo de edificação, a altura do muro de vedação deverá obedecer os seguintes índices:

- para sobrelevação de 3,00m: 1,20m;
- para sobrelevação de 1,80 m; ou menor: 1,80 m;
- para os casos intermediários essa altura variará proporcionalmente.

Artigo 4º - O inciso IV do artigo 11 da Lei 1.421, de 30 de abril de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - integrar esse mesmo caso de sua natureza, desde que esta parte represente áreas e dimensões iguais ou superiores aos mínimos exigidos pela legislação de uso e ocupação do solo para a zona em questão, não se aplicando, nestas áreas, o disposto na alínea "b" deste parágrafo.

Artigo 5º - As restrições convencionais de lotesamentos aprovadas pela Prefeitura a partir de promulgação da presente lei deverão ser atendidas, quando:

- I - as referidas restrições foram maiores do que as exigidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II - as referidas restrições estejam estabelecidas em documento público devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- III - as restrições tenham sido alteradas ou canceladas pelo Poder Público, através de processo favorável do Prefeitura.

Artigo 10 - A zona de uso ZV passa a ter as características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento de lotes, bem como as categorias de uso, constantes do Quadro II anexo a esta lei.

Artigo 11 - Nas zonas de uso ZAD e ZAD I, para as edificações multifamiliares, serão exigidos 2 (dois) vagas no garagem por unidade habitacional.

Artigo 12 - Fica dispensado dos recuos laterais obrigatórios os pavimentos térreos das edificações, destinadas ao uso comercial, no longo das Avenidas D. Pedro II, Sebastião de Barros, Urvelto Cruz e Thiago Ferreira, em ambos os lados, exceto quando a ruína delimitar para logradouro público.

§ 1º - Para os casos enquadrados no Artigo 1º desta Lei, a taxa de ocupação e ser empregada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, será aquela do pavimento tipo, podendo a taxa de ocupação do pavimento térreo ser de até 50%.

§ 2º - Para os casos enquadrados nas demais zonas de uso previsto e disposto no Anexo III da Lei 1.421, de 30 de abril de 1979.

Artigo 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos da legislação em vigor, a proceder à emancipação das Vias e Logradouros Públicos do Município, com o emprego de publicidade, de forma a não haver quaisquer ônus para a municipalidade.

§ 1º - O tipo, dimensões e demais características dos planos e serem utilizadas deverão atender ao padrão constante do Anexo I da presente lei.

§ 2º - As demais especificações para a execução do planejamento, serão objeto de regulamentação por parte do Executivo.

Artigo 14 - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à necessária limpeza dos terrenos, à execução e reparos de muros e passagens (não provisórias), nos locais para os quais seja obrigatório a sua existência, de acordo com a Lei 1.266 de 24 de dezembro de 1978, mediante o seguinte procedimento:

- I - A Prefeitura poderá expedir, para os casos enquadrados nessa legislação, as intimações correspondentes para a recuperação da limpeza de terrenos, execução e manutenção de muros e passagens, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento.
- II - Finda a referida prazo e não tendo sido obedecido os termos da intimação, o Executivo poderá proceder a esses serviços, cobrando do proprietário ou responsável, por via executiva, o custo correspondente, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento), mediante carnê a ser expedido pela Prefeitura onde serão fixados os prazos e condições para o seu pagamento.
- III - As composições dos custos correspondentes a cada um desses serviços serão objeto do dispositivo legal a ser expedido pelo Executivo, no prazo de 80 (oitenta) dias a partir da publicação desta lei, de conformidade com os custos então vigentes e que sofrerão atualização periódica.

Parágrafo único - As atualizações periódicas desses custos obedecerão nos critérios abaixo:

- a - mensalmente, de conformidade com a variação do IGP de Fundação Getúlio Vargas;
- b - anualmente, com base na real variação dos custos unitários constantes dessas composições.

Artigo 15 - Fica permitida a construção, em conjuntos habitacionais, de unidades autônomas, com serviços comuns.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, ficam enquadrados nos conjuntos habitacionais de unidades autônomas, com serviços comuns, os "fatos" e apart. hotéis.

§ 2º - Cada unidade autônoma deverá ter, como dependências mínimas, sala, dormitório e sala de banho, que totalizam a área (m) mínima de 80,00 m² (oitenta metros quadrados), obedecendo ao disposto no Anexo IV da Lei 1.269, de 21 de dezembro de 1978.

Artigo 16 - O conjunto habitacional mencionado no artigo anterior deverá possuir os seguintes serviços comuns:

- I - Lanchonete ou restaurante, atendendo ao disposto na seção XI, do Capítulo III, da Lei nº 1.269/78;
- II - Lavanderia própria, quando o conjunto tiver mais de 60 (sessenta) unidades autônomas;
- III - Entrada de serviço independente;
- IV - Dependência para administração;
- V - Alameda arborizada;
- VI - Serviço de telefone em todas as unidades autônomas ligadas ao sistema PABX ou PBN, devidamente autorizado pelo Telecom.

I - Seja habitação, em ambas as suas faces, e lotes com edificações em ambas as faces ou expedita pela Prefeitura; os seguintes caracteres de uso, ocupação e coeficiente de aproveitamento serão em desconformidade com a legislação vigente:

II - Quando o lote mantiver as mesmas dimensões da aprovação do loteamento.

Artigo 21 - Fica incorporada à Zona de Média Densidade 1 (ZMD 1) definida pela Lei 1.421/79, a área compreendida entre a Avenida Adhemar de Barros e partir da Rua Vereador Antônio Gonçalves, até do muro de fundo até a Alameda das Camélias, Rua dos Orquídeas e Avenida Adhemar de Barros em direção à Rua Vereador Antônio Gonçalves.

Artigo 22 - Os lotes localizados em seu pé de muro, conforme delimitado pelas Planas de Zoneamento do Uso do Solo, integrantes da Lei 1.421 e alterações posteriores, terão suas áreas limitadas a esta 90, respeitado as restrições das legislações Estaduais e Federais existentes.

Artigo 23 - O artigo 63 da Lei nº 1.266/78, fica revogado de seu texto integral, desde que não haja oposição.

Artigo 24 - Poderá ser aprovada a construção de dependências, ocupação e recuo de fundas, com o mesmo do projeto a edificação principal, podendo a referida dependência atingir uma profundidade máxima de 6,00 m (seis metros), devendo os seus compartimentos possuírem as medidas mínimas exigidas nesta Lei.

Parágrafo único - Poderá ser aprovada a construção de dependências, ocupação e recuo de fundas, com o mesmo do projeto a edificação principal, podendo a referida dependência atingir uma profundidade máxima de 6,00 m (seis metros), devendo os seus compartimentos possuírem as medidas mínimas exigidas nesta Lei.

Zona	Uso Permitido	Uso Proibido	C.A. máx. (%)	T.O. máx. (%)	Altura máx.	Recuo mín. (m)	Área mín. construída (m²)	Área mín. coberta (m²)
E	• hab. unifamiliar isolada (2)	1	0,8	80	8m	5m	600	20
	• hab. multifamiliar (1) (9)	• lotes de uso parcel.						
EAD1	• estabe. e gara. ext. (10)	• hab. unifamiliar isolada (2)	0,8	80	3 pav.	5m	600	20
	• habitação multifamiliar (1)	• estabe. de saúde (11)						
EAD2	• hab. unif. ind. (3)	• estabe. e gara. ext. (10)	0,8	80	3 pav.	5m	600	20
	• comerc. varej. de p.º para rest. e similares, conf.º, café e bar, lanchon. e serv.º	• estabe. de saúde (11)						
EAD3	• serv.º part.º	• estabe. de saúde (11)	0,8	80	3 pav.	5m	600	20
	• serv.º part.º	• estabe. de saúde (11)						

Obs.: (1) Atendidas as exigências de ordenamento;
(2) Com os seguintes recuos: frente 9,00 m; fundos 3,00 m; e laterais 1,80 m de cada lado;
(3) Poderá ser aumentado até os limites estabelecidos na tabela de uso I desta Lei;
(4) Exceto nas ruas de pedestres;
(5) Ver nota (3);
(6) Ver artigo 12 desta Lei;
(7) Frente 0 m (sendo que nenhuma edificação poderá se localizar a menos de 0,5 m do eixo das fundas do lote e entre a guia lateral e 1,80 de cada lado, fundos 3,00 m;
(8) Para lotes aprovados pela legislação anterior com dimensões inferiores, permitidos os índices de 1980;
(9) Ver parágrafo terceiro do artigo 1 desta Lei.

Artigo 24 - Nas edificações multifamiliares, o nível do pavimento térreo em relação ao nível médio da guia do logradouro, não poderá ultrapassar a altura de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), salvo quando as ruínas de frente obrigatórias forem aumentadas de 3,00 (três metros), quando esse acréscimo poderá ser de até 2,00 (dois metros).

Artigo 25 - O inciso IV do artigo 11 da Lei 1.421, de 30 de abril de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 26 - Fica incorporada à Zona de Média Densidade 1 (ZMD 1) definida pela Lei 1.421/79, a área compreendida entre a Avenida Adhemar de Barros e partir da Rua Vereador Antônio Gonçalves, até do muro de fundo até a Alameda das Camélias, Rua dos Orquídeas e Avenida Adhemar de Barros em direção à Rua Vereador Antônio Gonçalves.

Artigo 27 - Os lotes localizados em seu pé de muro, conforme delimitado pelas Planas de Zoneamento do Uso do Solo, integrantes da Lei 1.421 e alterações posteriores, terão suas áreas limitadas a esta 90, respeitado as restrições das legislações Estaduais e Federais existentes.

Artigo 28 - O artigo 63 da Lei nº 1.266/78, fica revogado de seu texto integral, desde que não haja oposição.

Artigo 29 - Poderá ser aprovada a construção de dependências, ocupação e recuo de fundas, com o mesmo do projeto a edificação principal, podendo a referida dependência atingir uma profundidade máxima de 6,00 m (seis metros), devendo os seus compartimentos possuírem as medidas mínimas exigidas nesta Lei.

Parágrafo único - Poderá ser aprovada a construção de dependências, ocupação e recuo de fundas, com o mesmo do projeto a edificação principal, podendo a referida dependência atingir uma profundidade máxima de 6,00 m (seis metros), devendo os seus compartimentos possuírem as medidas mínimas exigidas nesta Lei.

Registrada no Livro Cadastro de Imóveis do Município de Guarujá - Livro 14/03/82 - FOLHA 142/1423 - VERA LUCIA FORASTIERE - Chefe de DPVDE

Zona	Uso Permitido	Uso Proibido	C.A. máx. (%)	T.O. máx. (%)	Altura máx.	Recuo mín. (m)	Área mín. construída (m²)	Área mín. coberta (m²)
E	• hab. unifamiliar isolada (2)	1	0,8	80	8m	5m	600	20
	• hab. multifamiliar (1) (9)	• lotes de uso parcel.						
EAD1	• estabe. e gara. ext. (10)	• hab. unifamiliar isolada (2)	0,8	80	3 pav.	5m	600	20
	• habitação multifamiliar (1)	• estabe. de saúde (11)						
EAD2	• hab. unif. ind. (3)	• estabe. de saúde (11)	0,8	80	3 pav.	5m	600	20
	• comerc. varej. de p.º para rest. e similares, conf.º, café e bar, lanchon. e serv.º	• estabe. de saúde (11)						
EAD3	• serv.º part.º	• estabe. de saúde (11)	0,8	80	3 pav.	5m	600	20
	• serv.º part.º	• estabe. de saúde (11)						

Obs.: (1) Atendidas as exigências de ordenamento;
(2) Com os seguintes recuos: frente 9,00 m; fundos 3,00 m; e laterais 1,80 m de cada lado;
(3) Poderá ser aumentado até os limites estabelecidos na tabela de uso I desta Lei;
(4) Exceto nas ruas de pedestres;
(5) Ver nota (3);
(6) Ver artigo 12 desta Lei;
(7) Frente 0 m (sendo que nenhuma edificação poderá se localizar a menos de 0,5 m do eixo das fundas do lote e entre a guia lateral e 1,80 de cada lado, fundos 3,00 m;
(8) Para lotes aprovados pela legislação anterior com dimensões inferiores, permitidos os índices de 1980;
(9) Ver parágrafo terceiro do artigo 1 desta Lei.

ETS

547

Artigo 10 - As obras de saneamento básico deverão observar as seguintes normas:

- 1 - Lanchonete ou restaurante, atendendo aos dispositivos do artigo IX, do Capítulo III, da Lei nº 1.421/79;
- 2 - Lavandaria própria, quando o conjunto tiver mais de 80 (oitenta) unidades autônomas;
- 3 - Entrada de serviço independente;
- 4 - Dependência para administrações;
- 5 - Alcanarifado;
- 6 - Serviço de telefonia em todas as unidades autônomas ligadas ao sistema PABX ou P.M.X. devidamente aprovado pela Telecom;
- 7 - Uma vaga de garagem, por unidade autônoma.

Artigo 11 - Os conjuntos habitacionais mencionados no artigo 10 podem ser executados em parcelas, desde que observadas as seguintes normas:

- 1 - Na Zona Verde - ZV, compreendida entre a Costa Atlântica e a Estrada Guarujá Bertugis, delimitada pela Planta de Zoneamento de Uso do Solo integrantes da Lei nº 1.421, de 30 de abril de 1979;
- 2 - Na zona de Baixa Densidade 2 (ZBD 2), compreendida entre a Estrada Guarujá Bertugis e o Canal de Bertugis, e parer do Km 11 (onze) metro norte) daquela rodovia, delimitada pela Planta de Zoneamento de Uso do Solo integrantes da Lei nº 1.421, de 30 de abril de 1979.

Artigo 12 - Na Zona Verde - ZV definida pelo inciso I deste artigo, os índices urbanísticos a serem aplicados para a implantação dos conjuntos habitacionais mencionados no artigo 10, serão aqueles constantes do Quadro I desta Lei, em lotes com área mínima de 30.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Artigo 13 - Na Zona de Baixa Densidade 2 (ZBD 2) definida pelo inciso II deste artigo, os índices urbanísticos a serem aplicados para a implantação dos conjuntos habitacionais mencionados no artigo 10 serão os seguintes:

- coeficiente máximo de aproveitamento - 0,8
- Altura máxima - 7 pavimentos
- Recuos obrigatórios mínimos-frente, fundos e laterais - 3,00 metros
- Taxa Máxima de Ocupação - 0,3
- Lote Mínimo - 10.000 m²

Artigo 14 - As diferentes Zonas de Uso, para efeito da legislação de uso e ocupação de solo do Município de Guarujá, fazem parte das plantas de Zoneamento de Uso do Solo, com as alterações ali contidas, anexas à presente Lei, plantas essas que alteram e substituem as correspondentes plantas indicadas no inciso I do artigo 1º da Lei 1.421, de 30 de abril de 1979 e suas posteriores alterações.

Artigo 15 - As áreas localizadas à margem esquerda de Av. Marechal Deodoro de Figueiredo ficam classificadas como ZV, com os índices fixados pela presente Lei.

Artigo 16 - O artigo 14 da Lei nº 1.421 de 30 de abril de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 14 - Na lote encravado entre duas edificações de mesmo uso, será permitida a construção destinada a este uso, obedecendo a legislação mais recente pela qual foram aprovadas as construções vizinhas, obedecido ainda, uma taxa de ocupação de 20% (vinte por cento) inferior à menor das taxas de ocupação utilizadas naquelas construções.

Parágrafo único - Considera-se como encravado o lote enquadrado nos seguintes dispositivos:

2) Com os seguintes recuos: frente 5,00 m, fundos 3,00 m e laterais 3,00 m;

3) Poderá ser aumentado até os limites estabelecidos na tabela do artigo 1 desta Lei;

4) Exceto nas ruas de pedestres;

5) Ver nota (3);

6) Ver artigo 12 desta Lei;

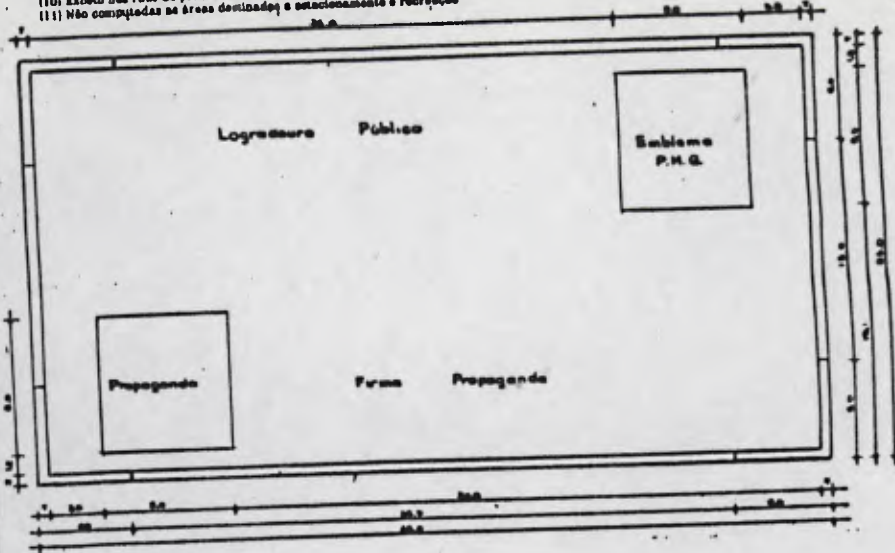
7) Frente 5 m (sendo que nenhuma edificação poderá ser construída a menos de 80 m de eixo dos fundos de veto e curvas d'água) laterais 1,50 de cada lado, fundos 3,00 m;

8) Para lotes aprovados pela legislação anterior com dimensões inferiores, permitam-se os índices de ZBD3;

9) Ver parágrafo terceiro do artigo 1 desta Lei;

10) Exceto nas ruas de pedestres;

11) Não computadas as áreas destinadas a estacionamento e recreação;



VAGA ⇒ J2.α M12 (?)

Portarias DEPRN de novembro de 1989 referentes à supressão de vegetação
nativa sucessora em estágios iniciais de regeneração e referente à explo-
ração de palmito

PUBLICADA NO D:O.E. de 22/11/89 -

Seção I - Página 31

**COORDENADORIA
DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS
DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS**

Portaria DEPRN-8, de 20-11-89

Estabelece normas para a supressão de vegetação nativa sucessora em estágios iniciais de regeneração e de árvores isoladas.

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, tendo em vista a necessidade de adequar as atividades agro-silvo-pastoris, ao que estabelecer as Leis 4.771/65 (Código Florestal) e 6.938-91 (Política Nacional do Meio Ambiente) resolve:

Artigo 1º - A supressão de vegetação nativa sucessora em estágio inicial de desenvolvimento, bem como de árvores nativas isoladas fora de matilhas florestais e fora das Reservas Ecológicas, necessária às atividades agro-silvo-pastoris, dependerá de prévia autorização deste Departamento.

§ 1º - Quando fora dos limites das áreas de ocorrência de Mata Atlântica, a autorização só será emitida após a averbação da reserva legal, e na pen de inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, assim entendida como área mínima de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, área esta onde não será permitida o corte raso e sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento de área, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Para áreas dentro dos limites de ocorrência de Mata Atlântica a reserva legal deverá ser de 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade. Quando na propriedade não houver floresta nativa

de primária ou formações florestais sucessoras nos limites mínimos de 50% (cinquenta por cento), estas deverão ser consideradas em sua totalidade como reserva legal, nunca sendo inferior ao limite mínimo de 20% (vinte por cento).

§ 3º - A supressão de árvores nativas isoladas vivas, fora de matilhas florestais e de Reservas Ecológicas em número igual ou inferior a 30 (trinta), quando indispensáveis para atividades agro-silvo-pastoris, tecnicamente comprovada, poderá ser sumariamente autorizada após o cumprimento da reposição florestal obrigatória de 10 (dez) árvores nativas da região para cada árvore abatida, conforme orientação técnica do D.E.P.R.N.

§ 4º - Para supressão de árvores nativas isoladas vivas fora de matilhas florestais e de áreas de preservação permanente em número superior a 30 (trinta) deverá ser observada a reserva legal prevista nos parágrafos 1º e 2º.

§ 5º - O escoamento de material florestal proveniente de árvores isoladas mortas, somente será autorizado após o cumprimento da reposição florestal obrigatória de plantio de 5 (cinco) mudas de árvores nativas da região, para cada árvore morta a ser escoada, conforme orientação técnica do D.E.P.R.N.

Artigo 2º - A exploração de florestas e formações sucessoras em estágios iniciais ou avançados de regeneração dependerá de apresentação de plano de manejo sustentado, ressalvados os casos estabelecidos na Resolução CONAMA 1-86 para os quais será exigido EIA-RIMA, desde que sejam observadas as áreas de reserva legal e excluídas as reservas ecológicas.

Artigo 3º - A autorização para supressão de vegetação natural e/ou árvores isoladas nas reservas ecológicas, quando indispensáveis à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, deverá ser precedida de parecer do DEPRN e posterior manifestação do INEA.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signature: Conferir

COÓRDENADORIA DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

Portaria DEPRN-9, de 29-11-89

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, considerando a necessidade de regulamentação da exploração do palmito (*Euterpe edulis*) no Estado de São Paulo, em observância à Lei Federal 4771, de 13-9-63, e à Lei Federal 7803, de 18-7-89, resolve:

Art. 1º - A exploração do PALMITO da espécie Euterpe edulis nativo ou implantado, está condicionada à Autorização do DEPRN, através de suas Equipes Técnicas Regionais.

Art. 2º - O plano de Manejo Florestal constitui instrumento indispensável para exploração do Palmito.

§ 1º - Poderá ser concedida, em caráter excepcional, a autorização simples, inerte de Plano de Manejo Florestal, para os imóveis com área inferior a 50 (cinquenta) hectares. Nesse caso, o proprietário deverá formalizar o requerimento junto ao DEPRN acompanhado do levantamento de palmitos existentes em sua propriedade, dos documentos comprobatórios de domínio e outros necessários à formalização do processo administrativo.

Art. 3º - Somente será permitido o corte de exemplares - que apresentem o DAP mínimo de 9 (nove) centímetros e diâmetro mínimo de 2,5 (dois e meio) centímetros na parte inferior do creme.

§ 1º - Por DAP, entende-se o diâmetro do caule da palmeira (estipe), medido a altura do peito, ou à aproximadamente 1,30 metros do solo.

§ 2º - Por creme entende-se o tecido meristemático apical do caule da palmeira, aproveitável comercialmente.

Art. 4º - Nas áreas de exploração deverão permanecer a título de porta-sementes e perfeitamente identificadas para fiscalização, no mínimo 40 (quarenta) palmeiras por hectare em fase de frutificação, distribuídas de forma homogênea.

Art. 5º - Para efeito de Reposição Obrigatória, estabelecida em Lei e necessária à perpetuação da espécie, deverá ser executado o plantio do palmito na proporção de 3 (três) exemplares para cada 1 (um) retirado, a ser efetuado em uma ou mais áreas vinculadas ao projeto, com densidade mínima de 1600 (um mil e seiscentos) exemplares por hectare.

Art. 6º - O plantio referido no artigo anterior poderá - ser feito através de mudas previamente preparadas ou por sementes na forma de semeadura direta.

§ Único - Para efeito de preparação do terreno, no processo que antecede ao plantio obrigatório do palmito, é permitida a autorização de limpeza do sub-bosque, mesmo de Mata Atlântica. Como limpeza entendem-se não a erradicação do sub-bosque mas apenas pequenos desgalhamentos nos arbustos que compõem o estrato inferior da floresta, e limpeza da serrapilheira para abertura de covas ou plantio direto das sementes no solo.

Art. 7º - O proprietário que assim o desejar terá garantido o escoamento dos estipes das palmeiras cortadas, de acordo com a Autorização de exploração concedida.

Art. 8º - A licença para o transporte do palmito "in natura" (guia florestal) será concedida exclusivamente aos comerciantes ou indústrias beneficiadoras, dentro de uma estimativa (uma) guia para cerca de 300 (trezentos) palmitos transportados.

Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

*Aos diretores
Kerianne
AT-PI
ciencia e
unipm
20/12/89*

D.E.P.R.N.
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01/12/1989
Anexo I pg 59. Jubateu.

[Handwritten signature]
DIRETOR GERAL DO D.E.P.R.N.

*2. Ass. ET'P.
ciencia as*

**COORDENADORIA DA PESQUISA
DE RECURSOS NATURAIS
DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE PROTEÇÃO DE RECURSOS**

Portaria DEPRN-3, de 12-3-90

Estabelece normas para a exploração de florestas nativas primárias em estágios médios e avançados de regeneração e de outra natureza.

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, tendo em vista o disposto nas Leis 4.771, de 15-9-65 (Código Florestal), 7.044, de 16-7-84 e nas Constituições Federal e do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º — A derrubada e exploração de florestas e de formação florestal sucessoras nativas em estágios médios e avançados de regeneração natural só poderão ser feitas através de plano de manejo de rendimento sustentado, respeitadas as áreas de preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal.

Artigo 2º — Nos projetos com área total de exploração superior a 100 (cem) hectares, dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), conforme Resolução Conselho 1-85, onde as informações sobre o plano de manejo, citadas no Artigo anterior, estarão incluídas.

Artigo 3º — Em todos os casos será obrigatória a manutenção de uma Reserva Legal averbada à matrícula da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, correspondente a 50% na região da Mata Atlântica e 20% nas demais regiões do Estado, da área total da propriedade.

Artigo 4º — A região da Mata Atlântica é aquela ocupada pelos seguintes municípios: Águas de Lindóia, Amparo, Aparecida do Norte, Apiaí, Araras, Arujá, Atibaia, Bananal, Barra do Turvo, Barueri, Bertópolis, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Caboreta, Cachoeira Paulista, Caçapava, Caspary, Cajuru, Campinas, Campo Limpo Paulista, Campos do Jordão, Camanducaia, Capão Bonito, Caraguatatuba, Carapicuíba, Cordeiro, Cruzzeiro, Curitiba, Cunha, Diadema, Eldorado Paulista, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Visconde, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarapira, Guararema, Guaratinguetá, Guarulhos, Guarulhos, Itauném, Itapetininga, Itapicuru, Itapira, Itaquaquecetuba, Itararé, Itatiba, Itu, Itupeva, Jacareí, Jacupiranga, Jamberão, Jandira, Jaraguá, Joanópolis, Jundiaí, Juquiá, Juquitiba, Lagoinha, Leme, Lins, Lins, Lorena, Louveira, Maringá, Mariporã, Mauá, Miracuru, Mogi das Cruzes, Mogi Guaçu, Monte Alegre do Sul, Monte Lobato, Morungaba, Natividade da Serra, Nazaré Paulista, Osasco, Parabiaba, Paraqueiaçu, Pedra Bela, Pedreira, Pedreira, Toledo, Peruibe, Piedade, Pilar do Sul, Pindamonhangaba, Piraí, Piquete, Piracicaba, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Quequeto, Redenção da Serra, Registro, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Preto, Rio Grande da Serra, Rosália, Salesópolis, São João de Parapeva, Santa Branca, Santa Isabel, Santo André, Santo Antônio do Pinhal, Santana do Parnaíba, Santos, São Bento do Sapucaí, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luiz do Paraitinga, São Miguel Arcanjo, São Roque, São Sebastião, São Vicente, Sarapuí, Serra Negra, São Paulo, Sete Barras, Silveiras, Sorocaba, Suzano, Taboão da Serra, Taubaté, Tapira, Tremembé, Ubatuba, Valinhos, Vargem Grande Paulista, Varzea Paulista, Vinhedo, e Votorantim.

Artigo 5º — Nos projetos considerados de interesse público a serem implantados em áreas de Mata Atlântica só será permitida a retirada da vegetação após a devida autorização da autoridade competente.

Artigo 6º — A legislação estadual pertinente ao disciplinamento dos recursos naturais da Mata Atlântica deverá ser rigorosamente observada, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7º — Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias 11-89 e 15-89 DEPRN e de suas disposições em contrário.

Portarias DEPRN de dezembro de 1989 referente à exploração de caixeta

554

DOE, Sec I, São Paulo, 99 (225), sábado,
2/12/1989, p. 19

**COORDENADORIA DE PROTEÇÃO
DE RECURSOS NATURAIS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO
DE RECURSOS NATURAIS**

Portaria DEPRN-10, de 1.º-12-89

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, considerando a necessidade de regulamentação da exploração da Caxeta (Tabebuia castaneoides) no Estado de São Paulo, RESOLVE:

- Art. 1º - A exploração da CAXETA da espécie Tabebuia castaneoides está condicionada à Autorização do DEPRN, através de suas Equipes Técnicas Regionais.
- Art. 2º - O Plano de Manejo Florestal constitui instrumento indispensável para exploração da CAXETA.
- § Único - Em imóveis rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, poderá ser autorizada a exploração da CAXETA, sem a necessidade da aprovação do Plano de Manejo Florestal. Neste caso, o proprietário deverá formalizar o requerimento junto ao DEPRN, acompanhado de documentos comprobatórios de domínio e outros necessários à formalização do processo administrativo.
- Art. 3º - Não será permitida a exploração de caxetais que ofereçam um rendimento de produção de madeira inferior a 35 estéreos-ha a não ser que condições técnicas, devidamente examinadas por este DEPRN, justifiquem a exploração. Neste caso, será exigido o adensamento nos caxetais através do plantio de mudas.
- Art. 4º - Toda e qualquer exploração da CAXETA só poderá ser efetuada quando o DAP (Diâmetro à Altura do Peito) for igual ou superior a 15 (quinze) centímetros.
- Art. 5º - O corte só poderá ser feito a uma altura de pelo menos 20 (vinte) centímetros acima do nível máximo da água.
- § 1º - Fica autorizado o corte raso, ao nível da água, somente para a instalação da linha de escoamento de madeira.
- § 2º - Visando uma melhor adequação da exploração, as linhas de vagonete e/ou valas deverão ser construídas equidistantes no mínimo a 100 (cem) metros, umas das outras.
- § 3º - Em situações adversas, desde que comprovado tecnicamente, será permitida a construção de linhas e/ou valas de forma convergente a um único acesso, respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros, no lado oposto ao ponto de convergência.
- Art. 6º - O corte de outras essências florestais, para uso exclusivo como dormente e/ou linha de vagonete, poderá ser autorizado desde que conste do pedido de autorização inicial, citado no Art. 1º e mencionando a quantidade e local de retirada.
- § Único - É expressamente proibida a comercialização dessas essências florestais.
- Art. 7º - Visando a perpetuação da espécie, será obrigatória a manutenção, na área de exploração, de árvores matrizes em boas condições, com DAP igual ou superior a 15 (quinze) centímetros, em número nunca inferior a 20 (vinte) árvores por hectare.
- Art. 8º - Tendo em vista a grande facilidade de regeneração natural da CAXETA, será obrigatória a condução da rebrota, em todos os caxetais a serem explorados na área da Mata Atlântica.
- § Único - A condução da rebrota deverá ser realizada entre 12 (doze) e 18 (dezoito) meses após o corte, mantendo-se até 3 (três) brotos, mais vigorosos e equidistantes, por árvore.
- Art. 9º - Para a exploração da CAXETA será exigida a Aveibação da Reserva Legal, à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel.
- Art. 10 - Para efeito de cálculo do número de licenças de transporte (guias florestais) a serem liberadas, em função da autorização de exploração da CAXETA, o DEPRN fornecerá ao consumidor deste produto, uma guia florestal para cada 10 estéreos de CAXETA a serem transportados.
- Art. 11 - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

DECRETO FEDERAL Nº 99.547 de setembro de 1990 sobre corte e exploração
de Mata Atlântica no país

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 99.546 de 25 de setembro de 1990

Outorga competência ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, para alterar alíquotas do imposto de importação.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 87, inciso IV, da Constituição, e o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 233, de 21 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada competência ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, para, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e nos Decretos-leis nºs 63, de 21 de novembro de 1966, e 2.162, de 15 de setembro de 1984, alterar as alíquotas do imposto de importação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

ITAMAR FRANCO
Eduardo de Freitas Teixeira

Decreto nº 99.547, de 25 de setembro 1990.

Dispõe sobre a vedação do corte, e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 225, § 4º, desta, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, especialmente seu art. 14, alíneas "a" e "b", no Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Art. 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no exercício de sua competência de modo imediato e prioritário, deve promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

Parágrafo único. Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilicitudes, incumbe ao IBAMA, prontamente:

- diligenciar as providências e as sanções cabíveis;
- oficiar ao Ministério Público Federal, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil e ação civil pública; e
- representar, ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA em que inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

ITAMAR FRANCO
Bernardo Cabral

556

D.O.U
26/09/90

552



Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

5) PROPOSTA DE TOMBAMENTO

5.a) Síntese das justificativas e proposta da Equipe.

Considerando a necessidade de garantir ao máximo a preservação físico-paisagística do maciço, em função de sua alta fragilidade e suscetibilidade a movimentos rápidos e intensos de ruptura do equilíbrio geo-ambiental, sobretudo quando da intervenção antrópica extensiva e desordenada;

Considerando que a Mata Atlântica é a cobertura vegetal predominante na Serra do Guararú, sendo bioma ameaçado de extinção e referendado pela Constituição Brasileira como patrimônio nacional, além de contar com legislação específica;

Considerando que a Mata Atlântica apresenta uma composição de flora e fauna extremamente antiga, patrimônio genético que constitui verdadeiros museus vivos;

Considerando a importância de se preservar os ambientes insulares;

Considerando a extrema fragilidade dos sistemas ecológicos que se estabelecem na Serra do Guararú e em sua área envoltória;

Considerando o recente e acelerado processo de ocupação da Ilha de Santo Amaro dos últimos 20 anos, marcado pela descaracterização indiscriminada da paisagem e pela inobservância de critérios mínimos que respeitem o ambiente insular do Guarujá;

Considerando que a diversidade de uso e ocupação do solo na Serra tem gerado uma série de graves problemas ambientais, exigindo uma ação mais efetiva do poder público para garantir a preservação de seus atributos naturais e disciplinar seu uso;

Considerando que a Vila da Prainha Branca, apesar das transfor



Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

mações ocorridas em sua estrutura econômica, ainda guarda alguns elementos culturais típicos de comunidades isoladas de pescadores, dentre os quais se destaca a própria paisagem local, enquanto forma de apropriação do espaço, onde predominam o respeito e a integração dos elementos naturais;

Considerando ainda a importância desta forma de ocupação em relação a todo contexto urbano da Baixada Santista, o que torna ainda mais singular e única a Vila da Prainha Branca;

Finalmente, considerando que, pelo estudo realizado pôde-se comprovar que a área apresenta todos os atributos que justifiquem seu tombamento, enquadrando-se na política de preservação de Áreas Naturais do Condephaat (ordem de serviço nº 01/82)

A Equipe de Áreas Naturais é favorável ao tombamento da Serra do Guararú, nos limites a seguir discriminados e de acordo com as diretrizes propostas.



Do

Número

Ano

Rubrica

5.B - LIMITES DA ÁREA A SER TOMBADA

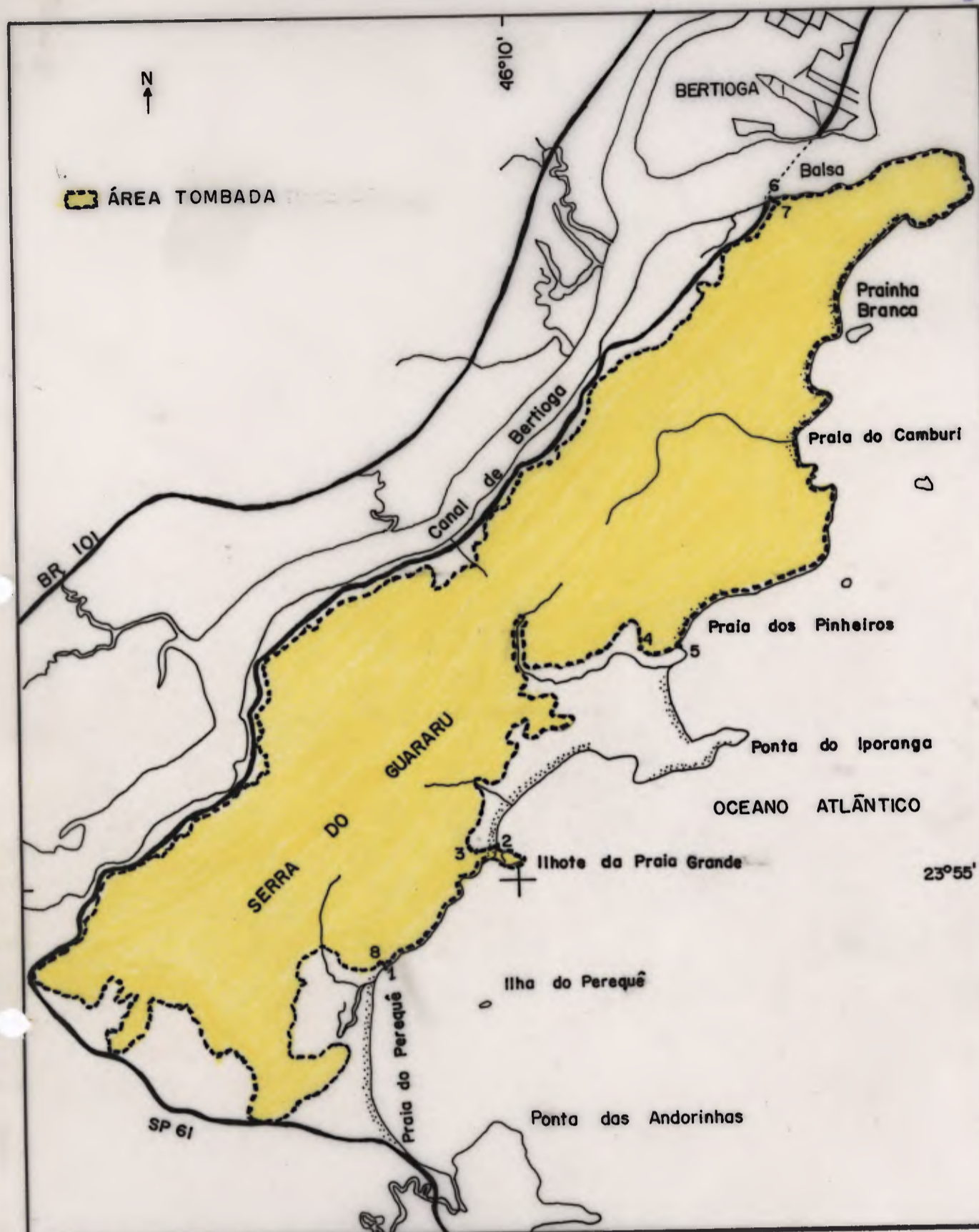
Inicia-se no ponto 1, extremo Norte da Praia do Perequê (coordenadas 7.353, 68 Km N e 380,08 Km E), situado na cota altimétrica zero; segue a nordeste pela mesma cota, contornando o ilhote da Praia Grande até atingir o ponto 2 (coordenadas 7.354,76 Km N e 381,08 Km E) no extremo sul da Praia Grande; segue direção sudoeste em linha reta até o ponto 3 (coordenadas 7.354,69 Km N e 380,87 Km E), na cota altimétrica 50 metros; segue por esta cota em direção nordeste até o ponto 4 (coordenadas 7.356,62 Km N e 382,44 Km E); segue pelo divisor de águas até a cota zero, ponto 5 (coordenadas 7.356,61 Km N e 382,81 Km E) no extremo sul da Praia dos Pinheiros; segue direção nordeste pela mesma cota atravessando a Praia dos Pinheiros, Praia do Camburi, Praia Preta e Praia Branca, contornando a ponta da armação, até atingir o Ponto 6, próximo a balsa de travessia do canal de Bertioga (coordenadas 7.360,75 Km N e 383,70 Km E); segue direção sudeste em linha reta até atingir o ponto 7 (coordenadas 7.360,71 Km N e 383,73 Km E), situado na cota altimétrica 20 metros; segue direção sudoeste, por toda a face da Serra do Guararú voltada para o canal de Bertioga, até encontrar o ponto 8 (coordenadas 7.353,71 Km N e 380,04 Km E), no canto norte da praia do Perequê; segue direção sudeste em linha reta fechando o perímetro do tombamento ao encontrar novamente o ponto 1. (Ficam excluídas deste tombamento as áreas já tombadas referentes ao Forte São Felipe (347/73) e a Ermida Santo Antônio de Guaibé (20.075/76)).

Como base cartográfica para fins de delimitação da área foram utilizadas as seguintes folhas topográficas, escala 1:10.000, do sistema cartográfico metropolitano (GEGRAN/ Secretaria dos Negócios Metropolitanos), ano de 1974 :



Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - A
SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - B
SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - C
SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - D
SF 23 - Y - D - IV - 4 - NO - F



OBRA		DELIMITAÇÃO DE ÁREA TOMBADA	
TÍTULO		SERRA DO GUARARU - GUARUJÁ/SP	
ARQUITETO	FASE	FOLHA	
VERIFICAÇÃO	VISTO	DATA	
DESENHO	ESCALA	DATA	
Simone Scifoni	1:50.000	1991	

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO
 RUA LÍBERO BADARO 39 - 11º ANDAR - CEP 01009 - SÃO PAULO - TELEFONES (011) 257 1311 35 6640



Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

5 C - CONJUNTO DE DIRETRIZES

São as seguintes as diretrizes propostas para a Serra do Guararu:

1 - Sobre a Proteção da Cobertura Vegetal, Fauna e Recursos Hídricos.

a) O CONDEPHAAT declara área de preservação permanente, além daquelas de propriedade do Estado cobertas por florestas heterogêneas primárias e demais previstas no código florestal, as áreas com declividade entre 45 e 100 % , conforme prescreve o artigo 3º do mesmo diploma legal.

b) Ficam declaradas também como de preservação permanente, de acordo com a legislação vigente, os manguezais estabelecidos na área envoltória do tombamento da Serra do Guararu.

c) O CONDEPHAAT considera de relevante interesse social a proibição de remoção da flora e o extrativismo vegetal e a caça nas áreas de preservação permanente e enfatiza que tal proibição atende aos interesses preservacionistas que motivaram o tombamento da Serra do Guararu.

d) Nos locais onde a cobertura vegetal foi removida ou alterada, deverá se promover sua recuperação.

e) Toda e qualquer recomposição florística deverá ser feita utilizando-se espécimes da flora original.

f) A fachada de vegetação natural nas áreas de domínio da marinha não poderá ser removida, ter sua permeabilidade alterada ou receber qualquer tipo de construção.

g) Não serão permitidas as intervenções que impliquem em retirada da cobertura vegetal ou atividades de terraplanagens na face do maciço voltada para o canal de Bertiooga.

h) Fica proibido a extração comercial de madeira na Serra do Guararu.



Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

2 - Sobre a Preservação dos Valores Cênicos.

a) O uso e a ocupação do solo na área tombada deve respeitar a paisagem e as qualidades cênicas da ambiência. Nesse sentido, os projetos não devem se impor à paisagem.

b) Os novos projetos de parcelamento do solo, condomínios e quaisquer construções ou edificações deverão obrigatoriamente obedecer as seguintes especificações em concordância com a Lei Municipal nº 1421 de 30/04/79 e Lei nº 2062 de 14.09.89:

I - As dimensões mínimas do lotes são de 5.000 m² de área com frente de 20 m, para os terrenos situados até a cota 20 m; e de 20.000 m² com frente de 50 m, para os terrenos situados acima da cota 20 m.

II - Taxa máxima de ocupação do terreno é de 0,15 para os lotes situados até a cota 20 m; e de 0,10 para os lotes situados acima da cota 20 m.

III - Os recuos obrigatórios mínimos são de 7 m.

IV - A altura máxima permitida é de 2 pavimentos.

c) Os novos projetos deverão manter o máximo possível de vegetação contínua de porte arbóreo, respeitada a legislação existente de preservação da mata Atlântica.

d) O arruamento deve acompanhar o traçado das curvas de nível. A declividade máxima permitida é de 12 %.

e) Deve-se reserva uma faixa de vegetação natural ao longo das margens das rodovias, ruas e vias de acesso.

3 - SOBRE OS LOTEAMENTOS JÁ APROVADOS E IMPLANTADOS

a) Ficam mantidas as regulamentações internas destes loteamentos.

b) Toda nova ocupação posterior ao tombamento não poderá ocorrer nas vertentes da Serra do Guararú voltadas para o Canal de Bertioga.

c) Todos os projetos deverão ser submetidos à avaliação prévia do CONDEPHAAT, que os enquadrará na legislação vigente e na perspectiva do tombamento.



Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

4 - SOBRE A VILA DA PRAINHA BRANCA

a) Quanto às novas construções:

I - Altura máxima permitida é de 5 metros;

II - Não deverão se impor à paisagem, devendo seguir o padrão hoje existente na vila, ou seja aquele caracterizado no processo de Tombamento número 26.632/88;

III - Novas ocupações devem ser feitas nos moldes do que hoje existe na vila, ou seja preservando a vegetação de maior porte arbóreo, não envolvendo serviços de terraplanagem ou movimentos de terra e não acarretando impermeabilização do solo que exceda a área das habitações;

b) As áreas de uso coletivo tais como espaços de circulação, de encontro ou lazer (Trilhas, Praças, etc.) não poderão sofrer interferências que autorem o seu padrão atual.

c) Saneamento, saúde pública e transporte:

Deverá ser organizado um grupo de trabalho coordenado e contando com representantes do CONDEPHAAT, Prefeitura Municipal e Associação de Moradores, no sentido de propor soluções para a resolução dos problemas de coleta de lixo, lançamento de esgotos, transporte, e atividades de Camping na área;

d) O CONDEPHAAT deverá realizar, através de seu Serviço Técnico, um acompanhamento periódico, visando reavaliar a ocupação e construção na vila;

5 - SOBRE A PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL

a) O CONDEPHAAT exigirá os estudos e documentos que foram necessários para avaliar a adequação da implantação de qualquer atividade ou execução de qualquer obra na área tombada.

I - O "Relatório de Impacto do Meio Ambiente" (RIMA) exigido pela Resolução nº 1/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) para vários tipos de atividades e obras, deverá ser enviado ao CONDEPHAAT para apreciação.

II - A apresentação do RIMA não exime o interessado de outras exigências do CONDEPHAAT.

b) Todo projeto de uso e ocupação do solo deverá incluir um plano de captação e distribuição de água que deverá ser previamente aprovado pelo órgão público competente.



Do	Número	Ano	Rubrica

I - Quando a captação for feita fora da rede de distribuição municipal, o interessado deverá incluir a localização precisa da nascente ou curso de água que será utilizado.

c) O lançamento de esgotos e efluentes não poderá provocar eutrofização, poluição (química, térmica e radiativa), aumento da turbidez ou assoreamento do corpo de água que o receber.

I - É proibido o lançamento de qualquer tipo de esgoto ou efluente in natura.

II - É proibido o lançamento de qualquer tipo de esgoto ou efluente que provoque danos à flora e fauna aquáticas, bem como à vegetação marginal.

III - Os projetos de lançamento de esgoto deverão ser aprovados pelo órgão público competente, tendo em vista as restrições contidas neste documento.

d) Todo projeto de uso e ocupação do solo deverá apresentar plano de eliminação de esgoto, água servida, efluentes, etc., previamente aprovada pelo órgão público competente, atendendo as exigências do item anterior.

e) Não é autorizado dispor de lixo, de qualquer tipo na área tombada, sendo terminantemente proibida sua disposição a céu aberto ("lixões").

6 - Sobre a Mineração e Atividade Industrial.

a) As atividades minerárias e industriais são consideradas incompatíveis com a preservação do bem tombado.

b) Os responsáveis por atividades minerárias já implantadas deverão promover a recuperação da área através de procedimentos de estabilização das encostas, recomposição do solo e vegetação com espécimes da flora original.

7 - Diposições Finais

a) O atendimento das exigências previstas neste regulamento não exige o interessado de outras exigências legais.

I - Quando as normas aqui previstas conflitarem com as disposições de outras legislações ou regulamentos vigentes, prevalecem as mais restritivas.



Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, A.A. de 1977 - Geografia o Planejamento, estudo de um caso. Igeog. USP .Geografia e Planejamento nº 29. São Paulo
- AB Saber, A.N.1955 - Contribuição à geomorfologia do litoral paulista. Rev. Bras. de Geografia. Ano XVII, Jan-Mar., nº 1. Rio de Janeiro.
- _____ 1962 - A Serra do Mar e o litoral de Santos. Notícia geomorfológica.(9/10).Campinas
- _____ 1965 - A Evolução geomorfológica. In: "A Baixada Santista, aspectos geográficos", Vol.I, as bases físicas. Edusp. São Paulo.
- _____ 1969 - Um conceito de geomorfologia a Serviço das pesquisas sobre o quaternário. Igeog-USP. Geomorfologia nº 18.São Paulo.
- _____ 1974 - Geomofologia e problemas de organização do espaço na Ilha de Santo Amaro. Igeog.USP. Geografia e Planejamento nº 5.São Paulo.
- _____ 1985 - A gestão do Espaço Natural (relembrando Caraguatubá- 1967 - para compreender Cubatão - 1985).Arquitetura e Urbanismo, nov.85.São Paulo 10.
- _____ 1986 - O tombamento da Serra do Mar.Rev. do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nº 21. SPHAN. Rio de Janeiro.
- _____ 1986 - A Serra do Mar na região de Cubatão: Avalanches de janeiro de 1985.A ruptura do equilíbrio Ecológico na Serra de Paranapiacaba e a poluição industrial. In Simpósio sobre ecossistemas da costa sul e Sudeste.....
- _____ 1989 - Gênese de uma ilha continental no setor central do litoral paulista.In "Tijucopava"; projeto urbanístico substitutivo elaborado por Miguel Juliano Scl Arquitetos. São Paulo.



Do	Número	Ano	Rubrica
AB Saber, A.N.	1989		- Contextura da paisagem e estabilidade das vertentes. In "Tijucopava"; projeto urbanístico substitutivo elaborado por Miguel Juliano Scl Arquitetos. São Paulo.
Alho, C.J.R.	1982		- Brazilian rodents: their habitats and habits. In M.A. MARES & H.H. GENOWAYS eds. Mammalian Biology in South América. Pittsburgh. University of Pittsburg. Special Publication Series, Pymaturing Laboratory of Ecology. v.6.
Almeida, F.F.M.de.	1953		- Considerações sobre a geomorfogenese da Serra de Cubatão. Bol. Paulista de geografia, nº 15. São Paulo.
	1964		- Fundamentos geológicos do relevo paulista. in geologia do Estado de São Paulo. IGG, boletim nº 41. São Paulo.
Anderson, J.M. & Swift. M.J.	1983		- Decomposição in tropical forest. In: <u>Tropical Rain forest: Ecology and Manage</u> - Ment. S.L.Sutton. T.C. Whitmores & A.C. Chadwick (eds). Special Publications Series of The British Ecological Society nº 2, p.287-309.
Andrade, M.A.B.& Lamberti, A.	1905		- A vegetação In: A Baixada Santista 1. Aspectos geograficos EDUSP. p. 151-177
Ângelo, Sueli.	1990		- Picinguaba: Três décadas numa vila de pescadores do litoral Norte do Estado de São Paulo -Anais do II Simpósio de Ecossistemas da Costa Sul e Sudeste Brasileiras. Águas de Lindóia - SP
Araujo, D.S.D.	1987		- Restingas: sintense dos conhecimentos para a costa Sul - Sudeste Brasileira. In: Simpósio sobre os Ecossistemas da Costa Sul - Sudeste - Cananéia. SP. p 333-347
Cabrera, A.	1961		- Catálogo de los mamíferos de America del Sur. Rev.Mus. Arq. Ciencias B. Rivadavia, 4 (2): 309-732
CETESB,	1980		- Estudo Ecológico e Toxicológica da região de Cubatão .Rel. CETESB.
	1983		- Baixada Santista .Estudo dos Manguezais Rel.Cetesb.
	1985		- Baixada Santista, carta do meio ambiente e de sua dinâmica. São Paulo.



Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

- Chapman, V.V. 1975 - Mangrove Biogeography p.p.3-22. In: G.E. Walsh, S.C. Snedaker e H.J. Teas ed. Proc. of the Int. Symposium on Biology and management of mangroves Ecst.- West. Center , Hawai, 323 p.
- Coimbra-Filho, A.F. 1984 - Situação da Fauna na Floresta Atlântica. Bol.FBCN - R.J. 19: 89-118.
- Comissão de Solos, CNEPA. 1960 - Levantamento de Reconhecimento dos solos do Estado de São Paulo. Serviço Nacional de Pesquisas Agrônômicas, boletim 12. Rio de Janeiro.
- CONDEPHAAT
- Processo nº 20.130/76 - Tombamento dos aglomerados humanos de Picinguaba.
 - Processo nº 20.650/78. Tombamento dos morros do Monduba, do Pinto ou toca do Índio e do Icanhema.
 - Processo nº 20.868/79 - Tombamento da Serra do Mar e de Paranapiacaba.
 - Processo nº 22.694/83 - Tombamento do Morro do Botelho.
 - Convênio DAEE/Cetesb. 1977. Caracterização do neoton da Baía e Estuário de Santos. Relatório do Convênio CETESB/IOUSP, 42 p+54figs.
- Cruz, O. 1966 - Esquema de uma interpretação geomorfológica baseada em fotografia aérea para o curso secundário. Igeog-USP. Rev. Orientação nº 2. São paulo.
- 1974 - A Serra do Mar e o litoral na área de Caraguatatuba . Igeog-USP. Série teses e monografias nº 11. São Paulo.
- 1986 - A Serra do Mar e a preservação de suas vertentes. Igeog-USP. Rev.Orientação, nº 7. São Paulo.
- Dé. Martonne, E. 1913/11. Problemas morfológicos do Brasil Tropical Atlântico. Rev.Brasileira de Geografia. Ano V, nº 4 e Anõ VI, nº 2. Rio de Janeiro
- Fúlfaro, V.J. et alli. 1974 - A gênese das planícies costeiras paulistas. in Anais do XXVIII Congresso Brasileiro de Geologia Porto Alegre.



Do	Número	Ano	Rubrica

- Fundação Seade. 1988 - "Projeção da população do Municípios e distritos pertencentes à região II de planejamento da SABESP, segundo a situação de domicílio urbano e rural, até o ano 2010" São Paulo.
- _____ 1989 - "Perfil Municipal" parte I São Paulo.
- Frost, D. R. 1987 - Amphibian species of the world. Lawrence, Kansas Allen Press, Inc. & The Association of Systematics Collections. 750p.
- Gomes, José Cláudio. 1969 - "Plano de desenvolvimento local integrado do Município do Guarujá" São Paulo.
- Haffer, J. 1974 - Avian speciation in tropical South American. Cambridge, Mass., (Publ. nr. 14) Nuttall Ornithol. Club. 390p.
- Hertz, R. 1987 - Estrutura física dos manguezais da costa do Estado de São Paulo. In: Simpósio sobre Ecossistema da Costa Sul - Sudeste Brasileira: síntese do Conhecimento. ACIESP. Carnéia, p.117-126.
- Honacki, J.H.: Kinman, K.E.: Koepl, J.W. 1982. Mammal species of the world. Lawrence, Kansas, Allen Press & The Association of Systematics Collections.
- Hueck, H. 1972 - As florestas da América do Sul. São Paulo EDUSP/Polígono 466.p
- Iousp/F.Ford-UICN - 1988 - "Ciências Sociais e o Mar no Brasil" Coletânea de trabalhos apresentados no II Encontro de Ciências Sociais e o Mar - SP
- _____ 1989 - "Pesca artesanal: tradição e modernidade" Coletânea de trabalhos apresentados no III Encontro de Ciências Sociais e o Mar - SP
- Johns, A.D. 1988 - Effects of "selective" Timber Extraction on Rain Forest Structure and Composition and some Consequences for frugivores and folivores.
- Juliano, Miguel, 1989 - Estudo de impacto ambiental do loteamento tijuco-pava.
- Lamprecht, H. 1982 - Necesidades, problemas y posibilidades del manejo silvicultural em los bosques nativos de los trópicos húmedos.



Do	Número	Ano	Rubrica

Anais do Congresso Nacional sobre esencias nativas. Silvicul-
tura em São Paulo 16 A (1): 90 - 108

Leitão Filho, H. 1982 - Aspectos taxonômicos das florestas do Estado de São Paulo. Silvicultura em S. Paulo 16 A (1): 197- 207. In: Anais do Congresso Nacional sobre essências nativas. Edição Especial.

Lima, W.P. 1987 - O reflorestamento com eucaliptos e seus impactos ambientais. Artemem.

Lovejoy, T.E.: Rankin, J.M. et al. 1984 - Ecosystem decay of Amazon Forest remnan-
ts. In: Nitecki, M.H. ed. Extinctions. Chicago, Universi-
ty of Chicago Press: 295-325.

Lovejoy, T.E.: Bierregaard, Jr.: R.O. et al. 1986. Edge and other effects of
isolation on Amazon forest fragments. In: Soulé, M. ed.
Conservation Biology Sunderland. M.A.: Sinawer Associa-
tes Inc.: 257-285.

Lugo, A.E.; Cintrón, G. & Goenage, C. 1980. El Ecosystema del Manglar bajo ten-
sion. In: Estudo Científico e Impacto Humano en el ecos-
sistema de Manglores. Oficina regional de ciência e tec-
nologia para América Latina X el Caribe. Monte video.

Lutz, B. 1973 - Brazilian species of Hyla. Austin, University of Texas Press.
260p.

Meguro, M. 1987 - Ciclagem de nutrientes minerais- nos ecossistemas de Mata A-
tlântica: Alguns aspectos. In: Simpósio sobre Ecossis-
temas da Costa Sul-Sudeste Brasileira: Sintese do Conhe-
cimento. ACIESP. Cananéia p.98-122.

MME/Projeto Radam Brasil. 1983 - Levantamento de Recursos naturais, vol. 32. Rio
de Janeiro.

Modenesi, M.C. - 1969 - Memória explicativa da carta geomorfológica da Ilha de
Santo Amaro (SP). (Primeiros estudos). F Geog-USP. Aero-
potogeografia nº 2. São Paulo



Do	Número	Ano	Rubrica

- Monteiro, C.A. de F. 1963 - O clima da região Sul. in Geografia Regional do Brasil. Região Sul. Vol.IV, tomo I. Cap.IV. Conselho Nacional de Geografia. Rio de Janeiro.
- _____ 1973 - A dinâmica climática e as chuvas no Estado de São Paulo (Estudo geográfico sob a forma de Atlas). Igeog. USP. São Paulo
- 1976 - O clima e a organização do espaço no Estado de São Paulo: problemas e perspectivas. Igeog-USP. série teses e monografias nº 28. São Paulo .
- Mussolini, G. 1980 - "Ensaio de antropologia indígena é caíçara" Ed. Paz e Terra - SP.
- Orea, D.G. 1978 - El medio físico Y la planificación. Cuadernos del Centro Internacional de Formación en Ciencias Ambientales (CIFCA), nº 10, nº 11. Madrid.
- Paiva Filho, A.M. & Vazzoler, A.E.A. de M 1967- Nota preliminar sobre a biologia de Mytella Guyanensis (Lemark. 1819). Ciênc. Cult. 19 (2): 438-439.
- Peters, J. A. & Orejas - Miranda, B. 1970a Catalogue of Neotropical Squamata. Part I. Snakes. Bull. U. S. Nat.
- Peters, J. A. & Donoso Barros, R. 1970b Catalogue of Neotropical Squamata. Part II. Lizards and Amphisbaenias. Bull. U.S. Nat. Mus., 297: 293p.
- Petrobrás/CETSB. 1981 - Relatório do Grupo de trabalho sobre estudo da necessidade de implementação de um plano de ação de emergência para os oleodutos do Estado de São Paulo.
- Petrone, Pasquale. 1965 - "O povoamento antigo e a circulação", em Baixada Santista, V.2, Editora da Universidade de São Paulo. São Paulo
- Ponçano, W.L. et alli. 1981 - Mapa geomorfológico do Estado de São Paulo. Publicação IPT nº 1183. São Paulo.
- Prandini, F.L. et alli. 1989 - Carta geotécnica do município do Guarujá. Relatório IPT nº 27786. São Paulo.



Do	Número	Ano	Rubrica

- Queiroz Neto, J. P. e Küpper, A. 1965 - Os solos. in "A Baixada Santista, aspectos geográficos", Vol I, as bases físicas. Edusp. São Paulo.
- Ribeiro Neto, F.B. & Oliveira, M.F. de 1989 - Estratégias de sobrevivência de comunidades litorâneas ou regiões Ecologicamente degradadas: o caso da Baixada Santista. In: Programa de Pesquisa e Conservação de áreas úmidas no Brasil. São Paulo.
- Rizzini, C.T. 1979 - Tratado de Fitogeografia do Brasil. Aspectos Sociológicos e Florísticos. São Paulo. Mucitec/EDUSP.
- Rocha, A.A. & Macedo, L.A.A. 1985 - Lançamento de esgotos em manguezais. Considerações sobre aspectos ecológico - sanitários na ilha de São Luis, MA. Revista DAE 45(140): 67-72
- Rodrigues, J.C. 1965 - As bases geológicas. in "A Baixada Santista, aspectos geográficos"; Vol. I, as bases físicas. Edusp. São Paulo.
- Stains, H.J. 1975 - Distribution and taxonomy of the Canidae. In: M.W. Fox. ed. The Wild Canids: their systematics, behavioral ecology and evolution. New York, Van Nostrand.
- Santos, E. de O. 1965 - Características climáticas. In "A Baixada Santista, aspectos geográficos"; Vol I, as bases físicas. Edusp. São Paulo.
- Schaeffer-Novelli, Y. 1982 - Importância do Manguezal e suas Comunidades. Alicimar.
- _____ 1986 - Rompimento de oleoduto. Avaliação de Impacto Ambiental, Canal de Bertioga, São Paulo Brasil "Visto ría ad. Perpetuam Rei Memoriam". Relatório Técnico. (Peritagem Judicial. Medida Cauteler antecipatória: Comarca de Santos, 1ª Vara Cível. São Paulo. B.S.P, s.n.
- Scmit, C. B. 1947 - "Alguns aspectos da pesca no litoral paulista" Separata da Revista do Museu Paulista - Nova Série - vol.1 - SP
- Scott, D.A. & Brooke, M.: de L. 1985 - The endangered avifauna of Southeastern Brazil: a report on the Bou/WWF expeditions of



Do	Número	Ano	Rubrica

- 1980/81 and 1981/82. In: A.W. Diamond & T.E. Lovejoy (orgs.). Conservation of tropical forest birds. Cambridge, International Council for Bird Preservation. (ICBP. Technical Publications, 4): 115-139.
- Sokal, R.R. & Rohlf, F.J. 1969 - Biometry: The principles and practice of Statistics in biological Research. San Francisco, W.H. Freeman and Company 776p.
- Souza, E.C.P.M. de; Santos, R.P. dos; Pereira, N & Tommasi, L.R. 1983 - Nota sobre a C L 50 de BHC à Neritina Virginea. Bolm. Inst. Oceanogr, S. Paulo, 32 (1): 17-20.
- Sternberg, H. O. 1949 - Enchentes e movimentos coletivos do solo no Vale do Paraíba em dezembro de 1948 - Influência da Exploração destrutiva das terras. Rev. Brasileira de Geografia, Abr-Jun de 1949. Rio de Janeiro.
- Streilein, K.E. 1982 - Behavior, ecology and distribution of South American Marsupials. In: M.A. MARES & H.H. GENOWAYS eds. Mammalian Biology in South America. Pittsburg, University of Pittsburg. Special Publication Series, Pymaturing Laboratory of Ecology, v.6.
- Suguo, K. & Martin, L. 1978 - Formações Quaternárias Marinhas do Litoral Paulista e Sul Fluminense - International Symposium; on Coastal Evolution in The Quaternary Special - Publication nº 1 - The Brazilian National Working Group for The JGGCP - Project 61. Inst. Geoc. Univ. de São Paulo: 55 p.
- THEMAG Engenharia Ltda 1988 - Diagnóstico do Meio Biológico In: Estudo de Impacto Ambiental da Rodovia do Sol.
- Titarelli, A.H.V. 1986 - A Serra do Mar. Igeog-USP. Rev. Orientação, nº 7. São Paulo.
- Tommasi, L.R. 1967 - Observações preliminares sobre a fauna bêntica de sedimentos moles da Baía de Santos e regiões vizinhas - Bolm. Inst. Oceanogr. São Paulo. 16 (fasc. único): 46-66.
- Traylor Jr., M. 1977, A classification of the tirant flycatchers. Bull. Mus. comp Zool., 148(4): 129-184.
- Tricart, J. 1958 - Notas sobre as variações quaternárias do nível marinho. Boletim Paulista de geografia, nº 28. São Paulo.



Do	Número	Ano	Rubrica

- Tulik, O. 1981 - "Praia do Goes e Prainha Branca - Núcleos de periferia urbana na Baixada Santista" Coleção Museu Paulista - SP.
- Tundisi, S. G. 1978 - O ecossistema como unidade ecológica In: Simpósio sobre a comunidade vegetal como unidade biológico turística e econômica, Anais. Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia. ACIESP, 15.
- Turvey, N. D. 1974 - Water in the nutrient cycle of a Papuan main forest. Nature 251: 414-415.
- UHL, C. & Vieira, J.C. G. (1989) Seleção Predatória. Ciência Hoje 55 (10):34-41
- Vanzolini, P.E. 1973 - Distribution and Differentiation of Animals along the Coast and in Continental Islands of the State of S. Paulo, Brasil. J. Introduction to th Área and Problems. Papéis Avulsos Zool, São Paul, vol 26 (24):281-294.
- Vanzolini, P.E. 1980 - Questões ecológicas ligados à Conservação da Natureza no Brasil Biogeografia 16. Instituto de Geografia Universidade de São Paulo.
- Varjabediam, R. & Pagano, S.N. 1987 - Produção e decomposição de folhedo em um trecho de Mata Atlântica de encosta, no município de Guarujá, SP. 38º Congresso Nacional de Botânica da SBB. São Paulo. Resumo, p. 299-304.
- Vitor, M. A. M. 1975 - A devastação florestal. São Paulo, Sociedade Brasileira de Silvicultura, 48p.
- Vitousek, P. M. 1982 - Litterfall, nutrient cycling and nutrient limitation in tropical forests. Ecology 65: 285-298.
- Vitousek, P. M. & Sanford, R. L. 1986. Nutrient cycling in most tropical forests. Ap. Rev. Ecol. Syst. 17:137-168
- Wetzel, R. M. 1982 - Systematics, distribution, ecology and conservation in South American edentates. In: M.A. MARES & H.H. Genoways eds. Mammalian Biology in South America. Pittsburg University of Pittsburg. Publication Series, Pymaturing Laboratory of Ecology. v.6.



Do

Número

Ano

Rubrica

Zimmerman, B. L. & Rodrigues, M. T. (no prelo) Frogs, Lizards and Snakes of the INPA-WWF Reserves near Manaus, Brasil. In: A. Gentry ed. Four Neotropical Forests. Yale, Yale University Press.



Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

Agradecimentos:

Devem ser encaminhados agradecimentos aos seguintes colaboradores no andamento deste processo:

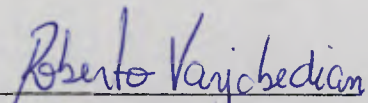
- Arquiteto e Conselheiro Prof. José Cláudio Gomes pelo fornecimento do Plano de Desenvolvimento local Integrado do Município do Guarujá.
- Grupo Mãe (Mata Adentro Ecologia) particularmente na pessoa do Presidente José Waldilson
- Arquiteto Miguel Juliano, pela doação das fotografias aéreas.
- Srs. Roberto Giansanti, Regina Prado, José Maria B.M. de Azevedo, Fernanda Palumbo e Fernanda Padovesi Fonseca pela participação na pesquisa de campo da Vila da Prainha Branca.
- Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT particularmente nas pessoas dos técnicos Ana Maria Azevedo Dantas e Carlos Geraldo Luz de Freitas

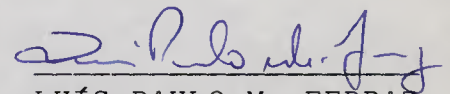


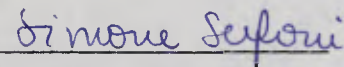
Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

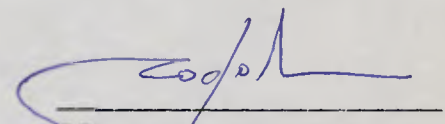
STCR, 22 de fevereiro de 1991

EQUIPE DE ÁREAS NATURAIS


ROBERTO VARJABEDIAN
Biólogo


LUÍS PAULO M. FERRAZ
Geógrafo


SIMONE SCIFONE
Geógrafa


RODRIGO C. NUNES
Geógrafo

Este trabalho contou com a valiosa participação das estagiárias: SOLANGE VICENTINI (Geografia)
ALINE F. FAMÁ (Biologia)

Datilografia: Sueli Putarov



609

578



- Rio que deságua na Praia do Camburi.



- Em primeiro plano, a Praia Preta. Ao fundo, a Prainha Branca. No detalhe, a Ilha da Prainha Branca.

GUARARUJA



Vista da prainha branca e porção final do maço do Guararu.
Evidencia-se o excelente estado de preservação da cobertura
vegetal das encostas da serra.

PROC. 26.632/88

581

LUIS PAULI

with the greatest pleasure
 I have the honor to acknowledge
 the receipt of your letter
 of the 20th inst. and in reply
 to inform you that the
 same has been forwarded
 to the proper authorities
 for their consideration
 and I am, Sir, very
 respectfully,
 Yours,
 [Signature]

Author Louis T. [unclear]



- Ilha da Prainha Branca



- Vista da praia do Camburi. Evidencia-se a boa qualidade da vegetação na área de contato com a praia



- Prainha Branca.



- Detalhe de residência na Vila da Prainha Branca.



- Detalhes do cotidiano na Vila da Prainha Branca.



- Idem.



- Desmatamento e movimento de terra em área de propriedade do sr. Evandro Mesquita, na Prainha Branca.



- Idem a anterior em foto tirada de outro ângulo.



- Ruínas da Igreja Santo Antônio de Guaibê, bem tombado pelo Condephaat e pelo SPHAN, localizado próximo à desembocadura do canal da Bertioga.



[Faint, illegible handwriting or text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

*Jalan
Simone*



Foto nº 7 - Rampa de alta inclinação, em situação crítica. Percebe-se as tubulações utilizadas na drenagem do curso d'agua' aterrado (pontos c e d)



Foto nº 8 - Idem à anterior (pontos c e d)



X Foto nº 11 - Trecho de mais significativo entulhamento de material.

(ponto f)

O ponto marcado com um "x" corresponde ao local onde foram tiradas as fotos nºs 12 e 13.

X Foto nº 12 - Presença de retro escavadeira em atividade.

X O material residual continua sendo jogado encosta abaixo. (ponto f)

O ponto marcado com X corresponde ao local onde foi tirada a foto nº 11.





Foto nº 23 - Trecho do arruamento já aberto onde ocorreu desmatamento.
desmatamento



Foto nº 24 - Ídem à anterior. Percebe-se, num primeiro plano as elevadas declividades em que estão situados os lotes desta quadra (nº 54).



Foto nº 15 - Detalhe do corte da foto nº 13.

Foto nº 16 - Neste local ocorreu aterro de curso d'agua e excessivo corte no terreno, no alto à direita. (ponto g)





- Foto nº 3 - Patamar projetado para colocação de uma portaria (ponto b)



- Foto nº 4 - Máquinas em atividade. Percebe-se transposição de drenagem por aterro (ponto c)

SEP/CAR IGC BAIXADA SANTISTA ESCALA 1:35.000 0.546 FAIXA 06 Nº

593

5
4
3
2
1
0
1
2
3
4
5

TerraFoto S. A.
Atividades de Aerolevantamentos
Rua Nova York, 833 - Brooklin - SP.
Escala Aprox. 1:35.000

SEP/CAR IGC BAIXADA SANTISTA ESCALA 1:35 000 0,546 FAIXA 06 Nº15

455

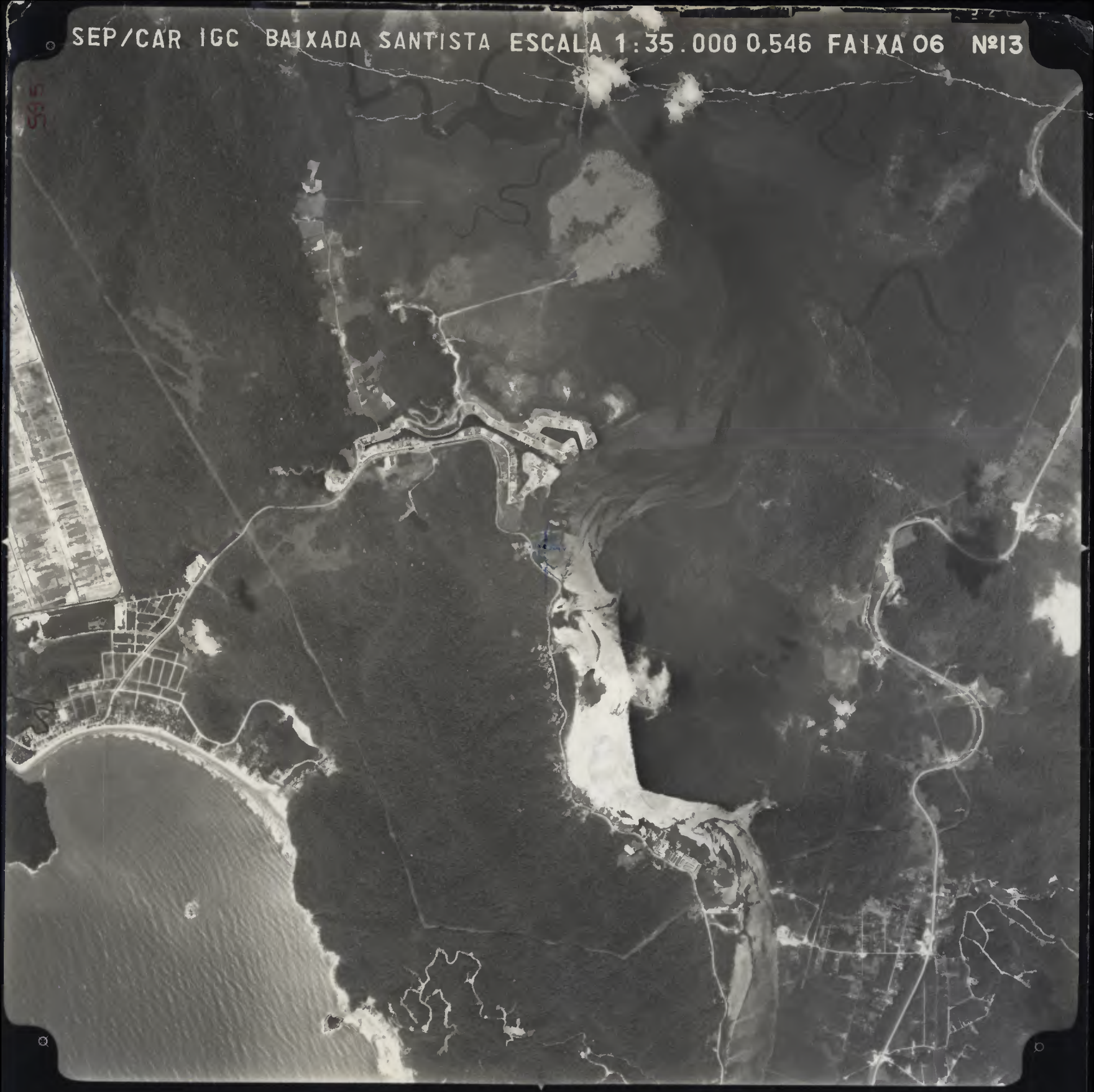
112
12
1
2
3
4
5
6
7
8
9

112
12
1
2
3
4
5
6
7
8
9

TerraFoto S. A.
Atividades de Aerolevantamentos
Rua Nova York, 833 - Brooklin - SP.
Escala Aprox. 1:35.000

SEP/CAR IGC BAIXADA SANTISTA ESCALA 1:35.000 0,546 FAIXA 06 Nº13

595



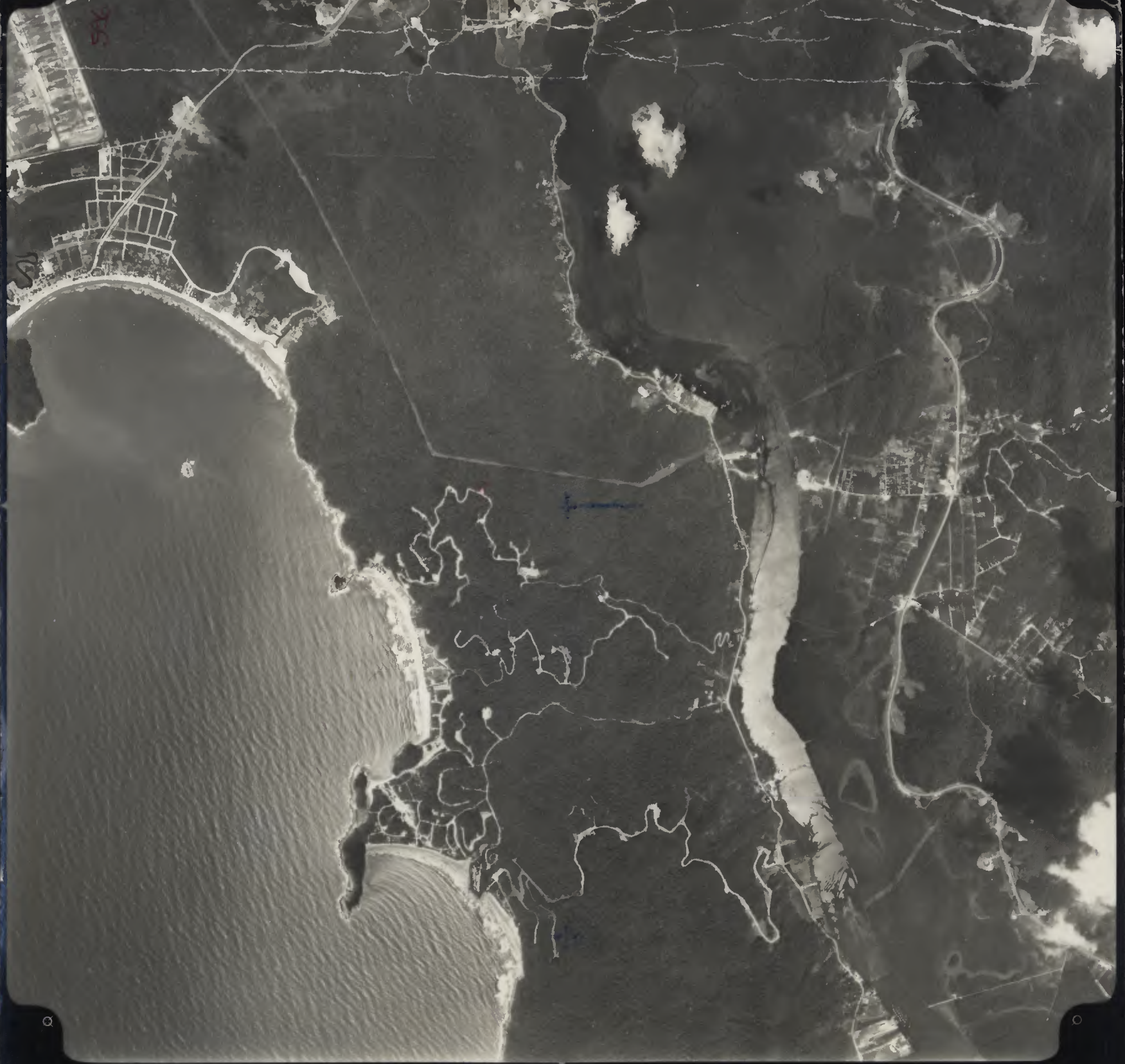
TerraFoto S. A.

Atividades de Aerolevantamentos

Rua Nova York, 833 - Brooklin - SP.

Escala Aprox. 1:35.000

SEP/CAR IGC BAIXADA SANTISTA ESCALA 1:35.000 0,546 FAIXA 06 Nº14



112
12
9
8
7
6
5
4
3
2
1



TerraFoto S. A.
Atividades de Aerolevantamentos
Rua Nova York, 833 - Brooklin - SP.
Escala Aprox. 1:35.000

597
2

Interessado: Secretaria do Meio-Ambiente
Precedência: Guarujá
Data : 26.12.88
Assunto : Estudo de tombamento da Serra do Guararú, incluindo a Praia Branca e a Praia do Camburi-Guarujá.

Em 18 de Janeiro de 1988, o Sr. Joaldir Reynaldo Machado, chefe do Gabinete do Secretário de Estado do Meio-Ambiente encaminhou ao Sr. Coordenador da CPRN, Dr. Levi Bucalem Ferrari, um abaixo assinado entregue pelo Grupo M.Ã.E. ao Sr. Secretário do Meio-Ambiente, procedente dos moradores e frequentadores da Prainha Branca e Praia do Camburi, bem como da comunidade do Município do Guarujá, interessados na preservação do patrimônio natural da Ilha de Santo Amaro, os quais solicitavam o tombamento da Serra do Guararú e a criação de uma unidade de preservação especial para a Prainha Branca e Praia do Camburi.

Em 11 de Agosto de 1988, o Sr. Joaldir Reinaldo Machado, de conformidade com a ordem do Sr. Secretário do Meio-Ambiente, transmitiu os autos à Secretaria da Cultura, CONDEPHAAT, para análise e manifestação quanto ao tombamento sugerido pela sociedade civil supracitada.

A Equipe de Áreas Naturais do CONDEPHAAT Secretaria da Cultura, após acurados estudos que envolveram: a caracterização do meio físico, do meio biológico e do meio sócio-econômico, bem, como análise detida da legislação pertinente, levou a termo a proposta de tombamento relativa à Serra do Guararú o qual aprovamos integralmente pela consistência apresentada. A aludida proposta apresenta os seguintes itens: Conjunto de Diretrizes, Sobre a Preservação dos Valores Cênicos; Sobre os loteamentos já Aprovados e Implantados; Sobre a Vila da Prainha Branca; Sobre a Preservação da Qualidade Ambiental, Sobre a Mineração e Atividade Industrial e Disposições Finais.

São Paulo, 11 de Março de 1991.

Beatriz Maria Soares Pontes

Conselheira Beatriz Maria S. Pontes



12
~~599~~
599

P. CONDEPHAAT
Nº. 26.632/88

N O T I F I C A Ç A O

Pela presente, Notificamos os interessados de que, em sessão ordinária de 11.03.91, conforme Ata nº 902ª, o Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT, da Secretaria da Cultura, de acordo com as atribuições previstas no Decreto 13.426, de 16 de março de 1979 e no Decreto 20.955 de 1º de junho de 1983, e considerando a necessidade de garantir ao máximo a preservação físico-paisagística do maciço da Serra do Guararú, em função de sua alta fragilidade e suscetibilidade a movimentos rápidos e intensos de rupturas do equilíbrio geo-ambiental, sobretudo quando da intervenção antrópica extensiva e desordenada;

Considerando que a Mata Atlântica é a cobertura vegetal predominante na Serra do Guararú, sendo bioma ameaçado de extinção e referendado pela Constituição Brasileira como patrimônio nacional, além de contar com legislação específica;

Considerando que a Mata Atlântica apresenta uma composição de flora e fauna extremamente antiga, patrimônio genético que constitui verdadeiros museus vivos;

Considerando a importância de se preservar os ambientes insulares;

Considerando a extrema fragilidade dos sistemas ecológicos que se estabelecem na Serra do Guararú e em sua área envoltória;

Considerando o recente e acelerado processo de ocupação da Ilha de Santo Amaro dos últimos 20 anos, marcado pela descaracterização indiscriminada da paisagem e pela inobser

1541 8752 00779-

REDAÇÃO
12 MAR 1952 51 00478
IMPrensa Oficial do Estado S/A

5



~~519~~
519
21

vância de critérios mínimos que respeitem o ambiente insular do Guarujá;

Considerando que a diversidade de uso e ocupação do solo na Serra tem gerado uma série de graves problemas ambientais, exigindo uma ação mais efetiva do poder público para garantir a preservação de seus atributos naturais e disciplinar seu uso;

Considerando que a Vila da Prainha Branca, apesar das transformações ocorridas em sua estrutura econômica, ainda guarda alguns elementos culturais típicos de comunidade isoladas de pescadores, dentre os quais se destaca a própria paisagem local, enquanto forma de apropriação do espaço, onde predominam o respeito e a integração dos elementos naturais;

Considerando ainda a importância desta forma de ocupação em relação a todo contexto urbano da Baixada Santista, o que torna ainda mais singular e única a Vila da Prainha Branca;

Deliberou o tombamento da Serra do Guararú, município do Guarujá, de acordo com os limites abaixo descritos, e conforme consta na planta em anexo:

Inicia-se no ponto 1, extremo Norte da Praia do Perequê (coordenadas 7.353,68 Km N e 380,08 Km E), situado na cota altimétrica zero; segue a nordeste pela mesma cota, contornando o ilhote da Praia Grande até atingir o ponto 2 (coordenadas 7.354,76 Km N e 381,08 Km E) no extremo sul da Praia Grande; segue direção sudoeste em linha reta até o ponto 3 (coordenadas 7.354,69 Km N e 380,87 Km E), na cota altimétrica 50 metros; segue por esta cota em direção nordeste até o ponto 4 (coordenadas 7.356,62 Km N e 382,44 Km E); segue pelo divisor de águas até a cota zero, ponto 5 (coordenadas 7.356,61 Km N e 382,81 Km E) no extremo sul da Praia dos Pinheiros; segue direção nordeste pela mesma cota atravessando a Praia dos Pinheiros, Praia do Cambu

519 015 21 000131

REDAÇÃO
2 MAR 10 42 AM 007487
AGÊNCIA OFICIAL DO ESTADO S/A



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - CONDEPHAAT

600
25
ni

ri, Praia Preta e Prainha Branca, contornando a ponta da armação, até atingir o ponto 6, próximo a balsa de travessia do canal de Bertiooga (coordenadas 7.360,75 Km N e 383,70 Km E); segue direção sudeste em linha reta até atingir o ponto 7 (coordenadas 7.360,71 Km N e 383,73 Km E), situado na cota altimétrica 20 metros; segue direção sudoeste, por toda a face da Serra do Guararú voltada para o canal de Bertiooga, até encontrar o ponto 8 (coordenadas 7.353,71 Km N e 380,04 Km E), no canto norte da Praia do Perequê; segue em direção sudeste em linha reta fechando o perímetro do tombamento ao encontrar novamente o ponto 1. (ficam excluídas deste tombamento as áreas já tombadas referentes ao Forte São Felipe (Proc. 347/73) e a Ermida Santo Antônio de Guaibe (Proc.20.075/76).

Como base cartográfica para fins de delimitação da área foram utilizadas as seguintes folhas topográficas, escala 1:10.000, do sistema cartográfico metropolitano (GEGRAN/Secretaria dos Negócios Metropolitanos), ano 1974:

- SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - A
- SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - B
- SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - C
- SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - D
- SF 23 - Y - D - IV - 4 - NO - F

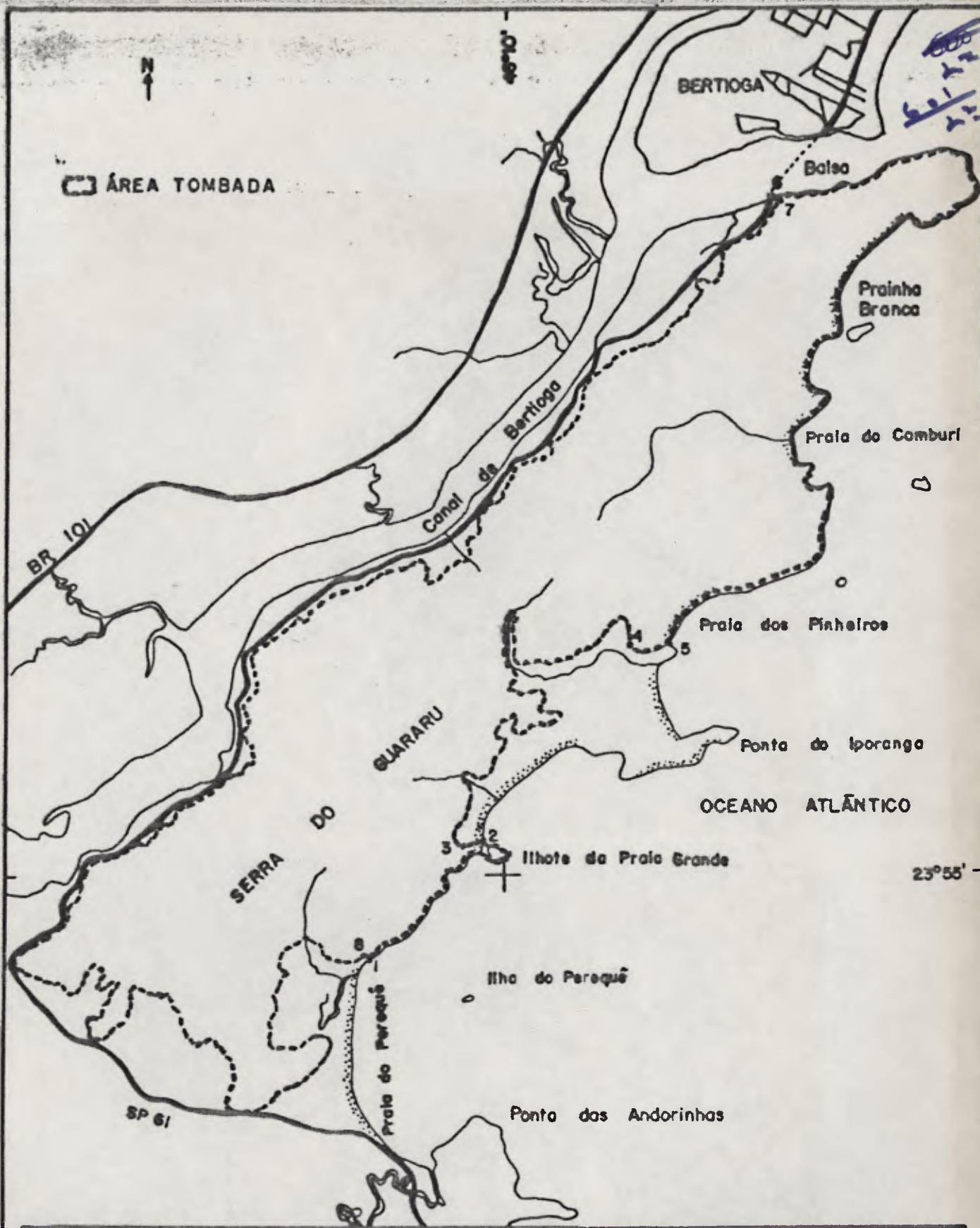
Em conformidade com o artigo 143 do decreto 13426, de 16 de março de 1979, combinado com o artigo 2º, inciso "a", da Ordem de Serviço 1/82 do CONDEPHAAT, Notificamos os proprietários e outros eventuais interessados, cujos imóveis tenham sido total ou parcialmente afetados pelo tombamento, que tem garantido o direito de contestar a medida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente edital, antes que a mesma seja ratificada pelo Secretário de Estado da Cultura, por intermédio da Resolução de Tombamento na Imprensa oficial.

Cauleplaut 12/3/91
JUDITH MONARI
Diretora Técnica
CONDEPHAAT

REDAÇÃO

12 MAR 10 42 5 007483

AGÊNCIA OFICIAL DO GOV. DO RJ



OBRA		
DELIMITAÇÃO DE ÁREA		TOMBADA
TÍTULO		
SERRA DO GUARARU		GUARUJÁ/SP
ARQUITETO	FASE	FOLHA
VERIFICAÇÃO	VISTO	DATA
DESENHO	ESCALA	DATA
Simone Scifoni	1:50.000	1991

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO
 RUA LIBERIO BADARO 39 - 11 ANDAR - CEP 01009 - SAO PAULO - TELEFONES (011) 257 1311 35 6640



SECRETARIA DE EST. DA
12 MAR 1991
Visto:
SCA-SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO

REDAÇÃO
12 MAR 10 42 5 00748
SECRETARIA OFICIAL DO ESTADO S/A



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

D.O.E.; Seq. I, São Paulo, 101 (47), quarta-feira, 13 mar. 1991 -

6.2
Lm

CULTURA

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO

Notificação

Pela presente, Notificamos os interessados de que, em sessão ordinária de 11.03.91, conforme Ata nº 9028, o Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT, da Secretaria da Cultura, de acordo com as atribuições previstas no Decreto 13.426, de 16 de março de 1979 e no Decreto 20.955 de 1º de junho de 1983, e considerando a necessidade de garantir ao máximo a preservação físico-paisagística do maciço da Serra do Guararú, em função de sua alta fragilidade e suscetibilidade a movimentos rápidos e intensos de rupturas do equilíbrio geo-ambiental, sobretudo quando da intervenção antrópica extensiva e desordenada;

Considerando que a Mata Atlântica é a cobertura vegetal predominante na Serra do Guararú, sendo bioma ameaçado de extinção e referendado pela Constituição Brasileira como patrimônio nacional, além de contar com legislação específica;

Considerando que a Mata Atlântica apresenta uma composição de flora e fauna extremamente antiga, patrimônio genético que constitui verdadeiros museus vivos;

Considerando a importância de se preservar os ambientes insulares;

Considerando a extrema fragilidade dos sistemas ecológicos que se estabelecem na Serra do Guararú e em sua área envoltória;

Considerando o recente e acelerado processo de ocupação da Ilha de Santo Amaro dos últimos 20 anos, marcado pela descaracterização indiscriminada da paisagem e pela inobservância de critérios mínimos que respeitem o ambiente insular do Guararú;

Considerando que a diversidade de uso e ocupação do solo na Serra tem gerado uma série de graves problemas ambientais, exigindo uma ação mais efetiva do poder público para garantir a preservação de seus atributos naturais e disciplinar seu uso;

Considerando que a Vila da Prainha Branca, apesar das transformações ocorridas em sua estrutura econômica, ainda guarda alguns elementos culturais típicos de comunidade isoladas de pescadores, dentre os quais se destaca a própria paisagem local, enquanto forma de apropriação do espaço, onde predominam o respeito e a integração dos elementos naturais;

Considerando ainda a importância desta forma de ocupação em relação a todo contexto urbano da Baixada Santista, o que torna ainda mais singular e única a Vila da Prainha Branca;

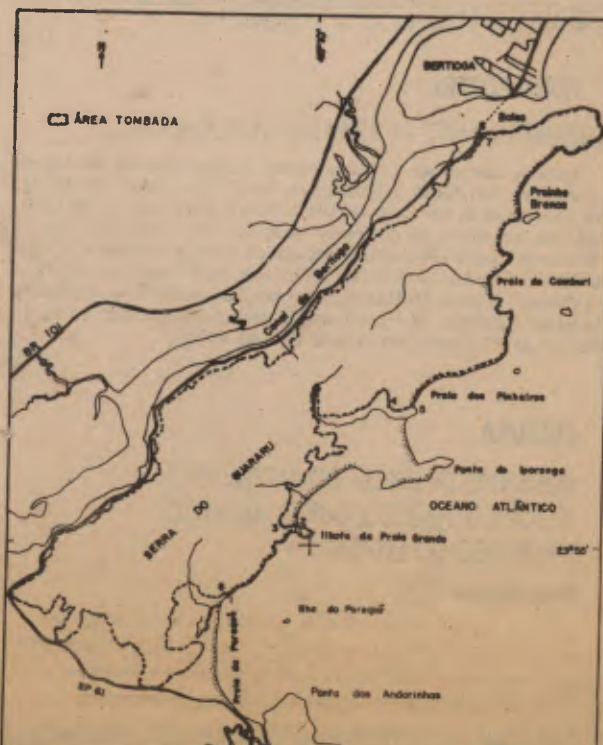
Deliberou o tombamento da Serra do Guararú, município do Guararú, de acordo com os limites abaixo descritos, e conforme consta na planta em anexo:

Inicia-se no ponto 1, extremo Norte da Praia do Perequê (coordenadas 7.353,68 Km N e 380,08 Km E), situado na cota altimétrica zero; segue a nordeste pela mesma cota, contornando o ilhote da Praia Grande até atingir o ponto 2 (coordenadas 7.354,76 Km N e 381,08 Km E) no extremo sul da Praia Grande; segue direção sudoeste em linha reta até o ponto 3 (coordenadas 7.354,69 Km N e 380,87 Km E), na cota altimétrica 50 metros; segue por esta cota em direção nordeste até o ponto 4 (coordenadas 7.356,62 Km N e 382,44 Km E); segue pelo divisor de águas até a cota zero, ponto 5 (coordenadas 7.356,61 Km N e 382,81 Km E) no extremo sul da Praia dos Pinheiros; segue direção nordeste pela mesma cota atravessando a Praia dos Pinheiros, Praia do Camburi, Praia Preta e Prainha Branca, contornando a ponta da armação, até atingir o ponto 6, próximo a balsa de travessia do canal de Bertioiga (coordenadas 7.360,75 Km N e 383,70 Km E); segue direção sudeste em linha reta até atingir o ponto 7 (coordenadas 7.360,71 Km N e 383,73 Km E), situado na cota altimétrica 20 metros; segue direção sudoeste, por toda a face da Serra do Guararú voltada para o canal de Bertioiga, até encontrar o ponto 8 (coordenadas 7.353,71 Km N e 380,04 Km E), no canto norte da Praia do Perequê; segue em direção sudeste em linha reta fechando o perímetro do tombamento ao encontrar novamente o ponto 1. (ficam excluídas deste tombamento as áreas já tombadas referentes ao Forte São Felipe (Proc. 347/73) e a Ermida Santo Antônio de Guaibe (Proc.20.075/76).

Como base cartográfica para fins de delimitação da área foram utilizadas as seguintes folhas topográficas, escala 1:10.000, do sistema cartográfico metropolitano (GEGRAM/Secretaria dos Negócios Metropolitanos), ano 1974:

- SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - A
- SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - B
- SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - C
- SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - D
- SF 23 - Y - D - IV - 4 - NO - F

Em conformidade com o artigo 143 do decreto 13426, de 16 de março de 1979, combinado com o artigo 2º, inciso "a", da Ordem de Serviço 1/82 do CONDEPHAAT, Notificamos os proprietários e outros eventuais interessados, cujos imóveis tenham sido total ou parcialmente afetados pelo tombamento, que tem garantido o direito de contestar a medida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente edital, antes que a mesma seja ratificada pelo Secretário de Estado da Cultura, por intermédio da Resolução de Tombamento na imprensa oficial.



DELIMITAÇÃO DE ÁREA TOMBADA

MUNICÍPIO: SERRA DO GUARARÚ - GUARARÚ/SP

ARQUITETO: _____ PAÍS: _____ FOLHA: _____

VERIFICADA: _____ DATA: _____ DATA: _____

ESCALA: 1:50.000 DATA: 1991

ESTUDO DE Tombamento DA SERRA DO GUARARU

CROQUI DA VILA DA PRAINHA BRANCA

LEGENDA:

- TRILHA
- == ESTRADA DE TERRA
- ~~~~ CERCA VIVA
- 🏠 CASA
- 🏪 COMÉRCIO (BAR)
- ✚ IGREJA
- 🏫 ESCOLA
- ▬ MURO
- ⬡ CAMPO DE FUTEBOL
- ~ WRSO D'ÁGUA
- 🌊 LAGOA
- 🟡 PRAIA
- 🟠 VEGETAÇÃO RASTEIRA
- 🟢 VEGETAÇÃO ARBÓREA DE PLANÍCIE
- 🟤 VEGETAÇÃO ARBÓREA DE ENCOSTA
- 🟦 ÁREA DEGRADADA



LISTAGEM DAS HABITAÇÕES

- 1- CASA DESOcupADA
- 2- ISABEL
- 3- RAMIRO
- 4- NATAUNO
- 5- ZORAIDE
- 6- LAURECI
- 7- D IONEIA
- 8- MARELI (PROF.)
- 9- CONCEIÇÃO
- 11- MONÍLIA
- 12- JANETE
- 13- GONÇALVES
- 14- DIRCE
- 15- FLORIANO
- 16- NORBERTO
- 18- CASA FECHADA
- 19- RITA E JOSÉ
- 20- FERNANDO
- 21- MANÉ / EUFRÁSIA
- 22- CASA FECHADA (VEDANTISTA)
- 23- CASA FECHADA
- 24- LINO

PONTA DA ARMAÇÃO

PRESERVAÇÃO

Condephaat tomba Mata Atlântica no Guarujá

por Regina Scharf
de São Paulo

A partir de ontem, quem quiser construir, ampliar obras já existentes ou exercer algum tipo de agricultura e extrativismo vegetal ou mineral na serra do Guararu, no Guarujá, litoral de São Paulo, terá de submeter-se ao crivo do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo, o Condephaat.

Ontem o presidente do órgão, Edgard de Assis Carvalho, anunciou o tombamento da região, num total de 2,1 mil hectares entre a praia do Perequê e a balsa que liga a Ilha de Santo Amaro a Bertioiga. Ele explicou que a decisão foi motivada pela importância daquele ecossistema, uma porção remanescente de mata atlântica e um dos últimos maciços cristalinos daquela área. Também foram levadas em conta a beleza de suas praias e a presença de comunidades de caiçaras.

A decisão pretende evitar a continuidade da degradação causada por loteamentos e construções inadequados ao local, bem como o turismo e os acampamentos predatórios. Segundo Edgard Carvalho, qualquer novo empreendimento deverá ser aprovado previamente pelo Conde-

phaat. Deverão ser vetadas as obras de terraplanagem, bem como qualquer tipo de exploração comercial de madeira ou minérios. Ele afirma que mesmo nos casos em que a prefeitura local já tenha expedido alvarás, o Condephaat fará valer sua decisão. Em caso de impasse, a pendência poderá ser resolvida na Justiça. Construções já existentes também terão de consultar o órgão para promover ampliações.

O Condephaat tem agora quinze dias para ratificar a decisão e encaminhá-la à Secretaria Estadual da Cultura. Durante esse prazo, a população poderá contestar a decisão e influir na decisão do Conselho. Hoje o órgão deverá se reunir para discutir o tombamento do bairro do Pacaembu, na capital, e analisar as críticas ao projeto já encaminhadas.

Segundo Edgard Carvalho, o Condephaat dispõe de um corpo técnico muito reduzido para a fiscalização das áreas por ele tombadas. Assim, o órgão tem tentado estabelecer acordos com as prefeituras envolvidas para uma atuação conjunta. Ele disse que está sendo estudada a criação de uma equipe de vistorias permanente, que possa controlar com maior eficiência o uso que se faz das áreas tombadas do estado.

604
Li

Miguel Juliano scl /arquitetos
R. Diogo Moreira, 132
Telefone 814 4777 Telex (11) 34519 ^{Novo telex}
05423 S. Paulo (11) 81519

MJ 094/91

CONDEPHAAT - CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

AT: DR EDGARD DE ASSIS CARVALHO - PRESIDENTE

A/C: DR LEVI CORREA DE ARAÚJO

Rua da Consolação 2.333 - 9º andar

São Paulo, SP

REF: TOMBAMENTO DA SERRA DO GUARARÚ

MIGUEL JULIANO SC/ARQUITETOS, com sede na rua Diogo Moreira, 132, São Paulo, SP, inscrita no CGC do MF sob N° 43.716.919/0001-99, solicita a V.Sas vistas ao Processo de Tombamento da Serra do Guararú, Ilha de Santo Amaro, Guarujá, SP, conforme Notificação publicada nas páginas 41 e 42 da Seção I do Diário Oficial do Estado de 13/03/91, assim como uma cópia do Parecer Técnico que instruiu o referido processo.

Para tanto autoriza desde já o Arq. Inácio Jun Mizumoto, portador do CREA n° 161.806/D, a acompanhar os trâmites e tomar as providências necessárias.

São Paulo, 18 de março de 1991

Arq. Miguel Juliano
Crea: 44.100/D

*Recebi as
cópia
20/03/91
Waldemar*

*Autuiss a cometa a em parte exclusiva
mente no condephat. As copia xerox
convenão pr conte do interessado.*

19/3/91



Do	Número	Ano	Rubrica
P. CONDEPHAAT	26.632	88	

INT.: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE


ASS.: Estudo de tombamento da Serra do Guararã, incluindo a Prainha Branca e a Praia do Camburi - Guarujã.

SÍNTESE DE DECISÃO DO EGRÉGIO COLEGIADO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE MARÇO DE 1991
ATA Nº 902

O Colegiado deliberou aprovar por unanimidade os pareceres da Equipe de Áreas Naturais e da Conselheira Relatora, Professora Beatriz Pontes, favoráveis ao tombamento da Serra do Guararã, na Ilha de Santo Amaro no Município do Guarujã. O Conselho também a provou o conjunto de diretrizes constante de fls. 562 a 565 dos presentes autos.

1. À DT para providenciar a publicação da notificação no D.O.E., abrindo o prazo de 15 (quinze) dias para as eventuais contestações;
2. Ao GP para oficiar a Prefeitura local.

GP/CONDEPHAAT, 21 de março de 1991.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

LCA/ahm.

607



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Ofício GP-359/91
P.CONDEPHAAT-26632/88

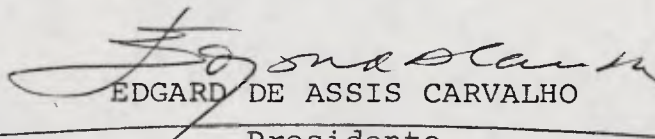
São Paulo, 21 de março de 1991.

Senhor Prefeito

Em sua sessão ordinária do dia 11 do corrente, Ata nº 902, o Colegiado do CONDEPHAAT deliberou aprovar por unanimidade os pareceres da Equipe de Áreas Naturais e da Conselheira Relatora, favoráveis ao tombamento da Serra do Guararú, na Ilha de Santo Amaro, no Município de Guarujá.

Juntamos ao presente cópias xerografadas da publicação do D.O.E. de 13/03/91, bem como o conjunto de diretrizes propostas para a referida área.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

Exmo. Senhor
Dr. WALDYR APARECIDO TAMBURUS
Rua Mario Ribeiro, 261
GUARUJÁ - SP
CEP.: 11410

LCA/ahm.

633



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Ofício GP-360/91

P.CONDEPHAAT-26632/88

São Paulo, 21 de março de 1991.

Senhor Delegado

Em sua sessão ordinária do dia 11 do corrente, Ata nº 902, o Colegiado do CONDEPHAAT deliberou aprovar por unanimidade os pareceres da Equipe de Áreas Naturais e da Conselheira Relatora, favoráveis ao tombamento da Serra do Guararú, na Ilha de Santo Amaro, no Município de Guarujá.

Juntamos ao presente cópias xerografadas da publicação do D.O.E. de 13/03/91, bem como o conjunto de diretrizes propostas para a referida área.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

Ilmo Senhor
Dr. ANIBAL TANGANELLI JUNIOR
DD. Delegado Titular de Policia
Av. Pugliese, 656
GUARUJÁ - SP
CEP.: 11400

LCA/ahm.

A AT/85, a pedido
Condephaat. 25/3/91

J. Monari
JUDITH MONARI
Diretora Técnica
CONDEPHAAT


Consultado. Restituido ao Condephaat.

AT/65 e 1/4/91


Eleonora Portella Arrizabalaga
ELEONORA PORTELLA ARRIZABALAGA
Agente do Serviço Civil - Nivel VI

Proc. 26632/88

6091

	ECT BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) <input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RECEPCION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT Central	Nº DO OBJETO / No. 007707969	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 27/03/91
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Dr. Anibal Tanganelli Júnior 360		
	ENDEREÇO / ADRESSE Av. Pugliese, 656 26632/88		
	CEP / CODE POSTAL 11.400	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS Guaruja - SP.	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR Secretaria de Estado da Cultura. <i>Woldephast 8º</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE R. da Consolação, 2.333			
CEP / CODE POSTAL 01301	CIDADE / LOCALITÉ São Paulo	UF BRASIL	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>[Signature]</i>		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT	

75170392-3 A6 - 105 x 148 mm

	ECT BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) <input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RECEPCION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT Central	Nº DO OBJETO / No. 007707941	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 27/03/91
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Dr. Waldyr Ap-arecido Tamburus 359		
	ENDEREÇO / ADRESSE R. Mário Ribeiro, 261 26632/88		
	CEP / CODE POSTAL 11.410	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS São Paulo	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR Secretaria de Estado da Cultura <i>Woldephast 8º</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE R. da Consolação, 2.333			
CEP / CODE POSTAL 01301	CIDADE / LOCALITÉ São Paulo	UF BRASIL	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>OC Ni de Liama</i>		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>	

75170392-3 A6 - 105 x 148 mm

SEGRE JUNTADA AO DOC. SOB N.º 610 A 611.
SA, PROTOCOLO, 08 DE MAIO DE 1991.

Li - -



610/12

Ilmo. sr.
Edgard de Assis Carvalho
D.D. Presidente do CONDEPHAAT
Rua da Consolação, 2333.
01301 - São Paulo - SP

São Paulo, 3 de abril de 1991.

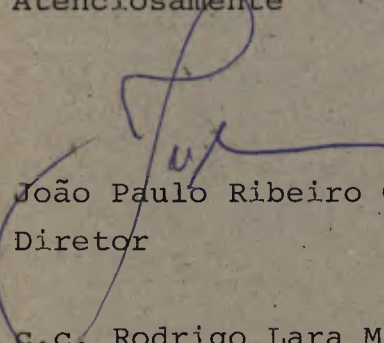
Prezado senhor,

Vimos por meio desta cumprimentar o CONDEPHAAT pela decisão de tombamento da Serra do Guararu, na Ilha de Santo Amaro, Guarujá.

Solicitamos, outrossim, uma cópia do "Parecer da Equipe Técnica do CONDEPHAAT sobre o Tombamento da Serra do Guararu".

Sem mais para o momento, agradecemos e despedimo-nos

Atenciosamente


João Paulo Ribeiro Capobianco
Diretor

c.c. Rodrigo Lara Mesquita
Presidente da Fundação SOS Mata Atlântica

isd/jpc

636



SWK
K

Do

Número

Ano

Rubrica

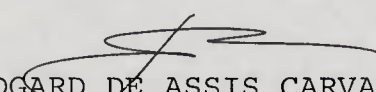
OFÍCIO

INT.: SOS MATA ATLÂNTICA

ASS.: Solicita cópia do parecer do tombamento da Serra do Guararu

1. À SA para juntar ao respectivo processo.
2. Ao STCR para juntar os documentos necessários devolvendo, em seguida, a este GP.

GP/CONDEPHAAT, 10 de abril de 1991.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

Presidente

/ds



Senhor Secretário

Com relação ao tombamento da Serra do Guararu temos a informar:

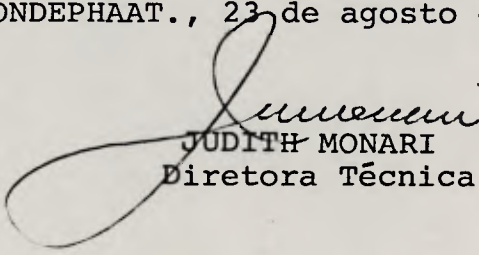
Deliberado pelo Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT o tombamento da Serra do Guararu em sessão plenária de 11/3/1991, Ata nº 902/91, publicado o Edital de Notificação a todos os proprietários no Diário Oficial de 13/3/1991, assinando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para eventual contestação.

15 (quinze) proprietários interpuseram tal recurso, tendo sido estudados caso por caso e agrupados conforme argumentação apresentada.

Tais argumentos foram rebatidos oralmente na última sessão do Egrégio Conselho, em 13/5/1991, pela nossa Equipe de Áreas Naturais.

O relatório final da Comissão encarregada de analisar as contestações está em curso, devendo ser ultimado até o final da próxima semana, vez que foi interrompida a redação - por várias vezes para se dar a necessária preferência a outros - casos, inclusive, de informações para fins judiciais, que nos tem chegado com prazo fatal.

CONDEPHAAT., 23 de agosto de 1991


JUDITH MONARI
Diretora Técnica

Oniscruz Sa
23/8/91



Do	Número	Ano	Rubrica
CONDEPHAAT	26.632	88	

INT.: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

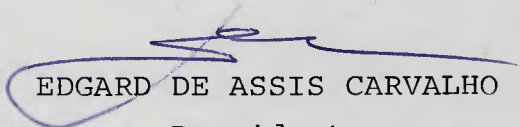
ASS.: Estudo de tombamento da Serra do Guararú, incluindo a Prainha Branca e a Praia do Camburi - GUARUJÁ

SÍNTESE DE DECISÃO DO EGRÉGIO COLEGIADO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE MAIO DE 1991.

ATA Nº 909

O Egrégio Colegiado deliberou aprovar os argumentos expostos pela Comissão encarregada de analisar as Contestações ao tombamento da Serra do Guararú, para refutá-las, mantendo o tombamento deliberado em 11/03/91, na conformidade e nos termos do parecer que se segue.

GP/CONDEPHAAT, 13 de maio de 1991.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente



614

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSOS I e II VOLS.	26.632	88	

INT.: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

ASS.: Estudo de tombamento da Serra do Guararu, incluindo a Prainha Branca e a Praia do Camburi - GUARUJÁ

PARECER DO CONDEPHAAT REFERENTE ÀS CONTESTAÇÕES DO TOMBAMENTO DA SERRA DO GUARARÚ

A Comissão encarregada de estudar as contestações à deliberação do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT em favor do tombamento da Serra do Guararu, reunido em sessão plenária de 11.03.91, constatou a existência de vários casos fundamentando a peça contestatória com os mesmos argumentos, aproximadamente, pelo que houve por bem agrupá-los em dois blocos, referindo-se o presente estudo ao segundo, encabeçado por Bertiooga Yacht Club (processo nº 28.484/91), seguindo-se no mesmo bloco o de nº 28.472/91 (Balneário Prainha Branca Ind.e Com.Ltda.), 28.492/91 (Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil), 28.493/91 (Taguaíba Empreendimentos Cíveis e Comerciais S/A), 28.496/91 (Francisco Participações e Comércio .. Ltda.), 28.495/91 (Francisco Scarpa), 28.504/91 (Jorge Arruda), 28.480/91 (Espólio de Jorge Corrêa Porto) e 28.483/91 (Júne L.Arruda).

1) O tombamento da Serra do Guararú e sua relação com a legislação vigente

Os interessados argumentam que os loteamentos existentes na área respeitam a legislação em vigor e por isto mesmo já rece-

-segue-



615

Do

Número

Ano

Rubrica

-2-

beram aprovação nos diversos Órgãos competentes (Prefeitura, Cetesb, Sabesp, Cesp, SPU, Ministério da Marinha, Secretaria do Meio Ambiente), o que impediria o CONDEPHAAT de estabelecer novas diretrizes para a área mais restritivas. Argumentam ainda que a Prefeitura do Guarujá não foi consultada a respeito do tombamento e que os projetos aprovados pela mesma não poderão ser negligenciados.

Não foi observado, no entanto, que as próprias diretrizes de uso e ocupação estabelecidas no estudo de tombamento, em relação aos loteamentos já aprovados e implantados, seguem as regulamentações internas destes. Além disto, estas diretrizes procuraram referendar inclusive as legislações sobre o assunto já existentes, muitas das quais bastante antigas, das diversas esferas públicas tais como Constituição Federal e Estadual, Lei Federal Lehman sobre parcelamento do solo, Lei Municipal de Zoneamento, Código Florestal e recentes normatizações federais relativas à Mata Atlântica.

Neste sentido, não somente a Prefeitura do Município foi consultada em relação a sua legislação específica, como a mesma foi respeitada e referendada na definição de diretrizes de uso e ocupação da área. Assim sendo, o tombamento não pode ser entendido como uma forma de legislar sobre normas de zoneamento e uso do solo, as quais acham-se inclusive acatadas e respeitadas por este instrumento

2. Em relação aos critérios norteadores do tombamento e a de limitação de seu perímetro

Contestam os interessados inicialmente a inclusão de algumas áreas específicas aos limites de tombamento da Serra do Gua-

-segue-

611



Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

-3-

raru. Argumentam que este limite contemplou áreas com vegetação rasteira que não possuem árvores de porte e não constituem região de mananciais, e por isto não se justifica a sua preservação. Cabe destacar nesse caso que o critério para definição do perímetro de tombamento no local assinalado (lado direito da Rod. Guarujá-Bertioga) procurou selecionar as áreas em melhor estado de conservação a partir do limite com a estrada, o que a grosso modo coincidiu com a baixa encosta da Serra, cota altimétrica 20 metros. Dada a extensão da área tombada, não caberia a exclusão de alguns casos pontuais de locais com vegetação de menor porte, problema esse que seria resolvido posteriormente no estabelecimento de diretrizes de uso e ocupação da área (itens específicos visando a proteção da vegetação nativa). Além disso, a vegetação não foi tratada como o único elemento que justifica e norteia o tombamento, o qual se pauta ainda pelo valor geológico-geomorfológico da Serra e pela importância da área em relação aos numerosos mananciais, os quais, no caso da encosta oeste da Serra, formam verdadeiras torrentes, com alto poder de erosão e transporte de sedimentos nas épocas de chuvas intensas. A necessidade de cuidados especiais nesse setor da Serra justifica-se dado o elevado gradiente topográfico a que estão submetidas estas drenagens voltadas para o canal, e na influência destas na dinâmica de sedimentação do Canal de Bertioga.

Outra contestação à inclusão de algumas áreas específicas ao tombamento da Serra, refere-se às zonas de mangues, as quais, segundo o interessado, não possuem vegetação a ser preservada nem paisagem expressiva e devem ser saneadas com a finalidade de embelezar o local.



617

Do

Número

Ano

Rubrica

-4-

De acordo com o estudo de tombamento elaborado: "as áreas de manguezal são representativas de zonas de elevada produtividade biológica, uma vez que, pela natureza de seus componentes, são encontradas nestes ecossistemas representantes de todos os elos da cadeia alimentar".

Além disto, "do ponto de vista ecológico, a vegetação de mangue proporciona alimento e retém detritos sendo que neste ambiente os crustáceos são abundantes, refugiando-se em galerias escavadas no subsolo ou correndo sobre a superfície do solo e até mesmo subindo nas árvores. As raízes do mangue servem de substrato a um grande número de bivalvos (ostras, por exemplo) e seu intrincado sistema serve de proteção aos peixes, que aí desovam para defender suas crias de possíveis predadores".

"Com referência a importância de preservar estes ambientes de manguezais remanescentes, presentes ao longo dos contornos da Serra do Guararu, cabe ressaltar que a região na qual eles estão inseridos, foi considerada no relatório técnico do Grupo de Trabalho da Petrobrás/Cetesb, de 26/03/81, como região altamente sensível do ponto de vista ecológico.

Estes trechos retirados do estudo elaborado demonstram desde já, não somente a importância ecológica deste tipo de ambiente, como a sua extrema fragilidade face a intervenções antrópicas. Neste sentido, a Constituição Estadual em seu artigo 197 define os manguezais como áreas de proteção permanente, assim como as nascentes, matas ciliares e paisagens notáveis. Cabe destacar que constituem também terrenos da Marinha definidos pelo Decreto Lei Federal nº 9760 de 05/09/46.

-segue-



Do

Número

Ano

Rubrica

-5-

Em relação à contestação de que o perímetro de tombamento é discriminatório pois exclui parte do loteamento Tijucopava, enquanto inclui outros como o Sítio São Pedro, Iporanga e Ta-guaíba, cabe destacar que o objetivo principal desta delimitação prendeu-se na necessidade de preservação do que resta dos espaços ocupados pelos loteamentos ainda em bom estado de conservação no aspecto paisagístico e ambiental. Nesse sentido o limite de tombamento na área de praias dos loteamentos segue a cota 50 metros para os locais com ocupação intensa (Praia Grande e Praia do Iporanga) e cota 0 metros para os locais em melhor estado de conservação (Praia dos Pinheiros). Na vertente voltada para o Canal de Bertiooga todos os loteamentos foram atingidos pelo tombamento na cota 20 metros.

Quanto aos argumentos de que não procedem alguns dos elementos que justificam o tombamento da Serra do Guararu, tais como o de que a área de Mata Atlântica que interessava já foi integrada ao Parque Estadual da Serra do Mar (decreto de 1977), estando portanto fora destes limites a Serra do Guararu, e o de que a Vila da Prainha Branca por representar apenas 1% da área total do tombamento não pode se constituir em argumento a favor deste, temos a colocar que:

- os limites estabelecidos pelo Decreto que cria o Parque Estadual da Serra do Mar, não necessariamente incluíram toda a área remanescente de Mata Atlântica do Estado de São Paulo. Porções significativas deste tipo de vegetação nativa foram incluídas em outros tipos de unidades de conservação tais como APAS, Reservas ou Estações Ecológicas ou permaneceram fora

-segue-



Do

Número

Ano

Rubrica

-6-

como é o caso da Serra do Guararu, sem qualquer grau de proteção o que justifica ainda mais o estabelecimento do instrumento de tombamento para a área.

- o tombamento da Serra do Guararu como bem de caráter ambiental e cultural se justifica em função de um conjunto de elementos, muitos dos quais já destacados aqui, e a importância da forma de ocupação típica caiçara encontrada na Vila da Prainha Branca representa apenas um destes elementos a ser considerado.

3. Os loteamentos na Serra e sua preocupação com a preservação do meio ambiente

Argumentação comum em algumas contestações refere-se ao fato de que os loteamentos já instalados na Serra do Guararu foram já por demais onerados com a implantação de eletrificação, sistema viário e sistema hidráulico, obras estas todas que seriam condizentes com preservação do meio ambiente.

Entretanto, destacando informação do próprio Relatório IPT nº 27786 referente a carta geotécnica do Guarujá, temos que:

"Na Serra do Guararu estão sendo implantados vários loteamentos de alto padrão. Os problemas maiores são consequência da abertura das vias de acesso e circulação, sem a implantação de medidas complementares, como cobertura vegetal nos taludes de cortes e aterros, e um sistema adequado de drenagem superficial. Tais problemas agravam-se nos trechos em que as estradas atravessam os vales e outros pontos de concentração de águas pluviais, como as cabeceiras de drenagem (grotas) devido à falta de infra-estrutura necessária à condução dessas águas. Além da instabilidade ao longo das vias, existem consequências a jusante, colocando em risco direto ocupações ao pé da encosta e contribuindo para o assoreamento do Canal de Bertiooga pelo material resultante da erosão das encostas, intensifica-

-segue-



Do

Número

Ano

Rubrica

-7-

da pela não adoção de medidas de proteção".

Por estes trechos do trabalho do IPT observa-se na realidade a ausência de certos cuidados na implantação destes loteamentos em relação ao meio ambiente, fato este agravado pelo desrespeito inclusive ao Código Florestal, no que diz respeito principalmente as áreas de preservação permanentes.

4. Sobre a Serra do Guararu e os movimentos rápidos de ruptura do equilíbrio geo-ambiental

Com relação às argumentações de que "não se tem notícias de movimentos rápidos e intensos de ruptura do equilíbrio geo-ambiental" ou de quais estudos indicam ser a Serra do Guararu um ambiente frágil e susceptível aos mesmos, é necessário inicialmente esclarecer que tais movimentos rápidos de massa nada mais são do que os fenômenos de escorregamentos e quedas de barreira, que podem ser potencializados pela intervenção antrópica extensiva e desordenada.

Sobre a ocorrência destes fenômenos no Município de Guarujá, e particularmente na Serra do Guararu, foi elaborado um minucioso levantamento pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) do Estado de São Paulo cujos resultados são apresentados no Relatório nº 27786 - Carta Geotécnica do Município do Guarujá - de onde são extraídas as citações que se seguem:

"As encostas dos morros do Município do Guarujá, embora não sejam continuidade das escarpas da Serra do Mar, são dominadas pelos mesmos processos de evolução do relevo. Tendo à frente os escorregamentos, estes processos desempenham papel decisivo

-segue-



Do

Número

Ano

Rubrica

-8-

e evidente no destino dos assentamentos urbanos, chegando a ditar seu sucesso ou insucesso, por encerrarem riscos geológicos capazes de imprimir sensíveis danos materiais e até perdas de vida às populações que vivem e trabalham nessas áreas" (pp.1).

"O levantamento do registro histórico de escorregamentos permite situar o Município de Guarujá como palco constante de eventos de escorregamentos ..." (pp.31).

"A confrontação entre os dados obtidos do crescimento da ocupação ao longo do tempo e a frequência de registro de escorregamentos denota uma nítida influência das intervenções antrópicas como agente catalisador na dinâmica dos movimentos de massa..." (pp.31).

Conforme o levantamento dos episódios de escorregamentos e quedas de barreira, realizado pelo IPT no período de 1960 a 1988, trinta por cento (30%) dos episódios associados à intervenção antrópica mais acentuada ocorreram nas encostas da Serra do Guararu (Tabela 5 - Relatório IPT 27786).

"A ocupação urbana no setor norte da Serra do Guararu é rarefeita, caracterizando-se por loteamentos para a classe de alto poder aquisitivo e pela manutenção de baixa densidade de ocupação. No entanto, as formas de implantação dos loteamentos e infraestrutura viária, além do próprio processo de ocupação que se acelera, potencia e agrava situações de risco, pela instabilização das encostas.

Esta situação exige disciplinamento..." (Relatório IPT 27786 - pp66).

Fica nítida então a fragilidade das encostas da Serra do Guararu aos movimentos coletivos de massas e blocos - escorregamentos - sobretudo quando submetidas a uma ocupação descriteriosa.

-segue-



Do

Número

Ano

Rubrica

-9-

Assim o tombamento, longe de garantir que não venham a acontecer tais movimentos, propõe uma ocupação racional do espaço, compatível com as características ambientais ali presentes, visando salvaguardar ao máximo o frágil equilíbrio daquelas encostas.

5. Legitimidade do tombamento de paisagens naturais

O argumento de que o CONDEPHAAT deve cuidar exclusivamente de um bem (edificação ou imóvel), não sendo pertinente o tombamento da Serra do Guararu pois trata-se de uma vasta região de serras onde se incluem dezenas de propriedades, é resultado de uma interpretação equivocada do artigo 161 do Decreto Lei Estadual 20.955 de 19/06/83.

O diploma legal que ainda rege a matéria, Decreto Lei 13.426, de 16/03/79, artigo 140, item I, prevê explicitamente um Livro de Tombo para bens arqueológicos, etnográficos e paisagísticos, não deixando dúvidas sobre a possibilidade desta categoria de bens vir a ser objeto de proteção por parte do Estado.

Ao poder público, nos três níveis de competência, federal, estadual e municipal, cabe a responsabilidade de proteção dos bens naturais, juntamente com as demais categorias de bens culturais. A Constituição Federal, em seu artigo 216, inciso V, e a Constituição Estadual, em seu artigo 260, inciso IV, estabelecem como patrimônio cultural brasileiro os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ar-

-segue-



Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

-10-

queológico, paleontológico, ecológico e científico.

6. O Tombamento e o Direito de Propriedade

O tombamento foi contestado por muitos interessados sob a alegação de que se trata de uma forma de expropriação, contrariando o preceito constitucional do direito de propriedade. O tombamento é antes uma forma de preservação que pretende compatibilizar a presença do proprietário com a proteção do bem, através da regulamentação de usos. Conforme Diogo de Figueiredo Moreira Neto, é uma "intervenção ordenadora concreta do Estado na propriedade privada, limitativa de exercício de direitos de utilização", visando a preservação de bens históricos, arqueológicos, artísticos ou paisagísticos (Curso de Direito Administrativo - Pg.289).

Hely Lopes Meirelles também afirma que o "poder regulatório do Estado se exerce não só sobre os bens do seu domínio patrimonial como, também, sobre as coisas e locais particulares, de interesse público". Enquadra nesta categoria as obras, monumentos, documentos e recantos naturais que, embora de propriedade privada, passaram a integrar o patrimônio cultural da nação (Direito Administrativo Brasileiro - 8a. Edição Ed.Rev.dos Tribunais 1.981 - pp.544 e 545). Para este autor o tombamento "é a declaração pelo poder público do valor histórico, artístico ou científico de coisas que, por essa razão devem ser preservadas de acordo com a inscrição no livro próprio" (op.cit.pág. 589).

-segue-



624

Do

Número

Ano

Rubrica

-11-

No caso de paisagens notáveis, que pela sua beleza conferem um grande potencial turístico a trechos determinados, como é o caso dos setores litorâneos, em que há combinações paisagísticas extraordinárias, as restrições imediatas decorrentes do tombamento podem ser compensadas a médio prazo, pela manutenção ou mesmo melhoria da qualidade ambiental, inclusive com previsíveis reflexos positivos no valor dos bens.

Cumpra lembrar ainda que o tombamento não impede a venda das propriedades, não prejudica as instalações e usos já implantados (conforme item VIII - nº 1 do Edital de Tombamento), nem ameaça os direitos adquiridos como, por exemplo, realização de loteamentos legalmente aprovados e registrados e projetos em execução.

Apenas as alterações futuras que trazem risco para a paisagem, especialmente para a vegetação remanescente, devem ser criteriosamente estudadas para que sejam selecionados os melhores sítios na sua implantação.

Cabe ressaltar ainda que este tipo de tombamento pela sua generalidade, abrangendo múltiplas propriedades que se encontram em situações semelhantes e sujeitando-se portanto ao mesmo corpo de prescrições, não cria e nem criará discriminações ou desigualdades, uma vez que os proprietários em situações idênticas ficam sujeitos a ônus iguais segundo Paulo Affonso Leme Machado (Tombamento - Instrumento Jurídico de proteção do patrimônio natural e cultural - Rev. dos Tribunais nº 563 - Set. 83 - pp. 15/41).

-segue-



Do

Número

Ano

Rubrica

- 12 -

Por tais razões, a Comissão signatária propõe ao Senhor Secretário de Estado a manutenção da decisão favorável ao tombamento da Serra do Guararu, negando provimento às contestações apresentadas.

À Comissão

Profª Drª Beatriz Maria Soares Pontes
Geógrafa Conselheira

Evaristo Silveira Júnior
Assist. de Planej. e controle I

Simone Scifoni
p/ Geógrafa Eq. áreas Naturais

Luis Paulo M. Ferraz
Geógrafo Eq. Áreas Naturais

Rodrigo Cerqueira Nunes
Geógrafo Eq. Áreas Naturais



Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSOS I e II VOLS.	26.632	88	

INT.: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

ASS.: Estudo de tombamento da Serra do Guararú. incluindo a Prainha Branca e Praia do Camburi - GUARUJÁ

PARECER DO CONDEPHAAT REFERENTE ÀS CONTESTAÇÕES DO TOMBAMENTO DA SERRA DO GUARARÚ

A Comissão encarregada de estudar as contestações à deliberação do E. Colegiado do Condephaat em prol do tombamento da Serra do Guararú, reunido em sessão plenária de 11.03.91, constatou a existência de vários casos fundamentando a peça contestatória com os mesmos argumentos, aproximadamente, pelo que houve por bem agrupá-los em dois blocos, referindo-se o presente estudo ao primeiro, encabeçado por Empreendimentos Imobiliários e Representações São Pedro Ltda (Processo nº 28487/91), seguindo-se, no mesmo bloco, os de nºs 28490/91, 28489/91, 28486/91 e 28488/91 respectivamente em que são contestantes, Iporanga Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda, Sampedro Sociedade dos Amigos do Sítio São Pedro, Empreendimentos Imobiliários e Representações São Pedro, e Badra S/A.

No final de tais contestações, os interessados pretendem:

- a) seja acolhida a preliminar de nulidade de deliberação do tombamento por sua alegada caducidade, com o arquivamento do processo.

Para tanto, sustentam os contestantes, em suma, que, ao serem notificados pela primeira vez por edital, quando da deliberação do E. Colegiado pela abertura de processo de estudo do tombamento da Serra do Guararú, conforme publicação no DOE de 20/12/88, Seção I, pag. 49, apresentaram no prazo de 15 dias, sua primeira contestação, havendo-se esgotado o prazo de 60 dias para

-segue-



Do _____ Número _____ Ano _____ Rubrica _____

- 2 -

decisão conforme o artigo 9º do Decreto-lei federal nº 25, de 30/11/37, que se aplica supletivamente à legislação estadual (sic).

Ora, como reconhecem, a legislação federal só se aplica supletivamente à estadual, naturalmente quando essa última se omite sob um determinado tópico.

Não é o caso, porém. O procedimento adotado pela legislação federal para a execução da medida tumbatória difere do adotado pela legislação estadual. Naquela, tal procedimento é regulado pelo citado Decreto lei 25/37, desenvolvendo-se o estudo de tombamento sem notificação ao interessado, notificação que só se efetuará após a deliberação em favor do tombamento (artigo 9º) , quando se assina o prazo de 15 dias para apresentação facultativa da contestação. Na legislação estadual, o proprietário do bem é notificado quando da mera aprovação pelo E. Colegiado, da abertura do processo de estudo de tombamento, nos termos e para os efeitos dos artigos 142, § único, e 146 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79, no sentido de vinculá-lo ao processo, mas para que o conserve e não lhe introduza alterações sem a apreciação prévia e expressa do Condephaat.

Só para tais fins foi notificado o contestante pelo edital referido retro e não ainda para contestar o tombamento que, àquela altura, não fora deliberado, encontrando-se em mero estudo pelos setores técnicos competentes.

Quando da deliberação em favor do tombamento não voluntário, então sim, o proprietário é notificado para apresentar sua contestação, se o quiser, dentro de 15 dias (quinze dias), conforme se constata do artigo 143 do mesmo decreto estadual, como ocorreu com a presente contestação.

Quando, contudo, a contestação é apresentada prematuramente, quando da notificação sobre a abertura do processo de estudo de tombamento, o Órgão não deixa de considerá-la, como liberalidade, mas sem prejuízo da contestação tempestiva, aquela pre-



Do

Número

Ano

Rubrica

- 3 -

----- vista na notificação referente ao tombamento, e não, como a anterior, da abertura de seu mero estudo, que pode mesmo levar o E. Colegiado a posição contrária ao tombamento.

Constata-se, assim, que, no primeiro caso, sendo a contestação extemporânea, não prevista na legislação, não se poderá aplicar-lhe os prazos da legislação federal, nem mesmo supletivamente, pois, o recurso não é previsto em tal fase processual.

Absurdo, portanto, pelas razões expostas, a pretensão de se inquirar o processo de vício, sem que se justifique, por consequência, a alegação de caducidade que levaria a seu arquivamento.

b) caso afastada tal preliminar, os contestantes pedem a exclusão da área do loteamento titulado, para prevalecer apenas o núcleo da "Prainha Branca".

O tombamento da Serra do Guararú, com bem de caráter ambiental e cultural, se justifica em função de um conjunto de elementos e a importância da forma de ocupação típica caíçara encontrada na Vila da Prainha Branca representa apenas um desses elementos a ser considerados.

O argumento de que o Condephaat deve cuidar exclusivamente de bens imóveis (edificações), não sendo pertinente o tombamento da Serra do Guararú por tratar-se de uma vasta região floresta da onde se incluem dezenas de propriedades, é resultado de uma interpretação equivocada.

O diploma legal que ainda rege a matéria, Decreto Lei nº 13.426, de 16/03/79, prevê explicitamente um Livro de Tombo para bens arqueológicos, etnográficos e paisagísticos, não deixando dúvidas sobre a possibilidade desta categoria de bens vir a ser objeto de proteção por parte do Estado para fins preservacionistas.



Do

Número

Ano

Rubrica

- 4 -

Ao Poder Público, nos três níveis de competência, federal, estadual e municipal, cabe a responsabilidade de proteção dos bens naturais, juntamente com as demais categorias de bens.

A Constituição Federal, em seu artigo 216, inciso V, e a Constituição Estadual em seu artigo 260, inciso IV, estabelecem como patrimônio cultural brasileiro os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Na Ordem de serviço 01-82, referente às Diretrizes abrangentes do Condephaat quanto ao "Plano Sistematizador de Proteção dos Recursos Naturais do Estado de São Paulo", verifica-se que o tombamento de paisagens já está previsto, desde seus aspectos conceituais. Este documento assim se expressa:

"A paisagem corresponde à globalidade dos componentes naturais articulados num determinado contexto espacial e temporal. Não se confunde com "recurso natural" que implica aproveitamento econômico. Assim, pode-se considerar o termo paisagem como síntese das diferentes formas de arranjo e dos diferentes processos de interação dos componentes naturais.

Sendo o sistema ambiental dinâmico, no tempo e no espaço, ele gera uma sucessão de paisagens. O que existe hoje são paisagens onde a interferência da ação antrópica se faz sentir em diferentes graus de intensidade, em detrimento do tipo de paisagens que se convencionou chamar de quadro natural.

Portanto, os poucos quadros naturais existentes são documentos vivos da evolução biológica e geológica da terra e as paisagens onde a ação humana se faz sentir mais direta e intensamente são documentos da história do homem. Toda a paisagem é um bem cultural, seja por seu valor como acervo para o conhecimento em geral ou pelo simples fato da paisagem integrar a noção de mundo no âmbito da consciência humana. É, imprescindível, portanto, sal



Do

Número

Ano

Rubrica

- 5 -

vaguardar determinados tipos de paisagens ou componentes de paisagens.

No caso do Estado de São Paulo, onde os quadros naturais, enquanto paisagens, são raros, devido a formas inadequadas de utilização, torna-se urgente a sua preservação, não só para garantir a continuidade e a qualidade de vida da biota remanescente, mas também pelo que representam de patrimônio cultural. O mesmo acontece com alguns tipos de paisagens naturais que a ação humana deixou marcas peculiares dos diferentes momentos da história deste Estado".

Conforme o Artigo 1º desse documento devem ser considerados objetos de interesse para fins de tombamentos:

as formas de vegetação nativa remanescente, em especial as áreas onde essa cobertura vegetal esteja ameaçada de extinção iminente;

as formas de vegetação secundária que se destacam pelo seu valor científico ou pela escassez de formas originais;

as áreas que se destacam pela existência de monumentos geológicos, de feições geomorfológicas e pedológicas particulares;

as áreas cuja paisagem mantém o equilíbrio do sistema ambiental garantindo a manutenção de mananciais (que são feições geológicas particulares);

as áreas consideradas "habitat" de espécies animais raras;

as paisagens de constituem exemplos de atuação antrópica, efetuada através de manejos que levam em conta a preservação do espaço territorial e das estruturas sociais locais;

toda paisagem alterada ou não pela ação antrópica, que se caracterize pela sua expressividade, raridade e beleza excepcional, e pelo que a mesma representa em termos de interesse turístico



Do

Número

Ano

Rubrica

- 6 -

tico, social e científico.

Verifica-se portanto, que todos os tópicos previstos ser
vem para justificar o tombamento de Serra do Guararú.

- c) pretendem que o Senhor Secretário, na manutenção de posição do Egrégio Colegiado do Condephaat, o que se efetuou em sessão plenária de 13/05/91, não autorize o tombamento definitivo do local.

Não haveria razão para tanto salvo melhor juízo do Senhor Secretário da Cultura, porquanto o argumento invocado não procede conforme se verifica deste parecer.

- d) finalmente e alternativamente pedem o pagamento de verba indenizatória como cumprimento do que dispõe a letra "K" do artigo 5º do Decreto-lei 3365 de 21/06/41;

Ora, não se trata, em hipótese alguma, de desapropriação, nem mesmo indireta, pois o instituto jurídico do tombamento não se confunde com a medida expropriatória.

O tombamento não muda o vínculo dominial nem o detentor da posse do bem e não impede o uso que o mesmo venha tendo, nem acarreta qualquer lesão ao proprietário. O tombamento, isso sim, constitui o bem em regime jurídico especial, garantindo a tutela do Órgão tombador sobre o mesmo, mas exclusivamente com o escopo de preservá-lo, garantindo sua inalienabilidade e imodificabilidade, porém relativas, desde que o imóvel tombado pode ser alienado, e mesmo modificado após a apreciação prévia e expressa do E.Colegiado



Do

Número

Ano

Rubrica

- 7 -

(idêm, artigo 134, "caput").

A argumentação comum em várias contestações refere-se ao fato de que os loteamentos já instalados na Serra do Guararu foram já por demais onerados com a implantação de eletrificação, sistema viário e sistema hidráulico, obras essas que seriam condizentes com a preservação do meio ambiente.

Entretanto, destacando informação do Relatório IPT nº 27786 referente a carta geotécnica do Guarujá verificou-se que:

" Na Serra do Guararu estão sendo implantados vários loteamentos de alto padrão. Os problemas maiores são as consequência de abertura das vias de acesso e circulação , sem a implantação de medidas complementares, como cobertura vegetal nos taludes de cortes e aterros, e um sistema adequado de drenagem superficial. Tais problemas agravam-se nos trechos em que as estradas atravessam os vales e outros pontos de concentração de águas pluviais, como as cabeceiras de drenagem (grotas) devido à falta de infra-estrutura necessária à condução dessas águas. Além da instabilidade ao longo das vias, existem consequências a jusante, colocando em risco direto ocupações ao pé da encosta e contribuindo para o assoreamento do Canal de Bertiooga pelo material resultante da erosão das encostas, intensificada pela não adoção de medidas de proteção."

Por tais trechos do trabalho do IPT observa-se na realidade a ausência de certos cuidados na implantação desses loteamentos em relação ao meio ambiente, fato este agravado pelo desrespeito inclusive ao Código Florestal, no que concerne principalmente às áreas de preservação permanente.

Aliás, muito ao contrário do que se alega na contestação, as diretrizes aprovadas pelo E. Colegiado referentes ao uso e ocupação do solo na área objeto do processo de tombamento prevêm a ratificação das normas dos tombamentos existentes, o que comprova o intuito, sem qualquer interesse em desapropriar.



Do

Número

Ano

Rubrica

- 8 -

O tombamento foi contestado sob a alegação de que se trata de uma forma de expropriação, contrariando o preceito constitucional do direito de propriedade. O tombamento é antes uma forma de preservação que pretende compatibilizar a presença do proprietário com a proteção do bem, através da regulamentação de usos. Conforme Diogo de Figueiredo Moreira Neto, é uma "intervenção ordenadora concreta do Estado na propriedade privada, limitativa do exercício de direitos de utilização", visando a preservação de bens históricos, arqueológicos, artísticos ou paisagísticos (Curso de Direito Administrativo - Pg. 289).

Helly Meirelles também afirma que o "poder regulatório do Estado se exerce não só sobre os bens do seu domínio patrimonial como, também, as coisas e locais particulares, de interesse público". Enquadra nesta categoria as obras, monumentos, documentos e recantos naturais que, embora de propriedade privada, passaram a integrar o patrimônio cultural da nação (Direito Administrativo Brasileiro - 8ª Edição Ed. Rev. dos Tribunais 1.981 - pp. 544 e 545). Para este autor o tombamento " é a declaração pelo poder público do valor histórico, artístico ou científico de coisas que, por essa razão devem ser preservadas de acordo com a inscrição no livro próprio" (op. cit. pág. 589).

No caso de paisagens notáveis, que pela sua beleza conferem um grande potencial turístico a trechos determinados, como é o caso dos setores litorâneos, em que há combinações paisagísticas extraordinárias, as restrições imediatas decorrentes do tombamento podem ser compensadas a médio prazo, pela manutenção ou mesmo melhoria da qualidade ambiental, inclusive com previsíveis reflexos positivos no valor dos bens.

Cumprе lembrar ainda que o tombamento não impede a venda das propriedades, não prejudica as instalações e usos já implantados (conforme item VIII - nº 1 do Edital de Tombamento), nem ameaça os direitos adquiridos como, por exemplo, realização de loteamentos aprovados e registrados e projetos em execução.



Do

Número

Ano

Rubrica

- 9 -

As Alterações futuras que trazem risco para a paisagem, especialmente para a vegetação remanescente, devem ser criteriosamente estudadas para que sejam selecionados os melhores sítios na sua implantação.

Cabe ressaltar ainda que este tipo de tombamento pela sua generalidade, abrangendo múltiplas propriedades que se encontram em situações semelhantes e sujeitando-se portanto ao mesmo corpo de prescrições, não cria e nem criará discriminações ou desigualdades, uma vez que os proprietários em situações idênticas ficam sujeitos a ônus iguais segundo Paulo Affonso Leme Machado (Tombamento - Instrumento Jurídico de proteção do patrimônio natural e cultural - Rev. dos Tribunais nº 563 - Set. 83 - pp. 15/41).

Igualmente, não ocorre, com o tombamento, qualquer esvaziamento econômico, nem fere, aquela medida o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, porquanto o que visa é o disciplinamento da ocupação de acordo com a regulamentação aplicável nos níveis federal, estadual e municipal. Assim não há que se invocar no caso, as figuras ou situações incólumes previstas nas Constituições, desde que absolutamente não ofendidas pelo tombamento.

Outrossim os atos administrativos de tombamentos são atos constitutivos e discricionários. Só o Condephaat, como único órgão da Administração, cabe aferir o valor cultural do bem, objeto da medida como estabelece a Constituição Estadual vigente, no artigo 261 e a própria jurisprudência, ainda parca, vem reconhecendo a exemplo de recentes sentenças judiciais em casos de Marília e Porto Feliz, inclusive.

Por tais razões, a Comissão signatária propõe ao Senhor Secretário de Estado a manutenção da decisão favorável ao tombamento da Serra do Guararu, negando provimento às contestações apresentadas.



Do

Número

Ano

Rubrica

- 10 -

À Comissão

Profª Drª Beatriz Maria Soares Pontes
Geógrafa Conselheira

Evaristo Silveira Júnior
Assist. de Planej. e Controle I

Simone Scifoni
p/ Geógrafa Eq. Áreas Naturais

Luis Paulo M. Ferraz
Geógrafo Eq. de Áreas Naturais

Rodrigo Cerqueira Nunes
Geógrafo Eq. de Áreas Naturais



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTA

DO - CONDEPHAAT

ATA Nº 902

636

Aos onze dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um, com início às nove horas e trinta minutos, na Secretaria de Estado da Cultura, localizada à Rua da Consolação nº 2.333, 8º andar, sob a Presidência do Professor Edgard de Assis Carvalho e com a presença dos Conselheiros: Alzira Lobo de Arruda Campos, Antonio Roberto de Paula Leite, Beatriz Maria Soares Pontes, Carlos Rodrigues - Brandão, Jandira Lopes de Oliveira, João Marino, Jorge Sidney Coli Júnior, José Carlos Isnard Ribeiro de Almeida, José Sebastião Witter, Maria Angela D'Incao, Marisa Coutinho Afonso, Odette Carvalho de Lima Seabra e Regina Márcia Moura Tavares, além da presença do Arquiteto Flávio Moraes, Diretor do STCR, realizou-se a reunião do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, tendo secretariado a reunião o Senhor Levi Corrêa de Araújo. A reunião foi aberta pelo Senhor Presidente que saudou os Senhores Conselheiros. 1. Expediente - 1d) Comunicações da Presidência - 1) Galeria Estadual de Arte - O Senhor Presidente convidou os Senhores Conselheiros para a inauguração da Casa das Rosas - Galeria Estadual de Arte, que realizar-se-á às 18 horas na Av. Paulista nº 37, nesta Capital. 2) Demolições em Itatiba - O Senhor Levi Corrêa de Araújo apresentou relatório sobre as demolições à revelia do CONDEPHAAT, dos imóveis sítos à Rua Rangel Pestana nº 117, esquina com Rua Benjamin Constant nº 276, 262 e 270 e Rua Francisco Glicério nº 284, em Itatiba. Informou que logo que a denúncia da Associação Pró-Memória de Itatiba chegou à Presidência, foram expedidos telegramas fonados à Curadoria do Meio Ambiente, ao Delegado da Cidade e à Prefeitura Municipal. A Curadoria do Meio Ambiente e o Delegado implementaram medidas visando embar--



gar as obras; a Prefeitura, por sua vez, não se manifestou até o momento. No final de semana próximo passado as demolições foram procedidas sem que nenhuma medida impeditiva por parte da Prefeitura fosse aplicada. O Senhor Levi Corrêa de Araújo sugeriu, e o Colegiado aprovou, que o assunto seja tratado com máximo rigor, movendo representação junto à Curadoria para que seja apurada a responsabilidade dos proprietários e da Prefeitura local, pelos danos causados ao patrimônio cultural. 3) A publicação da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE/1890-1920 Arquitetura Escolar Paulista - As Arquitetas Maria Lucia Pinheiro Ramalho, Silvia Wolff e Sonia de Deus, apresentaram breve relatório sobre os trabalhos desenvolvidos entre a antiga CONESP e o CONDEPHAAT abordando o tema das escolas do período da 1ª República. Em seguida, comentaram sobre a oportuna publicação da FDE "1890-1920 ARQUITETURA ESCOLAR PAULISTA" argumentando não ter havido o merecido destaque reconhecendo a laboriosa pesquisa do CONDEPHAAT. Alguns Conselheiros se manifestaram e após amplo debate o Conselho decidiu o seguinte: 1º) Oficiar à FDE lamentando o ocorrido e sugerindo uma correção através de errata; 2º) Encaminhar o assunto ao Dr. Evaristo Silveira Júnior para se manifestar quanto à infração ou não dos direitos autorais. 1f) Comunicações do STCR - Os "out doors" nas áreas envoltórias do MASP e do Colégio Rodrigues Alves - O Arquiteto Flávio Moraes expôs o problema e informou os detalhes dos encaminhamentos tomados sobre as referidas intervenções à nossa revelia nos mencionados bens tombados. Após o relatório do Sr. Diretor do STCR, o Colegiado entendeu que deverão continuar as tratativas jurídicas junto à Prefeitura Municipal, com vistas à retirada dos "out doors". 3. Ordem do Dia - 3a) Processos de área envoltória com parecer favorável - O Colegiado deliberou aprovar por unanimidade os pareceres do STCR, favoráveis aos seguintes processos: 28.361/91 - 28.400/91 - 28.386/91 - 28.391/91 - ... 28.153/90 - 28.389/91 - 28.362/91 - 28.363/91 - 28.367/91 - 28.383/91 e 28.380/91. 3b) Processos de área envoltória com parecer desfa



638

vorável - O Colegiado deliberou aprovar por unanimidade os pareceres do STCR, desfavoráveis aos seguintes processos: 28.160/90 e 28.132/90. Processo 28.393/91 - CAMPINAS - Solicita autorização para demolição e construção no imóvel sito à Rua Padre Vieira nº 268, em Campinas. - A pedido do Sr. Diretor do STCR, os presentes autos foram retirados da pauta, devendo retornar ao Serviço Técnico para manifestação complementar. 3c) Processos de Estudo de Tombamento - Processo 26.632/88 - Guarujá - Estudo de tombamento da Serra do Guararu, incluindo a Prainha Branca e a Praia do Camburi. A Equipe de Áreas Naturais apresentou seu minucioso parecer com as seguintes decisões: "Parecer - Serra do Guararu - Apresentação - 1) Caracterização do Meio Físico: - 1.1) Geomorfogênese; 1.2) Diagnóstico do Meio: 1.2.1 - Geologia; 1.2.2. Clima; 1.2.3. Geomorfologia; 1.2.4. Solos; 1.2.5. Hidrografia; 1.3) Dinâmica do Meio e Suscetibilidade à Ação Antrópica. 2) Diagnóstico do Meio Biológico: 2.1) Florestas Tropicais - Aspectos Históricos; 2.2) Referência à importância da Fauna Insular; 2.3) Mata Atlântica - Vegetação predominante na Serra do Guararu; 2.4) Vegetação Secundária; 2.5) Vegetação de Restinga; 2.6) Vegetação do Litoral arenoso; 2.7) Vegetação da Serra do Guararu - Aspectos Gerais; 2.8) Aspectos da Fauna da Mata Atlântica; 2.9) Os manguezais da área envoltória. 3) Diagnóstico do Meio Sócio-Econômico: 3.1) Breve histórico da ocupação do solo na Ilha de Santo Amaro; 3.2) Alguns indicadores sócio-econômicos do Município do Guarujá; 3.3) A paisagem do turismo no Guarujá e na Serra do Guararu; 3.4) A Vila da Prainha Branca: a importância cultural das comunidades tradicionais caiçaras e avaliação das condicionantes locais; 3.5) Outros usos na Serra do Guararu. 4) Legislação pertinente: 5) Proposta de Tombamento: 5.A) Síntese de Justificativas e Posição da Equipe; 5.B) Limites da Área a Ser Tombada; 5.c) Conjunto de Diretrizes; 6) Bibliografia". Em seguida, a Conselheira Relatora, Professora Beatriz Maria Soares Pontes leu o seu parecer que acompanha a proposta do STCR, favorável ao tombamento da Serra do Guararu, na Ilha de Santo Amaro, no Município de Guarujá. Após amplo debate, o Colegiado decidiu por unanimidade aprovar os pareceres do STCR e da Conselheira Relatora, Professora Beatriz Maria Soares Pontes, favoráveis ao tombamento da Serra do



639

Guararu. O Colegiado decidiu, também por unanimidade, o conjunto de diretrizes propostas pela Equipe de Áreas Naturais com a contribuição do Conselheiro José Carlos Ribeiro de Almeida. O Senhor Presidente propôs e o Colegiado aprovou um voto de louvor à Equipe de Áreas Naturais do STCR, pelo conjunto dos brilhantes trabalhos realizados durante a sua gestão. Processo 27.847/90 - ARARAS - Inclusão de Pauta - O Conselheiro Antonio Roberto de Paula Leite procedeu a leitura do seguinte parecer: "Sr. Presidente, Sras. Conselheiras, Srs. Conselheiros: Solicitado por pessoas amigas, pedi vistas do Processo nº 27.847/90. Após a leitura do texto surgiram dúvidas no que diz respeito a diversos aspectos consubstanciados naquele guichê. Dentro desse raciocínio, fui até a cidade de Araras a fim de realizar uma espécie de pesquisa de campo. Assim, o parecer técnico elaborado pela arquiteta Suely F. de Bem, foge à realidade da área central daquela urbe. Alguns dados importantes como a construção de um edifício de 7 (sete) andares, denominado Dona Elvira ao lado do Solar Antonio Lotto, à Rua Júlio Mesquita, a uma quadra da Praça Barão de Araras, dentro do raio de 300 ms., a partir do Forum de Araras (área envoltória) e, apenas distante do terreno ora em discussão, 50 ms, foram omitidos. Não se abordou que todo o redor do Solar Antonio Lotto a ambiência foi descaracterizada pois, ali há construções recentes, como, por exemplo, a do Banco Nacional (distante 40ms.) e edifícios comerciais de alguns pavimentos, igualmente, recentes. Aliás, o próprio solar passou por reformas, possui adendos que fogem à arquitetura do prédio e, podem ser vistos em sua fachada lateral, o que já descaracteriza a edificação, sendo, pois, visível aos olhos de qualquer transeunte. É bom lembrar que dentro do raio de 300 metros do Forum foram construídos os seguintes edifícios: 1) Altos do Parque - na esquina das Ruas Santa Cruz com a Rua Alexandre Fleming (12 andares + cobertura + caixa d'água); 2) Angelo Franzini - na Rua Nunes Machado (11 andares + cobertura + caixa d'água); 3) Edifício Dona Elvira - Rua Júlio Mesquita (7 andares + caixa d'água), ao lado do Solar Antonio Lotto. Cumpre salientar, o edifício Dona Elvira, está no raio



640

de 300m, do Forum vizinho ao solar tombado e, distante 50 ms. do terreno que é o objetivo em pauta. Em contrapartida, apenas parte do terreno em curso está dentro da área delimitada pelo CONDEPHAAT conforme croqui em anexo. Isso deixaria de qualquer forma uma área livre para construir o que interessasse à parte (dentro das normas da construção civil). Aí, nesse caso, é desnecessária a aprovação pelo Colegiado. Estaria, em pendência, apenas, uma parte desse terreno. A parte interessada antes de adquirir a área verificou que alguns edifícios haviam sido aprovados dentro da área envoltória do Forum (300 ms), pelo CONDEPHAAT, como é exemplo, o edifício Dona Elvira, que dista 50 ms., do terreno supra. Na época, isso não gerou polêmica, mesmo tendo sido aprovado em situação pior. A própria Prefeitura local respondeu, quando consultada, de modo satisfatório à construção do referido edifício. Entenda-se, pois, somente com todos os requisitos plenamente realizados foi adquirido o dito imóvel. Até, então, o CONDEPHAAT não tinha se manifestado contra a construção de nenhum edifício na área envoltória do Forum, principalmente, estando quase sempre fora de seus limites. Portanto, não existem normas específicas que proibam a construção de edifício nessa área pelo Colegiado. Parece injusta, no caso, negar a necessária autorização para construção, pois, em que normas se basearia o CONDEPHAAT? E o prédio ao lado não foi aprovado? E os outros prédios dentro desse raio de 300ms. também, não foram aprovados pelo órgão legal? Por outro lado, a arquiteta, Suely F. de Bem apresentou uma foto com vista da área envoltória datada de 1986...A foto não corresponde à realidade atual. Aquela foto está ultrapassada, obsoleta. De resto, seria justo impedir uma construção em que apenas 1/3 do terreno é da jurisdição do CONDEPHAAT? Por outro turno, existe, ainda, uma situação de ordem constitucional, pois, dentro do princípio da isonomia todos são iguais perante a lei. Conseqüentemente, não se poderá entender como correta a aprovação de uma construção e a negativa de uma outra, embora localizadas geograficamente num mesmo local. Isso, contraria as



641

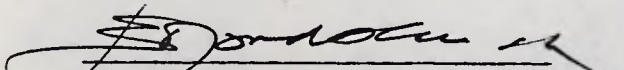
normas legais vigentes. Sugiro, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, que o Processo nº 27.847/90 seja remetido ao dr. Evaristo Silveira Júnior ilustre assessor jurídico deste órgão, a fim de exarar parecer sobre a matéria em debate. Ou seja, consulta-se a Assessoria Jurídica do CONDEPHAAT sobre eventual tutela nos outros dois terços do terreno, o que, segundo parece não deverá existir. São Paulo, 10 de março de 1991. a) Antônio Roberto de Paula Leite". Em seguida, o Arquiteto - Flávio Moraes pediu a palavra para retomar todos os pontos do processo, esclarecendo, inclusive, todos os detalhes dos estudos da área envoltória do Forum de Araras regulamentada na sessão do Conselho p. p. Após amplo debate, o Colegiado decidiu aprovar por maioria de votos o parecer do STCR, favorável à demolição do imóvel sito à Rua Albino Cardoso nº 707, e desfavorável ao projeto da nova construção, por contrariar as diretrizes previstas na regulamentação da área envoltória do Forum de Araras. A Conselheira Regina Márcia Moura Tavares pediu destaque em seu voto no sentido de que o COMPAC seja contatado a fim de que a fiscalização das obras na área envoltória seja intensificada. Processo 24.405/84 - MARÍLIA - Processo de tombamento da casa assobradada, sita à Rua D. Pedro nº 87, em Marília. A Conselheira Maria Angela D'Incao leu o seu parecer contrário à homologação do tombamento. Em seguida, a Historiadora Ana Luíza Martins e o Conselheiro Jorge Coli se revezaram defendendo o tombamento e alertando para os riscos e o precedente que poderão significar um recuo na atual fase em que se encontra o processo. Após amplo debate, o Colegiado deliberou confirmar a decisão de 19/01/87, Ata nº 742, favorável ao tombamento da casa assobradada localizada na Rua D. Pedro nº 87, em Marília, considerando, inclusive, que a contestação ao tombamento encaminhada pelo proprietário no dia 19/02/87, não obedeceu o prazo legal previsto no artigo 143 do Decreto Estadual 13.426, de .. 16/03/79, conforme considerações da Dra. Judith Monari constantes de fls. 139 dos autos. O Senhor Presidente convocou os Senhores Conselhei

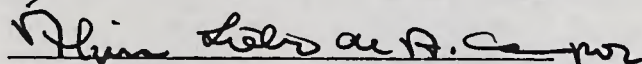


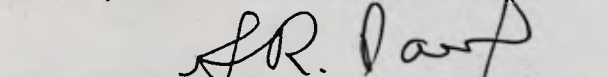
642

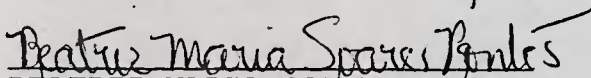
ros para uma sessão extraordinária na próxima 5a.feira, dia 14/03, às 10,30 horas, para a apreciação dos pareceres da Comissão que estudou as contestações ao tombamento do Bairro do Pacaembu. Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente encerrou a Sessão, cuja Ata foi elaborada por Levi Corrêa de Araújo e assinada pelos Conselheiros presentes.

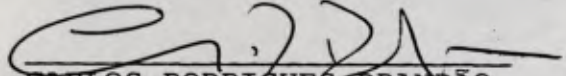
São Paulo, 11 de março de 1991.

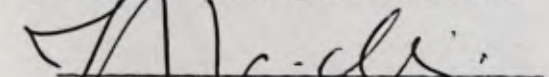

EDGARD DE ASSIS CARVALHO

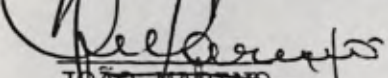

ALZIRA LOBO DE ARRUDA CAMPOS

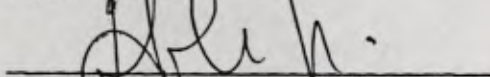

ANTONIO ROBERTO DE PAULA LEITE


BEATRIZ MARIA SOARES PONTES

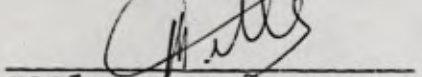

CARLOS RODRIGUES BRANDÃO


JANDIRA LOPES DE OLIVEIRA


JOÃO MARINO


JORGE SIDNEY COLI JÚNIOR


JOSÉ CARLOS ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA


JOSÉ SEBASTIÃO WITTER

662



CONDEPHAAT

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTAD
DO - CONDEPHAAT

ATA Nº 909

643

Aos treze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um, com início às nove horas e trinta minutos, na Secretaria de Estado da Cultura, localizada à Rua da Consolação nº 2.333, 8º andar, sob a Presidência do Professor Edgard de Assis Carvalho, e com a presença dos Conselheiros: Alzira Lobo de Arruda Campos, Antonio - Roberto de Paula Leite, Aracy Abreu Amaral, Beatriz Maria Soares Pontes, Betty Schifnagel Abramovicz, Carlos Rodrigues Brandão, Elmer Luiz Bartholomei, Ítalo Arnaldo Tronca, Jandira Lopes de Oliveira, João Marino, Jorge Sidney Coli Júnior, José Carlos Isnard Ribeiro de Almeida, José Sebastião Witter, Maria Angela D'Incao, Odette Carvalho de Lima Seabra, além da presença do Arquiteto Flávio Moraes, Diretor do STCR, realizou-se a reunião do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, tendo secretariado a reunião o Senhor Levi Corrêa de Araújo. A reunião foi aberta pelo Senhor Presidente que saudou os Conselheiros presentes. 3. Ordem do Dia - 3a) Processos de área envoltória com parecer favorável - O Colegiado aprovou os pareceres do STCR, favoráveis aos seguintes processos: 28.590 /91 - 28.606/91 - 28.611/91 - 28.616/91 - 28.627/91 - 28.568/91 - 28.640/91 - 27.662/90 - 28.246/91 - 27.907/90 - 26.937/89 - 28.566/91 - 28.600/91 - 28.506/91 - 28.594/91 - 28.586/91 - 24.539/86 - 28.597/91 - 28.559/91 - 28.584/91 - 28.642/91 - 28.614/91 - 24.200/85 - 28.612/91 - 28.631/91 - 28.567/91 - 28.639/91 - 28.485/91 - 28.422/91 - 28.615/91 - 28.617/91 - 28.524/91 - 28.628/91 - 28.630/91 - 28.561/91 - (INCLUSÕES): 28.577/91 - 28.548/91 e 28.457/91.



644

3b) Processos da Assessoria Jurídica - Processo 28.582/91 - O Colegiado, após analisar o parecer da Assessoria Jurídica, deliberou que se instaure o inquérito policial contra o Espólio José João Abdalla pela demolição do imóvel sito à Av. Paulista nº 1.941, nesta Capital. Processo 28.479/91 - O Colegiado deliberou aprovar o parecer do Dr. Evaristo Silveira Júnior, favorável ao projeto de um edifício no imóvel sito à Alameda Itu nº 911, nesta Capital, sem prejuízo da aplicação das multas, em seu valor máximo, previstas no artigo 147 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79. Processo 27.756/90 - Carta de Intenções referente ao processo 25.699/87 - O Colegiado deliberou - não acolher o pedido de reconsideração da Companhia de Automóveis Tapajós, encaminhado em 28/12/90, RATIFICANDO, portanto, a decisão de 15/10/90, Ata nº 889. Processo 28.576/91 - O Colegiado deliberou aprovar o parecer do STCR favorável às obras no imóvel situado à Av. Magalhães de Castro nº 420, Butantã, nesta Capital, sem prejuízo da aplicação das multas, em seu valor máximo, previstas no artigo 147 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/03/79. 3c) Processos com diretrizes e/ou áreas em processo de tombamento - Processo 28.322/91 - O Colegiado aprovou o parecer do STCR desfavorável ao estudo preliminar para a instalação de posto bancário e cofre forte na Estação Júlio Prestes. Processo 28.645/91 - O Colegiado deliberou autorizar os serviços de terraplanagem no terreno situado à Av. Tiradentes, esquina com a Av. Paulo Facchini, em Guarulhos e, ainda, aprovar o projeto para construção de uma lanchonete no local, com as restrições constantes do parecer técnico de fls. 15 a 17. Processo 28.551/91 - O Colegiado aprovou o parecer do STCR favorável ao projeto de construção no terreno situado no loteamento Tijucopava, lote 2, quadra 49, no Município de Guarujá. 3d) Processos com diretrizes e/ou áreas tombadas - Processo 28.529/91 - Capital - O Colegiado deliberou aprovar o parecer do STCR após análise do projeto de revegetação do Parque da Aclimação, nesta Capital. 3f) Processos de contestação ao tombamento



645

da Serra do Guararu - Após ouvir a exposição oral do Arq. Miguel Juliano, o Conselho apreciou e debateu os pareceres da Equipe de Áreas Naturais do STCR e do Dr. Evaristo Silveira Júnior, refutando as argumentações de caráter técnico e jurídico das seguintes contestações ao tombamento da Serra do Guararu: 28.495/91 - 28.504/91 - 28.492/91 - 28.496/91 - 28.493/91 - 28.483/91 - 28.472/91 - 28.476/91 - 28.486/91 - 28.487/91 - 28.489/91 - 28.480/91 - 28.488/91 - 28.490/91 e 28.494/91. Tendo apreciado cada contestação, o Egrégio Colegiado deliberou não acolher as contestações e confirmar a sua decisão de ... 11/03/1991. 3g) Guichês - Guichê 00315/90 - Bauru - O Colegiado deliberou aprovar o parecer do Conselheiro Ítalo Arnaldo Tronca, favorável à abertura do processo de estudo de tombamento das seguintes edificações do antigo asilo-colônia Aimorês, hoje Instituto Lauro de Souza Lima, no Município de Bauru, a saber: Igreja, Coreto, Residências coletivas de doente do tipo carville, cassino. Guichê 00310/90 Araraquara - O Colegiado deliberou aprovar o parecer do STCR, favorável à abertura do processo de estudo de tombamento dos seguintes imóveis: Esplanada das Rosas, Praça da Matriz, Praça da Independência, Praça Santos Dumont, Hotel Municipal, Clube Araraquarense, Edifício da Câmara Municipal e Casa da Cultura. INCLUSÕES: Guichê 00286/89 - Estudo de tombamento da Lagoa de Jundiáquara - Araçoiaba da Serra - O Colegiado deliberou aprovar o parecer da Conselheira Beatriz Maria Soares Pontes, favorável ao arquivamento do presente guichê. Guichê nº 00328/91 - O Colegiado deliberou aprovar a abertura do processo de estudo de tombamento do Morro São João, a partir da cota altimétrica 5 metros e localizado na Ilha de Cananéia ao sul da cidade do mesmo nome, fronteiro ao Morrete da Ilha Comprida. Guichê nº 00223 / 87 - Estudo de tombamento do Morro dos Fonseca - Serra Negra - O Colegiado decidiu aprovar o parecer da Conselheira Beatriz Maria Soares Pontes, favorável ao arquivamento do presente Guichê. Guichê nº 00337/91 - O Colegiado decidiu aprovar o encaminhamento do Professor José Sebastião Witter, favorável à abertura de estudo de tombamento



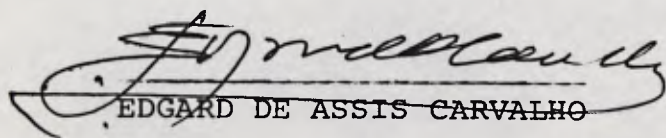
do Conjunto Arquitetônico da Antiga Estação de Bondes do Brás, localizado entre a Av. Celso Garcia nº 142, José de Alencar e João Alves de Lima, nesta Capital. Guichê nº 00330/91 - O Colegiado deliberou aprovar a abertura do processo de estudo de tombamento do imóvel situado à Rua Capitão João Batista Mendes Silva nº 176, no Município de Espírito Santo do Pinhal. Guichê nº 00191/87 - O Colegiado deliberou aprovar o parecer da Conselheira Beatriz Maria Soares Pontes, favorável à abertura do processo de tombamento da Reserva de Cocais formada por uma mancha de cerrado de aproximadamente 126 hectares, no Município de Casa Branca. Guichê nº 00283/89 - O Colegiado deliberou aprovar os pareceres do Serviço Técnico e da Conselheira Beatriz Maria Soares Pontes, favoráveis ao arquivamento do guichê de tombamento da área verde situada no imóvel à Rua Casa Forte nº 237, nesta Capital. Guichê nº 00269/88 - O Colegiado deliberou aprovar o parecer da Conselheira Aracy Abreu Amaral, favorável ao arquivamento do guichê de tombamento da residência situada à Rua 13 de Maio nº 274, nesta Capital. Processo 28.706/91 - O Colegiado deliberou aprovar o parecer do Senhor Diretor Técnico favorável à abertura do processo de estudo de tombamento da Casa Fretin, localizada à Rua São Bento, nesta Capital. Processo 20.485/78 - O Colegiado decidiu aprovar o parecer da Conselheira Beatriz Maria Soares Pontes, favorável à abertura do processo de estudo de tombamento do imóvel situado à Rua 3 com Avenida 3, esquina com Praça Sargento Otoniel Marques Teixeira, em Rio Claro. Processo 28.671/91 - O Colegiado deliberou aprovar a abertura do processo de estudo de tombamento dos seguintes imóveis no Município de Batatais: 1) Antiga Estação Batatais da Estrada de Ferro Mogiana; 2) Faculdades Claretianas de Batatais, Colégio São José e Igreja do Imaculado Coração de Maria; 3) Grupo Escolar - Washington Luis; 4) Casa da Cultura (antiga residência Monsenhor -- Joaquim Alves Ferreira; 5) Igreja Matriz de Batatais, Paróquia do Senhor Bom Jesus da Casa Verde; 6) Câmara Municipal de Batatais; 7)



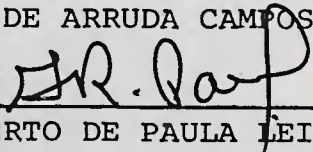
647

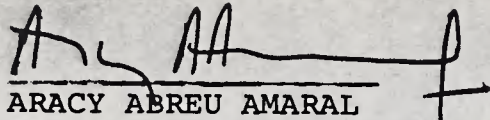
Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais; 8) Centro Educacional do SESI nº 235 (antigo Forum e Cadeia Pública). Processo nº 26.855/89 - O Colegiado deliberou aprovar o parecer da Conselheira Beatriz Maria Soares Pontes, favorável ao tombamento das seguintes ilhas, ilhotas e lajes: a) Folha Picinguaba: Ilhas da Pedra, da Redonda, do Negro e Pequena. Lajes Pequena, Grande e Feia; b) Folha Ilha Anchieta: Ilha da Ponta, Ilhota do Sul. Lajes das Palmas e de Dentro; c) Folha Caraguatatuba : Ilhota de Managuaçu; d) Folha São Sebastião: Ilhotas Ponta do Baleeiro, do Itasusé e Ponta da Itapuã, Laje dos Moleques; e) Carta Náutica 1635: Laje Grande do Perequê; f) Folha Maresias: Ilha "As Ilhas" e Laje do Apara; g) Folha Salesópolis: Ilhota do Juquehy; h) Folha Santos: Ilha das Palmas e Laje Ponta Itaipu; i) Folha Itanhaém: Ilhas da Ponta da Aldeia e Peruíbe; j) Carta Náutica 1700: Ilhota do Bosquete, Lajes Noite Escura e Parapuã; k) Folha Pedro de Toledo: Ilha do Boquete; l) Folha Bertioga: Laje. Processo 25.194/87 - O colegiado deliberou por unanimidade tombar o Cine Teatro Avenida, sito à Av.Oliveira Mota nº 51, no Município de Espírito Santo do Pinhal. Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente encerrou a Sessão, cuja Ata foi elaborada por Levi Corrêa de Araújo e assinada pelos Conselheiros presentes. Em tempo: Estiveram presentes, também à reunião, os Senhores Arquiteto Nilson Ghirardello indicado pela UNESP, e o Sr.Ayrton Camargo e Silva, Presidente do CEPESP.

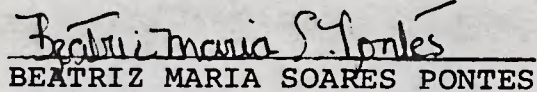
São Paulo, 13 de maio de 1991.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO

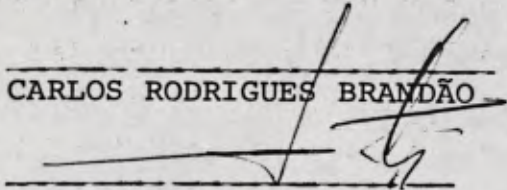
ALZIRA LOBO DE ARRUDA CAMPOS

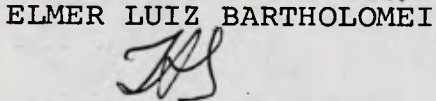

ANTONIO ROBERTO DE PAULA LEITE

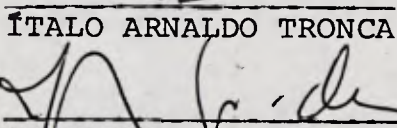

ARACY ABREU AMARAL


BEATRIZ MARIA SOARES PONTES

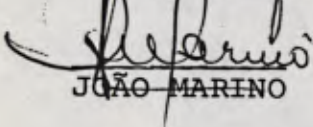
BETTY SCHIFNAGEL ABRAMOVICZ


CARLOS RODRIGUES BRANDÃO



ELMER LUIZ BARTHOLOMEI

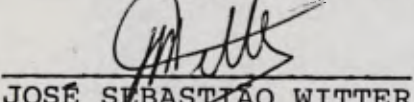

ÍTALO ARNALDO TRONCA

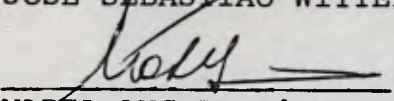

JANDIRA LOPES DE OLIVEIRA

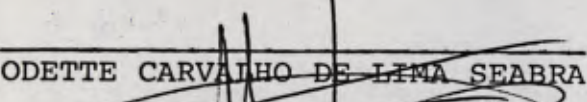

JOÃO MARINO

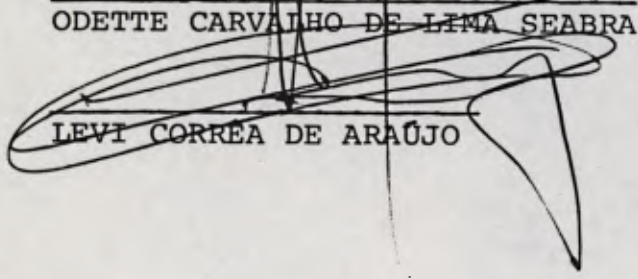
JORGE SIDNEY COLI JÚNIOR


JOSÉ CARLOS ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA


JOSÉ SEBASTIÃO WITTER


MARIA ANGELA D'INCAO


ODETTE CARVALHO DE LIMA SEABRA


LEVI CORREIA DE ARAÚJO



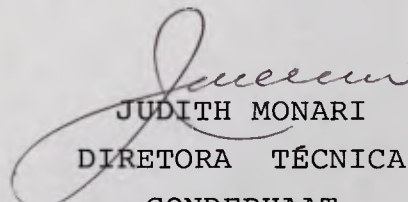
Do	Número	Ano	Rubrica
CONDEPHAAT	26.632/88	88	

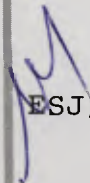
INT.: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
ASS.: Estudo de tombamento da Serra do Guararu

Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para decisão, os pareceres da Comissão encarregada de estudar as Contestações apresentadas contra a deliberação do E.Colegiado em favor do tombamento da Serra do Guararu, aprovados pelo E.Colegiado em sessão de 13/5/1991.

CONDEPHAAT, 2 de setembro de 1991.


JUDITH MONARI
DIRETORA TÉCNICA
CONDEPHAAT

 ESJ/rcl.

CHEFIA DE GABINETE
04/09/91





649

Do

Número

Ano

Rubrica

Senhor Diretor Técnico:

Estamos encaminhando em epense minuta da resolução de tombamento da Serra do Guarani para providências cabíveis.

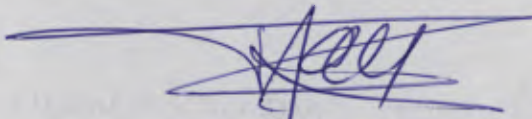
STER, 14 de janeiro de 1992

Simone Sufori
P/Equipe de Armas Nucleares

A D.T.

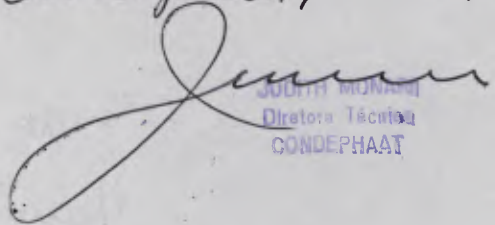
Retorno em processo devidamente instruído p/ sequência destes autos.

ST 12, 24 Jan 92



Paulo M. Bruno de Moraes

A douta Consultoria Jurídica
a pedido do Sr. Filton
Condeplunt, 12/2/92



JUDITH MONARI
Diretora Técnica
CONDEPHAAT

Consultados os autos, sugiro o
retorno dos mesmos ao CONDEPHAAT.

C.S. 20.02.92

- 1- Aguarde-se o parecer na Presidência até ordem superior.
 - 2- Em anexo munta da Resolução de Tombamento datada.
- condeplunt. 11/3/92

Juntada

Segue _____ juntada _____ nesta data, Documento _____ /Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º _____

Em _____ de _____ de 19 _____

Assinatura



JUDITH MONARI
Diretora Técnica
CONDEPHAAT



Do	Número	Ano	Rubrica
P. CONDEPHAAT	26.632	88	

Interessado: Secretaria do Meio Ambiente
Assunto: Estudo de tombamento da Serra do Guararú

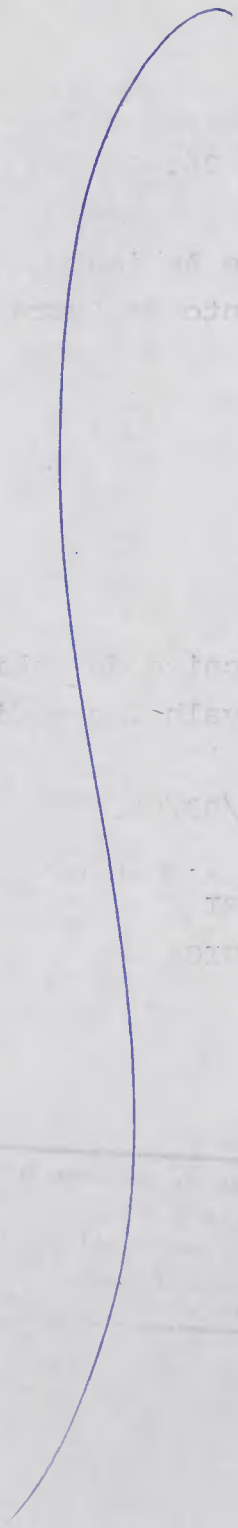
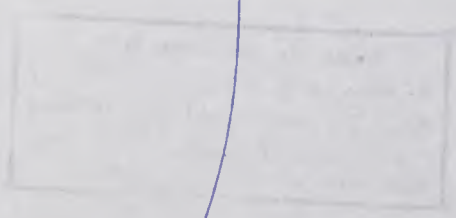
À Assistência Técnica do Gabinete
Dra. Neide Carvalho, a pedido.

CONDEPHAAT, 24/03/92.

JUDITH MONARI
DIRETORA TÉCNICA

Seção de Expediente G. S.
Recebido em 24/03/1921
As 17 horas e 40 minutos
Por:
Protocolado sob n.º

INFORMAÇÃO
N.º 13
DE 19



Juntada
Segue 4 juntada 5 nesta data. Documento 04 / Folha 5 de Informação rubricada
sob n.º 651 e 654
Em 13 de abril de 19 92

Assinatura



651

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO SC-CONDEPHAAT	26632	82	

INTERESSADO: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: Estudo de Tombamento da Serra do Guararu, incluindo Prainha Branca e a Praia do Camburi-Guarujá.

Cuidam os processos CONDEPHAAT, nºs 28495/91, 28504/91, 28492/91, 28496/91, 28493/91, 28483/91, 28472/91, 28476/91, 28486/91, 28487/91, 28489/91, 28480/91, 28488/91, 28490/91, 28494/91 de contestação e mandado de segurança em relação ao tombamento da Serra do Guararu impetrado pelos respectivos interessados em que o Sr. Presidente do CONDEPHAAT transmite a síntese da decisão do E. Colegiado proferida em sessão ordinária realizada em 13 de maio de 1991 (Ata nº 909) deliberando manter-se o tombamento e refutando as contestações apresentadas, de modo que resta apenas a decisão do Sr. Secretário que, em acatando essa deliberação, deve se pronunciar pela sua manifestação.

À consideração superior.

AT/GS., em 13 de abril de 1992

NEIDE CARVALHO

Assistente Técnico de Direção II

NC/dsf



652

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO SC-CONDEPHAAT	26632	88	<i>[Handwritten signature]</i>

INTERESSADO: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO : Estudo do tombamento da Serra do Guararu, incluindo a Prainha Branca e a Praia do Camburi-Guarujá.

De acordo.

À Chefia de Gabinete.

AT/CH.GAB., em 13 de abril de 1992

[Handwritten signature]
ADELIA PIERONI

ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE

NC/macd



652

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO SC-CONDEPHAAT	26632	88	

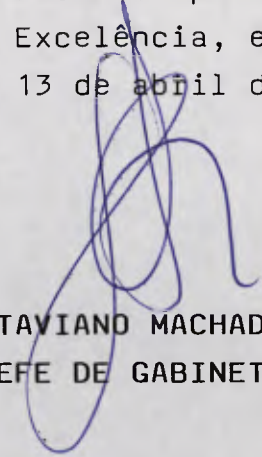
INTERESSADO: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: Estudo de tombamento da Serra do Guararu, incluindo a Prainha Branca e a Praia do Camburi-Guarujá.

Senhor Secretário

Os presentes autos que versam sobre contes_tação e mandado de segurança em relação ao tombamento da Serra do Guararu, foram apreciados pelo CONDEPHAAT e devem ser deliberados por Vossa Excelência, em termos.

C.G., em 13 de abril de 1992


JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
CHEFE DE GABINETE

nc/dsf



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA DA CONSOLAÇÃO, 2.333 — SÃO PAULO — CEP 01301 — PABX — 259-9611

654
9

Gabinete do Secretário

PROCESSO SC: 26632/88

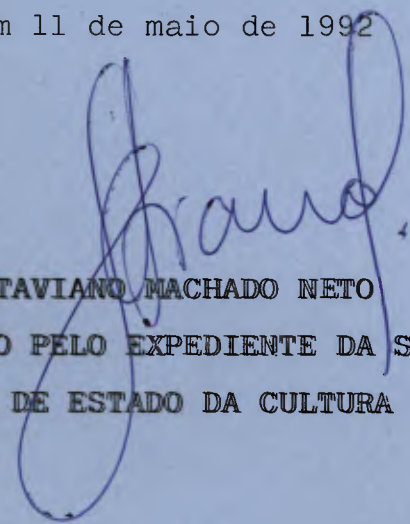
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

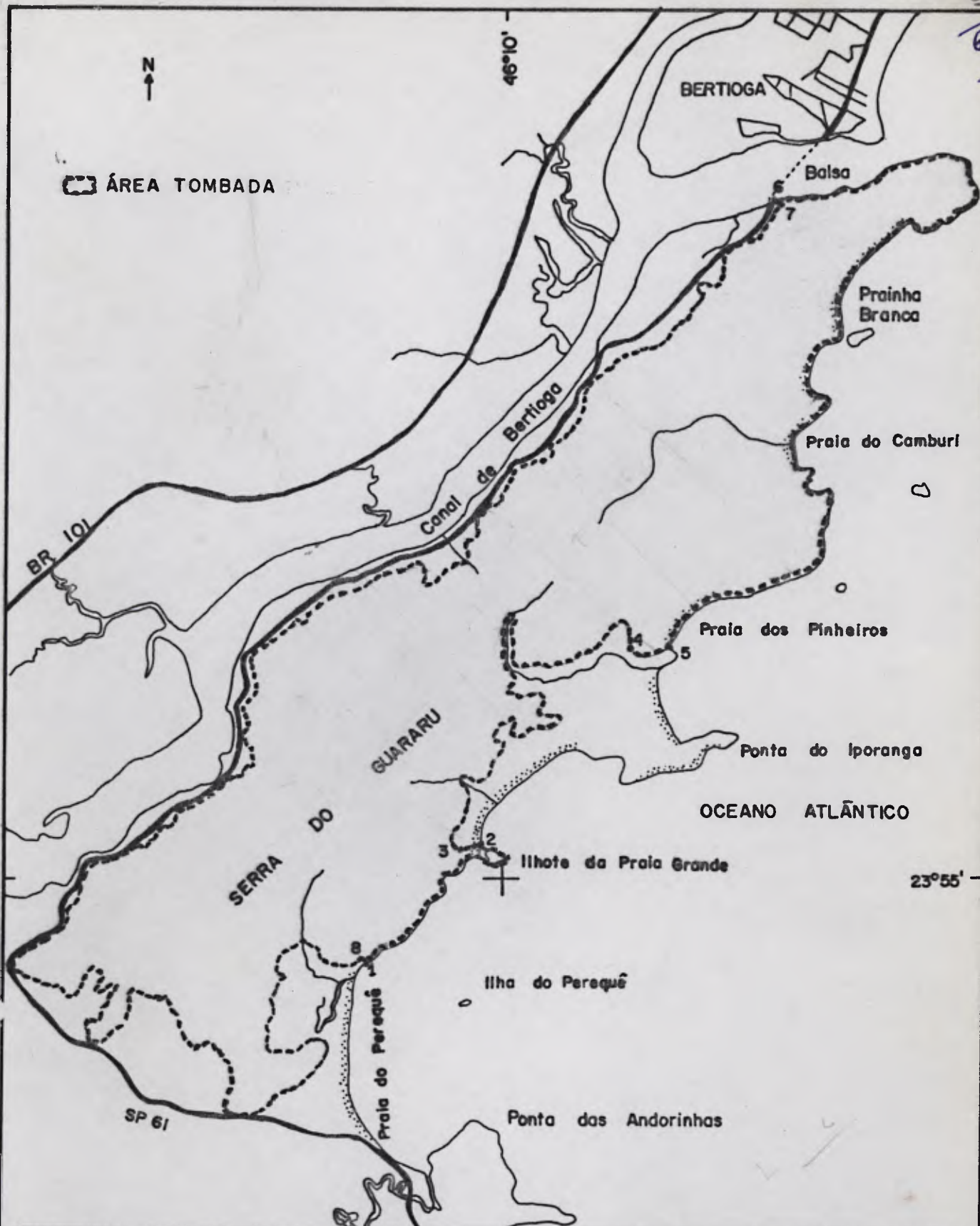
ASSUNTO : Estudo do tombamento da Serra do Guararu, incluindo a Prainha Branca e a Praia do Camburi-Guarujá

Analisadas todas as contestações e mandados de segurança apresentados pelos interessados nos processos CONDEPHAAT n^os 28472/91, 28476/91, 28480/91, 28483/91, 28487/91, 28489/91, 28490/91, 28492/91, 29494/91, 28496/91 e 28504/91 e relativos ao tombamento da Serra do Guararu, Município do Guarujá, mantenho o tombamento como expresso em 11 de março de 1991 pelo Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado-CONDEPHAAT, transformando-o em definitivo para os fins de direito.

Publique-se.

G.S., em 11 de maio de 1992


JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA



OBRA		
DELIMITAÇÃO DE ÁREA TOMBADA		
TÍTULO		
SERRA DO GUARARU - GUARUJÁ/SP		
ARQUITETO	FASE	FOLHA
VERIFICAÇÃO	VISTO	DATA
DESENHO	ESCALA	DATA
Simone Scifoni	1:50.000	1991

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO
 RUA LIBERO BADARO 39 - 11º ANDAR - CEP 01009 - SAO PAULO - TELEFONES (011) 257 1311 35 6640

562
656
u

Resolução SC-48, de 18-12-92

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei 149, de 15-8-69, e do Decreto 13.426, de 16-3-79, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força dos artigos 187 e 193 do Decreto 20.955, de 1º-6-83, e

Considerando que a Mata Atlântica é a cobertura vegetal predominantemente na Serra do Guararu, cuja importância, conservação e referendado pela Comissão Interministerial como patrimônio nacional, além de contar com legislação específica;

Considerando que a Mata Atlântica apresenta uma composição de flora e fauna extremamente antiga, patrimônio genético que constitui verdadeiros museus vivos;

Considerando a importância de se preservar os ambientes insulares;

Considerando a extrema fragilidade dos sistemas ecológicos que se estabelecem na Serra do Guararu e em sua área envoltória;

Considerando que a diversidade de uso e ocupação do solo na Serra tem gerado uma série de graves problemas ambientais, exigindo uma ação mais efetiva do poder público para garantir a preservação de seus atributos naturais e disciplinar seu uso;

Considerando que a Vila da Prainha Branca, apesar das transformações ocorridas em sua estrutura econômica, ainda guarda alguns elementos culturais típicos de comunidade isoladas de pescadores, dentre os quais se destaca a própria paisagem local, enquanto forma de apropriação do espaço, onde predominam o respeito e a integração dos elementos naturais, resolve:

Artigo 1º — Fica tombado como bem cultural de interesse paisagístico, ambiental e científico a Serra do Guararu, localizada no município do Guarujá, de acordo com os limites abaixo discriminados, e conforme planta em anexo:

Inicia-se no ponto 1, extremo Norte da Praia do Perequê (coordenadas 7.353,68 Km N e 380,08 Km E), situado na cota altimétrica zero; segue a nordeste pela mesma cota, contornando o ilhote da Praia Grande até atingir o ponto 2 (coordenadas 7.354,76 Km N e 381,08 Km E) no extremo sul da Praia Grande; segue direção sudoeste em linha reta até o ponto 3 (coordenadas 7.354,69 Km N e 380,87 Km E), na cota altimétrica 50 metros; segue por esta cota em direção nordeste até o ponto 4 (coordenadas 7.356,62 Km N e 382,44 Km E); segue pelo divisor de águas até a cota zero, ponto 5 (coordenadas 7.356,61 Km N e 382,81 Km E) no extremo sul da Praia dos Pinheiros; segue direção nordeste pela mesma cota atravessando a Praia dos Pinheiros, Praia do Camburi, Praia Preta e Prainha Branca, contornando a ponta da armação, até atingir o ponto 6, próximo a balsa de travessia do canal de Bertiooga (coordenadas 7.360,75 Km N e 383,70 Km E); segue direção sudeste em linha reta até atingir o ponto 7 (coordenadas 7.360,71 Km N e 383,73 Km E), situado na cota altimétrica 20 metros; segue direção sudoeste por toda a face da Serra do Guararu voltada para o canal de Bertiooga, até encontrar o ponto 8 (coordenadas 7.353,71 Km N e 380,04 Km E), no canto norte d. Praia do Perequê; segue em direção sudeste em linha reta fechando o perímetro do tombamento ao encontrar novamente o ponto 1. (ficam excluídas deste tombamento as áreas já tombadas referentes ao Forte São Felipe (Proc. 347-73) e a Ermida Santo Antônio de Guaibe (Proc. 20.075-76).

Como base cartográfica para fins de delimitação da área foram utilizadas as seguintes folhas topográficas, escala 1:10.000, do sistema cartográfico metropolitano (GEGRAM-Secretaria dos Negócios Metropolitanos), ano 1974:

- SF 23 — Y — D — IV — 4 — SO — A
- SF 23 — Y — D — IV — 4 — SO — B
- SF 23 — Y — D — IV — 4 — SO — C
- SF 23 — Y — D — IV — 4 — SO — D
- SF 23 — Y — D — IV — 4 — SO — E
- SF 23 — Y — D — IV — 4 — SO — F

Artigo 2º — Tendo em vista conciliar esforços integrados para a preservação da área tombada, fica estabelecido o seguinte conjunto de diretrizes consideradas indispensáveis para garantir um caráter flexível, para a preservação múltipla do bem tombado:

563
652
M

11. Sobre a preservação da cobertura vegetal, fauna e recursos hídricos.

- a) O Condephaz declara áreas de preservação permanente, suas dimensões de propriedade do Estado cobertas por florestas, intervenções previstas e demais previstas no Código Florestal, de acordo com o disposto nos artigos 154 e 155, e outras previstas no artigo 27 do mesmo diploma legal.
- b) Ficam declaradas também como de preservação permanente, de acordo com a legislação vigente, as margens compreendidas na área envolvida do tombamento da Serra do Guararã.
- c) O Condephaz considera de relevante interesse social a proibição de remoção da flora e o estritívismo vegetal e a criação das áreas de preservação permanente e enfatiza que tal proibição atende aos interesses preservacionistas que motivaram o tombamento da Serra do Guararã.
- d) Nos locais onde a cobertura vegetal foi removida ou alterada, deverá ser promovida sua recuperação.
- e) Toda e qualquer recomposição florística deverá ser feita utilizando-se espécimes da flora original.
- f) A fachada de vegetação natural nas áreas de domínio da marinha não poderá ser removida, ter sua permeabilidade alterada ou receber qualquer tipo de construção.
- g) Não serão permitidas as intervenções que impliquem em retirada da cobertura vegetal ou atividades de terraplanagem na face do maciço voltada para o canal de Bertoga.
- h) Fica proibida a extração comercial de madeira na Serra do Guararã.
- i) Sobre a preservação dos valores cênicos.
- aj) O uso e a ocupação do solo na área tombada deve respeitar a paisagem e as qualidades cênicas da ambiência. Nesse sentido, os projetos não devem se impor à paisagem.
- b) Os novos projetos de parcelamento de áreas condomi-

III - As dimensões mínimas dos lotes são de 400 m² de área com frente de 20m, para os terrenos situados até a cota 20 m, e de 2000 m² com frente de 50 m, para os terrenos situados acima da cota 20 m.

II - taxa máxima de ocupação do terreno é de 0,15 para os lotes situados até a cota 20m, e de 0,10 para os lotes situados acima da cota 20m.

- IV - A altura máxima permitida é de 2 pavimentos.
- c) Os novos projetos deverão manter o máximo possível de vegetação contínua de porte arbóreo, respeitada a legislação existente de preservação da Mata Atlântica.
- d) O arruamento deve acompanhar o traçado das curvas de nível. A declividade máxima permitida é de 12%.
- e) Deve-se reservar uma faixa de vegetação natural ao longo das margens das rodovias, ruas e vias de acesso.
- 3) Sobre os loteamentos já aprovados e implantados.
- a) Ficam mantidas as regulamentações internas destes loteamentos.
- b) Toda nova ocupação posterior ao tombamento não poderá ocorrer nas vertentes da Serra do Guararã voltadas para o Canal de Bertoga.
- c) Todos os projetos deverão ser submetidos à avaliação prévia do Condephaz, que os enquadrará na legislação vigente e na perspectiva do tombamento.
- 4) Sobre a Vila da Prainha Branca.
- a) Quanto às novas construções.
- I - Altura máxima permitida é de 5 metros.
- II - Não deverão se impor à paisagem, devendo seguir o padrão hoje existente na vila, ou seja aquele caracterizado no processo de Tombamento número 26.632-88.

III - Novas ocupações devem ser feitas nos moldes do que hoje existe na vila, ou seja preservando a vegetação de maior porte arbóreo, não envolvendo serviços de terraplanagem ou movimentos de terra e não acarretando impermeabilização do solo que exceda à área das habitações.

b) As áreas de uso coletivo tais como espaços de circulação, de encontro ou lazer (Trilhas, Praças, etc.) não poderão sofrer interferências que alterem o seu padrão atual.

c) Saneamento, saúde pública e transporte.

Deverá ser organizado um grupo de trabalho coordenado e contando com representantes do Condephaz, Prefeitura Municipal e Associação de Moradores, no sentido de propor soluções para a resolução dos problemas de coleta de lixo, lançamento de esgotos, transporte e atividades de Camping na área.

d) O Condephaz deverá realizar, através de seu Serviço Técnico, um acompanhamento periódico, visando reavaliar a ocupação e construção na vila.

- 5) Sobre a Preservação da Qualidade Ambiental.
- a) O Condephaz exigirá os estudos e documentos que forem necessários para avaliar a adequação da implantação de qualquer atividade ou execução de qualquer obra na área tombada.
- I - O Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA) exigido pelo Conselho de Meio Ambiente (CMA) exigido pelo Conselho de Meio Ambiente (CMA) para vários tipos de atividades e obras, deverá ser enviado ao Condephaz para apreciação.
- II - A apresentação do RIMA não exige o interessado de outras exigências do Condephaz.
- b) A captação e distribuição de água que deverá ser previamente aprovada pelo órgão público competente.
- I - Quando a captação for feita fora da rede de distribuição municipal, o interessado deverá incluir a localização precisa de nascente ou curso de água que será utilizado.
- c) O lançamento de esgotos e efluentes não poderá provocar eutrofização, poluição (química, térmica e radiativa), aumento da turbidez ou assoreamento do corpo de água que o receber.
- I - É proibido o lançamento de qualquer tipo de esgoto ou efluente in natura.
- II - É proibido o lançamento de qualquer tipo de esgoto ou efluente que provoque danos à flora e fauna aquáticas, bem como à vegetação marginal.
- III - Os projetos de lançamento de esgoto deverão ser aprovados pelo órgão público competente, tendo em vista as restrições contidas neste documento.
- d) Todo projeto de uso e ocupação do solo deverá apresentar plano de eliminação de esgoto, água servida, efluentes etc., previamente aprovado pelo órgão público competente, atendendo às exigências do item anterior.
- e) Não é autorizado dispor de lixo, de qualquer tipo na área tombada, sendo terminantemente proibida sua disposição a céu aberto (lixões).

6) Sobre a Mineração e Atividade Industrial.

a) As atividades minerárias e industriais são consideradas incompatíveis com a preservação do bem tombado.

b) Os responsáveis por atividades minerárias já implantadas deverão apresentar à recuperação da área através de procedimentos estabelecidos pelo Conselho de Meio Ambiente (CMA).

7) Sobre o Saneamento.

a) O atendimento das exigências previstas neste regulamento não exige o interessado de outras exigências legais.



564
658
M

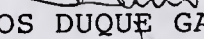
Ofício GP-500/93
P.Cond. 26632/88

São Paulo, 15 de abril de 1993.

Senhor Prefeito

Estamos encaminhando, em anexo, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia xerox da Resolução SC-048, de 18/12/92, publicada no D.O.E. de 19/12/92, de tombamento da Serra do Guararú, localizada nesse Município.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Senhor
Dr. Rui Carlos Gonzales
MD. Prefeito Municipal do Guarujá
Rua Mário Ribeiro, 261
GUARUJÁ - SP
11410-900

SRH/ens.

684



565
659
u


Ofício GP-497/93
P.Cond. 26632/88

São Paulo, 15 de abril de 1993.

Senhor Delegado

Estamos encaminhando, em anexo, para conhecimento de Vossa Senhoria, cópia xerox da Resolução SC-048, de 18/12/92, publicada no D.O.E de 19/12/92, de tombamento da Serra do Guararú, localizada nesse Município.

No ensejo, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Senhor
Dr. Luiz Mauricio Souza Blazek
MD. Delegado Titular de Polícia Civil de Guarujá
Av. Puglisi , 656
GUARUJÁ - SP
11410-002

SRH/ens.

685



566
660
M

Ofício GP-436/93

P.Cond. 26632/88

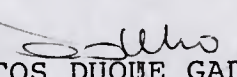
São Paulo, 15 de abril de 1993.

Prezado Senhor

Estamos encaminhando, em anexo, para conhecimento de Vossa Senhoria, cópia xerox da Resolução SC-048, de 18/12/92, publicada no D.O.E de 19/12/92, de tombamento da Serra do Guararú, localizada no Município do Guarujá.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

atenciosamente.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Senhor
Capitão José Roberto Junior
Comandante da 1ª Companhia da
Polícia Florestal de Santos
Av. Bartolomeu de Gusmão, 194
SANTOS - SP
11709-390

SRH/ens.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - CONDEPHAAT

567
661
M

Ofício GP-492/93
P.Cond. 26632/88


São Paulo, 15 de abril de 1993.

Senhor Secretário

Estamos encaminhando, em anexo, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia xerox da Resolução SC-048, de 18/12/92, publicada no D.O.E de 19/12/92, de tombamento da Serra do Guararú, localizada no Município do Guarujá.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Senhor
Edis Milaré
MD. Secretário da Secretaria do Meio Ambiente
Rua Tabapuã nº 81
CAPITAL
04533-010

SRH/ens.



568
662

Ofício GP-491/93

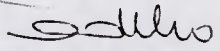
P.Cond. 26632/88

São Paulo, 15 de abril de 1993.

Senhor Coordenador

Estamos encaminhando, em anexo, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia xerox da Resolução SC-048, de 18/12/92, publicada no D.O.E de 19/12/92, de tombamento da Serra do Guararú, localizada no Município de Guarujá.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Senhor
Dr. Francisco Estela Junior
MD. Coordenador da Coordenadoria das
Curadorias do Meio Ambiente
Rua Líbero Badaró nº 600
CAPITAL
01008-908

SRH/ens.

688



569
663
u

Ofício GP-498/93

P.Cond. 26632/88


São Paulo, 15 de abril de 1993.

Prezados Senhores

Estamos encaminhando, em anexo, para conhecimento de Vossas Senhorias, cópia xerox da Resolução SC-048, de 18/12/92, publicada no D.O.E de 19/12/92, de tombamento da Serra do Guararú, localizada no Município do Guarujá.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

atenciosamente.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Ao
Grupo Mãe
Rua 07 de abril nº 235 - conj 103
CAPITAL
01043-000

SRH/ens.

689



570
~~664~~
664
u

Ofício GP-499/93

P.Cond.26632/88

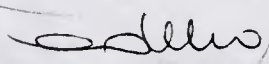
São Paulo, 15 de abril de 1993.

Prezado Senhor

Estamos encaminhando, em anexo, para conhecimento de Vossa Senhoria, cópia xerox da Resolução SC-048, de 18/12/92, publicada no D.O.E de 19/12/92, de tombamento da Serra do Guararú, localizada no Município do Guarujá.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

atenciosamente.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Senhor
João Paulo Ribeiro Capobianco
Fundação SOS Mata Atlântica
Rua Manoel da Nóbrega nº 456
CAPITAL
04001-001

SRH/ens.



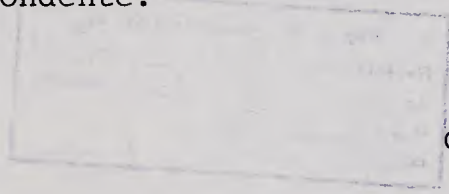
Do	Número	Ano	Rubrica
Proc. SC	26632	88	

INT.: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

ASS.: Estudo de Tombamento da Serra do Guararú, incluindo a Prainha Branca e a Prainha do Camburi, Guarujá.

Ao STA

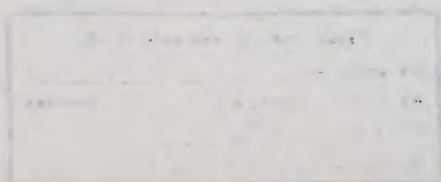
Para inscrição no Livro de Tombo correspondente.



CONDEPHAAT, 19 de abril de 1993.

Judith Monari
JUDITH MONARI
Diretora Técnica

SRH/ens.



A Anessaia Têcnica de Gabinete
Dra Neide Carralho

A pedido.

Condephaat. 1915193

Judith Monari
JUDITH MONARI
Diretora Técnica
CONDEPHAAT

Seção de Expediente G. S.
Recebido em 19/05/93
Às 10 horas e 38 minutos
Por: *[Signature]*
Prot. Col. n. 93-0-0-1

De ordem do Sr. Chefe de Gabinete
encaminhe-se à Consultoria

Jurídica
Para con vistas ao mand. Sec.ª entregue em mãos.
Chefe do Gabinete em 19/05/93

[Signature]

Senhor Chefe de Gabinete:

Feita as impressões,
propõem o retorno dos autos
do CONDEPHAAT.

C.S.07.106.93

[Signature]
NILTON DE FREITAS MONTEIRO
Procurador do Estado
Chefe da Consultoria Jurídica

Juntada

Segue 1 juntada nesta data, Documento 01, Folha de Informação rubricada

sob n.º

572

AT/GS

Em

18 de junho

de 19

93

Assinatura

Seção de Expediente G. S.
Recebido em 07/06/93
Às 1200 horas e minutos
Por: *[Signature]*
Prot. Col. n.º



Do	Número	Ano	Rubrica
Processo	26632	88	<i>[Handwritten signature]</i>

De ordem do Sr. Chefe de Gabinete
encaminhe-se, *em duplicado,*
ao COP DE PIAAT

Para _____
Chefia de Gabinete em 17.06.93

[Handwritten signature]
Neide Carvalho
Assistente Técnico de Direção

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

Juntada

Assinatura

Segue _____ juntada _____ nesta data, Documento _____ / Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º 573, 574

Em _____ de _____ de 19 _____



573
/ 08.
667
u

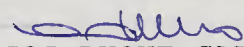
Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO CONDEPHAAT	26632	88	

INT.: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

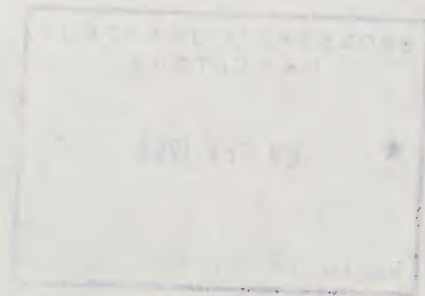
ASS.: Estudo de Tombamento da Serra do Guararã, incluindo a Prainha Branca e a Prainha do Camburi - Guarujã.

À STA para as providências.

GP/CONDEPHAAT, 15 de julho de 1993.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

/krqs.-



A Anonimizar Teimosa do
Gabinete, a pedido.

Condephaat. 17/8/93

Judith Monari

JUDITH MONARI
Diretora Técnica
CONDEPHAAT

Secção de Expediente G. S.
Recebido em 17/8/93
As 12 horas e 40 minutos
P. U. *[Signature]*

Consultado.
Devolver-se ao Condephaat.
AT/GS, 20/08/93

[Signature]
Neide Carvalho
Assistente Técnico de Direcção II

SECRETARIA DE ESTADO
DA CULTURA
★ 09 FEV 1994
SEÇÃO DE EXPEDIENTE

CONDEPHAAT
Em 23/08/93
Recebido por *[Signature]*
Horas: 12:00

Juntada
Segue _____ juntada _____ nesta data, Documento _____ /Folha _____ de Informação rubricada
sob n.º _____
Em _____ de _____ de 19 _____

Assinatura



Do _____ Número _____ Ano _____ Rubrica _____

Secção de Expediente
Recebido em 09 / 02 / 1941
As 11 horas 16 minutos
Procedimento sob nº
Rovira

*Devolvidos pelo Palácio.
I e II vol.*

De ordem do Sr. Chefe de Gabinete
encaminhe-se as

CONDEPHAAT

Para as providências cabíveis

Chefe de Gabinete em _____

NEIDE CARVALHO
Assessor Técnico de Gabinete

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Senhor Secretário, a pedido.

GP/CONDEPHAAT, 21 de fevereiro de 1994

Ribeiro de Almeida

JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Presidente

A STA para inserção do
bem em questão no livro
do Tórculo competente.

Coat. 01/02/95

Limouzi

Juntada

Segue _____ juntada _____ nesta data, Documento _____ /Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º 575

Em 03 de 02 de 19 95

Assinatura



575
202
669
u

Do	Número	Ano	Rubrica
Proc. CONDEPHAAT	26.632 V.I e II	88	

INTERESSADO: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

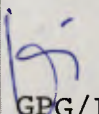
ASSUNTO: Estudo de tombamento da Serra do Guararu, incluindo a Prainha Branca e a Praia do Camburu - Guarujá-

INFORMAÇÃO AJ-17/94

Senhor Presidente,

Já constando destes autos os pronunciamentos técnicos conclusivos deste Órgão a respeito das contestações apresentadas ao tombamento da Serra do Guararu, no Município do Guarujá, neste Estado, pronunciamentos esses devidamente convalidados pelo E.Colegiado em cada um dos casos em separado, sugiro o encaminhamento dos processos à Consultoria Jurídica da Pasta através da Chefia de Gabinete, para que a mesma - se for o caso - se digna opinar juridicamente quanto ao mérito daquelas irresignações, conforme pretende a douta Assessoria Jurídica do Governo.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1994.


GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO
GPG/Ld1



Juntada

Assinatura

Segue 5 juntada 5 nesta data. Documento / Folha de informação rubricada

sob n.º 576 A 615.

371 A - OTOCOB

Em 06 de NOVEMBRO de 19 85

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

STG
670
M

0026

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1ª SEÇÃO CIVIL - DEPRO 7.
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 2º andar - sala 212/214
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

São Paulo, 21 de setembro de 1995.

Ofício nº 3845/95

Mandado de Segurança nº 221.633-1

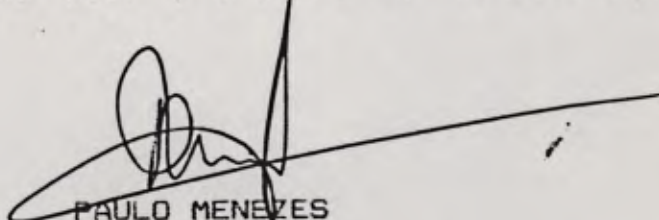
Impete(s): EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES
SÃO PEDRO LTDA. (E OUTROS)

Impdo(a)(s): SECRETÁRIO DA CULTURA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Senhor(a) Secretário(a):

Para os devidos fins, solicito de Vossa
Excelência as necessárias providências, no sentido de
que informe a este Tribunal de Justiça, se ratificou as
informações prestadas em 23/05/93, tendo em vista ter
sido anulado o processo a partir da inicial e concedida
a liminar (fls. 424, verso), conforme xerocópias em
anexo.

Aproveito a oportunidade para apresentar
a Vossa Excelência meus protestos de consideração e
respeito.



PAULO MENEZES
Desembargador Relator

A(o) Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Secretário(a) da Cultura do Estado de São Paulo
Rua da Consolação, 2368 - 8º andar - CEP: 01416-001
CAPITAL,
(ref. proc. nº 283/93)
ic.

De ordem do Senhor Secretário
encomendase ao Condephaat.

ATE, L 20.10.95

Stomach Pity

CONDEPHAAT

Em 23 / 10 / 95

Recebido por: SELVANA

Horas: 43:40

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

577
A
671
M

of0018

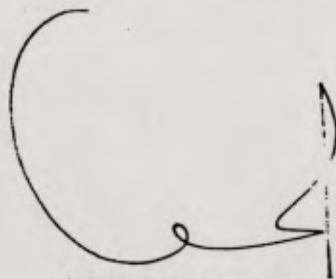
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1ª SEÇÃO CIVIL - DEPRO 8
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 2º andar - sala 216
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

OFÍCIO Nº 2.939/95
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
AUTOS Nº 161.210-1
COMARCA DE: SÃO PAULO
IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
REPRESENTAÇÕES SÃO PEDRO LTDA (E OUTRA)
IMPETRADO: VOSSA EXCELÊNCIA

Senhor(a) Secretário(a):

Para os devidos fins, comunico a Vossa Excelência que em Sessão realizada em 05.10.95, a Egrégia 4ª Câmara Civil deste Tribunal de Justiça, julgando a ação acima referida, decidiu conceder a segurança, por votação unânime.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e respeito.



NEY DE KELLO ALMADA
2º Vice-Presidente

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Doutor(a)
Secretário(a) do Estado dos Negócios da Cultura.
Rua da Consolação, 2.338
Cerqueira César
CEP 01301-100
SÃO PAULO - CAPITAL
/ms

SECRETARIA DE ESTADO
DA CULTURA

★

20 OUT 1995

★

SAIRO

697

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

578
A
672
u

02

1ª SEÇÃO CIVIL - 4ª CÂMARA CIVIL

PEDIDO EM 25/09/95
PUBLICADO EM 02/10/95
JULGADO EM 05/10/95

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 161.210-1/8

Comarca: SÃO PAULO

Relator, o Sr. Desembargador OLAVO SILVEIRA - 10534
2º JUIZ, O SR. DESEMBARGADOR BARBOSA PEREIRA -
3º JUIZ, O SR. DESEMBARGADOR BARRETO FONSECA -

IMPETRANTES: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
REPRESENTAÇÕES SÃO PEDRO LTDA. E OUTRA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA CULTURA

CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U. ~~3~~

ADVOGADO(S): LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES.

ACÓRDÃO [X] JURISPRUDÊNCIA
PARECER [] SENTENÇA []

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

579
673
u

0026

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1ª SEÇÃO CIVIL - DEPRO 7.
Praça Clávia Bevilacqua, s/nº - 2º andar - sala 212/8 4
São Paulo - Capital - CEP. 01010-900

São Paulo, 21 de setembro de 1995.

Ofício nº 3845/95

Mandado de Segurança nº 281.692-1

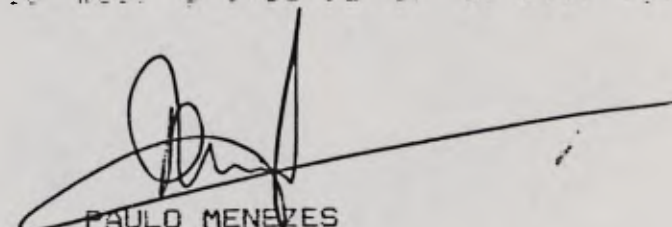
Imp(s): EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES
SÃO PEDRO LTDA. (E OUTROS)

Impdo(s)(e): SECRETÁRIO DA CULTURA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Senhoria/ Secretário(a):

Para os devidos fins, solicito de Vossa
Excelência as necessárias providências, no sentido de
que informe a este Tribunal de Justiça, se possuir as
informações prestadas em 22/05/95, tendo em vista ter
sido arquivado o processo a partir da inicial e pedidos
e liminar (fis. 424, verso), conforme verossimilhança em
anexo.

Aproveito a oportunidade para apresentar
a Vossa Excelência meus protestos de consideração e
respeito.


PAULO MENEZES
Desembargador Relator

A(s) Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Secretário(a) da Cultura do Estado de São Paulo
Rua da Consolação, 2369 - 8º andar - CEP: 01416-001
CAPITAL.
(ref. proc. nº 283/93)
ic.

De ordem do Senhor Secretário
encomendase ao Condephaat.

ATE, L 20.12.95

Guaraciaba

CONDEPHAAT

Em: 23 / 10 / 95

Recebido por:

3-LUANA

Horas:

13:40

PODER JUDICIÁRIO

580 111
~~111~~
674
u

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : 221633.1/6-01 MAND SEG C/SECR ESTADO

CONCLUSOS AO
EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR
PAULO MENEZES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPRO - 1. SEÇÃO CIVIL

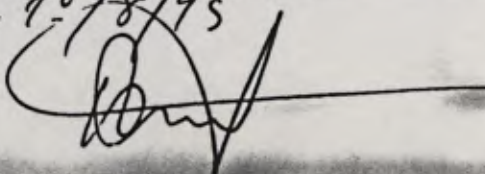
17 MAI 1995

PASSAGEM DE AUTOS

CONCLUSOS

Apulado o processo a partir da
inicial e negada a liminar
(cf. 424, verso), diga a autoridade
impetrada se ratifica as info-
rmações, alterando-se nada, após,
ao Sr. Procurador de justiça.

S.P. 10/8/95

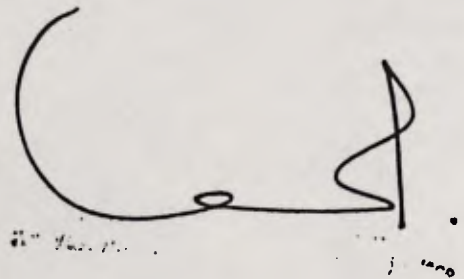


582
~~676~~
M

(221.633-1)

Mantida a dese-
grão da liguier, dis-
tribua-se de imediato.

SP, 25.IV.95





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

583
A 181
673
mm

Comarca de São Paulo

5.ª Vara da Fazenda Pública

Cartório do 5.º Ofício da Fazenda Pública

Ofício n.º 881/93-3a

Processo n.º 283/93

Em 14 de maio de 1993

Senhor Secretário:

Atendendo ao que me foi requerido por
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES SÃO PEDRO LTDA E
OTS
nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato de Vossa
Senhoria, com o presente remeto-lhe cópia da inicial e requisito
informações sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas
da lei, informando que o pedido se processa sem a concessão da
liminar pleiteada.

Nome Datilografado

Apresento a Vossa Senhoria, protes-
tos de elevada consideração.

LUIS PAULO ALIENDE RIBEIRO
JUIZ(A) DE DIREITO

Ao Ilmo Sr
Secretário da Cultura do Est.SP
Rua da Consolação, 2333 -8º andar
S.Paulo SP

Recebido em 19.05.93.
Sandra M. P. de A. S.
- Chefe de Gabinete -

SECRETARIA
RG 12.116.107

190593

703

JALUP
071

584
678
u

183
u



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

São Paulo, 28 de maio de 1993.

OF.G.S.nº 253/93

Ref.: MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO SC nº: 0283/93

IMPTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
REPRESENTAÇÕES S. PEDRO LTDA.

Proc. n.º _____

Vista ao M. P.

Em * 1 de JUN 1993

Juiz de Direito

Meritíssimo Juiz

Em atendimento ao ofício de nº 881/93 - 3º, referente ao processo em epígrafe, venho, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 1.533, de 31.12.51, apresentar **I N F O R M A Ç Õ E S** no presente mandado.

As informações foram elaboradas pelo Procurador Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Cultura, por minha ordem, e a cujos termos me reporto, conforme o anexo.

Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Ricardo Itsuo Ohtake

RICARDO ITSUO OHTAKE
SECRETÁRIO DA CULTURA

Ao Exmo. Sr. Dr.
Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública
Comarca da Capital

704



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

585
679
u

184
u

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Estadual

Ref: Processo 283/93 - 3ª

MANDADO DE SEGURANÇA

impl. Empreendimentos Imobiliários e
Representações S. Pedro Ltda e outro.
implda. SECRETARIO DE ESTADO DA CULTURA

I N F O R M A Ç Õ E S

I - DO PEDIDO

1.1. Pede a impetrante que o ato do Secretário da Cultura, declarando o tombamento definitivo da Serra do Guarurú, não tenha os seus efeitos legais, posto que proferido "fora de prazo fixado em lei", o que viciaria todo o respectivo processo administrativo; que restou injustificada a extensão dada ao tombamento, que deveria restringir-se à Prainha Branca, e não à cobertura vegetal e demais áreas envolventes; que o tombamento vulnerou atos jurídi-

5

585



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

586
680
u

185
M

cos perfeitos, posto que se envolveu com loteamentos aprovados pela Prefeitura do Guarujá; que no ato administrativo impugnado não fixou ou determinou fixar ressarcimento de danos sofridos pelos proprietários de bens nas áreas tombadas, tendo em vista a perda econômica decorrente da medida.

1.2. Em consideração ao "mandamus", caberia ao Judiciário "declarar a caducidade, invalidade e ineficácia do ato impugnado", ou seja, tornar letra morta a resolução do Secretário da Cultura, o que equivaleria a restituir o direito de propriedade das impetrantes, indevidamente lesado por ação do poder público.

II - AUSENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO

2.1. Mandado de Segurança é o remédio jurídico - constitucional destinado a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas-corpus. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido

796



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

581
681
u

186
TW

por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, "Mandado de Segurança e Ação Popular", R.T., 5ª edição, pág. 16).

2.2. Não há "direito líquido e certo" a ser protegido, no autos. O mandado de segurança não visa proteger todo e qualquer direito, porventura ameaçado; é um "remédio", um procedimento excepcional destinado a evitar lesão a direitos incontestáveis. Conforme o magistério clássico de Castro Nunes, no "habeas-corpus" opta-se pela sua concessão, em caso de dúvida, no mandado de segurança, ao contrário, "na dúvida não se concede" (Do Mandado de Segurança, Forense, 8ª edição, página 20).

2.3. A razão disso é bem clara, levando em consideração que os mandados de segurança visam a desconstituir atos administrativos, atos "abonados por uma presunção de legalidade, de modo que, só muito excepcionalmente, poderão ser fulminados de ofício com a declaração de nulidade" (Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, 6a. Ed., pág. 41).

2.4. De todos os pedidos feitos pelas impetrantes, o único que poderia ensejar conhecimento deste juízo, em sede de mandado de segurança, é aquele referente à "caducidade" do ato administrativo que determinou o tombamento, por conta da demora em sua edição. Considerando que o fundamento do pedido, em nosso sistema processual, faz parte integrante do pedido, vemos que a anulação

707



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

588
682
M

187
M

do ato administrativo pelos outros fundamentos apontados (direito adquirido, indenização, etc), carecem de direito líquido e certo.

2.5. A mais gritante ausência de condição da ação está no pedido de se anular o tombamento por conta de sua extensão indevida, já que este deveria restringir-se à Prainha Branca. Neste caso, caberia ao Judiciário verificar se a área envolvente da Prainha Branca, indevidamente tombada, segundo as impetrantes, apresenta condições de ser protegida e ser objeto da resolução secretarial. Ora, isso enseja pareceres técnicos, contraditórios e outros atos que demandam instrução processual mais complexa, o que não pode ser feito em mandado de segurança.

2.6. A mesma coisa no tocante à exigência de ser reconhecida, por este juízo, a obrigação de indenizar, diante de um tombamento. Isso não está na lei, e não pode ser genericamente reconhecido. O que se discute, entre alguns doutrinadores, é a indenização dos tombamentos quando os ônus decorrentes deste forem excessivos, após comprovação efetivo do dano e arbitramento do "quantum" devido. Ninguém fala em indenização automática; o que alguns juristas defendem é a possibilidade de comprovação de dano, o que em termos processuais significa propositura de ação ordinária de ressarcimentos. Jamais se cogitou de anular uma decisão administrativa de tombamento, por conta de sua não previsão indenizató-

589
A
683
u



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

188
M

ria.

2.7. Também o "mandamus" não é local próprio para se discutir genéricas ofensas a "direitos adquiridos". Direito adquirido a quê? A derrubar uma árvore? A construir uma casa com três ou quatro pavimentos, nos termos do projeto de loteamento aprovado na Prefeitura? Não sabemos. Na medida em que as impetrantes optaram por uma generalização indevida de direitos, só nos resta concluir que defende a seguinte tese: a aprovação de loteamentos pela Prefeitura impede a declaração de tombamento da área onde estes estão situados, posto que todos os parâmetros de construção já estão previamente definidos e são insuscetíveis de alteração. Suprime-se, dessa forma, a eficácia de qualquer tombamento, servindo as posturas municipais de norteadoras da matéria. Portanto, só no âmbito de legislação local, em normas de uso e ocupação do solo, estariam protegidos os bens de interesse paisagístico e cultural, suprimindo-se de uma só vez as competências dos Estados e da União sobre a matéria... Ora, tal tese jurídica e suas consequências são desastrosas!

2.8. Que nos seja permitido, dessa forma, chegar às seguintes conclusões. Salvo o pedido de invalidade da resolução secreta-rial, sob fundamento de sua "caducidade" (que analisaremos adian-te), todos os outros pedidos são absolutamente insuscetíveis de análise por parte deste juízo, por carecerem de condições para

709



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

590
684
M

189
M

conhecimento, em mandado de segurança. Não consubstanciam "direitos líquidos e certos"; demandam esclarecimentos, provas, perícias, análise documental e outras medidas, impossíveis de serem concretizadas no procedimento célere, ligeiro, na medida processual escolhida.

III - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

3.1. A impetrante dá como favas contadas a diminuição do valor de seu patrimônio e a impossibilidade de alterar os loteamentos, em decorrência do tombamento. Não é verdade; há um aqodamento injustificável, fruto de concepção de direito de propriedade próprio do século XVIII, incompatível com as modernas concepção a respeito, do século XX.

3.2. No tocante a este aspecto, cabe ressaltar a judíciosa manifestação da comissão encarregada de analisar as contestações ao tombamento, feitas no bojo do respectivo processo administrativo:

" O tombamento foi contestado por muitos interessados sob a alegação de que se trata de uma forma de expropriação, contrariando o preceito constitucional do direito de propriedade. O tombamento é antes uma forma de preservação que pretende compatibilizar a presença do proprietário com a proteção do bem, através da regulamentação de usos. Conforme Diogo de Figueiredo Moreira Neto, é uma "intervenção ordenadora concreta do Estado na pro-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

594
685
cc

12
71

priedade privada, limitativa de exercício de direitos de utilização", visando a preservação de bens históricos, arqueológicos, artísticos ou paisagísticos (Curso de Direito Administrativo - Pg 289).

Hely Lope Meirelles também afirma que o "poder regulatório do Estado se exerce não só sobre os bens do seu domínio patrimonial como, também, sobre as coisas e locais particulares, de interesse público". Enquanto nesta categoria as obras, monumentos, documentos e recantos naturais que, embora de propriedade privada, passaram a integrar o patrimônio cultural da nação (Direito Administrativo Brasileiro - 8ª Edição Ed. Rev. dos Tribunais 1981 - pp 544 e 545). Para este autor o tombamento "é a declaração pelo poder público do valor histórico, artístico ou científico de coisas que, por essa razão devem ser preservadas de acordo com a inscrição no livro próprio" (op. cit. pag. 589).

No caso de paisagens notáveis, que pela sua beleza conferem um grande potencial turístico a trechos determinados, como é o caso dos setores litorâneos, em que há combinações paisagísticas extraordinárias, as restrições imediatas decorrentes do tombamento podem ser compensadas a média prazo, pela manutenção ou mesmo melhoria da qualidade ambiental, inclusive com previsíveis reflexos positivos no valor dos bens.

Cumprе lembrar ainda, que o tombamento não impede a venda das propriedades, não prejudica as instalações e usos já implantados

92



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

592
686
u

171
M

(conforme item VIII - nº 1 do Edital de Tombamento), em ameaça os direitos adquiridos como, por exemplo, realização de loteamento legalmente aprovados e registrados e projetos em execução.

Apenas as alterações futuras que trazem risco para a paisagem, especialmente para a vegetação remanescente, devem ser criteriosamente estudadas para que sejam selecionados os melhores sítios na sua implantação.

Cabe ressaltar ainda que este tipo de tombamento pela sua generalidade, abrangendo múltiplas propriedades que se encontram em situações semelhantes e sujeitando-se portanto ao mesmo corpo de prescrições, não cria e nem criará discriminações ou desigualdades, uma vez que os proprietários em situações idênticas ficam sujeitos a ônus iguais segundo Paulo Affonso Leme Machado (Tombamento - Instrumento Jurídico de proteção do patrimônio natural e cultural - Rev. dos Tribunais nº 563 - Set. 83 - pp. 15/41).

3.3. Repita-se: o ato impugnado manteve as regulamentações internas dos loteamentos já aprovados e implantados. Os novos projetos de parcelamento de solo deverão obedecer as especificações contantes da própria lei do município do Guarujá (artigo 1º item 2, alínea "b" da Resolução). É possível a realização de alterações, submetendo-as previamente ao CONDEPHAAT.

3.4. O que pretende especificamente as impetrantes? Não sabemos, tudo é genérico. Alega-se uma difusa diminuição de seu patrimônio.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

593
A
687
u

192
M

nio e uma hipotética impossibilidade de utilização dos lotes, quando seus direitos estão preservados. Não é verdade que os bens tombados não poderão ser demolidos, alterados ou reparados (item 110 da petição inicial). Não é verdade que todas as obras estão sustadas (item 111). Antes de confiar na ingenuidade deste juízo, os impetrantes deveriam prever que a autoridade judiciária vai ler atentamente o ato impugnado (resolução do Secretário da Cultura) e concluir que projetos poderão ser feitos (desde que aprovados pelo CONDEPHAAT), e serão respeitados os loteamentos já concluídos.

3.5. Será que a dificuldade em provar efetivamente o direito de agir, no presente caso, estará ligada ao desejo das impetrantes em deixar lixo a céu aberto (item III, "e" da resolução), ou lançar esgoto nas prais (item I, da resolução)? O que temem? Por que não submetem seus projetos ao CONDEPHAAT, onde serão apreciados por especialistas e aprovados, desde que não prejudiquem o meio ambiente e estejam de acordo com a resolução? Se o órgão público agir com aleivosia, as impetrantes contam com o Poder Judiciário, que sem dúvida vai restabelecer o direito. Qual o temor das impetrantes, onde estão exatamente seus prejuízos? Acreditamos, de fato, que a recusa ao tombamento decorra de um vezo psicológico arraigado, patriarcal, que pretende usufruir o direito de propriedade de modo despótico, abusivo, sem levar em consideração o ganho da comunidade. Se por alguns instantes re-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

599
688
u

193
M

freassem os seus apetites, as impetrantes compreenderiam que o tombamento da área ocasiona valorização efetiva de seus lotes.

3.6. Aqui não se cuida de lombar um velho sobrado da Avenida Paulista, o que poderia, em tese, ensejar a diminuição do valor patrimonial do imóvel, por impedir o aproveitamento econômico do terreno, além dos ônus decorrentes da manutenção do prédio tombado. Graças a hipóteses assim, alguns juristas falam em indenizações no tombamento. Aqui a hipótese é outra. Trata-se de tombamento de uma extensa área, justamente para preservar suas belezas naturais. Indenizar, nesse caso, seria como indenizar os proprietários de Parali ou do bairro do Pelourinho, em Salvador. Não fosse aquela mata e aquelas prais límpidas, os valores dos lotes seriam rebaixados, amesquinçados, do mesmo modo que ninguém iria a Parali, não fossem aquelas velhas construções do séc. XVIII, e os terrenos lá não valeriam nada. Tombamento de áreas não desvaloriza. Somente um vezo psicológico arraigado, anti-social, individualista, acredita nisso.

3.7. Não há, portanto, demonstração inequívoca do interesse de agir, no presente mandado, indícios de que o tombamento da área (não é, repita-se, tombamento de um imóvel) represente prejuízo efetivo, ou prejuízo que supere os ônus e encargos normais da vida em sociedade.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

595
689
u

194
M

VI - DO DIREITO ADQUIRIDO

4.1. Aqui já adentramos parcialmente no mérito da presente ação. Uma alegação muito frequente, e que sensibiliza os aplicadores da lei, refere-se ao direito adquirido dos proprietários atingidos pelas limitações administrativas, impostas em decorrência do tombamento. Já assinalamos que neste tombamento específico (item 3.2, retro), a administração procurou respeitar os loteamentos aprovados, interferindo o mínimo possível na configuração das propriedades.

4.2. O uso generalizado desse argumento, em processos da espécie, deve-se a uma visão prativista da propriedade, não levando em consideração a situação destas, no contexto social. Há muito a propriedade deixou de ser aquilo que era no século XIX. Ela não é um direito absoluto, mas um direito que "se tipifica através da atividade administrativa, planos e atos administrativos concretos, incluindo-se a faculdade normativa da Administração" (Carasco Conals, citado em "Ação Civil Pública e Tombamento", Paulo Affonso Leme Machado, R.T., 1986, página 94).

4.3. Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, que "as limitações à liberdade e propriedade em que se expressa o Poder de Polícia de modo algum se confundem com os sacrifícios de direito. Enquanto pelas primeiras o Poder Público "condiciona" o exercício dos

596
690
M



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

193
M

direitos citados, nos sacrifícios, há, como a própria palavra está a indicar, verdadeiro sacrifício de direito de um indivíduo em proveito da coletividade. É o caso das desapropriações e servidões. Nestas hipóteses, o interesse particular cede ao interesse social, sendo verdadeiramente atingida a substância de seu direito". Prossegue o festejado autor, propondo, para fins de se saber quando se deve indenizar ou não, a difícil distinção entre limitações administrativas e servidões administrativas. Limitações indenizam-se, servidões não.

4.4. Nas limitações alcança-se toda uma categoria abstrata de bens, ou pelo menos todos que se encontrem em determinada situação. Nas servidões atinge-se concreta e especificamente os bens. Nas servidões há um ônus real, ficando o bem vinculado à utilidade pública, além de uma obrigação de suportar; nas limitações há um "non facere", uma obrigação de não fazer ("Elementos de Direito Administrativo", RT., 1983, pág. 180 e segs.).

4.5. Tombamento pertence à categoria das limitações administrativas ou à categoria das servidões? Alessi, que implantou as raízes teóricas de tal distinção, e Guarrido Falla, entendem que são limitações administrativas, o que me parece óbvio.

4.6 Todas as propriedades inseridas num município sofrem, por exemplo, as restrições constantes da lei de zoneamento. Suponha-

597
691
M



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

196
M

se que alguém tenha um terreno em zona classificada de comercial, e esteja em tratativas de vender o imóvel para um empreendedor construir um "shopping-center". No dia seguinte, altera-se a lei de zoneamento, e a área passa a ser exclusivamente residencial, inviabilizando o negócio. Há direito adquirido? A resposta óbvia só pode ser negativa, embora a alteração, em princípio, acarrete um ônus individualizável. Estamos diante de uma limitação administrativa, a que a propriedade submete-se sempre, independente da situação anterior. São atos públicos vinculados ao Poder de Polícia, do mesmo modo que a fixação de determinado sentido de tráfego, numa avenida, não altera o direito constitucional de "ir e vir" dos motoristas, inclusive daqueles interessados na manutenção do sentido anterior, pois a alteração obriga-lhes a fazerem outro caminho e a gastar mais combustível.

4.7. Os exemplos anteriores parecem óbvios, qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento jurídico riria deles. No entanto, a situação muda quando, apesar de situação idêntica, temos um papelucho qualquer. Basta o proprietário de um imóvel entrar com um processo na Prefeitura e obter um alvará para fazer alguma coisa, que já começa a falar em "direitos adquiridos", por culpa de um papel. Não existe direito adquirido contra poder de polícia administrativa, salvo hipóteses de ações individualizadas e concretas. A diferença entre o motorista, que se sente prejudicado pela alter-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

598
692
M

197
M

ração da mão de trânsito, e o loteador, que alega "direito adquirido" contra limitações administrativas, é simplesmente um pedaço de papel. Do ponto de vista jurídico, as situações são idênticas.

4.8. Todas os imóveis de um núcleo urbano, tenham ou não processos na Prefeitura, têm seus limites, confrontações e especificações inseridos em determinada norma geral, limitadora do direito de propriedade. Na pior das hipóteses, há uma norma consolidando as especificações primitivas dos imóveis, reconhecendo as situações de fato. Se fôssemos levantar a bandeira do direito adquirido a cada limitação administrativa, teríamos de manter a situação dos imóveis desde que foram registrados, provavelmente no início deste século, ou desde que obtiveram um título, provavelmente no tempo das capitânicas hereditárias.

4.9. Quando uma Prefeitura autoriza determinada obra, ela o faz com base nas leis administrativas daquele momento. Os proprietários não obtêm um salvo-conduto, que torna suas propriedades imutáveis, a partir do pedaço de papel obtido.

V - COMPETENCIA DO ESTADO

5.1. Outro argumento frequente é o da exclusividade do Município em editar normas e posturas relativas à propriedade urbana. Tal



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

599
693
M

196
M

argumento é insubsistente. "As normas urbanísticas podem ser editadas quer pela União, quer pelos Estados ou Municípios, dentro respectivamente de seus campos de abrangência. E de se considerar, ainda, que, dependendo da matéria, a competência da União não excluirá a do Estado, concorrentemente, e nem a dos municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse" (Lúcia Valle Figueiredo, "Disciplina Urbanística da Propriedade", R.T. 1980 página 14/15).

5.2. Em síntese, a competência sobre a disciplina normativa, em matéria urbanística, é concorrente (Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, p.311; Diogo do Figueiredo Moreira Neto, "Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico", Forense, 1977, p.73; Arion Sayão Romita, "in", Rev. da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, vol 20, p.94 - citado no estudo de Toshio Mukai, "Leis Urbanísticas - Conflito com Legislação Estadual", Boletim de Direito Administrativo, Edit. NDJ, 1991, nº 1, pg 12 e segs)

5.3. A constituição atual, em seu artigo 24, inciso VII, deixa clara a competência concorrente da União, Estado e Município para proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Como diz Toshio Mukai, no citado estudo "a Legislação Urbanística, na Constituição de 1988, deve ser editada

600
694
M



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

PP
M

pelos três níveis de governo com observância da regra que mencionamos antes, ou seja: a legislação municipal deve observar a estadual e a federal.

VI - DA INDENIZAÇÃO

6.1. Vimos que o tombamento implica uma limitação à propriedade. Há doutrinadores que defendem a gratuidade do tombamento (Lopes Meirelles, José Crerella Jr., Di Pietro), outros que defendem a sua indenizabilidade, em determinadas circunstâncias (Bandeira de Mello, Cirne Lima, Lúcia do Valle Figueiredo). Analisando o caso, Paulo Affonso Leme Machado esclarece bem a situação (ap. citada, pág. 92 e segs).

6.2. O referido jurista avalia o caso à luz do direito constitucional de igualdade de todos perante a lei. Observa, citando José Afonso da Silva, que as restrições ao direito de propriedade "para serem legítimas não de constituir limitações gerais. Sendo assim não importam ônus para o poder público, pois, por princípio, não são indenizáveis. Quando tais limitações não reúnem os caracteres de generalidade, reputam-se verdadeiras servidões, e então, por regra se tornam indenizáveis" (Direito Urbanístico Brasileiro, R.T., 1981, p. 526).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA
CONSULTORIA JURÍDICA

601
695
M

200
M

6.3. Em vista disto, na esteira da teoria já mencionada, de Bandeira de Mello, Paulo Affonso Leme Machado distingue duas situações:

- a) o tombamento refere-se a um imóvel em particular;
- b) o imóvel situa-se dentro de um conjunto mais amplo, num contexto global de bens tombados.

6.4. Aqui, como dissemos mais atrás, não se trata de tombamento de um imóvel específico, um sobrado na avenida Paulista, por exemplo, mas de toda uma área, situada no município do Guarujá. Em tal situação "não é de ser desprezado o contexto em que o bem está inserido. Uma propriedade situada numa quadra em que os outros imóveis têm aproximadas características históricas ou arquitetônicas, insere-se, naturalmente, no mesmo corpo de prescrição. Assim, se todos os bens dessa quadra ou das quadras vizinhas forem sujeitos aos mesmos gravames de conservação, edificabilidade, preempção para a venda, com pequenas diferenças sobre futuras modificações, nada há de discriminatório. Assim, a propriedade imóvel, no caso, não está sendo sujeita a gravames e ônus de maneira desigual a outras situadas em igual situação. Nesse caso, ocorre a possível generalidade da limitação (ainda que não absolutamente geral, pois poderia haver zonas diferentes numa mesma cidade) e nada há a indenizar pelo Poder Público" (op. cit. pág. 95).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

602
696
u

201
u

6.5. Como nota Charles Deebbasch, citado no referido texto, "prejuízo geral atingindo o conjunto de cidadãos ou uma categoria de cidadãos não é indenizável. Os cidadãos devem, com efeito, suportar cargas normais da vida social" (op. cit. página 96).

6.6. E que nos seja permitido reiterar. Tombamento da espécie (visando conservação de praias e paisagem litorânea), não causam absolutamente prejuízos. Ao contrário, valorizam a propriedade, sem contar o inegável ganho social e de qualidade de vida dos privilegiados que possuem lotes na região.

6.7. Portanto, mesmo se, por absurdo, considerarmos possível discutir, em mandado de segurança, direito à indenização da propriedade, este direito inexistente, tendo em vista a limitação de caráter geral estipulada pelo tombamento.

VII - REGULARIDADE DA DECISAO

7.1. Os impetrantes dizem que a resolução do Secretário da Cultura não poderia ser editada. Em síntese, teria "caducado" o "direito" da autoridade editar o ato, posto que exarado em atraso, além do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto por lei federal. Na

603
697
u



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

202
u

verdade, esta é a única, a única questão possível de ser discutida em mandado de segurança. Os outros argumentos, repita-se, exigem instrução processual mais complexa, outros tipos de procedimentos judiciais.

7.2. Primeiro cabe mencionar que a norma estadual regedora da disciplina de tombamento, no âmbito do Estado de São Paulo, não fixa o tal prazo (vide citação de Lopes Meirelles, item 44 da petição inicial). É disculpável a extensão de disposição específica de lei federal aos Estados e Municípios. O que se aplica do Decreto-lei federal 25, de 30.11.1937, são as normas gerais de tombamento, e não as regras específicas (prazo para a autoridade decidir). Isso porque na sistemática constitucional de competência concorrentes, a legislação da entidade superior aplica-se à inferior, mas só quanto às normas gerais. Não seria possível a regra federal entrar no âmbito de atribuição de Estados e Municípios, fixando-lhes uma típica regra de organização de seus serviços.

7.3. Inexistindo prazo, a autoridade deve decidir em prazo razoável, mas quanto é o razoável? Trinta dias, noventa dias? Pode-se argumentar que a inexistência de regra específica no Estado implica na possibilidade de se utilizar a regra federal, para efeito de parâmetro, só isso. De qualquer modo, fique claro que, não existindo regra a respeito, a decisão deve ser emitida



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

604
698
u

203

M

em prazo razoável, não se aplicando aqui a lei federal.

7.4. Apesar disso, vamos admitir, "ad argumentadum" que a decisão saiu fora do prazo. Qual a sanção do sistema jurídico a respeito? Aqui, fica patente o engano jurídico das impetrantes. O atraso na decisão do tombamento não implica que o tombamento não deveria se realizar. Este mandado de segurança cria um absurdo jurídico, ao considerar que a omissão da autoridade em decidir, equivale à "caducidade" do "direito" do Estado proferir a decisão mais afeta ao interesse público.

7.5. A autoridade pública, neste caso, não tem o "direito" de decidir, ela tem o "dever" de fazê-lo, sob pena de, eventualmente, incidir em responsabilidade funcional. A situação é idêntica aos casos em que, no âmbito do processo judicial, são fixados prazos para, por exemplo, concluir um procedimento comum sumaríssimo. Vamos supor que, num determinado processo de rito sumaríssimo, a sua conclusão extrapole o prazo antevisto no artigo 281 do C.P.C.. A confiar na lese das impetrantes, o processo deveria ser julgado extinto, ocasionando a "caducidade" do direito material defendido...

7.6. Tal conclusão é absurda! Não "caduca" o direito do autor da referida ação, assim como não "caduca" o direito da comunidade em ver tombado um bem que merece ser tombado! Tanto o juiz, no pri-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

605
699
M

204
M

meiro caso, como a autoridade administrativa, no segundo, têm o dever de preferir a decisão condizente com o ordenamento jurídico, em defesa do interesse legitimamente adquirido. A parte que se sentir prejudicada pela demora, que prove o seu prejuízo e acione a autoridade que lhe deu causa. A autoridade que retardou a edição do ato, por sua vez, poderá demonstrar que o prazo legal, na dura realidade da organização material do serviço público, mostrou-se ulópica, insuficiente.

7.7. Uma coisa, portanto, é o direito à "decisão". Outra coisa considerar que a não observância desse direito, no prazo legal, implica na proibição de ser proferida a "decisão", e na impossibilidade de ser tutelado o interesse jurídico envolvido. Quando isso acontece, a lei é explícita a respeito. As impetrantes deveriam trazer aos autos o dispositivo legal que gera a "caducidade" do tombamento, caso a decisão não seja proferida em tempo. O que está nos autos são ilações, teses sem amparo no direito público, que pretendem confundir este juízo.

7.8. Cai por terra, deste modo, o único motivo capaz de ser analisado em sede de mandado de segurança. Colher tal alegação significa "congelar" toda a área do município do Guarujá, que ficaria à mercê dos interesses dos loteamentos, por conta de um hipotético erro procedimental, no tocante a prazo, quando o ato res-

606
A
700
M



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

205
M

pectivo foi procedido de todos os estudos e rigores necessários, evitando-se, dessa forma, uma atitude aleivosa.

VIII - VICIOS DE PROCEDIMENTO

8.1. Os atos administrativos devem ser proferidos conforme o que diz a lei; ninguém duvida disso. Mas todos sabem, igualmente, que nem todas as leis pertencem à mesma natureza; algumas estabelecem direitos essenciais à convivência humana; outras simples regras de procedimento, cuja infringência não afetam os interesses envolvidos no processo.

8.2. Os atos administrativos (e os atos judiciais) são proferidos em meio a deficiências de várias ordens, mas sobretudo deficiências de recursos materiais e humanos, nas repartições públicas. Todos os atos são cercados de minudente regulamentação normativa, visando proteger o máximo possível o cidadão e conter o abuso de poder público. Basta consultar manuais de direito administrativo da França, por exemplo, e verificar que até mesmo em países mais desenvolvidos economicamente as falhas acontecem. Nesses manuais sempre há um capítulo específico sobre "sanatória" dos atos administrativos.

607
701
M



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

M
M

8.3. Ocorrendo o vício, qual a consequência jurídica? Uma aplicação ingênua da lei, uma concepção infantil do direito, automaticamente diria: ato viciado igual a ato nulo. Uma concepção jurídica condizente com os objetivos do direito, diria: é preciso verificar o vício. Os defeitos dos atos administrativos não são iguais. Há defeitos relevantíssimos, que fulminam o ato (atos nulos); há defeitos que são relevantes, e provocam a necessidade de ser refeito o ato (atos anuláveis); há defeitos de pouca relevância, que não fulminam o ato ou ensejam convalidação: "simplesmente seus efeitos perduram e continuam, posto que constatado o vício" (é o que diz Seabra Fagundes, em "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, 6a. ed., pág. 40 - um dos dois ou três livros de direito público realmente imprescindíveis, da literatura jurídica nacional).

8.4. Os atos irregulares são, infelizmente, comuns na Administração Pública; deixarão de existir quando tivermos um Estado Ideal, composto de funcionários ímpolutos e bem remunerados, grande parte doutores em Direito, pela Sorbonne. Enquanto isso não acontece, precisamos saber discernir as irregularidades relevantes das irrelevantes, sob pena de terem de ser anulados quase todos os atos, provocando o caos social. Por isso, esclarece Fagundes, "no direito administrativo importa menos a natureza do defeito em si do que as repercursões que a invalidez do ato, atenta às



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE POSTOS DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

608
A
702
u

207
M

circunstâncias eventuais, venha trazer ao interesse público" (op. cit. pág.49).

8.5. A anulação do ato administrativo só se perfaz quando inserida no desenvolvimento normal da tutela da legalidade substancial, coincidente com o interesse público. Assim, "atos irregulares, que, apresentando defeitos irrelevantes (quase sempre de forma), não afetam ponderavelmente o interesse público, dada a natureza leve da infringência das normas legais" (op. cit. pág. 50).

8.6. Claro que a administração deve zelar pelo cumprimento de todas as normas jurídicas, imprescindíveis aos atos. Mas não deve olvidar que a forma é instrumental, e não pode ser erigida em fetiche burocrático. Os funcionários podem ser responsabilizados disciplinarmente, por descumprirem reiteradamente formas prescritas em lei, mas isso não significa que seus atos, com defeitos irrelevantes, possam ser considerados nulos.

2. 8.7. Qual o prejuízo efetivo das impetrantes, por conta da hipotética demora em baixar a resolução secretarial? Já havia tombamento provisório, alicerçado em sólidos estudos prévios, em reivindicações de ambientalista, moradores do Guarujá, autoridades legislativas. Muito dificilmente poderia contar com a volta atrás



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

609
703
u

208
M

na decisão do CONDEPHAAT, mesmo porque tais decisões, tomadas por especialistas, reunidos em colegiado, só podem ser derrubadas diante de fatos e circunstâncias inatacáveis.

8.8. Portanto, o principal argumento das impetrantes é de índole simplesmente bacharelesca, de formalismo estéril, que não leva em consideração o interesse público envolvido no caso, e a impossibilidade de ser feito ou desfeito o ato, por conta de mera irregularidade administrativa. Não há qualquer lei dizendo, explicitamente, que a decisão proferida além do prazo de 30 (trinta) dias gera "caducidade" do tombamento.

IX - DA VERDADE DOS FATOS

9.1. O processo de tombamento da Serra de Guaruru, incluindo prais, corporificou-se em dois alentados volumes, de quase seicentas páginas, sem contar as contestações em via administrativa (Proc. CONDEPHAAT n. 26.632/88).

9.2. Iniciou-se, este processo, com abaixo-assinado de quase mil moradores e freqüentadores da região, pedindo do Estado providências para conservação da área, em perigo de descaracterização, por conta de empreendimentos imobiliários irresponsáveis e predatórios.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSUULTORIA

610
704
M

209
M

9.3. Grupos ambientalistas, políticos de vários Estados e Municípios, entidades internacionais, pediram providências do poder público, para proteger a área (vide, à título de exemplo, ofício da Deputada Erci Ayala, em anexo).

9.4. O CONDEPHAAT realizou aprofundado estudo, de centenas de páginas, antes de qualquer medida mais concreta. Desses estudos participaram geógrafos, arquitetos e outros especialistas, que trabalham junto ao órgão e tomam decisões colegiadas.

9.5. A área situa-se no extremo da ilha de Santo Amaro, por onde passa a estradinha Guarujá-Bertioga. Apesar de estar próxima a núcleos urbanos desenvolvidos, ali existe incomparável trecho da Mata Atlântica, com flora e fauna características. Provavelmente é uma das últimas áreas remanescentes do ecossistema, ainda em estado de conservação aceitável, com suas magníficas espécies vegetais e animais, e suas praias (vide doc. anexo).

9.6. Há perigo de predação imobiliária no local. Quem ainda se lembra da praia do Iporanga, uma das mais bonitas e frequentadas da Baixada, hoje de acesso restrito, facultado apenas a quem tenha condições de pagar pelo "condomínio fechado", "privativo",



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIO
CONSULTORIA JURIDICA

644
705 A
M

210
M

devidamente protegido por "portarias, patrulhas e vigilantes"...

9.7. O Ministério Público, através de sua alenta curadoria, já teve de ingressar com ação civil pública contra proprietário abusivo, tentando impedir depredações (doc. anexo).

9.8. Todo o procedimento administrativo transcorreu normalmente, as empresas proprietárias foram devidamente notificadas e tiveram oportunidade de apresentarem seus argumentos, e vê-los devidamente apreciados por órgãos técnicos colegiados (doc. anexo). Em suma, a área lombada é de valor inestimável, estando protegida por diversas disposições da Constituição Federal e Estadual, relativas à Mata Atlântica, e o tombamento não comprometeu direitos, como já se disse. Qualquer decisão a respeito deve ser bem sopesada, levar em consideração o interesse público e a legalidade substancial envolvida.

CONCLUINDO:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONULTORIA JURÍDICA

612
706
u

211
M

a - não há direito líquido e certo a ser amparado, nem mesmo interesse de agir das impetrantes. Todos os argumentos não se baseiam em norma legal específica, mas em generalizações indevidas, desconhecendo-se o regime de direito público dos tombamentos. Não cabe ao Judiciário proteger temores, cogitações, perspectivas enevoadas de perda econômica; cabe-lhe proteger interesses concretos, específicos, protegidos por lei concreta, ensejadora de certeza e liquidez do direito;

b - as impetrantes podem apresentar seus projetos ao CONDEPHAAT, que serão aprovados, caso respeitem a resolução. É o ônus de terem propriedades em área privilegiada, escassa em todo o planeta, e tal ônus não é excessivo, anormal, ao ponto de se falar em indenização ou desrespeito a direitos;

643
707
u



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

212
M

c - o tombamento realizou-se após minucioso estudo técnico, e o ato administrativo impugnado não se revelou abusivo, podendo gerar seus regulares efeitos, mesmo considerando eventuais irregularidades que não afetam a legalidade substancial envolvida no caso;

d - por último, reitera-se que tombamentos de áreas não se confundem com tombamentos individuais, e se constitem em limitações administrativas, decorrentes do Poder de Polícia, não ensejando ressarcimentos.

ISTO POSTO, pede sejam acolhidas as preliminares mencionadas, ensejadoras da carência de ação, e, caso se adentre ao mérito, pede seja julgado improcedente o "mandamus", por ausência de lesão a ser reparada, e muito menos possibilidade de ser anulada a resolução secretarial.

614
708 A
M



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

213
M

Em consequência, pede sejam condenadas as impetrantes às cominações de estilo, inclusive honorários advocatícios para a Fazenda Pública, arbitradas por este juízo.

O Estado, através desta Secretaria, coloca-se à inteira disposição deste douto juízo, para esclarecimentos, providências ou qualquer outra determinação da autoridade responsável pela magna atribuição de julgar. Sabe, outrossim, que a matéria será apreciada com discernimento e equidistância, e mais uma vez deverá ser feita a

J U S T I Ç A !

NILTON DE FREITAS MONTEIRO

Procurador do Estado

Chefe da Consultoria Jurídica

da Secretaria da Cultura



645
709/107
M

Do	Número	Ano	Rubrica
Ofício nº 3845/95			

INT.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1ª Seção Civil - DEPRO 7.

ASS.: Mandado de Segurança impetrado por Empreendimentos Imobiliários e Representações São Pedro

À SA para juntar ao processo 26.632/88.

GP/Condephaat, 1º de novembro de 1995.

JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Presidente

/emws.-

213

[Faint, illegible text]

[Large blue scribble]

Juntada

Segue m juntada 5 nesta data. Documento 5 / Folha 5 de Informação rubricada

sob n.º 016 a 030

Em 04 de novembro de 19 95

Assinatura

Elizabete



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

~~518~~
710
[Handwritten signature]

Processo 26.632/88

Processos 28.472/91, 28.432/91, 28.476/91, 28.483/91, 28.496/91, 28.480/91, 28.495/91, 28.504/91, 28.488/91, 28.493/91, 28.489/91, 28.494/91, 28.486/91, 28.490/91, 28.487/91.

Processos 32.529/95, 32.966/95, 31.251/93, 33.050/95, 31.908/94, 26.887/89, 29.477/92, 31.115/93, 31.907/94, 31.151/93, 31.906/94, 32.000/94, 32.414/94.

Processo 31.208/93

Mandado de Segurança Nº 221.632 - 1

Senhores Conselheiros

HISTÓRICO

O tombamento da Serra do Guararú levantou celeuma acima do usual. Foram apresentadas 15 contestações julgadas improcedentes pelo E. Conselho e pelo então Secretário da Cultura, que homologou o tombamento. Novamente as contestações foram apresentadas ao Sr. Governador do Estado (prerrogativa prevista em Lei) sendo, em princípio, acatadas por ele.

Desde o Estudo de Tombamento até a sua homologação, os processos de aprovação de projetos para construções na área foram sistematicamente relegados, pela equipe de áreas naturais, que não os instruíam sob o pretexto de que as licenças de desmatamento dos loteamentos haviam sido canceladas, que haviam Ações Cíveis Públicas por agressões ambientais em andamento, etc. Frente ao impasse e como se verá adiante, à impossibilidade (não confessada) de aprovação dos projetos a luz da Resolução de Tombamento, foi proposto pelo Conselho que fosse elaborado um "Plano Diretor" de Uso e Ocupação do Solo da Serra do Guararú, com o remanejamento dos loteamentos aprovados (e registrados) antes do tombamento, adequando-os à legislação e intenção de preservação da área natural, ao mesmo tempo, permitindo seu uso para a atividade de veraneio e turismo. Estas atividades deveriam ser direcionadas pelo plano para que fossem vetores de preservação.

Na ocasião o impasse assumiu proporções tais, que o Prefeito de Guarujá, Rui Carlos Gonzalez, chegou a propor numa reunião da Associação Paulista de Municípios a extinção do CONDEPHAAT, sendo aprovada a proposta. No entanto, apresentada a ele a sugestão de elaboração do Plano Diretor pelo então presidente Marcos Gadelho, não só aceitou a idéia como a defendeu junto aos proprietários de glebas que se associaram num "clube" para contratar o trabalho. Foi então contratado (em contrato de risco) o escritório do arquiteto Miguel Juliano que já havia desenvolvido projeto semelhante para o loteamento Tijucopava, na área do Guararú.

[Handwritten signature]



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

617
741
M

No início de 94 fui convocado pelo então Secretário Ricardo Ohtake para uma reunião no gabinete sobre a Serra do Guararú - fora agendada pelo Gabinete do Governador e não sabia ele do que se tratava, razão pela qual levei comigo todos os processos sobre a questão.

A reunião era com emissários do Governador que vinham solicitar ao Secretário providências para o cancelamento do tombamento, pois havia ele acatado as razões apresentadas nas impugnações dos proprietários, atendendo também a reivindicação do Prefeito do Guarujá com o apoio dos demais membros da Associação Paulista de Municípios. Esta decisão chegou a ser comunicada aos interessados.

Ao verem o grande número de processos sobre a mesa, perguntaram se todos eles se referiam à Serra do Guararú, o que me permitiu discorrer sobre as razões do tombamento, sobre os problemas decorrentes dele e sobre a proposta de elaboração do Plano Diretor e, inclusive apresentar as primeiras propostas do escritório Miguel Juliano. Só ao final da exposição disseram a que tinham vindo, porém, que iriam retornar ao Governador aconselhando-o a postergar sua decisão frente aos fatos novos que não eram de seu conhecimento.

O recurso ao Governador encontra-se ainda pendente, não tendo sido respondidas as impugnações apresentadas e, conseqüentemente, ainda não é definitivo o tombamento.

A elaboração do Plano Diretor prosseguiu durante o ano de 94 sendo passo a passo acompanhado e discutido pelos técnicos do CONDEPHAAT (equipe de áreas naturais) e Secretaria do Meio Ambiente. No final do ano a proposta básica estava elaborada e aceita consensualmente pelos técnicos, restando apenas definir os índices urbanísticos para se iniciar o detalhamento do plano. Na última reunião do Conselho em 94, antes da mudança do governo, em desespero, frente a possibilidade da dispersão dos técnicos que compunham a comissão de estudos, o arquiteto tentou aprovar no CONDEPHAAT índices que não haviam ainda sido aprovados pelos técnicos. O Conselho rejeitou a proposta.

O temor do arquiteto Juliano se confirmou - os técnicos da equipe de áreas naturais do CONDEPHAAT foram afastados e esta equipe, na prática, temporariamente desativada. O mesmo aconteceu na Secretaria do Meio Ambiente com o afastamento ou demissão dos técnicos que participavam da comissão de estudos, sendo somente agora, no final de 95 retomados os trabalhos, com técnicos que, na maioria, não participaram do trabalho anterior.

Nesse meio tempo, impacientes com a demora de uma definição, os proprietários de loteamentos ingressaram na justiça com um mandado de segurança, brilhantemente refutado pela Procuradoria do Estado, que argüiu inclusive a competência do tribunal em que foi apresentado. Esta processo foi recentemente anulado por sentença, tendo sido dado início a um novo, com a afirmação dos interessados de que o retirarão, caso se chegue a uma solução conciliatória como a proposta pelo Plano Diretor em estudo.

Alm



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

618
712
M

Outro aspecto da questão é o dos proprietários de lotes que desejam construir suas casas. Vários loteamentos como Iporanga, São Pedro, Tijucopava e Taguaíba foram aprovados por todos os órgãos competentes, registrados no Registro de Imóveis e implantados, **antes** do processo de tombamento. Na realidade, o motivo do pedido de abertura do processo de tombamento foi exatamente a implantação destes loteamentos, em geral projetos antigos elaborados sem critérios de preservação ambiental. Representavam, além disso, o precedente que demonstrava claramente a ameaça da destruição do restante da Serra, pela implantação de empreendimentos semelhantes. As deficiências de alguns destes projetos era tão evidente que levou, por exemplo, os proprietários de loteamento Tijucopava a contratar com o escritório Miguel Juliano a sua reformulação, sendo o novo projeto desenvolvido na fase de Estudo de Tombamento e aprovado pelo CONDEPHAAT. Estes loteamentos tem seu arruamento aberto, pavimentado, redes de água e luz implantados e em pelo menos um deles, rede de esgoto e sistema de tratamento de efluentes.

Para a abertura dos loteamentos foi concedida a licença de desmatamento. Estas, porém foram cassadas, juntamente com todas as outras de Santos, Guarujá e Bertioga, quando se apurou uma série de irregularidades cometidas pelo engenheiro agrônomo que as concedera. Datam desta ocasião as aberturas das Ações Civis Públicas a que nos referimos no início, às quais vieram se somar outras posteriormente, por incêndios, desmatamentos, aterros de mangue, retirada de areia de praia, etc.

A situação dos adquirentes de lotes e dos proprietários de loteamentos, na área, é no mínimo esdrúxula. Os primeiros adquiriram lotes cuja situação fundiária é regular, cujas certidões do Registro de Imóveis mostram terem sido regularmente aprovados e as consultas à Prefeitura informam não haver nenhum impedimento, no que lhes concerne, para serem ocupados - exceto quanto à necessária licença prévia do CONDEPHAAT. Negada esta, acionam os vendedores, por se sentirem lesados numa transação em que lhes impingiram terrenos nos quais não podem construir. Os vendedores, por sua vez, defendem-se, apresentando todas as aprovações que lhes foram exigidas para os projetos dos loteamentos, **antes** do início do processo de loteamento.

Tanto a uns quanto a outros, resta o caminho de acionar na justiça o CONDEPHAAT para que este libere as construções. E foi o que fizeram. Os proprietários de loteamentos ingressaram com o mandado de segurança que já relatamos. Dos proprietários de lotes, recebemos algumas interpelações judiciais que não respondemos, seja pela resposta à consulta por nós formulada à procuradoria da pasta, simplesmente nos acusar de abuso de poder por não analisarmos os projetos em tempo razoável (60 dias), seja por não dispormos no ano de 95 de técnicos na equipe de áreas naturais, seja ainda, por acreditarmos que a proposta do Plano Diretor poderia se viabilizar a curto prazo. O próximo passo será uma ação judicial responsabilizando o CONDEPHAAT pela indefinição, ou o seu presidente por omissão, pois a Lei lhe dá o poder de avocar decisões, caso o Conselho ou o Serviço Técnico se omitam, ou ambos.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

619
713
N

Durante todo o mandato, fui informado que não podíamos analisar estes projetos pois a área encontrava-se "sub judice", havendo Ações Cíveis Públicas em andamento que impediam qualquer aprovação. Essa alegação foi transmitida aos advogados dos interessados que, após consulta aos Fóruns de Santos e Guarujá, concluíram não ter fundamento. Como esta informação procedia não apenas dos técnicos da nossa equipe de áreas naturais mas também,

dos técnicos da Secretaria do Meio Ambiente, consultei-os a respeito, sendo informado em reunião da qual participou o próprio Secretário Fábio Feldmann, que não havia, da parte deles, nenhum impedimento para a aprovação de projetos *nas áreas da Serra do Guararú que não interferissem na proposta de Plano Diretor em estudo*, e que também não tinham notícia de nenhum óbice a estas aprovações por decisão da justiça. Na realidade existem ou existiram Ações Cíveis Públicas nas quais alguns loteadores são implicados, porém, este fato não significa que os loteamentos foram cancelados, que os proprietários de lotes estejam nelas envolvidos ou que as licenças para construção não podem ser concedidas. Para tanto seria necessário que houvesse uma determinação do juiz para que não se aprovasse os projetos e essa ordem não existe.

Em decorrência, solicitei que todos os processos relativos ao assunto me fossem encaminhados e, em conjunto com o arquiteto Aldo Carvalho, procedi a análise dos projetos, concluindo que, a luz da Resolução de Tombamento, **nenhum** deles poderia ser aprovado, mesmo aqueles que me pareciam mais óbvios. Para essa análise, foi necessário que nos detivéssemos no estudo da Resolução o que, posteriormente, me levou à elaboração deste relatório ao Egrégio Conselho.

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

O tombamento da Serra do Guararú origina-se em Guichê aberto em 25 de agosto de 1988, por requerimento da Secretaria do Meio Ambiente. O pedido inicial refere-se ao tombamento das praias Branca e Camburí, com 68 páginas de manifestações de técnicos, políticos, ONGs e alentados abaixo assinados. Na abertura do Guiche, aventa-se a possibilidade do estudo ser estendido à toda a Serra do Guararú, incluindo as Praias Branca e Camburí.

Em 19 de dezembro de 1988 é aberto o Processo de Estudo de Tombamento em decorrência de parecer dos técnicos Roberto Varjabedian, Rodrigo Nunes e Luis Paulo Marques Ferraz, seguindo-se uma série de contestações (ou antes, alertas) de proprietários de loteamentos na área que chamam a atenção para o fato dos loteamentos estarem em fase adiantada de implantação e comercialização. De uma forma geral seguem o mesmo roteiro na sua argumentação, lançando dúvidas sobre a competência do CONDEPHAAT no tombamento de áreas naturais, os cuidados tomados com a preservação ambiental de loteamentos de alto padrão que usou a preservação como "marketing", a necessidade para se impedir o uso de desapropriação de glebas particulares que foram objeto de pesados investimentos e que se

[Handwritten signature]



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

encontram em processo de comercialização e sobretudo, tendo obedecido todas as exigências legais. Vale citar, por ser característica, trecho da contestação apresentada em conjunto pelos loteamentos Iporanga e Sítio São Pedro:

"Para a execução dos referidos loteamentos, as Contestantes obtiveram as necessárias aprovações dos órgãos competentes, isto é, CETESB, ENGENHARIA SANITÁRIA, SABESP, CESP, Secretaria dos Negócios Metropolitanos, Secretaria do Meio Ambiente e Prefeitura Municipal do Guarujá, procedendo, ao final, seus registros na Circunscrição Imobiliária respectiva." (Os contestantes esqueceram-se de citar as aprovações

do Exército, Aeronáutica e Marinha, especialmente a última, no caso, que também são obrigatórias e pré-requisitos para as outras.)

Em outro trecho afirmam:

"Ambos loteamentos se caracterizam por seu alto nível, estando em fase adiantada de implantação, com quase a integralidade de sua infra-estrutura realizada, centenas de lotes vendidos, com escrituras definitivas outorgadas, dezenas de casas construídas e em construção."

Entre as Fls. 140 e 141 do processo foi juntado extenso parecer do Prof. Aziz Nacib Ab'Saber, inexplicavelmente com páginas não numeradas (que eu tomei o cuidado de numerar e rubricar) sob o título *Problemática da preservação seletiva dos espaços insulares em São Paulo*. Neste trabalho, cuja leitura integral merece ser feita pela justeza de colocações, o insigne geógrafo alerta para os cuidados a se tomar no estudo em desenvolvimento. Cabe citar os seguintes trechos:

"O tombamento da Serra do Mar no Estado do Paraná foi mais precaussivo em relação às planícies costeiras e às ilhas, a despeito da pressão de alguns patrimonialistas para que tais áreas adjacentes fossem incorporadas ao decreto de preservação oficial, conforme foi muito bem registrado na obra "Cadernos do Patrimônio - Tombamento da Serra do Mar" (Secret.de Estado da Cultura - Coorden. do Patrim. Cultural, 1987). Temia-se que uma série de incorporações de áreas não específicas da Serra do Mar enfraquecesse a aplicação do estatuto do tombamento. No quê os responsáveis pelo estudo e delimitação da área a ser tombada tinham toda a razão.

Não se trata de uma simples discordância entre especialistas do setor do patrimônio cultural; mas, de uma verdadeira elaboração de uma estratégia para tornar irreversível e factível a aplicação do estatuto de tombamento a um bem herdado da natureza, considerado digno de uma preservação integrada, para todo o sempre. Os

Alber

620
714
M



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

estudos para tombamento de áreas, sítios ou feições paisagísticas, tem que possuir substância, transparência e credibilidade totais. Além de exigirem uma postura estratégica, entranhada de bom senso e previsão de impactos, a todos os níveis."

.....

"Em função da pouca atenção dos poderes públicos para um planejamento insular adequado às peculiaridades da ilha de Santo Amaro, alguns proprietários de glebas na extremidade norte da ilha fizeram proposições privadas para uma ocupação contida dos espaços de sua propriedade. Tratava-se de uma área difícil para qualquer tipo de proposta; porém, entre erros e acertos, fizeram-se projetos mais criativos que os

habituais, tentando projetar com a natureza. Encontraram-se alguns modelos de adaptação às condições físicas e ecológicas daquele setor pouco tocado do maciço insular da famosa ilha. Os loteamentos são de alto padrão, porém apenas acessíveis a pessoas de posse e comprovada sensibilidade para com a natureza. No estágio atual de desenvolvimento desses loteamentos ainda é possível fazer correções, aumentar os espaços de preservação integrada e evitar a adoção de modelos predatórios ou desajustados.

Não é o lugar e nem a hora de se discutir a validade das propostas de urbanização contida, as quais vem sendo implantadas desde os inícios da década de 80, através sucessivas aprovações parceladas, de diferentes órgãos municipais, estaduais e federais. Cumpre tão somente tranquilizar proprietários de glebas e compradores de lotes sobre as possíveis conseqüências de um estatuto qualquer de preservação, que venha a ser endereçado para esse último e derradeiro setor de uma ilha privilegiada. Ninguém vai implodir o que já foi feito ou o que já foi instalado: felizmente existe uma tradição de bom senso, sempre presente nas deliberações de órgãos como o SPHAN e o CONDEPHAAT, independentemente de vozes isoladas. Convém tão somente procurar revisar os projetos que vem sendo implantados em fases sucessivas. Sanar os erros mais grosseiros. E, reverter, ao nível de otimização possível, os subprojetos menos felizes e mais agressivos.

Há que tranquilizar os proprietários de lotes nesta área de excepcional beleza da paisagem tropical insular. E, ao mesmo tempo - o que é mais importante do que tudo - estabelecer uma ponte triplíce de relacionamento entre os proprietários das glebas, os responsáveis pelos projetos originais, e os organismos de proteção do patrimônio natural, interessados em estabelecer um "tombamento a posteriori", sob diretrizes estudadas e racionalizantes. Já se foi a época que o tombamento tinha foros de um édito real, rígido e inconciliável. Hoje tudo é mais racional e entranhado de um elevado espírito de proteção aos bens herdados da natureza e aqueles implantados pelos homens. Aquilo que já está implantado e estabelecido é incorporado às diretrizes e recomendações do decreto de tombamento ou outro qualquer estatuto de ordenação e preservação. Não há o que temer em relação à probidade e versatilidade técnico-científico dos órgãos de proteção do patrimônio."

.....

Am



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

622
716
u

O parecer da equipe de áreas naturais é extenso e abrangente. Mesmo considerando-se que foram anexadas cópias de leis e tabelas de dados, estende-se por mais de

200 folhas e aborda desde a formação geológica, flora e fauna existentes, aspectos paisagísticos, até aspectos sócio-econômicos da população residente. Não há e nem poderia haver crítica ao trabalho, à dedicação e a competência dos membros da "equipe". Pelo contrario, merecem elogios pela minúcia da abordagem e dedicação, especialmente se considerarmos que trabalharam sob inúmeras e fortes pressões de todo o tipo, claramente configuradas nos documentos do processo. Merece crítica, sim, a inaplicabilidade da Resolução de Tombamento e suas conseqüências nefastas exatamente sobre o que se pretende, que é a preservação da Serra do Guararú, cuja explicação pode ser o clima criado pelas pressões a que já nos referimos.

Crítica, aliás, extensiva ao Conselho que a aprovou na forma apresentada e na qual me incluo, como conselheiro no momento da aprovação do parecer.

DA POSTURA DO CONSELHO

O Conselho do CONDEPHAAT vem, já há algum tempo, assumindo uma postura clara quanto a preservação dos bens culturais. Sabemos que o tombamento, por si, não é nenhuma garantia de sua preservação. Precisa ser necessariamente acompanhado de fatores que viabilizem a preservação do bem - o estado do bem tombado (bens em ruínas são abandonados e desaparecem); a disposição, a possibilidade ou os recursos para sua preservação por parte de quem propõe ou se responsabiliza pelo tombamento; o necessário **uso adequado** do bem tombado para que ele não se degrade por abandono; não contrariar vetores de desenvolvimento urbano quando estes são incontroláveis; procurar mecanismos e estratégias para que as próprias atividades neles desenvolvidas sejam fatores de preservação, etc. Temos procurado evitar os erros do passado que nos legaram tombamentos que não temos a possibilidade de manter, e sobretudo, temos sabido negociar concessões que garantam a preservação possível, mesmo que não seja aquela absoluta que gostaríamos que fosse.

Uma das distorções com que temos convivido é a sacralização do ato do tombamento. É preciso dessacraliza-lo pois não é um poder sobrenatural que, obedecida toda a liturgia, garanta a preservação do bem cultural. Os tombamentos são atos administrativos, por atribuição constitucional, sujeitos às ingerências da imperfeição e fragilidade humana, por mais doutos e éticos que sejam os membros do Conselho e do Serviço Técnico, sujeitos portanto a correções e aperfeiçoamentos. As resoluções do Conselho são tomadas em reuniões com pautas extensas em que se mesclam assuntos da maior importância com outros triviais. Somos informados pelos pareceres técnicos e neles confiamos, remetendo à análise de Conselheiros os processos polêmicos ou cuja natureza exija um cuidado maior que a exiguidade de tempo das sessões não permite. Apoiamo-nos, portanto, nas informações que nos são dadas pelos técnicos e pelos conselheiros e quando estas não são corretas (por falha ou deficiência do técnico ou do

Alu



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

623
717
M

conselheiro) ou incorretamente apresentadas, pode o Conselho incorrer em erro nas suas deliberações.

No caso vertente, apesar de contarmos com processo exaustivamente instruído, a Resolução final exemplifica um destes casos.

DA RESOLUÇÃO DE TOMBAMENTO

Uma análise da Resolução de Tombamento mostra existirem dois tipos de imprecisões passíveis de aprimoramento - um referente a correções propriamente ditas e outro, conceitual.

No Art. 2º, item 1, alínea a que diz:

“O CONDEPHAAT declara área de preservação permanente, além daquelas de propriedade do Estado cobertas por florestas heterogêneas primárias e demais previstas no

código florestal, as ;áreas com declividade entre 45% e 100%, conforme prescreve o artigo 3º do mesmo diploma legal.”

Ora, o artigo 3º do Código Florestal Diz:

“Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger os sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares de fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem estar público.”*

.....

Declara portanto o CONDEPHAAT, de preservação permanente as áreas cobertas com florestas com declividades de 45% a 100%. E as áreas com declividade acima de 100%? Não são de preservação permanente?

A alínea c do mesmo artigo diz:

Almeida



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

624
718
M

“O CONDEPHAAT considera de relevante interesse social a proibição de remoção da flora e o extrativismo vegetal e a caça nas áreas de preservação permanente e enfatiza que tal proibição atende aos interesses preservacionistas que motivaram o tombamento da Serra do Guararú.”

Entende-se que o extrativismo vegetal e a caça são permitidos nas áreas que não são consideradas pelo CONDEPHAAT como de preservação permanente?

Como estas, outras imprecisões também precisam ser corrigidas porém, o motivo do presente relatório é mais grave - refere-se ao próprio conteúdo das restrições propostas e de suas conseqüências sobre a preservação da Serra do Guararú.

O fato de termos analisado os projetos que se encontram no Conselho para aprovação e nos vemos obrigados a indeferir **todos**, nos leva a refletir sobre a aplicabilidade da Resolução. Evidentemente, nossa intenção (e dever) como Conselho é o de preservar a Serra, seja pelo viés do patrimônio biológico de flora e fauna, do caráter de Mata Atlântica, como do aspecto de paisagem de valor extraordinário e também como patrimônio turístico. Temos ciência de que as medidas radicais de preservação de extensas áreas naturais, sobre as quais a fiscalização diuturna não é possível, quando sujeitas à pressão da ocupação urbana, resultam em

degradação pela ocupação ilegal e clandestina e pelo extrativismo exacerbado. No Alto Ribeira a pura e simples proibição da extração de palmito levou praticamente à sua extinção - passaram a ser colhidos **todos os palmitos** e não apenas os maduros, impossibilitando sua regeneração. Na Serra do Mar, no Litoral Norte, as licenças que foram negadas para as construções em terrenos de posse, nos quais era impossível a averbação no Registro de Imóveis das áreas gravadas com perpetuidade de preservação, resultaram na ocupação clandestina, **inclusive destas áreas de preservação**. Sabemos também que as invasões da Serra do Mar se dão preferencialmente nas áreas de parque “porque não tem dono nem fiscalização.”

Pode-se entender o desejo de se “congelar” a Serra do Guararú, preservando todas as suas características sob todos os aspectos admiráveis, porém sabemos ser isto utópico. No interregno desde o tombamento, temos notícia de construções clandestinas e invasões sem que tivéssemos a menor condição para coibi-las. Para evita-las, o plano do arquiteto Miguel Juliano criava um parque na vertente do Canal da Bertioga que seria gerido pelo conjunto dos proprietários e deixava o controle das construções nos loteamentos para as associações de moradores e Prefeitura Municipal, estabelecendo para tanto, critérios claros de uso e ocupação do solo. Na situação atual, aqueles que constróem clandestinamente em lotes de sua propriedade contam com a conivência dos loteadores (e provavelmente da Prefeitura) e a inveja dos que não tem essa coragem. Quanto às invasões que estão se dando, em escala ainda precursora, na vertente do Canal, não contam com a repressão dos proprietários das glebas, que sabem ser esta uma área destinada irreversivelmente à preservação. Na área da Prainha Branca, as ocupações se

Alu



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

dão para aumento das lavouras de subsistência da população caiçara e para abrigar as famílias que vem se mudando para lá, provenientes, em grande parte, da Ilha Montão de Trigo.

Sem queremos nos manifestar "a priori" quanto ao plano do arquiteto Miguel Juliano, devemos reconhecer que a estratégia por ele proposta é inteligente e a única que reconhecemos como possível neste caso - atribui aos próprios proprietários a fiscalização e gestão da área, o que será feito certamente por eles, interessados que estão em preservar o privilégio que tem de usufruir a beleza da paisagem natural, sem a ameaça de uma agressão aleatória da especulação imobiliária, se contarem com regras claras, protegidas além de tudo pelo estatuto do tombamento e, claro, se puderem usar suas propriedades.

Na Resolução de Tombamento, no inciso 2 do Art.2º temos:

"2) Sobre a preservação dos valores cênicos

a) O uso e a ocupação do solo na área tombada deve respeitar a paisagem e as qualidades cênicas da ambiência. Nesse sentido, os projetos não devem se impor à paisagem.

b) Os novos projetos de parcelamento do solo, condomínios e quaisquer construções ou edificações deverão obrigatoriamente obedecer as seguintes especificações em concordância com a Lei Municipal 1.421 de 30-4-79 e Lei 2.062, de 14-9-89:

I - As dimensões mínimas dos lotes são de 5.000 m² de área com frente mínima de 20 m, para os terrenos situados até a cota 20m e de 20.000 m² com frente de 50m, para os terrenos situados acima da cota 20m.

II - taxa máxima de ocupação do terreno é de 0,15 para os lotes situados até a cota 20m, e de 0,10 para os lotes situados acima da cota 20m.

III - Os recuos obrigatórios mínimos são de 7m.

IV - A altura máxima permitida é de 2 pavimentos.

3) Sobre os loteamentos já aprovados e implantados

a) Ficam mantidas as regulamentações internas destes loteamentos.

Ram



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

626
720
M

b) *Toda nova ocupação posterior ao tombamento não poderá ocorrer nas vertentes da Serra do Guararú voltadas para ao Canal de Bertioga.*

c) *Todos os projetos deverão ser submetidos à avaliação prévia do CONDEPHAAT, que os enquadrará na legislação vigente e na perspectiva do tombamento.*

Relevando imprecisões do tipo "altura máxima permitida é de 2 pavimentos", passamos à análise dos índices e determinações.

Em primeiro lugar, chamamos a atenção para a alínea c do inciso 3 (que grifamos) que remete os projetos em análise ao inciso 2 no qual são definidos índices de ocupação e recuo a serem obedecidos, sobrepondo-os contraditoriamente à alínea a do inciso 2. O recuo de 7,0 m., por exemplo, inviabiliza o aproveitamento dos lotes com 15,00 m. de frente,

permitido pelos loteamentos cujas convenções internas admitem o fracionamento de lotes com 30,00 m. de frente em dois de 15,00. Neste caso, a área edificável se restringe a uma faixa de 1,00 m. de largura no centro do lote. Consultando, aliás, a legislação do Guarujá a que se reporta a Resolução de Tombamento, não encontramos a previsão de afastamentos de 7,00 m. em nenhum lugar.

A declividade de 45% (que é pouco mais de 20°) por outro lado, é bastante restritiva em se tratando de uma área de serra. Não foi, no entanto, definida a forma de apura-la - se sobre curvas de metro em metro, de 5 em 5 metros, por manchas, por média ou por lote, sendo que a discrepância do resultado em função dos diferentes critérios é apreciável.

Mais grave, porém, são as restrições aparentemente severas que passamos a examinar.

Para os novos projetos de parcelamento, ou condomínios, os lotes mínimos são de 5.000 m² até a cota 20 com 15% de ocupação em dois pavimentos e acima da cota 20, lotes de 20.000 m² com ocupação de 10% em dois pavimentos. Isto significa que é permitido construir 1.500 m² nos lotes abaixo da cota 20 e 4.000 m² nos lotes acima dessa cota. Ou seja, nos lotes abaixo da cota 20 é possível edificar 15 unidades de 100 m² correspondendo uma área de terreno de 333,33 m²/unidade e, para os lotes acima dessa cota, 40 unidades de mesma área às quais correspondem 500 m²/unidade. Se adotássemos unidades com 60 a 80 m², correntes no litoral com programas de 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, teríamos um resultado mais dramático. Ficamos, no entanto com a opção dos 100 ms., mais conservadora, para prosseguir na avaliação:

Alu



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

~~627~~
721
M

abaixo da cota 20

30 unidades/ha = 150 hab./ha = 45 automóveis = 3.150m²

acima da cota 20

20 unidades/ha = 100 hab/ha = 30 automóveis = 2.100m²

considerando que são necessários para estacionamento 70m² por automóvel (📖 Neufert).

Se levarmos em conta que serão feitos jardins, quadras de esporte, etc, vemos que a restrição aparentemente draconiana, preservou muito pouco, provavelmente menos que os loteamentos existentes. Seria ingênuo imaginar que os compradores de lotes com quase um alqueire de área irão civilizadamente construir apenas uma casa - teremos os novos loteamentos ocupados por hotéis, condomínios ou formas semelhantes, que a imaginação dos empresários imobiliários saberá criar.

O enfoque deve ser outro - o planejamento da área, como propõe o Prof. Aziz Ab'Saber, determinando-se "a priori" **quanto, o que e onde**. Proporia como metodologia o seguinte encaminhamento:

1. Determinar qual o número máximo de banhistas que comportam as praias e o número correspondente de habitantes. Isso é necessário quando se sabe que a ocupação de uma praia além de sua capacidade de suporte provoca a decadência da área litorânea habitada, sobretudo por se tratar de área característica que praticamente não oferece alternativas de lazer que absorvam o excesso de habitantes. Existem vários métodos para se calcular essa saturação, como os de Kandilis e Fuster, além daquele de nossa autoria adotado pelo Gerenciamento Costeiro Brasileiro e, recentemente pela Espanha.

2. Apurada a população máxima possível, definir a densidade por hectare em função do número de quartos, lembrando que se trata de casas de veraneio com uma ocupação notoriamente alta - a média de ocupação no Litoral Norte, nos picos, é de 9,2 pessoas por casa.

É típica a seguinte ocupação:

2 quartos	quarto do casal quarto das crianças	4/6 pessoas	média 5 pessoas
3 quartos	quarto do casal quarto das meninas quarto dos meninos quarto da empregada	6/8 pessoas	média 7 pessoas
4 quartos	2 quartos de casal 2 quartos de crianças quarto de empregada	8/12 pessoas	média 10 pessoas

[Handwritten signature]



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

722
u

3. Determinada a população máxima, subtrai-se a população estimada dos loteamentos existentes, definindo-se assim qual a população que deverá ocupar cada área, prevendo-se inclusive um eventual "transbordamento" das praias mais ocupadas para as vizinhas.

4. Em função de declividade, cobertura vegetal, etc, definir as áreas passíveis de ocupação, lembrando que é sempre conveniente o adensamento da ocupação, liberando uma área maior a ser preservada, mesmo que este se dê parcialmente em área de preservação, ser for possível a permuta com área igual que não seja de preservação, porém tenha atributos que justifiquem a troca como continuidade com a área preservada, por exemplo.

5. Deve ser permitida a verticalização em áreas de adensamento, desde que:

- não haja mistura de tipologias - casas e prédios;

- que as construções verticais concentrem-se espacialmente sem formar "barreiras" ou fileiras ao longo dos acessos;

- que haja um afastamento razoável entre blocos para permitir a ventilação - pode ser um afastamento igual ou superior à largura dos edifícios;

- que ocupem nichos, para não interferirem na paisagem das áreas não verticalizadas.

6. Em todo trabalho foi considerada apenas uma das funções sociais, o morar. É necessário que num planejamento mais abrangente, que sejam previstas também as outras, como o abastecimento, mesmo que limitado ao caráter complementar e emergencial nas áreas destinadas ao veraneio e, especialmente na Prainha Branca, a produção agrícola doméstica de subsistência e a da pesca artesanal que pode ser vinculada à atividade turística.

QUANTO AOS LOTEAMENTOS JÁ IMPLANTADOS

Os loteamentos aprovados e implantados antes do tombamento da Serra do Guararú merecem enfoque especial. Verificamos que parte deles se encontram em áreas de preservação permanente, definidas pela legislação federal. Não nos cabe discutir se os seus proprietários tem direito adquirido ou direito presumido, licença de desmatamento implícita pela licença concedida para o desmatamento das rua ou não. Na realidade, a preservação de "chumaços" de mata, seccionados pelo sistema viário implantado e por outros lotes edificados,

[Handwritten signature]



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

679
723
M

sem continuidade com a massa florestal remanescente, não tem sentido como preservação ambiental. Esse tipo de preservação, que pode ter importância apenas como paisagismo cênico, conserva, no máximo, os exemplares de maior porte da flora e a micro fauna, divorciando-o do sistema da biota. (A aplicação fria de índices burocraticamente considerados, resulta em desastres ecológicos de que é exemplo a Riviera de São Lourenço, cujos empreendedores se orgulham e fazem alarde de have-los integralmente obedecido.) Reconhecendo as dificuldades decorrentes de uma negativa generalizada de aprovação aos proprietários de lotes e loteamentos regularmente inscritos no Registro de Imóveis (considerando inclusive a possibilidade de se caracterizar uma desapropriação indireta) submeto à deliberação do Conselho a possibilidade da liberação dos projetos em lotes, dos loteamentos aprovados e implantados, **situados abaixo do terço superior dos morros, desde que estes se enquadrem nas convenções dos loteamentos e sem eximi-los da obtenção das licenças dos outros órgãos federais, estaduais e municipais competentes.**

CONCLUSÃO

Pode-se argumentar que estas observações não procedem pois trata-se de conclusões e interpretações que seriam diferentes caso contássemos com o concurso da equipe de áreas naturais, com a presença de profissionais que participaram do estudo de tombamento e conhecem as intenções não expressas na Resolução. Contra argumentamos afirmando que nossa interpretação foi fria da letra da Resolução e que seu entendimento deve ser obrigatoriamente universal. As Resoluções de Tombamento não são de uso interno do Conselho e deve se tomar o cuidado de elabora-las com a mais absoluta clareza e precisão, pois serão compulsadas por profissionais externos, especialmente pelos que se dedicam à projetos, além de técnicos estaduais e municipais, promotores, juizes, etc.

Por outro lado, fica claro que tombamentos do tipo devem ser precedidos por estudos abrangentes que evitem generalizações e estabeleçam posturas adotadas aleatoriamente - devem estas ser fundamentadas e simulada a sua aplicação, para que se conheça, na prática, o seu resultado.

Talvez seja pedir muito de uma equipe técnica já em número insuficiente para atender às atribuições mezinhas do Conselho, que trabalha sem as mínimas condições de remuneração condigna e apoio logístico. Isso, no entanto, não invalida as observações anteriores e nem justifica que sejam elaborados longos trabalhos, admiráveis sob o cunho acadêmico, porém sem a objetividade necessária para a adoção de medidas para a preservação do Patrimônio Cultural.

Todos que se integram ao CONDEPHAAT, de uma forma ou de outra, o fazem por saber a importância para a Nação da preservação do nosso patrimônio cultural, nele incluído o patrimônio natural. Doam, por isso, generosamente, seu esforço e conhecimentos específicos, esperando como única retribuição a integridade da herança que recebemos de nossos

Assinatura



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

~~690~~
724
M

antepassados e que queremos legar aos nossos descendentes. Se nossos recursos são parcos, em primeiro lugar devemos aproveitá-los avaramente, com a maior objetividade possível para atender o máximo que formos capazes de nossas atribuições e, em segundo, nos empenharmos para que as condições necessárias para cumprirmos nossa tarefa sejam criadas.

A área da Serra do Guararú é apenas um dos muitos problemas pendentes no Conselho. A proposta que apresentamos acima não é uma solução - a curto prazo, resolve algumas das pendências na área, que não podem ser eternizadas, porém não descarta a necessidade de um estudo mais abrangente, objetivo e urgente a ser apresentado ao Conselho, visando ao aperfeiçoamento da Resolução de Tombamento.

São Paulo, 4 de novembro de 1995

José Carlos Ribeiro de Almeida
Presidente




631

725
u

Do	Número	Ano	Rubrica
----	--------	-----	---------

À CONSULTORIA JURÍDICA, A PEDIDO.

GP/CONDEPHAAT, 28 de março de 1996.


VALQUIRIA ABDO GANEU
Diretoria Técnica

CONDEPHAAT
Em: 05/06/96
Recebido por: SELVAYA
Horas: 11:55

cp.-

SEQUE JUNTA DO DOC.
sob nº 632 e 633.
5214-010 Colo, 26/01/98.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha de Informação
Rubricada sob n.º

632

726
u

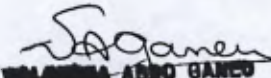
Do	Número	Ano	Rubrica
Processo	26.632	88	

Int.: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Ass.: Estudo de tombamento da Serra do Guararu, incluindo a Praia Branca e a Praia do Camburi - Guarujá.

- I- À S.A., para abertura de um novo processo a partir da folha nº 632;
- II- Encaminhar o processo nº 26.632/88 I e II volume ao S.T.A;
- III- Ao S.T.C.R., para manifestação em caráter de urgência.

DT/CONDEPHAAT, 05 de março de 1998.


VALÉRIA ABRU GARCO
Diretora Técnica
CONDEPHAAT

ATENDIDA A SOLICITAÇÃO
S/A P-OTCDO, 05/03/98.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA DA CONSOLAÇÃO, 2.333 — SÃO PAULO — CEP 01301 — PABX — 259-9611

Gabinete do Secretário

PROCESSO SC: 26632/88

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

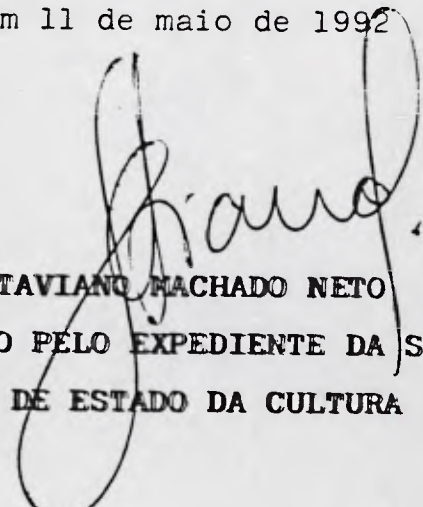
ASSUNTO : Estudo do tombamento da Serra do Guararu, incluindo a Prainha Branca e a Praia do Camburi-Guarujá
PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

Despacho do Senhor Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado da Cultura, de 11/05/1992.

Analisadas todas as contestações e mandados de segurança apresentados pelos interessados nos processos CONDEPHAAT nºs 28472/91, 28476/91, 28480/91, 28483/91, 28487/91, 28489/91, 28490/91, 28492/91, 29494/91, 28496/91 e 28504/91 e relativos ao tombamento da Serra do Guararu, Município do Guarujá, mantenho o tombamento como expresso em 11 de março de 1991 pelo Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado-CONDEPHAAT, transformando-o em definitivo para os fins de direito.


Publique-se.

G.S., em 11 de maio de 1992


JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

654

655
722
M

14681
MAI 92 23702


753

656
728
M

D.O.E.; Seç. I, São Paulo, 102 (90), quinta-feira, 14 mai. 1992 — 21

Despacho do Chefe de Gabinete respondendo pelo Expediente

Processo SC-26632/88 — Secretaria da Cultura — Estudo do tombamento da Serra do Guararu, incluindo a Prainha Branca e a Praia do Camburi-Guarujá — Analisadas todas as contestações e mandados de segurança apresentados pelos interessados nos processos Condephaat n.ºs 28.472/91, 28.476/91, 28.480/91, 28.483/91, 28.487/91, 28.489/91, 28.490/91, 28.492/91, 29.494/91, 28.496/91 e 28.504/91 e relativos ao tombamento da Serra do Guararu, Município do Guarujá, mantenho o tombamento como expresso em 11 de março de 1991 pelo Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado — Condephaat, transformando-o em definitivo para os fins de direito.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO,
ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO - CONDEPHAAT.

657
729
M

Na publicação do D.O.E. de 14/5/92, Seção I, página 21:

Onde se lê: Processo SC-26.632/88 e

Processo-CONDEPHAAT - 29.494/91

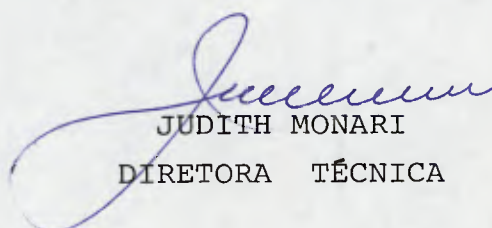
Leia-se : Processo-CONDEPHAAT nº 26.632/88 e

Processo-CONDEPHAAT nº 28.494/91

Visto.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 1992.


JUDITH MONARI
DIRETORA TÉCNICA

JM/rcl.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO SA NESF

NR 92 26 3 6 35

REDAÇÃO

REDAÇÃO
RUA DO OURO, 15 - CENTRO - RIO DE JANEIRO

TELEFONES: 251 1111 - 251 1112 - 251 1113 - 251 1114 - 251 1115

Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Administração
Rua do Ouro, 15 - Centro - Rio de Janeiro

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

João Elmabbe Santos
AUX. ADM. II

1935



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

658
207 730
M

— D.O.E.; Sec. I, São Paulo, 102 (99), quarta-feira, 27 mai. 1992

Cultura

Secretário
Adilson Monteiro Alves

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO

Retificação do D.O. de 14-5-92

Onde se lê: Processo SC-26.632/88 e Processo — Condephaat
— 29.494/91, leia-se: Processo — Condephaat 26.632/88 e Pro-
cesso — Condephaat 28.494/91.



Do	Número	Ano	Rubrica
P. CONDEPHAAT	26.632	88	

Interessado: Secretaria do Meio Ambiente

Assunto: Estudo de tombamento da Serra do Guararú, incluindo a Prainha Branca e a Praia do Camburi - Guarujá.

INFORMAÇÃO GP-038/92

Senhor Secretário

Tendo em vista a decisão de Vossa Excelência dando como definitivo, para fins de direito, o tombamento da Serra do Guararú, Município do Guarujá, neste Estado, conforme foi deliberado pelo Egrégio Colegiado em sessão ordinária de 11/3/91, com o não provimento dos recursos apresentados pelos interessados, encaminhamos, em anexo, minuta do ato administrativo, representado pela Resolução tombatória, com o que após sua publicação, se efetivará definitivamente àquela medida tombatória.

CONDEPHAAT, 10 de junho de 1992.

MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

ESJ/srh

Seção de Expediente G. S.
Recebido em 11/06/92
16 horas e 37 minutos
sub n.º

A pedido encaminhe-se ao Sr. Presidente
do CONDEPHAAT.

AT/GS, em 11/9/92

Adélia Pieroni
ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE

Juntada

Segue _____ juntada _____ nesta data, Documento _____ / Folha _____ de Informação rubricada

sob n.º _____

Em _____ de _____ de 19 _____

Assinatura



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

660
732
M

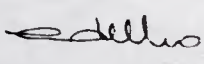
Ofício GP-1767/92

São Paulo, 10 de novembro de 1992.

Prezado Senhor

Temos a honra de convidar Vossa Senhoria para o Ato de Assinatura, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Cultura, Dr. Adilson Monteiro Alves, no próximo dia 16/11, às 09 horas, na Sede deste Conselho, à Av. Paulista nº 2644, 2º andar, São Paulo, da Resolução de Tombamento da Serra do Guararu.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Ilmo. Senhor
JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO
Fundação SOS Mata Atlântica
Rua Manoel da Nóbrega nº 456

CAPITAL

04001

sdp.-



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

661
733
u


Ofício GP-1768/92

São Paulo, 10 de novembro de 1992.

Prezados Senhores

Temos a honra de convidar Vossa Senhoria para o Ato de Assinatura, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Cultura, Dr. Adilson Monteiro Alves, no próximo dia 16/11, às 09 horas, na Sede deste Conselho, à Av. Paulista nº 2644, 2º andar, São Paulo, da Resolução de Tombamento da Serra do Guararu.

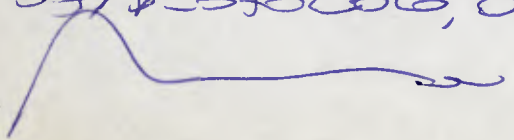
Valemo-nos da oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Ao
GRUPO MÃE
Rua 07 de Abril nº 235 cj. 103
CAPITAL
01042

sdp.-

SEQUE JUNTA DO DOC.
SOB Nº 062 7079.
DE 10/10/06, 07/11/07.





662
734
u

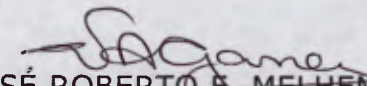
DO	NÚMERO	ANO	RUBRICA
Processo	26.632	91	

INT.: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

ASS.: Estudo de tombamento da Serra do Guararu, incluindo a Prainha Branca e a Prainha do Camburi – Guarujá.

1. À SA para desentranhar fls. 662 a 668 e 669 a 680, formando dois processos distintos, que deverão retornar a este GP.
2. Encaminhar os presentes autos à STA.

GP/Condephaat, 7 de fevereiro de 2002.


JOSÉ ROBERTO F. MELHEM
Presidente

/fcsn.,

FOLHAS 662 A 668, FORMOU PROCESSO Nº
42.923/02

FOLHAS 669 A 680, FORMOU PROCESSO Nº
42.922/02.



663
735
u

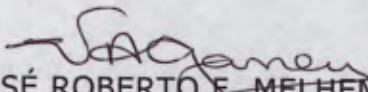
DO	NÚMERO	ANO	RUBRICA
Requerimento de Serviços	00449	2002	

INT.: REINALDO TIMONI

ASS.: Solicita cópia do Processo 26.632/88 de tombamento da Serra do Guararu.

À STA para atender com as cautelas de praxe.

GP/Condephaat, 7 de fevereiro de 2002.


p/ JOSÉ ROBERTO F. MELHEM
Presidente

/fcsml.

CONDEPHAAT

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS

00449 / 2002

564
726
u

Ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT

Senhor Presidente,
Venho requerer, através do presente, a realização de serviços conforme a documentação anexa e características abaixo discriminadas.

INTERESSADO	<input checked="" type="checkbox"/> Pessoa Física.	<input type="checkbox"/> Pessoa Jurídica.	<input type="checkbox"/> Poder Público.	
	Nome	Reinaldo Simoni		
	RG / CNPJ	5388977-SP	Telef.	38870764
	Ender.	AV. Brig. Teiz Antonio 4148	Bairro	J. Paulista
Mun.	São Paulo	UF	SP	
LOCAL	Ender:			
	Bairro:		N.º do contribuinte	
	Município			
SITUAÇÃO	<input type="checkbox"/> Denúncia	<input type="checkbox"/> Solicitação de regularização	<input type="checkbox"/> Pedido de Certidão.	
	<input type="checkbox"/> Solicitação de informações	<input type="checkbox"/> Pedido de tombamento	<input type="checkbox"/> Retorno de informações (inf. Processo)	
	<input type="checkbox"/> Solicitação de aprovação	<input type="checkbox"/> Pedido de qualificação como Estância	<input checked="" type="checkbox"/> Outra	
	Outra:	cópias		
ASSUNTO	<input type="checkbox"/> Projeto	<input type="checkbox"/> Informações Gerais	<input type="checkbox"/> Cartazes/ Painéis/ Anúncios	<input type="checkbox"/> Alteração Ambiental.
	<input type="checkbox"/> Obra	<input type="checkbox"/> Reforma	<input type="checkbox"/> Diretrizes	<input type="checkbox"/> Pesquisa Mineral
	<input type="checkbox"/> Serviços de Conservação	<input type="checkbox"/> Tombamento	<input type="checkbox"/> Demolição.	<input type="checkbox"/> Extração Mineral
	<input type="checkbox"/> Alteração do Sistema Viário	<input type="checkbox"/> Mudança de Uso	<input type="checkbox"/> Restauração	<input type="checkbox"/> Outro (especificar abaixo)
	Outro:	procs. nº 26.632188 - fls. 02, 94 a 121, 353 a 358 e proc. 28476/91 - fls. 02, 03, 031v. 45ª a 49ª		
	N.º Processo CADAN (Somente para Cartazes / Painéis / Anúncios)	contestecan		N.º Processo em andamento:
Nome de Processo para referência:			N.º Processo para referência:	

Nestes termos, pede deferimento,

São Paulo, 05 de 02 de 02

CONDEPHAAT
Em 05 / 02 / 2002
Recebido por: [assinatura]
Horas: 11:25h

[assinatura]
assinatura

Observações específicas para o caso de solicitação de informações, de aprovação ou de regularização quando o assunto for "Cartazes / Painéis / Anúncios":

- O presente requerimento deverá ser assinado pelo proprietário do anúncio ou do imóvel, com firma reconhecida, não sendo aceitas procurações. Salientamos que o serviço é prestado gratuitamente, sem a cobrança de qualquer taxa.
- As deliberações do CONDEPHAAT serão comunicadas diretamente ao CADAN, não sendo fornecidos ofícios aos interessados, conforme Ordem de Serviço n.º 02/2000.

PARA PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PELO CONDEPHAAT

(esclarecimentos no verso)

(nome do responsável pelo processo)		(responsável pelo posicionamento)		Dar seqüência? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
				Data: 05/02/2002
<input type="checkbox"/> Abrir processo	<input type="checkbox"/> Anexar ao processo:	<input type="checkbox"/> Proc. para referência:		
N.º processo aberto	É exigida Resposta? <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Data máxima para resposta		
Área natural.	Sítio Arqueológico	Área envoltória de Edificação tombada.		
Edificação.	Bem Móvel.	Área envoltória de Núcleo Histórico tombado.		
Núcleo Histórico.	Patrimônio Imaterial	Área envoltória de Sítio Arqueológico tombado.		
Segmento Urbano.	Área envoltória de Área Natural tombada	Outro.		

OBJETO

ok
[assinatura]

REINALDO TIMONI E
Interessado: Katia Cilene Posse - solicita cópias
do processo n.º 26.632/88 - Serra do Gua-
rarú - Guanyá

666
738
N

Nossa Caixa
O novo banco de São Paulo

BANCO NOSSA CAIXA S. A.
RECIBO DE DEPOSITO 19Fev2002

AGENCIA: 0847-8 CONTA: 13-100007-6
NOME: FUNDO GABINETE DO SECRETARI

DINHEIRO 70,21

NUM. ORDEM BANCARIA: 20020B00001

REMETENTE: KATIA CILENE POSSE

CGC/CPF: 143221178/0000-13

DESCR.: AQUISIÇÃO DE COPIAS XEROGRAFICAS

Nossa Caixa
O novo banco de São Paulo

ENC 0971 056 000363 70,21RD 021
0847 13-100007-6 0 00000-0 0008 000037 000363

Nossa Caixa
São Paulo

SEQUE SUWJDT DO DOC.
Lob w^o 667 A 66B.
2010/01/07-11C



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico,
Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado
Rua Mauá nº 51 - 2º andar - Bairro da Luz - São Paulo - SP
Cep: 01028-900
Tel: 3351.8002 Fax - 3337.3955

665 / 333
SECRETARIA
DE ESTADO
DA CULTURA

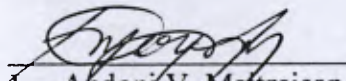
Processo 42.293/02

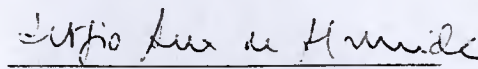
São Paulo, 22 de abril de 2002.

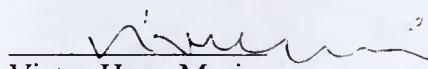
**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ESTUDO DA RESOLUÇÃO SC 48 DE
18/12/1992.
SERRA DO GUARARÚ.**

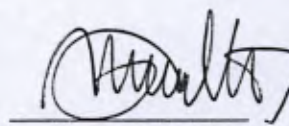
Cumprе relatar que a Comissão formada para estudo da Resolução em questão, reuniu-se com a presença de todos os seus componentes no dia 18pp., entendendo e propondo o que segue:

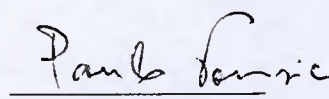
1. Os índices urbanísticos enunciados no artigo 2º, item 2 referente à preservação dos valores cênicos da Serra do Guararú não são aplicáveis para os loteamentos aprovados e implantados anteriormente ao Tombamento, devendo ser observados por ocasião de eventual novo pedido de autorização para parcelamento do solo.
2. A declaração das áreas com declividades entre 45 a 100% como de Preservação Permanente conforme exposto no artigo 2º, item 1, da Resolução nº48, não se aplica nos loteamentos aprovados e implantados anteriormente ao Tombamento, ficando mantidas as regulamentações internas destes empreendimentos, observada a Legislação Florestal vigente.
3. Ainda quanto aos loteamentos já aprovados e implantados, fica mantida a proibição da ocupação nas vertentes da Serra do Guararú voltadas para o Canal de Bertiooga.
4. Conforme sugerido pela Comissão, considera-se conveniente a busca de mecanismos que venham a viabilizar a colaboração técnica entre este CONDEPHAAT e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente com relação aos procedimentos de uso e ocupação da área tombada da Serra do Guararú.

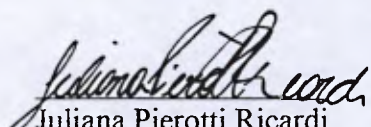

Jon Andoni V. Maltrejean
Conselheiro


Sérgio Alex Constant de Almeida
Conselheiro


Victor Hugo Mori
Conselheiro


Aldo Carvalho
Arquiteto


Paulo Tomsic
Eng. Agrônomo


Juliana Pierotti Ricardi
Geógrafa



668 39
740
M

Do	Número	Ano	Rubrica
Processo CONDEPHAAT	42.923	02	

Int.: ADELG - ASSOC. DE DESENVOLVIMENTO DO LESTE DO GUARUJÁ

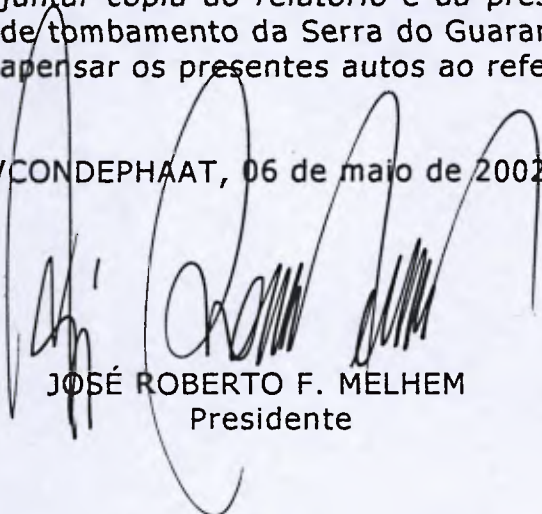
Ass.: Solicita revisão da Resolução SC 48/92, do tombamento da Serra do Guararu - Guarujá

SÍNTESE DE DECISÃO DO EGRÉGIO COLEGIADO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE MAIO DE 2002.
ATA Nº 1243

O Egrégio Colegiado deliberou aprovar o relatório elaborado pela Comissão de Estudo da Resolução SC-48, de 18.12.1992, que deverá ser aplicado na análise de projetos de intervenções na área.

1. Ao GP para elaborar e encaminhar ofício ao interessado;
2. À SA para:
 - a) juntar cópia do relatório e da presente síntese no processo de tombamento da Serra do Guararu;
 - b) apensar os presentes autos ao referido processo.

GP/CONDEPHAAT, 06 de maio de 2002.


JOSÉ ROBERTO F. MELHEM
Presidente

/emws.-

NESTA DATA APENSOI 0 1.042923/02
~~DE APENSOI~~

AOY-OLATA de No 26637/08
DO II VOL.

às devidas anotações nas Fichas

Encaminhe-se a STA

CONDEPHAAT, AO 106/02

SEQUE JUNTA DO DO
No 2669 A F25.
57/4-05066, 25/00/03.

669 / 741
CONDEPHAAT

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS N.º:

03776 / 2003

Ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo
 - CONDEPHAAT

Senhor Presidente,

Venho requerer, através do presente, a realização de serviços conforme a documentação anexa e características abaixo discriminadas.

INTERESSADO	<input type="checkbox"/> Pessoa Física.		<input type="checkbox"/> Pessoa Jurídica.		<input checked="" type="checkbox"/> Poder Público.	
	Nome <i>Promotoria de Justiça de Guarujá</i>					
	RG / CNPJ		Telef. <i>(13) 3387-6134</i>		CEP <i>13440-900</i>	
	Ender. <i>R. Silvio Daige, 280</i>				Bairro <i>Encruada</i>	
LOCAL	Mun. <i>Guarujá</i> UF <i>SP</i>					
	Ender: <i>Serra do Guararú</i>					
	Bairro:				N.º do contribuinte	
SITUAÇÃO	Município <i>Guarujá</i>					
	<input type="checkbox"/> Denúncia		<input type="checkbox"/> Solicitação de regularização		<input type="checkbox"/> Pedido de Certidão.	
	<input type="checkbox"/> Solicitação de informações		<input type="checkbox"/> Pedido de tombamento		<input type="checkbox"/> Retorno de informações (inf. Processo)	
	<input type="checkbox"/> Solicitação de aprovação		<input type="checkbox"/> Pedido de qualificação como Estância		<input checked="" type="checkbox"/> Outra	
	Outra: <i>Encaminha documentação</i>					
ASSUNTO	<input type="checkbox"/> Projeto		<input checked="" type="checkbox"/> Informações Gerais		<input type="checkbox"/> Cartazes/ Painéis/ Anúncios	
	<input type="checkbox"/> Obra		<input type="checkbox"/> Reforma		<input type="checkbox"/> Diretrizes	
	<input type="checkbox"/> Serviços de Conservação		<input type="checkbox"/> Tombamento		<input type="checkbox"/> Demolição.	
	<input type="checkbox"/> Alteração do Sistema Viário		<input type="checkbox"/> Mudança de Uso		<input type="checkbox"/> Restauração	
	<input type="checkbox"/> Alteração Ambiental.		<input type="checkbox"/> Pesquisa Mineral		<input type="checkbox"/> Extração Mineral	
Outro: <i>Outro (especificar abaixo)</i>						
N.º Processo CADAN (Somente para Cartazes / Painéis / Anúncios)				N.º Processo em andamento: <i>26-632/88</i>		
Nome de Processo para referência:				N.º Processo para referência:		

Nestes termos, pede deferimento,

São Paulo, *19* de *Agosto* de *2003*. *du.*

assinatura

Observações específicas para o caso de solicitação de informações, de aprovação ou de regularização quando o assunto for "Cartazes / Painéis / Anúncios":

- O presente requerimento deverá ser assinado pelo proprietário do anúncio ou do imóvel, com firma reconhecida, não sendo aceitas procurações. Salientamos que o serviço é prestado gratuitamente, sem a cobrança de qualquer taxa.
- As deliberações do CONDEPHAAT serão comunicadas diretamente ao CADAN, não sendo fornecidos ofícios aos interessados, conforme Ordem de Serviço n.º 02/2000.

PARA PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PELO CONDEPHAAT

		<input checked="" type="checkbox"/> Deferido		<input type="checkbox"/> Indeferido	
		Data: <i>19.08.2003</i>		(esclarecimentos no verso)	
(nome do técnico responsável)			(responsável pela indicação)		
<input type="checkbox"/> Abrir processo		Anexar ao processo: <i>26-632/88</i>		Proc. para referência:	
N.º processo aberto		É exigida Resposta? sim <input checked="" type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/>		Data máxima para resposta	
Área natural.		Sítio Arqueológico		Área envoltória de Edificação tombada.	
Edificação.		Bem Móvel.		Área envoltória de Núcleo Histórico tombado.	
Núcleo Histórico.		Patrimônio Imaterial		Área envoltória de Sítio Arqueológico tombado.	
Segmento Urbano.		Área envoltória de Área Natural tombada		Outro.	

OBJETO

du.

767



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARUJÁ

Rua Silvio Daige nº 280 - Enseada
Fone: (013) 3387-6134 - 11440-900

671
743
M

Guarujá, 07 de agosto de 2003.

Ofício nº 857/03

Ref. Protocolado nº 23/96 MA

Assunto: Ocupação da região leste de Guarujá, ocasionando degradação ambiental na Chamada "Serra do Guararu".

Prezado Senhor:

Venho pelo presente, encaminhar cópia do laudo dos assistentes técnicos e recomendar, com base no art. 27, parágrafo único, inciso VI, da Lei 8.605/93, que, no cumprimento efetivo das restrições impostas pela legislação ambiental em vigor, qualquer avaliação técnica relativa a propostas de intervenções na área em questão, conte com fundamentação técnica detalhada, baseada em estudos ambientais criteriosos, com enfoque ecossistêmico (aspectos de composição, estrutura, dinâmica e funcionalidade), incluindo necessariamente a exigência de dados sobre a fisionomia, composição e estrutura da vegetação, considerando as determinações e parâmetros definidos pelo Decreto 750/93, bem como as Resoluções que o regulamentam, e ainda a Portaria IBAMA 37-N/92 e a Resolução SMA 20/98.

Neste Contexto, também se faz mister que as análises considerem que a Serra do Guararu abriga indiscutivelmente a fauna de diversos grupos e espécies, ameaçadas de extinção e legalmente protegidas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de estima e distinta consideração.

CONDEPHAAT - Presidência
Em 14 / 8 / 03
Recebido por Dulce
Horas _____

RICARDO MANUEL CASTRO
Promotor de Justiça

Ilmo. Sr.
DR. JOSÉ ROBERTO FANGANIELLO MELHEM
DD. Presidente do Condephaat
Rua Mauá nº 51 Térreo
São Paulo/SP
Cep. 01028/000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

672
744
M

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Protocolados 0038/99 e 0089/99
Pt. 23/96 – PJMA de Guarujá

I - INTRODUÇÃO

O presente parecer visa o atendimento das demandas dos Protocolados 0038/99 e 0089/99, referentes a análise crítica de documentação integrante do Pt.23/96 MA (PJ de Guarujá), o qual aborda a ocupação da região leste de Guarujá, ocasionando degradação ambiental na chamada Serra do Guararu.

Dentre as principais avaliações técnicas solicitadas destacam-se: a necessidade de esclarecer se as recentes alterações de zoneamento municipal receberam em seus textos as Propostas do Plano Piloto de Desenvolvimento da Região Leste do Guarujá, ou da Sociedade para o Desenvolvimento Turístico da Região Leste do Guarujá; e se há efeitos concretos da legislação mencionada, bem como das propostas de zoneamento formuladas, que causem danos ou ofereçam riscos ao meio ambiente, principalmente à forma de ocupação da Serra do Guararu.

Deste modo, o parecer abaixo têm por objetivo principal avaliar os documentos intitulados "*Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico da Zona Leste do Guarujá*" (Proposta da ADELG - fls. 1009 a 1046; Pt. 23/96); "*Plano Piloto de Desenvolvimento da Região Leste do Guarujá*" (Grupo de Trabalho da Resolução SMA 59/96- fls. 158 a 173; 994 a 1008; Pt. 23/96), bem como o Zoneamento Municipal vigente (Lei Complementar 043/98, fls. 195 a 276; 553 a 579; Pt. 23/96; Anexo VII), especialmente em seus aspectos relacionados a Serra do Guararu.

II - LOCALIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DO GUARARÚ

A área em questão localiza-se no extremo Norte-Nordeste da Ilha de Santo Amaro, no Município de Guarujá, estabelecendo interface ao leste com o oceano Atlântico, a oeste com o Canal de Bertioiga, e ao sul com a Praia e Bairro do Perequê.

A Estrada Guarujá – Bertioiga acompanha a base da Serra do Guararu, desde o Bairro do Perequê, contornando-a ao longo das margens do referido Canal, até o local de travessia das Balsas para o município de Bertioiga (Figura 1).



673
745
M

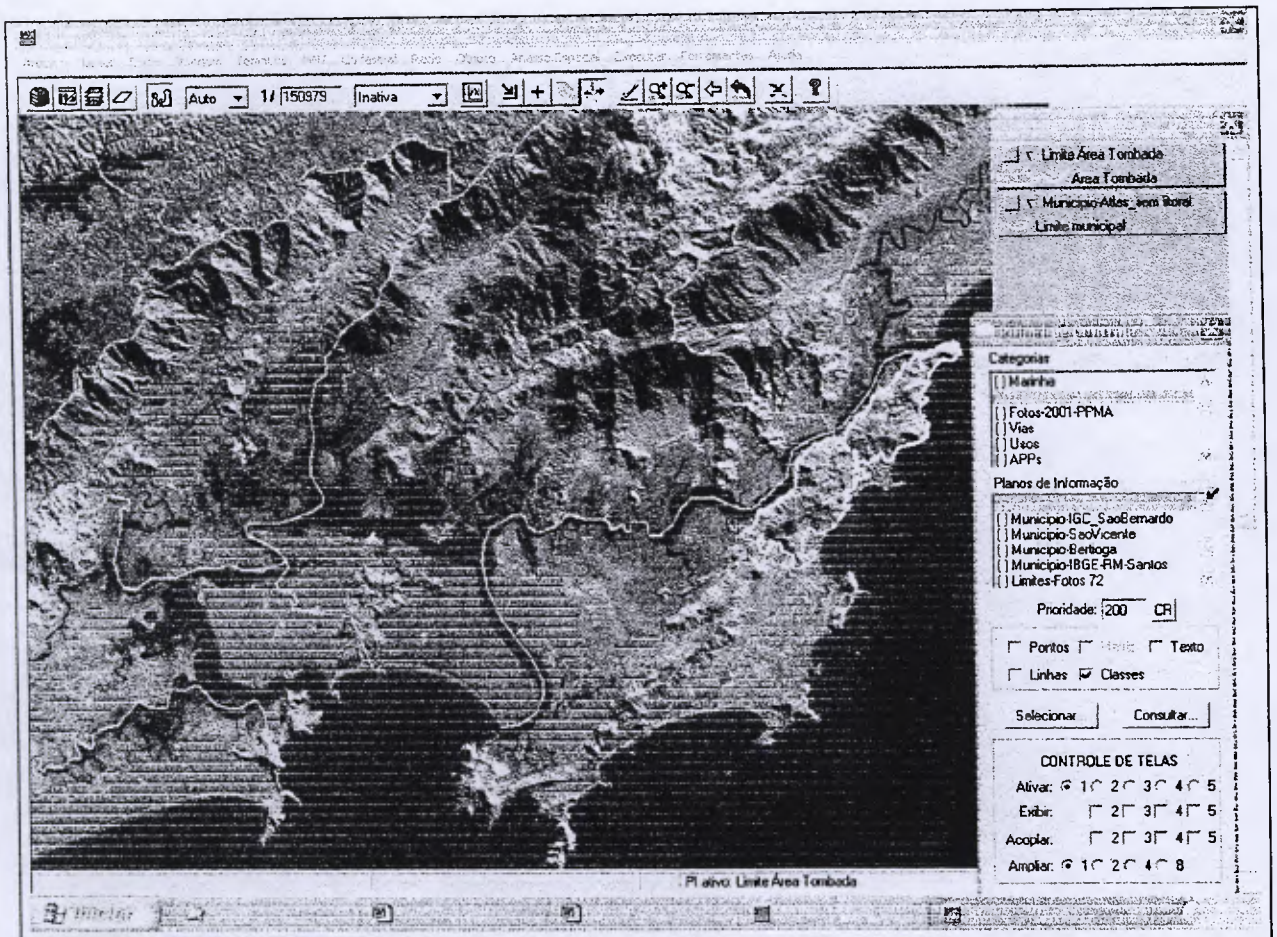


Figura 1- Em linha amarela, visualiza-se o contorno dos limites dos Municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista, e a Ilha de Santo Amaro, em sua porção sudeste. Em linha verde claro observa-se o contorno da Área Tombada da Serra do Guararu sobre a imagem do satélite LANDSAT 7-ETM+ de 2002, na região norte-nordeste do município de Guarujá, conhecida como Rabo do Dragão. Observa-se ainda abaixo e a esquerda, em cor rosa, a área urbanizada da região Metropolitana da Baixada Santista, fazendo-se notar a ocupação humana que se dá de forma intensa nas áreas de planície.

A Serra do Guararu é o maciço que representa o maior e mais bem preservado conjunto de vegetação nativa contínua, de fisionomia predominantemente florestal, da Ilha de Santo Amaro, abrigando uma flora e fauna altamente diversificada e legalmente protegida, compondo ecossistemas complexos de grande valor ecológico, científico, estético e paisagístico. A área da Serra, com mais de 2.000 hectares, têm grande expressão, inclusive no contexto da Baixada Santista.

A referida Serra e suas áreas de entorno apresentam ampla ocorrência de espaços territoriais especialmente protegidos, com ampla ocorrência de Áreas de Preservação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

674
746
M

Permanente definidas pelo Código Florestal (Lei Federal 4771/65; Resolução CONAMA 303/2002; Resolução 302/2002) , contando com muitas nascentes, cursos d'água, encostas com altas declividades e setores de topo de morro. Por apresentar cobertura florestal nativa predominante de Mata Atlântica e por possuir em seu entorno ecossistemas associados, como manguezal e formações vegetais de restinga, a Serra do Guararú é protegida pelo Decreto Federal 750/93, além de contar com a presença de espécies de fauna endêmica e ameaçada de extinção (Portaria Ibama 1522/89; Decreto Estadual 42.838/98) , tais como o bugio (*Alouatta fusca*), o macuco (*Tinamus solitarius*) e o sabiá-cica (*Tricharia malachitacea*), entre muitas outras (Anexo IX - FAUNA).

Trata-se de maciço cuja preservação físico- paisagística se impõe, também em função de sua alta fragilidade e suscetibilidade a movimentos rápidos e intensos de ruptura do equilíbrio geo-ambiental. O maciço serrano se destaca pela sua expressividade na configuração da paisagem, e neste contexto pelos seus atributos cênicos.

A Serra do Guararú é uma Área Natural Tombada e foi objeto de regulamentação específica pelo CONDEPHAAT, através da Resolução SC (Secretaria da Cultura) 048/ de 18/12/92 (Anexo VIII). O referido estudo de tombamento, além de evidenciar a fragilidade geo-ambiental dos ecossistemas da Serra do Guararú, destacou, entre os propósitos fundamentais do citado instrumento de proteção, a imperiosa necessidade de preservação dos ecossistemas e da biodiversidade ali existentes.

Em um contexto amplo, quando analisa-se a Ilha de Santo Amaro, observamos que as áreas remanescentes de Mata Atlântica e a sua rica fauna associada restringe-se aos maciços como o Morro do Icanhema , o Morro da Toca do Índio , o Morro do Botelho e a Serra de Santo Amaro, áreas estas que se encontram na maioria protegidas pela legislação de tombamento, além da legislação ambiental ao nível federal.

Quase todas as áreas planas da Ilha de Santo Amaro estão ocupadas, restando pouco da vegetação de litoral arenoso, de restinga e de mangue em bom estado de preservação. Da mesma forma são poucos os locais em que foram bem preservados as comunidades de transição que se estabelecem no contato entre a Mata Atlântica das encostas e a vegetação de restinga das planícies.

III - MATERIAIS e MÉTODOS

A) MATERIAIS UTILIZADOS

Na análise técnica apresentada neste parecer as variáveis ambientais são abordadas com apoio da utilização de recursos de informática aplicadas, através de técnicas de geoprocessamento e sensoriamento remoto. Através dessas técnicas os dados de interesse são espacializados sobre as cartas do IGC - Instituto Geográfico e Cartográfico, na escala 1:10.000, pertencentes à Base Cartográfica Oficial do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6/5/4
247
M

O posicionamento e espacialização corretos da área em questão sobre a digitalização (vetorização) desta base cartográfica permitem que se extraia com maior exatidão e automaticamente as medidas de suas distancias e de suas superfícies. Da mesma forma foi possível, a partir da digitalização das curvas de nível, gerar o MNT - **Modelo Numérico de Terreno** das áreas, e determinar-se automaticamente as áreas com restrições de uso e ocupação determinadas pela legislação ambiental, tais como as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Ecológicas (Art.2º e 3º Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85, esta última revogada pela Resolução CONAMA 303/2002).

Como subsídio fundamental na elaboração da cartografia temática através do uso da metodologia acima evidenciada, foram utilizadas aerofotos, imagens de satélite, dados vetoriais da área e imagens raster das cartas do IGC e de mapeamentos contido nos autos, a saber:

a) AEROFOTOS:

Vôo de junho de 1972 - Escala 1:25.000 - executado por IBC - GERCA, obtidas junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Vôo de março de 1994 - Escala 1:25.000 - executado por **BASE AEROFOTOGRAMETRIA SA**, obtidas junto a Divisão de Dasonomia do Instituto Florestal/SMA.

Vôo de setembro de 1997 - Escala 1:20.000, executado por **AEROCARTA**, junto ao DEPRN/SMA.

Vôo de dezembro de 2000 e janeiro de 2001 (**colorido**) - Escala 1:35.000, executado pelo consorcio **BASE, ENGEFOTO E AEROCARTA**, obtidas junto a Divisão de Dasonomia do Instituto Florestal/SMA, e pertencentes ao projeto PPMA. Estas aerofotos foram obtidas em formato digital e orto-retificadas.

b) IMAGENS DE SATÉLITE:

Obtidas junto ao **INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais**.

SPOT, pancromática **PAN** e multiespectral **XS** de agosto de 1989.

LANDSAT 5-TM de 24 de março de 1990 e 22 de junho de 1993.

LANDSAT 7-ETM+ de 07 de junho de 2002.



676
748
M

c) CARTAS :

Cartas restituídas da área pertencentes ao **IGC - Instituto Geográfico e Cartográfico** na escala 1:10.000, correspondente as 6 folhas: Ponta do Iporanga, Bertioga, Conjunto Residencial Grapica, Guarujá, Ilha de Santo Amaro e Morro do Caite, com sobrevôo realizado em 1987, obtidas junto ao IGC e que foram introduzidas no banco sob formato raster.

d) ARQUIVOS DIGITAIS:

Arquivos digitais do Zoneamento proposto pela ADELG para a área da Serra do Guararu, gerado a partir do mapa integrante do Plano Piloto de Desenvolvimento Turístico da Região Leste do Guarujá que consta a fls. 1039 dos autos (Pt.23/96 MA).

B) METODOLOGIA

a) BANCO DE DADOS

Utilizou-se o software **SPRING = Sistema de Processamento de INformações Geo-referenciadas**, desenvolvido pelo INPE para desenvolver os trabalhos a seguir descritos.

No ambiente do sistema **SPRING** foi criado o **BANCO** de dados contendo todo o município do Guarujá (Figura 1).

Inicialmente foi gerada uma base de referência com a cartografia do **IGC-SP**, recobrando a região da Serra do Guararu e seu entorno. Esta base foi obtida em arquivo raster, formato TIFF, a partir das cartas obtidas, convertidos para formato compatível com o software **SPRING = grb**, e inseridos no banco. Sobre esta base todas os dados foram geo-referenciados (registrados), e deles extraídos os elementos vetoriais de altimetria, estradas, drenagem, entre outras variáveis.

As aerofotos e as imagens foram introduzidas no Banco de Dados criado, corrigidas cartograficamente através de pontos de controle obtidos com a cartografia do IGC e com as ortofotos de 2000/2001. A correção cartográfica permite a localização exata da área desejada. Com isto foi feita a análise temporal das áreas através da sobreposição na tela do monitor e o posicionamento dos alvos procurados através de suas coordenadas geográficas.

Os dados vetoriais complementares foram obtidos através de processo de digitalização sobre as cartas do IGC (Figura 2), e também sobre as aerofotos e imagens de satélite, diretamente sobre a tela do monitor. Desta forma, foram obtidas as visualizações referentes as características da cobertura vegetal e aos elementos antropizados. Para confirmar as constatações e informações correlatas, foram constatações de campo. Foram digitalizados também os elementos dos limites da Área Natural Tombada da Serra do Guararu, a partir das informações constantes da Resolução SC 48/92 (Tombamento da Serra do Guararu (Figura 2).



67X
749
M

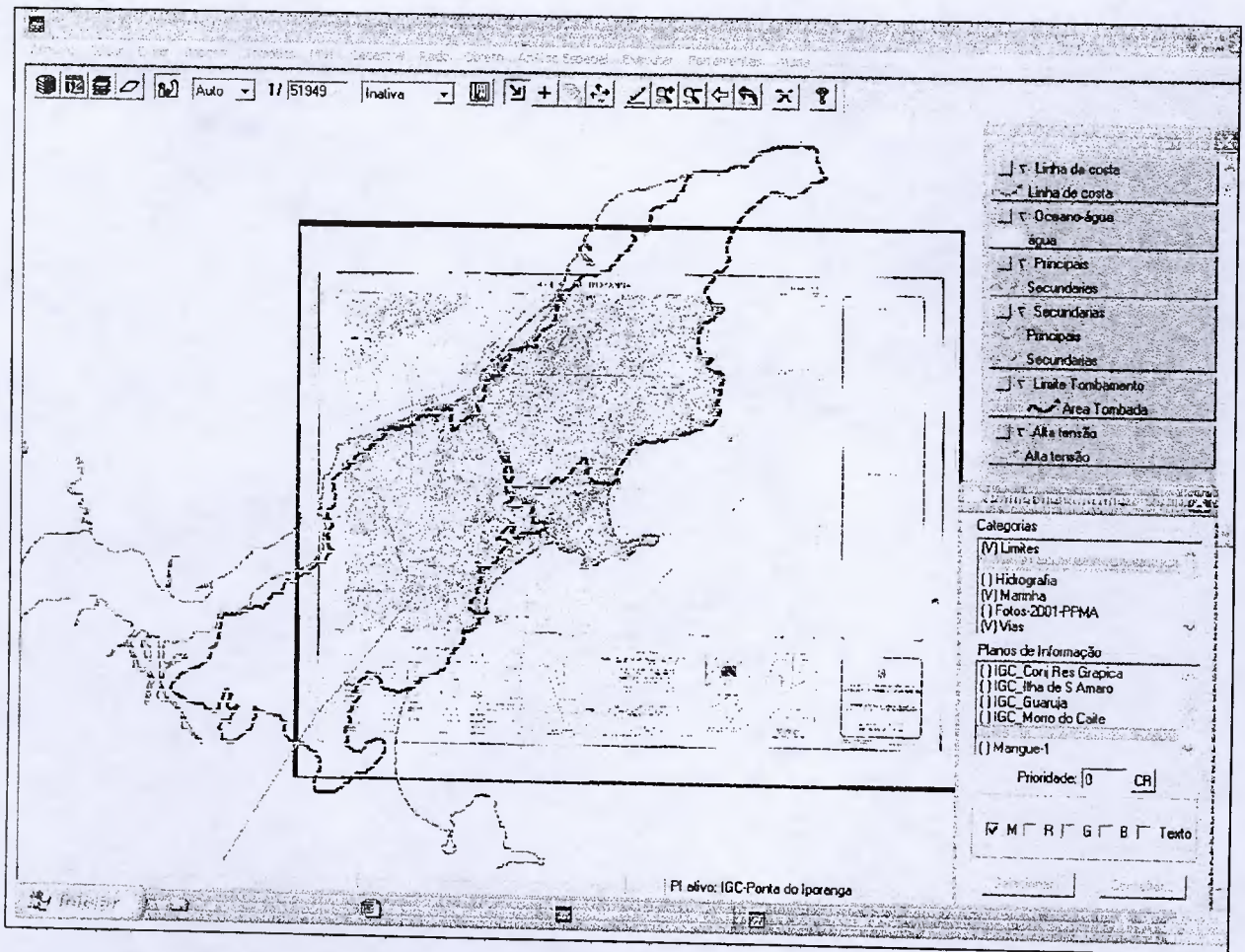


Figura 2 – Carta do IGC com a área da Serra do Guararu e a Área Tombada delimitada em contorno de linha rosa. Como exemplo das áreas antropizadas extraídas e digitalizadas notar linha de alta tensão de energia em cor laranja. O oceano e o Canal de Bertioga aparecem com linhas paralelas em azul claro.

b) GERAÇÃO DO BANCO DE IMAGENS DIGITAIS

O banco de imagens gerado foi todo apoiado nas ortofotos (PPMA-2001), e nas imagens raster das cartas do IGC-SP, na escala 1:10.000, para obtenção dos pontos de controle e conseqüente registro. Estes registros foram todos feitos na tela do monitor, permitindo desta forma melhor qualidade e precisão na sua obtenção.

• Imagem – SPOT

Inicialmente fez-se o registro da imagem SPOT-PAN, sensor HRV, passagem de 02 de agosto de 1989, órbita K/J=716/396 com resolução original de 10m. Previamente através das técnicas de Interpolação-Restauração a imagem foi reamostrada para pixel de 5m. Esta é uma



618
7
750
M

técnica de correção radiométrica cujo objetivo é corrigir as distorções inseridas pelo sensor óptico no processo de geração das imagens digitais e aumentar a resolução espacial com diminuição do tamanho do pixel da imagem original. A imagem é reamostrada em um banco "no projection" primeiramente tratada com filtros lineares e posteriormente registrada e importada para o banco de imagens. Isto permite trabalhar-se com a imagem na escala 1:10.000. (Figura 3).

Para obtenção das imagens sintéticas utilizou-se apenas da técnica de **realces de contraste** que tem por objetivo melhorar a qualidade das imagens sob os critérios subjetivos do olho humano, como uma etapa de pré-processamento para sistemas de reconhecimento de padrões. A manipulação do contraste consiste numa transferência radiométrica em cada "pixel", com o objetivo de aumentar a discriminação visual entre os objetos e alvos presentes na imagem. Realiza-se a operação ponto a ponto, independentemente da vizinhança. Esta transferência radiométrica é realizada com ajuda de **histogramas**, que são manipulados para obter o realce desejado.

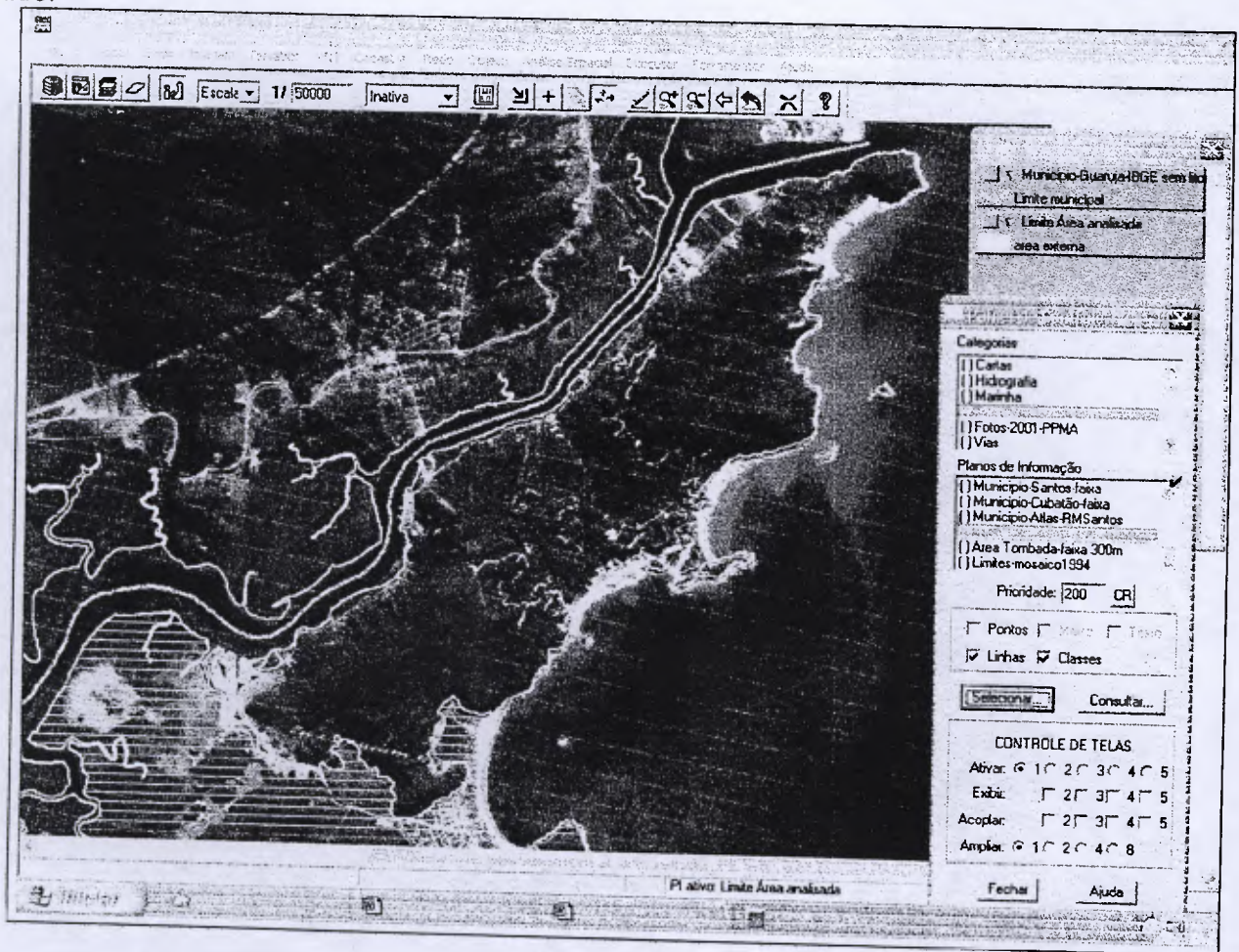


Figura - 3 – Imagem do satélite SPOT-PAN de agosto de 1989, evidenciando com o contorno em linha verde, a Serra do Guararu e os setores de manguezais que se estabelecem ao longo da Estrada Guarujá- Bertioga. A linha amarela indica no eixo do Canal de Bertioga.



679
751
8
M

• **Imagem LANDSAT-TM**

Com o mesmo procedimento assumido anteriormente para a imagem SPOT, foram inseridas no banco as **bandas 1, 2, 3, 4, 5 e 7** das imagens LANDSAT 5, sensor TM e LANDSAT 7, sensor ETM+ com a finalidade de avaliar o comportamento das diversas bandas na avaliação das alterações do uso do solo. Fez-se a transformação do pixel das imagens de 30 metros para **10 metros**, permitindo-se trabalhar com as imagens na escala **1:25.000**. Dentro do banco as mesmas, são compostas em **imagens sintéticas**, com a composição colorida das bandas melhor indicada ao objetivo de analisar-se as modificações impostas a paisagem. (Figura 4).

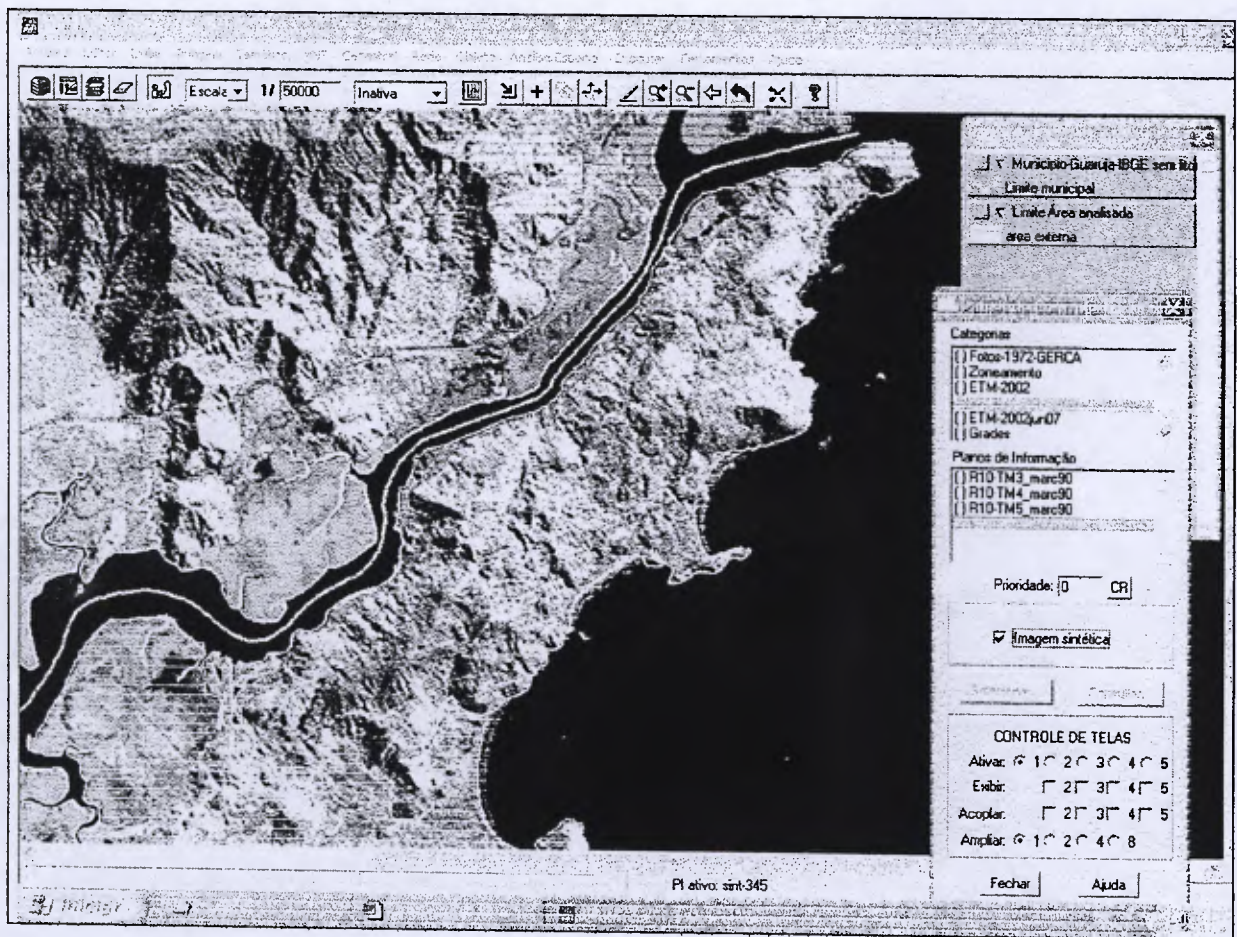


Figura 4 - Imagem do satélite LANDSAT de 24 de março de 1990 com o contorno em linha verde da área analisada da Serra do Guararú. Observam-se as áreas com vegetação em cor verde e as áreas objeto de intervenções antrópicas em cor rosa.

C- EXTRAÇÃO DE DADOS DAS IMAGENS

Com a utilização das imagens de satélite foi possível identificar as alterações na paisagem decorrentes dos processos de uso e ocupação do solo ocorridos nas áreas objetos da



680
752
M

análise. A partir de tal procedimento, torna-se possível a extração de um amplo conjunto de evidências e informações relativos as variáveis ambientais, que incluem aspectos ligados ao meio físico e meio biológico, assim como avaliação das implicações impostas pela legislação ambiental em de tais constatações . No decorrer deste trabalho estas aplicações serão detalhadas.

D- DIGITALIZAÇÃO DAS BASES CARTOGRÁFICAS E DOS LIMITES DA ÁREA TOMBADA

Para a análise e avaliação ambiental da Serra do Guararu, foram digitalizados (vetorizados) os limites municipais a partir dos elementos cartográficos, na escala 1:10.000 (Figura 5). Também foram digitalizados todos os elementos da rede de drenagem, da linha de costa do mar e os elementos de altimetria, bem como os elementos principais de uso antrópico, como redes de energia e estradas contidos na cartografia do IGC, sendo tais dados inseridos no banco.

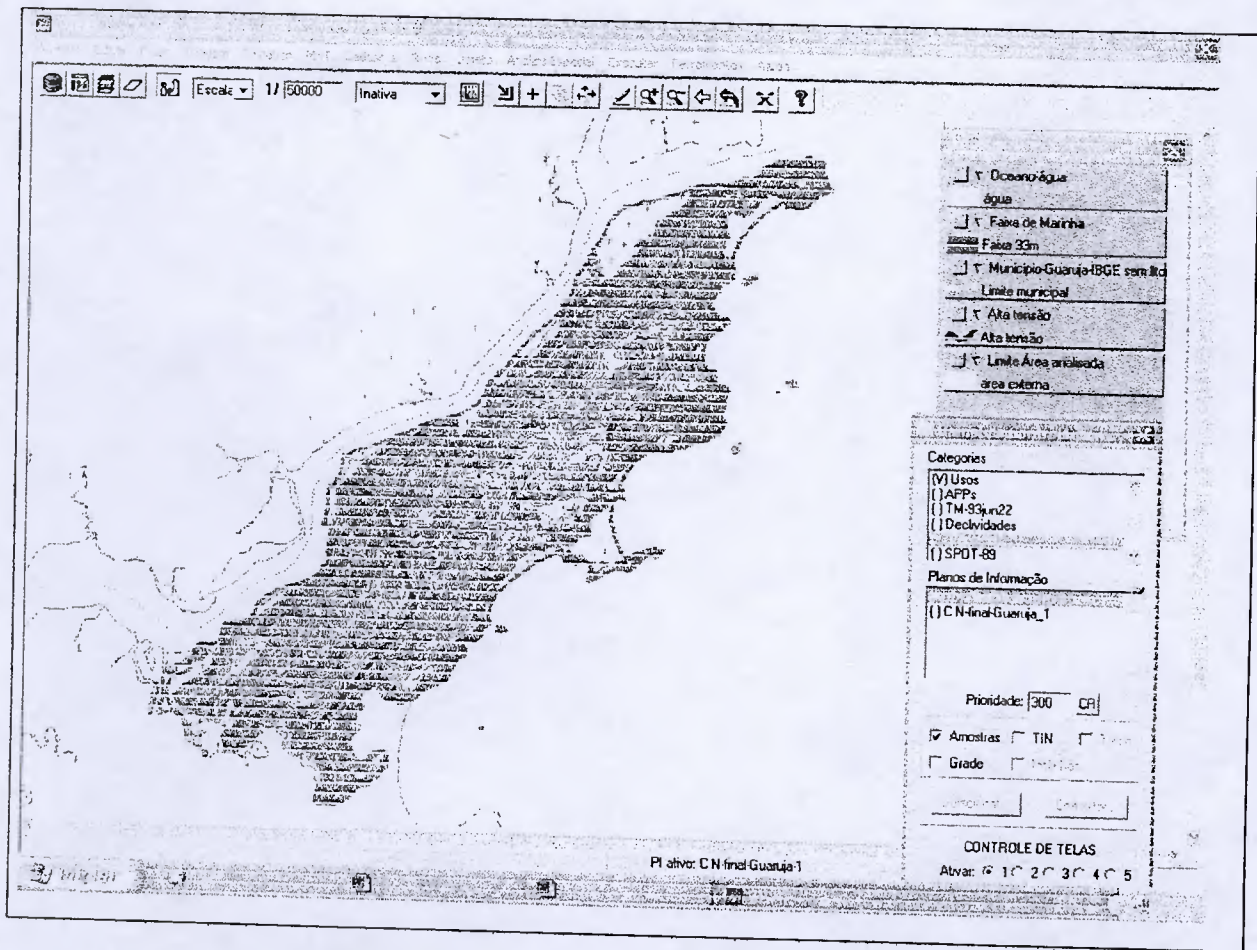


Figura 5 – Observa-se a vetorização das curvas de nível em linhas vermelhas de toda a Serra do Guararu. As áreas antropizadas extraídas e digitalizadas da linha de alta tensão de energia em cor rosa, e o oceano em cor azul claro, com base na restituição do IGC, de 1987.



681 10
753
u

A Figura 6 evidencia os limites da Área Natural Tombada, bem como de sua respectiva área envoltória, que engloba inclusive os manguezais ao longo do Canal de Bertioiga (300 da Área Natural Tombada: Decreto Estadual 13.426/79), sendo que estes foram abordados, no que se refere a interpretação das imagens que ilustram sua ocorrência, com apoio do Atlas Manguezais do Brasil (Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo). Cabe destacar que originalmente as áreas ocupadas por manguezais eram muito maiores, e que os manguezais são explicitamente protegidas pela legislação, além de integrarem terrenos de marinha. Destaca-se também a linha de divisor de águas, que define as vertentes da Serra voltadas para o Canal de Bertioiga, para as quais há regulamentação restritiva específica (Resolução SC 48/92, Anexo VIII).

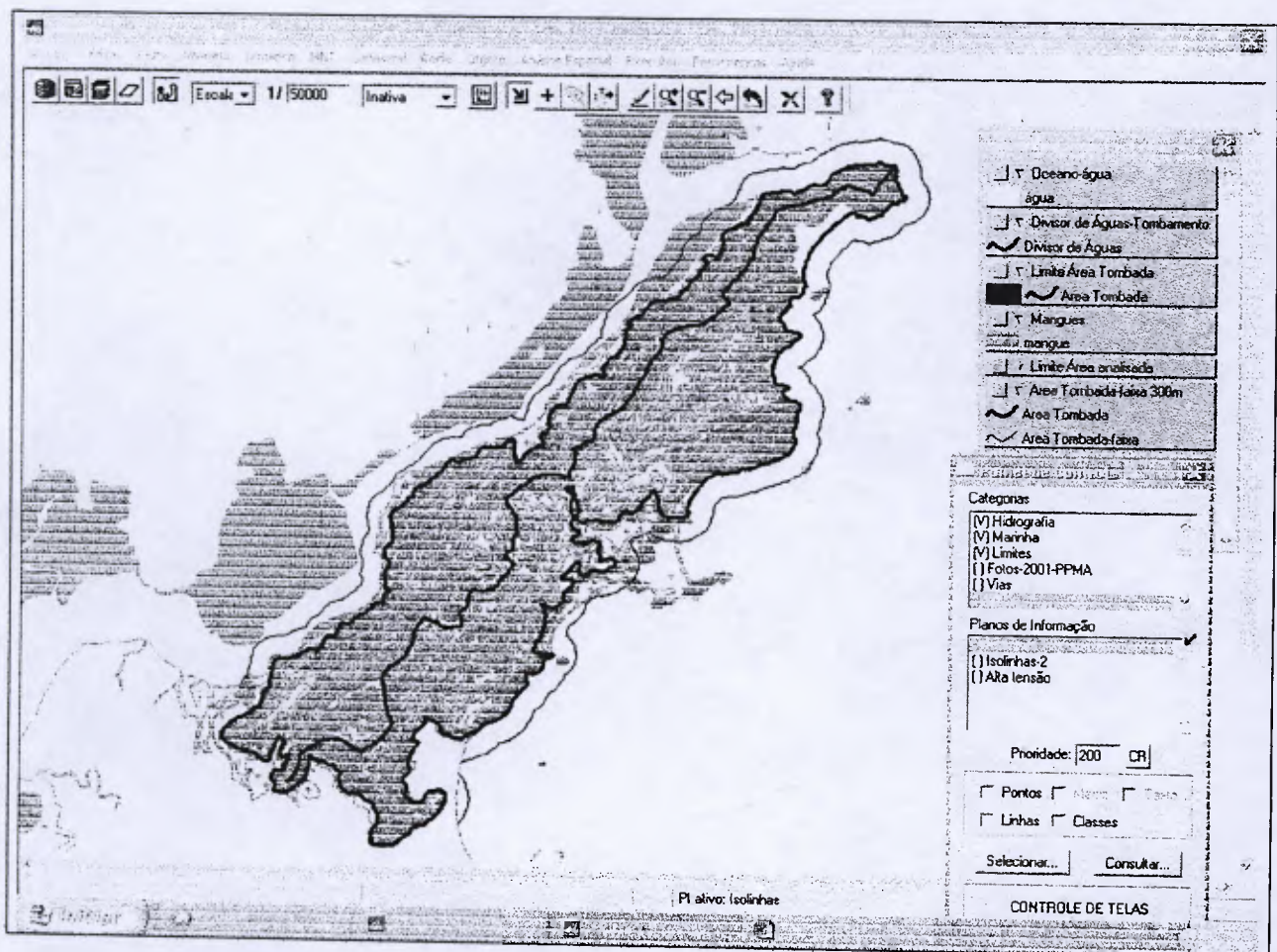


Figura 6 – Observa-se a vetorização das curvas de nível em linhas vermelhas com a Serra do Guararú tendo a Área Tombada delimitada em contorno de linha preta mais grossa, bem como a linha do Divisor de Águas (também em linha preta), que define as vertentes voltadas para o Canal de Bertioiga. As áreas de mangue são observadas em cor roxa.



E- DELIMITAÇÃO ESPACIAL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVAS ECOLÓGICAS.

Para a identificação das Áreas de Preservação Permanente e Reservas Ecológicas da Serra do Guararu foram utilizados os dados da vetorização da restituição altimétrica obtidos da cartografia do IGC. (Figuras 5 e 6 anteriores). Com a digitalização (vetorização) da rede de drenagem e das curvas de nível foram geradas as grades correspondentes (regular e TIN) para cada caso, e gerados os **modelos numéricos de terreno - MNT** e os **mapas de distancias**, extraíndo-se assim:

A - As áreas de preservação permanente referentes aos cursos d'água, nascentes, lagoas e reservatórios (rede drenagem), considerando a Lei 4771/65/Resolução CONAMA 04/85 (atualmente revogada pela Resolução CONAMA 303/2002): círculos de 50 metros de raio no entorno das nascentes, faixas de 30 metros de largura em cada margem dos rios de até 10 metros de largura, e faixa no entorno dos lagos e reservatórios naturais. (Figura 7).

Especialmente quanto às nascentes e cursos d'água, verificou-se que existem, muitas ocorrências, observando-se em campo uma rede de drenagem natural muito mais densa do que aquela representada na cartografia oficial do Instituto Geográfico e Cartográfico, demonstrando de forma clara que as restrições estabelecidas por este tipo de área de preservação permanente vão muito além daquelas identificadas nos mapeamentos elaborados, tais como aqueles que constam dos Anexos de II a V deste parecer, e indicando a necessidade de obter-se informações e mapeamentos complementares mais detalhados da drenagem das áreas analisadas, em escalas de maior nível detalhe, cuja obtenção será necessária oportunamente quando da instrução de avaliações mais específicas. Ainda que a constatação de tais características em relação à drenagem já fossem esperadas, cabe lembrar que a adoção da referida base cartográfica foi feita notadamente em vista de sua disponibilidade para toda a área estudada, e devido ao seu caráter oficial.

B - As Reservas Ecológicas correspondentes às restingas (nas restingas, em faixa mínima de 300 metros a contar da linha de preamar máximo): LEI 4771/65 /Resolução CONAMA 04/85. Cabe ressaltar que atualmente, a Resolução CONAMA 303/2002, referenda a proteção a estas áreas em seu artigo 3º, que as define como áreas de preservação permanente(Figura 7).

C - Áreas de Preservação Permanente de Topo de Morro - efetuando-se a modelagem do terreno identificaram-se as áreas com mais de 30% (17 graus) de declividade, e definiram-se, considerando também a altimetria, os acidentes topográficos enquadrados como morros segundo a legislação ambiental (Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85; Resolução CONAMA 303/2002), bem como as respectivas situações envolvendo linhas de cumeada, e em função de tais parâmetros, as áreas de preservação permanente de topo de morro (Figura 8).

D - Áreas de Preservação Permanente com declividades críticas : efetuando-se a modelagem do terreno identificaram-se as áreas com mais de 100% (45graus) de declividade, definidas pela legislação Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85; Resolução CONAMA 303/2002).



683
755
M

Definiram-se também as áreas com declividade entre 25 e 45 graus, sujeitas as restrições do Artigo 10 da Lei 4771/65 , que impede corte raso de florestas nesta situação, com exceção da hipótese de exploração racional de toras (Figura 9).

Da mesma forma efetuou-se o processamento para obter as áreas com declividades acima de 45% ou 26,7 graus, estabelecidas como Áreas de Preservação Permanente decorrentes da regulamentação estabelecida pelo Tombamento da Serra do Guararu (Resolução SC 48/92; Lei 4771/65, artigo 3º) (Figura 10).

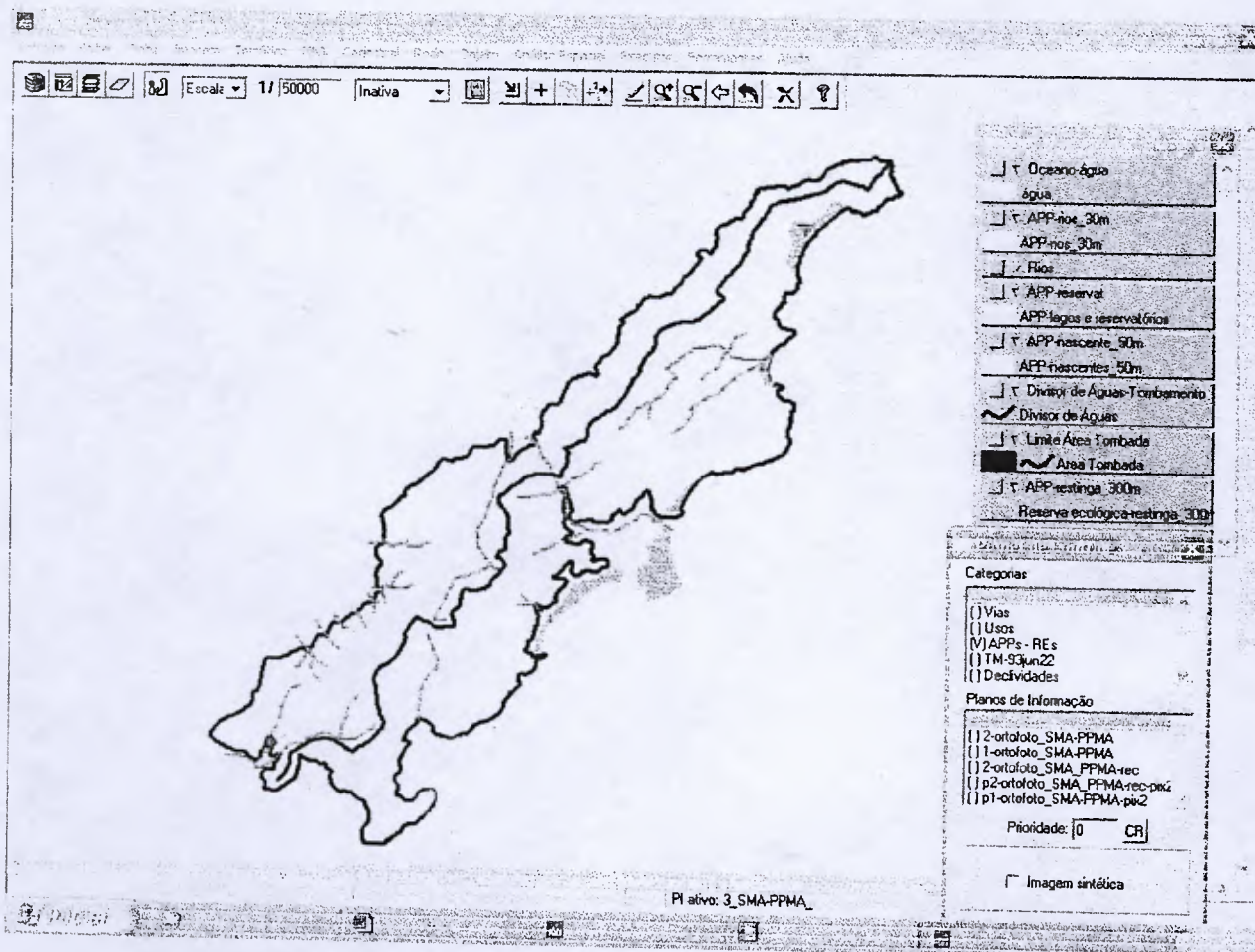


Figura 7 – Observa-se a Serra do Guararu, tendo contornada em linha preta os limites da Área Tombada e a linha do Divisor de Águas (Resolução SC 48/92). A rede de drenagem extraída das cartas do IGC-SP em cor azul, com as áreas de preservação permanente correspondentes. Em cor azul claro o oceano. Em bege claro os 300 metros delimitados nas restingas (Reserva Ecológica , Resolução CONAMA 04/85; Resolução CONAMA 303/2002; Lei 4771/65)



684
756
M

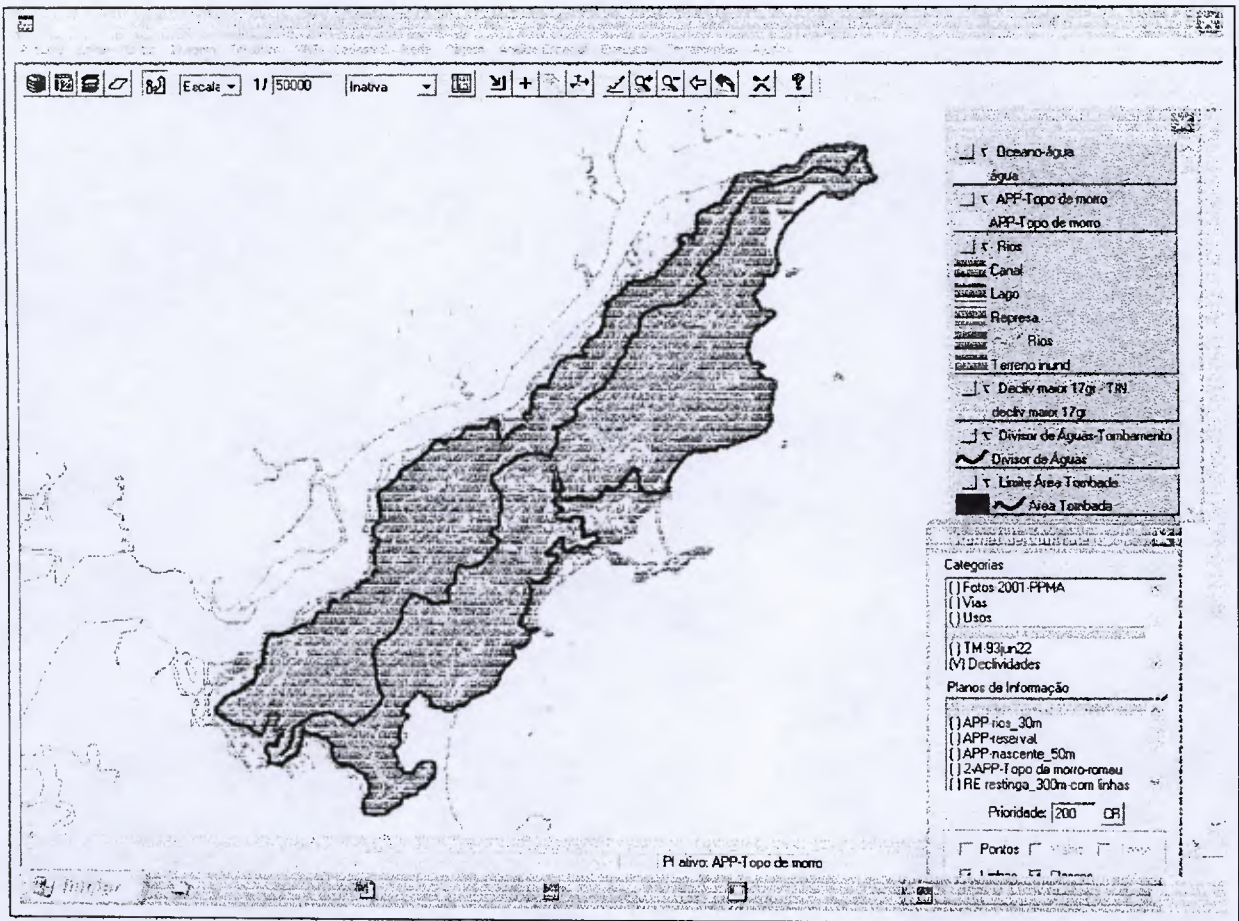


Figura 8 – Observa-se contornado em linha preta a Área Tombada da Serra do Guararu e a linha de Divisor de águas (Resolução SC 48/92). Em hachurado de cor verde as APP's dos topos de morros extraídas e a área com declividade acima de 30% (17 graus) em cor rosa.



681
757
M
14

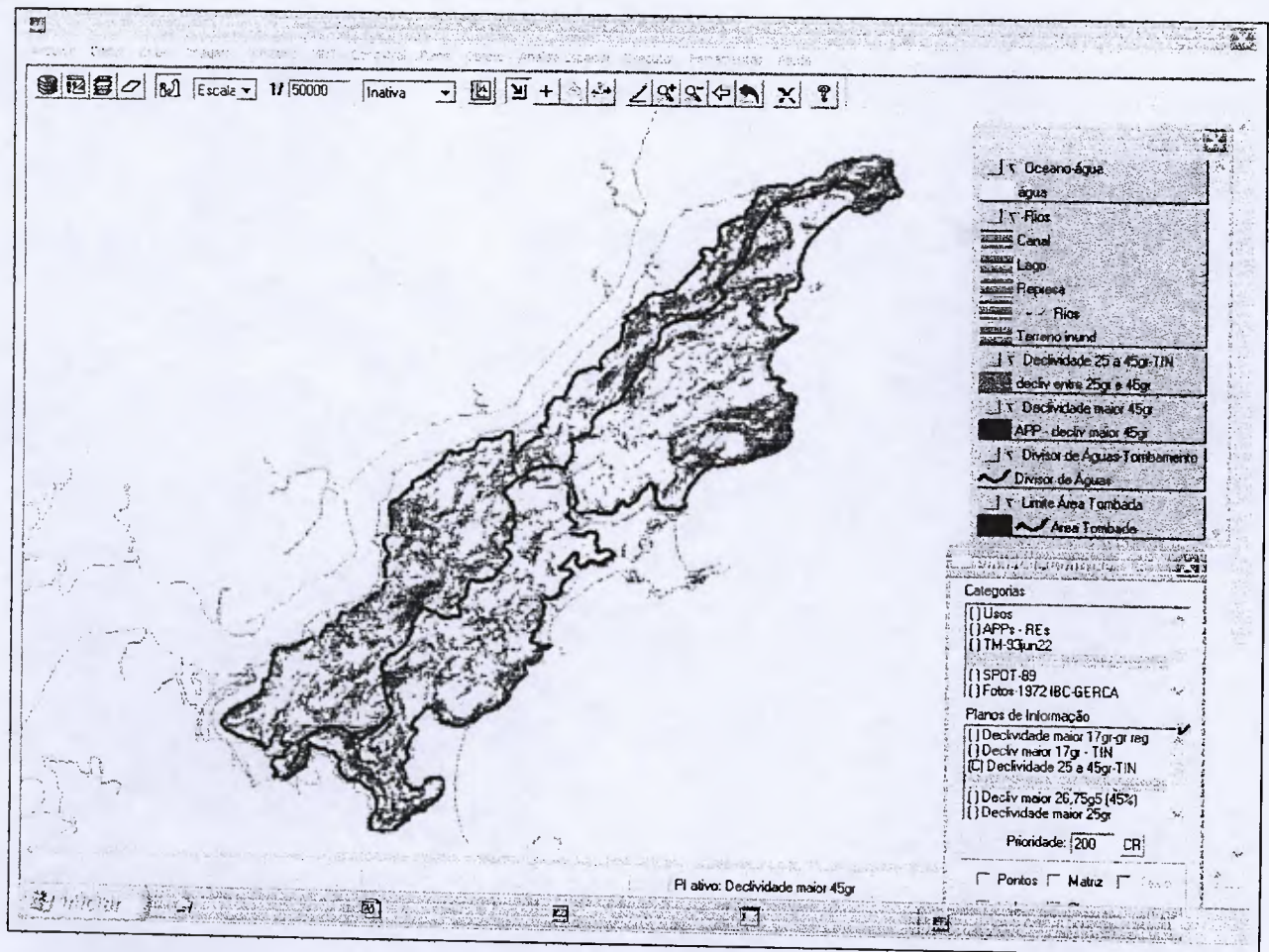


Figura 9 – Observa-se contornado em linha preta a Área Tombada. As APP's extraídas das cartas do IGC com a área de declividade acima de 100% (45 graus) em cor marrom escuro. Em cor marrom as áreas com restrições entre 25 e 45 graus.

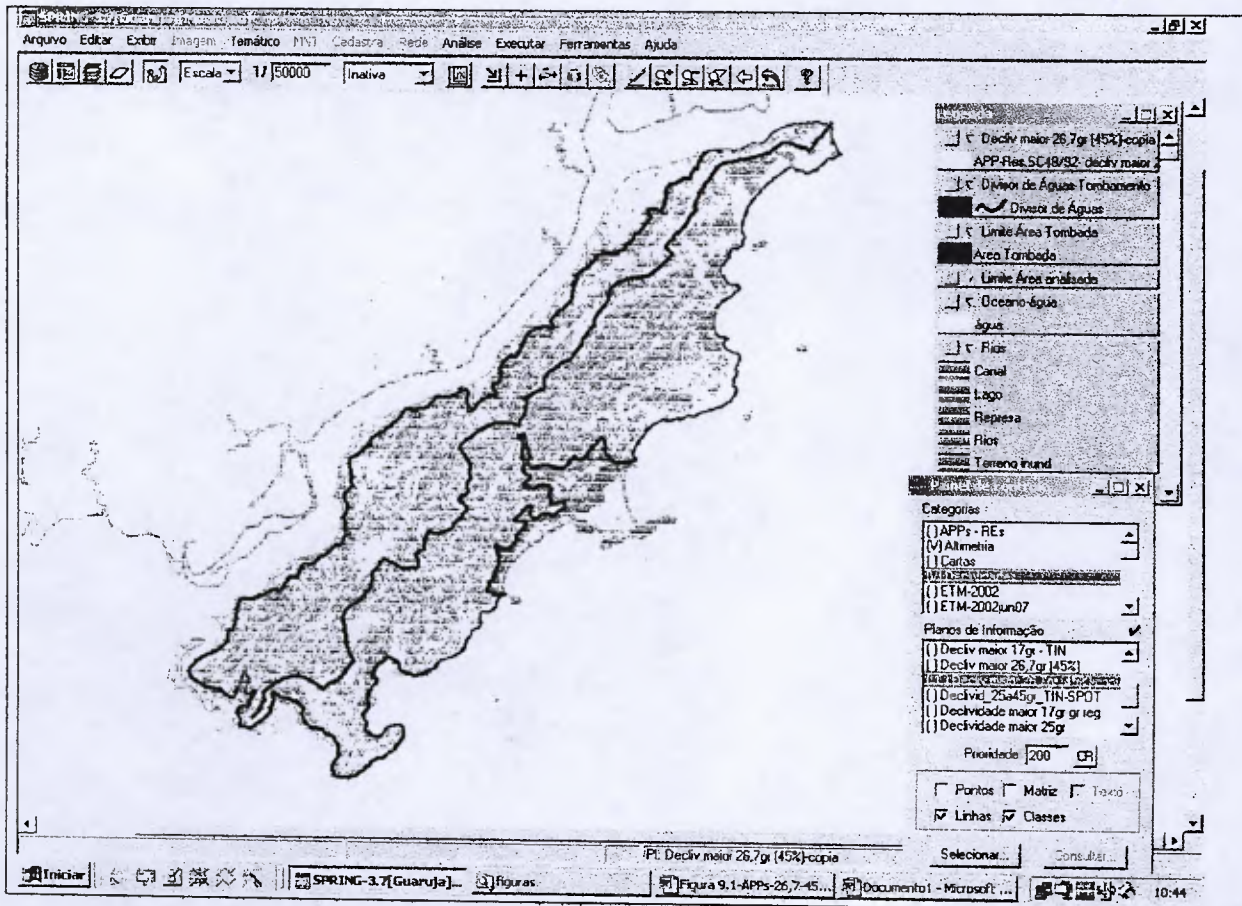
686
758
m

Figura 10 – Observa-se contornado em linha preta a Área Tombada e a linha do divisor de águas. Em cor verde as áreas com declividade acima de 45% ou 26,7, consideradas áreas de preservação permanente pela Resolução SC 48/92.

Todas as informações acima referidas neste item, relativas às delimitações espaciais das áreas protegidas, estabelecidas a partir dos critérios e parâmetros técnicos estabelecidos pela legislação ambiental que incide sobre a área (Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85; Resolução CONAMA 303/2002; Resolução SC 48/92) foram identificadas e evidenciadas sobre a base cartográfica (altimetria) do IGC.

Além disso, estas informações foram dispostas, através de diferentes combinações ilustrativas e exemplificativas, sobre mosaicos não controlados de aerofotos, sobre ortofotos e sobre imagens de satélite, no sentido de evidenciar a evolução das características da paisagem, as modificações impostas pelos processos de uso e ocupação do solo, a evolução da situação da cobertura vegetal (ecossistemas protegidos: Decreto Federal 750/93) e, especialmente, para confrontar este conjunto de informações com as diretrizes e delimitações dos zoneamentos em análise nos autos (Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico da Zona Leste do Guarujá (fls. 1009 a 1046; Plano Piloto de Desenvolvimento da Região Leste do Guarujá, fls. 158 a 173, 994



a 1008, Protocolado 23/96 MA), bem como com o Zoneamento Municipal (Lei Complementar 043/98, fls.195 a 276, 553 a 579, ver Anexo VII), vigente para a Serra do Guararu, uma vez que este é o objetivo principal do presente parecer. O produto de tais combinações e sobreposições de informações geraram o material cartográfico temático (mapas em Escala 1:13.000) que constam dos Anexos de I ao VI, os quais serão discutidos no item IV deste parecer.

IV – AVALIAÇÃO TEMPORAL DA SERRA DO GUARARÚ

Segue abaixo, uma avaliação temporal sintética das características da paisagem na região da Serra do Guararu, considerando aspectos das restrições estabelecidas pela legislação de proteção ambiental.

A visualização da Figura 11, evidencia que em 1972 a Serra do Guararu apresentava cobertura vegetal predominante de floresta nativa de Mata Atlântica, sendo que o Código Florestal já estava em vigor. À época, a simples consideração do artigo 10 da Lei 4771/65, já constituía restrição imperativa no sentido de limitar o corte raso de porções consideráveis das florestas existentes na referida Serra, para qualquer fim, que não fosse a extração de toros, quando em regime de utilização racional.

A alta ocorrência de situações nas quais há diversos locais com terrenos com declividades entre 25° e 45°, e a evidência de áreas com declividade acima de 45°, que se encontravam cobertos por florestas nativas em toda a Serra do Guararu, pode ser observada no mapa que consta no Anexo I. Além disso, cabe ressaltar que as propriedades ali existentes estavam, no âmbito da legislação florestal, sujeitas a todas às demais restrições do Código Florestal, inclusive a necessidade de averbação de Reserva Legal (Artigo 16, Lei 4771/65).

Nota-se que à época, as duas vias de acesso existentes que ligavam a Estrada Guarujá-Bertioga às praias, onde atualmente situam-se os empreendimentos denominados Sítio São Pedro e Iporanga, cruzavam a Serra praticamente sem ramificações, através de terrenos de alta declividade e densa rede de drenagem, até os setores de baixa vertente e planícies adjacentes às citadas praias, inexistindo até então os arruamentos atualmente presentes nos empreendimentos Tijucopava e Taguaíba, bem como a estrada aberta para o acesso a área onde ocorreu desmatamento e terraplanagem (Sr. Evandro Mesquita), no extremo sul da Praia Branca.

A análise de fotos aéreas de junho de 1986 (Figura 12), quando já estava em vigor a Resolução CONAMA 04/85 (Reservas Ecológicas) e a Resolução CONAMA 01/86 (Estudo de Impacto Ambiental), evidenciou que ainda inexistia até então o acesso exclusivo a partir da Estrada Guarujá- Bertioga, referente ao empreendimento Tijucopava, mas já haviam sido consumadas aberturas de arruamentos, como ramificações das poucas vias existentes, sendo que também já estava aberta a estrada do empreendimento Taguaíba, e a estrada citada no parágrafo anterior, dando acesso ao extremo sul da Praia Branca.



688
760
M

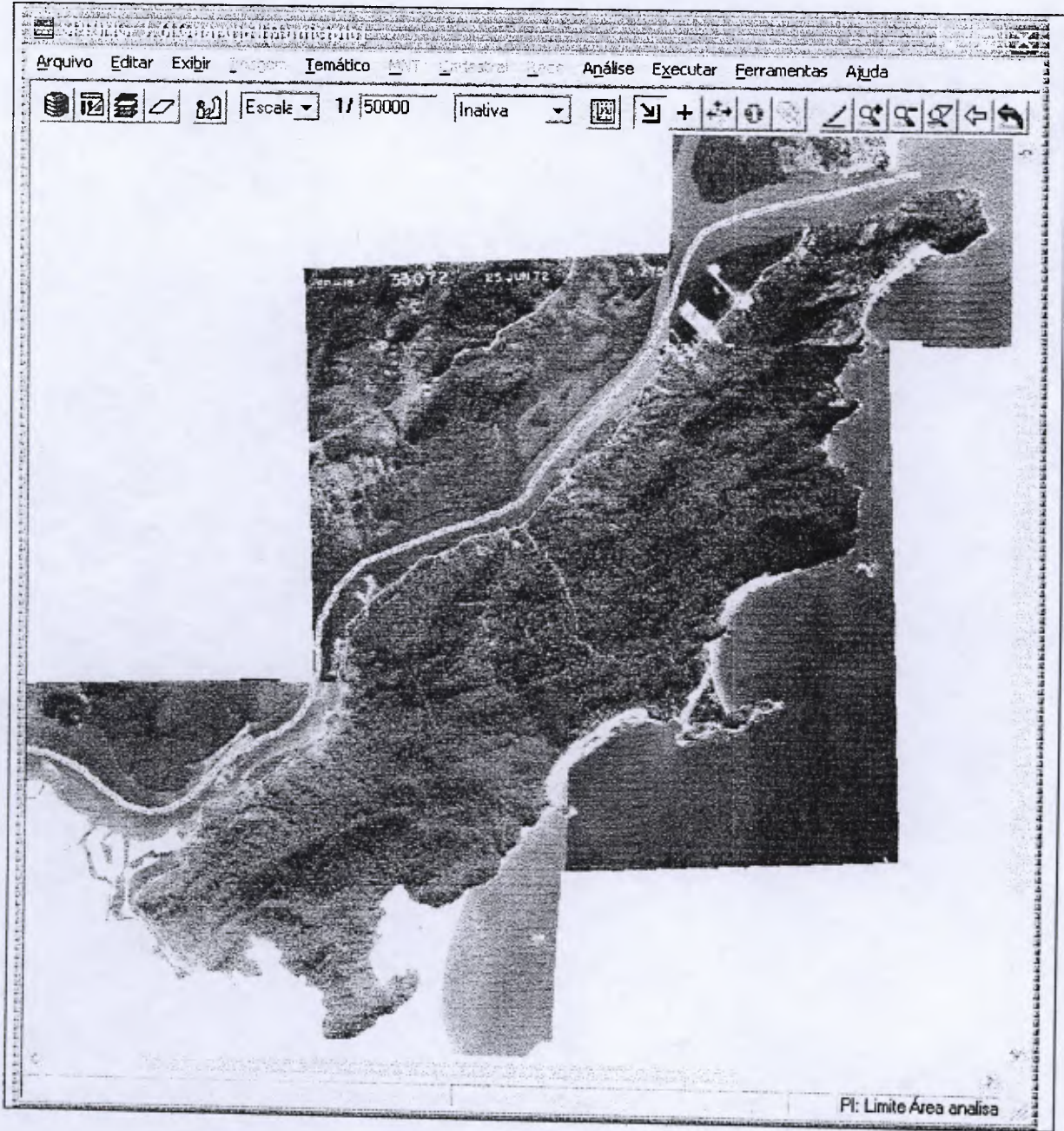


Figura 11 – Mosaico não controlado das aerofotos de 25 de junho de 1972 com a Serra do Guararu contida entre a linha amarela da divisa do município e o oceano.



Figura 12 – Foto aérea do IGC (Escala original 1:35.000), de junho de 1986.



A configuração da paisagem ainda se mantinha com o evidente predomínio da cobertura florestal nativa da Mata Atlântica e a presença de seus ecossistemas associados, observando-se que até então, embora já tivesse sido praticamente consumada a abertura de arruamentos componentes dos empreendimentos imobiliários existentes, com a promoção de evidente degradação ambiental, era notável a mínima e esparsa ocupação por construções em lotes, até mesmo nas planícies arenosas adjacentes as praias, intervindo por vezes em terrenos de marinha (tendência que se manteve ao longo do tempo), verificando-se ainda nas citadas planícies, remanescentes da cobertura vegetal (Figura 12).

No que diz respeito as áreas de manguezais da área envoltória que se estabelecem no trecho compreendido entre a Estrada Guarujá- Bertioga e o Canal de Bertioga verificou-se uma ampliação das áreas degradadas deste ecossistema, em comparação a situação verificada na década de 70, embora em tal época já ocorressem aterros de manguezais na região, visando inclusive a implantação de marinas (residenciais).

As imagens de satélite (Figura 13 e 14) mostram a situação da Serra do Guararu em 1989, semelhante àquela constatada nas fotos aéreas de 1986 (IGC). A referida imagem representa a configuração da Serra do Guararu, alguns meses após abertura do Processo de Tombamento da referida área (Processo CONDEPHAAT 26.632/88). (ver mapa Anexo II).

Cabe destacar que em 1988 a Mata Atlântica recebeu o reconhecimento de sua importância ambiental e social, através do Parágrafo 4º, do artigo 225 da Constituição Federal, sendo considerada patrimônio nacional, assim como a Zona Costeira.

Desde a abertura do Processo de Tombamento em 1988, a Serra do Guararú passou também a estar protegida quanto a quaisquer intervenções, sendo que eventuais obras deveriam contar com a anuência prévia do CONDEPHAAT (artigo 142 do Decreto Estadual 13.426/79).

Além disso, em setembro de 1990, o Decreto Federal 99.547/90, vedou de forma imperativa o corte da vegetação nativa da Mata Atlântica, em todo o território nacional. Em abril de 1992 foi aprovada em nível federal, uma minuta de decreto para ser encaminhado à Presidência da República como alternativa a este Decreto. Esta tramitação posteriormente levaria ao seu final, à assinatura do Decreto Federal 750/93.

Paralelamente, em São Paulo, foi publicada no DOE (Seção I, São Paulo, 102 -241-19/12/92), a Resolução SC 48/92, que transformou a Serra do Guararu em Área Natural Tombada (Processo CONDEPHAAT 26.632/88). A referida Resolução, homologada pelo então Secretário da Cultura Adilson Monteiro Alves (Anexo VIII), reconheceu os atributos ambientais, paisagísticos e científicos da área, e estabeleceu uma regulamentação para toda a área tombada, destacando entre outros aspectos, a imperiosa necessidade de respeito ao Código Florestal e a legislação de preservação da Mata Atlântica. Durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92, Rio de Janeiro), cerca de 175, países incluindo Brasil, assinaram a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), que foi ratificada em 1994 no país (Anexo X).



691
763
u



Figura 13 – Imagem do Satélite Spot-Pan de agosto de 1989 da Serra do Guararú. contida entre a linha amarela da divisa do município e o oceano. Notar as áreas mais claras, indicando a abertura de arruamentos e a realização de desmatamentos. Observar a mínima ocupação por lotes na área dos empreendimentos imobiliários. (ver também mapa do Anexo II).



602
764
M

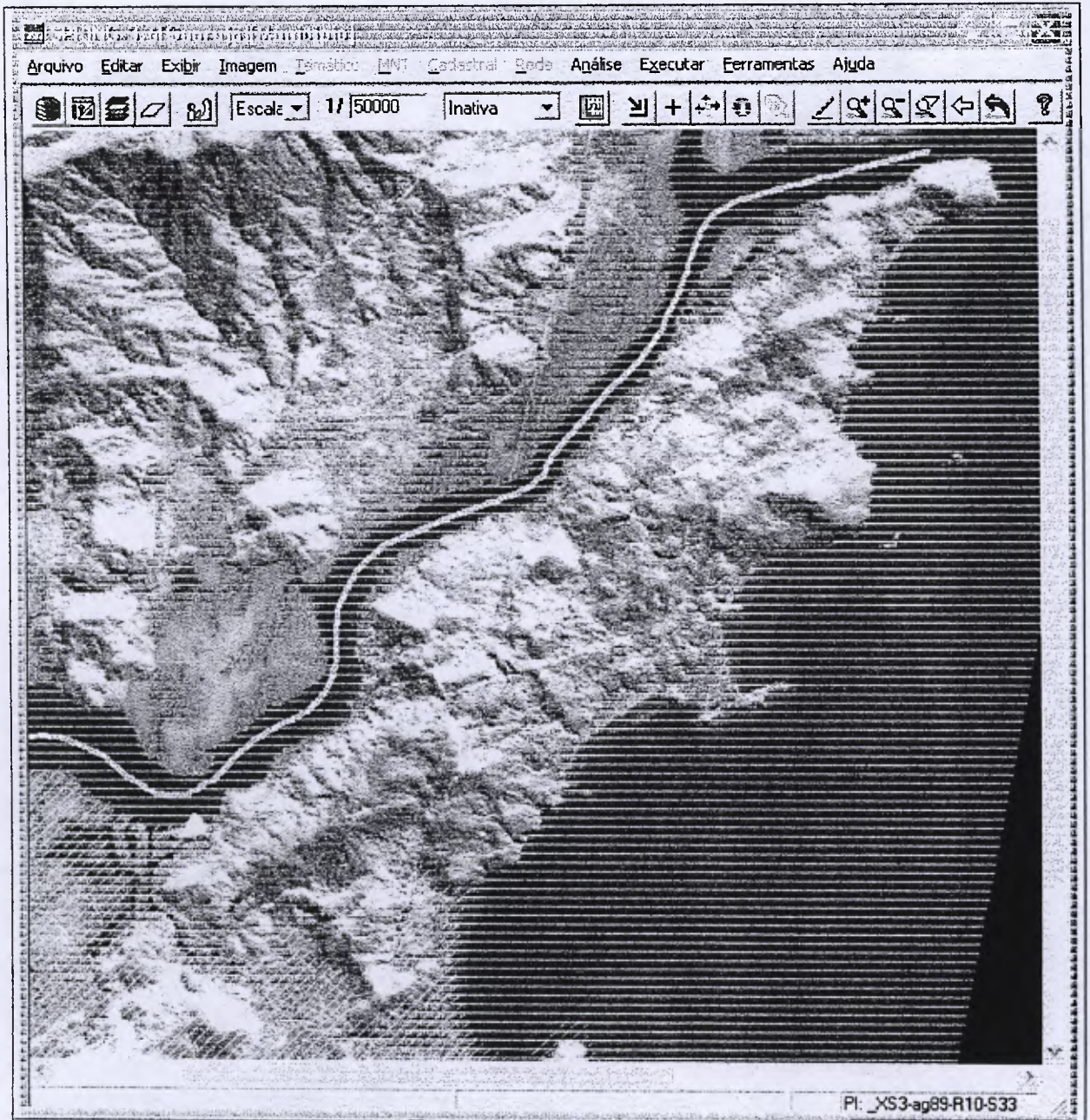


Figura 14 – Imagem sintética do Satélite XS de agosto de 1989 da Serra do Guararú, contida entre a linha amarela da divisa do município e o oceano.

As Figuras 15 e 16 mostram imagens da Serra do Guararú, já com a delimitação da área tombada, em 1993, quando também já havia sido assinado o Decreto Federal 750/93 (10/02/93), que protege as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no Domínio da Mata Atlântica.



693
765
M

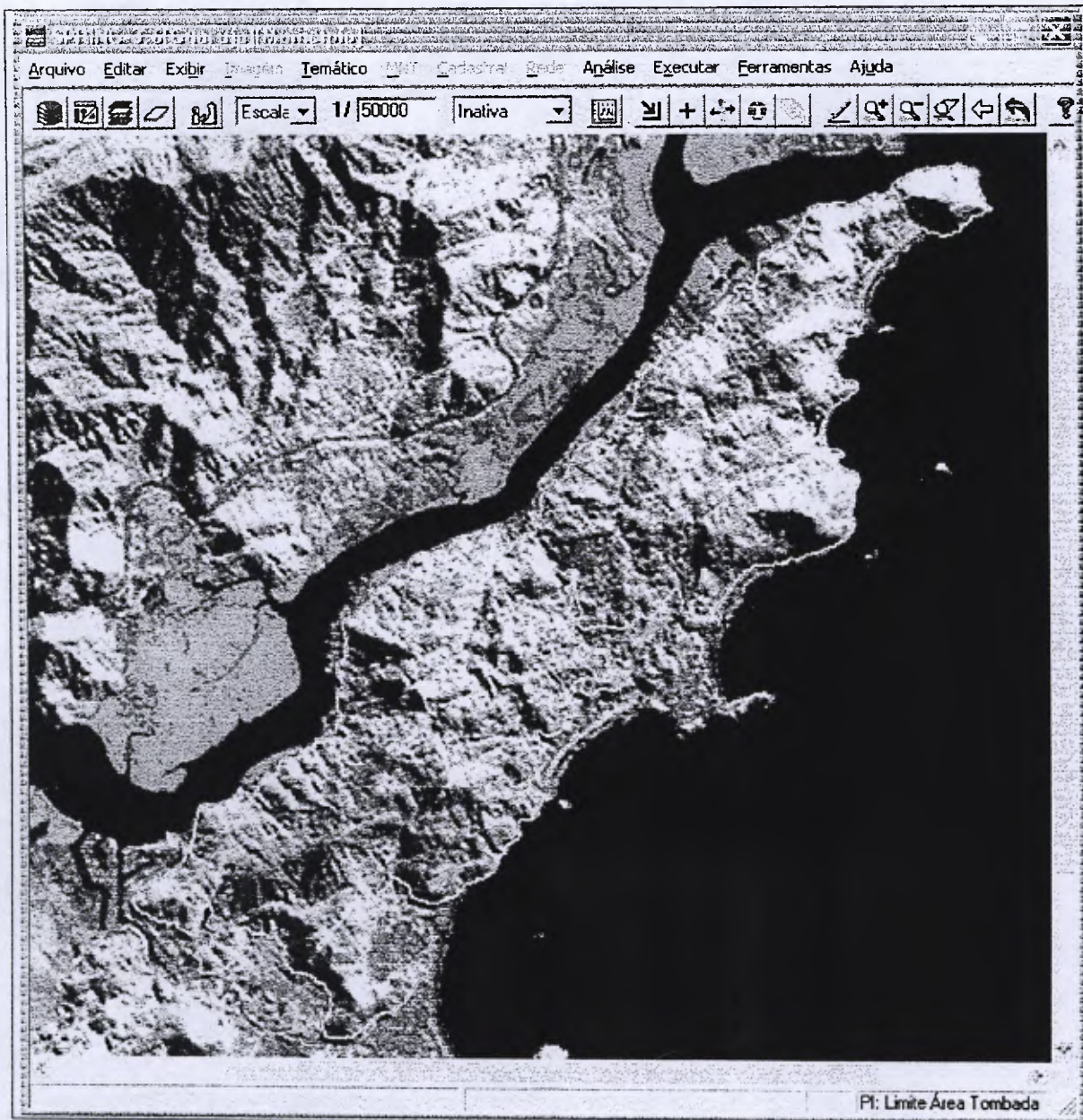


Figura 15 – Imagem sintética do Satélite LANDSAT TM de 22 de junho de 1993 da área analisada com a Serra do Guararu delimitada pela linha amarela do contorno da Área Tombada, Observa-se pelas áreas em cor vermelho as áreas antropizadas



694
766
u

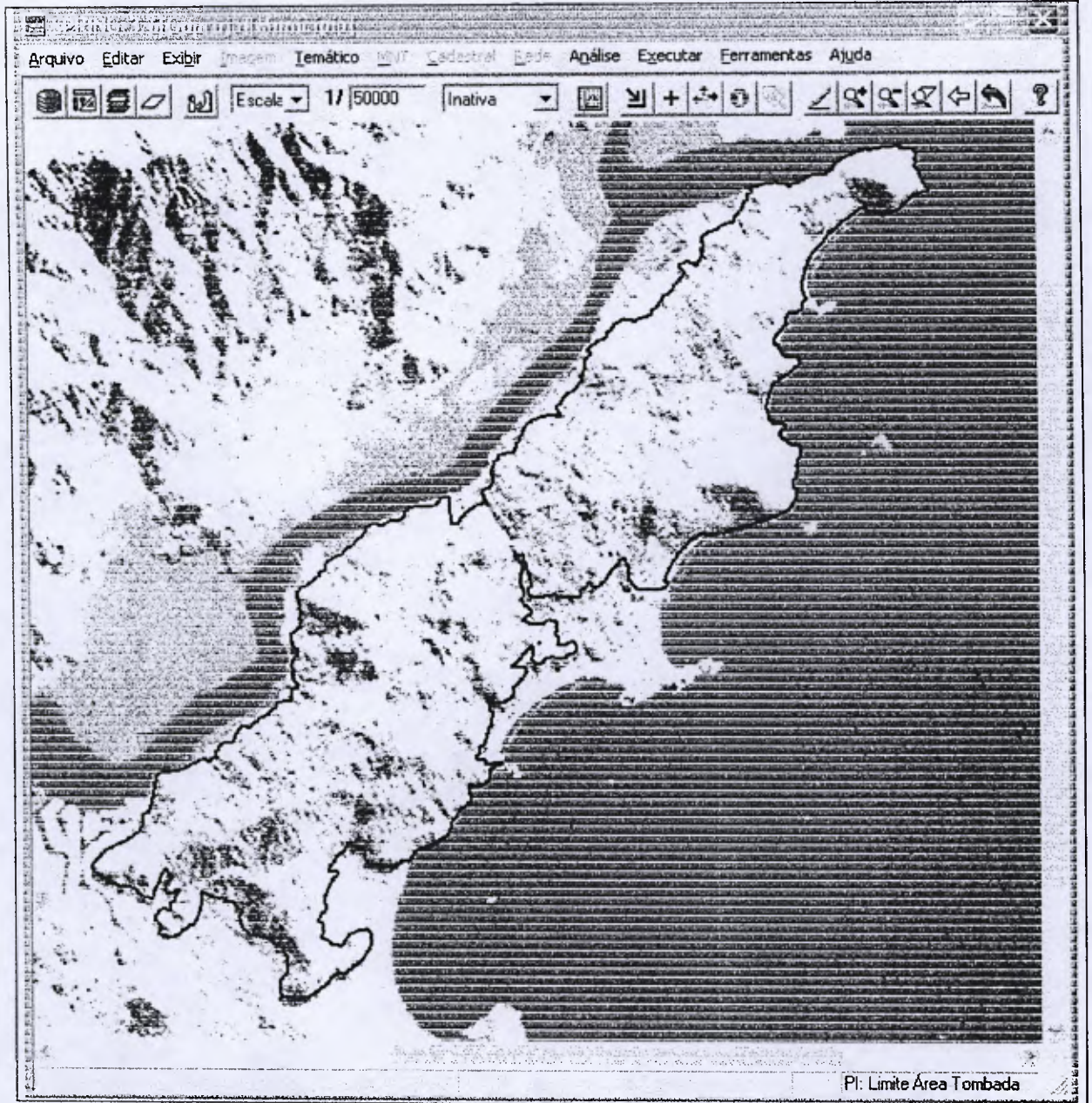


Figura 16 - Imagem sintética do Satélite LANDSAT TM de 22 de junho de 1993 da área analisada, com a Serra do Guararu delimitada pela linha preta do contorno da Área Tombada. Observa-se no entorno da serra as áreas de mangue em cor roxa e em azul claro as partes antropizadas.



685
707
m

Entre outras diretrizes, os artigos 1º, 3º, 5º, 7º, 8º e 10 do referido Decreto, passaram a determinar claras restrições ao corte de Mata Atlântica e ecossistemas associados, incidindo de forma determinante sobre a região da Serra do Guararu, incluindo os ambientes de restinga e manguezais da área envoltória, e notadamente, as formações florestais primárias, bem como nos estágios médio e avançado de regeneração ali existentes, de modo predominante, que além de possuírem em seu conjunto, excepcional valor paisagístico, abrigam espécies da fauna ameaçadas de extinção (Anexo IX - Fauna).

Na análise de tais figuras (15 e 16), observa-se a semelhança da configuração da paisagem, considerando como referência as imagens de satélite que constam nas Figuras 13 e 14, mas notando-se, em alguns pontos, o aumento do número de desmatamentos e a presença de construções em lotes nos empreendimentos imobiliários, tanto nas áreas mais próximas às praias, como em porções e pontos esparsos nas vertentes da Serra do Guararu.

As figuras 17 e 18 mostram a Serra do Guararu em 1994 e em 1997, lembrando que era vigente o Decreto 750/93 (10/2/93), observando-se uma notável ampliação das áreas desmatadas correspondentes à intervenções nos empreendimentos imobiliários (tendência essa não abrangente ao Loteamento Taguaíba), sendo que nem todas estas áreas contavam com construções, evidenciando-se a ocorrência de novos desmatamentos localizados, de forma mais marcada do que em períodos anteriores, notadamente na área do Loteamento Iporanga. Comparando-se estes dois períodos verifica-se uma ampliação gradativa e contínua do processo de degradação ambiental nestas áreas, intervindo em áreas legalmente protegidas pelo Código Florestal -Lei 4.771/65, Resolução CONAMA 04/85; Resolução SC 48/92 e Decreto Federal 750/93 (ver Anexo IV).

No que se refere as áreas de manguezal da área envoltória, constata-se a consolidação de ocupação em áreas anteriormente degradadas, e ampliação da degradação pontual, quando comparadas com a configuração consumada na década anterior. Observa-se também, porções onde ocorreu o desenvolvimento de regeneração deste tipo de vegetação.

Na Vila da Praia Branca verifica-se a ocorrência de novas construções, em porções mais afastadas da praia, no contato com as vertentes da Serra, sem no entanto adentrar em sua direção, observando-se que em geral, está mantido o predomínio de edificações de pequeno porte, constituindo elementos integrados à paisagem.

De forma mais sutil, verificou-se, uma ampliação, em relação aos períodos anteriores, da ocupação por construções, em porções localizadas no setores de baixa vertente da Serra do Guararu, ao longo da Estrada Guarujá Bertioga, configurando principalmente uma ocupação residencial de baixa renda, caracterizadas por construções afastadas, ou compondo grupos de residências, muitas vezes sob remanescentes arbóreos. Verificou-se também a presença, ao lado da referida estrada, de alguns estabelecimentos comerciais, tais como bares e restaurantes, sendo a maioria destes antiga no local.



696
768
M

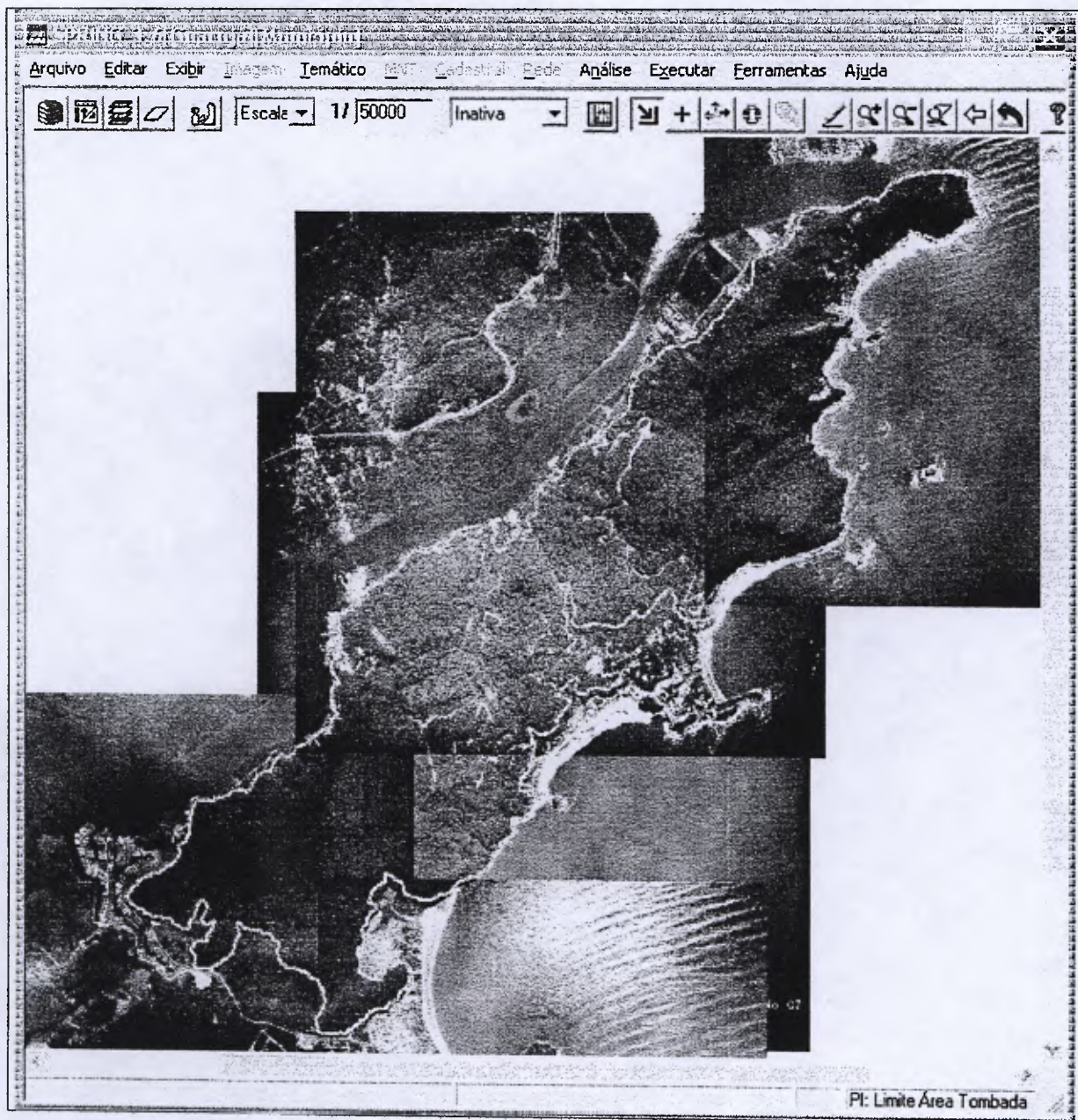


Figura 17 – Mosaico não controlado das aerofotos de março de 1994 com o a Serra do Guararu delimitada pela linha amarela do contorno da Área Tombada.

698
769

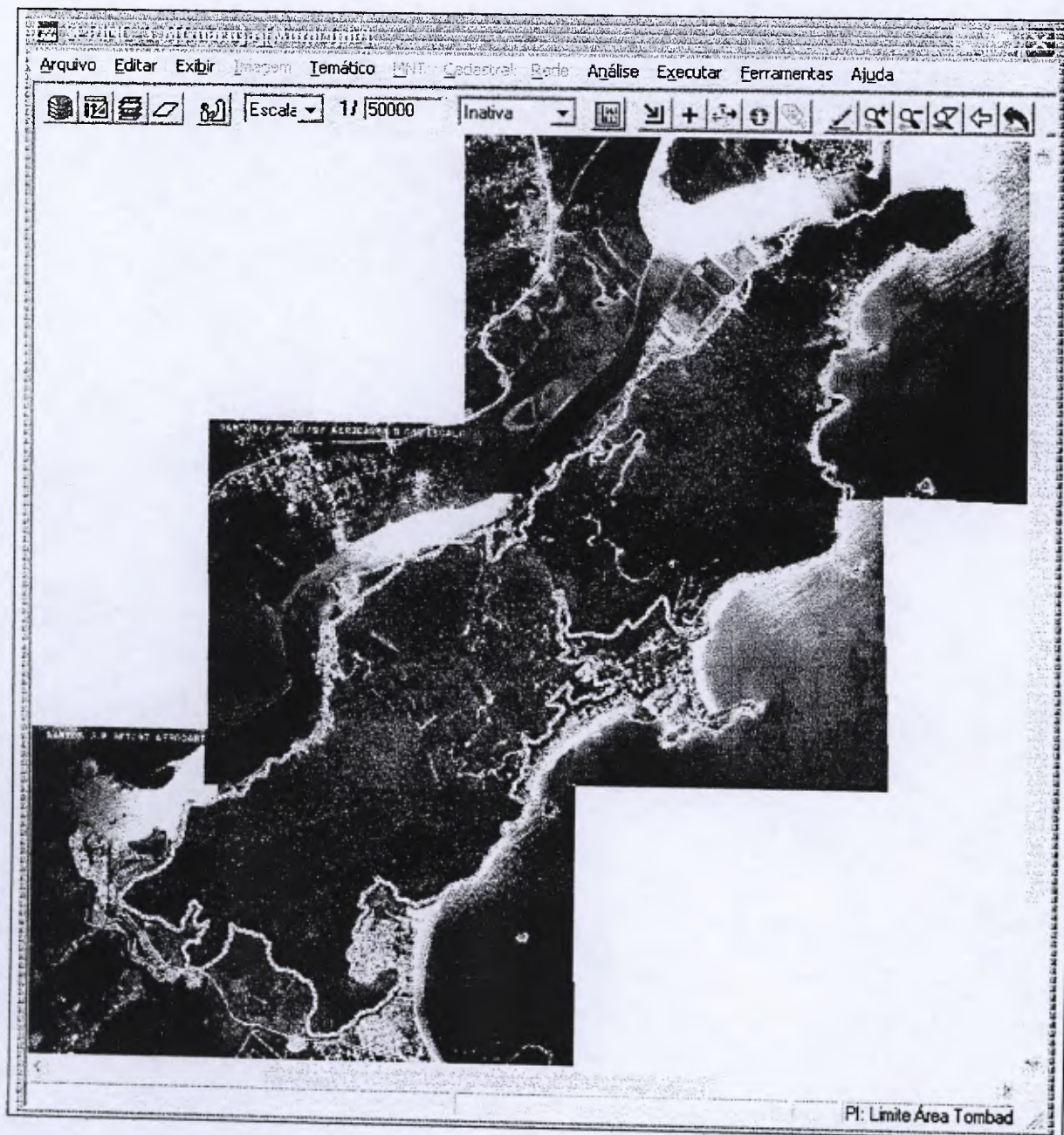


Figura 18 – Mosaico não controlado das aerofotos de setembro de 1997 com o a Serra do Guararu delimitada pela linha amarela do contorno da Área Tombada.

As características da paisagem permanecem, de modo geral, semelhantes nas situações citadas nos quatro parágrafos acima, quando se analisam as fotos aéreas do ano de 2001, em relação ao período anterior (1994/1997). Por outro lado, as tendências de ampliação de áreas construídas em lotes, seja sobre áreas anteriormente degradadas, ou implicando em novos



698
770
M
W

desmatamentos e degradação ambiental, nas áreas dos empreendimentos imobiliários, foram constatadas tanto em áreas do maciço da Serra (Loteamentos Tijucopava, São Pedro, Iporanga), como sobre as áreas mais planas mais próximas das praias (Loteamentos Tijucopava, São Pedro, Iporanga, e Taguaíba), tornando-se muito evidente em 2001, quando comparadas a situação configurada em 1997 e em 1994, como pode ser observado na Figura 19 (ver Anexos IV, V, VI)

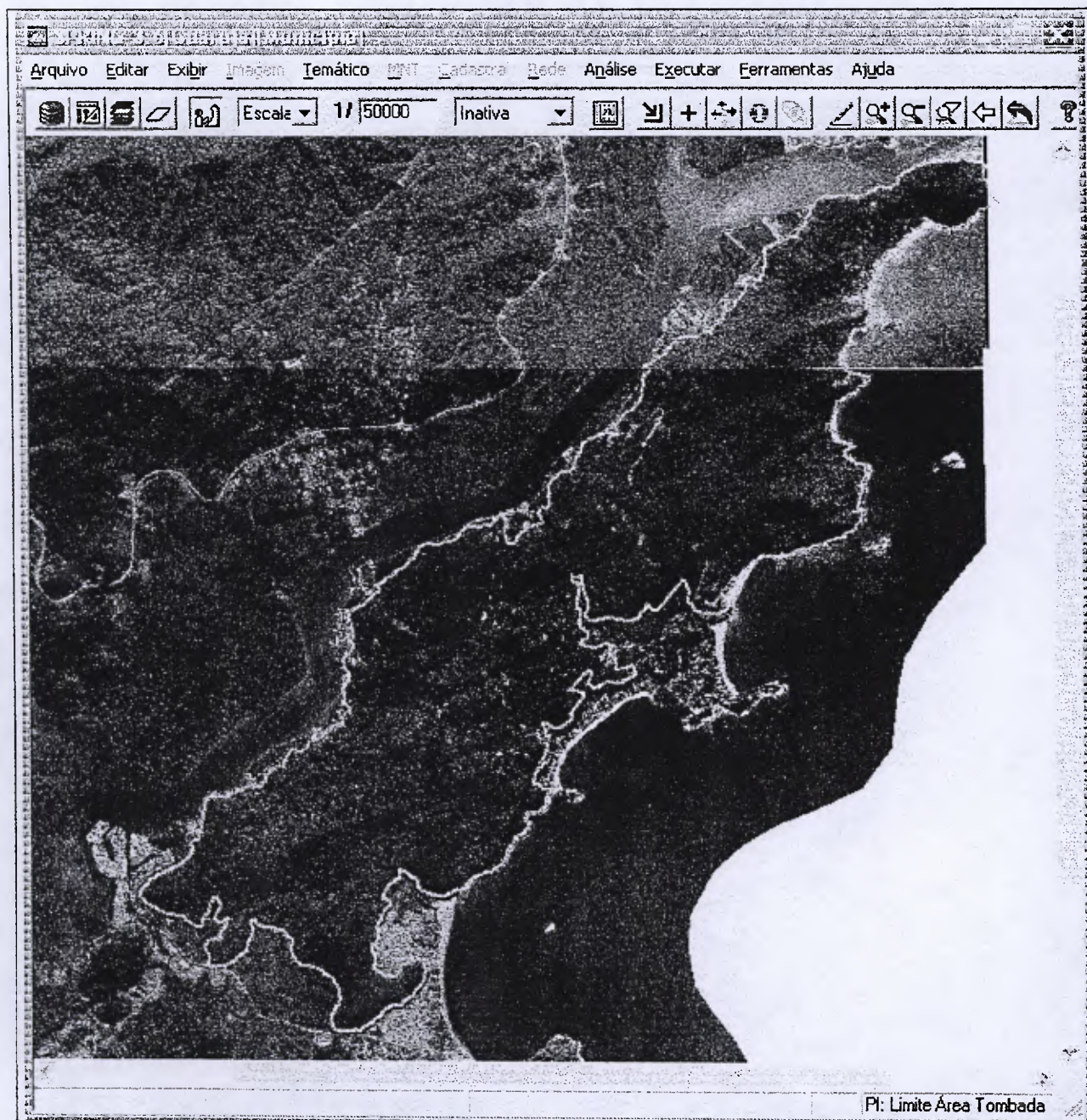


Figura 19 – Mosaico das ortofotos de dezembro de 2001, com a Serra do Guararú delimitada pela linha amarela do contorno da Área Tombada.



699
771
M

Como aspectos notáveis, considerando o conjunto de informações expostas acima, verificou-se que ocupação do solo decorrente dos empreendimentos imobiliários (Loteamentos Taguaíba, Tijuco-pava, Iporanga e São Pedro) tiveram um papel preponderante, marcante e diferenciado na alteração da qualidade ambiental, dos ecossistemas, e da configuração da paisagem da Serra do Guararu ao longo dos últimos duas décadas.

No contexto da referida paisagem, verificam-se também, em menor escala, as intervenções pontuais associadas a desmatamentos, terraplanagens e abertura de acessos (Sr. Evandro Mesquita), ao sul da Praia Branca; bem como a degradação de áreas de manguezal nas margens do Canal de Bertioga, através de aterros e construções, dando lugar a estruturas permanentes ligadas a atividades náuticas, e ainda a ampliação de processos de ocupação humana em algumas porções de setores de baixa vertente da Serra do Guararu, ao longo do eixo da Estrada Guarujá-Bertioga.

De forma geral, considerando a Serra do Guararu como um todo, é visível e evidente a ocorrência de inúmeras intervenções consumadas em áreas legalmente protegidas pela Código Florestal -Lei 4771/65, Resolução CONAMA 04/85; Resolução SC 48/92 e Decreto Federal 750/93, configurando degradação ambiental nos termos do Artigo 3º da Lei 6938/81, sendo que tal aspecto pode ser constatado pela análise dos mapas que constam dos Anexos de I a VI deste parecer.

V – ANÁLISE CRÍTICA

Preliminarmente, há alguns aspectos a destacar que são pertinentes na avaliação crítica de zoneamentos alternativos para Serra do Guararu.

Para que uma proposta de zoneamento exclusiva para a referida área e seu entorno seja considerada minimamente fundamentada, levando em conta os atributos paisagísticos, ambientais e científicos de extrema relevância presentes, esta dependeria necessariamente da realização de estudos técnicos detalhados e abrangentes, e ainda de avaliações multidisciplinares, abordando de forma sistêmica as diferentes características da área em estudo, entre outros aspectos, e respeitando efetivamente as diretrizes e normas legais incidentes sobre a referida área.

A avaliação temporal sintética de fotos aéreas e imagens de satélite da área em questão, apresentada no item IV deste parecer, bem como as informações contidas nos mapas e documentos integrantes dos Anexos (I a X), revelou não só o histórico predomínio da cobertura florestal nativa de Mata Atlântica e a presença de ecossistemas associados, constituindo abrigo para uma fauna altamente diversificada e ameaçada, e compondo uma notável configuração da paisagem na região; como a incidência de restrições legais imperativas, limitando o uso e ocupação do solo, de forma espacialmente abrangente (Lei 6938/81; Constituição Federal; Código Florestal -Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85; revogada pela Resolução CONAMA 303/02; Decreto Federal 750/93; Lei 9605/98; Lei 6.766/79; Portaria IBAMA



1522/89; Portaria IBAMA 37-N/92; Decreto Estadual 13.426/79; Constituição Estadual; Resolução SC 48/92, Decreto Estadual 42.838/98, Resolução SMA 20/98); entre outros diplomas legais nas diferentes esferas de competência.

No entanto, diante do predomínio, em quase toda a área da Serra, de relevantes atributos, características ambientais e restrições legais, verificou-se a ausência de sua adequada consideração nas propostas de zoneamento contidas no presente procedimento, como será demonstrado abaixo.

Considerando as restrições ambientais de ordem técnica e legal de ampla abrangência espacial, repercutindo na maioria dos espaços da área em questão (ver mapas dos Anexos I a VI), e ainda, diante da existência de uma prévia regulamentação específica para toda a área tombada da Serra do Guararu desde 1992, (Resolução SC 48/92, Anexo VIII), visando a preservação dos atributos que justificaram o seu Tombamento ao nível estadual pelo CONDEPHAAT, verifica-se que a elaboração de propostas específicas de zoneamento para a área, que objetivem a ampliação dos espaços destinados a processos de uso e ocupação do solo, pode ser considerada suspeita e infundada, uma vez que não esteja demonstrada, de forma detalhada e consistente, através da consideração e discussão técnica de um amplo espectro de pertinentes variáveis sócio-ambientais, o respeito e cumprimento efetivo da legislação ambiental, que estabelece parâmetros relevantes, imperativos, e espacialmente delimitáveis na área em análise. Estes aspectos não foram devidamente considerados nos documentos analisados, como será verificado neste parecer.

Diante do exposto, passa-se à seguir, a analisar os documentos em questão no referido procedimento investigatório.

A) Proposta 3 - Plano Piloto de Desenvolvimento da Região Leste do Guarujá (fls. 159 a 173, Pt. 23/96 MA) – abril de 1997.

Em 1996, foi criado no âmbito da Secretária Estadual do Meio Ambiente, um Grupo de Trabalho específico, através da Resolução SMA 59/96 (fls. 845), atendendo a demanda de entidade denominada "Sociedade para o Desenvolvimento do Turismo da Região Leste do Guarujá", composta por proprietários de terra da região abrangida pela Serra do Guararú, sendo que esta foi protocolada junto ao Gabinete do Secretário de Estado em 16 de março de 1994.

O artigo 1º da referida resolução estabelece: "*Fica criado o Grupo de Trabalho com o objetivo de estudar a proposta de ocupação para a área da Serra do Guararú, encaminhada a esta Secretaria pela Sociedade para o Desenvolvimento do Turismo da Região Leste do Guarujá, na forma de um Plano Piloto de Desenvolvimento Turístico da Região Leste do Guarujá*".

O Parágrafo único, do citado artigo 1º, estabelece que "*O Grupo de Trabalho deverá considerar os princípios de desenvolvimento sustentável norteadores das ações desta*



701
773
W

Secretaria, de forma a avaliar a compatibilização do uso proposto para a área com a preservação de significativos remanescentes da vegetação de Mata Atlântica existente”.

Por seu turno consta no documento “Plano Piloto de Desenvolvimento Turístico da Região Leste do Guarujá”, a fls. 160 (Pt. 23/96), que:

“Este Plano resultou da iniciativa de parte dos proprietários de terras da região abrangida pela Serra do Guararu, no extremo leste da Ilha de Santo Amaro, no município de Guarujá, e foi concebido com o intuito de alcançar uma solução negociada com os poderes públicos para os conflitos que vêm ocorrendo entre os interessados e os órgãos estaduais e federais responsáveis pela aplicação da legislação ambiental e das normas de preservação do patrimônio natural, histórico, artístico, arqueológico e turístico aplicáveis à região”

Diante de tais aspectos citados acima, cabe efetuar primeiramente algumas considerações.

Na própria introdução do referido documento (fls. 160), verifica-se que os proprietários de terra estavam encontrando conflitos com a legislação em diferentes esferas de competência. Diante de tal demanda, de negociar aspectos relativos à legislação federal e estadual em vigor, o poder público estadual, através do Secretario de Estado, criou um Grupo de Trabalho, propondo-se assim a considerar a compatibilização dos interesses econômicos de proprietários de terra.

Ora, diante das restrições legais imperativas geradoras dos mencionados conflitos (Ex: Lei 4771/65, Resolução CONAMA 04/85, Decreto 750/93, Resolução SC 48/92), a abertura promovida para a referida discussão transformou-se, como será visto, em perspectiva de efetiva negociação do cumprimento da lei. As referidas leis e normas vigentes envolvidas na questão, determinavam claras restrições sobejamente conhecidas, e espacialmente delimitáveis, no que diz respeito ao uso e ocupação do solo, que não ensejariam negociações, se abordadas prontamente, de forma fundamentada, correta e consistente pelo órgão ambiental.

Neste contexto, notou-se o uso algo distorcido da retórica do Desenvolvimento Sustentável. É de clareza meridiana que dentre os princípios do Desenvolvimento Sustentável estão incluídos aqueles referentes à proteção da biodiversidade biológica e o respeito à legislação e normas vigentes. Por outro lado, a compatibilização pretendida no que se refere a viabilização econômica de empreendimentos de proprietários de terra não poderia estar vinculada ao desrespeito à legislação, como veio a ocorrer de fato.

Diante de uma Serra de reconhecido valor paisagístico, coberta predominantemente de floresta atlântica nativa, que constitui abrigo para espécies da fauna ameaçados de extinção, caberia prioritariamente a consideração da análise detalhada da vegetação e dos ecossistemas, como os critérios mais determinantes análise, inclusive em vista de sua proteção legal específica (Decreto 750/93), assim como de outros diplomas legais vigentes.



Por outro lado, embora a consideração de tais critérios tenha sido anunciada, juntamente com outros critérios ambientais e paisagísticos (fls.166) no âmbito da justificativa da proposta 3 pelo Grupo de Trabalho, estes não foram adequadamente considerados. Ao contrário, constatou-se, como será demonstrado, que se as características ecossistêmicas e a presença da cobertura florestal nativa de Mata Atlântica tivessem sido efetiva e corretamente consideradas, a proposta 3 não poderia ser aceita.

Observou-se, de forma inversa, o uso de critérios que demonstram outros interesses envolvidos na tramitação em tela, divorciados do respeito à legislação ambiental, e direcionados para o enfoque de anistia aos passivos ambientais consumados, beneficiando os empreendedores imobiliários, destacando-se, entre outros: *"necessidade de solucionar pendências judiciais"*, *"necessidade de solucionar pendências administrativas (autos de infração, embargos, ajustes de conduta, etc)"*, *"viabilidade de retorno econômico aos proprietários de imóveis..."*, *"garantia de uma alta qualidade ambiental para os empreendimentos imobiliários valorizando os imóveis"* (fls. 167).

Outra grave deficiência a ser comentada é que as diretrizes e normas da Resolução SC 48/92 (Tombamento da Serra do Guararu), não foram efetivamente consideradas na proposta de zoneamento discutida pelo Grupo de Trabalho (proposta 3, fls. 164 a 170). Somente ao final do referido documento, em momento posterior às discussões realizadas, anuncia-se como encaminhamento a sua discussão com o CONDEPHAAT (fls. 169, Pt. 23/96). Quanto a este aspecto é relevante ressaltar que em sua manifestação à fls. 581, datada de 12/01/2000, anos depois da data de elaboração do documento em questão (abril de 1997, ver fls. 170), o CONDEPHAAT informou, através de sua presidência que *"... vimos informar que até a presente data não foi encaminhado ao CONDEPHAAT, nenhum documento relacionado aos assuntos citados, ou seja, Plano de Desenvolvimento Turístico da ADELG e Proposta do Plano Piloto de Desenvolvimento da Região Leste do Guarujá."*, configurando-se na prática a exclusão do referido órgão do processo, fato inaceitável, pois este já contava com normas específicas para a área (Resolução SC 48/92, ver Anexo VIII).

Além dos aspectos citados acima, resta ainda, antes de iniciar a análise do conteúdo técnico da proposta 3 (fls. 164 a 170) discutida no âmbito do citado Grupo de Trabalho (Resolução SMA 59/96), destacar que, com base na Informação Técnica CPRN/DAIA/DAUL/2001 (Arquiteto Kasuo Sakurai, fls. 993), nunca houve nem a conclusão e nem a homologação do trabalho atribuído àquele Grupo de Trabalho, por qualquer ato administrativo. O citado arquiteto esclarece de forma categórica que o Grupo de Trabalho formulou uma proposta preliminar de ocupação (denominada Proposta 3), que foi encaminhada aos interessados que detalharam a proposta através de novo documento (fls. 1009 a 1043), e desde então os trabalhos se encontram paralisados.

Assim, é fundamental evidenciar que referida Proposta 3 era uma **proposta preliminar** e portanto não definitiva. Vale também comentar que sequer foi atestada a unanimidade entre todos os membros do Grupo de Trabalho quanto a seu conteúdo. A análise das várias versões de tal documento contidas no protocolado em tela, não permitiram constatar a presença de cópia do



703
775
M

mesmo em que constasse a assinatura de todos os seus integrantes. Nota-se a fls. 158 a 177 (Pt. 23/96) que na época, o então Assessor Supervisor João Roberto Rodrigues o enviou sem assinaturas à Promotoria de Justiça do Guarujá, cabendo ressaltar que o documento foi enviado como "Relatório Final". A fls. 1005, também nota-se cópia do documento com a ausência de assinaturas.

A fls. 167/168 (Pt. 23/96) encontra-se a proposta de zoneamento da Serra do Guararu, denominada proposta 3 (fls. 173). Consta a definição de três zonas, acompanhadas de quadros comparativos entre as três propostas consideradas (Propostas 1, 2 e 3, fls. 168). Em primeiro plano, cabe destacar que as três propostas apresentam desenho com configuração (fls. 171/173) que não considerou adequadamente as restrições referentes a Lei 4771/65 e Resolução CONAMA 04/85 (áreas de preservação permanente), a Resolução SC 48/92 (Tombamento da Serra do Guararu), e ao Decreto 750/93 (Mata Atlântica e ecossistemas associados), fato que pode ser verificado pela observação dos mapas integrantes dos Anexos deste parecer, notadamente nos Anexos III, IV, V e VI.

No caso específico da proposta 3, nota-se a evidente proposição de novos bolsões de ocupação humana (Zona III – uso controlado) em áreas predominantemente inadequadas, onde ocorrem extensas áreas de Mata Atlântica, bem como outras áreas legalmente protegidas (Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85; Decreto 750/93; Resolução SC 48/92), a exemplo do que se verifica no setores ao Sul da Praia Grande, em direção as vertentes da Serra, na Praia dos Pinheiros e em direção às vertentes da Serra, em faixa contida entre a Praia Preta e a Prainha Branca, induzindo ocupação imprópria em direção às vertentes florestadas. A constatação de tal aspecto pode ser feita especialmente através da análise dos os mapas integrantes dos Anexo III, IV, V e VI (ver também Anexo VII). Um outro exemplo a destacar, é a consideração equivocada, na proposta 3, de áreas de manguezais da área envoltória da Serra do Guararu (Resolução SC 48/92), como integrantes de zona destinada ao uso controlado, sendo que isso é não seria viável para os ecossistemas de manguezais em questão.

Juntamente com a Zona III, para a qual foi previsto o uso controlado, em áreas predominantemente inadequadas para este fim, consta a proposição da Zona I, de máxima preservação, representada pelo Parque Estadual da Ponta da Armação e pela Reserva Estadual do Cambury; e da Zona II (fls. 167, 173), de proteção dos recursos naturais, que seria composta por terras privadas protegidas pela implantação de RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural).

Neste contexto, constata-se alguns aspectos dignos de nota. A observação detida dos mapas integrantes dos Anexos V e VI deste parecer revela que as áreas propostas para criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral (Reserva Estadual e Parque Estadual, fls. 173), em porções restritas e desconexas, fazem na verdade parte de um contexto paisagístico configurado por amplos contínuos vegetacionais dos quais estas não se diferenciam marcadamente no que se refere aos atributos ambientais predominantes, e em relação à incidência de diversos instrumentos restritivos de proteção legal.



Resta evidente que o critério principal adotado na referida proposta derivou principalmente da existência nestes locais de áreas que já são do Estado. Cabe ressaltar ainda que estas já contam com o predomínio de áreas que já são legalmente protegidas (Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85; Decreto 750/93; Resolução SC 48/92, ver Anexo V).

No contexto em tela, a criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral proposta não pode ser aceita nem como compensação para a degradação e o passivo ambiental já consumado na Serra do Guararu, e nem como compensação e justificativa para ampliação de bolsões de ocupação em áreas vizinhas àquelas Unidades, que além de contarem com os atributos ambientais semelhantes, também já contam com imperativa proteção legal.

Considerando a hipótese de criação de novas Unidades de Conservação de Proteção Integral na Serra do Guararu, os limites propostos seriam injustificáveis tecnicamente, notadamente do ponto de vista dos atributos ambientais presentes que são muito mais abrangentes espacialmente. Vale também lembrar novamente a existência do predomínio de áreas que já são legalmente protegidas, e neste contexto bastaria o cumprimento da lei.

A mesma linha de raciocínio pode ser considerada quanto a proposta de criação de RPPN, sendo que a criação destas pelos proprietários de terra nem compensaria a degradação e o passivo ambiental já consumado, nem pode ser encarada como compensação e justificativa para ampliação de bolsões de ocupação em áreas contíguas e próximas, onde constata-se o predomínio evidente de áreas que já são legalmente protegidas em caráter imperativo (Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85; Decreto 750/93; Resolução SC 48/92).

Em síntese, verificou-se que de forma geral, a presença de amplas áreas de floresta atlântica, entre outros espaços territoriais especialmente protegidos, compõe um extenso conjunto que cobre predominantemente a Serra do Guararu, conferindo excepcional beleza à paisagem (ver Anexo VI), não foi devidamente considerada nas proposições de zoneamento discutidas.

A fls. 169/170 revelam-se, por fim, a essência e magnitude dos vícios, equívocos, distorções e limites dos procedimentos e proposições do documento em análise (fls. 158/173), conforme segue:

“A proposta de ocupação da Serra do Guararu, constitui um conjunto de diretrizes de ordenamento territorial que busca o equilíbrio entre aproveitamento econômico e a preservação dos recursos naturais existentes, pautado no princípio do desenvolvimento sustentável”.

“Como proposta de planejamento que é, não estabelece, de imediato, condições para o equacionamento dos conflitos com a legislação ambiental vigente”

“Em decorrência da ação dos órgãos fiscalizadores, e devido a atuação do Ministério Público na região, tem-se um quadro caracterizado por multas, embargos administrativos,



705
777
M

inquéritos em curso e ações civis públicas estabelecidas com vistas a recuperação de danos ambientais ocasionados pela ocupação irregular “

“Este trabalho visa dar um passo concreto e indispensável no processo de debates que deverá ser instalado junto à sociedade e o poder público municipal visando a definição de um plano diretor e normas de uso e ocupação do solo definidos por legislação municipal específica”

Diante do exposto acima, evidenciou-se o equívoco de conceber proposta de planejamento territorial, sem a consideração adequada da legislação ambiental vigente, tanto em nível federal como estadual, lembrando que estas determinam claras restrições espacialmente delimitáveis na Serra do Guararu; e sem partir do suficiente embasamento técnico em relação aos seus atributos e fragilidades ambientais. Através de distorções, atribui-se à tal proposta infundada, a função de equilibrar variáveis, e de vincular-se aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Além disso, identificou-se o procedimento equivocado de pretender debater tal proposta, técnica e legalmente infundada, com a sociedade e o poder público municipal, induzindo a ocorrência de novas desconformidades e equívocos, revelando a pretensão de plasmar tais deficiências no planejamento municipal, sem considerar que a lei municipal não pode abrigar diretrizes legais de menor nível de restrição, em relação aos demais diplomas legais já existentes vigentes nas esferas de competência estadual e federal.

Tais procedimentos, em seu todo, assemelham-se à situação na qual um infrator qualquer, após ser enquadrado por praticar infrações definidas em lei, geradoras de passivos na esfera dos interesses difusos e coletivos, pudesse planejar e propor, com aval do poder público, as condições e planos necessários para a sua anistia diante dos passivos consumados, a imunidade à novas autuações, e a continuidade autorizada de ilegalidades, e ainda incorporar este conjunto de equívocos ao texto da legislação de ordenamento territorial municipal, em benefício próprio.

Por fim, verificou-se a fls. 169/170, nos encaminhamentos sugeridos, que sem que tal documento em versão preliminar fosse objeto de discussão por órgãos deliberativos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e demais instâncias cabíveis, e sem que o mesmo contasse com sua efetiva conclusão e homologação por qualquer ato administrativo do poder público, ele teve seu envio sugerido e consumado a diferentes órgãos e instituições, embora nem todas elas, como é o caso do próprio CONDEPHAAT, tenham recebido a proposta, segundo consta a fls. 581 (Pt. 23/96).

Neste contexto, verificou-se que o referido documento teve seu encaminhamento prematuro consumado, por exemplo, para o a Sociedade para o Desenvolvimento Turístico da Região Leste do Guarujá (fls. 993) que formulou contraproposta ao mesmo (fls. 1009 a 1046); e para Prefeitura Municipal do Guarujá, determinando para ambas as instituições, medidas objetivas e específicas, envolvendo alto nível de responsabilidade, atribuindo ao referido documento um caráter oficial que este jamais possuiu.



306
778
M

Observou-se ainda que a contraproposta formulada pela ADELG (fls. 1009 a 1046), repleta de falhas graves que serão discutidas no próximo item (V-B), não foi sequer discutida pelo Grupo de Trabalho (Resolução SMA 59/SMA), cujos trabalhos foram paralisados (fls. 993), mas teve parte significativa de seus elementos incorporada à Lei Municipal de Zoneamento do Guarujá, como será explicado no item V-C deste parecer.

B) Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico da Zona Leste do Guarujá – Proposta de Legislação e Zoneamento da Serra do Guararu (Sociedade para o Desenvolvimento do Turismo da Região Leste do Guarujá ou ADELG, fls. 1009 a 1046, mapa fls. 1039) – julho/1998.

O referido documento foi concebido por uma equipe técnica coordenada e composta unicamente por arquitetos, contratados pelos proprietários de terra associados da região da Serra do Guararu, visando defender seus interesses, como reformulação a uma outra proposta equivocada (Proposta 3, ver item V-A). Segundo consta a fls. 993, após a chegada do referido documento (fls. 1009/1046), ocorreu a paralisação das atividades do Grupo de Trabalho criado pela Resolução SMA 59/96, e desde então tais atividades foram paralisadas.

Na introdução do referido documento, a fls. 1012, já constam algumas distorções e equívocos que precisam ser prontamente evidenciados.

Em primeiro lugar, é inverídica a informação de que a decisão do CONDEPHAAT sobre o Tombamento da Serra do Guararu não foi ratificada pelo Secretário de Estado da Cultura. No Anexo VIII, pode ser verificada a Resolução SC 48/92, assinada pelo então Secretário daquela pasta, Adilson Monteiro Alves, e ainda, sua publicação no Diário Oficial do Estado, contendo diretrizes específicas de uso e ocupação para a Área Tombada da Serra do Guararu, às quais foram devidamente homologadas. Cabe ressaltar que tal Resolução de Tombamento e suas diretrizes não foram devidamente consideradas nas análises e propostas contidas no documento em tela.

Outro aspecto a destacar é a distorção feita quando evidencia-se, sobre a proposta dos proprietários de terras e empreendedores apresentadas aos órgãos públicos, que: *“Após anos de discussão estabeleceu-se um consenso, onde novo perímetro foi indicado – agora não mais criando um parque, mas propondo-se uma área de preservação a ser gerenciada pelos proprietários das glebas”*.

Ora, não há notícia nos trabalhos envolvendo os órgãos públicos, de consenso algum estabelecido nestes moldes. No item V –A deste parecer foi esclarecido, segundo informações constantes a fls. 993, que a proposta preliminar (proposta 3), teria sido a última discutida pelo Grupo de Trabalho criado pela Resolução SMA 59/96, e trazia em seu conteúdo a criação de um Parque Estadual e de uma Reserva.



707
779
M

Mostra-se assim, a improcedência da informação, e as mudanças de rumo implícitas, quais sejam, atribuir unicamente à criação de Reservas Particulares o papel de “equacionar” as pendências, passivos e questões ambientais em discussão, e atribuir a tal proposta o caráter de consenso.

Além disso, revelam-se os objetivos do documento no sentido de “fornecer subsídios” ao poder público municipal na normatização do uso e ocupação do solo (fls. 1012/1013), mas sem o compromisso de respeito à legislação, como será visto neste parecer, pois a delimitação da referida área de preservação, e das demais zonas, que consta a fls. 1039 (mapa: Plano Piloto de Desenvolvimento Turístico com os limites da Área de Preservação Permanente. Região Leste do Guarujá – SP), bem como as diretrizes legais propostas não consideraram os critérios legais vigentes para o seus respectivos estabelecimentos (Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85; Decreto 750/93; Resolução SC 48/92, ver Anexo V), e não se embasaram em diagnósticos ambientais sobre os ecossistemas, e sua fragilidades.

Feitos tais destaques, cabe acrescentar ainda, e de forma enfática, que as proposições de legislação e zoneamento contidas no documento em tela (fls. 1009/1046), baseiam-se em premissas com graves vícios de origem, que o tornam imprestável no sentido de constituir uma ferramenta adequada de subsídio ao planejamento dos processos de uso e ocupação do solo, na região em tela, notadamente em vista de sua insuficiente e equivocada fundamentação técnica e legal. Sobre tais aspectos faz-se mister evidenciar algumas argumentações que constam a fls. 1017:

“A proposta de legislação, teve como preocupação maior garantir formas de ocupação não predatórias, mas viáveis economicamente.”

“Seus padrões e restrições diferem dos da legislação existente (), principalmente por buscarem a ocupação somente dos terrenos mais adequados, e não impedirem o desenvolvimento das vocações naturais ao turismo da Serra do Guararú.”*

“() Apesar de toda a área estar submetida a restrições ambientais decorrentes do processo de tombamento do CONDEPHAAT e da legislação de Proteção à Mata Atlântica, tomou-se como referência, uma vez que o que se procura viabilizar é o uso econômico, a legislação municipal que incidia sobre a área no momento do início do processo de tombamento: A Lei Complementar 14/92 – que dispõe sobre o Parcelamento do Solo no Guarujá, e a Lei Complementar 16/92, que dispõe sobre a instituição do Plano Diretor do Município. São estes padrões – de uso e ocupação, que foram analisados e comparados com os da proposta aqui apresentada. “*

Nota-se acima que os autores admitem, de forma explícita e algo surpreendente, que estão apresentando uma proposta de legislação e zoneamento para uma porção do território do município, que prioriza a viabilização econômica das glebas, e que não leva em conta a legislação ambiental federal e estadual (Ex: Decreto 750/93; Resolução SC 48/92), as quais têm implicações imperativas e especialmente delimitáveis sobre a área em questão, como se esta



abordagem compartimentada da legislação fosse possível no contexto em tela, configurando procedimento equivocado e inaceitável, que retira a sustentação da efetiva compatibilidade legal das proposições ofertadas de diretrizes de uso e ocupação do solo.

No item 2 do documento, a fls. 1015/1016, ao informar que o objeto do trabalho foi o de detalhamento de diretrizes de uso e ocupação para as Zonas de Uso Restrito de Baixa Densidade e Uso Diversificado de Baixa Densidade (ver Zonas - mapa fls. 1039), isso sem que a compatibilidade técnica e legal na delimitação de tais zonas tenha sido devidamente abordada em função de suas características, os seus autores citam de forma superficial e genérica os princípios gerais nos quais se basearam, evidenciando entre outras pretensões, a de promover formas de ocupação adensadas construtivamente, e admitindo a existência de movimentação de terra e cortes da vegetação natural.

Os autores expõe ainda que: *“Com estes objetivos foram elaborados parâmetros de uso e ocupação do solo, que se apresentam índices mais generosos do que os da legislação em vigor, de fato garantem uma ocupação menor e mais adequada”*, revelando a total falta de rigor legal da proposta, considerando as diferentes esferas de competência.

Diante dos aspectos expostos acima, serão evidenciados a seguir exemplos gritantes, de deficiências graves, que demonstram o caráter equivocado das diretrizes de uso e ocupação propostas (fls. 1014 a 1016), sendo que estas se apresentam como indutoras de desconformidades legais :

À fls. 1016, em relação a informação de que: *“Na Delimitação da Área de Preservação, aqui definida como Zona de Preservação Ambiental, foi respeitado quase que integralmente o limite proposto pelo 4º Estudo do Grupo de Trabalho da Secretaria de Meio Ambiente do Estado”*, cabe em primeiro lugar ressaltar que não houve um 4º Estudo do Grupo de Trabalho, e que segundo consta a fls. 993, a proposta preliminar de ocupação formulada no âmbito do referido Grupo era denominada de proposta 3.

Considerando a proposta 3 como referência, embora esta esteja maculada por equívocos do ponto de vista técnico e legal (item V-A), cabe abordar algumas das modificações realizadas e suas justificativas, citadas a fls. 1016, que envolvem a diminuição dos contornos da Zona de Preservação, e a ampliação de áreas passíveis de ocupação.

Com a comparação das configurações, contornos, delimitações e informações contidas na fls. 173 (proposta 3), e nos mapas a fls. 1039, e ainda nos Anexos V, VI e VII, é possível efetuar tal análise. No mapas temáticos integrantes dos Anexos III, IV e V, a guisa de ilustração, estão sobrepostos os limites do Zoneamento proposto pelo mapa fls. 1039, no sentido de evidenciar sua relação com amplo conjunto de informações relevantes do ponto de vista técnico e legal.

A referida análise revelou a evidente ampliação, ainda maior, da área dos bolsões destinados à ocupação constantes da proposta 3 (ver item V-A), agora subdivididas, em sua maioria, em



1039
781
M

duas Zonas denominadas Zona de Uso Restrito de Baixa Densidade e Zona de Uso Diversificado de Baixa Densidade.

A Zona de Uso Restrito de Baixa Densidade (em amarelo, fls. 1039) teve seus limites visivelmente propostos de forma infundada, abrangendo áreas inadequadas, principalmente em vista do predomínio das restrições técnicas e legais imperativas presentes (Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85; Decreto 750/93; Resolução SC 48/92), notadamente nas vertentes da Serra do Guararu voltadas para o Oceano, bem como em áreas de setores de baixa vertente ao longo da Estrada Guarujá- Bertioga (ver mapa fls. 1039 e Anexos V, VI e VII deste parecer).

Como exemplo, dentre tais áreas de bolsões de ocupação ampliados, delimitados como Zona de Uso Restrito de Baixa Densidade - ZUR (fls. 1039, em amarelo; ver também Anexos V, VI e VII), destacam-se : áreas contidas entre o sul da Praia Grande e o norte da Praia dos Pinheiros, com avanço de limites em direção as vertentes da Serra, mancha a sudoeste da Praia do Camburi, áreas contidas nos setores de baixa vertente entre a Praia Preta e a Prainha Branca, com avanço em direção às vertentes da Serra; e áreas contidas nos setores de baixa vertente ao longo da Estrada Guarujá -Bertioga atingindo em algumas porções a cota 50 , especialmente nas proximidades da região conhecida como "rabo do dragão".

Para as áreas de ZUR propostas nas proximidades das Praias Preta e do Camburi sequer há estradas de acesso, sendo que sua abertura seria inviável, em vista das restrições legais existentes (Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85- Resolução CONAMA 303/02; Decreto 750/93; Resolução SC 48/92).

As duas justificativas técnicas para tais modificações de contornos e alterações dos limites das zonas propostas que constam a fls. 1016 são pífias. Prendem-se a argumentos sem fundamento, ancorados na suposta necessidade de oferecer parâmetros cartográficos de delimitação, em vista de eventuais atualizações cartográficas ou mudanças de escala, ao que parece esquecendo os avanços tecnológicos da área de georeferenciamento espacial, e ainda, no caso das áreas próximas à Praia do Cambury, na tentativa de desqualificação infundada das características da cobertura vegetal.

No exemplo da Praia do Cambury, foi proposto bolsão de ocupação isolado abrangente à vertentes da Serra nas proximidades daquela Praia, em locais incompatíveis, em contexto ambiental sobre o qual incidem restrições legais imperativas, e onde sequer existem, e nem podem existir, estradas de acesso (comparar mapas da fls. 1039 e dos Anexos V, VI e VII). Quanto a este último aspecto, cabe ressaltar que a comparação entre os mapas a fls. 1039 e dos Anexos V, VI e VII, mostra que os autores plotaram estrada de acesso inexistente, de forma inverídica, ligando os setores de vertente da Serra à altura da Praia dos Pinheiros, às vertentes à altura da Praia do Cambury, coincidentemente até um ponto próximo da nova área proposta para ocupação, na categoria de Zona de Uso Restrito de Baixa Densidade.

Além das delimitações espaciais técnica e legalmente equivocadas no âmbito da proposta de zoneamento citadas acima, cuja evidências são demonstradas nos mapas integrantes dos Anexos



III, IV, V, VI e VII deste parecer, cabe destacar que os termos da Minuta de Projeto de Lei Complementar apresentada como proposta de legislação (fls. 1027 a 1046) não tiveram a sua compatibilidade legal atestada, a partir da detalhada análise dos dispositivos e restrições legais em vigor para a área considerando as esferas de competência federal e estadual.

Neste contexto, deve ser evidenciado que além das restrições impostas pela Lei 4771/65, Resolução CONAMA 04/85 (atual Resolução CONAMA 303/02) e Decreto 750/93, a Resolução SC 48/92 (Tombamento da Serra do Guararu), que foi literalmente desconsiderada na formulação da referida Minuta, traz diretrizes e restrições claras para os projetos em área Tombada, dentre as quais se destacam, entre outras, aquelas contidas em seu Artigo 2º, itens de 1 a 7 (Anexo VIII).

A título de exemplo, cabe destacar as restrições para retirada da cobertura vegetal e execução de atividades de terraplanagem na face do maciço da Serra do Guararu voltada para o Canal de Bertioga (Artigo 2º, item 1-g), bem como as diretrizes sobre a preservação dos valores cênicos referentes a novos projetos a serem implantados (Artigo 2º, item 2, a/e), sendo improcedente propor quaisquer índices urbanísticos para a área Tombada que não possam ser enquadrados em suas diretrizes normativas.

Alguns exemplos de falhas graves podem ser dados no que se refere a Minuta de Lei Municipal proposta (fls. 1027 a 1046), uma vez que a mesma contém muitos conceitos equivocados e diretrizes legalmente incompatíveis:

Zona de Preservação

A Zona de Preservação definida pelo Artigo 5º da minuta em tela, não considerou na sua delimitação, como já mencionado, todas as áreas de preservação permanente definidos pelos Artigo 2º e 3º da Lei 4771/65, Resolução CONAMA 04/85, Resolução SC 48/92) existentes na Serra do Guararu.

Tal fato fica evidente quando se observa o Anexo V, onde os limites das zonas do zoneamento proposto (fls. 1039), estão sobrepostos à delimitação de áreas legalmente protegidas. Cabe lembrar que a Resolução SC 48/92 declarou em seu Artigo 2º, item 1 (a, b) que as áreas com declividades entre 45% e 100%, e as áreas de manguezais da área envoltória como de preservação permanente com base no Artigo 3º do Código Florestal. Neste sentido, nota-se no Artigo 4º da minuta que a menção a Lei 4771/65, refere-se somente ao Artigo 2º da referida Lei.

Além disso, de forma também evidente e grave, verifica-se que não estão incluídas na Zona de Preservação, as áreas de Mata atlântica cujo corte e exploração é proibido em vista do que determinam os Artigos 1º, 3º, 5º, 7º, 8º e 10 do Decreto Federal 750/93, que protege a Mata Atlântica e ecossistemas associados.



Ora, se a Zona de Preservação não engloba todas as áreas legalmente protegidas, que ali predominam, onde é inviável a ocupação com construções, a sua delimitação e diretrizes associadas são insuficientes para atender o cumprimento da Lei, e induzem a equívocos.

Por seu turno, o Artigo 7º atribui ao Poder Executivo e ao CONSEMA a decisão de subdivisão da Zona de Preservação em I – Área de Preservação Permanente e II – Área de Manejo Ambiental Controlado (fins científicos, educacionais e de lazer monitorado), sendo que os usos da última seriam definidos por Decreto do Executivo.

Quanto a este aspecto, cabe ressaltar que todas as áreas onde a legislação ambiental inviabiliza o corte e exploração de vegetação, bem como seu uso e ocupação, em vista do conjunto da proteção legal conferida pela Lei 4771/65, Resolução CONAMA 04/85 (R.303/02), Decreto 750/93 e Resolução SC 48/92, já são delimitáveis espacialmente segundo os critérios legais vigentes, os quais derivam de diplomas legais federais e estaduais. Tal aspecto está exemplificado nos mapas anexos a este parecer (ex: Anexos de V)

Assim, não há cabimento que tais áreas estejam sujeitas a alterações, distorções e desvios de finalidade de suas múltiplas funções ambientais legalmente estabelecidas, a critério de Decretos pontuais originados do Executivo. Não é satisfatório que exista a brecha para subdivisões de áreas legalmente protegidas, a guisa de promover seu “manejo controlado”, abrigando por exemplo, a genérica intenção de “construção de alojamentos” (ver Parágrafo 2º, a, b, c, fls. 1029), nas áreas dos loteamento já existentes na Serra do Guararu (Tijucopava, São Pedro, Iporanga, Taguaíba). Nota-se assim, inclusive, que o Artigo 7º parece entrar em conflito com o que dispõe o Artigo 5º da mesma minuta.

Zona de Uso Restrito de Baixa Densidade – ZUR
/ Zona de Uso Diversificado de Baixa Densidade - ZUD

Em primeiro lugar cabe destacar, de forma enfática, que a compatibilidade da proposição da ZUR está prejudicada notadamente pelo fato de que a maioria das áreas ainda não construídas nela inseridas estão cobertas por florestas nativas (Decreto 750/93, Mata Atlântica), havendo também porções onde incidem restrições referentes a outros espaços territoriais especialmente protegidos, que também não foram devidamente considerados (Lei 4771/65, Resolução CONAMA 04/85-Resolução CONAMA 303/02; Resolução SC 48/92), e ainda, em vista do passivo ambiental existente que pesa sobre as áreas em questão, em vista da ocorrência pretérita de degradação ambiental irregular.(ver item IV deste parecer).

Quanto a ZUD, as diretrizes apresentadas carecem de fundamentação. Se por um lado, os autores consideram que a vocação da área é a de se transformar num corredor comercial e de serviços (fls. 1024), observa-se uma argumentação inconsistente, na qual defende-se a liberalidade em relação aos tipos de atividades a serem instaladas neste local (faixa lindeira a Estrada-Guarujá –Bertioga (ver fls. 1039 e Anexo V), incluindo desde o uso de residenciais agrupados verticalmente (Artigo 41, fls.1034), com possibilidade de gabaritos máximos de até 3



pavimentos (Quadro III, fls. 1045), até o desenvolvimento de atividades agrícolas (Artigo 41, Parágrafo Único, fls. 1035).

Além de tais aspectos imperativos citados acima, que já seriam suficientes para considerar a proposta como um todo inaceitável, verificou-se ainda que em vários artigos da Minuta de legislação proposta configura-se uma ampla permissividade em relação a projetos de parcelamento do solo (fls. 1030 a 1033), incluindo, à exemplo da ZUR, loteamentos fechados, com a proposição de índices urbanísticos incompatíveis (Quadro III, fls. 1045), concebidos através de diretrizes que incluem a possibilidade de verticalização com edifícios (até 15 pavimentos), representando afronta a preservação da paisagem e dos valores cênicos, de forma incompatível com as perspectivas do tombamento (Resolução SC 48/92, Anexo VIII). Seguem abaixo, alguns exemplos:

No Artigo 13 (fls.1030), o item III considera áreas não edificáveis aquelas com declividade igual ou superior à 40 %, e em seu parágrafo único estabelece que as áreas não edificáveis deverão ter sua vegetação nativa mantida ou recomposta.

Embora tal medida aparente ser restrição inovadora de caráter especial, cabe ressaltar que todas as áreas com declividade entre 45% e 100% inseridas em área tombada são consideradas de preservação permanente pela Resolução SC 48/92, e que todas as áreas cobertas por florestas situadas em terrenos com declividades entre 25° e 45° situadas na Serra do Guararu não podem ser objeto de corte em vista do que dispõe o Artigo 10 do Código Florestal, desde 1965. Além disso, o referido Artigo e o seu parágrafo único podem levar a interpretação de que em áreas com declividade abaixo de 40% não há restrições, incluindo desmatamento, sem considerar devidamente que na Serra do Guararu ocorrem extensas áreas de Mata Atlântica protegidas pelo Decreto 750/93, em áreas com declividades inferiores à 40 % (ver Anexo III e Anexo V e VI).

O Artigo 14 (fls. 1031) menciona que deve ser evitada a abertura de vias na vertente do Canal de Bertioga, realizando, sempre que possível, a otimização das ruas já implantadas na vertente marinha. Tal texto altera e flexibiliza o caráter explícito da Resolução SC 48/92 que Tombou a Serra do Guararu, a qual estabelece em seu Artigo 2º, item 1-g que *“ Não serão permitidas as intervenções que impliquem em retirada da Cobertura Vegetal ou atividades de terraplanagem na face do maciço voltada para o Canal de Bertioga ”* (Anexo VIII).

No Quadro II (fls. 1043), vinculado ao Artigo 15 (fls. 1031), verifica-se a definição de padrões de dimensionamento para o sistema viário que apresentam nítida permissividade no que se refere a inclinação máxima permitida, por exemplo, para as Vias Locais, confrontando o Artigo 2º, item 2-d da Resolução SC 48/92, que estabelece, para novos projetos: *“d) O arruamento deve acompanhar o traçado das curvas de nível. A declividade máxima permitida é de 12%”*. Verificou-se que o incentivo a padrões menos restritivos quanto à largura das vias e declividades relativas ao sistema viário foi claramente admitido pelos autores (fls. 1024/1025).

Quanto ao uso do solo em ZUR (Capítulo II, fls. 1031/1032), os Artigos 20 e 21 admitem categorias de uso que desvirtuam os padrões já estabelecidos nas áreas dos loteamentos já

713
785
W

existentes na Serra do Guararu, onde o que se verifica claramente é o padrão de lote individual com 1 residência por lote (residência unifamiliar), notando-se, como já comentado a total ausência de demonstração da compatibilidade das propostas com as diretrizes do Tombamento (Resolução SC 48/92, Anexo VIII). A mesma abordagem equivocada é notável, por exemplo, para o caso da faixa de ZUR proposta em local adjacente à Vila da Prainha Branca, em direção às vertentes da Serra, onde há padrões de ocupação caracterizados no Processo de Tombamento (Processo CONDEPHAAT 26.632/88), citados pelo Artigo 2º, item 4 da Resolução SC 48/92 (Anexo VIII), que não foram devidamente considerados.

No que diz respeito às diretrizes de urbanização de glebas e lotes e de construção de edificações em ZUR (Capítulo III, fls. 1032), também verifica-se a total ausência de fundamentação sobre a compatibilidade técnica e legal, notadamente no que se refere às perspectivas do Tombamento (Resolução SC 48/92, Anexo VIII).

O quadro III (fls. 1045), vinculado aos Artigos 23, 26 a 32, e 43 a 48 (fls. 1032/1036) demonstra de forma gritante a permissividade lesiva ao meio ambiente e aos valores cênicos, em vista da proposição de índices urbanísticos que, entre outros aspectos, levam a concentração ou agrupamento de áreas construídas, permitem a construção de edifícios (ZUR), casas geminadas (ZUR), unidades superpostas (ZUR), conjuntos horizontais (ZUR) e verticais (ZUR, ZUD) em condomínio, e a verticalização (com até 15 pavimentos, ZUR), conflitando com as perspectivas estabelecidas para projetos pelas diretrizes do Tombamento, em seu Artigo 2º, item b, (Resolução SC 48/92, Anexo VII).

Enquanto o referido Artigo 2º estabelece que a altura máxima permitida para projetos na área Tombada é de 2 pavimentos, e que as dimensões mínimas dos lotes permitidas são de 5.000 m², com taxa de ocupação de 0,15, para os terrenos situados até a cota 20; e de 20.000 m², com taxa de ocupação de 0,10, para os terrenos situados acima da cota 20, o quadro III mostra dimensões mínimas de lotes inferiores, tanto para ZUR como para ZUD, taxas de ocupação maiores, e os gabaritos máximos de 15 pavimentos em ZUR, e de 3 pavimentos em ZUD.

O Artigo 24 propõe o mecanismo de transferência de potencial construtivo dos lotes resultantes de loteamentos aprovados anteriormente localizados na Zona de Preservação, evidenciando medida direcionada a atender os interesses relativos aos loteamentos existentes na Serra do Guararu.

Em primeiro plano, cabe lembrar que a Zona de Preservação proposta pelo documento em tela (fls. 1039) não engloba todas as áreas legalmente protegidas na Serra do Guararu onde é inviável a ocupação com construções, sendo que a sua delimitação e diretrizes associadas são insuficientes para atender o cumprimento da Lei, além de induzir a equívocos. Em segundo lugar, é preciso esclarecer que o mecanismo proposto, de transferência de potencial construtivo não teve demonstrada a sua viabilidade técnica e legal.



O fato do poder público municipal se propor a conceder, através de certidão, direitos de transferência de montante de potencial construtivo derivado de área onde a própria lei não permite a construção é incongruente por princípio, e um precedente temerário.

O potencial construtivo a ser transferido para lote ou gleba localizada em qualquer lugar do município, menos a Zona de Preservação (Artigo 24, Parágrafos 2º e 3º, fls. 1032), em vista da inviabilidade de construção, determinada pela inserção de lote integrante de empreendimento imobiliário em área onde a legislação ambiental inviabiliza a construção, incorpora a lógica de trocar um potencial nulo, por um potencial hipotético, supostamente legítimo, transferindo-o para outro lugar, inclusive sem nenhuma fundamentação e análise de compatibilidade ou viabilidade.

Zona Especial 1 e 2

As proposições mais razoáveis do documento analisado, referem-se às Zonas Especiais 1 e 2. Quanto à Zona Especial 1 os autores mostram-se preocupados em resgatar algumas das restrições e elementos técnicos cabíveis em relação aos remanescentes de manguezais da área envoltória. No entanto, em relação às áreas de remanescentes de Mata Atlântica e ecossistemas de manguezal (Decreto 750/93; Lei 4771/65, Resolução CONAMA 04/85 – Resolução CONAMA 303/02, Resolução SC 48/92), presentes na Zona proposta há que se ressaltar que há limites determinantes que devem ser respeitados, em qualquer normatização (ver Artigo 52, fls. 1036), uma vez que a legislação federal e estadual incidente é extremamente restritiva.

No que se refere à Zona Especial 2, nota-se no Artigo 54 (fls. 1036), a citação de listagem de aspectos que constituem obrigações do poder público, cabendo lembrar que não foram considerados diversos elementos relevantes sobre a Vila da Prainha Branca, constantes da Resolução SC 48/92 (Tombamento da Serra do Guararu).

Considerações Gerais

Conclui-se que, de forma geral, persistiu a tendência recorrente dos autores do documento em tela de buscar novas perspectivas para ampliação de processos de ocupação humana, em detrimento do respeito às áreas legalmente protegidas e seus respectivos critérios e normas, adotando premissas técnicas incompatíveis tais como o desmatamento de floresta atlântica; concentração e verticalização de construções, diminuição de restrições para declividades e largura das vias quanto ao sistema viário, entre outros, bem como a pretensão de aplicar mecanismos discutíveis como a “transferência de potencial construtivo”.

Outra tendência geral observada foi que o zoneamento (fls. 1039), e a legislação proposta (Minuta, fls. 1027 a 1046) praticamente não fundamentaram-se em diagnósticos dos ecossistemas presentes e no conjunto das restrições legais já existentes nas diferentes esferas de competência, mas basearam-se sobremaneira na consideração dos processos de ocupação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JK
44
787
M

humana já existentes e em progressão na Serra do Guararu, e em seu entorno, mesmo que estes tenham sido consumados muitas vezes de forma irregular e lesiva, desrespeitando a lei, e promovendo a degradação ambiental.

C) Lei Complementar 043/98 (Zoneamento Municipal – fls. 195 a 276, Anexo VII) – dezembro/98.

Aspectos Históricos

Através do Ofício 1336/98 de 05/11/98 (a fls. 186, Pt. 23/96), a Promotoria de Justiça de Guarujá, indagou à Prefeitura Municipal do Guarujá à respeito de eventuais alterações no Plano Diretor realizadas com base no Plano Piloto de Desenvolvimento da Região Leste de Guarujá (fls. 159 a 173, documento abordado no item V-A deste parecer), sendo que na época o Projeto de Lei Municipal referente ao tema (Zoneamento) estava em discussão.

Em resposta ao referido Ofício, a Prefeitura Municipal do Guarujá comunicou a fls. 189 que : *“...não houve alteração no Projeto de Lei, elaborado por esta Administração, que dispõe sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, com base no Plano Piloto de Desenvolvimento da Região Leste do Guarujá. Entretanto, comunicamos-lhe que tramita na Câmara Municipal a emenda no 130 que pretende incluir, no referido Projeto, as sugestões do Plano Piloto”*.

Ocorre que tal informação prestada pela Prefeitura pode ser considerada incompleta e algo distorcida. Como se verá a seguir, a emenda 130 citada pelo então Prefeito Maurici Mariano, trazia elementos mais explicitamente importados na verdade de outro documento, qual seja, o *“Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico da Zona Leste do Guarujá* (fls. 1039 a 1046, documento abordado acima, no item V-B deste parecer), que não é idêntico ao documento preliminar derivado do Grupo de Trabalho da Resolução SM 59/96 (fls. 159/173 – Proposta 3, ver fls. 993), haja visto, entre outros aspectos, que não há neste Plano Piloto (Proposta 3), nenhuma proposição de índices urbanísticos específicos, redações de lei e de mecanismos de transferência de potencial construtivo, tais como se verifica no documento a fls. 1039/1046, o qual foi o principal norteador da Emenda 130.

Cabe destacar que a Emenda 130, que consta a fls. 405/408, foi repudiada à época de sua proposição pela entidade *“Coletivo Alternativa Verde – CAVE”*, conforme consta a fls. 409/411, sendo que entre os argumentos utilizados constava claramente a perspectiva de degradação ambiental vinculada à mesma, com a citação de vários dispositivos legais tais como: Lei 6938/81, Constituição Federal, Convenção da Biodiversidade Biológica, Código Florestal, Constituição Estadual, Resolução SC 48/92, e Lei Orgânica do Município, que acabaram por ser desprezados pelo poder público municipal, quando da aprovação final do texto legal (21/12/98, fls. 195).

716
288
u

Análise Crítica

A seguir, apresenta-se à análise das propostas de alteração contidas na Emenda 130, cujas contribuições passaram a integrar o texto definitivo da Lei Complementar 043/98, conferindo à mesma equívocos e vícios inaceitáveis:

O Artigo 5º da Lei 043/98 (fls. 197/198) recebeu a inclusão da Zona de Preservação (ZP - XV) e da Zona de Uso Restrito (UR-XVI), através do artigo 1º da Emenda 130 (fls. 405).

Quanto a este aspecto, cabe ressaltar que a simples inclusão de tais zonas ocorreu em descompasso com o próprio texto do Artigo 5º uma vez que este estabelece que "As Zonas estão delimitadas na Planta de Zoneamento do Uso do Solo, Anexo I, ...". Ocorre que as referidas zonas (ZP e UR) não se encontram devidamente delimitadas na planta oficial de zoneamento do município, e tal fato é visível não só na Serra do Guararu, mas em todo o município (ver Ofício 081/03 e plantas do Anexo VII). A Serra do Guararu consta na planta oficial de zoneamento integralmente inserida em ZV (Zona Verde), assim como os manguezais da área envoltória encontram-se inseridos em B2 (Zona de Baixa Densidade 2, ver Anexo VII). Verifica-se assim que a Lei 043/98, em seu Artigo 5º (XV, XVI) possui a definição de Zonas que não estão espacialmente delimitadas.

O Artigo 9º, inciso XII, (fls.202) da Lei 043/98, recebeu a inclusão do Artigo 2º da Emenda 130 (fls. 405), acrescentando a categoria de Vias de Acesso (A), específica para empreendimentos localizados em UR e internamente às construções implantadas, podendo se constituir a critério do Poder Executivo, como via oficial ou particular. Além de propor vias de acesso em Zona não delimitada na planta oficial de zoneamento, está indicado o interesse de promoção de vias de acesso com características especiais para áreas de empreendimentos existentes, o que inclui loteamentos já existentes.

O Anexo IV (fls. 223) da Lei 043/98 recebeu a inclusão do Artigo 3º da Emenda 130 (fls. 405), acrescentando características para as Vias de Acesso que são idênticas àquelas propostas pelo Quadro II (fls. 1043, Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico da Zona Leste do Guarujá, fls. 1009/1046), cujas premissas e tendências já foram objeto de crítica no item V-B deste parecer. Tal aspecto é agravado pelas flexibilizações definidas pelo Artigo 18 (fls. 204).

O Artigo 4º da Emenda 130 (fls. 405) acrescentou ao Anexo V da Lei 043/98 (fls. 226), a inclusão de características para a Zona UR: CA=0,4; TO=0,25; Área do Lote=3000m², claramente importadas do Quadro III (fls. 1045, Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico da Zona Leste do Guarujá, fls. 1009/1046), que já foi objeto de crítica no item V-B deste parecer. Cabe lembrar novamente que a UR sequer existe espacialmente na planta oficial de Zoneamento (Anexo VII).

O Artigo 38 da Lei 043/98 (fls. 212) recebeu a inclusão do texto do Artigo 5º da Emenda 130 (fls. 405) estabelecendo que "os usos previstos para as Zonas Verdes e que constam do Anexo VII, são aplicáveis para a Zona de Uso Restrito".



Cabe primeiramente ressaltar que a maioria dos morros e serras do município do Guarujá são predominantemente cobertos por florestas nativas (Mata Atlântica), e contam com alta ocorrência de espaços territoriais especialmente protegidos, sendo definidos na planta oficial de Zoneamento (Anexo VII) como Zona Verde, inclusive a Serra do Guararu.

Além de que muitos critérios e diretrizes definidos pela Lei 043/98 para a Zona Verde possam ser considerados inadequados e extremamente discutíveis quanto à sua compatibilidade com as características das áreas enquadradas nesta zona, inclusive a Serra do Guararu, não há sequer como avaliar a viabilidade de tal aspecto considerando que a Zona de Uso Restrito sequer foi delimitada espacialmente. Considerando a hipótese de que a mesma estivesse delimitada na planta oficial de zoneamento (Anexo VII) de forma idêntica àquela que consta a fls. 1039, como Zona de Uso estrito de Baixa Densidade (ZUR), cabe evidenciar que o item V-B deste parecer demonstra que tal proposta é equivocada do ponto de vista técnico e legal.

Os Artigos de 39 a 48 da Lei 043/98 (fls. 212/214), receberam o texto dos Artigos de 6º a 15 da Emenda 130 (fls. 405 a 408), os quais derivaram visivelmente da minuta de lei que consta a fls. 1028/1046 .

Neste contexto, em vista do conjunto de artigos citados acima, cabe evidenciar o mecanismo no qual vários critérios e itens do texto de minuta de lei proposto especificamente para a região da Serra do Guararu, concebido com equívocos graves (fls. 1028/1046, ver item V-B deste parecer), foram aprovados em uma Lei válida para todo o município, notadamente sem trazer as delimitações das zonas incluídas integrantes da proposta (Zona de Preservação e Zona de Uso Restrito).

Verificou-se que a inclusão das Zonas de Preservação e a Zona de Uso Restrito ao artigo 5º da Lei 043/98, e os demais artigos correlatos da mesma Lei que se vinculam a estas Zonas, foram aprovados pelo poder público sem a devida contextualização e cuidados necessários, com base principalmente no documento que consta a fls. 1039/1046 (item V-B deste parecer), em detrimento da adequada consideração de aspectos técnicos essenciais, e da a legislação ambiental. Seguem outros exemplos:

O Artigo 39 (fls. 212) estabelece que “ *Os proprietários de glebas localizadas na Serra de Guararu e adjacências poderão requerer a Prefeitura Municipal de Guarujá o enquadramento as zonas descritas no Artigo 5º , conforme mapa de delimitação no mapa de zoneamento anexo a presente*”.

Ora, no mapa oficial de Zoneamento (Anexo VII deste parecer) anexo à Lei 043/98 a região da Serra do Guararu consta como Zona Verde (ZV); e a faixa contida entre a Estrada Guarujá – Bertioga e o Canal de Bertioga como Zona de Baixa Densidade 2 (B2). Assim, o citado Artigo não faz sentido, a não ser que, em hipótese, seu propósito seja permitir que a Prefeitura Municipal classifique qualquer local da Serra do Guararu através do enquadramento

718
790
u

que desejar, considerando as diversas zonas citadas pelo artigo 5º, inclusive as invisíveis ZP e UR, à seu critério, o que pode ser considerado um procedimento incorreto e ilegítimo.

A Zona de Preservação definida pelo Artigo 40 da Lei 043/98 (fls. 212), também não conta com delimitação na planta oficial de zoneamento (Anexo VII). Desta forma os Artigos de 41 a 48 (fls. 212 a 214) tornam-se igualmente sem sentido. Cabe ressaltar que tais Artigos padecem dos mesmo vícios inaceitáveis apontados no item V-B deste parecer, uma vez que derivam principalmente do documento que consta a fls. 1039 a 1046 (ex: ver fls. 1028, Artigo 4º - IV; fls. 1029, Artigos 5º a 8º; fls. 1032, Artigo 24).

Além dos artigos citados na análise acima, cabe destacar outros dispositivos da Lei 043/98 que se apresentam como indutores de desconformidade, notadamente considerando as restrições e diretrizes impostas pela legislação nas diferentes esferas de competência, e a própria Lei Orgânica do Município de Guarujá (Artigos 233, 234, 235, 236, 241, e 242, entre outros).

Com já mencionado, a Serra do Guararu esta integralmente enquadrada como Zona Verde no mapa que consta do Anexo VII deste parecer. Por sua vez, além dos dispositivos legais ao nível federal (Lei 4771/65, Decreto 750/93, entre outros), a Resolução SC 48/92 (Anexo VIII) estabelece diretrizes específicas para projetos na referida Serra.

Ao analisar os índices urbanísticos e taxas definidos para tal Zona no Anexo V da Lei 043/98 (fls. 226, 556), observou-se, em decorrência das análises efetuadas, que não está garantido o respeito às diretrizes do Tombamento (Resolução SC 48/92).

Consta como diretriz para a Zona Verde que a altura máxima permitida é de 2 pavimentos, e que as dimensões mínimas do lotes permitidas são de 5.000 m², com taxa de ocupação de 0,15, para os terrenos situados até a cota 20; e de 20.000 m², com taxa de ocupação de 0,10, para os terrenos situados acima da cota 20 (ver Artigo 2º, item 2, a - e, Anexo VIII). Por outro lado, notaram-se outros aspectos que se mostram inadequados, quando se faz uma análise mais detida dos dispositivos da Lei.

O item (15) do Anexo V (fls. 227) estabelece que *"Para os lotes aprovados por legislações anteriores, com dimensões inferiores, permitem-se os índices da B2, atendendo-se os recuos especificados no Anexo V"*. Já o Artigo 26 (fls. 208) estabelece que *"Os lotes remanescentes de loteamentos aprovados anteriormente à vigência desta Lei, que contrariem as dimensões mínimas indicadas no Anexo V poderão manter inalteradas suas dimensões"*. Em seu Parágrafo 1º conta que *"Quando houver nova edificação nos lotes referidos neste artigo, o interessado deve seguir os demais parâmetros desta Lei, constantes do Anexo V."*

Quanto a estes aspectos cabe ressaltar que os lotes aprovados por legislações anteriores com dimensões inferiores, podem englobar, por exemplo, lotes dos loteamentos já existentes na Serra do Guararu. Ao observar os índices permitidos para B2 (fls. 225) verifica-se a existência de taxas de ocupação (50%), coeficientes de aproveitamento (1) e áreas mínimas de lote



permissivas, menores do que as estabelecidos para a ZV. Assim, tais dispositivos podem gerar incompatibilidades e inadequações.

A título de exemplo, no que se refere aos loteamentos já existentes na referida Serra, como é o caso do Iporanga, cabe ressaltar que a taxa de ocupação máxima permitida é da ordem de 30%; o coeficiente de aproveitamento é 0,5; e a área mínima dos lotes é da ordem de 1200 m², considerando as suas normas de projeto; e o padrão predominante verificado neste é o de lotes individuais com 1 residência unifamiliar por lote.

No item (27) do Anexo V (fls. 229), verifica-se a permissividade para o uso de Parques Temáticos e afins. Tal possibilidade ganha ainda mais reforço em vista do que estabelece o Artigo 8º no âmbito das chamadas "Operações Interligadas", notadamente em seu item II -a (fls. 200).

Assim, cabe destacar a possibilidade de que tais intervenções, como edificações destinadas ao ramo de hotelaria e afins, assim como aquelas associadas a parques temáticos, feiras de exposições, centro de convenções e até cassinos (ao que se sabe, cassinos são irregulares perante à Lei), sejam construídas "*em todas as áreas regularmente loteadas ou glebas, com alterações dos índices e características de uso e ocupação do solo*". Ou seja, abre-se a possibilidade de múltiplos projetos dentro de glebas e em áreas de loteamentos pré-existentes.

Neste contexto, vale lembrar novamente que na Serra do Guararu há o predomínio de espaços territoriais especialmente protegidos (ver mapas dos Anexo III, IV, V e VI deste parecer), notadamente nas áreas de loteamentos ali já existentes (Tijucopava, Sítio São Pedro, Iporanga e Taguaíba), os quais abrangem parte considerável da referida Serra, sendo que tais perspectivas aleatórias de alteração de índices e características do uso do solo na área mostra forte potencial de gerar incompatibilidades técnicas e legais em seus diferentes setores, e estão consideradas de forma inadequada.

Quanto aos usos permitidos e permissíveis definidos para Zona Verde no Anexo VII da mesma Lei (fls. 252), constatou-se um amplo universo de possibilidades para os mesmos (Anexo VII da Lei). No que se refere aos usos residenciais, por exemplo, para os lotes na Serra do Guararu, segundo consta na Lei 043/98 podem ser implantados empreendimentos, além daqueles com o padrão de Residência Unifamiliar (R1, fls. 561), outros como Vilas (R3, fls. 561/562); Condomínios Horizontais (R4, fls. 562, 563); Apart-hotel (R6, fls. 563); Hotéis (R.7, fls. 563). Tal permissividade abre perspectivas e configura incentivo para construções adensadas ou agrupadas, levando a maior concentração de áreas construídas, promovendo aumento de densidades de população, com todas as conseqüências inerentes em termos estruturais e dinâmicos, desvirtuando o padrão predominante de lote individual, com 1 residência por lote existente.

Ocorre que tais possibilidades, podem gerar conflito com as diretrizes estabelecidas pela Resolução SC 48/92 (Artigo 2º, Ex: itens 2, 3 e 4, Anexo VIII). Na Vila da Prainha Branca (ver



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 97 a 127), por exemplo, a desconsideração da Resolução SC 48/92 (Artigo 2º, item 4, Anexo VIII) é notável, uma vez que esta estabelece uma altura máxima de 5 metros para as construções, e ressalta ainda que as construções não deverão se impor à paisagem, devendo seguir o padrão existente na Vila quando do seu Tombamento (Processo 26632/88).

No que diz respeito às áreas contidas entre a Estrada Guarujá – Bertioga e o Canal de Bertioga (Zona de Baixa Densidade 2 – B2), onde há remanescentes de ecossistemas de manguezais, e ainda há remanescentes de Mata Atlântica protegidos pelo Decreto 750/93, verifica-se a incompatibilidade do próprio enquadramento da Zona proposta. Trata-se de áreas para as quais podem ser considerados inadequados tanto os índices e parâmetros permitidos pelo Anexo V (fls.225), como os múltiplos usos estabelecidos pelo Anexo VII (fls. 251). Considera-se que tal enquadramento (B2) para a referida área deva ser revisto, inclusive em respeito ao Artigo 233, 234, 235, 236, 241 e 242 da Lei Orgânica Municipal.

VI – Conclusões e Recomendações

A – Zoneamento

Os documentos intitulados “Plano Piloto de Desenvolvimento da Região Leste do Guarujá” (Grupo de Trabalho da Resolução SMA 59/96- fls. 994 a 1008; Pt. 23/96), e “Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico da Zona Leste do Guarujá” (Proposta - fls. 1009 a 1046; Pt. 23/96), apresentam graves insuficiências técnicas e equívocos graves, como foi evidenciado no item V (A e B) deste parecer, e contém diretrizes de uso e ocupação que são inaceitáveis para região da Serra do Guararu, notadamente por não considerarem adequadamente tanto aspectos técnicos essenciais, como a legislação ambiental nas diferentes esferas de competência.

Em vista de tais deficiências estes constituem-se em fator de indução à ampliação de processos de ocupação humana irregulares e inadequados para aos espaços territoriais especialmente protegidos (Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85-Resolução CONAMA 303/02; Decreto 750/93; Resolução SC 48/92), que ali se estabelecem, de forma abrangente e predominante (ver mapas dos Anexos I a VI).

O Zoneamento municipal (item V – C, Lei Complementar 043/98) incorpora em seu texto parte dos princípios importados do documento *Plano Piloto de Desenvolvimento da Região Leste do Guarujá* (item V-A), bem como, principalmente, elementos explícitos importados do documento Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico da Zona Leste do Guarujá (fls. 1009 a 1046; item V-B), que instruíram a formulação da Emenda 130 (fls. 405/408). Considerando que a referida proposta de zoneamento (fls. 1009 a 1046) foi considerada equivocada e incompatível do ponto de vista técnico e legal, conforme foi evidenciado no item V –B deste parecer, é prejudicial a manutenção de tais elementos no referido texto legal.

Diante de tais aspectos, e do que consta no item V-C deste parecer, recomenda-se que seja promovida a supressão de todos os artigos relacionados à Emenda 130 contidos na Lei



Municipal 043/98, quais sejam: incisos XV e XVI do Artigo 5º ; inciso XII do Artigo 9º ; Características para Vias de Acesso do Anexo IV da Lei; Características dos índices para a Zona UR do Anexo V da Lei; Artigos 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48.

Complementarmente, considerando que a região da Serra do Guararu está integralmente inserida em Zona Verde (ZV), e que o enquadramento das áreas contidas entre a Estrada Guarujá - Bertioga e o Canal de Bertioga, onde há remanescentes dos manguezais, é de Zona de Baixa Densidade (B2); conforme planta oficial de zoneamento (Anexo VII); e considerando ainda o que estabelece a legislação ambiental (Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85 - Resolução CONAMA 303/02; Resolução SC 48/92, Decreto 750/93, entre outras), bem como a análise contida no item V-C deste parecer; verificou-se que algumas diretrizes estabelecidas pela Lei 043/98 em relação as referidas Zonas também deveriam ser objeto de supressão/revisão, quais sejam: o item (15) do Anexo V (fls. 227), no que se refere à Zona Verde; o Artigo 26 e seu respectivo Parágrafo Primeiro; o item (27) do Anexo V (fls. 229), no que se refere à Zona Verde; e o item II do Artigo 8º.

Em vista da análise realizada neste parecer, recomenda-se que seja promovida uma revisão/readequação dos índices, usos e critérios para a Zona Verde, e a requalificação do enquadramento da faixa contida entre a Estrada Guarujá-Bertioga e o Canal de Bertioga, onde há remanescentes de manguezais, atualmente qualificada como B2; garantindo a adequação de ambas e sua perfeita compatibilidade com os critérios e parâmetros essenciais contidos na legislação nas diferentes esferas de competência (Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85 - Resolução CONAMA 303/02; Decreto 750/93; Resolução SC 48/92; e Lei Orgânica do Município).

Assim, conforme constatou-se no presente parecer a Lei Municipal padece de vício material, notadamente por ter-se descuidado da proteção ambiental exigida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela legislação de proteção ambiental e pela própria Lei Orgânica do Município.

Concluindo, verificou-se que diante da existência espacialmente abrangente e predominante de áreas legalmente protegidas na Serra do Guararu (Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85 - Resolução CONAMA 303/02; e do Decreto 750/93, que protege a Mata Atlântica e os ecossistemas associados), bem como diante da existência de regulamentação específica para a referida área Tombada definida pela (Resolução SC 48/92), o fiel cumprimento da legislação vigente já constitui diretriz relevante e determinante no que se refere aos limites dos processos de ocupação na área em tela, mas que no entanto, precisa ser efetivamente cumprida.

Por fim, as análises efetuadas mostraram fortes evidências de que a elaboração de novas propostas de zoneamento específicas para a região da Serra do Guararu, através da Sociedade para o Desenvolvimento do Turismo da Região Leste do Guarujá ou ADELG, e as demais propostas e procedimentos decorrentes, constituíram ardil de proprietários de terras interessados em criar meios de não ter de respeitar os efeitos da legislação ambiental, ampliando as



perspectivas para processos inadequados de ocupação humana, em detrimento dos espaços territoriais especialmente protegidos, buscando inclusive neste contexto a chancela do poder público.

B – Degradação Ambiental

A ocupação humana na área objeto do presente procedimento vem sendo consumada de forma lesiva e irregular, degradando o meio ambiente (Artigo 3º, Lei 6938/81, intervindo indevidamente em espaços territoriais especialmente protegidos. Neste sentido as fortes evidências e elementos constatados a partir das análises contidas neste parecer, notadamente com apoio dos mapas e informações integrantes de seus Anexos (Anexos I a X), mostram, entre outros aspectos, o evidente e preponderante papel da ocupação do solo decorrente dos empreendimentos imobiliários (Loteamentos Taguaíba, Tijucopava, Iporanga e São Pedro) na alteração da qualidade ambiental, dos ecossistemas, e da configuração da paisagem da Serra do Guararu ao longo das últimas duas décadas.

No contexto da referida paisagem, verificam-se também, em menor escala, as intervenções pontuais associadas a desmatamentos, terraplanagens e abertura de acessos (Sr. Evandro Mesquita), ao sul da Praia Branca; bem como a degradação de áreas de manguezal nas margens do Canal de Bertioga, através de aterros e construções, dando lugar a estruturas permanentes ligadas a atividades náuticas, e ainda a ampliação de processos de ocupação humana em algumas porções de setores de baixa vertente da Serra do Guararu, ao longo do eixo da Estrada Guarujá-Bertioga.

Considerando os atributos ambientais, paisagísticos, culturais, estéticos e científicos da área em questão, e a vigência de legislação ambiental restritiva, há que se ressaltar que a Prefeitura Municipal de Guarujá não exerceu devidamente o seu poder-dever de polícia, em sua responsabilidade pela proteção do meio ambiente e ordenação do solo urbano e fiscalização de sua ocupação (Constituição Federal: Art.225; Lei Orgânica: Artigo 10 item XXIII; Artigo 11 itens I, IV, VI, VII; Artigo 174 inciso II; Artigo 176, Parágrafo 2º, Artigo 233, Parágrafo 1º, item I, VI, XII, XV; Artigos 234, 235, 236, 241, 242).

Diante de degradação ambiental constatada na área em questão, recomenda-se preliminarmente:

- Abertura de inquéritos para investigação da degradação ambiental (Artigo 3º, Lei 6938/81), consumada na área dos empreendimentos imobiliários Tijucupava, São Pedro, Iporanga e Taguaíba, em desacordo com a legislação ambiental.(Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85 – Resolução CONAMA 303/02; Resolução SC 48/92 que Tombou e regulamentou a Área Natural Tombada da Serra do Guararu; e o Decreto 750/93, entre outros dispositivos legais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Estabelecimento de obrigação para o poder público municipal, inclusive com menção e recomendação explícita à C.C.P.U (Artigo 6º, Artigo 7º, Artigo 8º – II –a, Artigo 23, Artigo 30, Artigo 31 da Lei 043/98) no sentido de não aprovar, licenciar, autorizar ou permitir qualquer atividade que importe na ampliação da degradação ambiental e afronta à legislação ou na perenização dos padrões de ocupação a ela associados, quer seja na instalação de novas residências, quer seja na instalação de equipamentos ou quaisquer atividades de comércio, indústria ou serviço, inclusive públicos, que possam vir a comprometer ainda mais a situação na Serra do Guararu e nos ecossistemas presentes em sua área envoltória, a exemplo dos manguezais; e de garantir e fiscalizar o efetivo cumprimento das determinações da Lei 6938/81, Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85-Resolução CONAMA 303/02; da Resolução CONAMA 01/86, Lei 9605/98, da Resolução SC 48/92, Decreto 750/93, e Lei 7661/88, entre outros dispositivos da legislação que rege a proteção do patrimônio cultural e ambiental.
- Estabelecimento de obrigação para o poder público municipal no sentido de não aprovar, licenciar, autorizar ou permitir qualquer atividade que importe na ampliação da degradação ambiental, quer seja na instalação de novas residências, quer seja na instalação de equipamentos ou quaisquer atividades de comércio, indústria ou serviço, inclusive públicos que possam vir a comprometer ainda mais a situação na Serra do Guararu e nos ecossistemas presentes em sua área envoltória, a exemplo dos manguezais; com base nos seguintes dispositivos da Lei 043/98 : incisos XV e XVI do Artigo 5º ; inciso XII do Artigo 9º ; Características para Vias de Acesso do Anexo IV da Lei; Características dos índices para a Zona UR do Anexo V da Lei; Artigos 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48; e ainda o item (15) do Anexo V (fls. 227), no que se refere à Zona Verde; o Artigo 26 e seu respectivo Parágrafo Primeiro; o item (27) do Anexo V (fls. 229), no que se refere à Zona Verde; e o item II do Artigo 8º .
- Investigação junto ao Poder Público Municipal sobre eventuais projetos aprovados com base nos seguintes incisos e Artigos da Lei 043/98: incisos XV e XVI do Artigo 5º ; inciso XII do Artigo 9º ; Características para Vias de Acesso do Anexo IV da Lei; Características dos índices para a Zona UR do Anexo V da Lei; Artigos 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48; e ainda o item (15) do Anexo V (fls. 227), no que se refere à Zona Verde; o Artigo 26 e seu respectivo Parágrafo Primeiro; o item (27) do Anexo V (fls. 229), no que se refere à Zona Verde; e o item II do Artigo 8º , com vistas à sua eventual revisão/cassação.
- Recomendação explícita aos órgãos ambientais licenciadores no sentido de que, no cumprimento efetivo das restrições impostas pela legislação ambiental em vigor, qualquer avaliação técnica relativa a propostas de intervenções na área em questão, conte com fundamentação técnica detalhada, baseada em estudos ambientais criteriosos, com enfoque ecossistêmico (aspectos de composição, estrutura, dinâmica e funcionalidade), incluindo necessariamente a exigência de dados sobre a fisionomia, composição e estrutura da vegetação, considerando as determinações e parâmetros definidos pelo Decreto 750/93, bem como as Resoluções que o regulamentam, e ainda a Portaria IBAMA 37-N/92 e a Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

53

724
796
M

SMA 20/98. Neste contexto, também faz-se mister que as análises considerem que a Serra do Guararu abriga indiscutivelmente a fauna de diversos grupos e espécies, ameaçadas de extinção e legalmente protegidas (Portaria IBAMA 1522/89; Decreto 42.838/98, Lista de Animais Ameaçados – www.mma.gov.br, entre outras; ver Anexo FAUNA).

- Considerando os procedimentos investigatórios que venham a ser instaurados, nos quais sejam constatadas degradações ambientais cuja recuperação seja tecnicamente possível, recomenda-se o estabelecimento de obrigação de fazer no sentido da oportuna exigência de elaboração e apresentação aos órgãos ambientais competentes, e posterior implantação de projetos técnicos de recuperação ambiental (meio físico e biológico), nas áreas protegidas pelo Código Florestal (Lei 4771/65; Resolução CONAMA 04/85- Resolução CONAMA 303/02); Resolução SC 48/92 que Tombou e regulamentou a Área Natural Tombada da Serra do Guararu, bem como áreas de seu entorno; e Decreto 750/93, que incide sobre a área desde fevereiro de 1993. Neste contexto de projetos, que sejam contempladas com a devida avaliação técnica prévia, entre outras medidas eventuais cabíveis referentes às intervenções consumadas, a retirada de quaisquer materiais (provenientes de demolições, entulhos, etc.) que obstruam os procedimentos de recuperação ambiental, bem como os materiais de aterro eventualmente depositados, prevendo-se sua destinação adequada, seguindo-se os procedimentos de viabilização da recomposição da cobertura vegetação nativa, de forma tecnicamente compatível com as características dos ecossistemas degradados. Os projetos devem conter necessariamente todas as medidas técnicas a serem empreendidas no espaço e no tempo, acompanhadas de compromisso de responsabilidade técnica de profissional habilitado, com apresentação de cronograma de atividades detalhado, e previsão de medidas de monitoramento do desenvolvimento da recuperação ambiental das referidas áreas, com emissão de relatórios técnicos semestrais, os quais deverão ser elaborados no mínimo por cinco anos.

São Paulo, 11 de junho de 2003

Roberto Varjabedian
ATP/CAO/UMA

Andréa Mechi
ATP/CAO/UMA

Romeu Simi Junior
ATP/CAO/UMA



725
797
M

Do Requerimento de Serviços Ofício nº 857/03	Número 03776	Ano 2003	Rubrica
--	-----------------	-------------	---------

INT.: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARUJÁ

ASS.: Encaminha documentação referente a Serra do Guararu – Guarujá.

1. Ao Controle de Processo para registro de entrada;
2. A SA para juntar ao respectivo Processo;
3. Ao STCR para ciência e manifestação.

GP/Condephaat, 19 de agosto de 2003.

JOSÉ ROBERTO MELHEM
Presidente

/fcsm.,

ENC. AGRON. P. TRÁSIC
GÉNERO JULIANO RIBOLDI
6 Ao arquiteto ALDO CARVALHO
para manifestação
S.T.C.R., 26 / 08 / 03

CONDEPHAAT
Em 21 08 / 03
R. OK
horas 13.305

Guilherme Soares de Sousa
Vice Diretor de GEP
2003 nº 12112/03



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado
Rua Mauá nº 51 - 2º andar - Tel.: 3351.8040 - Fax: 3351.8039
São Paulo - SP
Cep: 01018-000

726
798
u

Ofício GP nº 3231/03

São Paulo, 06 de outubro de 2003.

Senhor Promotor de Justiça,

Em atenção a seu estimado ofício nº 857/03, emitido no contexto do Protocolado nº 23/96 MA, vimos esclarecer-lhe que o E. Conselho deste CONDEPHAAT, conquanto não se vá afastar dos estritos limites de suas atribuições legais, tomou boa nota e se servirá, no que for pertinente para as suas deliberações, do valioso trabalho técnico elaborado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente relativamente à Serra do Guararu, que V. Exa., mui gentilmente, nos encaminha.

Com nosso antecipados agradecimentos pela atenção de V. Exa., com a expressão de nossa elevada consideração e distinto apreço nos subscrevemos, mui

atenciosamente,



José Roberto Fanganiello Melhem
Presidente do CONDEPHAAT

Exmo. Sr.
Dr. RICARDO MANUEL CASTRO
MD. Promotor de Justiça de Guarujá
Rua Silvio Daige, nº 280 - Enseada
Guarujá - SP.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

727
799
u

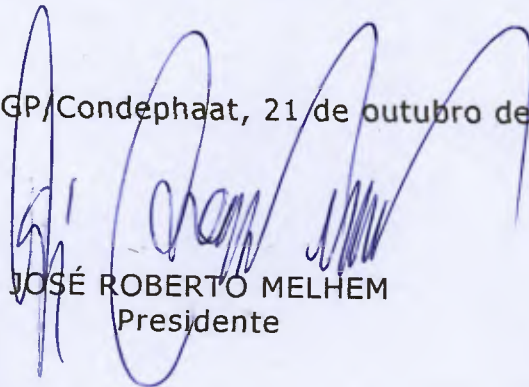
Do Processo Condephaat	Número 26.632	Ano 91	Rubrica
---------------------------	------------------	-----------	---------

INT.: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

ASS.: Estudo de tombamento da Serra do Guararu, incluindo a Prainha Branca e a Prainha do Camburi - Guarujá.

Retornem os autos ao STCR para prosseguimento.

GP/Condephaat, 21 de outubro de 2003.




JOSÉ ROBERTO MELHEM
Presidente

/fcsm.,

enf?
Ao arquiteto Dalvo

Para manifestação _____
STCR, 23/10/03

m

José Guilherme Savoy de Castro
Diretor Técnico do STCR
CREA 17.518/D - SP



SEQUE JUNTA DO AO DOE.
SOB N.º 28 A 731.
S/P/PROTOCOLO, 20/09/04.

CONDEPHAAT

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS

02900 / 2004

728
808
u

Ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT

Senhor Presidente,

Venho requerer, através do presente, a realização de serviços conforme a documentação anexa e características abaixo discriminadas.

INTERESSADO	Pessoa Física.		Pessoa Jurídica.		Poder Público.	
	Nome	Promotoria de Justiça de Guarujá				
	RG / CNPJ	Telef.	(15) 8887-6134	CEP	13440-900	
	Ender.	R. Silvio Waige, n.º 280			Bairro	Enseada
Mun.	Guarujá				UF	SP
LOCAL	Ender.	Vila Prainha Branca				
	Bairro:				N.º do contribuinte	
	Município	Guarujá				
SITUAÇÃO	Denúncia		Solicitação de regularização		Pedido de Certidão.	
	<input checked="" type="checkbox"/>	Solicitação de informações	Pedido de tombamento		Retorno de informações (inf. Processo)	
	<input type="checkbox"/>	Solicitação de aprovação	Pedido de qualificação como Estância		Outra	
	Outra:					
ASSUNTO	Projeto		<input checked="" type="checkbox"/>	Informações Gerais	Cartazes / Painéis / Anúncios	Alteração Ambiental.
	Obra		<input type="checkbox"/>	Reforma	Diretrizes	Pesquisa Mineral
	Serviços de Conservação		<input type="checkbox"/>	Tombamento	Demolição.	Extração Mineral
	Alteração do Sistema Viário		<input type="checkbox"/>	Mudança de Uso	Restauração	Outro (especificar abaixo)
	Outro:					
N.º Processo CADAN (Somente para Cartazes / Painéis / Anúncios)			N.º Processo em andamento:		26.632/88	
Nome de Processo para referência:			N.º Processo para referência:			

Nestes termos, pede deferimento,
"Prato é do dia"

São Paulo, 30 de Setembro de 2004.

assinatura

Observações específicas para o caso de solicitação de informações, de aprovação ou de regularização quando o assunto for "Cartazes / Painéis / Anúncios":

- O presente requerimento deverá ser assinado pelo proprietário do anúncio ou do imóvel, com firma reconhecida, não sendo aceitas procurações. Salientamos que o serviço é prestado gratuitamente, sem a cobrança de qualquer taxa.
- As deliberações do CONDEPHAAT serão comunicadas diretamente ao CADAN, não sendo fornecidos ofícios aos interessados, conforme Ordem de Serviço n.º 02/2000.

PARA PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PELO CONDEPHAAT

Dar seqüência? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
Data: 30.9.2004		
(nome do técnico responsável)	(responsável pela indicação) <u>2</u>	
Abrir processo	Anexar ao processo: 26.632/88	
N.º processo aberto	Proc. para referência:	
É exigida Resposta? <input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Data máxima para resposta	
Área natural.	Sítio Arqueológico	Área envoltória de Edificação tombada.
Edificação.	Bem Móvel.	Área envoltória de Núcleo Histórico tombado.
Núcleo Histórico.	Patrimônio Imaterial	Área envoltória de Sítio Arqueológico tombado.
Segmento Urbano.	Área envoltória de Área Natural tombada	Outro.

OBJETO

JR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARUJÁ

Rua Silvio Daige nº 280 - Enseada
Fone: (013) 3387-6134 - 11440-900

730
802
M

Guarujá, 26 de agosto de 2004.

Ofício nº 1196/04

Ref. Protocolado nº 13/97 MA

Assunto: Apurar denúncia de irregularidades que vêm ocorrendo na Prainha Branca, nesta cidade, prejudicando o meio ambiente e a comunidade local.

Interessado: Sociedade Amigos da Prainha Branca.

Prezado Senhor:

Venho pelo presente, requisitar o envio de cópia de todos os documentos constantes do Processo nº 26.632-88 que digam respeito aos padrões de construções existentes na Vila da Prainha Branca, neste Município de Guarujá, e que serviram de base para o tombamento da referida área, a fim de subsidiar estudos desta Promotoria de Justiça para eventual reurbanização da área em questão, respeitando a vocação histórico-ambiental da mesma.

Tal requisição fundamenta-se nos artigos 129, II, III e IV, da Constituição Federal; 97, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo; 26, I, "b", da Lei Federal n.º 8.625/93; 104, I "b", da Lei Complementar estadual n.º 734/93 e 8.º, 1º, da Lei Nacional n.º 7347/85.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para resposta, sob pena de desobediência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de estima e distinta consideração.

CONDEPHAAT - Presidência
Em 9 / 9 / 2004
Recebido por Dulce
Heras _____

RICARDO MANUEL CASTRO
Promotor de Justiça

Ilmo. Sr.
DR. JOSÉ ROBERTO FANGANIELLO MELHEM
DD. Presidente do Condephaat
Rua Mauá nº 51 Térreo
São Paulo/SP
Cep. 01028/000



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

731
803
u

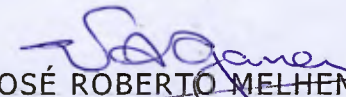
Do Requerimento de Serviços Ofício nº 1196/04	Número 02900	Ano 2004	Rubrica
---	-----------------	-------------	---------

INT.: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARUJÁ

ASS.: Solicita cópia de documentos do processo 26.632/88.

1. Ao Controle de Processo para registro de entrada;
2. À SA para juntar ao respectivo Processo, retornando ao GP.

GP/Condephaat, 14 de setembro de 2004.


JOSÉ ROBERTO MELHEM
Presidente

/fcsm.,

CONDEPHAAT
Em 18/09/04
às 16:00h



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico,
Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado.
Rua Mauá nº 51 - 3º andar - Bairro Luz - São Paulo - SP
Cep: 01028-900
Tel: 3351.8002
e-mail: condephaat@cultura.sp.gov.br

SECRETARIA
DE ESTADO
DA CULTURA

32
804
M

Ofício GP-2696/04
Processo 26.632/88

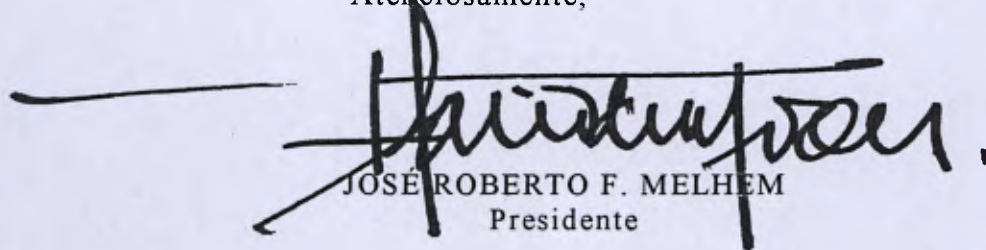
São Paulo, 13 de outubro de 2004.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 1196/04 (Ref.: Protocolado nº 13/97), relativo à Prainha Branca, no Município de Guarujá, vimos por meio deste encaminhar cópia do processo epigrafado, de estudo de tombamento da Serra do Guararu.

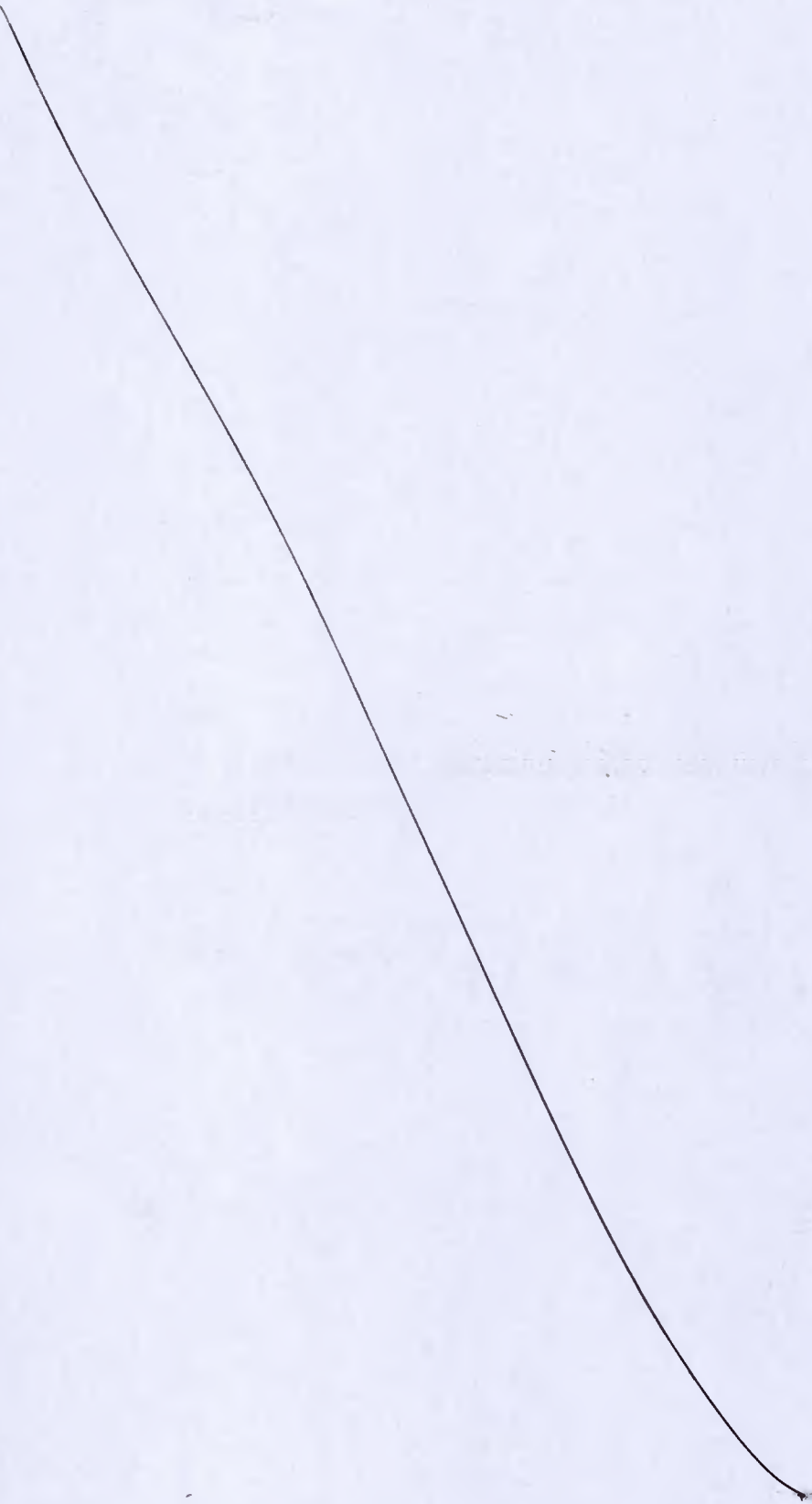
Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

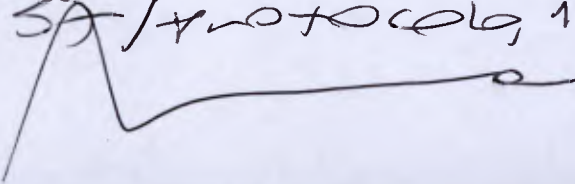

JOSÉ ROBERTO F. MELHEM
Presidente

Exmo. Senhor
Dr. RICARDO MANUEL CASTRO
DD. Promotor de Justiça de Guarujá
Rua Silvio Daige nº 280
GUARUJÁ - SP
11440-900

/cmws.-



SEQUE JUNTA DO DOC.
sob nº 733 a 736.
SA / PROTOCOLO, 12/11/01.



CONDEPHAAT

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS

03753 / 2004

133
805
N

Ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo
- CONDEPHAAT

Senhor Presidente,

Venho requerer, através do presente, a realização de serviços conforme a documentação anexa e características abaixo discriminadas.

INTERESSADO	Pessoa Física.		Pessoa Jurídica.		<input checked="" type="checkbox"/> Poder Público.	
	Nome <i>Promotoria de Justiça de Guarujá</i>					
	RG / CNPJ		Telef. <i>(13) 9887-0134</i>		CEP <i>(13) 11440-900</i>	
	Ender. <i>Rua Silvio Daige nº 280</i>				Bairro <i>Enxada</i>	
	Mun. <i>Guarujá</i>				UF <i>SP</i>	
LOCAL	Ender. <i>Vila de Prainha Branca</i>					
	Bairro:				N.º do contribuinte	
	Município <i>Guarujá</i>					
SITUAÇÃO	Denúncia		Solicitação de regularização		Pedido de Certidão.	
	Solicitação de informações		Pedido de tombamento		Retorno de informações (inf. Processo)	
	<input checked="" type="checkbox"/> Solicitação de aprovação		Pedido de qualificação como Estância		Outra	
	Outra:					
ASSUNTO	Projeto		Informações Gerais		Cartazes/ Painéis/ Anúncios	
	Obra		Reforma		Diretrizes	
	Serviços de Conservação		Tombamento		Demolição.	
	Alteração do Sistema Viário		Mudança de Uso		Restauração	
	Outro: <i>Cópia de processo</i>				<input checked="" type="checkbox"/> Outro (especificar abaixo)	
N.º Processo CADAN (Somente para Cartazes / Painéis / Anúncios)			N.º Processo em andamento: <i>26.632/88</i>			
Nome de Processo para referência:			N.º Processo para referência:			

Nestes termos, pede deferimento, São Paulo, 05 de Novembro de 2004.

"Prazo: 20 dias"

assinatura

Observações específicas para o caso de solicitação de informações, de aprovação ou de regularização quando o assunto for "Cartazes / Painéis / Anúncios":

- O presente requerimento deverá ser assinado pelo proprietário do anúncio ou do imóvel, com firma reconhecida, não sendo aceitas procurações. Salientamos que o serviço é prestado gratuitamente, sem a cobrança de qualquer taxa.
- As deliberações do CONDEPHAAT serão comunicadas diretamente ao CADAN, não sendo fornecidos ofícios aos interessados, conforme Ordem de Serviço n.º 02/2000.

PARA PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PELO CONDEPHAAT

(nome do técnico responsável)		(responsável pela indicação)		(esclarecimentos no verso)	
Anexar ao processo: <i>26.632/88</i>		Dar seqüência? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		Data: <i>05.11.2004</i>	
N.º processo aberto		É exigida Resposta? sim <input checked="" type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/>		Proc. para referência:	
Data máxima para resposta		Área natural.		Sítio Arqueológico	
		Edificação.		Bem Móvel.	
		Núcleo Histórico.		Patrimônio Imaterial	
		Segmento Urbano.		Área envoltória de Área Natural tombada	
				Área envoltória de Edificação tombada.	
				Área envoltória de Núcleo Histórico tombado.	
				Área envoltória de Sítio Arqueológico tombado.	
				Outro.	

OBJETO

06/10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARUJÁ

Rua Silvio Daige nº 280 - Enseada
Fone: (013) 3387-6134 - 11440-900

135
807
M

Guarujá, 27 de outubro de 2004.

Ofício nº 1486/04

Ref. Protocolado nº 13/97 MA

Assunto: Apurar denúncia de irregularidades que vêm ocorrendo na Prainha Branca, nesta cidade, prejudicando o meio ambiente e a comunidade local.

Interessado: Sociedade Amigos da Prainha Branca.

Reiteração do ofício nº 1196/04, datado de 26 de agosto de 2004.

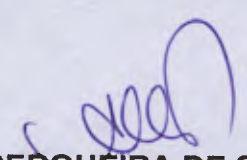
Prezado Senhor:

Venho pelo presente, requisitar o envio de cópia de todos os documentos constantes do Processo nº 26.632-88 que digam respeito aos padrões de construções existentes na Vila da Prainha Branca, neste Município de Guarujá, e que serviram de base para o tombamento da referida área, a fim de subsidiar estudos desta Promotoria de Justiça para eventual reurbanização da área em questão, respeitando a vocação histórico-ambiental da mesma.

Tal requisição fundamenta-se nos artigos 129, II, III e IV, da Constituição Federal; 97, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo; 26, I, "b", da Lei Federal n.º 8.625/93; 104, I "b", da Lei Complementar estadual n.º 734/93 e 8.º, 1º, da Lei Nacional n.º 7347/85.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para resposta, sob pena de desobediência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de estima e distinta consideração.


ADRIANA CERQUEIRA DE SOUZA PINA
Promotora de Justiça

Ilmo. Sr.

DR. JOSÉ ROBERTO FANGANIELLO MELHEM

DD. Presidente do Condephaat

Rua Mauá nº 51 Térreo

São Paulo/SP

Cep. 01028/000

CONDEPHAAT - Presidência
Em 04/11/04
Recebido por JOSÉ EDUARDO
Caras



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

736
808
M

Do Requerimento de Serviços Ofício nº 1486/04	Número 03753	Ano 2004	Rubrica
---	-----------------	-------------	---------

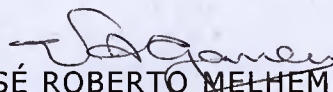
INT.: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARUJÁ

ASS.: Solicita cópia do processo 26.632/88.


PRAZO - 20 DIAS

1. Ao Controle de Processo para registro de entrada;
2. À SA para juntar ao respectivo Processo, retornando ao GP.

GP/Condephaat, 10 de novembro de 2004.


M JOSÉ ROBERTO MELHEM
Presidente

/fcsm.,

CONDEPHAAT
Em 11/11/04
Recebido por 
Horas: 16:30h



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico,
Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado.
Rua Mauá nº 51 - 3º andar - Bairro Luz - São Paulo - SP
Cep: 01028-900
Tel: 3351.8002
e-mail: condephaat@cultura.sp.gov.br

**SECRETARIA
DE ESTADO
DA CULTURA**

737
/ 809
M

Ofício GP-2800/04
Processo 26.632/88

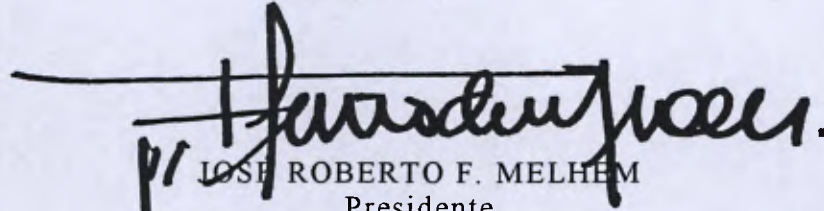
São Paulo, 28 de outubro de 2004.

Prezado Senhor,

De acordo com contato realizado na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente do Guarujá e com esse Centro, vimos solicitar os préstimos de Vossa Excelência no sentido encaminhar a cópia do processo epigrafado à citada Promotoria.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


p/ JOSÉ ROBERTO F. MELHEM
Presidente

Exmo. Senhor
Dr. DANIEL ROBERTO FINK
DD. Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar
CAPITAL
01007-007

/fsa.-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico,
Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado.
Rua Mauá nº 51 - 3º andar - Bairro Luz - São Paulo - SP
Cep: 01028-900
Tel: 3351.8002
e-mail: condephaat@cultura.sp.gov.br

SECRETARIA
DE ESTADO
DA CULTURA

738

810

Ofício GP-2802/04
Processo 26.632/88

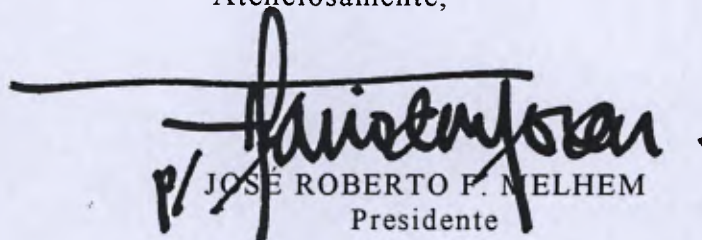
São Paulo, 28 de outubro de 2004.

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste encaminhar cópia do nosso Ofício GP-2800/04, encaminhado ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente, solicitando o envio de cópia do processo epigrafado a essa D. Promotoria.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


p/ JOSÉ ROBERTO F. MELHEM
Presidente

Exmo. Senhor
Dr. RICARDO MANUEL CASTRO
DD. Promotor de Justiça de Guarujá
Rua Silvio Daige nº 280
GUARUJÁ - SP
11440-900

/emws.-

836



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico,
Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado.

Rua Mauá nº 51 - 3º andar - Bairro Luz - São Paulo - SP

Cep: 01028-900

Tel: 3351.8002

e-mail: condephaat@cultura.sp.gov.br

739
811
W

**SECRETARIA
DE ESTADO
DA CULTURA**

Ofício GP-3039/04
Processo 26.632/88

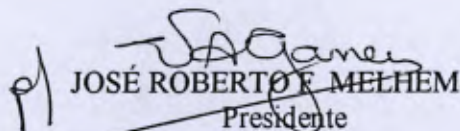
São Paulo, 17 de novembro de 2004

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 1466/04 (Ref.: Protocolado nº 13/97), relativo à Prainha Branca, no Município de Guarujá, informamos que o requisitado por essa d. Promotoria já foi atendido por este CONDEPHAAT através do nosso Ofício GP-2696/04, cuja cópia segue anexa.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


JOSE ROBERTO F. MELHEM
Presidente

Exmo. Senhor
Dra. ADRIANA CERQUEIRA DE SOUZA PINA
DD. Promotora de Justiça de Guarujá
Rua Sívio Daige nº 280
GUARUJÁ - SP
11440-900

/fcs m



JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GUARUJÁ
PRIMEIRO OFÍCIO JUDICIAL

Rua Sylvio Daige nº 280, Jd. Tejeraba, Guarujá/SP - CEP 11440-900

Processo 223.01.1998.016656
ordem nº 0928/1998
Ofício nº 4239/06

Guarujá, 25 de julho de 2006

1.º Ofício Judicial
Comarca de Guarujá
Rua Sylvio Daige, n.º 280
Jardim Tegereba - Guarujá
CEP 11440-900

Senhor Diretor:

Pelo presente, passado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requisito o encaminhamento a este Juízo, NO PRAZO DE DEZ DIAS, de cópia integral dos processos de tombamento da Serra de Santo Amaro (referida no ofício GP-695/98) e da Serra do Guararú (Resolução SC-48).

Apresento a Vossa Senhoria, na oportunidade, protestos de estima e consideração.

ANDRÉ ROSSI
Juiz de Direito

Certidão: Certifico e dou fé que é autêntica a assinatura do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Guarujá, Exmo(a). Sr(a) Dr(a). ANDRÉ ROSSI. Em 25/07/06. Eu, (Edison Alves do Nascimento), Escrivão-Diretor do 1º Ofício Judicial, subscrevo.

CONDEPHAAT - Presidência
Em 28/7/2006
Recebido por Julia
HARRA

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente do
Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico
(Condephaat) - Rua Mauá, 51 - 3º andar - salas 315 à 321 - Luz - São Paulo/SP - CEP
01028-900



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado
Av. Paulista nº 2644 - 2º andar - Tel.: 231.4110 - Fax: 231.2684
São Paulo - SP
Cep: 01310-300

447
187
6
741
813
M
(231)

17/07

Ofício GP-695/98
Proc. CONDEPHAAT 24.429/86

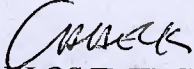
São Paulo, 29 de Junho de 1998.

Douta Promotora,

Em atenção ao Ofício nº 373/98 (Protocolado nº 08/97), informamos que em sessão ordinária de 18.03.91, o Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovou a abertura do processo de estudo de tombamento da Serra de Santo Amaro (doc. anexo), que deverá permanecer preservada até decisão final deste Conselho, conforme o parágrafo único do artigo 142 do Decreto Estadual nº 13.426/79.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


CARLOS H. HECK
Presidente

Senhora
Dr^a MARTHA MACHADO DE ARAÚJO SALVINO
Promotora de Justiça do Guarujá

293
rel. 185742
814
u

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO	24.429	86	232

INT.: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO JARDIM VIRGÍNIA
ASS.: Solicita o tombamento do Jardim Virgínia e da Serra de Santo Amaro, no GUARUJÁ


SÍNTESE DE DECISÃO DO EGRÉGIO COLEGIADO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE MARÇO DE 1991

ATA Nº 905

O Colegiado deliberou aprovar, por unanimidade, a abertura do processo de estudo de tombamento da Serra de Santo Amaro, localizada no Município de Guarujá, de acordo com os limites relacionados nas fls.90 e 91 dos presentes autos.

1. À D.T. para providenciar a publicação da Notificação no D.O.E.;
2. Ao GP para oficiar as autoridades competentes enviando a cópia da Notificação;
3. Ao STCR para prosseguir os estudos.

GP/CONDEPHAAT, 25 de março de 1991.


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

LCA/ds



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

238
743
815
M

NOTIFICAÇÃO

De acordo com o que dispõe o artigo 142 do Decreto Estadual nº 13.426 de 16/3/79, notificamos os proprietários e demais interessados que o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, em sua sessão ordinária de 18 do corrente, Ata nº 905, deliberou aprovar, por unanimidade, a abertura do processo de estudo de tombamento da Serra de Santo Amaro localizada no município do Guarujá, de acordo com os limites abaixo discriminados, e conforme consta do mapa em anexo.

Inicia-se no ponto 1 situado na cota altimétrica 20 metros, cruzamento com a Estrada Guarujá-Bertioga, ponto de coordenadas UTM 7.352.825 m N e 377.680 m E. Deste, deflete à sudoeste em linha reta até o ponto 2 situado na cota 50 metros e de coordenadas 7.352.700 m N e 377.545 m E. Deflete à noroeste em linha reta até o ponto 3 situado na cota 15 metros e de coordenadas 7.352.880 m N e 377.390 m E. Segue por esta cota em direção sul até o ponto 4 de coordenadas 7.350.000 m N e 373.650 m E; deflete para nordeste até o ponto 5 situado na cota 150 metros e com coordenadas 7.350.170 m N e 374.320 m E. Deste ponto deflete para sudeste até o ponto 6 situado na cota 10 metros e com coordenadas 7.349.800 m N e 374.570 m E. Segue pela cota 10 metros em direção ao norte até o ponto 7 situado às coordenadas 7.348.650 m N e 373.565 m E. Deste ponto deflete para sudeste até o ponto 8 situado na cota medida 164 metros, de coordenadas 7.348.470 m N e 373.770 m E. Deste deflete para nordeste até o ponto 9 situado na cota medida 156 metros e de coordenadas 7.348.560 m N e 373.920 m E. Deste, deflete para sudeste até o ponto 10 situado na linha de alta tensão da CESP, com coordenadas 7.348.460 m N e 374.240 m E. Segue pela linha da CESP até o ponto 11 de coordenadas 7.349.030 m N e 375.540 m E. Deflete para sul até o ponto 12 de coordenadas 7.347.940 m N e 375.800 m E, si-



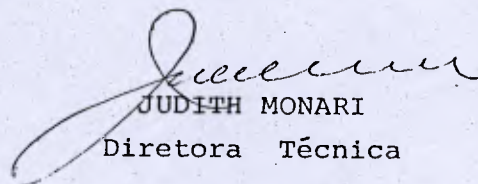
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT

202
187
295
234
744
816
M

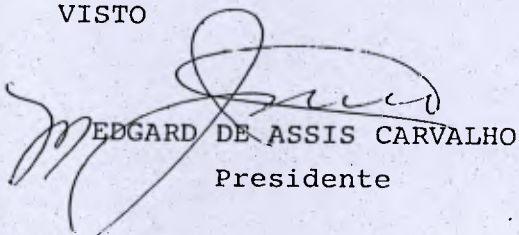
tuado no canal que atravessa os fundos do bairro Jardim Virgínia. Segue pelo canal até o ponto 13, confluência com a Avenida 2, ponto de coordenadas 7.348.730 m N e 376.550 m E. Segue pela Avenida 2 até o ponto 14 situado na cota 10 metros e de coordenadas 7.349.340 m N e 376.210 m E. Segue por esta cota em direção norte até o ponto 15 de coordenadas 7.350.780 m N e 377.000 m E. Segue deste ponto pela cota 20 metros em direção ao norte até juntar com o ponto inicial 1, fechando assim o perímetro (A base cartográfica utilizada para esta delimitação corresponde às Cartas do Plano Cartográfico do Estado de São Paulo do IGC - primeira edição 1988 - na escala 1:10.000 - folhas 102/112 e 101/112).

Nos termos do parágrafo único do já citado artigo 142 e do 146 do mesmo Decreto, a deliberação de abertura do processo de estudo de tombamento, assegura, desde logo, a preservação do bem, até a decisão final da autoridade competente, ficando portanto proibida qualquer intervenção na área em termos de modificação ou destruição que possa vir a descaracterizá-la, sem prévia autorização do CONDEPHAAT, além de poder ser punido o descumprimento do acima disposto com as sanções penais previstas no artigo 166 do Código Penal e da Lei 7.347, de 27/03/85.

CONDEPHAAT, 03 de abril de 1991.


JUDITH MONARI
Diretora Técnica

VISTO


EDGARD DE ASSIS CARVALHO
Presidente

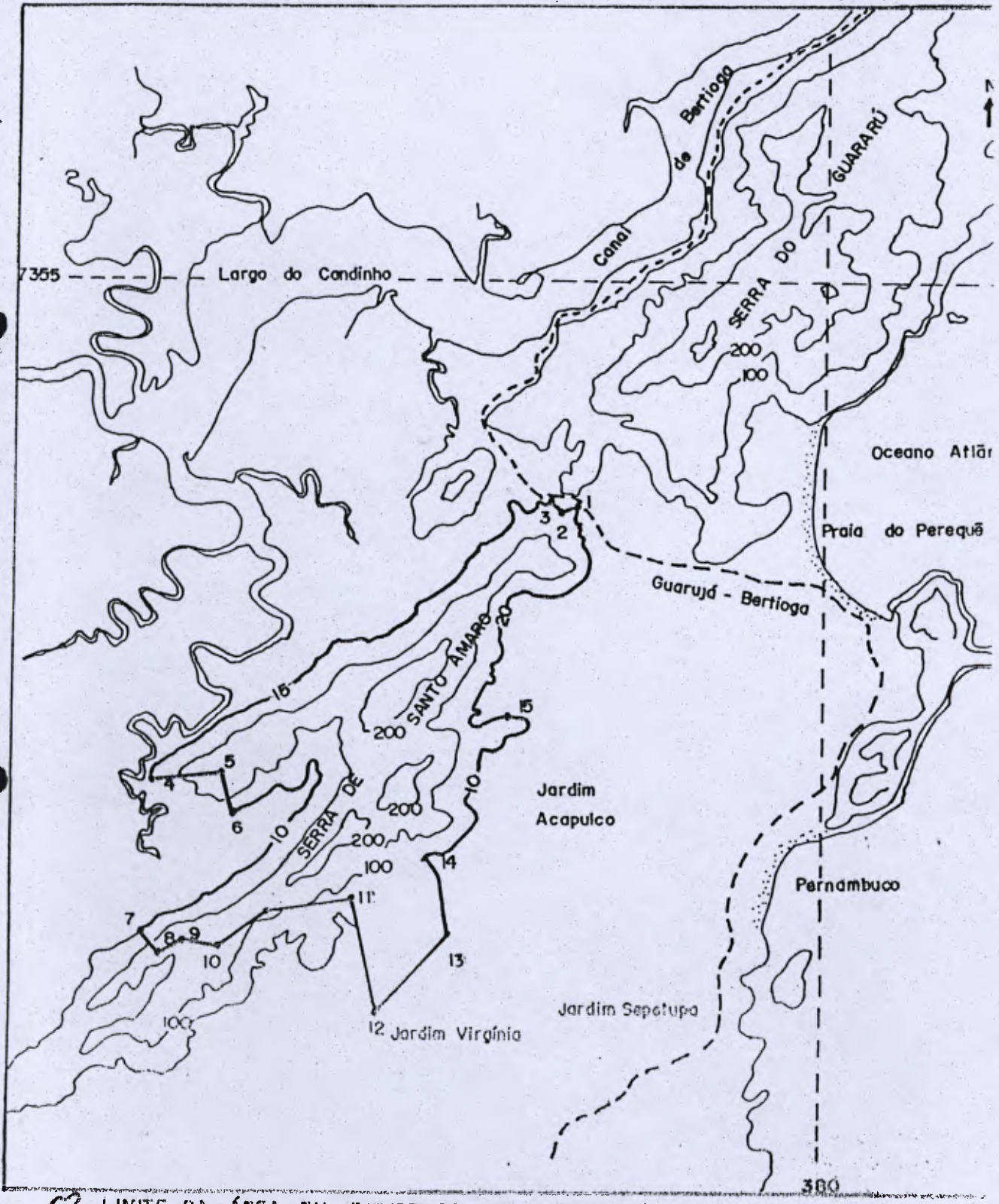
1869
1971
100

745
817
M

(235)

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA CONDEPHAAT

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO



☞ LIMITE DA ÁREA EM ESTUDO DE Tombamento

Notificação

De acordo com o que dispõe o artigo 142 do Decreto Estadual nº 13.426 de 16/3/79, notificamos os proprietários e demais interessados que o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa

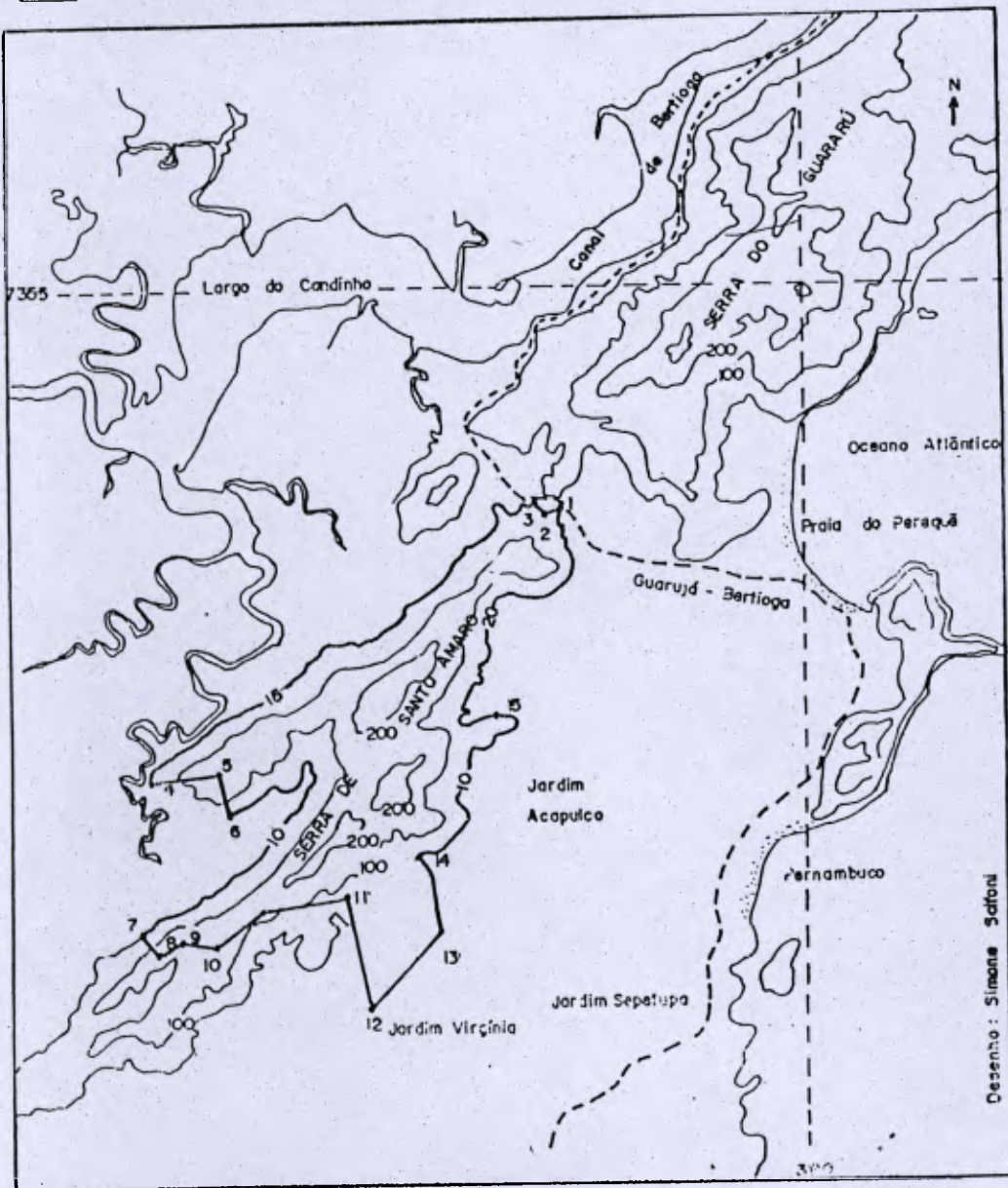
Handwritten notes: 746, 818, 97, 189, 238, and a signature.

do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, em sua sessão ordinária de 18 do corrente, Ata nº 905, deliberou aprovar, por unanimidade, a abertura do processo de estudo de tombamento da Serra de Santo Amaro localizada no município do Guarujá, de acordo com os limites abaixo discriminados, e conforme consta do mapa em anexo.

Inicia-se no ponto 1 situado na cota altimétrica 20 metros, cruzamento com a Estrada Guarujá-Bertioga, ponto de coordenadas UTM 7.352.825 m N e 377.680 m E. Desta, deflete à sudoeste em linha reta até o ponto 2 situado na cota 50 metros e de coordenadas 7.352.700 m N e 377.545 m E. Deflete à noroeste em linha reta até o ponto 3 situado na cota 15 metros e de coordenadas 7.352.800 m N e 377.390 m E. Segue por esta cota em direção sul até o ponto 4 de coordenadas 7.350.000 m N e 373.650 m E; deflete para nordeste até o ponto 5 situado na cota 150 metros e com coordenadas 7.350.170 m N e 374.320 m E. Desta ponto deflete para sudeste até o ponto 6 situado na cota 10 metros e com coordenadas 7.349.800 m N e 374.570 m E. Segue pela cota 10 metros em direção ao norte até o ponto 7 situado às coordenadas 7.348.650 m N e 373.565 m E. Desta ponto deflete para sudeste até o ponto 8 situado na cota medida 164 metros, de coordenadas 7.348.470 m N e 373.770 m E. Desta deflete para nordeste até o ponto 9 situado na cota medida 156 metros e de coordenadas 7.348.560 m N e 373.920 m E. Desta, deflete para sudeste até o ponto 10 situado na linha de alta tensão da CESP, com coordena-

das 7.348.460 m N e 374.240 m E. Segue pela linha da CESP até o ponto 11 de coordenadas 7.349.030 m N e 375.540 m E. Deflete para sul até o ponto 12 de coordenadas 7.347.940 m N e 375.800 m E, situado no canal que atravessa os fundos do bairro Jardim Virgínia. Segue pelo canal até o ponto 13, confluência com a Avenida 2, ponto de coordenadas 7.348.730 m N e 376.550 m E. Segue pela Avenida 2 até o ponto 14 situado na cota 10 metros e de coordenadas 7.349.340 m N e 376.210 m E. Segue por esta cota em direção norte até o ponto 15 de coordenadas 7.350.780 m N e 377.000 m E. Segue deste ponto pela cota 20 metros em direção ao norte até juntar com o ponto inicial 1, fechando assim o perímetro (A base cartográfica utilizada para esta delimitação corresponde às Cartas do Plano Cartográfico do Estado de São Paulo do IOC - primeira edição 1988 - na escala 1:10.000 - folhas 102/112 e 101/112).

Nos termos do parágrafo único do já citado artigo 142 e do 146 do mesmo Decreto, a deliberação de abertura do processo de estudo de tombamento, assegura, desde logo, a preservação do bem, até a decisão final da autoridade competente, ficando portanto proibida qualquer intervenção na área em termos de modificação ou destruição que possa vir a descaracterizá-la, sem prévia autorização do CONDEPHAAT, além de poder ser punido o descumprimento do acima disposto com as sanções penais previstas no artigo 166 do Código Penal e da Lei 7.347, de 27/03/85.



C7 LIMITE DA ÁREA EM ESTUDO DE TOMBAMENTO

Escala

0 500 1000 m

Desenho: Simone Saffari

747
819
24

Resolução 5C-48, de 18-12-92

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei 149, de 15-8-69, e do Decreto 13.426, de 16-3-79, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força dos artigos 187 e 193 do Decreto 20.955, de 1º-6-83, e

Considerando que a Mata Atlântica é a cobertura vegetal predominante na Serra do Guararu, sendo bioma ameaçado de extinção e referendado pela Constituição Brasileira como patrimônio nacional, além de contar com legislação específica;

Considerando que a Mata Atlântica apresenta uma composição de flora e fauna extremamente antiga, patrimônio genético que constitui verdadeiros museus vivos;

Considerando a importância de se preservar os ambientes insulares;

Considerando a extrema fragilidade dos sistemas ecológicos que se estabelecem na Serra do Guararu e em sua área envoltória;

Considerando que a diversidade de uso e ocupação do solo na Serra tem gerado uma série de graves problemas ambientais, exigindo uma ação mais efetiva do poder público para garantir a preservação de seus atributos naturais e disciplinar seu uso;

Considerando que a Vila da Prainha Branca, apesar das transformações ocorridas em sua estrutura econômica, ainda guarda alguns elementos culturais típicos de comunidade isolada de pescadores, dentre os quais se destaca a própria paisagem local, enquanto forma de apropriação do espaço, onde predominam o respeito e a integração dos elementos naturais, resolve.

Artigo 1º — Fica tombado como bem cultural de interesse paisagístico, ambiental e científico a Serra do Guararu, localizada no município do Guarujá, de acordo com os limites abaixo discriminados, e conforme planta em anexo:

Inicia-se no ponto 1, extremo Norte da Praia do Perequê (coordenadas 7.353,68 Km N e 380,08 Km E), situado na cota altimétrica zero; segue a nordeste pela mesma cota, contornando o litoral da Praia Grande até atingir o ponto 2 (coordenadas 7.354,76 Km N e 381,08 Km E) no extremo sul da Praia Grande; segue direção sudoeste em linha reta até o ponto 3 (coordenadas 7.354,69 Km N e 380,87 Km E), na cota altimétrica 50 metros; segue por esta cota em direção nordeste até o ponto 4 (coordenadas 7.356,62 Km N e 382,44 Km E); segue pelo divisor de águas até a cota zero, ponto 5 (coordenadas 7.356,61 Km N e 382,81 Km E) no extremo sul da Praia dos Pinheiros; segue direção nordeste pela mesma cota atravessando a Praia dos Pinheiros, Praia do Camburi, Praia Preta e Prainha Branca, contornando a ponta da armação, até atingir o ponto 6, próximo a balsa de travessia do canal de Bertoga (coordenadas 7.360,75 Km N e 383,70 Km E); segue direção sudeste em linha reta até atingir o ponto 7 (coordenadas 7.360,71 Km N e 383,73 Km E), situado na cota altimétrica 20 metros; segue direção sudoeste, por toda a face da Serra do Guararu voltada para o canal de Bertoga, até encontrar o ponto 8 (coordenadas 7.353,71 Km N e 380,04 Km E), no canto norte da Praia do Perequê; segue em direção sudeste em linha reta fechando o perímetro do tombamento ao encontrar novamente o ponto 1. (ficam excluídas deste tombamento as áreas já tombadas referentes ao Forte São Felipe (Proc. 347-73) e a Ermida Santo Antônio de Gualbe (Proc. 20.075-76).

Como base cartográfica para fins de delimitação da área foram utilizadas as seguintes folhas topográficas, escala 1:10.000, do sistema cartográfico metropolitano (GEGRAM-Secretaria dos Negócios Metropolitanos), ano 1974:

- SF 23 — Y — D — IV — 4 — SO — A
- SF 23 — Y — D — IV — 4 — SO — B
- SF 23 — Y — D — IV — 4 — SO — C
- SF 23 — Y — D — IV — 4 — SO — D
- SF 23 — Y — D — IV — 4 — SO — F

Artigo 2º — Tendo em vista conciliar esforços integrados para a preservação da área tombada, fica estabelecido o seguinte conjunto de diretrizes consideradas indispensáveis para garantir um caráter flexível, para a preservação múltipla do bem tombado:

748
820
M

114
1971

1). Sobre a proteção da cobertura vegetal, fauna e recursos hídricos.

a). O Condepfaz declara área de preservação permanente, além daquelas de propriedade do Estado cobertas por florestas heterogêneas primárias e demais previstas no código florestal, as áreas com declividade entre 45% e 100%, conforme prescreve o artigo 3º do mesmo diploma legal.

b). Ficam declaradas também como de preservação permanente, de acordo com a legislação vigente, os manguezais estabelecidos na área envoltória do tombamento da Serra do Guararu.

c). O Condepfaz considera de relevante interesse social a proibição de remoção da flora e o estrativismo vegetal e a caça nas áreas de preservação permanente e enfatiza que tal proibição atende aos interesses preservacionistas que motivaram o tombamento da Serra do Guararu.

d). Nos locais onde a cobertura vegetal foi removida ou alterada, deverá se promover sua recuperação.

e). Toda e qualquer recomposição florística deverá ser feita utilizando-se espécimes da flora original.

f). A farrinha de vegetação natural nas áreas de domínio da marinha não poderá ser removida, ter sua permeabilidade alterada ou receber qualquer tipo de construção.

g). Não serão permitidas as intervenções que impliquem em retirada da cobertura vegetal ou atividades de terraplanagem na face do maciço voltada para o Canal de Bertoga.

h). Fica proibida a extração comercial de madeira na Serra do Guararu.

2). Sobre a preservação dos valores cênicos

a). O uso e a ocupação do solo na área tombada deve respeitar a paisagem e as qualidades cênicas da ambiência. Nesse sentido, os projetos não devem se impor à paisagem.

b). Os novos projetos de parcelamento do solo, condomínios e quaisquer construções ou edificações deverão obrigatoriamente obedecer as seguintes especificações em concordância com a Lei Municipal 1.421 de 30-4-79 e Lei 2.062, de 14-9-89:

I — As dimensões mínimas dos lotes são de 5.000 m² de área com frente de 20m, para os terrenos situados até a cota 20 m, e de 20.000 m² com frente de 50 m, para os terrenos situados acima da cota 20 m.

II — taxa máxima de ocupação do terreno é de 0,15 para os lotes situados até a cota 20m, e de 0,10 para os lotes situados acima da cota 20m.

III — Os recuos obrigatórios mínimos são de 7m.

IV — A altura máxima permitida é de 2 pavimentos.

c). Os novos projetos deverão manter o máximo possível de vegetação contínua de porte arbóreo, respeitada a legislação existente de preservação da Mata Atlântica.

d). O arreamento deve acompanhar o traçado das curvas de nível. A declividade máxima permitida é de 12%.

e). Deve-se reservar uma faixa de vegetação natural ao longo das margens das rodovias, ruas e vias de acesso.

3). Sobre os loteamentos já aprovados e implantados

a). Ficam mantidas as regulamentações internas destes loteamentos.

b). Toda nova ocupação posterior ao tombamento não poderá ocorrer nas vertentes da Serra do Guararu voltadas para o Canal de Bertoga.

c). Todos os projetos deverão ser submetidos à avaliação prévia do Condepfaz, que os enquadrará na legislação vigente e na perspectiva do tombamento.

4). Sobre a Vila da Praia Branca

a) Quanto às novas construções:

I — Altura máxima permitida é de 5 metros;

II — Não deverão se impor à paisagem, devendo seguir o padrão hoje existente na vila, ou seja aquele caracterizado no processo de Tombamento número 26.652-88.

III — Novas ocupações devem ser feitas nos moldes do que hoje existe na vila, ou seja preservando a vegetação de maior porte arbóreo, não envolvendo serviços de terraplanagem ou movimentos de terra e não acarretando impermeabilização do solo que exceda a área das habitações;

b). As áreas de uso coletivo tais como espaços de circulação, de encontro ou lazer (Trilhas, Praças, etc.) não poderão sofrer interferências que alterem o seu padrão atual.

c). saneamento, saúde pública e transporte:

Deverá ser organizado um grupo de trabalho coordenado e contando com representantes do Condepfaz, Prefeitura Municipal e Associação de Moradores, no sentido de propor soluções para a resolução dos problemas de coleta de lixo, lançamento de esgotos, transporte e atividades de Camping na área;

d). O Condepfaz deverá realizar, através de seu Serviço Técnico, um acompanhamento periódico, visando reavaliar a ocupação e construção na vila.

749
821
14

5) Sobre a Preservação da Qualidade Ambiental

a) O Condephaat exigirá os estudos e documentos que forem necessários para avaliar a adequação da implantação de qualquer atividade ou execução de qualquer obra na área tombada.

I — O "Relatório de Impacto do Meio Ambiente" (RIMA) exigido pela Resolução 1-80 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) para vários tipos de atividades e obras, deverá ser enviado ao Condephaat para apreciação.

II — A apresentação do RIMA não exime o interessado de outras exigências do Condephaat.

b) Todo projeto de uso e ocupação do solo deverá incluir um plano de captação e distribuição de água que deverá ser previamente aprovado pelo órgão público competente.

I — Quando a captação for feita fora da rede de distribuição municipal, o interessado deverá incluir a localização precisa de nascente ou curso de água que será utilizado.

c) O lançamento de esgotos e efluentes não poderá provocar eutrofização, poluição (química, térmica e radiativa), aumento da turbidez ou assoreamento do corpo de água que o receber.

I — É proibido o lançamento de qualquer tipo de esgoto ou efluente in natura.

II — É proibido o lançamento de qualquer tipo de esgoto ou efluente que provoque danos à flora e fauna aquáticas, bem como à vegetação marginal.

III — Os projetos de lançamento de esgoto deverão ser aprovados pelo órgão público competente, tendo em vista as restrições contidas neste documento.

d) Todo projeto de uso e ocupação do solo deverá apresentar plano de eliminação de esgoto, água servida, efluentes etc., previamente aprovada pelo órgão público competente, atendendo às exigências do item anterior.

e) Não é autorizado dispor de lixo, de qualquer tipo na área tombada, sendo terminantemente proibida sua disposição a céu aberto (lixões).

6) Sobre a Mineração e Atividade Industrial

a) As atividades minerárias e industriais são consideradas incompatíveis com a preservação do bem tombado.

b) Os responsáveis por atividades minerárias já implantadas deverão promover a recuperação da área através de procedimentos de estabilização das encostas, recomposição do solo e vegetação com espécimes da flora original.

7) Disposições Finais

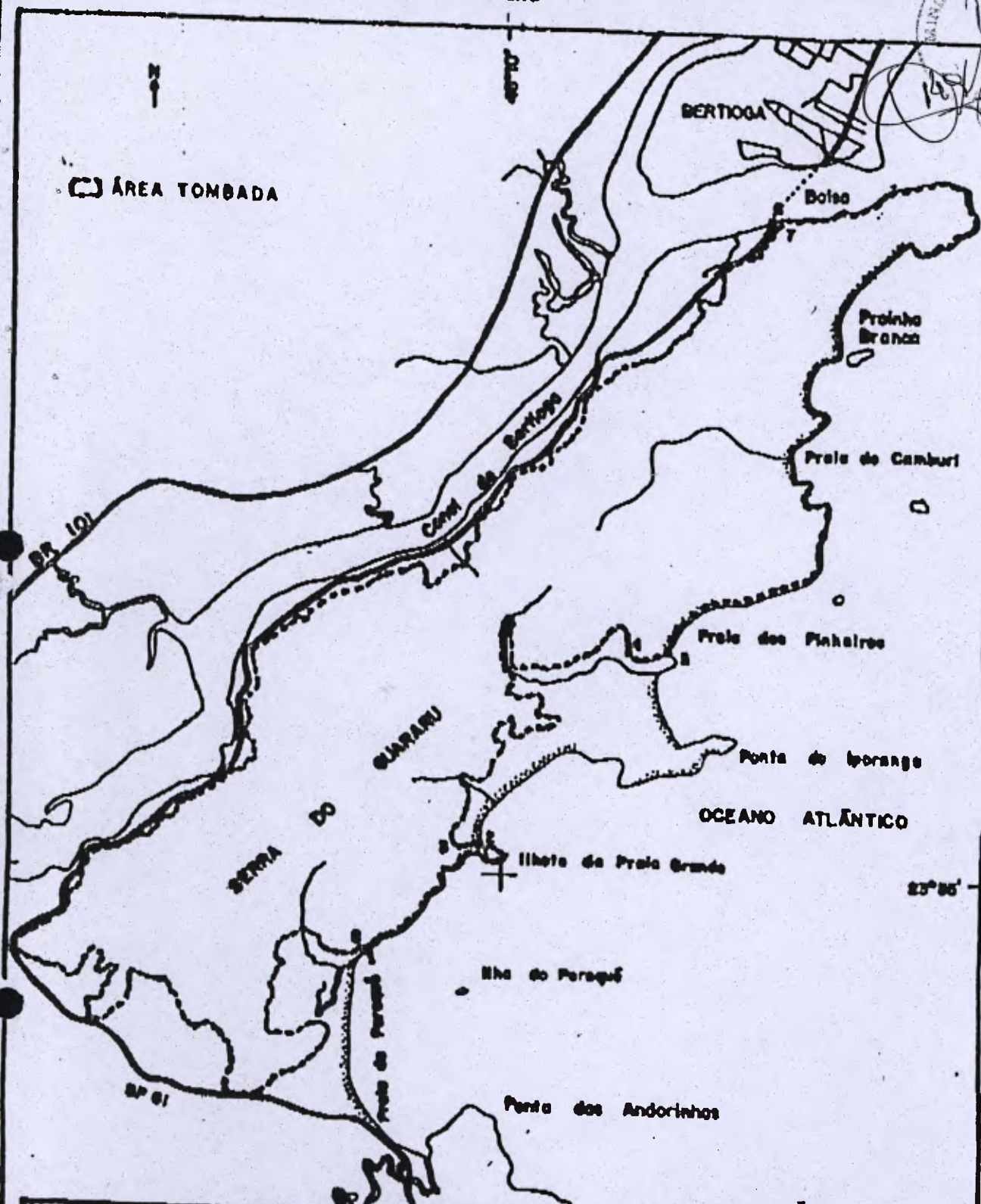
a) O atendimento das exigências previstas neste regulamento não exime o interessado de outras exigências legais.

I — Quando as normas aqui previstas conflitarem com as disposições de outras legislações ou regulamentos vigentes, prevalecem as mais restritivas.

Artigo 3º — Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado — Condephaat, autorizado a inscrever no Livro de Tombo competente o referido bem, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 4º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

750
822
M



TÍTULO		DELIMITAÇÃO DE ÁREA TOMBADA	
OBJETO		SERRA DO GUARARU - GUARUJÁ/SP	
ARQUITETO	DATA	FOLHA	
VERIFICADO	VISTO	DATA	
ESTADO	ESCALA	DATA	
ESTADO	ESCALA	DATA	
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA CONDEPHAAT CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO RUA LIBERIO SABANO 89 - N. ANSAS - CEP 01099 - SÃO PAULO - TELEFONES (011) 267 1311 - 24 6648			

CONDEPHAAT

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS

02333 / 2006

Ao

Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

- CONDEPHAAT

Senhor Presidente,

Venho requerer, através do presente, a realização de serviços conforme a documentação anexa e características abaixo discriminadas.

751
823
M

INTERESSADO

<input type="checkbox"/>	Pessoa Física.	<input type="checkbox"/>	Pessoa Jurídica.	<input checked="" type="checkbox"/>	Poder Público.
Nome	Juízo de Direito da 1ª Vara de Guarujá - 1º Ofício Judicial				
RG / CNPJ		Telef.		CEP	11440-900
Ender.-	Rua Silvio Daige, 280	Bairro	Jd. Tejeruba		
Mun.	Euarujá				UF Sp

LOCAL

Ender:	Serra de Santo Amaro		
Bairro:		N.º do contribuinte	
Município:			

SITUAÇÃO

<input type="checkbox"/>	Denúncia	<input type="checkbox"/>	Solicitação de regularização	<input type="checkbox"/>	Pedido de Certidão.
<input checked="" type="checkbox"/>	Solicitação de informações	<input type="checkbox"/>	Pedido de tombamento	<input type="checkbox"/>	Retorno de informações (inf. Processo)
<input type="checkbox"/>	Solicitação de aprovação	<input type="checkbox"/>	Pedido de qualificação como Estância	<input type="checkbox"/>	Outra
Outra:					

ASSUNTO

<input type="checkbox"/>	Projeto	<input type="checkbox"/>	Informações Gerais	<input type="checkbox"/>	Cartazes / Painéis / Anúncios	<input type="checkbox"/>	Alteração Ambiental.
<input type="checkbox"/>	Obra	<input type="checkbox"/>	Reforma	<input type="checkbox"/>	Diretrizes	<input type="checkbox"/>	Pesquisa Mineral
<input type="checkbox"/>	Serviços de Conservação	<input type="checkbox"/>	Tombamento	<input type="checkbox"/>	Demolição.	<input type="checkbox"/>	Extração Mineral
<input type="checkbox"/>	Alteração do Sistema Viário	<input type="checkbox"/>	Mudança de Uso	<input type="checkbox"/>	Restauração	<input type="checkbox"/>	Outro (especificar abaixo)

Outro: Cópia de processo.

N.º Processo CADAN (Somente para Cartazes / Painéis / Anúncios)		N.º Processo em andamento:	24.429 / 86
Nome de Processo para referência:		N.º Processo para referência:	

Nestes termos, pede deferimento,

São Paulo, 31 de Julho

de 2006.

"Prazo: 10 Dias"

assinatura

Observações específicas para o caso de solicitação de informações, de aprovação ou de regularização quando o assunto for "Cartazes / Painéis / Anúncios":

- O presente requerimento deverá ser assinado pelo proprietário do anúncio ou do imóvel, com firma reconhecida, não sendo aceitas procurações. Salientamos que o serviço é prestado gratuitamente, sem a cobrança de qualquer taxa.
- As deliberações do CONDEPHAAT serão comunicadas diretamente ao CADAN, não sendo fornecidos ofícios aos interessados, conforme Ordem de Serviço n.º 02/2000.

PARA PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PELO CONDEPHAAT

Dar seqüência?	<input checked="" type="checkbox"/>	Sim	<input type="checkbox"/>	Não
Data:	31.7.2006			

(nome do técnico responsável)	(responsável pela indicação)	(esclarecimentos no verso)
<input type="checkbox"/> Abrir processo	Anexar ao processo: 24.429 / 86	Proc. para referência:

N.º processo aberto	É exigida Resposta?	sim <input type="checkbox"/>	não <input type="checkbox"/>	Data máxima para resposta
---------------------	---------------------	------------------------------	------------------------------	---------------------------

OBJETO

<input type="checkbox"/>	Área natural.	<input type="checkbox"/>	Sítio Arqueológico	<input type="checkbox"/>	Área envoltória de Edificação tombada.
<input type="checkbox"/>	Edificação.	<input type="checkbox"/>	Bem Móvel.	<input type="checkbox"/>	Área envoltória de Núcleo Histórico tombado.
<input type="checkbox"/>	Núcleo Histórico.	<input type="checkbox"/>	Patrimônio Imaterial	<input type="checkbox"/>	Área envoltória de Sítio Arqueológico tombado.
<input type="checkbox"/>	Segmento Urbano.	<input type="checkbox"/>	Área envoltória de Área Natural tombada	<input type="checkbox"/>	Outro.

Serra do Guararu 26.632/88

ido.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio
Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado.
Rua Mauá nº 51 - 3º andar - Bairro Luz - São Paulo - SP
Cep: 01028-900
Tel: 3351.8002
e-mail: condephaat@cultura.sp.gov.br

**SECRETARIA
DE ESTADO
DA CULTURA**

753

805
M

Ofício GP-1819/06

São Paulo, 10 de Agosto de 2006

Meritíssimo Juiz,

Ref.: Processo 223.01.1998.016656
Ordem nº 0928/1998
Ofício nº 4039/06

Em atenção à solicitação epigrafada, vimos requerer a V. Exa. uma dilatação do prazo para fornecimento das cópias solicitadas, em vista de que se tratam de processos volumosos, compostos por vários volumes, sendo as dificuldades deste Órgão em atender ao pedido devido à precariedade de recursos e escassez de pessoal.

Com a expressão de nossa elevada estima e distinto acatamento, confiantes na alta compreensão de V. Exa., somos

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO F. MELHEM
Presidente

Exmo. Senhor
Dr. ANDRÉ ROSSI
DD. Juiz de Direito da 1ª Vara de Guarujá
Rua Silvio Daige, nº 280
GUARUJÁ - SP
11440-900

/jrfm.-

851



JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GUARUJÁ
PRIMEIRO OFÍCIO JUDICIAL

Rua Silvio Daige nº 280, Jd. Tejeroba, Guarujá/SP - CEP 11440-900

Proc. nº 223011998016686
Ordem nº 928/1998

1.º Ofício Judicial
Comarca de Guarujá
Rua Silvio Daige, n.º 280
Jardim Tejeroba - Guarujá
CEP 11440-900

Guarujá, 11 de Setembro de 2006

URGENTE

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício GP-1819/06, de 10.08/2006, cumpre-me informar a Vossa Senhoria que o Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ ROSSI, MM. Juiz de Direito, concedeu prazo suplementar de quinze (15) dias para que venham aos autos as cópias dos processos de tombamento das Serras de Santo Amaro e do Guararu, solicitadas através do ofício nº 4039/06, de 25/07/2006.

Apresento a Vossa Senhoria, na oportunidade, protestos da mais alta estima e distinta consideração

Edison Alves do Nascimento
Escrivão Diretor
Mtr. 303.103-6

EDISON ALVES DO NASCIMENTO
Diretor Técnico de Serviço
Assinando por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor JOSÉ ROBERTO F. MELHEM
DD. Presidente do CONDEPHAAT- Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico,
Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo
Rua Mauá, nº 51m 3º andar, Luz, São Paulo/SP CEP 01028-900

754
826
u



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio
Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado.
Rua Mauá nº 51 - 3º andar - Bairro Luz - São Paulo - SP
Cep: 01028-900
Tel: 3351.8002
e-mail: condephaat@cultura.sp.gov.br

**SECRETARIA
DE ESTADO
DA CULTURA**

755
827
M

Ofício GP-2692
Processos 24.429/86 e 26.632/88

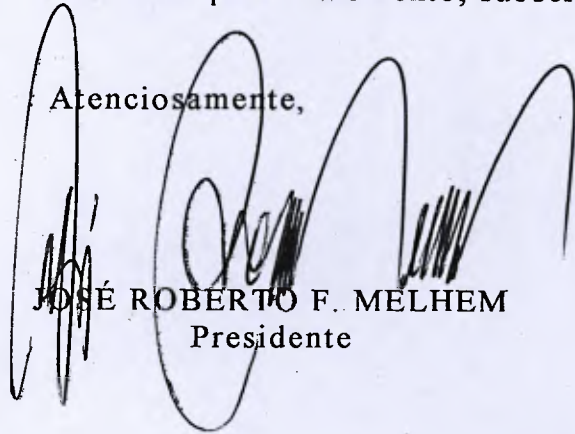
São Paulo, 15 de setembro de 2006.

Meritíssimo Juiz,

Em complementação ao nosso Ofício GP-1819/06,
vimos encaminhar cópia dos processos epigrafados, relativos ao tombamento
da Serra do Guararu e Serra Santo Amaro, no Município de Guarujá.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO F. MELHEM
Presidente

Exmo. Senhor
Dr. ANDRÉ ROSSI
MD. Juiz de Direito
Juízo de Direito da 1ª Vara de Guarujá
Rua Silvio Daige, 280
GUARUJÁ - SP
11440-900

/emws.-

853



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio
Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado
UPPH – Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico

828
pyp.

Da Processo CONDEPHAAT	Número 26.632	Ano 88	Rubrica
---------------------------	------------------	-----------	---------

INT.: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

ASS.: Estudo de tombamento da Serra do Guararu.

Verificando os autos, constatamos erro na paginação das folhas 654 em diante, tendo sido o mesmo repaginado nesta data.

UPPH, 12 de março de 2008.

JULIANA MENDES PRATA

Respondendo pela Coordenadoria.

REQUERIMENTO

Prezado responsável pelo Centro de Documentação do CONDEPHAAT

Eu, Denis Moledo de Souza Abessa, RG 16.748.977-X, Professor Doutor da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – UNESP –, Campus Experimental do Litoral Paulista (São Vicente), na condição de orientador da estudante de graduação regularmente matriculada na mesma instituição, Paola Sarah Fonseca Gonçalves, RG 41644430-1 expedido pela SSP/SP, venho, respeitosamente, requerer ao responsável pelo Centro de Documentação do CONDEPHAAT, para fins de pesquisa acadêmica – desenvolvimento de Trabalho de Conclusão de Curso -, permissão para acesso e cópia reprográfica referente aos autos do processo 26632/88, o qual versa a respeito do tombamento da SERRA DO GUARARU E VILA DA PRAINHA BRANCA, instituído pela Resolução 48 de 18/12/92 e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 19/12/92, arquivado no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, sob a inscrição de nº 26, páginas 307 e 308 de 24 de junho de 1993, bem como a outros processos (se houver) referentes à Serra do Guararu e Canal de Bertioga.

O acesso a tais documentos é primordial para o desenvolvimento do trabalho da respectiva aluna, uma vez que sua pesquisa envolve o levantamento dos fatores de influência na gestão daquela região.

Agradeço antecipadamente ao atendimento de nossa demanda, deixando os votos da mais alta estima.

Atenciosamente


Prof. Dr. Denis Abessa

Orientador – UNESP

São Vicente, 20 de agosto de 2008.

CONDEPHAAT
Em / /
Requerido por:
Horas:

CONDEPHAAT/UPPH

02021 2008

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS

Ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT

Senhor Presidente,

Venho requerer, através do presente, a realização de serviços conforme a documentação anexa e características abaixo discriminadas.

INTERESSADO	<input checked="" type="checkbox"/> Pessoa Física.	<input type="checkbox"/> Pessoa Jurídica.	<input type="checkbox"/> Poder Público.	
	Nome	PADA SARAH FONSECA GONCALVES		
	RG/ CNPJ	43.644.430-2	Telef.	(13) 9783-2762 / 3324-6320 (RESADO)
	Ender.	R. GUGDES COELHO 176,21	Bairro	ENCRUZILHADA
Mun.	SANTOS	UF	SP	
LOCAL	Local.			
	Bairro.		N.º do contribuinte	
	Mun.			
SITUACAO	<input type="checkbox"/> Denúncia	<input type="checkbox"/> Solicitação de regularização	<input type="checkbox"/> Pedido de Certidão.	
	<input checked="" type="checkbox"/> Solicitação de informações	<input checked="" type="checkbox"/> Pedido de tombamento	<input type="checkbox"/> Retorno de informações (inf. Processo)	
	<input type="checkbox"/> Solicitação de aprovação	<input type="checkbox"/> Pedido de qualificação como Estância	<input type="checkbox"/> Outra	
	Outra:			
ASSUNTO	Projeto	Informações Gerais	Cartazes/ Painéis/ Anúncios	Alteração Ambiental.
	Obra	Reforma	Diretrizes	Pesquisa Mineral
	Serviços de Conservação	Tombamento	Demolição.	Extração Mineral
	Alteração do Sistema Viário	Mudança de Uso	Restauração	Outro (especificar abaixo)
	Outro:	Proc. 26.632/88 - Serra do Guarani (copia e câmera digital)		
N.º Processo CADAN (Somente para Cartazes / Painéis / Anúncios)		N.º Processo em andamento:		
Nome de Processo para referência:		N.º Processo para referência:		

Nestes termos, pede deferimento.
 Em 21 de agosto de 2008
 Recebido por: [Assinatura]
 Horas: 16:50h.

São Paulo, 21 de agosto de 2008
 [Assinatura]
 assinatura

Observações específicas para o caso de solicitação de informações, de aprovação ou de regularização quando o assunto for "Cartazes / Painéis / Anúncios":

- O presente requerimento deverá ser assinado pelo proprietário do anúncio ou do imóvel, com firma reconhecida, não sendo aceitas procurações. Salientamos que o serviço é prestado gratuitamente, sem a cobrança de qualquer taxa.
- As deliberações do CONDEPHAAT serão comunicadas diretamente ao CADAN, não sendo fornecidos ofícios aos interessados, conforme Ordem de Serviço n.º 02/2000.

PARA PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO CONDEPHAAT/UPPH Data: ___/___/___

Despacho
1. Ao Controle de Processo para registro 2. Autuar e protocolar 3. Ao Setor Técnico para instrução

Despacho
1. Ao Controle de Processo para registro 2. Juntar ao Processo _____ 3. Ao Setor Técnico para instrução



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio
Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado
UPPH - Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico

Do
Documento

Referência

Ano
2008

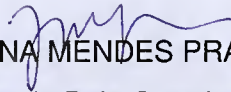
Rubrica

INTERESSADO: **PAOLA SARAH FONSECA GONÇALVES**

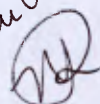
ASSUNTO: Solicita cópias do processo Condephaat nº. 26.632/88.

Ao NAA/CD para atender com as cautelas de praxe.

UPPH, 25 de agosto de 2008.


JULIANA MENDES PRATA
Respondendo Pela Coordenadoria

/aafr.

*Solicitações
atendida*




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio
Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado
UPPH – Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico

RELAÇÃO DE REMESSA DE PAPÉIS DIVERSOS nº21/11

De: CONDEPHAAT/UPPH
Para: CONSULTORIA JURÍDICA DRª RAQUEL

Nº Ordem	DOCUMENTO	ASSUNTO
01	Processo Condephaat nº 26632/88 - Vol. I e II	Processo de Tombamento da Serra do Guararu

VISTO

19/4/2011

Norma S. R Souza

RECEBI

19/04/2011
Raquel

Devolvido
em 02/05/11
Dra. Raquel

CONDEPHAAT

PROCESSO N.º 26632/88V E II

Ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo
- CONDEPHAAT

Senhor Presidente,
Estão estabelecidas as seguintes características para o processo identificado pelo número acima.

Data de abertura	<u>26/12/88</u>	Técnico responsável	
Posse atual da documentação	<u>Condephaat</u>		Setor <u>SAA</u>

Data Prevista para Encerramento	
---------------------------------	--

Processo apensado ao processo n.º		Processo de referência	
-----------------------------------	--	------------------------	--

INTERESSADO	<input type="checkbox"/> Pessoa Física.	<input type="checkbox"/> Pessoa Jurídica.	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Público.	
	Nome	<u>Secretaria do meio Ambiente</u>		
	RG / CNPJ	Telef.	CEP	
	Ender.	Bairro		
	Mun.	<u>Quarupia</u>	UF	

LOCAL	Ender.	<u>Rua do Suroeste, Sincinha Branca, Praia do</u>		
	Bairro.	<u>Comburi.</u>	N.º do contribuinte	
	Município	<u>Quarupia</u>	Município cód. n.º	

SITUAÇÃO	<input type="checkbox"/> Denúncia	<input type="checkbox"/> Solicitação de regularização	<input type="checkbox"/> Pedido de Certidão.
	<input type="checkbox"/> Solicitação de informações	<input checked="" type="checkbox"/> Pedido de tombamento	<input type="checkbox"/> Retorno de informações (Inf. Processo)
	<input type="checkbox"/> Solicitação de aprovação	<input type="checkbox"/> Pedido de qualificação como Estância	<input type="checkbox"/> Outra
	Outra:		

ASSUNTO	Projeto	Informações Gerais	Cartazes/ Painéis/ Anúncios	Alteração Ambiental.
	Obra	Reforma	Diretrizes	Pesquisa Mineral
	Serviços de Conservação	<input checked="" type="checkbox"/> Tombamento	Demolição.	Extração Mineral
	Alteração do Sistema Viário	Mudança de Uso	Restauração	Outro (especificar abaixo)
	Outro:			

N.º Processo CADAN (Somente para Cartazes / Painéis / Anúncios)

OBJETO	<input checked="" type="checkbox"/> Área natural.	<input type="checkbox"/> Sítio Arqueológico	<input type="checkbox"/> Área envoltória de Edificação tombada.
	<input type="checkbox"/> Edificação.	<input type="checkbox"/> Bem Móvel.	<input type="checkbox"/> Área envoltória de Núcleo Histórico tombado.
	<input type="checkbox"/> Núcleo Histórico.	<input type="checkbox"/> Patrimônio Imaterial	<input type="checkbox"/> Área envoltória de Sítio Arqueológico tombado.
	<input type="checkbox"/> Segmento Urbano.	<input type="checkbox"/> Área envoltória de Área Natural tombada	<input type="checkbox"/> Outro.

São Paulo, 09 de agosto de 2001

Assinatura

80



SECRETARIA DA CULTURA

CONDEPHAAT

SOLICITAÇÃO DE TOMBAMENTO

GUICHÊ N.º 00232

INTERESSADO: FÁBIO FELDMANN

DATA: 16/11/87

DESCRIÇÃO: Estudo de tombamento da Região da Praia do Camburi, Ilha de Santo Amaro-Guarujá.

PROPRIETÁRIO

LOCALIZAÇÃO: GUARUJÁ

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

AV. BRIG. FARIA LIMA, 1570 6º ANDAR SÃO PAULO SP BRASIL 01452-911
TELEFONE (011) 815 4155 FAX (011) 815 8175 TELEX 1180919 DGCG BR

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES
JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO
MARIA LUIZA DA SILVEIRA TOCCI
CRISTOVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI
SILVIA POGGI DE CARVALHO
MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA
HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO
FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO

NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO
LUIZ EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
RICARDO DE ARRUDA FILHO
CRISTINA MORAES AMARAL
FERNANDA IERVOLINO BITTAR

CONCEP HAAT

Em 15/01/93

Recebido por: SILVANA

Horas: 14:30

Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo.

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES SÃO PEDRO LTDA, por seu advogado ao final assinado, nos autos do Processo Administrativo instaurado em decorrência do Tombamento Provisório, relativo a "Serra do Guararú", deliberado pelo E. Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, em sessão ordinária realizada na data de 11 de janeiro de 1991 (ata nº 902), e, agora, tendo em vista a decisão do Sr. Secretário da Cultura, consubstanciada na Resolução nº SC-48, de 18 de dezembro de 1992, que decretou o tombamento definitivo daquela área, vem, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, e com fundamento no art. 143, § 3º, do Decreto 13.426/79, respeitosamente, apresentar seu **RECURSO** contra o ato do Sr. Secretário da Cultura, nos seguintes termos:

120
A

1. O presente Recurso alcança a Instância máxima da esfera Administrativa Estadual, cabendo, "ex vi" do disposto no § 3º, do art. 143, do Decreto 13.426/79, à V.Exa. conhecê-lo e julgá-lo, objetivando o reexame do ato do Sr. Secretário da Cultura, que deliberou o tombamento da "Serra do Guararú", no Município do Guarujá, Estado de São Paulo.

O insurgimento, através das presentes razões, decorre da manifesta nulidade do ato em questão, bem como em virtude de não ter sido atribuída qualquer indenização, pelo Poder Público, a Recorrente, em face da flagrante limitação do uso e gozo da propriedade, imposta por força do tombamento.

- I -

DO IMÓVEL

2.- A Recorrente é legítima possuidora de uma gleba de terras, conhecida como "Sítio Arthur Ernesto", com área de 112.386,16m², situada na altura do Km 16,8 da Rodovia Guarujá/Bertioga, objeto de Ação de Usucapião, distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca

864

de Guarujá, conforme processo nº 452/85 e atualmente em curso perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal, em razão da redistribuição do feito.

3.- Esta área encontra-se lançada como contribuinte do Imposto Territorial Urbano pela Prefeitura de Guarujá como se vê pelo incluso aviso de lançamento (doc. nº 2, da Contestação Administrativa) e se constitui em área contígua ao loteamento "Sítio São Pedro" - cuja notoriedade dispensa maiores esclarecimentos, visto se tratar de um dos mais modernos empreendimentos imobiliários que, em tudo, também obedece e incentiva as restrições ambientais - e apenas não foi ainda incluída no loteamento em razão da normal tramitação da referida Ação de Usucapião.

4.- De toda forma, a área da ora Recorrente, de fato, integra o conjunto do loteamento "Sítio São Pedro" e sua vocação é, respeitadas as restrições impostas pela legislação, integrar o mesmo conjunto de parcelamento do solo.

122
A

5.- Assim, não só por sua contiguidade e integração imobiliária, como também por seu cadastramento fiscal e por seu enquadramento dentro do Plano Diretor do Município de Guarujá, trata-se a área da Recorrente de imóvel com finalidade exclusivamente destinada a ser loteada.

- II -

O ATO CONDEPHAAT

6.- Todavia, em 13 de março de 1991, a Recorrente foi surpreendida por Notificação, através de edital publicado no Diário Oficial do Estado, dando conta que o E. Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Turístico do Estado, em sessão ordinária, de 11.03.91, conforme ata nº 902a., havia deliberado o TOMBAMENTO PROVISÓRIO da "Serra do Guararú".

7.- "Data maxima venia", grande parte da área titulada pela Recorrente foi indevidamente abrangida pelo tombamento provisório, com graves consequências, a seguir demonstradas.

806

- III -

O TOMBAMENTO PROVISÓRIO

8.- Tombamento, na definição do ilustre e saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "é a declaração, pelo Poder Público, do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais, que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição ou livro próprio" (in "Direito Administrativo Brasileiro", ed. Rev. dos Tribunais, 13ª ed., pag. 481).

9.- O tombamento pode ser "voluntário", como, v.g., os de bairros de natureza estritamente residencial em São Paulo, iniciados por solicitação do interessado ou interessados (art. 142, do Decreto 13.426) ou "compulsório", iniciado por deliberação do E. Conselho, tomada "ex officio" (art. 142, "in fine").

10.- O tombamento, em relação ao tempo, se caracteriza como provisório ou definitivo,

AZ
h

conceituando-se, no Estado de São Paulo, na última espécie, quando o Secretário da Cultura acolhe a proposta do E. Conselho, muito embora, ainda, desta decisão caiba o presente recurso à V.Exa, tudo como se depreende da singelíssima exegese dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 143, do Decreto 13.426.

11.- Durante o período de vigência do tombamento provisório, seríssimas consequências já advêm, como se vê, entre outras, por aquelas previstas no parágrafo único do art. 142 e do art. 146 do citado Decreto 13.426.

12.- Tendo o processo compulsório temporário seu seguimento pela impugnação facultativa daqueles que se sentirem atingidos pelo ato, cabe, na defesa administrativa, não somente a arguição dos eventuais vícios que possam existir no processo administrativo, como também o exame da qualificação do bem com o tombamento em si, por ser este, nesta fase, um ato administrativo vinculado e não discricionário.

13.- Assim é que o presente Recurso ao tombamento definitivo envolve questão preambular, onde

125A

se argui vício administrativo, como a seguir aduzido, além da matéria de mérito.

P R E L I M I N A R M E N T E

14.- Através de Notificação, publicada no DOE de 10.10.88 (pag. 49 - secção I) tal como previsto no art. 143 do Decreto Estadual 13.426, de 16.03.79 (mantido pelo Decreto 20.955, de 1º de junho de 1983), o Condephaat, por decorrência da sessão de 19.12.88, que aprovou o parecer da Equipe de Áreas Naturais, de seu setor técnico, procedeu a formal Notificação dos proprietários de imóveis, cujos bens de sua titulação se encontravam compreendidos no perímetro indicado naquela peça vestibular, para, se quisessem, contestar no prazo de 15 dias a medida de tombamento provisório da "Serra do Guararú".

15.- Dentro do prazo legal, entre outros proprietários, a ora Recorrente apresentou contestação.

16.- Na conformidade com os precisos termos do parágrafo 2º do art. 143 do retro citado Decreto Estadual 13.426, cabia ao E. Conselho se manifestar, encaminhando o processo à apreciação final do Secretário.
"In verbis":

"Art. 143 ...

Parágrafo 1º - Não ocorrendo contestação

...

Parágrafo 2º - Contestada a proposta o Conselho se manifestará encaminhando o processo a apreciação final do Secretário".

17.- Como é sabido e garantido em todas as suas letras pela Constituição Federal, a ninguém pode ser exigido fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude de lei (art. 5, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

18.- Este princípio constitucional se erige em garantia individual, assegurada por todas as

Constituições de todos os países democráticos, inclusive do nosso, mesmo durante o período em que estiveram nossas instituições e os poderes afastados do império da lei.

19.- Por aplicação dessa garantia individual decorre que qualquer do povo tem o direito - e em contrapartida o Estado tem a obrigação - de se ver processado - ou processar - somente de acordo com os ditames da lei.

20.- A lei foi feita para ser cumprida e, mais do que isso, para ser exigida.

21.- Por outro lado, o art. 5, LIV, da Constituição Federal, assegura também, como garantia individual, que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (due process of law), o que, no caso ora em exame, se traduz para a Recorrente na garantia do direito de defender sua propriedade, ou seja, de que o seu imóvel somente sofra restrições mediante o "devido processo legal".

22.- Ora, dispondo o Decreto Estadual 13.426 sobre o regular processo do tombamento, tal como no âmbito federal e como norma supletiva maior reza o Decreto-lei 25 de 1937, têm os proprietários de imóveis o direito de exigir a aplicação da lei, e assim como tem o Estado, "in casu" o Condephaat, a obrigação de cumprir e respeitá-la.

23.- Visto, portanto, que foram os proprietários notificados na forma do art. 143, para os fins e efeitos do parágrafo único do art. 142 e para os do art.146, todos do Decreto 13.426, cabia ao E. Conselho manifestar-se e encaminhar o processo a apreciação final do Secretário, como determinado pelo parágrafo 2º do art. 143, retro transcrito.

E por que isso?

24.- Pela simples razão de que um processo deve não só obedecer a lei e seguir suas disposições procedimentais, como também ter começo e fim. Principalmente, num processo de tombamento, que por si só se constitui num procedimento agressivo, de vez que limita o direito de propriedade garantido pela Carta Magna, e assim deve ele ser mais célere para se iniciar e findar. E não é apenas em atenção ao direito de propriedade

excepcionalmente agredido. E também em atenção aos próprios motivos ou razões do tombamento, já que, se o bem objetivado deve ser protegido, isto deve ser feito com a maior rapidez que a lei permite.

25.- Não é dada, portanto, a faculdade de se procrastinar o andamento de processo. Não é permitido o descumprimento da lei, quer pelo particular, quer pelo Estado.

26.- Pelas mesmíssimas razões expostas, em que o processo deve ser realizado segundo os ditames da lei e como imposto pela Constituição Federal e estabelecido pelas normas supletivas do Decreto-lei 25, cabia, dentro do prazo fatal de 60 (sessenta) dias, ser prolatada a decisão sobre o tombamento definitivo, que se consuma pelo cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 143, do Decreto 13.426.

27.- A este propósito, bem salienta o saudoso e festejado mestre do Direito Administrativo Brasileiro, HELY LOPES MEIRELLES:

"A legislação paulista, por exemplo, não estabelece prazos para o pronunciamento do Condephaat e a decisão do Secretário da Cultura (art. 143, do Decreto 13.426), mas há de se aplicar subsidiariamente a legislação federal pertinente, nos termos previstas do art. 187, do Decreto 20.955/83, in verbis:

"Art. 187 - Os bens que compõem o patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos da legislação federal pertinente, bem como na forma prevista neste Decreto e nos arts. 134 e 149 do Decreto 13.426, de 16 de março de 1979".

Ora, o Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937, que dispõe sobre a matéria no âmbito federal, estabelece que, decorrido o prazo de quinze dias para a impugnação

do proprietário, o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional terá o prazo de sessenta dias para decisão (art. 9º). Por conseguinte, o Condephaat e o Secretário da Cultura, no âmbito do Estado, terão o prazo fatal de sessenta dias para opinarem e decidirem sobre o tombamento definitivo.

A omissão da Administração, quando deve manifesta-se no prazo legal, ou em tempo razoável se não existir prazo fixado em lei, constitui abuso de poder, que pode ser reparado pela via judicial adequada. A jurisprudência é pacífica no admitir mandado de segurança contra conduta omissiva da Administração: STF, Súmula 429; RTJ 50/154, 53/637; RDA 70/191; RT 497/247.

É evidente que essa omissão não pode perdurar indefinidamente, caracterizando-se como nítido abuso de poder. A respeito do tema, escreveu o eminente Caio Tácito que:

"A inércia da autoridade administrativa,

deixando de executar determinada prestação de serviço, a que por lei está obrigada, lesa o patrimônio jurídico individual. É forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso ou culposo" (O Abuso de Poder Administrativo no Brasil, ed. DASP, 1959, p. 11)". (Hely Lopes Meirelles, in Tombamento e Indenização" Rev. do Adv. vol. 17, págs. 23/24).

28.- Entretanto, a finalização do processo de tombamento, iniciado em 10 de outubro de 1988, não teve a conclusão que a lei determina - do que, desde logo, resulta não só a caducidade do procedimento do tombamento, como também a nulidade dos atos subsequentes - eis que, novamente, o Condephaat veio notificar os proprietários para os fins do art. 143, do Decreto 13.426, em razão, de outra vez, no mesmo processo, pretender o tombamento da "Serra do Guararú".

29.- Como já salientado, através de Notificação publicada no DOE de 13 de março de 1991, pag. 42, secção I, foi procedida "nova" Notificação para

apresentação de defesa das propriedades situadas na "Serra do Guararú".

30.- Assim, por ter o E. Conselho, desde 10 outubro de 1988, descumprido o disposto no parágrafo 2º do art. 143, além de deixar de cumprir a norma imposta pelo art. 9, do Decreto-lei 25, de aplicação obrigatória em razão do disposto no art. 187 do Decreto Estadual 20.915/83, constata-se que a pretensão de realizar o tombamento da "Serra do Guararú" caducou, encontrando-se nulificados de pleno direito os atos que foram praticados "contra legem", razão pela qual írrita e desprovida de qualquer efeito foi a citada notificação, de 13 de março de 1991.

31. Mesmo assim e no prazo legal de 15 (quinze) dias, a Recorrente apresentou "nova" Contestação, dirigida ao Sr. Secretário da Cultura, em face "novo" tombamento provisório, decretado pelo E. Conselho.

Note-se que essa última Contestação foi protocolada no dia 27 de março de 1991.

32. Como se viu, decorrido o prazo de quinze dias para a impugnação do proprietário, **tem o Secretário da Cultura o prazo de sessenta dias para decidir sobre o tombamento definitivo**, nos precisos termos do art. 9, do Decreto-Lei Federal nº 25/37, c/c o art. 187, do Decreto Estadual nº 20.955/83.

33. Assim, mesmo que contado tal prazo "somente" a partir da "segunda" Notificação, de 13.05.91 - "desconsiderando-se" a primeira, de 10.10.88 -, depreende-se que, **até 27 de maio de 1991**, deveria o Sr. Secretário da Cultura se pronunciar, decretando, ou não, o tombamento definitivo, de vez que não pode o particular ficar sujeito indefinidamente aos graves efeitos do tombamento provisório.

34. Entretanto, assim não procedeu o Sr. Secretário, deixando decorrer "in albis" o prazo legal para a decisão em tela.

135
A

35. O tombamento definitivo, objeto do presente Recurso, somente foi deliberado em 18 de dezembro de 1992, ou seja, 586 (quinhentos e oitenta e seis) dias após expirado o prazo legal .

36. Com a devida vênia, salta aos olhos a flagrante ilegalidade decorrente da omissão no "ato-dever" do Sr. Secretário, que obrigatoriamente deveria tê-lo praticado no prazo estabelecido em Lei.

37. Repita-se, a Lei foi feita para ser cumprida e, mais do que isso, para ser exigida.

38. Assim, tudo que foi dito, linhas acima, sobre ilegalidade do tombamento provisório, decretado em 10 de outubro de 1988 - que sequer resultou em tombamento definitivo -, aplica-se àquele, também provisório, decretado em 13 de março de 1991, pois, mesmo que, desta segunda vez, tenha sido decretado o tombamento definitivo, não foi respeitado o prazo legal para a prática desse segundo ato.

879

136

39. Vale a pena recordar a lição do ilustre HELY LOPES MEIRELLES, supra transcrita, que, atentando para a norma legal aplicável, ensina dispor, o Sr. Secretário da Cultura do Estado de São Paulo, do prazo **fatal** de sessenta dias para opinar sobre o tombamento definitivo. A omissão do Sr. Secretário, quando deveria se manifestar no prazo legal, constitui abuso de poder, que poderá ser reparado pela via do Mandado de Segurança.

40. Assim é que, em 13 de setembro de 1991, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança contra o ato omissivo do Sr. Secretário, tendo obtido provimento liminar suspendendo os efeitos do tombamento provisório, então decretado (docs. nºs 1 e 2).

41. Tal liminar vigora até hoje, posto que a segurança ainda não foi julgada pelo Juízo competente.

42. Em suma, a desídia do Sr. Secretário da Cultura, em decretar o tombamento definitivo,

280

1371

consubstanciou flagrante ilegalidade, determinando, desde logo e na esfera judicial, decisão liminar que livrou a Recorrente dos nefastos efeitos do tombamento provisório.

43. Agora, decretado o tombamento definitivo, de forma absolutamente intempestiva, subsistem os **mesmos** vícios no processo, saltando aos olhos, ainda mais, a ilegalidade praticada pelo Sr. Secretário da Cultura.

44. Diante de todo o exposto, ou seja, em virtude dos atos "contra legem" praticados no processo de tombamento, requer se digne V.Exa. reconhecer tais vícios, para o fim de determinar a caducidade da pretensão de se realizar o tombamento da "Serra do Guararú", determinando, ainda, o arquivamento do processo.

QUANTO AO MÉRITO

45.- Embora algumas das matérias ora trazidas pela Recorrente, como fundamento do presente Recurso, pudessem - no conceito jurídico-processual, de

881

igual aplicação ao processo administrativo - ser consideradas matéria de preliminar, por se confundirem com o mérito propriamente da impugnação, serão tais questões enfeixadas sob a mesma capitulação de defesa substancial.

- IV -

EXAGERO NO TOMBAMENTO

46.- Não é de hoje que se cogita sobre qualificar bens como de valor histórico, etnográfico, paisagístico, turístico e cultural, presentes na Ilha de Santo Amaro.

47.- A Conselheira do Condephaat, Prof^a. Dra. Beatriz Maria Soares Pontes, alhures já se manifestou acerca de tais patrimônios históricos, referindo-se expressamente a "Prainha Branca", localizada no extremo nordeste da ilha de Santo Amaro.

48.- De fato, ressaltou a Prof^a. Beatriz a existência de traços culturais remanescentes,

BPA

resultantes da ocupação do espaço por atividades estranhas às áreas urbanas que lhes são próximas.

49.- Ponderou, também, que, a partir deste século, a ocupação da "Prainha Branca" por caiçaras lavradores e pescadores imprimiu à paisagem muitos de seus traços culturais, acrescentando que o acesso a essa pequena praia arenosa circundada por morros era possível apenas por mar, por intermédio de canoas e catraias, ou por caminhos vicinais, sendo que as condições geográficas existentes proporcionam um relativo isolamento, que permitiu que esse núcleo se mantivesse à margem da urbanização que se desenvolve na Baixada Santista.

50.- Em suma, conclue que a "Prainha Branca" apresenta características perfeitamente distintas do quadro existente na região.

51.- Fez, ainda, referência a chamada "Praia dos Pinheiros", bem como às praias Camburi, Preta e Branca, todas também localizadas no lado nordeste da ilha de Santo Amaro.

40

52.- Por outro lado, a Notificação, do dia 13 de março de 1991 e, agora, Resolução SC-48, de 18 de dezembro de 1992, além de abranger a "Vila da Prainha Branca" - por ainda guardar elementos culturais típicos de comunidades isoladas de pescadores, dentre os quais se destacam a própria paisagem local -, envolveu também porções de mata atlântica, presentes na "Serra do Guararú".

53.- Assim, "data venia", de forma indevida, e mais uma vez, o E. Conselho e, agora, o Sr. Secretário da Cultura, deliberaram o tombamento do "maciço da Serra do Guararú".

54.- Com efeito. Mata Atlântica, compreendida como uma das espécies de florestas nativas, que ocorrem no Brasil, deve, se for o caso, ser preservada, mas não por meio de tombamento.

55.- Nesse sentido, eis a lição do

JH/A

mestre HELY LOPES MEIRELLES, que por si só esgota a questão:

"Ultimamente o tombamento tem sido utilizado para proteger florestas nativas. Há equívoco nesse procedimento. O tombamento não é o instrumento adequado para a preservação da flora e da fauna. As florestas são bens de interesse comum e estão sujeitas ao regime legal especial estabelecido pelo Código Florestal (Lei 4.771, de 15.9.1965), que indica o modo de preservação de determinadas áreas florestadas (v. item V deste Capítulo). O mesmo ocorre com a fauna, que é regida pelo Código de Caça (Lei 5.197, de 3.1.1967) e pelo Código de Pesca (Decreto-lei 221, de 28.2.1967), os quais indicam como preservar as espécies silvestres e aquáticas (v. item VI deste Capítulo). Apenas os monumentos e as "paisagens naturais notáveis", nos termos da Constituição da República (art. 180, parágrafo único), podem ser tombadas. Notável significa incomum, extraordinário, algo que se destaque no

JH
A

panorama ambiental. Portanto, a preservação das florestas e da fauna silvestre é de ser feita com a criação de parques nacionais, estaduais e municipais, ou de reservas biológicas, como permite expressamente o Código Florestal (art. 5º)". ("Direito Administrativo Brasileiro", 13ª edição, cit., pag. 482/483).

56.- Resta patente, pois, que o Sr. Secretário da Cultura exorbitou suas atribuições, ao deliberar o tombamento definitivo do "maciço da Sera do Guararú".

57.- "Ipso legis", só caberia ao Sr. Secretário tombar o núcleo da "Prainha Branca", que - como bem verificou a Profª. Beatriz - representa a única formação perfeitamente distinta do quadro existente na região, vale dizer, "paisagem natural notável, incomum, que se destaca do panorama ambiental", nas palavras do renomado HELY LOPES MEIRELLES, retiradas do trecho supra transcrito.

58.- Assim sendo, a Recorrente impugna a caracterização e enquadramento genérico da "Serra do Guararú", como sendo bem de qualificação adequada para tombamento. (Exceto com relação ao núcleo da "Prainha Branca", pelas razões acima expostas).

59.- E o fazem porque:

"...Ao qualificar o bem como histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico o administrador pode errar. De boa-fé ou de má-fé. É erro sobre o motivo, sobre a materialidade de fato, sobre o suporte da lei. E o tombamento, embora discricionário quanto à oportunidade e conveniência, é vinculado quanto ao motivo e ao fim". (J. Cretella Junior, "in" RDA 112/67).

60.- Conforme retro demonstrado, verifica-se a improcedência dos motivos (qualificação) do ato jurídico de tombamento provisório.

61.- A qualificação em exagero da "Serra do Guararú", como um bem de natureza histórica ou artística, implica na indevida aplicação da lei ao caso concreto, que possibilita, sem dúvida alguma, o exame da legalidade do ato.

62.- Nesse sentido é o magistério de Paulo Affonso Leme Machado:

"... A contestação pode versar principalmente sobre o valor cultural e natural do bem tombado e da necessidade da medida. Faz-se mister que a Administração Pública responda aos argumentos levantados pelo proprietário, não se esquecendo, contudo, que o tombamento é uma atividade revestida de discricionariedade técnica. Não se esgotam, contudo, perante a Administração os meios de defesa do proprietário. Em ação judicial ele pode suscitar a inexistência de motivos para tomar, pois como assinala com justeza Cretella Junior "seria ilusório que o Poder Judiciário se entregasse a uma fiscalização abstrata e

445
M

epidérmica da legalidade. Exige o rigor jurídico que se aprecie, de modo concreto, a natureza intrínseca do bem tombado" ... ("in" Ação Civil Pública e Tombamento, ed. Rev. dos Tribunais, 2ª ed., pag. 80).

63.- Eis o inteiro teor da lição de J. Cretella Junior:

"... Ilegal é o tombamento que se baseia em determinado fato que, por lei, originaria ato diverso do que foi editado. A inadequação ou justaposição do tombamento com os fatos que a lei declara seus pressupostos necessários configura ilegalidade, do mesmo modo que o configura a emanção de autoridade incompetente ou o revestimento de forma inadequada.

O poder judiciário realiza trabalho de compreensão integral do fato, procurando interpretar a norma jurídica em seu amplo

significado, subordinando-lhe o fato, o motivo, que a prova surpreende e demonstra, na totalidade de sua persuasão. Ultrapassando o mero exame da legalidade formal ou epidérmica, visível à primeira vista, o poder judiciário desce ao exame da legalidade substancial ou material.

Apreciando a materialidade do tombamento, verificando a exatidão do juízo referente à histórica e à arte, não exorbita a autoridade julgadora do campo que lhe está afeto, porque a existência de certas circunstâncias de fato constitui condição sine qua non para que o ato administrativo seja legal.

Seria ilusório que o poder judiciário se entregasse a uma fiscalização abstrata e epidérmica da legalidade. Exige o rigor jurídico que se aprecie, de modo concreto, a natureza intrínseca do bem tombado.

Os motivos do ato jurídico do tombamento são fatos objetivos, ligados à história, à arte, à arqueologia, à paisagem, disso

1481

resultando que tal exame não pode ficar alheio ao judiciário.

Não obstante o poder judiciário tenha, regra geral, em alguns julgados, prestigiado o parecer dos órgãos administrativos técnicos, encarregados da qualificação do bem, isso não significa que não possa invalidar, quando for o caso, tal enquadramento, porque a qualificação de um bem como de natureza histórica ou artística pode implicar a devida ou indevida aplicação da lei, matéria esta pertinente, sem dúvida alguma, ao exame da legalidade"... (RDA 112/67).

64.- Assim sendo, esse exame da legalidade deverá ser feito ainda na esfera administrativa, pelo próprio E. Conselho, pelo Secretário da Cultura ou por V.Exa, em grau de recurso, sob pena de ser a Recorrente obrigada a buscar tutela jurisdicional, a fim de que, perante o Judiciário, seja analisada a materialidade do tombamento.

- V -

A COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO DE TOMBAR NO CASO EM EXAME

65.- Vale a pena reavivar as lúcidas ponderações outrora feitas pela Prof^a. Beatriz Maria Soares Pontes, quando tomou conhecimento das primitivas defesas apresentadas face a "anterior" Notificação do E. Conselho respeitadamente ao tombamento cuja nulidade já se arguiu.

66.- Portanto, entre as alternativas levantadas para a ação do Condephaat, além de exclusão sumária dos imóveis já loteados, suscitou :

A desapropriação das áreas pertencentes a particulares (Decreto 20.955, de 1/6/83, art. 168, combinado com o art. 5, "K", do Decreto-Lei 3365/41), com óbvios ônus para o poder público;

Ou, adequado ordenamento do espaço de tais loteamentos, em sintonia com os reclamos da preservação ambiental.

67.- Em razão da situação fática existente, assim como das condições de lei que regem os bens e empreendimentos na área identificada como "Serra do Guararú" - à exceção do núcleo da "Prainha Branca" - verifica-se que inexistem fundamentos jurídicos ou motivos para a permanência de um tombamento nesta outra área, cuja preservação ambiental já é assegurada por um grande rol de diplomas legislativos. O tombamento, como se viu e como decorre de sua própria instituição, tem finalidades diversas das contidas na legislação do meio ambiente. Se o Sr. Secretário, em proteção da cultura, resolve resguardar o chamado núcleo da "Prainha Branca", certamente o fará fundamentado em razões que justifiquem a prática de um ato administrativo vinculado e não discricionário. Quanto às demais áreas, portanto, por inocorrerem razões a fundamentar o ato de abrangê-las, tal fato caracterizará ato abusivo e discricionário. A consequência que se impõe é, portanto, circunscrever - em existindo razões fundamentadas - o tombamento apenas ao núcleo da "Prainha Branca", sob pena de criar risco da nulidade do ato, corrigível pelo Poder Judiciário, ou de gerar o encargo de vultosíssima indenização aos particulares atingidos.

- VI -

A INDENIZAÇÃO

68.- O direito de propriedade garantido pela Constituição Federal assegura o direito de uso e fruição plena, acarretando, salvo os casos de meras restrições administrativas, o direito de indenizar. O Poder Público quando age fora da sua restrita área de imposição de restrições que não impedem ou dificultam o uso e o gozo da propriedade, fica obrigado a indenizar, visto que tal proceder se caracteriza no que, já de há tempos, Colombet chamou de desapossamento administrativo, hoje mais comumente denominado por desapropriação indireta.

69.- Não se posicionando o Sr. Secretário da Cultura na hipótese alvitrada de se limitar o tombamento ao núcleo da "Prainha Branca", outra alternativa não restará ao Estado senão a de ressarcir as perdas e danos, respeitadamente à perda do uso pleno dos imóveis localizados na área perimetral do tombamento, compreendendo a indenização não só a composição do prejuízo atinente ao valor do bem (dano emergente), como também ao que razoavelmente deixou o particular de lucrar com sua utilização (lucros cessantes).

70.- E essa responsabilidade existe desde o momento do tombamento provisório, dados os efeitos que este ato produz e como explicitados, aliás, na própria retro mencionada citação editalícia, de 13 de março de 1991, ao invocar o parágrafo único do art. 142 e o art. 146, ambos do Decreto Estadual 13.426. Saliente-se, que, "ex vi legis" e de acordo com iterativa jurisprudência de nossos tribunais, os juros compensatórios já desde época estão incidindo!

71.- Tal direito à indenização foi minuciosamente analisado pelo Prof. Hely Lopes Meirelles, no magistral depoimento veiculado e já antes citado nestas razões, "in verbis":

"... o tombamento de um terreno urbano, em que fique interditada a construção, ou de um imóvel rural, em que se proíba qualquer atividade agrícola ou pastoral, obriga, necessariamente, à indenização. Tombamento não é confisco. O tombamento só dispensa indenização quando não impede a utilização do bem segunda sua destinação natural, nem acarreta o seu esvaziamento econômico.

152
A

(...)

A necessidade de indenização, quando o tombamento importa em esvaziamento econômico da propriedade, tem sido ressaltada pela nossa doutrina: Carlos Medeiros Silva deixou claro que "o tombamento compulsório que importe na negação ou restrição total do direito de propriedade não se pode praticar sem a desapropriação, com indenização" (Parecer, in RDA 67/248); Gonçalves de Oliveira, Caio Mário da Silva Pereira e Adroaldo Mesquita da Costa, quando exerceram a Consultoria Geral da República, defenderam a mesma tese a propósito do tombamento do Parque Lage, no Rio de Janeiro (Pareceres, in RDA 52/435, 65/315 e 82/341). No mesmo sentido é o pensamento de Celso Antonio Bandeira de Mello (Elementos de Direito Administrativo, ed. RT, São Paulo, 1981, pp. 180-181).

(...)

De qualquer ângulo em que se examine a

896

matéria, o direito à indenização do proprietário é inegável. Toda vez que o Poder Público, direta ou indiretamente, produz o esvaziamento econômico do direito de propriedade, fica obrigado a reparar o prejuízo. Não se trata aqui de simples limitação administrativa, mas sim de interdição da propriedade.

Limitação administrativa gratuita, já tivemos oportunidade de assinalar, "é, por exemplo, o recuo de alguns metros das construções em terrenos urbanos. Mas se esse impedimento de construção atingir a maior parte do terreno, tornando a área inconstruível, deixará de ser limitação para ser interdição de uso da propriedade e, nesse caso, ficará o Poder Público obrigado a indenizar a restrição que aniquilou o direito dominial e suprimiu o valor econômico do bem. Pois ninguém adquire terreno urbano em que seja vedada a construção, como também nenhum particular adquire terras ou matas que não possam ser utilizadas economicamente, segundo a sua destinação normal" (in nosso Estudos e Pareceres do Direito Público, ed. RT, São Paulo, vol. II, 1977, p. 167).

Essa tese, por nós sustentada, foi acolhida integralmente pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em acórdão publicado na RT 431/41. Mais recentemente, com as mesmas palavras, o Tribunal de Justiça de São Paulo a subscreveu, em acórdão unânime da Primeira Câmara Cível, em 08.02.83, na Apelação 28.745/1 Capital, relatada pelo douto Desembargador Galvão Coelho.

E justifica-se que assim seja, pois essa regra deflui do princípio da solidariedade social, segundo o qual só é legítimo o ônus suportado por todos em favor de todos. Se o bem estar social exige o sacrifício de um ou de alguns, aquele ou estes devem ser indenizados pelo Estado, ou seja, pelo erário comum do povo.

(...)

Em atendimento ao preceito constitucional garantidor do direito de propriedade (Const. Fed., art. 153, parágrafo 22), a indenização há que ser a mais ampla

1551

possível, abrangendo o justo valor do imóvel, os lucros cessantes e danos emergentes resultantes do impedimento da normal utilização ou exploração do bem tombado ..." (op. cit., pags. 23/24).

72.- E o mesmo mestre, na conhecida obra, "Direito Administrativo Brasileiro", repisa:

"... Tombamento não é confisco. É preservação de bens de interesse da coletividade, imposta pelo Poder Público em benefício de todos, e assim sendo não pode um ou alguns particulares serem sacrificados no seu direito de propriedade, sem a correspondente indenização reparatória do prejuízo ocasionado pelo tombamento. Assim já nos pronuciamos, em harmonia com os doutrinadores pátrios que se ocuparam do assunto. Com efeito, o tombamento de uma obra de arte que permita ao seu dono continuar na sua posse e no seu desfrute não exigirá indenização, mas o tombamento de uma área urbana ou rural que impeça a

819

156A

edificação ou a sua normal exploração econômica, há que ser indenizada ..."
(op. cit. pg. 485).

73.- Saliente-se, ainda, v. acórdão, proferido pela E. 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pelo ilustre Desembargador Ralpo Waldo, em sessão do dia 26.03.87, com a seguinte ementa:

"TOMBAMENTO - Indenização - Admissibilidade - Esvaziamento econômico da propriedade - Impedimento integral de utilização do bem que assemelha a hipótese à desapropriação indireta - Imóvel que se prestava à construção de edifícios - Existência, inclusive, de negócio já efetuado entre o proprietário e incorporadora imobiliária quando do tombamento - Ressarcimento devido pela Fazenda estadual - Declaração de voto".

74.- E na mesma sessão, em outro v. acórdão relatado pelo Desembargador Ralpo Waldo, a mesma

918

257h

E. 3ª Câmara decidiu (ementa):

"TOMBAMENTO - Indenização - Juros compensatórios - Incidência - Privação do direito de uso do imóvel desde o tombamento provisório - Equiparação a desapossamento administrativo.

O tombamento provisório do imóvel impede que seu proprietário exerça o direito de propriedade em sua plenitude, equiparando-se tal situação ao desapossamento administrativo, justificando a incidência de juros compensatórios sobre a verba indenizatória".

75.- Finalmente, relembre-se que também a Profª. Beatriz Maria Soares Pontes, quando apresentou suas soluções para o tombamento, referiu-se se à desapropriação, que pressupõe uma justa indenização reparatória dos prejuízos causados pelo tombamento.

201

- VII -

CONCLUSÃO

76.- Diante de todo o exposto, aguarda a Recorrente que:

a) seja acolhida a preliminar supra aduzida, a fim de que, em virtude da caducidade da pretensão de realizar o tombamento da "Serra do Guararú", seja procedido o arquivamento do processo;

b) caso afastada a preliminar - o que se admite apenas a título de argumentação -, sejam, com o presente Recurso, reconsiderados, por V.Exa., os limites originais do tombamento definitivo, para excluir-se a área possuída pela Recorrente, limitando-se o tombamento apenas ao núcleo da "Prainha Branca";

c) finalmente, inocorrendo o acolhimento dos pedidos capitulados nas letras "a" e "b" , aguarda a Recorrente que, em estrita obediência ao dever legal, seja cumprido o

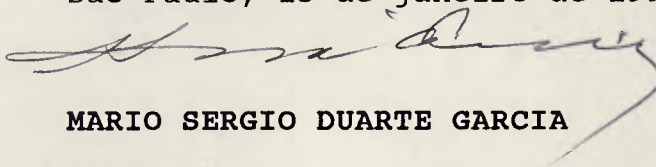
159

disposto na letra "K" do art. 5º, do Decreto-lei 3365, de 21 de junho de 1941, com o pagamento da prévia e justa indenização, como ordenado pela Constituição Federal.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 1993



MARIO SERGIO DUARTE GARCIA

OAB/SP

8.448

0102



Prefeitura Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE E REGISTRO

Ofício N.º 713/93.-

Guarujá, 30 de julho de 1.993.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado

Ref.: a Resolução SC-40 (Secretaria da
da Cultura)

Processo Condephat nº 26.632/88 .

Reafirmando os termos do Ofício encami-
nhado em 19 de janeiro último, referente ao processo em epí-
grafe, relativo ao tombamento de vasta área em nosso municí-
pio pelo CONDEPHAAT, volto agora à presença de Vossa Excelên-
cia, - atendendo a solicitação de grande número de empresários
e após consulta feita a grande parcela da população atingida
pela medida, para solicitar que a resolução de tombamento se-
ja revista.

Nesse sentido, os empresários, em con-
junto com os técnicos da municipalidade e ouvidos os órgãos '
estaduais competentes, irão apresentar uma proposta de Plano '
Diretor para a região da serra do Guararu, evitando dessa for-
ma o natural conflito estabelecido entre a medida pretendida '
pelo CONDEPHAAT de preservação ambiental e o legítimo interes-
se da população local, já demonstrado através de extenso Abai-
xo-Assinado, juntado aos autos, bem como o próprio interesse '
municipal, enfatizado a Vossa Excelência, através do ofício '
mencionado.

FICHADO
AJG

PALACIO DOS BANDEIRANTES

25 NOV 15 39 03 036790

PROTÓCOLO

FICHA
DA



Prefeitura Municipal de Guarujá

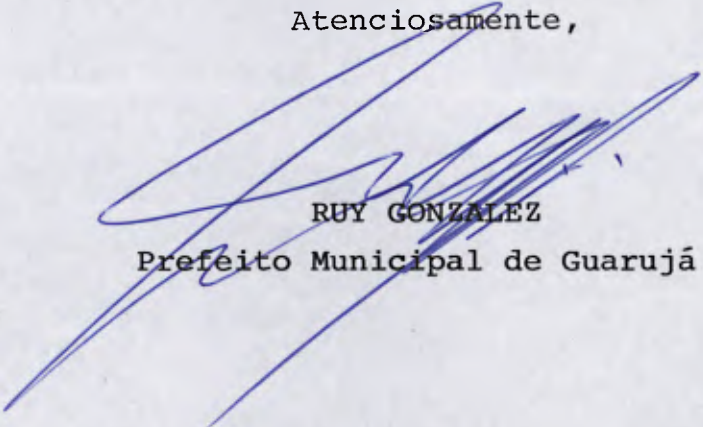
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO
DIVISÃO DE EXPEDIENTE E REGISTRO

Ofício N.º 713/93.-

fls.02.

Certo de merecer a alta compreensão de Vossa Excelência, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-me.

Atenciosamente,


RUY GONZALEZ
Prefeito Municipal de Guarujá.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
DD. Governador do Estado de São Paulo
CAPITAL

Encaminhe-se à
Assessoria Jurídica do
Governo para pautar
o processo referido.

S. G. em 19/11/93

Maria Regina Pasquale

MARIA REGINA PASQUALE
Secretária Adjunta



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

30/

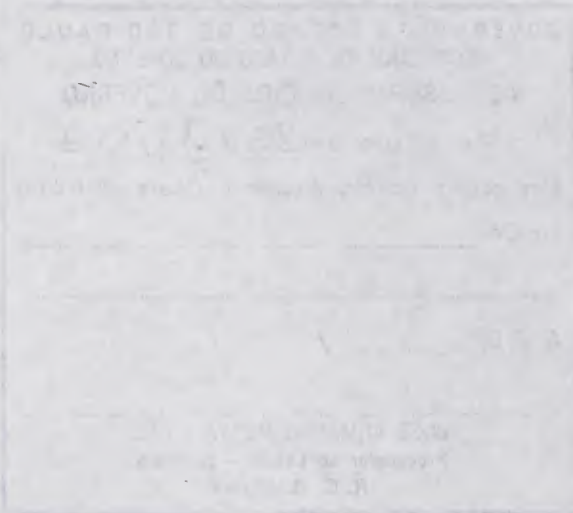
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO
Recebido em 25/11/93
Por ordem do Sr. Assessor Chefe distribuo
ao Dr. _____
A J G. ____/____/____
JOSÉ ARMANDO MOTTA RIBAS
Procurador do Estado - Assessor
R. G. 3.167.944

*De ordem, pente-se ao processo
telegráfico nº 26.632/88*

Ass. em 26. 77-93

LUIZ JUSTO SEVERO TORDINO
Procurador do Estado - Assessor
RG. 2.993.586

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO



SEGUE (M) JUNIADA (S) - FLS.

A. J. G. 10 12 94

4/6

ph.

Faint mirrored text at the bottom of the page, likely bleed-through from the reverse side.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 4
Proc.

PROCESSO Req. de 29.03.93 c/aps. INF. AT/GS-481/93 + OF. de
19.01.93-PMG + OF. 287/92-PMG + Of. 713/93 +
Processos CONDEPHAT N^{os} 28486/91-SC, 28487/91-SC,
28488/91-SC, 28489/91-SC, 28.490/91-SC e
26.632/88-SC (I e II volumes).

INTERESSADO DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

ASSUNTO TOMBAMENTO. Serra do Guararú, no Município do
Guarujá.

Senhor Procurador do Estado Assessor Chefe:

Já se encontram apensados ao presente expediente, ao despacho de fls. 56, também os processos CONDEPHAT n^{os} 28486/91-SC, 28487/91-SC, 28488/91-SC, 28489/91-SC e 28490/91-SC, Ofício 713/93 e processo CONDEPHAT N^o 26632/88.

Entretanto, antes de qualquer manifestação sobre os recursos interpostos contra a Resolução SC-48, de 18.12.92, que declarou o tombamento da Serra do Guararú, situada no Município de Guarujá, conforme publicação no



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 5/
Proc.

DOE de 19.12.92, págs. 24/25, e para a finalidade de proporcionar ao Chefe do Executivo todos os elementos com vistas a adequada decisão, parece-nos necessária nova manifestação da Secretaria da Cultura abordando o mérito daquelas irresignações e pronunciamento conclusivo, por parte dos órgãos técnicos e jurídico, sobre a questão "sub examine".

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 21

de janeiro de 1994.

JOSE ARMANDO MOTTA RIBAS

Procurador do Estado Assessor

- Assistente do G - AJG

DESP21.DOC/REG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 6

Proc.

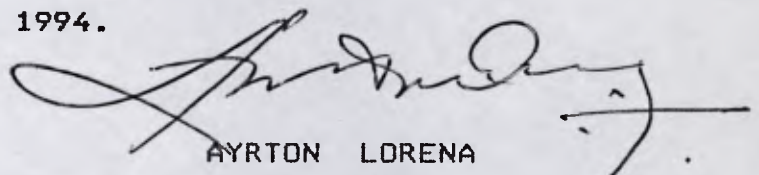
PROCESSO Req. de 29.03.93 c/aps. INF. AT/GS-481/93 + OF. de
19.01.93-PMG + OF. 287/92-PMG + Of. 713/93 +
Processos CONDEPHAT NºS 28486/91-SC, 28487/91-SC,
28488/91-SC, 28489/91-SC, 28.490/91-SC e
26.632/88-SC (I e II volumes).

INTERESSADO DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

ASSUNTO TOMBAMENTO. Serra do Guararú, no Município do
Guarujá.

De acordo. Encaminhe-se na forma
proposta à Secretaria da Cultura.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 27
de janeiro de 1994.



AYRTON LORENA

Procurador do Estado

Assessor Chefe

desp21.doc/reg

03/12



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

URGENTE

De: Sra Secretária
Para: Prof: Paulo Bastos

P. favor
com retorno
G. S. 06. nov.

Ch

Responda-lhe, com
cópia para mim,
por favor.
Obrigada,
[assinatura]
P.S. com relação a Pma-
nal, vou encaminhar
a resposta ao Palácio.

Que se não
 com o senhor
 E não
 5010 - 5010 - 5010 - 5010

Paulo Bastos,
 Peço-lhe responder
 por escrito ao Depu-
 tado. Assim que
 houver novas notícias,
 responda-lhe, com
 cópia para mim,
 por favor.
 Obrigada,
 [Assinatura]
 P.S. com a sua ama-
 nal, vou encaminhar
 a resposta ao Palácio.



04/11

Do

Número

Ano

Rubrica

TELEX

51.465

INT.: FÁBIO FELDMANN

ASS.: Solicita estudos para tombamento da Região da Praia do Camburi, Ilha de Santo Amaro - Guarujá

INFORMAÇÃO GP-60/87

Senhora Secretária

Tendo em vista telex anexo, temos a informar que o assunto foi encaminhado, com urgência, à Equipe de Áreas Naturais deste CONDEPHAAT, sob a supervisão pessoal do Prof. Augusto Humberto Vairo Titarelli, do qual já obtivemos uma informação preliminar que, em síntese, é a seguinte:

- 1) Inicialmente foi necessária uma identificação precisa do local, posto que, há outras praias com o mesmo nome. Já se procedeu esta identificação, em caráter inicial, com vistas à vistoria para abertura de processo, visto que não existe nenhuma outra documentação em relação às áreas em questão, no CONDEPHAAT.
- 2) Dentro da possibilidade humana e de transporte (com o qual temos tido repetidos problemas), a referida vistoria será realizada dentro dos próximos dias. Em função da vistoria, decorrerão o encaminhamento dos estudos posteriores e as respostas a serem dadas a referido telex, com os cuidados necessários em ambos os aspectos.

GP/CONDEPHAAT, aos 10/11/87

PAULO DE MELLO BASTOS

Presidente

/ds



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

Ofício GP-912/87

TELEX 51.465


São Paulo, 16 de novembro de 1987.

Senhor Deputado

Em atenção ao telex nº 51.465, encaminhado à Excelentíssima Senhora Secretária da Cultura, do qual nos foi por ela dado pronto conhecimento, informamos que:

- 1) Foi mobilizada a Equipe de Áreas Naturais deste CONDEPHAAT sob a supervisão pessoal do Professor Augusto Humberto Vairo Titarelli, Vice-Presidente do CONDEPHAAT, para estudo da questão;
- 2) Procedida a identificação do local, está programada, dentro das disponibilidades da Equipe, visita ao local com o objetivo de reunir elementos documentais que permitam a abertura de estudo, dentro das normas que regem nosso trabalho. Estes primeiros passos, a serem tomados com a rapidez que se faz necessária, determinarão o procedimento a seguir, do qual manteremos, conforme pedido expresso da Excelentíssima Senhora Secretária, Vossa Excelência informado.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar nossos protestos de estima e alta consideração.


PAULO DE MELLO BASTOS
Presidente

Ao Exmo. Senhor
Deputado FÁBIO FELDMANN
Câmara dos Deputados
BRASÍLIA



06/22

Do	Número	Ano	Rubrica
GUICHÊ	232	87	

INT.: FÁBIO FELDMANN

ASS.: Estudo de tombamento da Região da Praia do Camburi,
Ilha de Santo Amaro - Guarujá.

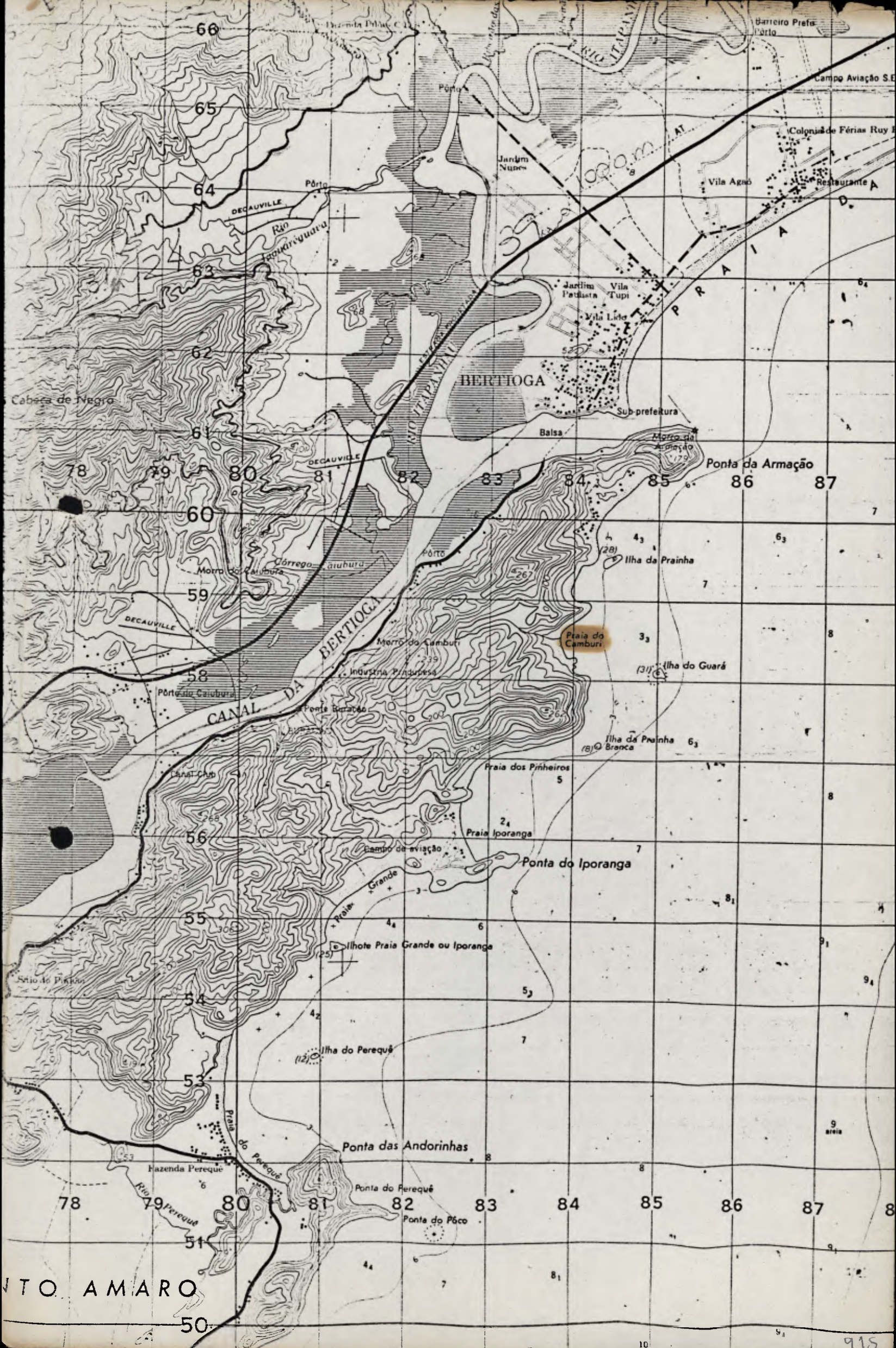
Ao Prof. Augusto Humberto Vairo Titarelli,
para conhecimento.

GP/CONDEPHAAT, aos 17/11/87


PAULO DE MELLO BASTOS
Presidente

/ds

- 1- Providências Administrativas urgentes.
- 2- Obter informações sobre projetos no ar e no Prefeitura de Guarujá.
- 3- Anexar Fotografias aéreas.



TO AMARO

50

10

915



08/87

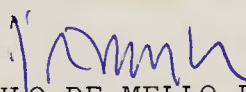
Do	Número	Ano	Rubrica
GUICHÊ	00232	87	

INT.: FÁBIO FELDMAN

ASS.: Estudo de tombamento da Região da Praia do Camburì,
Ilha de Santo Amaro-Guarujá.

1- Ao STCR (Áreas Naturais) para
realizar vistoria urgente.

GP/CONDEPHAAT, 19 de novembro de 1987.


PAULO DE MELLO BASTOS
Presidente.

DS/mcsc



Do	Número	Ano	Rubrica
GUICHÊ	232	87	

Interessado: FABIO FELDMANN

Assunto: Estudo de tombamento da Região da Praia do Camburi -
Ilha de Santo Amaro - Guarujá.

Ao *blow* *Francisco J. Saupau*
para manifestação
S.T.C.R., *25/11/87*

Raphael Gendler
RAPHAEL GENDLER
Agente Serv. Civil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

338

10

São Paulo, 21 de abril de 1988.

Of. nº 111/88-SP



Exma. Senhora Secretária,

Em 04 de novembro de 1987, através do telex nº 51465, dirigi-me à V.Excia., solicitando estudos do CONDEPHAAT visando o tombamento da região da praia do Camburi, em Guarujá-SP, em função de seus atributos naturais e cênicos.

Em resposta, a qual agradeço, do CONDEPHAAT (Ofício GP-912/87 de 16/11/87) fui informado sobre a programação de vistoria ao local, "dentro das disponibilidades da equipe ... com o objetivo de reunir elementos documentais que permitam a abertura de estudo, dentro das normas que regem nosso trabalho".

Passados mais de noventa dias da informação prestada volto à V.Excia. no sentido de inteirar-me do andamento e das providências tomadas em relação ao assunto em tela.

Caso tenham ocorrido dificuldades operacionais por parte desta Secretaria para agilizar as providências necessárias à efetiva proteção da área, gostaria de ser informado para que possamos, de alguma maneira, contribuir para a conservação de nosso patrimônio histórico, paisagístico e natural.

Sendo o que se apresenta, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Fábio Feldmann

Deputado Federal

EXMA.SRA.

ELISABETH MENDES DE OLIVEIRA

DD. SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA LIBERO BADARÓ, 39

RHB/sc.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

BINETE DO SECRETÁRIO

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Ao

Dr. CLAYTON FERREIRA LINO
Diretor do DEPAN

Senhor Diretor

Atendendo solicitações do Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo, através de denúncia da Deputada Erci Ayala (em anexo), e do Deputado Federal Fábio Feldmann (em anexo), a respeito de desmatamento e movimentos de terra ocorridos na Prainha Branca, Município do Guarujá, foi realizada vistoria em 15.12.87, pelos técnicos NERÉA MASSINI, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente/DEPAN, e LUÍS PAULO MARQUES FERRAZ, pela Secretaria de Estado da Cultura/CONDEPHAAT, que constataram:

1. Abertura de via particular ligando a estrada Guarujá-balsa para Bertiooga à Prainha Branca.
 - Trata-se de uma via de elevada declividade, pois não acompanha o traçado das curvas de nível.
 - Apresenta pavimentação em alguns trechos, já em estado precário, devido à ação de processos erosivos.
 - estão sendo construídas canaletas para orientar o escoamento superficial das águas pluviais.
 - Existência de duas porteiras para controlar o acesso.
 - Reflorestamento recente de eucaliptos à direita, no sentido estrada Guarujá - balsa para Bertiooga, Prainha Branca.
2. Desmatamento total e violento movimento de terra numa das encostas do morro, localizada ao sul da Praia, próxima à Ilha da Prainha.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

- A retirada total da vegetação vem causando o escorregamento do solo que já atinge a praia, dificultando, inclusive, o andamento das obras de terraplanagem.
 - O movimento de terra consiste na formação de quatro patamares ligados por uma via.
 - Segundo o responsável pelas obras, o objetivo único de tamanha movimentação de terra está ligado exclusivamente ao uso de lazer do proprietário, não estando vinculado a qualquer tipo de empreendimento comercial.
 - De acordo com as informações recebidas, a recomposição vegetal dos patamares está sendo feita com grama, azaléias e pinheiros, já em adiantada fase de plantio.
 - Foi nos informado ainda que serão construídos, além da residência do proprietário, no sopé da encosta, um quiosque no último patamar (que será um mirante) e um chafariz no patamar imediatamente abaixo.
3. Presença de Vila Caiçara assentada ao lado da propriedade com, aproximadamente, 50 famílias.
- Parte da população caiçara vem sendo aproveitada como mão-de-obra nos trabalhos de desmatamento, plantio de árvores, vigilância, entre outros.
4. Existência de três edificações, sendo duas de origem caiçara, correspondendo a escritório do proprietário e residência do caseiro. A terceira funciona como depósito de materiais e foi construída recentemente pelo atual proprietário.

Diante do exposto, consideramos que devem ser tomadas medidas urgentes no sentido de garantir a preservação desta área, localizada na porção NE da Ilha de Santo Amaro, que apresenta características de vegetação nativa típica de Mata Atlântica em excelente estado de conservação.

Esta vistoria constatou mais um exemplo de ocupação indevida na região costeira do Litoral Paulista que tende a se agravar na eventualidade de não serem tomadas providências imediatas.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Desta forma, propomos o seguinte encaminhamento:

- que seja efetivada vistoria pelo DEPRN para apurar as irregularidades e tomar as providências cabíveis;
- que seja aberto pelo CONDEPHAAT, guichê de tombamento da Prainha Branca e da Praia do Camburi.

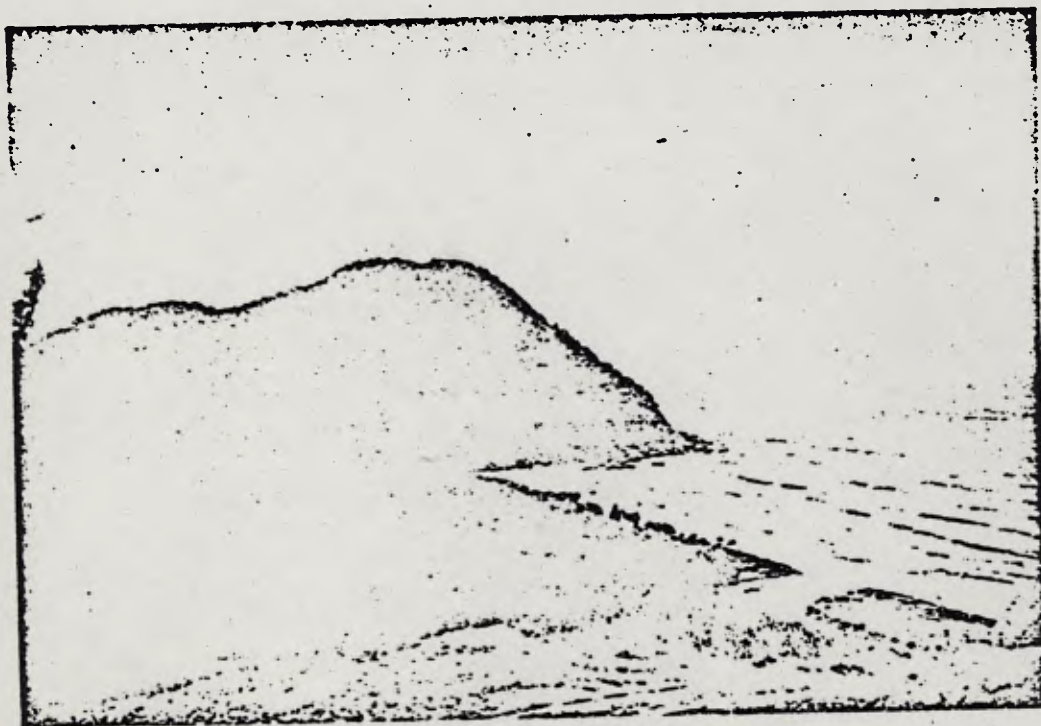
Nereia Massini

EQUIPE DO LITORAL CENTRO - DEPAN
Arq.^a Nereia Massini
Coordenadora

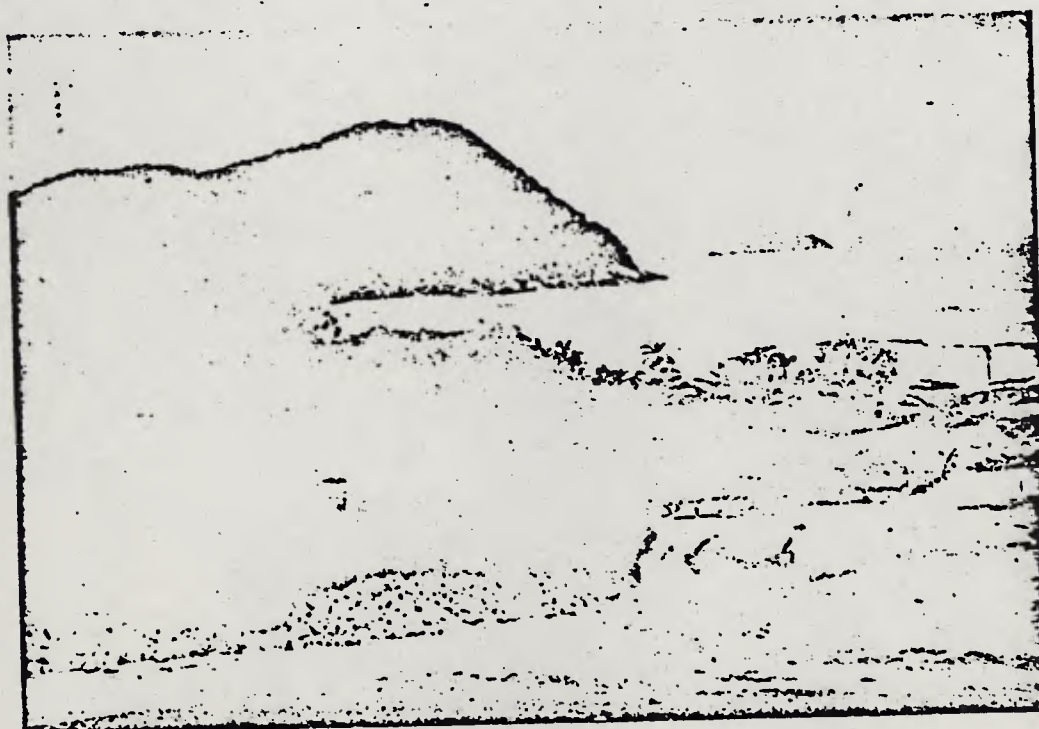
Luís Paulo Marques Ferraz

LUÍS PAULO MARQUES FERRAZ
- Geógrafo

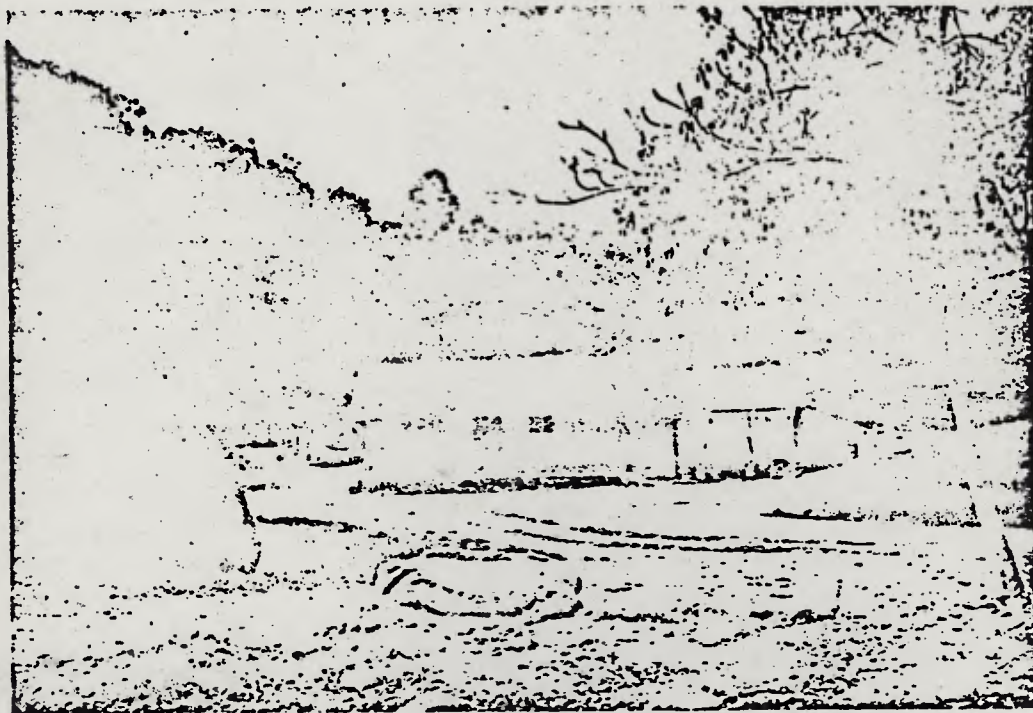
LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM 15.12.87 NA PRAINHA BRANCA, MUNICÍPIO DO GUARUJÁ



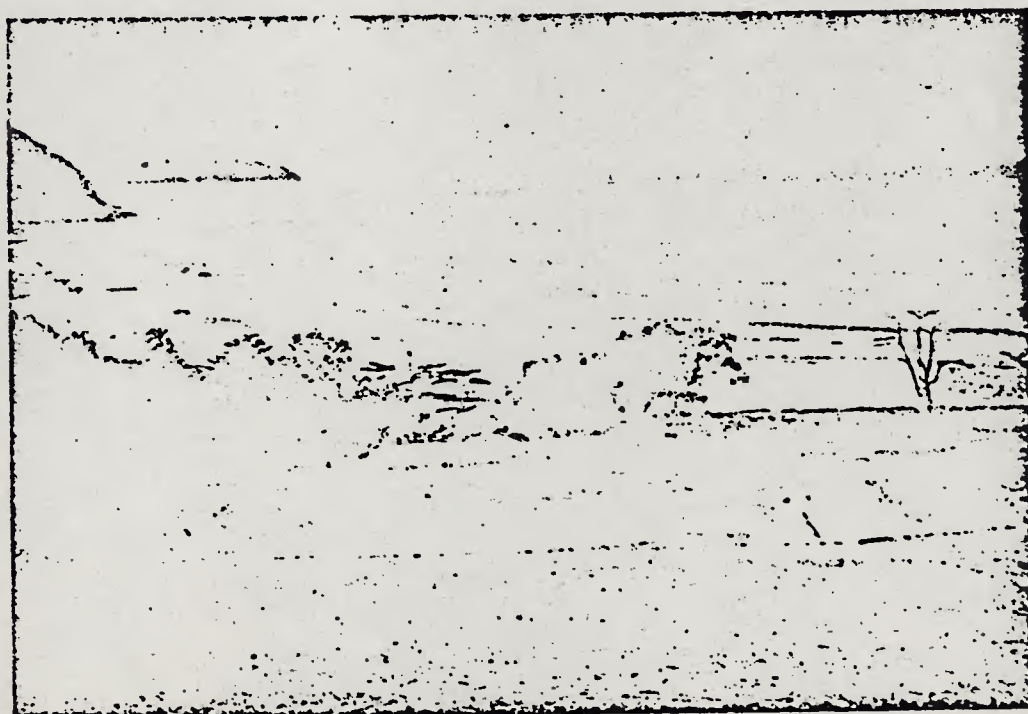
VISTA DA PRAINHA BRANCA E MORRO DA ARMAÇÃO A PARTIR DA VIA PARTICULAR



FINAL DA VIA PARTICULAR, RESIDÊNCIA DO CASEIRO E INÍCIO DO MOVIMENTO DE TERRA



EDIFICAÇÃO DE ORIGEM CAIÇARA QUE CORRESPONDE À RESIDÊNCIA DO CASEIRO



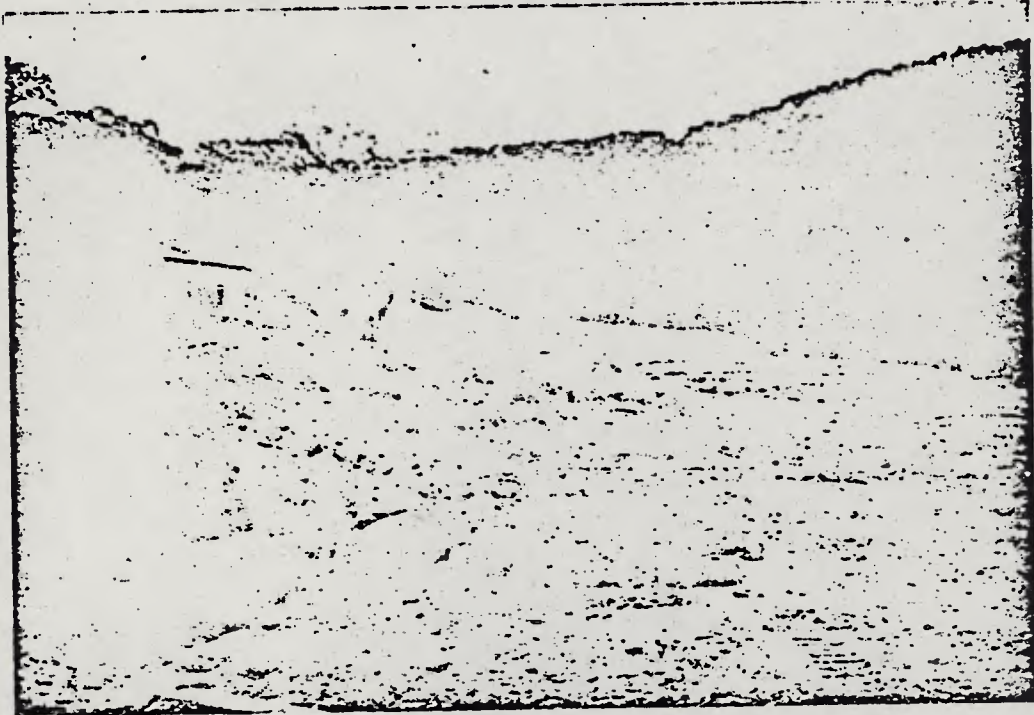
VISTA DA ÁREA DESMATADA E ESCRITÓRIO DO PROPRIETÁRIO (SOB AS ÁRVORES)



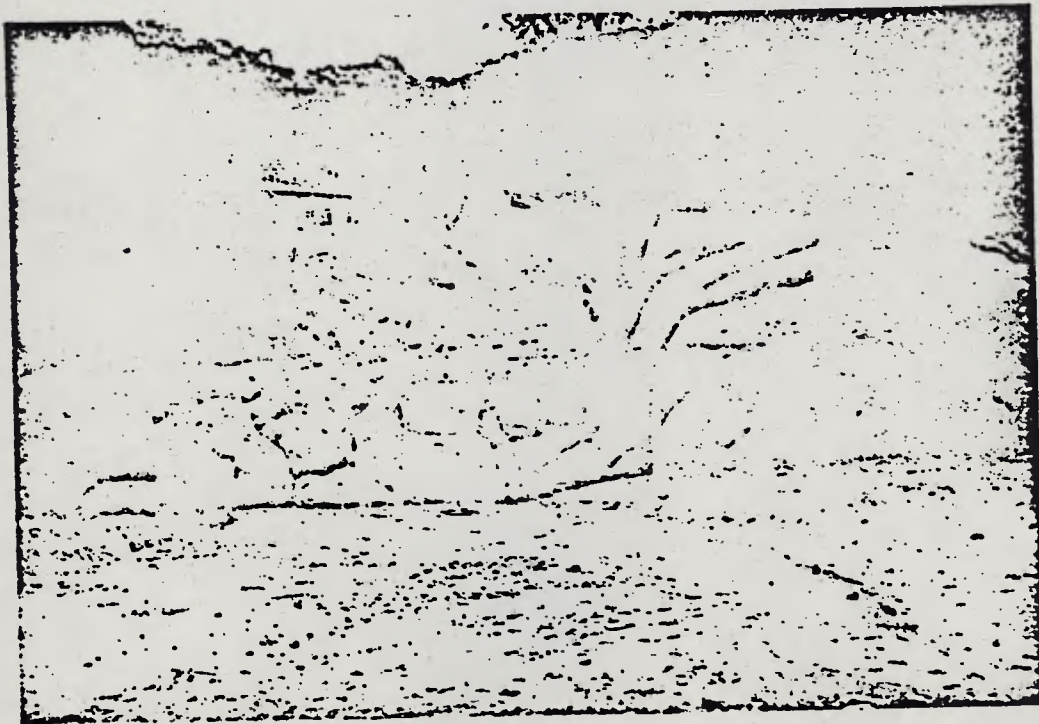
VISTA GERAL DO MOVIMENTO DE TERRA COM ACESSO AOS PATAMARES. AO FUNDO, ILHA DO GUARÁ



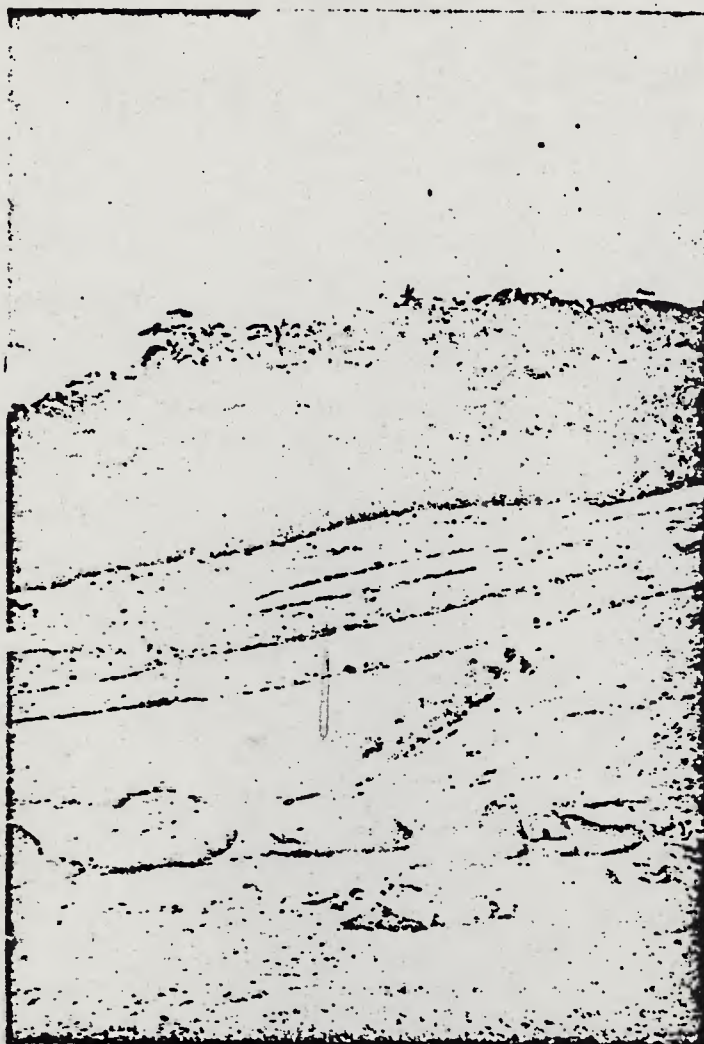
TALUDE COM PLANTAÇÕES DE PINHEIROS E AZALÉIAS



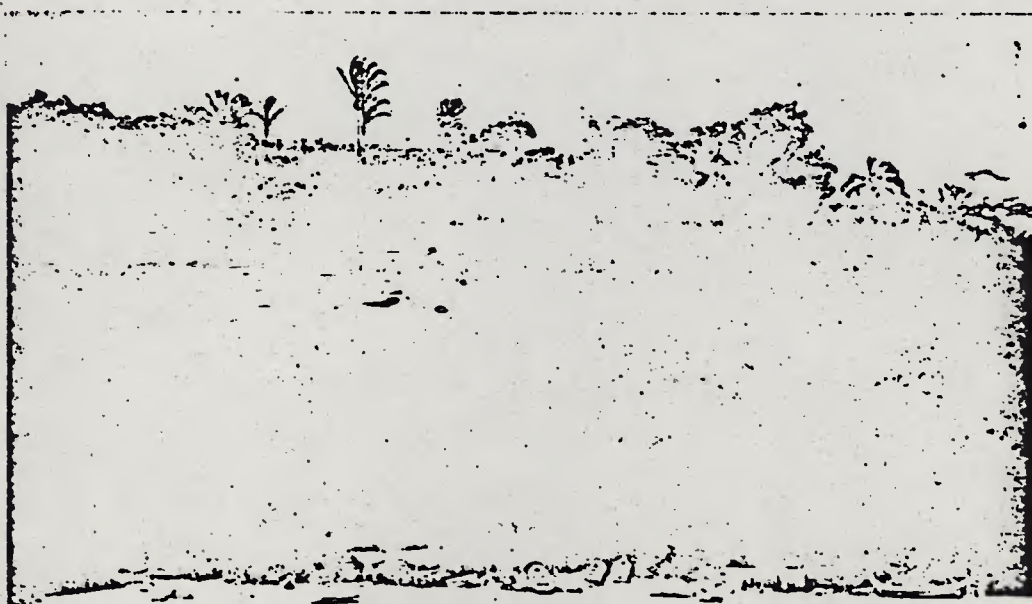
VISTA DOS QUATRO PATAMARES



ESCORREGAMENTO DO SOLO QUE JÁ ATINGE A PRAIA, CERCADA PELO PROPRIETÁRIO



PEDRAS EXTRAÍDAS DO LOCAL E APROVEITADAS NA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE ARRIMO EM FORMA DE PARALELEPÍPEDOS



OCUPAÇÃO E ATIVIDADE CAIÇARA TRADICIONAIS EXISTENTES NO LOCAL



Do	Número	Ano	Rubrica

INFORMAÇÃO GP - nº 110/88

Senhora Secretária

Com referência ao ofício nº 111/88 do Deputado Fábio' Feldmann solicitando informações sobre os estudos do CONDEPHAAT a respeito do eventual tombamento da região da Praia do Camburi, tenho a esclarecer o seguinte:

1 - Conforme informação GP-60/87 à Exma. Senhora Secretária, ofício GP-912/87 (cópias anexas) dirigido ao referido Deputado, nos dispuzemos a encaminhar os estudos necessários com a rapidez possível, dentro de nossas disponibilidades humanas e de transporte.

2 - Ocorre, no entanto, que nos vimos, a partir de dezembro, desfalcados da quase totalidade de nossa equipe de Áreas Naturais, a qual ficou reduzida à apenas um técnico.

3 - Acresce que, a partir de janeiro, por falta de verbas para combustível este CONDEPHAAT ficou impedido de realizar vistorias, não podendo dar continuidade ao trabalho. A 1ª etapa entretanto, correspondente à indispensável vistoria inicial ao local, ocorreu em 15/12/87, juntamente com a Secretaria do Meio Ambiente, decorrendo o relatório anexo, onde são feitas considerações sobre as características da região e sobre os problemas encontrados na sua preservação, que merece ser estudada.

.../!...



Do _____ Número _____ Ano _____ Rubrica _____

4 - A partir de março, as viagens permaneceram prejudicadas, agora por falta de disponibilidades de planejamento de diárias.

5 - Somente a partir desta semana iniciou-se a recomposição de nossa Equipe, com o ingresso de mais quatro técnicos, permanecendo ainda pendente a questão das diárias que, por falta de atualização adequada em seu valor (650,00 por diária) não está permitindo a realização de viagens por estarem longe de cobrir os gastos de alimentação e estadia, tanto de técnicos, como do motorista.

6 - Estou procurando, em contato a ser feito com a Chefia de Gabinete, encontrar solução para este problema, posto que, em principio, a disponibilidade de recursos humanos já se encontra resolvida.

7 - Uma vez encaminhada a questão das diárias, teremos condições, no prazo de 60 dias, de instruir o referido processo com o rigor necessário para que possa ser julgada, pelo Conselho, a eventual abertura de tombamento.

8 - Por todas estas razões não foi possível completar o trabalho e, igualmente, aduzir novas informações ao prezado Deputado.

Sendo o que nos cumpria informar.

Atenciosamente

PAULO DE MELLO BASTOS

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

São Paulo, 04 de janeiro de 1988.

Of. nº 002/88 - SP

Exma. Sra. Secretária,

Foi com grande alegria que recebemos ofício do Dr. Paulo Bastos, Presidente do CONDEPHAAT, em que nos informa que V.Excia. atendendo a nosso pedido, determinou que a Equipe de Áreas Naturais, da quele Conselho, estude a possibilidade de Tombamento da Praia do Camburi, ILha de Santo Amaro, no Município do Guarujá.

Assim solicito a V.Excia que determine a administração da Secretaria da Cultura que promova, urgentemente, os meios materiais necessários para que a equipe possa visitar o local em questão e, de conformidade com os levantamentos técnicos e documentais apropriados e laborar o competente parecer, para instrução do processo de tombamento.

Agradecendo a presteza com que temos sido atendidos por V.Excia., renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Fábio Feldmann

Deputado Federal

À

Exma. Sra. Elizabeth Mendes de Oliveira
DD. Secretária Estadual da Cultura
Rua Libero Badaró, 39
01009 -São Paulo - SP



232/87
STCR - 23/11/82

Do	Número	Ano	Rubrica
OFÍCIO	002	88	

INT.: CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASS.: Ref. ao tombamento da Praia do Camburi, Ilha de Santo Amaro no Município de Guarujá.

1. À SA para juntar ao respectivo processo;
2. Ao STCR (Equipe de Áreas Naturais) para proceder vistoria ao local.

GP/CONDEPHAAT, 11 de janeiro de 1988.

PAULO DE MELLO BASTOS
Presidente

DS/ahm.



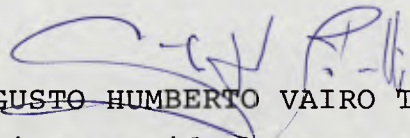
Do	Número	Ano	Rubrica
GUICHÊ	00232	87	

INT.: FÁBIO FELDMANN

ASS.: Estudo de tombamento da Região da Praia do Camburí, Ilha de Santo Amaro - Guarujá.

Ao STCR (Equipe de Áreas Naturais),
para manifestação.

GP/CONDEPHAAT, 12 de maio de 1989.


AUGUSTO HUMBERTO VAIRO TITARELLI
Vice-Presidente em exercício

DS/ahm.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º GUILCHE. N.º 00232/87.....

do..... n.º...../..... (a).....

Interessado FÁBIO FELDMANN

Assunto Estudo de tombamento da Região da Praia do Camburí, Ilha de Santo amaro - Guarujá

geógrafa
Ao ~~arquiteto~~ Simone Sciponi
para manifestação
S.T.C.R., 13 / 06 / 90..

Senhor Doutor Técnico:

Em se tratando de quichê solicitando tombamento da Praia do Camburí, localizada na Ilha de Sto Amaro e estando incluída nos limites de tombamento da Serra do Guarani, processo nº 26.632/88, solicitamos a anexação deste quichê ao processo em questão.

STCR, 13 de junho de 1990

Simone Sciponi
PI Equipe A'na Nehuai

A equipe de Bieas Naturais
para auxiliar ao pontos de
estudo p/ tombamento.

19.06.90

~~Algar.~~
Glávio Luiz M. Bueno de Moraes
Diretor Técnico do S.T.C.R.

Segue juntad..... nesta data, ^{documento} rubricad..... sob n.º.....
folha... de informação

..... em de de 19.....

(a)

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

AV. BRIG. FARIA LIMA, 1570 6º ANDAR SÃO PAULO SP BRASIL 01452-911
TELEFONE (011) 815 4155 FAX (011) 815 8175 TELEX 1180919 DGCG BR

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES
JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO
MARIA LUIZA DA SILVEIRA TOCCI
CRISTOVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI
SILVIA POGGI DE CARVALHO
MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA
HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO
FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO

NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO
LUIZ EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
RICARDO DE ARRUDA FILHO
CRISTINA MORAES AMARAL
FERNANDA IERVOLINO BITTAR

Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo.

*De ordem do Sr. Governador,
o AT6, para providências.
S. Paulo, 02/04/1983
Mário Sérgio Duarte Garcia*

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA, advogado das Recorrentes EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES SÃO PEDRO LTDA, SANPEDRO - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SÍTIO SÃO PEDRO, IPORANGA - EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUTORA LTDA e BADRA S/A, no processo administrativo instaurado perante a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, que visa o tombamento da Serra do Guararú, vem, respeitosamente, requerer o que segue:

1. Foram protocolados, em 15 de janeiro p.passado, 5 (cinco) Recursos dirigidos à V.Exa., que subscrevi, representando meus clientes, interpostos contra ato do Sr. Secretário da Cultura que atingiu milhares de imóveis localizados na Serra do Guararú, Município e Comarca de Guarujá, Estado de São Paulo. ▽

FICHADO
AJG

FALÁCIO DOS BANDEIRANTES

014910 III 93 13 E 10 40

PROTOCOLO

2. É de ressaltar-se também que, anteriormente, centenas de moradores, proprietários, entidades representativas e, até mesmo, a Prefeitura do Município intervieram no processo, que se iniciou em 10 de outubro de 1988, sendo "reeditado" em 13 de maio de 1991, e que, agora - decretado o tombamento pelo Sr. Secretário da Cultura e a partir dos Recursos, retro aludidos -, cabe, finalmente, a V.Exa deliberar sobre o citado ato de tombamento, em última Instância Administrativa, "ex vi" do disposto no § 3º, do art. 143, do Decreto 13.426/79.

3. Ocorre que, várias das mencionadas manifestações, inclusive uma última, proveniente do Sr. Prefeito do Guarujá (cópia em anexo), não obstante despachada por V.Exa. determinando a sua anexação ao processo, **não se encontram juntadas aos autos do processo de tombamento.**


4. Assim, visando reordenar aquele processo, é esta para requerer (i) seja determinada a juntada aos autos de **todas** as manifestações supra referidas, notadamente os Recursos dirigidos à V.Exa., para o fim de que a decisão a ser proferida seja calcada em uma completa exegese do material de conhecimento produzido pelos interessados, e (ii) seja requisitada por V.Exa. a imediata apresentação do processo para exame do problema,

que afeta considerável número de cidadãos e empresas e,
notadamente, a Municipalidade do Guarujá.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 29 de março de 1993.



MARIO SERGIO DUARTE GARCIA

OAB/SP

8.448

Guarujá, 19 de janeiro de 1993.

SECRETARIA DE PRODUÇÃO

19 JAN 16 4 2 53

SECRETARIA CIVIL DO GOVERNADOR

Ref.: Resolução SC-48 (Secretaria da Cultura)

Processo Condephaat nº 26.632/88.

Excelentíssimo Senhor Governador.

Ao assumir a chefia do Executivo Municipal, tomei conhecimento de que, ao findar da gestão anterior, mais precisamente no dia 19 de dezembro último, o Diário Oficial do Estado, em uma de suas páginas internas, publicou a Resolução SC-48, da Secretaria da Cultura, realizando o tombamento de vasta extensão de terras em nosso Município.

Referida publicação, além de incerteza e insegurança, colheu de surpresa as forças vivas do Município, em especial os diretamente envolvidos com a área em questão, por nela trabalharem ou residirem.

São muitos, Sr. Governador, os inconvenientes, desvantagens e prejuízos que a citada Resolução acarreta ao nosso Município, como adiante demonstrarei:

PREFEITURA . MUNICIPAL DE GUARUJÁ

Departamento Jurídico

-2-

1. Inicialmente, quero ressaltar que, EM NENHUM MOMENTO ocorreu consulta sobre a matéria a quaisquer dos órgãos administrativos do Município, quer do Executivo, quer do Legislativo, conforme determina a legislação específica (art. 144 do Decreto Estadual nº 13.426 de 16 de março de 1979).

A população atingida, - centenas de pessoas -, envolvendo trabalhadores, moradores, sitiantes e proprietários, EM NENHUMA OPORTUNIDADE foi consultada ou ouvida.

As chamadas "audiências públicas", previstas na legislação para casos como esse, não foram realizadas, ou se o foram, delas nenhum legítimo interessado pode tomar parte, uma vez que não ocorreu nenhum aviso ou comunicação direta ou através da imprensa local ou regional. Dessas "audiências públicas" obrigatórias nenhum comunicado foi dirigido à Administração Municipal.

O texto da Resolução ora impugnada, de forma restritiva e quase que congeladora da região, atinge matéria de peculiar interesse municipal e invade a área de sua competência privativa, assegurada constitucionalmente, fixando normas de ocupação do solo, tamanho de lotes, categorias de edificações, distâncias, recuos, cotas de altitudes, todas elas matéria de peculiar interesse do Município e de sua competência privativa, - voltamos a ressaltar -, nos termos das Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município de Guarujá. E tudo isto, -como já foi dito-, sem qualquer consulta ao Poder Público Municipal, em qualquer de suas instâncias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

Departamento Jurídico

-3-

E assim fazendo, nega vigência ao já citado art. 144 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/3/79.

2. A diminuição das atividades produtivas da região em causa acarretará, certamente, diminuição da receita tributária municipal, sem qualquer mecanismo de compensação instituído concomitantemente, de molde a minorar os prejuízos advindos para o Erário Municipal.

Arcará o Estado com tais diferenças ?

3. Ademais, o art. 145 do Decreto Estadual nº 13.426 estabelece que "serão sumariamente arquivadas as propostas de tombamento que não sejam devidamente instruídas e justificadas".

Os dois primeiros "considerando" que justificam a Resolução SC-48/92 são genéricos, aleatórios e poderiam ser aplicados a qualquer um da centena de Municípios Paulistas implantados na região da chamada Mata Atlântica.

O terceiro "considerando" é igualmente genérico e não pode ter peso, do contrário, os demais ambientes insulares vizinhos deveriam ser igualmente tombados, como é o caso da Ilha de São Vicente, onde se encontram os Municípios de Santos e São Vicente.

Não há nenhuma prova da "extrema fragilidade dos sistemas ecológicos que se estabelecem na Serra do Guararú e em sua área envoltória". Trata-se de afirmação despida de prova.

O quinto "considerando" também carece de prova. Qual é a série de graves problemas ambientais a que se refere ? Quais os fatos, dados, números capazes de comprovar tal apressada alegação ?

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

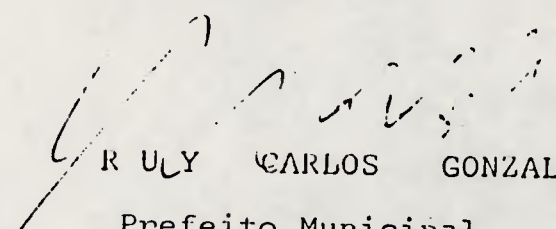
Departamento Jurídico

-4-

O último "considerando" fundamenta-se na alegação da existência de comunidade isolada de pescadores. Ora, os moradores da Praia Branca receberam títulos de domínio de suas áreas outorgados pelo Estado. Inexistem moradores que vivam da pesca profissional; inexistem pescadores no local, mas tão-sómente comerciantes e funcionários do Estado, em sua maioria aposentados.

4. Posto que o art. 143 do citado Decreto Estadual, em seu § 3º, estabelece que "da decisão do tombamento caberá recurso ao Governador do Estado", venho respeitosamente à presença de V. Exa. para requerer seja declarada insubsistente a Resolução nº 48 da Secretaria da Cultura em caráter definitivo, ou então, para que se inicie a adequada discussão da matéria, com a efetiva participação dos Poderes Públicos Municipais, bem como da população envolvida para, após os debates, decidir V. Exa. da necessidade e da oportunidade do tombamento.

Certo de merecer a atenção de V. Exa., apresento os meus protestos de elevada estima e consideração, atenciosamente.


R ULY CARLOS GONZALEZ.

Prefeito Municipal.

Ao

Exmo. Sr.

Dr. LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO.

DD. Governador do Estado de São Paulo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

São Paulo, 05 de maio de 1992.

Numero de referencia: 92040021

WALDYR TAMBURUS

PREFEITO

PREFEITURA GUARUJA

Interessado: MUNICIPIO GUARUJA

Assunto: REF.TOMBAMENTO INDISCRIMINADO PELO CONDE
PHAAT NO MUNICIPIO

Prezado Senhor:

Recebi sua solicitação e determinei que a mesma fosse encaminhada para análise do órgão competente, que tomará as providências cabíveis. Qualquer informação sobre o andamento do processo poderá ser obtida no telefone (011) 845-3900, com o sr. Lauro Hayashi, com o número de referência acima citado. Outrossim, encaminharemos a V.Sa. o resultado do pedido, tão logo retorne do respectivo órgão informante.

Atenciosamente,

Luiz Antônio Fleury Filho
Governador do Estado de São Paulo

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

AV. BRIG. FARIA LIMA, 1570 6º ANDAR SÃO PAULO SP BRASIL 01452-911
TELEFONE (011) 815 4155 FAX (011) 815 8175 TELEX 1180919 DGCG BR

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES
JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO
MARIA LUIZA DA SILVEIRA TOCCI
CRISTOVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI
SÍLVIA POGGI DE CARVALHO
MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA
HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO
FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO

NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO
LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
RICARDO DE ARRUDA FILHO
CRISTINA MORAES AMARAL
FERNANDA IERVOLINO BITTAR

Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo.

Processo Condephaat nº 26.632/88

MARIO SERGIO DUARTE GARCIA, advogado das Recorrentes EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES SÃO PEDRO LTDA, SANPEDRO - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SÍTIO SÃO PEDRO, IPORANGA - EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUTORA LTDA e BADRA S/A, no processo administrativo instaurado perante a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, que visa o tombamento da Serra do Guararú, vem, respeitosamente, requerer o que segue:

1. Foram protocolados, em 15 de janeiro p.passado, 5 (cinco) Recursos dirigidos à V.Exa., que subscrevi, representando meus clientes, interpostos contra ato do Sr. Secretário da Cultura que atingiu milhares de imóveis localizados na Serra do Guararú, Município e Comarca de Guarujá, Estado de São Paulo.

PALÁCIO DOS BANDERANTES

010839 000 93 07 E 10 57

PROTOCOLO

Encaminhe-se a

ATG

em

7/4/93

VANIA MARISA CORDEIRO

Diretora da DCA - SO

RG. 3.222.843

Recebido na **A T G**

em

7/4/93

às

horas

onete

2. É de ressaltar-se também que, anteriormente, centenas de moradores, proprietários, entidades representativas e, até mesmo, a Prefeitura do Município intervieram no processo, que se iniciou em 10 de outubro de 1988, sendo "reeditado" em 13 de maio de 1991, e que, agora - decretado o tombamento pelo Sr. Secretário da Cultura e a partir dos Recursos, retro aludidos -, cabe, finalmente, a V.Exa deliberar sobre o citado ato de tombamento, em última Instância Administrativa, "ex vi" do disposto no § 3º, do art. 143, do Decreto 13.426/79.

3. Ocorre que, várias das mencionadas manifestações, inclusive uma última, proveniente do Sr. Prefeito do Guarujá (cópia em anexo), não obstante despachada por V.Exa. determinando a sua anexação ao processo, **não se encontram juntadas aos autos do processo de tombamento.**

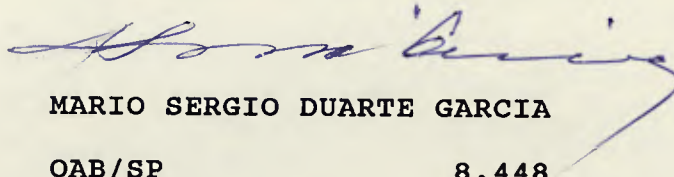
4. Assim, visando reordenar aquele processo, é esta para requerer (i) seja determinada a juntada aos autos de **todas** as manifestações supra referidas, notadamente os Recursos dirigidos à V.Exa., para o fim de que a decisão a ser proferida seja calcada em uma completa exegese do material de conhecimento produzido pelos interessados, e (ii) seja requisitada por V.Exa. a imediata apresentação do processo para exame do problema,

que afeta considerável número de cidadãos e empresas e,
notadamente, a Municipalidade do Guarujá.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 29 de março de 1993.



MARIO SERGIO DUARTE GARCIA

OAB/SP

8.448

Guarujá, 19 de janeiro de 1993.

19 JAN 1993

SERVAÇO DE PROTOCOLO

CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Ref.: Resolução SC-48 (Secretaria da Cultura)

Processo Condephaat nº 26.632/88.

Excelentíssimo Senhor Governador.

Ao assumir a chefia do Executivo Municipal, tomei conhecimento de que, ao findar da gestão anterior, mais precisamente no dia 19 de dezembro último, o Diário Oficial do Estado, em uma de suas páginas internas, publicou a Resolução SC-48, da Secretaria da Cultura, realizando o tombamento de vasta extensão de terras em nosso Município.

Referida publicação, além de incerteza e insegurança, colheu de surpresa as forças vivas do Município, em especial os diretamente envolvidos com a área em questão, por nela trabalharem ou residirem.

São muitos, Sr. Governador, os inconvenientes, desvantagens e prejuízos que a citada Resolução acarreta ao nosso Município, como adiante demonstrarei:

6

PREFEITURA . MUNICIPAL DE GUARUJÁ

Departamento Jurídico

-2-

1. Inicialmente, quero ressaltar que, EM NENHUM MOMENTO ocorreu consulta sobre a matéria a quais quer dos órgãos administrativos do Município, quer do Executivo, quer do Legislativo, conforme determina a legislação específica (art. 144 do Decreto Estadual nº 13.426 de 16 de março de 1979).

A população atingida, - centenas de pessoas -, envolvendo trabalhadores, moradores, sitiantes e proprietários, EM NENHUMA OPORTUNIDADE foi consultada ou ouvida.

As chamadas "audiências públicas", previstas na legislação para casos como esse, não foram realizadas, ou se o foram, delas nenhum legítimo interessado pode tomar parte, uma vez que não ocorreu nenhum aviso ou comunicação direta ou através da imprensa local ou regional. Dessas "audiências públicas" obrigatórias nenhum comunicado foi dirigido à Administração Municipal.

O texto da Resolução ora impugnada, de forma restritiva e quase que congeladora da região, atinge matéria de peculiar interesse municipal e invade a área de sua competência privativa, assegurada constitucionalmente, fixando normas de ocupação do solo, tamanho de lotes, categorias de edificações, distâncias, recuos, cotas de altitudes, todas elas matéria de peculiar interesse do Município e de sua competência privativa, - voltamos a ressaltar -, nos termos das Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município de Guarujá. E tudo isto, -como já foi dito-, sem qualquer consulta ao Poder Público Municipal, em qualquer de suas instâncias.

945

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

Departamento Jurídico

-3-

E assim fazendo, nega vigência ao já citado art. 144 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/3/79.

2. A diminuição das atividades produtivas da região em causa acarretará, certamente, diminuição da receita tributária municipal, sem qualquer mecanismo de compensação instituído concomitantemente, de molde a minorar os prejuízos advindos para o Erário Municipal.

Arcará o Estado com tais diferenças ?

3. Ademais, o art. 145 do Decreto Estadual nº 13.426 estabelece que "serão sumariamente arquivadas as propostas de tombamento que não sejam devidamente instruídas e justificadas".

Os dois primeiros "considerando" que justificam a Resolução SC-48/92 são genéricos, aleatórios e poderiam ser aplicados a qualquer um da centena de Municípios Paulistas implantados na região da chamada Mata Atlântica.

O terceiro "considerando" é igualmente genérico e não pode ter peso, do contrário, os demais ambientes insulares vizinhos deveriam ser igualmente tombados, como é o caso da Ilha de São Vicente, onde se encontram os Municípios de Santos e São Vicente.

Não há nenhuma prova da "extrema fragilidade dos sistemas ecológicos que se estabelecem na Serra do Guararú e em sua área envoltória". Trata-se de afirmação despida de prova.

O quinto "considerando" também carece de prova. Qual é a série de graves problemas ambientais a que se refere ? Quais os fatos, dados, números capazes de comprovar tal apressada alegação ?

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

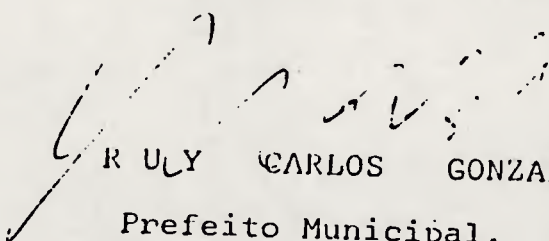
Departamento Jurídico

-4-

O último "considerando" fundamenta-se na alegação da existência de comunidade isolada de pescadores. Ora, os moradores da Praia Branca receberam títulos de domínio de suas áreas outorgados pelo Estado. Inexistem moradores que vivam da pesca profissional; inexistem pescadores no local, mas tão-sómente comerciantes e funcionários do Estado, em sua maioria aposentados.

4. Posto que o art. 143 do citado Decreto Estadual, em seu § 3º, estabelece que "da decisão do tombamento caberá recurso ao Governador do Estado", venho respeitosamente à presença de V. Exa. para requerer seja declarada insubsistente a Resolução nº 48 da Secretaria da Cultura em caráter definitivo, ou então, para que se inicie a adequada discussão da matéria, com a efetiva participação dos Poderes Públicos Municipais, bem como da população envolvida para, após os debates, decidir V. Exa. da necessidade e da oportunidade do tombamento.

Certo de merecer a atenção de V. Exa., apresento os meus protestos de elevada estima e consideração, atenciosamente.


R ULY CARLOS GONZALEZ.

Prefeito Municipal.

Ao

Exmo. Sr.

Dr. LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO.

DD. Governador do Estado de São Paulo.

947



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

São Paulo, 05 de maio de 1992.

Numero de referencia: 92040021

WALDYR TAMBURUS

PREFEITO

PREFEITURA GUARUJA

Interessado: MUNICIPIO GUARUJA

Assunto: REF.TOMBAMENTO INDISCRIMINADO PELO CONDE
PHAAT NO MUNICIPIO

Prezado Senhor:

Recebi sua solicitação e determinei que a mesma fosse encaminhada para análise do órgão competente, que tomará as providências cabíveis. Qualquer informação sobre o andamento do processo poderá ser obtida no telefone (011) 845-3900, com o sr. Lauro Hayashi, com o número de referência acima citado. Outrossim, encaminharemos a V.Sa. o resultado do pedido, tão logo retorne do respectivo órgão informante.

Atenciosamente,

Luiz Antônio Fleury Filho
Governador do Estado de São Paulo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO

nepb,001,01
nepb,001,01

PRODESP - SISTEMA DE CONTROLE DE PROTOCOLO - SECR. GOVERNO
12/04/93

P R O T O C O L O

N.PRQT: 00000000000002005 / 93 . 3 DATA INCLUSAO : 20 / 01 / 93
DATA: 19 / 01 / 93 ESPECIE : 02 . OFICIO ORIGEM: GUICHE
N.DOC: / APENSADO AO PROT.N.:
INTERESSADO : : PREF GUARUJA
SOLICITANTE : : PREF GUARUJA
OBSERVACOES : :
RA/MUNICIPIO : 02/GUARUJA NUM AUXILIAR :
ASSUNTO: : REF RESOLUCAO SC 48 PROC. CONDEPHAAT N. 26.632/88
PALAVRAS-CHAVES DO ASSUNTO
1- RESOLUCAO 2- A CLASSIFICAR 3-
ANDAMENTO ATUAL DO PROCESSO
DATA/ENVIO: 02 / 02 / 93 DE: ATG PARA: SC
MOTIVO: 007 . PARA PROVIDENCIAS
SITUACAO: 01 . EM ANDAMENTO RELACAO DE REMESSA: 302

[Faint, illegible text and markings at the bottom of the page]

Segue(m) juntada(s) folha(s)

sob n.º 11

A. T. G., em 13/ 5 / 93

Dyrene
Escritório

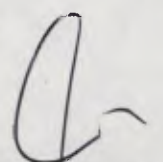


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO


P A P E L :- 2 Reqs. de 29.3.93
INTERESSADO:- DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C
ASSUNTO :- Recurso - Processo CONDEPHAAT nº 26 632/88.

De ordem, encaminhe-se à Secretaria da Cultura para exame e manifestação.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, aos 13
de maio de 1993.


OLAVO SILVA JÚNIOR
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO

ATG/CAR/sms

Seção de Expediente G. S.	
Recebido em	13/05/93
Ao	15 horas 30 minutos
Por	



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

P A P E L : 2 Regs. de 29.3.93
INTERESSADO : DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C
ASSUNTO : Recurso - Processo CONDEPHAAT nº 26.632/88

Informação AT/GS nº 099/93

Tendo em vista que o processo nº 26.632/88-CONDEPHAAT encontra-se na Consultoria Jurídica para manifestação quanto ao mandado de segurança impetrado por seu autor, de ordem do Senhor Chefe de Gabinete encaminhe-se este expediente à C.J.

AT/GS., em 26 de maio de 1993

NEIDE CARVALHO

Asses. Téc. de Gabinete Subst.

NC/mas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

PROCESSO SC/CJ- nº 0987/93

INTERESSADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E REPRE. S.PEDRO
LTDA. E OUTROS

ASSUNTO: Mandado de Segurança contra o Tombamento da
"Serra do Guararú", município do Guarujá.

PARECER Nº 063/93-SC/CJ.

DIREITO DE PETIÇÃO. Pedido ao Governador para juntada de documentos em processo administrativo. Solicitação de Prefeito do Guarujá. TOMBAMENTO. Pela juntada dos documentos e não conhecimento do recurso, por falta de interesse, tendo em vista mandado de segurança. Sugestão de ofício ao Prefeito do Guarujá, com esclarecimentos.

SENHOR CHEFE DE GABINETE

1 - Cuida-se, no presente, de petição dirigida ao
Senhor Governador do Estado, pelo Dr. MARIO SERGIO DUARTE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

Parecer nº 063/93-SC/CJ

GARCIA, em nome de seus clientes (EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E REPRESENTAÇÕES S. PEDRO LTDA, E OUTROS), pedindo-lhe sejam juntados documentos aos autos de processo administrativo sob responsabilidade do CONDEPHAAT, processo este em fase de recurso à autoridade maior do Estado, por não se conformarem as empresas contra decisão do Secretário da Cultura, determinando o tombamento da Serra do Guararú e adjacências.

2 - O documento a que se pede a juntada no processo de administrativo de tombamento, em fase de recurso ao Governador do Estado, consiste em ofício do Prefeito do Município do Guarujá, onde se situa a área tombada, alegando a autoridade municipal que o respectivo ato administrativo (resolução) invadiu área de interesse municipal, além de causar o "congelamento" de parte do município, causando-lhe prejuízo.

R E L A T E I. O P I N O



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 063/93-SC/CJ

3 - Faz-se necessário, no caso, dar resposta a duas solicitações:

a - a solicitação do nobre advogado Mário Sérgio Duarte Garcia, no tocante ao recurso das empresas recorrentes;

b - a solicitação do Sr. Prefeito do Guarujá, que pede "seja declarada insubsistente a Resolução n.48 da Secretaria da Cultura".

4 - No tocante ao primeiro pleito, observo que o recurso administrativo impetrado pelas empresas não tem mais condições de ser conhecido, por ausência de interesse, já que as partes preferiram impugnar a decisão em juízo, impetrando mandado de segurança contra o ato do Senhor Secretário. Assim sendo, no bojo do respectivo processo, deverá ser indeferido o prosseguimento da análise do recurso, tendo em vista a circunstância supra.

5 - Quanto a solicitação da nobre autoridade do município do Guarujá, cabe considerar que o tombamento em tela decorreu de instância de moradores e freqüentadores das áreas tombadas, e contou com apoio de ambientalistas e entidades internacionais ligadas a preservação da natureza. Ela não poderia surpreender as autoridades locais, posto que antes já havia o tombamento provisório, feito pelo CONDEPHAAT, após minuciosos e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 063/93-SC/CJ.

fundamentados estudos, todos constantes no respectivo processo administrativo. Ademais, o ato secretarial não adentrou matéria privativa do município, tendo em vista a competência concorrente do Estado para impor limitações administrativas da espécie.

6 - De qualquer modo, esses e outros esclarecimentos encontram-se nas informações do mandado de segurança supra mencionadas, podendo ser oficiado o Sr. Prefeito do Guarujá, dando-lhe conta do ocorrido, ofício este instruído com as respectivas informações.

7 - Creio que o CONDEPHAAT coloca-se à disposição da autoridade municipal para esclarecimentos e solicitações que atendam efetivamente os interesses públicos envolvidos, inclusive eventuais modificações na resolução do tombamento, deste que estas se mostrem viáveis e não prejudiquem, de qualquer modo, a flora, a fauna e a paisagem devidamente protegida.

ISTO POSTO, solicito a remessa do presente ao CONDEPHAAT, para que junte a documentação ao respectivo processo administrativo, com proposta de não conhecimento do recurso, por ausência de interesse.

Por outro lado, peço sejam encaminhadas ao Governador do Estado os esclarecimentos aqui



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 063/93-SC/CJ.

prestados, instruindo-as com cópias das informações do respectivo mandado de segurança, para efeito de comunicação ao Senhor Prefeito do Guarujá das medidas tomadas, e da disponibilidade de discussão da matéria, caso haja dados concretos que embasem eventual alteração na resolução secretarial.

É o parecer, s. m. j.

NILTON DE FREITAS MONTEIRO

Procurador do Estado

Chefe da Consultoria Jurídica

da Secretaria da Cultura



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

São Paulo, 28 de maio de 1993.

OF.G.S.nº 253/93

Ref.: MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO SC nº: 0283/93

IMPTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
REPRESENTAÇÕES S. PEDRO LTDA.

Meritíssimo Juiz

Em atendimento ao ofício de nº 881/93 - 3º, referente ao processo em epígrafe, venho, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 1.533, de 31.12.51, apresentar I N F O R M A Ç Õ E S no presente mandado.

As informações foram elaboradas pelo Procurador Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Cultura, por minha ordem, e a cujos têrmos me reporto, conforme o anexo.

Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Ricardo Itsuo Ohtake

RICARDO ITSUO OHTAKE
SECRETÁRIO DA CULTURA

Ao Exmo. Sr. Dr.

Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública

Comarca da Capital

186
18
SE OFICIO DA FAZENDA ESTADUAL
31 MAI 14 29 93 000000
PROTOCOLO GERAL
Bragança



19

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Estadual

Ref: Processo 283/93 - 3ª

MANDADO DE SEGURANÇA

impt. Empreendimentos Imobiliários e
Representações S. Pedro Ltda e outro.
imptda. SECRETARIO DE ESTADO DA CULTURA

I N F O R M A Ç Õ E S

I - DO PEDIDO

1.1. Pede a impetrante que o ato do Secretário da Cultura, declarando o tombamento definitivo da Serra do Guarurú, não tenha os seus efeitos legais, posto que proferido "fora de prazo fixado em lei", o que viciaria todo o respectivo processo administrativo; que restou injustificada a extensão dada ao tombamento, que deveria restringir-se à Prainha Branca, e não à cobertura vegetal e demais áreas envolutórias; que o tombamento vulnerou atos jurídi-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

cos perfeitos, posto que se envolveu com loteamentos aprovados pela Prefeitura do Guarujá; que no ato administrativo impugnado não fixou ou determinou fixar ressarcimento de danos sofridos pelos proprietários de bens nas áreas tombadas, tendo em vista a perda econômica decorrente da medida.

1.2. Em consideração ao "mandamus", caberia ao Judiciário "decretar a caducidade, invalidade e ineficácia do ato impugnado", ou seja, tornar letra morta a resolução do Secretário da Cultura, o que equivaleria a restituir o direito de propriedade das impetrantes, indevidamente lesado por ação do poder público.

II - AUSENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO

2.1. Mandado de Segurança é o remédio jurídico - constitucional destinado a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas-corpus. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, "Mandado de Segurança e Ação Popular", R.T., 5ª edição, pág. 16).

2.2. Não há "direito líquido e certo" a ser protegido, no autos. O mandado de segurança não visa proteger todo e qualquer direito, porventura ameaçado; é um "remédio", um procedimento excepcional destinado a evitar lesão a direitos incontestáveis. Conforme o magistério clássico de Castro Nunes, no "habeas-corpus" opta-se pela sua concessão, em caso de dúvida, no mandado de segurança, ao contrário, "na dúvida não se concede" (Do Mandado de Segurança, Forense, 8ª edição, página 20).

2.3. A razão disso é bem clara, levando em consideração que os mandados de segurança visam a desconstituir atos administrativos, atos "abonados por uma presunção de legalidade, de modo que, só muito excepcionalmente, poderão ser fulminados de ofício com a declaração de nulidade" (Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, 6a. Ed., pág. 41).

2.4. De todos os pedidos feitos pelas impetrantes, o único que poderia ensejar conhecimento deste juízo, em sede de mandado de segurança, é aquele referente à "caducidade" do ato administrativo que determinou o tombamento, por conta da demora em sua edição. Considerando que o fundamento do pedido, em nosso sistema processual, faz parte integrante do pedido, vemos que a anulação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

do ato administrativo pelos outros fundamentos apontados (direito adquirido, indenização, etc), carecem de direito líquido e certo.

2.5. A mais gritante ausência de condição da ação está no pedido de se anular o tombamento por conta de sua extensão indevida, já que este deveria restringir-se à Prainha Branca. Neste caso, caberia ao Judiciário verificar se a área envolutória da Prainha Branca, indevidamente tombada, segundo as impetrantes, apresenta condições de ser protegida e ser objeto da resolução secretarial. Ora, isso enseja pareceres técnicos, contraditório e outros atos que demandam instrução processual mais complexa, o que não pode ser feito em mandado de segurança.

2.6. A mesma coisa no tocante à exigência de ser reconhecida, por este juízo, a obrigação de indenizar, diante de um tombamento. Isso não está na lei, e não pode ser genericamente reconhecido. O que se discute, entre alguns doutrinadores, é a indenização dos tombamentos quando os ônus decorrentes deste forem excessivos, após comprovação efetivo do dano e arbitramento do "quantum" devido. Ninguém fala em indenização automática; o que alguns juristas defendem é a possibilidade de comprovação de dano, o que em termos processuais significa propositura de ação ordinária de ressacimentos. Jamais se cogitou de anular uma decisão administrativa de tombamento, por conta de sua não previsão indenizatô-



23

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

ria.

2.7. Também o "mandamus" não é local próprio para se discutir genéricas ofensas a "direitos adquiridos". Direito adquirido a quê? A derrubar uma árvore? A construir uma casa com três ou quatro pavimentos, nos termos do projeto de loteamento aprovado na Prefeitura? Não sabemos. Na medida em que as impetrantes optaram por uma generalização indevida de direitos, só nos resta concluir que defende a seguinte tese: a aprovação de loteamentos pela Prefeitura impede a declaração de tombamento da área onde estes estão situados, posto que todos os parâmetros de construção já estão previamente definidos e são insuscetíveis de alteração. Suprime-se, dessa forma, a eficácia de qualquer tombamento, servindo as posturas municipais de norteadoras da matéria. Portanto, só no âmbito de legislação local, em normas de uso e ocupação do solo, estariam protegidos os bens de interesse paisagístico e cultural, suprimindo-se de uma só vez as competências dos Estados e da União sobre a matéria... Ora, tal tese jurídica e suas consequências são desastrosas!

2.8. Que nos seja permitido, dessa forma, chegar às seguintes conclusões. Salvo o pedido de invalidade da resolução secretarial, sob fundamento de sua "caducidade" (que analisaremos adiante), todos os outros pedidos são absolutamente insuscetíveis de análise por parte deste juízo, por carecerem de condições para

Q



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

conhecimento, em mandado de segurança. Não consubstanciam "direitos líquidos e certos"; demandam esclarecimentos, provas, perícias, análise documental e outras medidas, impossíveis de serem concretizadas no procedimento célere, ligeiro, na medida processual escolhida.

III - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

3.1. A impetrante dá como favas contadas a diminuição do valor de seu patrimônio e a impossibilidade de alterar os loteamentos, em decorrência do tombamento. Não é verdade; há um açoitamento injustificável, fruto de concepção de direito de propriedade próprio do século XVIII, incompatível com as modernas concepção a respeito, do século XX.

3.2. No tocante a este aspecto, cabe ressaltar a judíciosa manifestação da comissão encarregada de analisar as contestações ao tombamento, feitas no bojo do respectivo processo administrativo:

" O tombamento foi contestado por muitos interessados sob a alegação de que se trata de uma forma de expropriação, contrariando o preceito constitucional do direito de propriedade. O tombamento é antes uma forma de preservação que pretende compatibilizar a presença do proprietário com a proteção do bem, através da regulamentação de usos. Conforme Diogo de Figueiredo Moreira Neto, é uma "intervenção ordenadora concreta do Estado na pro-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

priedade privada, limitativa de exercício de direitos de utilização", visando a preservação de bens históricos, arqueológicos", artísticos ou paisagísticos (Curso de Direito Administrativo - Pg 289).

Hely Lope Meirelles também afirma que o "poder regulatório do Estado se exerce não só sobre os bens do seu domínio patrimonial como, também, sobre as coisas e locais particulares, de interesse público". Enquanto nesta categoria as obras, monumentos, documentos e recantos naturais que, embora de propriedade privada, passaram a integrar o patrimônio cultural da nação (Direito Administrativo Brasileiro - 8ª Edição Ed. Rev. dos Tribunais 1981 - pp 544 e 545). Para este autor o tombamento "é a declaração pelo poder público do valor histórico, artístico ou científico de coisas que, por essa razão devem ser preservadas de acordo com a inscrição no livro próprio" (op. cit. pág. 589).

No caso de paisagens notáveis, que pela sua beleza conferem um grande potencial turístico a trechos determinados, como é o caso dos setores litorâneos, em que há combinações paisagísticas extraordinárias, as restrições imediatas decorrentes do tombamento podem ser compensadas a média prazo, pela manutenção ou mesmo melhoria da qualidade ambiental, inclusive com previsíveis reflexos positivos no valor dos bens.

Cumprе lembrar ainda, que o tombamento não impede a venda das propriedades, não prejudica as instalações e usos já implantados



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

(conforme item VIII - nº 1 do Edital de Tombamento), em ameaça os direitos adquiridos como, por exemplo, realização de loteamento legalmente aprovados e registrados e projetos em execução.

Apenas as alterações futuras que trazem risco para a paisagem, especialmente para a vegetação remanescente, devem ser criteriosamente estudadas para que sejam selecionados os melhores sítios na sua implantação.

Cabe ressaltar ainda que este tipo de tombamento pela sua generalidade, abrangendo múltiplas propriedades que se encontram em situações semelhantes e sujeitando-se portanto ao mesmo corpo de prescrições, não cria e nem criará discriminações ou desigualdades, uma vez que os proprietários em situações idênticas ficam sujeitos a ônus iguais segundo Paulo Affonso Leme Machado (Tombamento - Instrumento Jurídico de proteção do patrimônio natural e cultural - Rev. dos Tribunais nº 563 - Set. 83 - pp. 15/41).

3.3. Repita-se: o ato impugnado manteve as regulamentações internas dos loteamentos já aprovados e implantados. Os novos projetos de parcelamento de solo deverão obedecer as especificações contantes da própria lei do município do Guarujá (artigo 1º item 2, alínea "b" da Resolução). É possível a realização de alterações, submetendo-as previamente ao CONDEPHAAT.

3.4. O que pretende especificamente as impetrantes? Não sabemos, tudo é genérico. Alega-se uma difusa diminuição de seu patrimô-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

nio e uma hipotética impossibilidade de utilização dos lotes, quando seus direitos estão preservados. Não é verdade que os bens tombados não poderão ser demolidos, alterados ou reparados (item 110 da petição inicial). Não é verdade que todas as obras estão sustadas (item 111). Antes de confiar na ingenuidade deste juízo, os impetrantes deveriam prever que a autoridade judiciária vai ler atentamente o ato impugnado (resolução do Secretário da Cultura) e concluir que projetos poderão ser feitos (desde que aprovados pelo CONDEPHAAT), e serão respeitados os loteamentos já concluídos.

3.5. Será que a dificuldade em provar efetivamente o direito de agir, no presente caso, estará ligada ao desejo das impetrantes em deixar lixo a céu aberto (item III, "e" da resolução), ou lançar esgoto nas prais (item I, da resolução)? O que temem? Por que não submetem seus projetos ao CONDEPHAAT, onde serão apreciados por especialistas e aprovados, desde que não prejudiquem o meio ambiente e estejam de acordo com a resolução? Se o órgão público agir com aleivosia, as impetrantes contam com o Poder Judiciário, que sem dúvida vai restabelecer o direito. Qual o temor das impetrantes, onde estão exatamente seus prejuízos? Acreditamos, de fato, que a recusa ao tombamento decorra de um vezo psicológico arraigado, patriarcal, que pretende usufruir o direito de propriedade de modo despótico, abusivo, sem levar em consideração o ganho da comunidade. Se por alguns instantes re-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

freassem os seus apetites, as impetrantes compreenderiam que o tombamento da área ocasiona valorização efetiva de seus lotes.

3.6. Aqui não se cuida de tombar um velho sobrado da Avenida Paulista, o que poderia, em tese, ensejar a diminuição do valor patrimonial do imóvel, por impedir o aproveitamento econômico do terreno, além dos ônus decorrentes da manutenção do prédio tombado. Graças a hipóteses assim, alguns juristas falam em indenizações no tombamento. Aqui a hipótese é outra. Trata-se de tombamento de uma extensa área, justamente para preservar suas belezas naturais. Indenizar, nesse caso, seria como indenizar os proprietários de Parati ou do bairro do Pelourinho, em Salvador. Não fosse aquela mata e aquelas prais límpidas, os valores dos lotes seriam rebaixados, amesquinçados, do mesmo modo que ninguém iria a Parati, não fossem aquelas velhas construções do séc. XVIII, e os terrenos lá não valeriam nada. Tombamento de áreas não desvaloriza. Somente um vezo psicológico arraigado, anti-social, individualista, acredita nisso.

3.7. Não há, portanto, demonstração inequívoca do interesse de agir, no presente mandado, indícios de que o tombamento da área (não é, repita-se, tombamento de um imóvel) represente prejuízo efetivo, ou prejuízo que supere os ônus e encargos normais da vida em sociedade.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

VI - DO DIREITO ADQUIRIDO

4.1. Aqui já adentramos parcialmente no mérito da presente ação. Uma alegação muito frequente, e que sensibiliza os aplicadores da lei, refere-se ao direito adquirido dos proprietários atingidos pelas limitações administrativas, impostas em decorrência do tombamento. Já assinalamos que neste tombamento específico (item 3.2, retro), a administração procurou respeitar os loteamento aprovados, interferindo o mínimo possível na configuração das propriedades.

4.2. O uso generalizado desse argumento, em processos da espécie, deve-se a uma visão privativista da propriedade, não levando em consideração a situação destas, no contexto social. Há muito a propriedade deixou de ser aquilo que era no século XIX. Ela não é um direito absoluto, mas um direito que "se tipifica através da atividade administrativa, planos e atos administrativos concretos, incluindo-se a faculdade normativa da Administração" (Carasco Conals, citado em "Ação Civil Pública e Tombamento", Paulo Affonso Leme Machado, R.T., 1986, página 94).

4.3. Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, que "as limitações à liberdade e propriedade em que se expressa o Poder de Polícia de modo algum se confundem com os sacrifícios de direito. Enquanto pelas primeiras o Poder Público "condiciona" o exercício dos



30

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

direitos citados, nos sacrifícios, há, como a própria palavra está a indicar, verdadeiro sacrifício de direito de um indivíduo em proveito da coletividade. É o caso das desapropriações e servidões. Nestas hipóteses, o interesse particular cede ao interesse social, sendo verdadeiramente atingida a substância de seu direito". Prossegue o festejado autor, propondo, para fins de se saber quando se deve indenizar ou não, a difícil distinção entre limitações administrativas e servidões administrativas. Limitações indenizam-se, servidões não.

4.4. Nas limitações alcança-se toda uma categoria abstrata de bens, ou pelo menos todos que se encontrem em determinada situação. Nas servidões atinge-se concreta e especificamente os bens. Nas servidões há um ônus real, ficando o bem vinculado à utilidade pública, além de uma obrigação de suportar; nas limitações há um "non facere", uma obrigação de não fazer ("Elementos de Direito Administrativo", RT., 1983, pág. 180 e segs.).

4.5. Tombamento pertence à categoria das limitações administrativas ou à categoria das servidões? Alessi, que implantou as raízes teóricas de tal distinção, e Guarrido Falla, entendem que são limitações administrativas, o que me parece óbvio.

4.6 Todas as propriedades inseridas num município sofrem, por exemplo, as restrições constantes da lei de zoneamento. Suponha-



3)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

se que alguém tenha um terreno em zona classificada de comercial, e esteja em tratativas de vender o imóvel para um empreendedor construir um "shopping-center". No dia seguinte, altera-se a lei de zoneamento, e a área passa a ser exclusivamente residencial, inviabilizando o negócio. Há direito adquirido? A resposta óbvia só pode ser negativa, embora a alteração, em princípio, acarrete um ônus individualizável. Estamos diante de uma limitação administrativa, a que a propriedade submete-se sempre, independente da situação anterior. São atos públicos vinculados ao Poder de Polícia, do mesmo modo que a fixação de determinado sentido de tráfego, numa avenida, não altera o direito constitucional de "ir e vir" dos motoristas, inclusive daqueles interessados na manutenção do sentido anterior, pois a alteração obriga-lhes a fazerem outro caminho e a gastar mais combustível.

4.7. Os exemplos anteriores parecem óbvios, qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento jurídico riria deles. No entanto, a situação muda quando, apesar de situação idêntica, temos um papelucho qualquer. Basta o proprietário de um imóvel entrar com um processo na Prefeitura e obter um alvará para fazer alguma coisa, que já começa a falar em "direitos adquiridos", por culpa de um papel. Não existe direito adquirido contra poder de polícia administrativa, salvo hipóteses de ações individualizadas e concretas. A diferença entre o motorista, que se sente prejudicado pela alte-

32
169



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

ração da mão de trânsito, e o loteador, que alega "direito adquirido" contra limitações administrativas, é simplesmente um pedaço de papel. Do ponto de vista jurídico, as situações são idênticas.

4.8. Todas os imóveis de um núcleo urbano, tenham ou não processos na Prefeitura, têm seus limites, confrontações e especificações inseridos em determinada norma geral, limitadora do direito de propriedade. Na pior das hipóteses, há uma norma consolidando as especificações primitivas dos imóveis, reconhecendo as situações de fato. Se fôssemos levantar a bandeira do direito adquirido a cada limitação administrativa, teríamos de manter a situação dos imóveis desde que foram registrados, provavelmente no início deste século, ou desde que obtiveram um título, provavelmente no tempo das capitânicas hereditárias.

4.9. Quando uma Prefeitura autoriza determinada obra, ela o faz com base nas leis administrativas daquele momento. Os proprietários não obtêm um salvo-conduto, que torna suas propriedades imutáveis, a partir do pedaço de papel obtido.

V - COMPETENCIA DO ESTADO

5.1. Outro argumento frequente é o da exclusividade do Município em editar normas e posturas relativas à propriedade urbana. Tal

33 JHO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

argumento é insubsistente. "As normas urbanísticas podem ser editadas quer pela União, quer pelos Estados ou Municípios, dentro respectivamente de seus campos de abrangência. E de se considerar, ainda, que, dependendo da matéria, a competência da União não excluirá a do Estado, concorrentemente, e nem a dos municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse" (Lúcia Valle Figueiredo, "Disciplina Urbanística da Propriedade", R.T. 1980 página 14/15).

5.2. Em síntese, a competência sobre a disciplina normativa, em matéria urbanística, é concorrente (Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, p.311; Diogo do Figueiredo Moreira Neto, "Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico", Forense, 1977, p.73; Arion Sayão Romita, "in", Rev. da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, vol 20, p.94 - citado no estudo de Toshio Mukai, "Leis Urbanísticas - Conflito com Legislação Estadual", Boletim de Direito Administrativo, Edit. NDJ, 1991, nº 1, pg 12 e segs)

5.3. A constituição atual, em seu artigo 24, inciso VII, deixa clara a competência concorrente da União, Estado e Município para proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Como diz Toshio Mukai, no citado estudo "a Legislação Urbanística, na Constituição de 1988, deve ser editada

9

972

34
171



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

pelos três níveis de governo com observância da regra que mencionamos antes, ou seja: a legislação municipal deve observar a estadual e a federal.

VI - DA INDENIZAÇÃO

6.1. Vimos que o tombamento implica uma limitação à propriedade. Há doutrinadores que defendem a gratuidade do tombamento (Lopes Meirelles, José Cretella Jr., Di Pietro), outros que defendem a sua indenizabilidade, em determinadas circunstâncias (Bandeira de Mello, Cirne Lima, Lúcia do Valle Figueiredo). Analisando o caso, Paulo Affonso Leme Machado esclarece bem a situação (ap. citada, pág. 92 e segs).

6.2. O referido jurista avalia o caso à luz do direito constitucional de igualdade de todos perante a lei. Observa, citando José Afonso da Silva, que as restrições ao direito de propriedade "para serem legítimas não de constituir limitações gerais. Sendo assim não importam ônus para o poder público, pois, por princípio, não são indenizáveis. Quando tais limitações não reúnem os caracteres de generalidade, reputam-se verdadeiras servidões, e então, por regra se tornam indenizáveis "(Direito Urbanístico Brasileiro, R.T., 1981, p. 526).



35
172

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

6.3. Em vista disto, na esteira da teoria já mencionada, de Bandeira de Mello, Paulo Affonso Leme Machado distingue duas situações:

a) o tombamento refere-se a um imóvel em particular;

b) o imóvel situa-se dentro de um conjunto mais amplo, num contexto global de bens tombados.

6.4. Aqui, como dissemos mais atrás, não se trata de tombamento de um imóvel específico, um sobrado na avenida Paulista, por exemplo, mas de toda uma área, situada no município do Guarujá. Em tal situação "não é de ser desprezado o contexto em que o bem está inserido. Uma propriedade situada numa quadra em que os outros imóveis têm aproximadas características históricas ou arquitetônicas, insere-se, naturalmente, no mesmo corpo de prescrição. Assim, se todos os bens dessa quadra ou das quadras vizinhas forem sujeitos aos mesmos gravames de conservação, edificabilidade, preempção para a venda, com pequenas diferenças sobre futuras modificações, nada há de discriminatório. Assim, a propriedade imóvel, no caso, não está sendo sujeita a gravames e ônus de maneira desigual a outras situadas em igual situação. Nesse caso, ocorre a possível generalidade da limitação (ainda que não absolutamente geral, pois poderia haver zonas diferentes numa mesma cidade) e nada há a indenizar pelo Poder Público" (op. cit. pág. 95).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

6.5. Como nota Charles Deebbasch, citado no referido texto, "prejuízo geral atingindo o conjunto de cidadãos ou uma categoria de cidadãos não é indenizável. Os cidadãos devem, com efeito, suportar cargas normais da vida social" (op. cit. página 96).

6.6. E que nos seja permitido reiterar. Tombamento da espécie (visando conservação de praias e paisagem litorânea), não causam absolutamente prejuízos. Ao contrário, valorizam a propriedade, sem contar o inegável ganho social e de qualidade de vida dos privilegiados que possuem lotes na região.

6.7. Portanto, mesmo se, por absurdo, considerarmos possível discutir, em mandado de segurança, direito à indenização da propriedade, este direito inexistente, tendo em vista a limitação de caráter geral estipulada pelo tombamento.

VII - REGULARIDADE DA DECISAO

7.1. Os impetrantes dizem que a resolução do Secretário da Cultura não poderia ser editada. Em síntese, teria "caducado" o "direito" da autoridade editar o ato, posto que exarado em atraso, além do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto por lei federal. Na



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

verdade, esta é a única, a única questão possível de ser discutida em mandado de segurança. Os outros argumentos, repita-se, exigem instrução processual mais complexa, outros tipos de procedimentos judiciais.

7.2. Primeiro cabe mencionar que a norma estadual regedora da disciplina de tombamento, no âmbito do Estado de São Paulo, não fixa o tal prazo (vide citação de Lopes Meirelles, item 44 da petição inicial). É discutível a extensão de disposição específica de lei federal aos Estados e Municípios. O que se aplica do Decreto-lei federal 25, de 30.11.1937, são as normas gerais de tombamento, e não as regras específicas (prazo para a autoridade decidir). Isso porque na sistemática constitucional de competência concorrentes, a legislação da entidade superior aplica-se à inferior, mas só quanto às normas gerais. Não seria possível a regra federal entrar no âmbito de atribuição de Estados e Municípios, fixando-lhes uma típica regra de organização de seus serviços.

7.3. Inexistindo prazo, a autoridade deve decidir em prazo razoável, mas quanto é o razoável? Trinta dias, noventa dias? Pode-se argumentar que a inexistência de regra específica no Estado implica na possibilidade de se utilizar a regra federal, para efeito de parâmetro, só isso. De qualquer modo, fique claro que, não existindo regra a respeito, a decisão deve ser emitida



38

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

em prazo razoável, não se aplicando aqui a lei federal.

7.4. Apesar disso, vamos admitir, "ad argumentadum" que a decisão saiu fora do prazo. Qual a sanção do sistema jurídico a respeito? Aqui, fica patente o engano jurídico das impetrantes. O atraso na decisão do tombamento não implica que o tombamento não deveria se realizar. Este mandado de segurança cria um absurdo jurídico, ao considerar que a omissão da autoridade em decidir, equivale à "caducidade" do "direito" do Estado proferir a decisão mais afeta ao interesse público.

7.5. A autoridade pública, neste caso, não tem o "direito" de decidir, ela tem o "dever" de fazê-lo, sob pena de, eventualmente, incidir em responsabilidade funcional. A situação é idêntica aos casos em que, no âmbito do processo judicial, são fixados prazos para, por exemplo, concluir um procedimento comum sumaríssimo. Vamos supor que, num determinado processo de rito sumaríssimo, a sua conclusão extrapole o prazo antevisto no artigo 281 do C.P.C.. A confiar na tese das impetrantes, o processo deveria ser julgado extinto, ocasionando a "caducidade" do direito material defendido...

7.6. Tal conclusão é absurda! Não "caduca" o direito do autor da referida ação, assim como não "caduca" o direito da comunidade em ver tombado um bem que merece ser tombado. Tanto o juiz, no pri-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

meiro caso, como a autoridade administrativa, no segundo, têm o dever de preferir a decisão condizente com o ordenamento jurídico, em defesa do interesse legitimamente adquirido. A parte que se sentir prejudicada pela demora, que prove o seu prejuízo e acione a autoridade que lhe deu causa. A autoridade que retardou a edição do ato, por sua vez, poderá demonstrar que o prazo legal, na dura realidade da organização material do serviço público, mostrou-se utópica, insuficiente.

7.7. Uma coisa, portanto, é o direito à "decisão". Outra coisa considerar que a não observância desse direito, no prazo legal, implica na proibição de ser proferida a "decisão", e na impossibilidade de ser tutelado o interesse jurídico envolvido. Quando isso acontece, a lei é explícita a respeito. As impetrantes deveriam trazer aos autos o dispositivo legal que gera a "caducidade" do tombamento, caso a decisão não seja proferida em tempo. O que está nos autos são ilações, teses sem amparo no direito público, que pretendem confundir este juízo.

7.8. Cai por terra, deste modo, o único motivo capaz de ser analisado em sede de mandado de segurança. Colher tal alegação significa "congelar" toda a área do município do Guarujá, que ficaria à mercê dos interesses dos loteamentos, por conta de um hipotético erro procedimental, no tocante a prazo, quando o ato res-

2

978



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

pectivo foi procedido de todos os estudos e rigores necessários, evitando-se, dessa forma, uma atitude aleivosa.

VIII - VICIOS DE PROCEDIMENTO

8.1. Os atos administrativos devem ser proferidos conforme o que diz a lei; ninguém duvida disso. Mas todos sabem, igualmente, que nem todas as leis pertencem à mesma natureza; algumas estabelecem direitos essenciais à convivência humana; outras simples regras de procedimento, cuja infringência não afetam os interesses envolvidos no processo.

8.2. Os atos administrativos (e os atos judiciários) são proferidos em meio a deficiências de várias ordens, mas sobretudo deficiências de recursos materiais e humanos, nas repartições públicas. Todos os atos são cercados de minudente regulamentação normativa, visando proteger o máximo possível o cidadão e conter o abuso de poder público. Basta consultar manuais de direito administrativo da França, por exemplo, e verificar que até mesmo em países mais desenvolvidos economicamente as falhas acontecem. Nesses manuais sempre há um capítulo específico sobre "sanatória" dos atos administrativos.

6



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

8.3. Ocorrendo o vício, qual a consequência jurídica? Uma aplicação ingênua da lei, uma concepção infantil do direito, automaticamente diria: ato viciado igual a ato nulo. Uma concepção jurídica condizente com os objetivos do direito, diria: é preciso verificar o vício. Os defeitos dos atos administrativos não são iguais. Há defeitos relevantíssimos, que fulminam o ato (atos nulos); há defeitos que são relevantes, e provocam a necessidade de ser refeito o ato (atos anuláveis); há defeitos de pouca relevância, que não fulminam o ato ou ensejam convalidação: "simplesmente seus efeitos perduram e continuam, posto que constatado o vício" (é o que diz Seabra Fagundes, em "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, 6a. ed., pág. 40 - um dos dois ou três livros de direito público realmente imprescindíveis, da literatura jurídica nacional).

8.4. Os atos irregulares são, infelizmente, comuns na Administração Pública; deixarão de existir quando tivermos um Estado Ideal, composto de funcionários ímpecos e bem remunerados, grande parte doutores em Direito, pela Sorbonne. Enquanto isso não acontece, precisamos saber discernir as irregularidades relevantes das irrelevantes, sob pena de terem de ser anulados quase todos os atos, provocando o caos social. Por isso, esclarece Fagundes, "no direito administrativo importa menos a natureza do defeito em si do que as repercursões que a invalidez do ato, atenta às

2



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

circunstâncias eventuais, venha trazer ao interesse público" (op. cit. pág.49).

8.5. A anulação do ato administrativo só se perfaz quando inserida no desenvolvimento normal da tutela da legalidade substancial, coincidente com o interesse público. Assim, "atos irregulares, que, apresentando defeitos irrelevantes (quase sempre de forma), não afetam ponderavelmente o interesse público, dada a natureza leve da infringência das normas legais" (op. cit. pág. 50).

8.6. Claro que a administração deve zelar pelo cumprimento de todas as normas jurídicas, imprescindíveis aos atos. Mas não deve olvidar que a forma é instrumental, e não pode ser erigida em fetiche burocrático. Os funcionários podem ser responsabilizados disciplinarmente, por descumprirem reiteradamente formas prescritas em lei, mas isso não significa que seus atos, com defeitos irrelevantes, possam ser considerados nulos.

8.7. Qual o prejuízo efetivo das impetrantes, por conta da hipotética demora em baixar a resolução secretarial? Já havia tombamento provisório, alicerçado em sólidos estudos prévios, em reivindicações de ambientalista, moradores do Guarujá, autoridades legislativas. Muito dificilmente poderia contar com a volta atrás



43

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

na decisão do CONDEPHAAT, mesmo porque tais decisões, tomadas por especialistas, reunidos em colegiado, só podem ser derrubadas diante de fatos e circunstâncias inatacáveis.

8.8. Portanto, o principal argumento das impetrantes é de índole simplesmente bacharelesca, de formalismo estéril, que não leva em consideração o interesse público envolvido no caso, e a impossibilidade de ser refeito ou desfeito o ato, por conta de mera irregularidade administrativa. Não há qualquer lei dizendo, explicitamente, que a decisão proferida além do prazo de 60 (sessenta) dias gera "caducidade" do tombamento.

IX - DA VERDADE DOS FATOS

9.1. O processo de tombamento da Serra de Guaruru, incluindo prais, corporificou-se em dois alentados volumes, de quase seiscentas páginas, sem contar as contestações em via administrativa (Proc. CONDEPHAAT n. 26.632/88).

9.2. Iniciou-se, este processo, com abaixo-assinado de quase mil moradores e freqüentadores da região, pedindo do Estado providências para conservação da área, em perigo de descaracterização, por conta de empreendimentos imobiliários irresponsáveis e predatórios.



44

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURÍDICA

9.3. Grupos ambientalistas, políticos de vários Estados e Municípios, entidades internacionais, pediram providências do poder público, para proteger a área (vide, á título de exemplo, ofício da Deputada Erci Ayala, em anexo).

9.4. O CONDEPHAAT realizou aprofundado estudo, de centenas de páginas, antes de qualquer medida mais concreta. Desses estudos participaram geógrafos, arquitetos e outros especialistas, que trabalham junto ao órgão e tomam decisões colegiadas.

9.5. A área situa-se no extremo da ilha de Santo Amaro, por onde passa a estradinha Guarujá-Bertioga. Apesar de tão próxima a núcleos urbanos desenvolvidos, ali existe incomparável trecho da Mata Atlântica, com flora e fauna características. Provavelmente é uma das últimas áreas remanescentes do ecossistema, ainda em estado de conservação aceitável, com suas magníficas espécies vegetais e animais, e suas praias (vide doc. anexos).

9.6. Há perigo de predação imobiliária no local. Quem ainda se lembra da praia do Iporanga, uma das mais bonitas e freqüentadas da Baixada, hoje de acesso restrito, facultado apenas a quem tenha condições de pagar pelo "condomínio fechado", "privativo",



45

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

devidamente protegido por "portarias, patrulhas e vigilantes"...

9.7. O Ministério Público, através de sua atenta curadoria, já teve de ingressar com ação civil pública contra proprietário abusivo, tentando impedir depredações (doc. anexo).

9.8. Todo o procedimento administrativo transcorreu normalmente, as empresas proprietárias foram devidamente notificadas e tiveram oportunidade de apresentarem seus argumentos, e vê-los devidamente apreciados por órgãos técnicos colegiados (doc. anexo). Em suma, a área tombada é de valor inestimável, estando protegida por diversas disposições da Constituição Federal e Estadual, relativas à Mata Atlântica, e o tombamento não comprometeu direitos, como já se disse. Qualquer decisão a respeito deve ser bem sopesada, levar em consideração o interesse público e a legalidade substancial envolvida.

CONCLUINDO :



46

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

a - não há direito líquido e certo a ser amparado, nem mesmo interesse de agir das impetrantes. Todos os argumentos não se baseiam em norma legal específica, mas em generalizações indevidas, desconhecendo-se o regime de direito público dos tombamentos. Não cabe ao Judiciário proteger temores, cogitações, perspectivas enevoadas de perda econômica; cabe-lhe proteger interesses concretos, específicos, protegidos por lei concreta, ensejadora de certeza e liquidez do direito;

b - as impetrantes podem apresentar seus projetos ao CONDEPHAAT, que serão aprovados, caso respeitem a resolução. É o ônus de terem propriedades em área privilegiada, escassa em todo o planeta, e tal ônus não é excessivo, anormal, ao ponto de se falar em indenização ou desrespeito a direitos;



47

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

c - o tombamento realizou-se após minucioso estudo técnico, e o ato administrativo impugnado não se revelou abusivo, podendo gerar seus regulares efeitos, mesmo considerando eventuais irregularidades que não afetam a legalidade substancial envolvida no caso;

d - por último, reitera-se que tombamentos de áreas não se confundem com tombamentos individuais, e se constitem em limitações administrativas, decorrentes do Poder de Polícia, não ensejando ressarcimentos.

ISTO POSTO, pede sejam acolhidas as preliminares mencionadas, ensejadoras da carência de ação, e, caso se adentre ao mérito, pede seja julgado improcedente o "mandamus", por ausência de lesão a ser reparada, e muito menos possibilidade de ser anulada a resolução secretarial.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSULTORIA JURIDICA

Em consequência, pede sejam condenadas as impetrantes às cominações de estilo, inclusive honorários advocatícios para a Fazenda Pública, arbitradas por este juízo.

O Estado, através desta Secretaria, coloca-se à inteira disposição deste douto juízo, para esclarecimentos, providências ou qualquer outra determinação da autoridade responsável pela magna atribuição de julgar. Sabe, outrossim, que a matéria será apreciada com discernimento e equidistância, e mais uma vez deverá ser feita a

J U S T I Ç A !

NILTON DE FREITAS MONTEIRO

Procurador do Estado
Chefe da Consultoria Jurídica
da Secretaria da Cultura

Seção de Expediente G. S.
Recebido em 07/06/93
Às 1400 horas e _____ minutos
Por: [assinatura]
Protocolado sob n.º _____

Encaminhe-se a ATG
em 26/8/1993

[assinatura]
VANIA MARISA CORDEIRO
Diretora da DCA - S0
RG. 3.222.843

Recebido na ATG
em 27/8/1993
às _____ horas
[assinatura]

Segue(m) juntada(s) folha(s)
sob n.º 49 a -
A. T. G., em 6/10/93
[assinatura]
Escriturário



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO

P A P E L :- Req. de 29.3.93 c/aps. Informação AT-GS-
481/93 + Of. de 19.1.93-PMG + Of. 287/92-PMG

INTERESSADO :- DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCA-
CIA S/C

ASSUNTO :- Recurso - Processo CONDEPHAAT nº 26 632/88.

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica
do Governo para que se digne manifestar.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 06
de outubro de 1993

OLAVO SILVA JÚNIOR
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO

W
ATG/DG/sms
(2307
-Desp51)



GABINETE DO GOVERNADOR
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
 ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Recebido em 15 / 10 / 93

Por ordem do Sr. Assessor Chefe distribuo
 ao Dr. Lenato

A J G. 18 / 10 / 93

107
 JOSÉ ARMANDO MOTTA RIBAS
 Procurador do Estado - Assessor
 R. G. 3.167.844



SEGUE (M) JUNTADA (S) - FLS. 51/56
A J. G. 12/11/93 JW.



PROCESSO REQUERIMENTO DE 29.3.93 c/aps. INF.AT/GS-481/93 +
DF. DE 19.1.93-PMG + DF. 287/92-PMG.

PARECER 1710/93

INTERESSADO DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

ASSUNTO TOMBAMENTO - Serra do Guararã. Petição solicitando
o processamento de recursos administrativos
interpostos contra o ato secretarial que declarou
o tombamento da área em questão. Proposta de
restituição à Secretaria da Cultura para
atendimento do pedido.

1. Cuida-se, no presente expediente, de petição dirigida pelo Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia ao Senhor Governador do Estado, em nome de seus clientes, "Empreendimentos Imobiliários e Representações São Pedro Ltda", "SANPEDRO - Associação dos Amigos do Sítio São Pedro", "Iporanga - Empreendimentos Imobiliários e Construtora Ltda" e "BADRA S/A", esclarecendo que foram protocolados, em 15 de janeiro do corrente ano, 5 (cinco) recursos direcionados ao Senhor Governador do Estado contra ato do Senhor Secretário da Cultura que atingiu


990



milhares de imóveis localizados na Serra do Guararu, no Município de Guarujá.

2. Ressalta o subscritor do petitório que, anteriormente, centenas de moradores, proprietários e entidades representativas, e até mesmo a Prefeitura do Município intervieram no processo, mas que várias dessas manifestações não foram juntadas aos autos do processo de tombamento.

3. Em face disso, requer o signatário da aludida petição que seja determinada a juntada ao feito de todas as referidas manifestações, notadamente os recursos, para ulterior deliberação por parte do Chefe do Executivo, calcada em uma completa exegese do material produzido pelos interessados (fls. 2/4).

4. Anexou, ademais, o peticionário cópia do ofício direcionado pelo Senhor Prefeito do Município de Guarujá ao Senhor Governador do Estado, encartada a fls. 5/8.

5. Instada a se manifestar, observou a douta Consultoria Jurídica da Secretaria de Cultura, a fls. 13/17, que "o recurso administrativo impetrado pelas empresas não tem mais condições de ser conhecido, por ausência de interesse, já que as partes preferiram impugnar a decisão em juízo,



impetrando mandado de segurança contra o ato do Senhor Secretário". Por essa razão, opina aquele órgão consultivo pelo indeferimento do prosseguimento da análise do recurso. Com relação à solicitação do Senhor Prefeito destaca que o tombamento em questão não poderia ter surpreendido as autoridades locais, posto que anteriormente já havia o tombamento provisório da área, feito pelo CONDEPHAAT. Aduz, ainda, que "o ato secretarial não adentrou matéria privativa do município, tendo em vista a competência concorrente do Estado para impor limitações administrativas da espécie", propondo que seja "oficiado o Sr. Prefeito do Guarujá, dando-lhe conta do ocorrido", ofício esse a ser instruído com as informações prestadas no mandado de segurança pelo ilustre Titular daquela Pasta (fls. 18/48).

6. Remetido à Secretaria do Governo, encontra-se o protocolado, com seus apensos, nesta Assessoria Jurídica, por solicitação da douta Assessoria Técnica, para exame e manifestação.

É o relatório. Opinamos.

7. Conforme se verifica da instrução do presente expediente, impetrou a empresa "Empreendimentos Imobiliários e Representação São Pedro Ltda" mandado de segurança contra a resolução do Senhor Secretário da Cultura que declarou o

992




tombamento da Serra da Guararu, no município do Guarujá. Além dessa impetrante figura no pólo ativo do referido remédio constitucional **outro** autor, não declinado nas informações.

8. Muito embora concordando com as ponderações, muito bem externadas pelo ilustre Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Cultura, no sentido de que o recurso administrativo interposto pela impetrante perdeu seu objeto, já que a matéria nele versada encontra-se agora "sub judice", não podemos deixar de considerar que o subscritor da petição inaugural faz menção a 5 (cinco) recursos interpostos por seus clientes contra o referido ato secretarial.

9. Ora, se apenas com relação a dois dos recorrentes são válidas as conclusões externadas pela Pasta de origem (já que de acordo com o consignado nas informações prestadas, a fls. 19, o mandado de segurança foi impetrado por "Empreendimentos Imobiliários e Representações S. Pedro Ltda" e **outro**), há que se concluir que, no que tange aos demais, permanece intacto o interesse de agir -- ao menos pelo que deflui dos elementos dos autos constantes.

10. Em face do exposto, e caso não tenham sido ainda decididos, deverão os recursos interpostos contra o referido ato secretarial ser devidamente processados e


993



submetidos à deliberação do Senhor Governador do Estado, a teor do que prescreve o artigo 143, § 3º, do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979.

11. Resguardando-nos, pois, com relação à solicitação do Senhor Prefeito Municipal do Guarujá, para uma oportuna apreciação, em conjunto com os demais dados constantes dos autos principais, propomos a oportuna restituição deste feito à Secretaria da Cultura para que, juntamente, com os recursos referidos na inicial, seja o mesmo apensado ao processo que tratou do tombamento da Serra do Guararu e, posteriormente, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para manifestação conclusiva sobre o assunto.

E o parecer, s.m.j..

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 04

de novembro de 1993.

TERESA SERRA DA SILVA

Procuradora do Estado Assessora



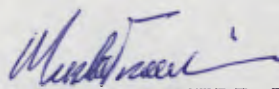
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

56

PROCESSO REQUERIMENTO DE 29.3.93 c/aps. INF.AT/GS-481/93 +
 OF. DE 19.1.93-PMG + OF. 287/92-PMG.
INTERESSADO DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C
ASSUNTO TOMBAMENTO.

De ordem, preliminarmente, proceda-se ao apensamento do incluso expediente aos processos ngs. 28489/91, 28486/91 e 28487/91, da Secretaria da Cultura, encaminhando-se, em seguida, ao Dr. Edmir Netto de Araujo, para exame e manifestação.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 11
de novembro de 1993.


LUIZ JUSTO SEVERO TORDINO

Procurador do Estado Assessor

à disposição do G.

SEGUE (M) JUNTADA(S) - FLS. 5f, 58 e 59
A. J. G. 12 / 2 / 94 Andrés



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 54

Proc.

PROCESSO Req. de 29.03.93 c/aps. INF. AT/GS-481/93 + OF. de
19.01.93-PMG + OF. 287/92-PMG + Of. 713/93 +
Processos CONDEPHAT N^os 28486/91-SC, 28487/91-SC,
28488/91-SC, 28489/91-SC, 28.490/91-SC e
26.632/88-SC (I e II volumes).

INTERESSADO DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

ASSUNTO **TOMBAMENTO.** Serra do Guararú, no Município do
Guarujá.

Senhor Procurador do Estado Assessor Chefe:

Já se encontram apensados ao presente expediente, ao despacho de fls. 56, também os processos CONDEPHAT n^os 28486/91-SC, 28487/91-SC, 28488/91-SC, 28489/91-SC e 28490/91-SC, Ofício 713/93 e processo CONDEPHAT N^o 26632/88.

Entretanto, antes de qualquer manifestação sobre os recursos interpostos contra a Resolução SC-48, de 18.12.92, que declarou o tombamento da Serra do Guararú, situada no Município de Guarujá, conforme publicação no



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls.


Proc.

58

DOE de 19.12.92, págs. 24/25, e para a finalidade de proporcionar ao Chefe do Executivo todos os elementos com vistas a adequada decisão, parece-nos necessária nova manifestação da Secretaria da Cultura abordando o mérito daquelas irresignações e pronunciamento conclusivo, por parte dos órgãos técnicos e jurídico, sobre a questão "sub examine".

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 21

de janeiro de 1994.


JOSE ARMANDO MOTTA RIBAS

Procurador do Estado Assessor

- Assistente do G - AJG

DESP21.DOC/REG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 59

Proc.

PROCESSO Req. de 29.03.93 c/aps. INF. AT/GS-481/93 + OF. de
19.01.93-PMG + OF. 287/92-PMG + Of. 713/93 +
Processos CONDEPHAT N^os 28486/91-SC, 28487/91-SC,
28488/91-SC, 28489/91-SC, 28.490/91-SC e
26.632/88-SC (I e II volumes).

INTERESSADO DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

ASSUNTO TOMBAMENTO. Serra do Guararú, no Município do
Guarujá.

De acordo. Encaminhe-se na forma
proposta à Secretaria da Cultura.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 27
de janeiro de 1994.

AYRTON LORENA

Procurador do Estado

Assessor Chefe

URGENTE

DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

AV. BRIG. FARIA LIMA, 1570 6º ANDAR SÃO PAULO SP BRASIL 01452-911
TELEFONE (011) 815 4155 FAX (011) 815 8175 TELEX 1180919 DGCG BR

MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES
JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO
MARIA LUIZA DA SILVEIRA TOCCI
CRISTOVÃO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI
SILVIA POGGI DE CARVALHO
MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA
HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO
LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO
FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO

NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO
LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
RICARDO DE ARRUDA FILHO
CRISTINA MORAES AMARAL
FERNANDA IERVOLINO BITTAR

CONDEPHAAT

Em: 15 / 01 / 93
Recebido por: SILVANA
Horas: 14:30

Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo.

IPORANGA - EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e INVICTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu advogado ao final assinado, nos autos do Processo Administrativo instaurado em decorrência do Tombamento Provisório, relativo a "Serra do Guararú", deliberado pelo E. Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, em sessão ordinária realizada na data de 11 de janeiro de 1991 (ata nº 902), e, agora, tendo em vista a decisão do Sr. Secretário da Cultura, consubstanciada na Resolução nº SC-48, de 18 de dezembro de 1992, que decretou o tombamento definitivo daquela área, vem, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, e com fundamento no art. 143, § 3º, do Decreto 13.426/79, respeitosamente, apresentar seu **RECURSO** contra o ato do Sr. Secretário da Cultura, nos seguintes termos:

PALACIO DOS BANDEIRANTES

18 OUT 11 38 03 032891

PROTOCOLO

1. O presente Recurso alcança a Instância máxima da esfera Administrativa Estadual, cabendo, "ex vi" do disposto no § 3º, do art. 143, do Decreto 13.426/79, à V.Exa conhecê-lo e julgá-lo, objetivando o reexame do ato do Sr. Secretário da Cultura, que deliberou o tombamento da "Serra do Guararú", no Município do Guarujá, Estado de São Paulo.

O insurgimento, através das presentes razões, decorre da manifesta nulidade do ato em questão, bem como em virtude de não ter sido atribuída qualquer indenização, pelo Poder Público, as Recorrentes, em face da flagrante limitação do uso e gozo da propriedade, imposta por força do tombamento.

2.- As Recorrentes são senhoras e legítimas possuidoras de uma gleba de terras com área de 2.484.578,00m², situada no Km 17,5 da Rodovia Guarujá/Bertioga, objeto da matrícula 34.869, do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Município de Guarujá, neste Estado.

99

3.- Nessa área as Recorrentes, conforme Alvará da Prefeitura Municipal do Guarujá, promoveram loteamento de alto padrão, denominado "Iporanga" aprovado de acordo com o Decreto Municipal nº 3.105, de 06 de janeiro de 1983, conforme registro nº 5, na supra citada matrícula.

4.- Para tanto, as Recorrentes obtiveram as necessárias aprovações e autorizações de todos os órgãos competentes, inclusive dos responsáveis pelo aspecto ecológico do projeto, aprovando o projeto de loteamento perante a Cetesb, Sabesp, Cesp, Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, etc., etc., estando seu loteamento em pleno vigor. Ademais, é de se salientar, face ao que dispõe a Resolução nº 1, de 23 de junho de 1972, do Secretário da Cultura, e de norma adotada pelo Egrégio Conselho em 2 de abril de 1974, que os loteamentos realizados em áreas do perímetro urbano das cidades do litoral, cujos municípios possuem Plano Diretor devidamente cadastrado no Condephaat - como é o caso em exame - não dependem de aprovação prévia pelo Condephaat para sua execução e implantação.

5.- Há vários anos as Recorrentes deram início aos trabalhos de loteamento da área.

6.- Foram executadas obras de infraestrutura, com arruamento e execução de guias e sargetas, implantação de sistema de água potável, sistema de drenagem, bem como fornecimento de energia, luz e telefone, sendo certo que tais obras, para a última fase do projeto, ainda não se encontram concluídas.

7.- Paralelamente, centenas de lotes já foram comercializados, estando construídas por terceiros dezenas e dezenas de casas e em execução inúmeras outras, todas do mais alto nível e de integral compatibilidade com o meio ambiente, que vem sendo conservado e incentivado por todos os que habitam este bairro, como se vê, inclusive, pelo apelo e cuidados que as Recorrentes tomam quanto à preservação do local. Saliente-se também que as normas de conservação da natureza e do estado primitivo do local são impostas pelo loteamento com rigor até maior do que os previstos pela legislação ambiental, visto apresentar o empreendimento características próprias e condizentes com a proteção do meio ambiente.

10/1
A

8.- Força é convir, o loteamento "Iporanga" é irreversível, até porque iniciado e praticamente concluído, observando todas as exigências e posturas dos Poderes Públicos competentes, que motivadamente autorizaram sua implantação, tudo como bem salientado na manifestação da DD. Conselheira, Prof. Dra. Beatriz Maria Soares Pontes.

O ATO CONDEPHAAT

9.- Todavia, em 13 de março de 1991, as Recorrentes foram surpreendidas por Notificação, através de edital publicado no Diário Oficial do Estado, dando conta que o E. Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Turístico do Estado, em sessão ordinária, de 11.03.91, conforme ata nº 902a., havia deliberado o TOMBAMENTO PROVISÓRIO da "Serra do Guararú".

10.- "Data maxima venia", grande parte do loteamento aprovado foi indevidamente abrangido

1004

pelo tombamento provisório, com graves consequências, não somente para as Recorrentes, como também para os inúmeros adquirentes de lotes.

O TOMBAMENTO PROVISÓRIO

11.- Tombamento, na definição do ilustre e saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "é a declaração, pelo Poder Público, do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais, que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição ou livro próprio" (in "Direito Administrativo Brasileiro", ed. Rev. dos Tribunais, 13ª ed., pag. 481).

12.- O tombamento pode ser "voluntário", como, v.g., os de bairros de natureza estritamente residencial em São Paulo, iniciados por solicitação do interessado ou interessados (art. 142, do Decreto 13.426) ou "compulsório", iniciado por deliberação do E. Conselho, tomada "ex officio" (art. 142, "in fine").

13.- O tombamento, em relação ao tempo, se caracteriza como provisório ou definitivo, conceituando-se, no Estado de São Paulo, na última espécie, quando o Secretário da Cultura acolhe a proposta do E. Conselho, muito embora, ainda, desta decisão caiba o presente recurso à V.Exa, tudo como se depreende da singelíssima exegese dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 143, do Decreto 13.426.

14.- Durante o período de vigência do tombamento provisório, seríssimas consequências já advém, como se vê, entre outras, por aquelas previstas no parágrafo único do art. 142 e no art. 146 do citado Decreto 13.426.

15.- Tendo o processo compulsório temporário seu seguimento pela impugnação facultativa daqueles que se sentirem atingidos pelo ato, cabe, na contestação, não somente a arguição dos eventuais vícios que possam existir no processo administrativo, como também o exame da qualificação do bem com o tombamento em si, por ser este, nesta fase, um ato administrativo vinculado e não discricionário.

107
R

16.- Assim é que o presente Recurso ao tombamento definitivo envolve questão preambular, onde se argui vício administrativo, como a seguir aduzido, além da matéria de mérito.

P R E L I M I N A R M E N T E

17.- Através de Notificação, publicada no DOE de 10.10.88 (pag. 49 - secção I) tal como previsto no art. 143 do Decreto Estadual 13.426, de 16.03.79 (mantido pelo Decreto 20.955, de 1º de junho de 1983), o Condephaat, por decorrência da sessão de 19.12.88, que aprovou o parecer da Equipe de Áreas Naturais, de seu setor técnico, procedeu a formal Notificação dos proprietários de imóveis, cujos bens de sua titulação se encontravam compreendidos no perímetro indicado naquela peça vestibular, para, se quisessem, contestar no prazo de 15 dias a medida de tombamento provisório da "Serra do Guararú".

105
R

18.- Dentro do prazo legal, entre outros proprietários, as oras Recorrentes apresentaram contestação.

19.- Na conformidade com os precisos termos do parágrafo 2º do art. 143 do retro citado Decreto Estadual 13.426, cabia ao E. Conselho se manifestar, encaminhando o processo à apreciação final do Secretário.

"In verbis":

"Art. 143 ...

Parágrafo 1º - Não ocorrendo contestação

...

Parágrafo 2º - Contestada a proposta o Conselho se manifestará encaminhando o processo a apreciação final do Secretário".

20.- Como é sabido e garantido em todas as suas letras pela Constituição Federal, a ninguém pode ser exigido fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude de lei (art. 5, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

21.- Este princípio constitucional se erige em garantia individual, assegurada por todas as Constituições de todos os países democráticos, inclusive do nosso, mesmo durante o período em que estiveram nossas instituições e os poderes afastados do império da lei.

22.- Por aplicação dessa garantia individual decorre que qualquer do povo tem o direito - e em contrapartida o Estado tem a obrigação - de se ver processado - ou processar - somente de acordo com os ditames da lei.

23.- A lei foi feita para ser cumprida e, mais do que isso, para ser exigida.

24.- Por outro lado, o art. 5, LIV, da Constituição Federal, assegura também, como garantia individual, que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (due process of law), o que, no caso ora em exame, se traduz para as Recorrentes na garantia do direito de defender sua propriedade, ou seja, de que o seu imóvel somente sofra restrições mediante o "devido processo legal".

1011

25.- Ora, dispondo o Decreto Estadual 13.426 sobre o regular processo do tombamento, tal como no âmbito federal e como norma supletiva maior reza o Decreto-lei 25 de 1937, têm os proprietários de imóveis o direito de exigir a aplicação da lei, e assim como tem o Estado, "in casu" o Condephaat, a obrigação de cumprir e respeitá-la.

26.- Visto, portanto, que foram os proprietários notificados na forma do art. 143, para os fins e efeitos do parágrafo único do art. 142 e para os do art.146, todos do Decreto 13.426, cabia ao E. Conselho manifestar-se e encaminhar o processo a apreciação final do Secretário, como determinado pelo parágrafo 2º do art. 143, retro transcrito.

E por que isso?

27.- Pela simples razão de que um processo deve não só obedecer a lei e seguir suas disposições procedimentais, como também ter começo e fim. Principalmente, num processo de tombamento, que por si só se constitui num procedimento agressivo, de vez que limita o direito de propriedade garantido pela Carta Magna, e

Loob
R

assim deve ele ser mais célere para se iniciar e findar. E não é apenas em atenção ao direito de propriedade excepcionalmente agredido. E também em atenção aos próprios motivos ou razões do tombamento, já que, se o bem objetivado deve ser protegido, isto deve ser feito com a maior rapidez que a lei permite.

28.- Não é dada, portanto, a faculdade de se procrastinar o andamento de processo. Não é permitido o descumprimento da lei, quer pelo particular, quer pelo Estado.

29.- Pelas mesmíssimas razões expostas, em que o processo deve ser realizado segundo os ditames da lei e como imposto pela Constituição Federal e estabelecido pelas normas supletivas do Decreto-lei 25, cabia, dentro do prazo fatal de 60 (sessenta) dias, ser prolatada a decisão sobre o tombamento definitivo, que se consuma pelo cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 143, do Decreto 13.426.

109

30.- A este propósito, bem salienta o saudoso e festejado mestre do Direito Administrativo Brasileiro, HELY LOPES MEIRELLES:

"A legislação paulista, por exemplo, não estabelece prazos para o pronunciamento do Condephaat e a decisão do Secretário da Cultura (art. 143, do Decreto 13.426), mas há de se aplicar subsidiariamente a legislação federal pertinente, nos termos previstas do art. 187, do Decreto 20.955/83, in verbis:

"Art. 187 - Os bens que compõem o patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos da legislação federal pertinente, bem como na forma prevista neste Decreto e nos arts. 134 e 149 do Decreto 13.426, de 16 de março de 1979".

Ora, o Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937, que dispõe sobre a matéria no âmbito federal, estabelece que, decorrido

1012

o prazo de quinze dias para a impugnação do proprietário, o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional terá o prazo de sessenta dias para decisão (art. 9º). Por conseguinte, o Condephaat e o Secretário da Cultura, no âmbito do Estado, terão o prazo fatal de sessenta dias para opinarem e decidirem sobre o tombamento definitivo.

A omissão da Administração, quando deve manifesta-se no prazo legal, ou em tempo razoável se não existir prazo fixado em lei, constitui abuso de poder, que pode ser reparado pela via judicial adequada. A jurisprudência é pacífica no admitir mandado de segurança contra conduta omissiva da Administração: STF, Súmula 429; RTJ 50/154, 53/637; RDA 70/191; RT 497/247.

É evidente que essa omissão não pode perdurar indefinidamente, caracterizando-se como nítido abuso de poder. A respeito do tema, escreveu o eminente Caio Tácito que:

"A inércia da autoridade administrativa,

JLL
A

deixando de executar determinada prestação de serviço, a que por lei está obrigada, lesa o patrimônio jurídico individual. É forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso ou culposo" (O Abuso de Poder Administrativo no Brasil, ed. DASP, 1959, p. 11)". (Hely Lopes Meirelles, in "Tombamento e Indenização" Rev. do Adv. vol. 17, págs. 23/24).

31.- Entretanto, a finalização do processo de tombamento, iniciado em 10 de outubro de 1988, não teve a conclusão que a lei determina - do que, desde logo, resulta não só a caducidade do procedimento do tombamento, como também a nulidade dos atos subsequentes - eis que, novamente, o Condephaat veio notificar os proprietários para os fins do art. 143, do Decreto 13.426, em razão, de outra vez, no mesmo processo, pretender o tombamento da "Serra do Guararú".

31.- Como já salientado, através de Notificação publicada no DOE de 13 de março de 1991, pag. 42, secção I, foi procedida "nova" Notificação para apresentação de defesa das propriedades situadas na "Serra do Guararú".

112
R

32.- Assim, por ter o E. Conselho, desde 10 outubro de 1988, descumprido o disposto no parágrafo 2º do art. 143, além de deixar de cumprir a norma imposta pelo art. 9, do Decreto-lei 25, de aplicação obrigatória em razão do disposto no art. 187 do Decreto Estadual 20.915/83, constata-se que a pretensão de realizar o tombamento da "Serra do Guararú" caducou, encontrando-se nulificados de pleno direito os atos que foram praticados "contra legem", razão pela qual írrita e desprovida de qualquer efeito foi a citada notificação, de 13 de março de 1991.

32. Mesmo assim e no prazo legal de 15 (quinze) dias, as Recorrentes apresentaram "nova" Contestação, dirigida ao Sr. Secretário da Cultura, em face "novo" tombamento provisório, decretado pelo E. Conselho.

Note-se que essa última Contestação foi protocolada no dia 27 de março de 1991.

113
A

33. Como se viu, decorrido o prazo de quinze dias para a impugnação do proprietário, **tem o Secretário da Cultura o prazo de sessenta dias para decidir sobre o tombamento definitivo**, nos precisos termos do art. 9, do Decreto-Lei Federal nº 25/37, c/c o art. 187, do Decreto Estadual nº 20.955/83.

34. Assim, mesmo que calculado tal prazo "somente" a partir da "segunda" Notificação, de 13.05.91 - "desconsiderando-se" a primeira, de 10.10.88 -, depreende-se que, **até 27 de maio de 1991**, deveria o Sr. Secretário da Cultura se pronunciar, decretando, ou não, o tombamento definitivo, de vez que não pode o particular ficar sujeito indefinidamente aos graves efeitos do tombamento provisório.

35. Entretanto, assim não procedeu o Sr. Secretário, deixando decorrer "in albis" o prazo legal para a decisão em tela.

LLP

36. O tombamento definitivo, objeto do presente Recurso, somente foi deliberado em 18 de dezembro de 1992, ou seja, 586 (quinhentos e oitenta e seis) dias após expirado o prazo legal .

37. Com a devida vênua, salta aos olhos a flagrante ilegalidade decorrente da omissão no "ato-dever" do Sr. Secretário, que obrigatoriamente deveria tê-lo praticado no prazo estabelecido em Lei.

38. Repita-se, a Lei foi feita para ser cumprida e, mais do que isso, para ser exigida.

39. Assim, tudo que foi dito, linhas acima (ítems 17 a 27), sobre ilegalidade do tombamento provisório, decretado em 10 de outubro de 1988 - que sequer resultou em tombamento definitivo -, aplica-se àquele, também provisório, decretado em 13 de março de 1991, pois, mesmo que, desta segunda vez, tenha sido decretado o tombamento definitivo, novamente não foi respeitado o prazo legal para a prática de tal ato.

115
2

40. Vale a pena recordar a lição do ilustre HELY LOPES MEIRELLES, supra transcrita (item 25), que, atentando para a norma legal aplicável, ensina dispor, o Sr. Secretário da Cultura do Estado de São Paulo, do prazo fatal de sessenta dias para opinar sobre o tombamento definitivo. A omissão do Sr. Secretário, quando deveria se manifestar no prazo legal, constitui abuso de poder, que poderá ser reparado pela via do Mandado de Segurança.

41. Assim é que, em 13 de setembro de 1991, duas titulares de loteamentos vizinhos ao "Iporanga", que têm as mesmas características desse último, impetraram Mandado de Segurança contra o ato omissivo do Sr. Secretário, tendo obtido provimento liminar suspendendo os efeitos do tombamento provisório, então decretado (docs. nºs 1 e 2).

42. Tal liminar vigora até hoje, posto que a segurança ainda não foi julgada pelo Juízo competente.

JG

43. Em suma, a desídia do Sr. Secretário da Cultura, em decretar o tombamento definitivo, consubstanciou flagrante ilegalidade, determinando, desde logo e na esfera judicial, decisão liminar liberatória dos nefastos efeitos do tombamento provisório.

44. Agora, decretado o tombamento definitivo, de forma absolutamente intempestiva, subsistem os mesmos vícios no processo, saltando aos olhos, ainda mais, a ilegalidade praticada pelo Sr. Secretário da Cultura.

45. Diante de todo o exposto, ou seja, em virtude dos atos "contra legem" praticados no processo de tombamento, requer se digne V.Exa. reconhecer tais vícios, para o fim de determinar a caducidade da pretensão de se realizar o tombamento da "Serra do Guararú", determinando, ainda, o arquivamento do processo.

QUANTO AO MÉRITO

46.- Embora algumas das matérias ora trazidas pelas Recorrentes, como fundamento do presente

119
A

Recurso, pudessem - no conceito jurídico-processual, de igual aplicação ao processo administrativo - ser consideradas matéria de preliminar, por se confundirem com o mérito propriamente da impugnação, serão tais questões enfeixadas sob a mesma capitulação de defesa substancial.

EXAGERO NO TOMBAMENTO

47.- Não é de hoje que se cogita sobre qualificar bens como de valor histórico, etnográfico, paisagístico, turístico e cultural, presentes na Ilha de Santo Amaro.

48.- A Conselheira do Condephaat, Prof^a. Dra. Beatriz Maria Soares Pontes, alhures já se manifestou acerca de tais patrimônios históricos, referindo-se expressamente a "Prainha Branca", localizada no extremo nordeste da ilha de Santo Amaro.

49.- De fato, ressaltou a Prof^a. Beatriz a existência de traços culturais remanescentes, resultantes da ocupação do espaço por atividades estranhas às áreas urbanas que lhes são próximas.

50.- Ponderou, também, que, a partir deste século, a ocupação da "Prainha Branca" por caiçaras lavradores e pescadores imprimiu à paisagem muitos de seus traços culturais, acrescentando que o acesso a essa pequena praia arenosa circundada por morros era possível apenas por mar, por intermédio de canoas e catraias, ou por caminhos vicinais, sendo que as condições geográficas existentes proporcionam um relativo isolamento, que permitiu que esse núcleo se mantivesse à margem da urbanização que se desenvolve na Baixada Santista.

51.- Em suma, conclue que a "Prainha Branca" apresenta características perfeitamente distintas do quadro existente na região.

52.- Fez, ainda, referência a chamada "Praia dos Pinheiros", bem como às praias Camburi, Preta e Branca, todas também localizadas no lado nordeste da ilha de Santo Amaro.

53.- Por outro lado, a Notificação, do dia 13 de março de 1991 e, agora, Resolução SC-48, de 18 de dezembro de 1992, além de abranger a "Vila da Prainha

119

Branca" - por ainda guardar elementos culturais típicos de comunidades isoladas de pescadores, dentre os quais se destacam a própria paisagem local -, envolveu também porções de mata atlântica, presentes na "Serra do Guararú".

54.- Assim, "data venia", de forma indevida, e mais uma vez, o E. Conselho e, agora, o Sr. Secretário da Cultura, deliberaram o tombamento do "maciço da Serra do Guararú".

55.- Com efeito. Mata Atlântica, compreendida como uma das espécies de florestas nativas, que ocorrem no Brasil, deve, se for o caso, ser preservada, mas não por meio de tombamento.

56.- Nesse sentido, eis a lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, que por si só esgota a questão:

"Ultimamente o tombamento tem sido utilizado para proteger florestas nativas. Há equívoco nesse procedimento. O tombamento não é o instrumento adequado para a preservação da flora e da fauna.

As florestas são bens de interesse comum e estão sujeitas ao regime legal especial estabelecido pelo Código Florestal (Lei 4.771, de 15.9.1965), que indica o modo de preservação de determinadas áreas florestadas (v. item V deste Capítulo). O mesmo ocorre com a fauna, que é regida pelo Código de Caça (Lei 5.197, de (Decreto-lei 221, de 28.2.1967), os quais indicam como preservar as espécies silvestres e aquáticas (v. item VI desde Capítulo). Apenas os monumentos e as "paisagens naturais notáveis", nos termos da Constituição da República (art. 180, parágrafo único), podem ser tombadas. Notável significa incomum, extraordinário, algo que se destaque no panorama ambiental. Portanto, a preservação das florestas e da fauna silvestre é de ser feita com a criação de parques nacionais, estaduais e municipais, ou de reservas biológicas, como permite expressamente o Código Florestal (art. 5º)". ("Direito Administrativo Brasileiro", 13ª edição, cit., pag. 482/483).

124
A

57.- Resta patente, pois, que o Sr. Secretário da Cultura exorbitou suas atribuições, ao deliberar o tombamento definitivo do "maciço da Sera do Guararú".

58.- "Ipso legis", só caberia ao Sr. Secretário tombar o núcleo da "Prainha Branca", que - como bem verificou a Prof^a. Beatriz - representa a única formação perfeitamente distinta do quadro existente na região, vale dizer, "paisagem natural notável, incomum, que se destaca do panorama ambiental", nas palavras do renomado HELY LOPES MEIRELLES, retiradas do trecho supra transcrito.

59.- Assim sendo, as Recorrentes impugnam a caracterização e enquadramento genérico da "Serra do Guararú", como sendo bem de qualificação adequada para tombamento. (Exceto com relação ao núcleo da "Prainha Branca", pelas razões acima expostas).

60.- E o fazem porque:

"... Ao qualificar o bem como histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico o administrador pode errar. De boa-fé ou de má-fé. É erro sobre o motivo, sobre a materialidade de fato, sobre o suporte da lei. E o tombamento, embora discricionário quanto à oportunidade e conveniência, é vinculado quanto ao motivo e ao fim". (J. Cretella Junior, "in" RDA 112/67).

61.- Conforme retro demonstrado, verifica-se a improcedência dos motivos (qualificação) do ato jurídico de tombamento provisório.

62.- A qualificação em exagero da "Serra do Guararú", como um bem de natureza histórica ou artística, implica na indevida aplicação da lei ao caso concreto, que possibilita, sem dúvida alguma, o exame da legalidade do ato.

63.- Nesse sentido é o magistério de Paulo Affonso Leme Machado:

"... A contestação pode versar principalmente sobre o valor cultural e natural do bem tombado e da necessidade da medida. Faz-se mister que a Administração Pública responda aos argumentos levantados pelo proprietário, não se esquecendo, contudo, que o tombamento é uma atividade revestida de discricionariedade técnica. Não se esgotam, contudo, perante a Administração os meios de defesa do proprietário. Em ação judicial ele pode suscitar a inexistência de motivos para tombar, pois como assinala com justeza Cretella Junior "seria ilusório que o Poder Judiciário se entregasse a uma fiscalização abstrata e epidérmica da legalidade. Exige o rigor jurídico que se aprecie, de modo concreto, a natureza intrínseca do bem tombado" ..." ("in" Ação Civil Pública e Tombamento, ed. Rev. dos Tribunais, 2ª ed., pag. 80).

64.- Eis o inteiro teor da lição de

J. Cretella Junior:

"... Ilegal é o tombamento que se baseia em determinado fato que, por lei, originaria ato diverso do que foi editado. A inadequação ou justaposição do tombamento com os fatos que a lei declara seus pressupostos necessários configura ilegalidade, do mesmo modo que o configura a emanção de autoridade incompetente ou o revestimento de forma inadequada.

O poder judiciário realiza trabalho de compreensão integral do fato, procurando interpretar a norma jurídica em seu amplo significado, subordinando-lhe o fato, o motivo, que a prova surpreende e demonstra, na totalidade de sua persuasão. Ultrapassando o mero exame da legalidade formal ou epidérmica, visível à primeira vista, o poder judiciário desce ao exame da legalidade substancial ou material.

Apreciando a materialidade do tombamento, verificando a exatidão do juízo referente à histórica e à arte, não exorbita a autoridade julgadora do campo que lhe está afeto, porque a existência de certas circunstâncias de fato constitui condição sine qua non para que o ato administrativo seja legal.

Seria ilusório que o poder judiciário se entregasse a uma fiscalização abstrata e epidérmica da legalidade. Exige o rigor jurídico que se aprecie, de modo concreto, a natureza intrínseca do bem tombado.

Os motivos do ato jurídico do tombamento são fatos objetivos, ligados à história, à arte, à arqueologia, à paisagem, disso resultando que tal exame não pode ficar alheio ao judiciário.

Não obstante o poder judiciário tenha, regra geral, em alguns julgados, prestigiado o parecer dos órgãos administrativos técnicos, encarregados da qualificação do bem, isso não significa

JG
R

que não possa invalidar, quando for o caso, tal enquadramento, porque a qualificação de um bem como de natureza histórica ou artística pode implicar a devida ou indevida aplicação da lei, matéria esta pertinente, sem dúvida alguma, ao exame da legalidade"... (RDA 112/67).

65.- Assim sendo, esse exame da legalidade deverá ser feito ainda na esfera administrativa, pelo próprio E. Conselho, pelo Secretário da Cultura ou por V.Exa, em grau de recurso, sob pena de ser obrigada a Recorrente buscar tutela jurisdicional, a fim de que, perante o Judiciário, seja analisada a materialidade do tombamento.

O ATO JURÍDICO PERFEITO

66.- Neste passo, as Recorrentes também impugnam o ato de tombamento definitivo, posto que vulnera atos jurídicos perfeitos, consubstanciados em todas as aprovações e autorizações, de todos os órgãos

competentes, licenciando o projeto do loteamento.

67.- O ato jurídico perfeito é imunizado contra novas exigências relativas a sua forma. Assim, se o Poder Público, através de seus diversos e competentes órgãos, praticou atos, de aprovação do loteamento, respeitando as previsões legais vigentes à época, tais atos ganham condições de perpetuidade e eficácia no tempo, ainda que as condições e exigências para a prática dos mesmos tenham sido limitadas ou alteradas à época em que eles foram feitos valer.

68.- É o que bem salientam CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS "in" "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2, pg. 198:

"O ato jurídico perfeito é imunizado contra as exigências a lei nova possa fazer quanto à forma. Assim, se alguém praticou um ato de doação, respeitando as previsões legais vigentes à época, este ato ganha condições de perpetuidade no tempo, ainda que para a sua prática já sejam outras à época em que ele for feito valer".

69.- A Constituição Federal de 1988, art. 5, inciso XXXVI, veda restrições ("in casu" tombamento) que atinjam, no tempo, atos jurídicos perfeitos. Uma das consequências é a de que não se pode editar medidas que retirem a validade e eficácia de atos já praticados, anteriores a tais medidas.

70.- De igual teor é o art. 6º e seu parágrafo 1º, da Lei de Introdução do Código Civil, "in verbis":

"Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Parágrafo 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

71.- De vez que já consumadas as autorizações e aprovações, relativas ao loteamento, é

vedado ao Sr. Secretário da Cultura deliberar medida (tombamento definitivo) que retire a validade e eficácia daqueles atos praticados pelos órgãos do Poder Público.

72.- Assim, sob tal prisma, aguardam as Recorrentes seja excluída a área de seu loteamento daquela abrangida pelo tombamento definitivo, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, cuja validade e eficácia é garantida pela Carta Magna.

O DIREITO ADQUIRIDO

73.- Esse conceito, segundo a definição de Pedro Nunes, é a vantagem jurídica, líquida, certa, lícita e concreta que a pessoa obtém na forma da lei vigente e que se incorpora definitivamente e sem contestação ao patrimônio de seu titular, não lhe podendo ser subtraída vontade alheia, inclusive dos entes estatais e seus órgãos ("in" Dicionário de Tecnologia Jurídica, 2º vol., 1979, pg. 351).

74.- Assim, a partir das autorizações e aprovações concedidas, na forma dos ditames

então vigentes, pelos competentes órgãos do Poder Público, que permitiram às Recorrentes a execução de seu loteamento, estabeleceu-se definitivamente o respectivo direito, que passou a fazer parte de seu patrimônio, não podendo ser posteriormente suprimido, mesmo que conflitante com as atuais limitações fixadas pelo ato de tombamento definitivo.

75.- Genericamente, prelecionam
CELSON RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS:

"... O direito adquirido consiste na faculdade de continuar a extrair-se efeitos de um ato contrário aos previstos pela lei atualmente em vigor, ou, se preferirmos, continuar-se a gozar dos efeitos de uma lei pretérita mesmo depois de ter ela sido revogada ..." (op. cit., pag. 192).

76.- Igualmente ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido goza de proteção constitucional (art. 5, inciso XXXVI, da C.F. de 1988), bem como da Lei de Introdução do Código Civil (art. 6º e

134
A

parágrafo 2º).

77.- Uma vez que as Recorrentes adquiriram o direito de executar seu loteamento, na forma preestabelecida, é vedado ao Sr. Secretário deliberar medida (tombamento definitivo) que limite ou revogue esse direito, que também é garantido pela Constituição Federal.

78.- Assim, também em função do direito adquirido, aguardam as Recorrentes seja excluída a área de seu loteamento daquela abrangida pelo tombamento definitivo, sob pena de violação do dispositivo constitucional que protege esse direito.

A COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO DE TOMBAR NO CASO EM EXAME

79.- Vale a pena reavivar as lúcidas ponderações outrora feitas pela Prof^a. Beatriz Maria Soares Pontes, quando tomou conhecimento das primitivas defesas apresentadas face a "anterior" Notificação do E. Conselho respeitadamente ao tombamento cuja nulidade já se arguiu.

134

80.- Considerou nesta parte, e com ponderação, que: i) os empreendimentos imobiliários já lá se encontravam, antes da abertura do processo de estudo de tombamento; ii) o direito de propriedade está garantido no art. 5, XXII da Constituição Brasileira; iii) O Código Civil Brasileiro, no art. 524, dá ao proprietário o direito de usar e gozar, dentre outros, os seus bens, e; iv) no Decreto nº 20.955, de 01 de junho de 1983, que reorganiza a Secretaria da Cultura, art. 168, I, o Colegiado tem a atribuição de propor às autoridades competentes o tombamento de bens, bem como sua desapropriação, quando tal medida se fizer necessária.

81.- Portanto, apurou três alternativas :

1a. - excluir do processo de tombamento os empreendimentos imobiliários que contam com as garantias da Constituição do país, bem como do Código Civil;

2a.- Sugerir a desapropriação das áreas pertencentes a particulares (Decreto 20.955, de 1/6/83, art. 168, combinado

com o art. 5, "K", do Decreto-lei 3365/41), com óbvios ônus para o poder público;

3a.- ou, finalmente, propor o adequado ordenamento do espaço de tais loteamentos, em sintonia com os reclamos da preservação ambiental.

82.- Em razão da situação fática existente, assim como das condições de lei que regem os bens e empreendimentos na área identificada como "Serra do Guararú" - à exceção do núcleo da "Prainha Branca" - verifica-se que inexistem fundamentos jurídicos ou motivos para a permanência de um tombamento nesta outra área, cuja preservação ambiental já é assegurada por um grande rol de diplomas legislativos. O tombamento, como se viu e como decorre de sua própria instituição, tem finalidades diversas das contidas na legislação do meio ambiente. Se o Sr. Secretário, em proteção da cultura, resolve resguardar o chamado núcleo da "Prainha Branca", certamente o fará fundamentado em razões que justifiquem a prática de um ato administrativo vinculado e não discricionário. Quanto às demais áreas, portanto, por inoportunarem razões a fundamentar o ato de abrangê-las, tal fato caracterizará ato abusivo e discricionário. A consequência que se impõe é, portanto, circunscrever - em existindo razões

fundamentadas - o tombamento apenas ao núcleo da "Prainha Branca", sob pena de criar risco da nulidade do ato, corrigível pelo Poder Judiciário, ou de gerar o encargo de vultosíssima indenização aos particulares atingidos.

A INDENIZAÇÃO

83.- O direito de propriedade garantido pela Constituição Federal assegura o direito de uso e fruição plena, acarretando, salvo os casos de meras restrições administrativas, o direito de indenizar. O Poder Público quando age fora da sua restrita área de imposição de restrições que não impedem ou dificultam o uso e o gozo da propriedade, fica obrigado a indenizar, visto que tal proceder se caracteriza no que, já de há tempos, Colombet chamou de desapossamento administrativo, hoje mais comumente denominado por desapropriação indireta.

84.- Não se posicionando o Sr. Secretário da Cultura na hipótese alvitrada de se limitar o tombamento ao núcleo da "Prainha Branca", outra alternativa não restará ao Estado senão a de ressarcir as perdas e

obriga, necessariamente, à indenização. Tombamento não é confisco. O tombamento só dispensa indenização quando não impede a utilização do bem segunda sua destinação natural, nem acarreta o seu esvaziamento econômico.

(...)

A necessidade de indenização, quando o tombamento importa em esvaziamento econômico da propriedade, tem sido ressaltada pela nossa doutrina: Carlos Medeiros Silva deixou claro que "o tombamento compulsório que importe na negação ou restrição total do direito de propriedade não se pode praticar sem a desapropriação, com indenização" (Parecer, in RDA 67/248); Gonçalves de Oliveira, Caio Mário da Silva Pereira e Adroaldo Mesquita da Costa, quando exerceram a Consultoria Geral da República, defenderam a mesma tese a propósito do tombamento do Parque Lage, no Rio de Janeiro (Pareceres, in RDA 52/435, 65/315 e 82/341). No mesmo sentido é o pensamento de Celso Antonio Bandeira de Mello (Elementos de Direito

Administrativo, ed. RT, São Paulo, 1981, pp. 180-181).

(...)

De qualquer ângulo em que se examine a matéria, o direito à indenização do proprietário é inegável. Toda vez que o Poder Público, direta ou indiretamente, produz o esvaziamento econômico do direito de propriedade, fica obrigado a reparar o prejuízo. Não se trata aqui de simples limitação administrativa, mas sim de interdição da propriedade.

Limitação administrativa gratuita, já tivemos oportunidade de assinalar, "é, por exemplo, o recuo de alguns metros das construções em terrenos urbanos. Mas se esse impedimento de construção atingir a maior parte do terreno, tornando a área inconstruível, deixará de ser limitação para ser interdição de uso da propriedade e, nesse caso, ficará o Poder Público obrigado a indenizar a restrição que aniquilou o direito dominial e suprimiu o valor econômico do bem. Pois ninguém adquire terreno urbano em que seja vedada

a construção, como também nenhum particular adquire terras ou matas que não possam ser utilizadas economicamente, segundo a sua destinação normal" (in nosso Estudos e Pareceres do Direito Público, ed. RT, São Paulo, vol. II, 1977, p. 167).

Essa tese, por nós sustentada, foi acolhida integralmente pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em acórdão publicado na RT 431/41. Mais recentemente, com as mesmas palavras, o Tribunal de Justiça de São Paulo a subscreveu, em acórdão unânime da Primeira Câmara Cível, em 08.02.83, na Apelação 28.745/1 Capital, relatada pelo douto Desembargador Galvão Coelho.

E justifica-se que assim seja, pois essa regra deflui do princípio da solidariedade social, segundo o qual só é legítimo o ônus suportado por todos em favor de todos. Se o bem estar social exige o sacrifício de um ou de alguns, aquele ou estes devem ser indenizados pelo Estado, ou seja, pelo erário comum do povo.

(...)

Em atendimento ao preceito constitucional garantidor do direito de propriedade (Const. Fed., art. 153, parágrafo 22), a indenização há que ser a mais ampla possível, abrangendo o justo valor do imóvel, os lucros cessantes e danos emergentes resultantes do impedimento da normal utilização ou exploração do bem tombado ..." (op. cit., pags. 23/24).

87.- E o mesmo mestre, na conhecida obra, "Direito Administrativo Brasileiro", repisa:

"... Tombamento não é confisco. É preservação de bens de interesse da coletividade, imposta pelo Poder Público em benefício de todos, e assim sendo não pode um ou alguns particulares serem sacrificados no seu direito de propriedade, sem a correspondente indenização reparatória do prejuízo ocasionado pelo tombamento. Assim já nos pronuciamos, em harmonia com os doutrinadores pátrios que se ocuparam do

LTP

assunto. Com efeito, o tombamento de uma obra de arte que permita ao seu dono continuar na sua posse e no seu desfrute não exigirá indenização, mas o tombamento de uma área urbana ou rural que impeça a edificação ou a sua normal exploração econômica, há que ser indenizada ..."
(op. cit. pg. 485).

88.- Saliente-se, ainda, v. acórdão, proferido pela E. 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pelo ilustre Desembargador Ralpo Waldo, em sessão do dia 26.03.87, com a seguinte ementa:

"TOMBAMENTO - Indenização - Admissibilidade - Esvaziamento econômico da propriedade - Impedimento integral de utilização do bem que assemelha a hipótese à desapropriação indireta - Imóvel que se prestava à construção de edifícios - Existência, inclusive, de negócio já efetuado entre o proprietário e incorporadora imobiliária quando do tombamento - Ressarcimento devido pela Fazenda estadual - Declaração de voto".

144

89.- E na mesma sessão, em outro v. acórdão relatado pelo Desembargador Ralpo Waldo, a mesma E. 3ª Câmara decidiu (ementa):

"TOMBAMENTO - Indenização - Juros compensatórios - Incidência - Privação do direito de uso do imóvel desde o tombamento provisório - Equiparação a desapossamento administrativo.

O tombamento provisório do imóvel impede que seu proprietário exerça o direito de propriedade em sua plenitude, equiparando-se tal situação ao desapossamento administrativo, justificando a incidência de juros compensatórios sobre a verba indenizatória".

90.- Finalmente, relembre-se que também a Profª. Beatriz Maria Soares Pontes, quando apresentou suas soluções para a o tombamento, referiu-se se à desapropriação, que pressupõe uma justa indenização

192
R

reparatória dos prejuízos causados pelo tombamento.

CONCLUSÃO

91.- Diante de todo o exposto, aguardam as Recorrentes que:

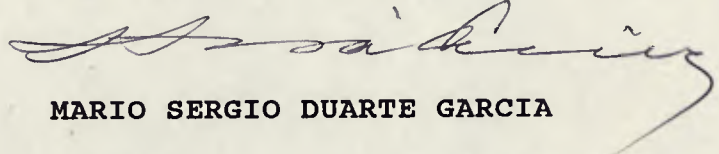
- a) seja acolhida a preliminar supra aduzida, a fim de que, em virtude da caducidade da pretensão de realizar o tombamento da "Serra do Guararú", seja procedido o arquivamento do processo;
- b) caso afastada a preliminar - o que se admite apenas a título de argumentação -, sejam, com o presente Recurso, reconsiderados, por V.Exa., os limites originais do tombamento definitivo, para excluir-se a área do loteamento titulado pelas Recorrentes, limitando-se o tombamento apenas ao núcleo da "Prainha Branca";
- c) em virtude do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, que garantem a execução, até o final, do loteamento, seja a respectiva área, titulada pelas Recorrentes, excluída do tombamento;

d) finalmente, incorrendo o acolhimento dos pedidos capitulados nas letras "a", "b" e "c", aguardam as Recorrentes que, em estrita obediência ao dever legal, seja cumprido o disposto na letra "K" do art. 5º, do Decreto-lei 3365, de 21 de junho de 1941, com o pagamento da prévia e justa indenização, como ordenado pela Constituição Federal.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 1993



MARIO SERGIO DUARTE GARCIA

OAB/SP

8.448



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO Nº:- CONDEPHAAT-28 490/91-SC c/aps. Req. de 15.1.93

INTERESSADO:- IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO :- Contestação - Serra do Guararú - Guarujá.

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica
do Governo para que se digne manifestar.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em
de 1993

**OLAVO SILVA JÚNIOR
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO**

ATG/CMR/Isr
(987-DESP24)

SERIE (M) JUNTADA (S) - FLS. 145/147
A. d. G. 10 / 2 / 94 ju.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURIDICA DO GOVERNO

PROCESSO Req. de 29.03.93 c/aps. INF. AT/GS-481/93 + OF. de
19.01.93-PMG + OF. 287/92-PMG + Of. 713/93 +
Processos CONDEPHAT N^{os} 28486/91-SC, 28487/91-SC,
28488/91-SC, 28489/91-SC, 28.490/91-SC e
26.632/88-SC (I e II volumes).

INTERESSADO DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

ASSUNTO TOMBAMENTO. Serra do Guararú, no Município do
Guarujá.

Senhor Procurador do Estado Assessor Chefe:

Já se encontram apensados ao presente expediente, ao despacho de fls. 56, também os processos CONDEPHAT n^{os} 28486/91-SC, 28487/91-SC, 28488/91-SC, 28489/91-SC e 28490/91-SC, Ofício 713/93 e processo CONDEPHAT N^o 26632/88.

Entretanto, antes de qualquer manifestação sobre os recursos interpostos contra a Resolução SC-48, de 18.12.92, que declarou o tombamento da Serra do Guararú, situada no Município de Guarujá, conforme publicação no



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fis.

Proc.

146

DOE de 19.12.92, págs. 24/25, e para a finalidade de proporcionar ao Chefe do Executivo todos os elementos com vistas a adequada decisão, parece-nos necessária nova manifestação da Secretaria da Cultura abordando o mérito daquelas irresignações e pronunciamento conclusivo, por parte dos órgãos técnicos e jurídico, sobre a questão "sub examine".

de Janeiro de 1994.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 21

JOSE ARMANDO MOTTA RIBAS

Procurador do Estado Assessor

- Assistente do G - AJG

DESP21.DOC/REG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls.
Proc.

147

PROCESSO Req. de 29.03.93 c/aps. INF. AT/GS-481/93 + OF. de
19.01.93-PMG + OF. 287/92-PMG + Of. 713/93 +
Processos CONDEPHAT NQS 28486/91-SC, 28487/91-SC,
28488/91-SC, 28489/91-SC, 28.490/91-SC e
26.632/88-SC (I e II volumes).

INTERESSADO DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

ASSUNTO TOMBAMENTO. Serra do Guararú, no Município do
Guarujá.

De acordo. Encaminhe-se na forma
proposta à Secretaria da Cultura.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 27
de janeiro de 1994.

AYRTON LORENA

Procurador do Estado

Assessor Chefe



desp21.doc/reg

SECRETARIA DE ESTADO
DA CULTURA
★ 03 FEV 1994 ★
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO/SCA

Seção de Expediente G.S.
Recebido em 09/02/94
As 11 horas 17 minutos
Por *Diane*
Protocolado sob nº

27
R

1125043SECT BR
611385CDEP BR

P. Bestas
C/ retorno urgente

CAMARA FEDERAL/ DF 04/11/87 TLX NR 51465, COSTA

EXAMA SRA BETH MENDES
DD SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DE SAO PAULO
SAO PAULO/SP

EYMA SRA SECRETARIA VG

SOLICITO A V. EXA. VG ESTUDOS DO CONDEPHAAT PARA TOMBAMENTO DA REGIAO DA PRAIA DO CAMBURI VG ILHA DE SANTO AMARO VG GUARUJA VG SP PT ESTA REGIAO E A ULTIMA VG NAQUELA ILHA PTVG APRESENTANDO VEGETACAO NATURAL DA FLORESTA ATLANTICA VG QUE COMO E DO CONHECIMENTO DE V. EXA. PT FOI DEVAS- TADA EM NOSSO ESTADO VG RESTANDO POUCO MENOS DE 5 POR CENTO DE SUA COBERTURA ORIGINAL DESSES 5 POR CENTO VG BOA PARTE CONCEN- TRA-SE AO LONGO DA SERRA DO MAR VG JA TOMBADA VG ET DE NOSSO LITORAL VG ALVO CONSTANTE DE GRILEIROS VG DESMATADORES ET ESPECULADORES IMOBILIARIOS PT SEGUNDO CONSTA VG O ESTADO VG ATRAVES DA FUMESTE VG E PRO- PRIETARIO DE MAIS DE 90 POR CENTO DAS TERRAS DA PRAIA DO CAMBURI PT AGRAVA-SE A SITUACAO PELOS DIVERSOS EPISODIOS OCORRIDOS NA REGIAO VG TAIS COMO : DESMATAMENTOS VG OCUPACAO INDEVIDA DE TERRAS VG AMEACAS AOS CAICARAS VG ETC... SE MEDIDAS PROTECCIONIS- TAS NAO FOREM DESDE JA ADOTADAS VG POUCO RESTARA NO FUTU- RO DE NOSSO PATRIMONIO NATURAL PT CERTO DE SUA COMPREENSAO VG DESPECO-ME RENOVANDO VOTOS DE ESTIMA ET CONSIDERACAO PT

ATENCIOSAMENTE

FABIO FELDMANN

Fakua

1125043SECT BR
611385CDEP BR
1104.1833



66

65

64

63

62

61

60

59

58

56

55

54

53

51

50

Hazenda Pelica C.

Pôrto

DECAUVILLE

Rio Itaporanga

DECAUVILLE

DECAUVILLE

Pôrto da Caibura

Canal Chib

Praia Grande

Ilhote Praia Grande ou Iporanga

Ilha do Perequê

Hazenda Perequê

Rio Perequê

Pôrto

Jardim Nunes

RIO ITAPARI

Jardim Petista

Vila Tupi

Vila Lido

Balsa

Praia do Camburi

Ilha da Prainha Branca

Praia dos Pinheiros

Praia Iporanga

Ponta do Iporanga

Ilhote Praia Grande ou Iporanga

Ilha do Perequê

Ponta das Andorinhas

Ponta do Ferequê

Ponta do Páco

Barreiro Preto Pôrto

Campo Aviação S.E.

Colônia de Férias Ruy B.

Vila Aguiar

Restaurante A

BERTIOGA

Sub-prefeitura

Ponta da Armação

87

63

87

8

8

81

91

94

9

8

9

Cabeça de Negro

8

9

80

81

82

83

84

85

86

87

TO AMARO



Você não precisa ir muito longe para preservar a sua natureza.

Iporanga fica a apenas 110 Km de São Paulo, no Km 17,5 da Rod. Guarujá-Bertioga. Um lugar privilegiado, pertinho da Praia de Pernambuco, no Guarujá, que tem tudo o que você precisa para viver como você gosta.

Venha para Iporanga.

E deixe o resto para trás.

IPORANGA

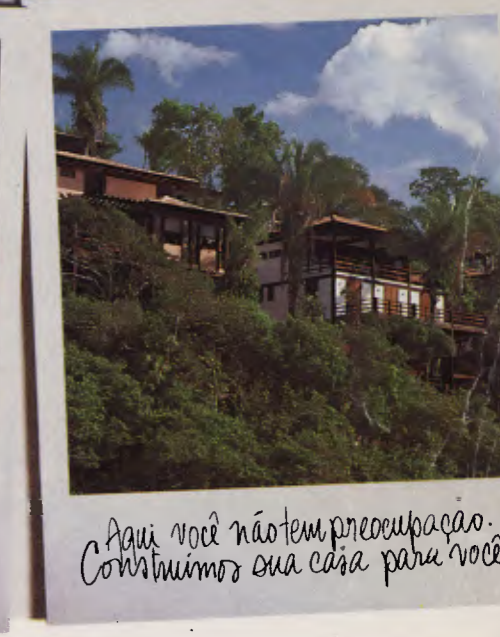
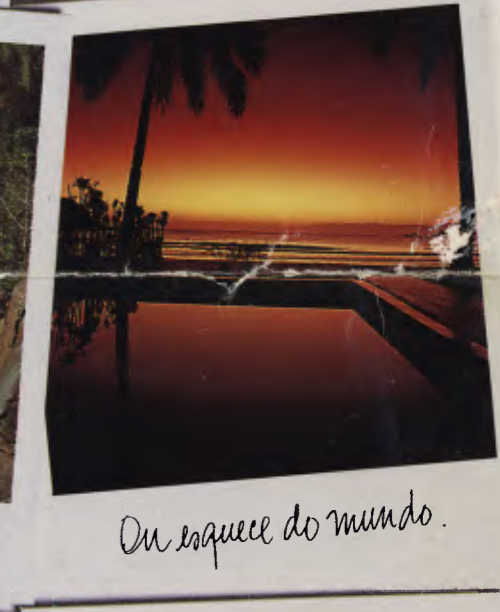
STAND DE VENDAS • RODOVIA GUARUJÁ-BERTIOGA, KM 17,5 - TEL.: (0132) 53-1938
SHOW-ROOM S. PAULO • RUA ESTADOS UNIDOS, 1721 - TEL.: (011) 852-9322



Chega uma hora que você quer deixar tudo para trás.

Iporanga tem tudo o que você precisa para preservar o que é mais importante: a sua natureza.

Você gosta de levar uma vida saudável, perto da natureza?
Ou prefere ficar na sua casa cercada de todo o conforto?
Quer ter o seu espaço, a sua privacidade?
Ou gosta de encontrar amigos para um drink ou uma partida de tênis?
Gosta de fazer o que você quer, na hora que você quer ou, se precisasse escolher, trocaria essa liberdade pela sua segurança?
Não importa qual é a sua natureza, chega uma hora que você quer viver do jeito que você merece.
Iporanga é o lugar certo para você passar os fins-de-semana e as férias, fazendo exatamente o que você gosta.
Em Iporanga você pode fazer a sua casa como quiser, de frente para o mar, perto da cachoeira, no alto do morro.
Iporanga tem água, luz, telefone, ruas pavimentadas, uma infra-estrutura completa para sua casa ter tudo o que você precisa.
Todos os terrenos têm mais de 1.000 m², com muita área verde.
O ar é puro, o mar azul e as praias quase selvagens.
Iporanga tem todo o espaço que você precisa para a sua privacidade.
E tem espaço para você encontrar pessoas como você, num clube exclusivo.
Aqui, a paisagem não vai mudar nunca, e você sempre vai viver com o máximo conforto.
Em Iporanga tudo foi planejado para preservar a sua natureza.



LISTA DOS INTERESSADOS QUA APOIARAM O TOMBAMENTO DA SERRA DO GUARARU,
A QUEM DEVE SER ENCAMINHADOS CONVITES PARA A CERIMÔNIA DE ASSINATURA
DA RESOLUÇÃO DO TOMBAMENTO PELO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA.

- André R. Barcellos

Rua Joaquim Piza, nº 96 aptº 22

Cep. 01528 - São Paulo - SP

- Antonia de Matos Galdeira

Av. Amaral Gurgel, nº 481 aptº 23

Cep: 01221 - São Paulo - SP

- Arnaldo dos Santos Rodrigues

Rua Joaquim Galvão, nº 466

Cep: 05627 - São Paulo - SP

- Carlos Roberto da Silva

Rua Lombroso, nº 61

Cep: 03202 - São Paulo - SP

- Rinaldo Baldini
Rua Comendador Souza, 194
CEP. 05037 São Paulo - SP

- Milton e Renata Coccaro
Rua Antônio Gouveia Giúdice, 567
CEP: 05460 São Paulo - SP

- Nelson dos Santos
Rua JOSé Máximo Pineiro Lima, 404
CEP: 05797 São Paulo - SP

- Edith de Freitas
rua Bento Freitas, 132 APTO 111
CEP: 01221 São Paulo - SP

- Antônia Rodrigues
Rua Castro Alves, 183
CEP: São PAULO - SP

- Luís CLáudio Eugênio
Rua Ibijara, 706
CEP. 08250 São PAULO _ SP

- Mônica Martins
Rua GUaritá, 11
CEP: 4160 São Paulo - SP

- Lilimar Canavsi
Rua Cordova, 149
CEP: 03157 São Paulo - SP

- Gerson Piva
Rua Dias da Silva, 1497
CEP: 02114 São Paulo - SP

- Sandra Hernandez
Rua Joaquina Ramalho, 1728
CEP: 02065 São Paulo - SP

- Carlos Cesar Lacerda
RuA JOSé Urbano Sanches, 14
CEP: 08750 Mogi das Cruzes - SP

LISTA DOS INTERESSADOS QUE APOIARAM O TOMBAMENTO DA SERRA DO GUARARÚ,
A QUEM DEVE SER ENCAMINHADO CONVITES PARA A CERIMÔNIA DE ASSINATURA
DA RESOLUÇÃO DO TOMBAMENTO PELO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA.

- Alex Canonico Reis
Rua Pará, 370
CEP: 19900 Ourinhos - SP

- Cátia Peçanha
Rua Lisboa, 518
CEP: 05413 São PAULO - SP

- Luis Antônio M. Cassino
Rua Joaquim Antunes, 255
CEP: 05415 São Paulo - SP

- Pércio Rodrigues
Rua das Curruíras, 860
CEP: 09860 São Bernardo do Campo -SP

- Viviane Lopes
Rua Jorge Ogushi, 959
CEP. 03471 São PAULO - SP

- Cleonilde de Oliveira
Rua Rotary, 74
CEP: 18520 Cerquilha - SP

- José A. Santana
Rua Alberto Folloni, 207 ap. 12/c
CEP: 80530 Curitiba - PR

- Edmara Alves dos Santos
Rua D. Pedro II, 147
CEP: 12210 São José dos Campos - SP

- Marcos J. Oliveira
Avenida Belisário Pena, 792
CEP: 02133 São Paulo - SP

- Lúcio Roberto Hackenhaer
Rua Venâncio Aires, 06
CEP: 98100 Cruz Alta - RS

LISTA DOS INTERESSADOS QUE APOIARAM O TOMBAMENTO DA SERRA DO GUARARÚ,
A QUEM DEVE SER ENCAMINHADO CONVITES PARA A CERIMÔNIA DE ASSINATURA
DA RESOLUÇÃO DO TOMBAMENTO PELO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA.

- Vereadora Marina Santana
Caixa Postal 5045 Goiânia - GO
- Movimento Ecológico Mater Natura
Caixa Postal 7306 Curitiba - PR
- Grupo Mãe
Rua Sete de Abril, 235/103
CEP: 01042 São Paulo - SP
- Conselho Comunitário da Região Administrativa de Santana - Tucuruvi
Rua Vieira de Mello, 807
CEP: 02356 São Paulo - SP
- Internacional Wildlife Coalition
Rua 24 de Outubro, 1000/2301
CEP: 90460 Porto Alegre - RS
- José Valdilson de Andrade - Grupo MÃE
Rua dos Estudantes, 373
CEP: São Paulo - SP
- S.O.S. MATA ATLÂNTICA
Rua Manoel de Nóbrega, 456
CEP: 04001 São Paulo - SP
- Deputada Ercy Ayala
- Deputado Fábio Feldman

A
CONDEPHAAT
Rua Libero Badaró, 39 - 11º andar
Cep:- 01009 - São Paulo/SP

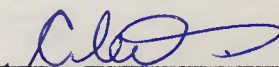
Venho por meio desta, solicitar a abertura imediata do processo de tombamento da Serra do Guaruru, Prainha Branca e Camburi.

Esta região tem urgência em ser tombada para se livrar da destruição. E o processo já está em tramitação em este órgão, sob nº 00265/88.

É fundamental que as pessoas aprendam a respeitar e ~~culturar~~ a natureza.

Na certeza que tomarão medidas imediatas, subscrevo-me;

atenciosamente.


CLEONILDE DE OLIVEIRA.
Rua Rotary Club, 74
CEP:- 18520 -Cerquilha/SP

Cerquilha, 08 de Dezembro de 1988.

Do Sr. [illegible]
Para conhecimento
e manifestação
[illegible]
15/04

GG-SP 1923/92

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo,

1.º/4/92

De: DR. FÚLVIO JULIÃO BIAZZI
Assessor Especial do Governador

Ao: DR. ADILSON MONTEIRO ALVES
DD. Secretário da Cultura

De ordem do Senhor Governador, encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, a documentação anexa.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
FÚLVIO JULIÃO BIAZZI
Assessor Especial do Governador

Arquivo de Expediente G. S.

Recebido em 04/04/92

A 9 horas e 58 minutos

livros

F. sob n.º

FOLHA ÚNICA



Prefeitura Municipal de Guarujá

CEP 11.400

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito - Serviço de Expediente

Ofício N.º 287/92.-

Guarujá, 23 de março de 1.992.

Excelentíssimo Senhor.

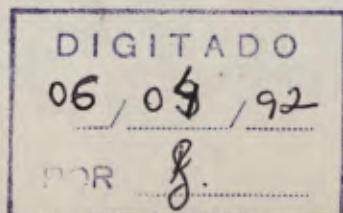
Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para traduzir um forte apelo da população' de Guarujá, na certeza de que receberá a judiciosa atenção de seu Governo e será merecedora de cuidadoso exame e definitiva acolhida.

Inicialmente quero esclarecer que uma' vasta região, correspondendo à percentagem significativa do' território do Município - cerca de 20%, conforme demonstra' croquis anexo - está sendo objeto de estudos para tombamento, por parte do Condephaat, conforme Edital publicado no D.O.E.' de 20/12/88, sem qualquer consulta ou respeito aos legítimos' direitos dos moradores, trabalhadores e proprietários da re' gião atingida e sem qualquer consulta, nem a essa Municipali' dade, nem à Câmara Municipal local, ou qualquer de seus inte' grantes - (doc.01).

Verdadeira desapropriação branca, sem' indenizações; clara ingerência nos assuntos do peculiar inte' resse do Município.

O tombamento não se refere a um bem, ' ou a uma edificação, ou a um imóvel que se pretenda preser- ' var, mas a uma vasta região de terras que inclui dezenas de ' propriedades rurais e urbanas em regime da exploração comer- ' cial normal.

O critério adotado para fixação do pe- rímetro a área a ser tombada, além de esotérico nos seus fun-



RECEBIDO GABINETE DO GOVERNADOR
1º / 4 / 92

To Coudersport
Lino manufactured.
Strauf
144



Prefeitura Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito - Serviço de Expediente

Ofício N.º 287/92.-

fls.02

damentos, é absolutamente discriminatório na sua aplicação, na medida em que fixa cota 20 e 0 (sic) para cerca de 90% da totalidade da área, ignorando centenas de residências e de obras e atividades comerciais que vêm sendo desenvolvidas há decênios' na região.

Igualmente esdrúxulo e não previsto em lei é utilizar o tombamento como alegado meio para instituição de normas de zoneamento e utilização do solo. Os poderes públicos de Guarujá vem legislando normalmente sobre a matéria, de seu peculiar interesse, fixando normas diversas.

Iremos assistir à criação de novos embaraços jurídicos e burocráticos, ou seja, a criação de mais um cartório, entre tantos que entravam a burocracia brasileira.

Fundamental que o assunto seja amplamente debatido pelas partes interessadas, especialmente a Prefeitura Municipal de Guarujá.

Alguns dos argumentos constantes do edital de notificação são absolutamente insólitos, como se verá:

"Garantir ao máximo a preservação físico-paisagista do maciço da Serra do Guararaú, em função de sua alta fragilidade e suscetibilidade a movimentos rápidos e intensos de rupturas do equilíbrio géo-ambiental."

É preciso que se lembre de que a Ilha de Santo Amaro e bem assim a Serra do Guararaú não são recentes, mas existem há milhões ou bilhões de anos e não se tem notícias de "movimentos rápidos e intensos de rupturas", os quais, aliás, se existissem, jamais poderiam ser obstados por mero decreto governamental.

"considerando que a Mata Atlântica..."

O perímetro da Mata Atlântica a ser preservado no Estado de São Paulo já integra o perímetro do Par-

ENLACE DOS BANDERANTES

027049 AGO 93 26 E 10 52

PROTOCOLO



Prefeitura Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito - Serviço de Expediente

Ofício N.º 287/92.-

fls.03

que Estadual da Serra do Mar, vastíssimo, que se estende desde as divisas do Estado do Rio de Janeiro, com as do Estado do Paraná e não abrangem a Ilha de Santo Amaro. Afinal deve restar algum trecho onde o ser humano possa crescer e se multiplicar!

O croquis anexo, extraído do Diário Oficial demonstra que as áreas tombadas, mais os parques e reservas estaduais e as áreas de proteção ambiental já abrangem 80% do litoral paulista. Vamos continuar para liquidar a parcela de 20% restante? (doc.02).

"Considerando o recente e acelerado processo de ocupação da Ilha de Santo Amaro...."

A região a que se refere a tentativa de tombamento em curso já está abrangida pela legislação municipal, graças à qual tornou-se a mais preservada do Município e isso normalmente, sem exclusão das atividades humanas.

"Considerando que a Vila da Prainha Branca...."

A mencionada Vila ocupa uma área correspondente a cerca de 1% do perímetro incluído no Edital de Tombamento. Absurdo será justificar o tombamento de vastíssima região, quando a Vila em causa é constituída por cerca de 40 famílias de moradores tão somente.

Na verdade, próprios já tombados e de evidente valor histórico que merecem a atenção do Condephaat como o Forte São Felipe e a Ermida do Guaimbê, que se localizam no extremo norte da Ilha, se encontram no mais grave abandono, em ruínas que farão rapidamente desaparecer os vestígios remanescentes de edificações dos séculos XVI e XVII, sem receber a menor atenção do mesmo Condephaat que agora se arroga no propósito de promover o tombamento de centenas de propriedades



Prefeitura Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito - Serviço de Expediente

Ofício N.º 287/92.-

fls.04

recentes e modernas de natureza residencial e comercial.

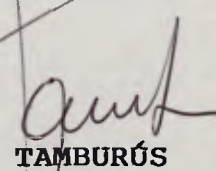
A irresponsabilidade com que se agitam as bandeiras do tombamento indiscriminado, muitas vezes por razões políticas, sectárias ou ideológicas, tem repercutido amplamente na opinião pública e, inclusive, no plenário da Assembleia Legislativa, motivando a apresentação de Projetos de Lei, como o de nº 215/91, que altera a legislação vigente para exigir consulta ao Município, sempre que o tombamento se referir a áreas neles situadas (doc.3).

O 35º Congresso Estadual de Municípios aprovou 2 Moções distintas, assinadas por inúmeros Prefeitos Municipais e Vereadores, exigindo que os tombamentos de áreas sejam precedidos de autorização legislativa. A Carta do Guarujá, aprovada em Plenário, sem votos contrários, adota em suas conclusões, o teor das duas Moções (doc. 4, 5 e 6).

Conto com a clarividência e a firmeza de Vossa Excelência para impedir que mais esse desatino seja cometido contra o bom senso e o interesse público e a legítima vontade do Povo e do Município de Guarujá.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


DR. WALDYR TAMBURÚS
Prefeito Municipal de Guarujá.

Exmº Senhor

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

DD. Governador do Estado de São Paulo

Av. Morumbi, 4500

SÃO PAULO

CONJUNTO DE MORADORES DA PRAIA BRANCA:
OCUPA APENAS 1% DA ÁREA DO TOMBAMENTO

RODOVIA ESTADUAL GUARUJÁ-BERTIOGA (SP-61)

..... PERÍMETRO DO PRETENDIDO TOMBAMENTO:
ÁREA SUPERIOR A 20% DO MUNICÍPIO

FERRY-BOAT
P/ GUARUJÁ

PRAIA BRANCA

PRAIA PRETA

PRAIA DO CAMBURI

PRAIA DO IPORANGA

PRAIA GRANDE OU BRAVA

PRAIA DO PEREQUE

OCEANO

OCEANO

CANAL DE BERTIOGA

BERTIOGA

CANAL DE

DE

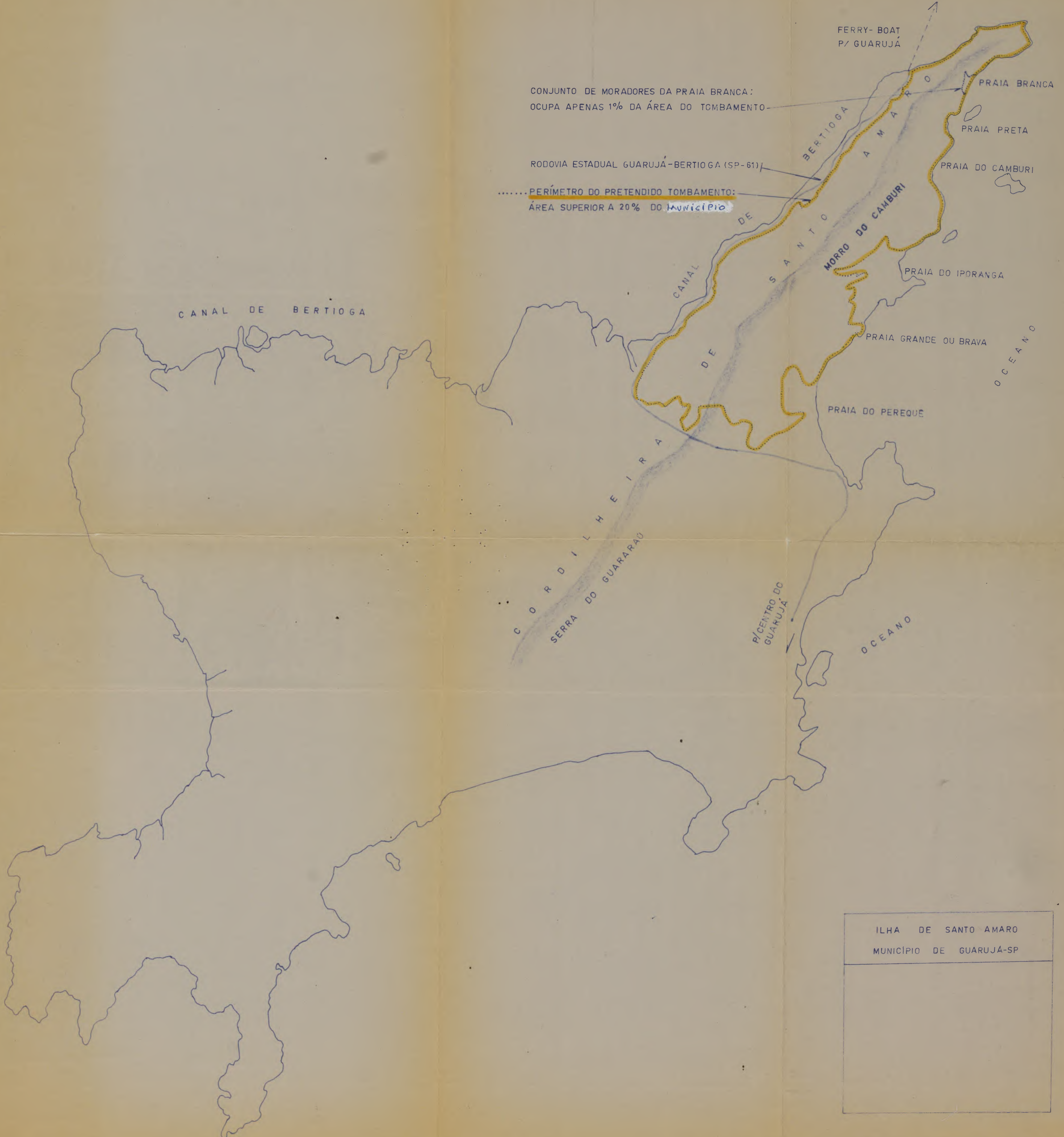
SANTO

MORRO DO CAMBURI

CORDILHEIRA
SERRA DO GUARARAU

P/ CENTRO DO
GUARUJÁ

ILHA DE SANTO AMARO
MUNICÍPIO DE GUARUJÁ-SP



1065

ERRATA

Projeto de lei n.º 215, de 1991

Acrescenta o artigo 2.º-A à Lei n.º 10.247, de 22 de outubro de 1968.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado à Lei n.º 10.247, de 22 de outubro de 1968 o seguinte artigo 2.º-A.

Artigo 2.º-A — Para a adoção das medidas de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 10.247, de 22 de outubro de 1968, "o Condephaat" deverá consultar o Município, previamente, quando o tombamento se referir às áreas urbanas e rurais nele situadas".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição federal de 1988 fortaleceu consideravelmente os Municípios, modificando profundamente sua posição na Federação, porque considera-os componentes da estrutura Federativa. Realmente, assim o diz em dois momentos. No artigo 1.º declara que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, e do Distrito Federal. No artigo 18 estatui que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Nesses termos, pois, da Constituição, o Município brasileiro é entidade estatal de autonomia política, administrativa e financeira.

A inclusão do Município na estrutura federal teria que vir acompanhada de conseqüências, tais como o reconhecimento de sua capacidade de auto-organização da administração, principalmente dos bens públicos municipais.

Pois bem, as áreas urbanas e rurais constituem fator de desenvolvimento do município; no entanto o Governo Federal e o Estadual, sem qualquer consulta ao Executivo e Legislativo Municipal, determinam o tombamento de enormes áreas, causando, invariavelmente, grandes prejuízos a esses municípios.

O tombamento de extensas áreas, com a finalidade de disciplinar o uso do solo, invade a governabilidade do município, ignorando a vocação dos seus dirigentes, pois são eles que poderão bem identificar tal necessidade, uma vez que residem e conhecem os problemas e as dificuldades de sua região.

A presente proposta, atende os anseios do 35.º Congresso Estadual dos Municípios e sobretudo o escopo dos constituintes em dar maior autonomia aos Municípios brasileiros.

Sala das Sessões, em 2-5-91.

a) Tomico Ramos

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 10.247, DE 22 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual, fica diretamente subordinado ao Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, e se regerá pelo disposto nesta lei.

Artigo 2.º — Competirá ao Conselho a adoção de todas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e turístico do Estado, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico documental ou turístico, bem assim dos recantos paisagísticos, que mereçam ser preservados.

Parágrafo único — Caberá ao Conselho, para a efetivação do disposto neste artigo:

I — propor às autoridades competentes o tombamento dos bens nele referidos, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;

II — celebrar convenios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio de que trata este artigo;

III — propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em coação;

IV — sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;

V — ter a iniciativa de projetar e executar às expensas do Estado as obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares discriminados neste artigo;

VI — cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;

VII — adotar outras providências previstas em regulamento.

Artigo 3.º — O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado compor-se-á de 9 (nove) membros de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, designados pelo Governador, como representantes da Secretaria e entidades a seguir discriminadas:

I — Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;

II — Departamento de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo;

III — Instituto de Pré-História, da Universidade de São Paulo;

IV — Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

V — Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;

VI — Serviços de Museus Históricos do Estado;

VII — Instituto dos Arquétipos do Brasil; Seção de São Paulo;

VIII — Instituto Histórico e Geográfico Guarujá-Bertioga; e

IX — Cúria Metropolitana de São Paulo.

§ 1.º — O Presidente do Conselho será escolhido pelo Governador dentre os conselheiros designados.

§ 2.º — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e os órgãos e entidades discriminados neste artigo apresentarão ao Governador, sempre em lista triplíce, nomes para escolha dos respectivos representantes.

§ 3.º — Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo.

§ 4.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 5.º — Os membros do Conselho farão jus, por sessão a que comparecerem, a gratificação a ser fixada pelo Governador.

Artigo 4.º — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo porá à disposição do Conselho o pessoal técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 5.º — O Conselho será sempre ouvido nos casos de alienabilidade disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais, todos de propriedade do Estado.

Artigo 6.º — Os imóveis do Estado classificados como patrimônio histórico ou artístico deverão abrigar, com exclusividade, museus da espécie, de caráter público.

Artigo 7.º — A organização e o funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento.

Artigo 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, crédito especial na importância de NCz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), destinado a atender às despesas com a instalação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS

Av. Paulista, nº 1776 - 6º andar - CEP 01310 - São Paulo - SP
Fones: (011)289-4813 - 284-1067 / 1822 - 283-0740 - FAX: (011)284-1667

35º CONGRESSO ESTADUAL DE MUNICÍPIOS

*Abreviada
19/04/91
Rel. ext. 2*

M O C I O

Propomos que o tombamento de extensas regiões urbanas ou áreas rurais, englobando bens imóveis de natureza diversificada, seja precedido de lei autorizativa e que desta Propositura sejam cientificados a Assembléia Legislativa do Estado e as Câmaras Municipais do interior.

J U S T I F I C A T I V A

O jornal "O Estado de São Paulo" do dia 15/4/91 noticia tentativa do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico da Prefeitura de São Paulo de proceder ao tombamento de vasta área central da cidade de São Paulo, englobando indiscriminadamente três mil imóveis, incluindo pardieiros e casario desprovido de qualquer significado histórico, paisagístico, arquitetônico ou de qualquer outro sentido cultural. A inconveniência da medida, que levará à criação de mais um "cartório administrativo", é óbvia, dispensando maiores justificativas.

Da mesma forma, o tombamento de áreas rurais ou áreas de expansão urbana, pelo Estado, sob a alegação da necessidade de disciplinar o uso do solo gera superposição de atribuição e invade área de competência exclusiva do município. Além disso, a definição das diretrizes de ocupação do solo se faz por lei municipal, portanto, mediante expressa manifestação do legislativo do Município, o que não ocorre quando o Estado, por órgãos subalternos, como o Condephaat baixa normas à revelia do legislativo estadual.

*Jose Siqueira Costa - Sr. Inq. Pedro Bela
Ayrton Atharido - Vereador
Bragança*



banêpa

Este Banco faz a história.
Este Banco faz o futuro.

Joaquim Heráclio Lechoso Neto Vereador COTIA-SP.

IRACI HELMELINDO SOARES VEREADOR IBIUNA-SP

JURACY FLORENCIO FINTO Vereador FÉIJUNTA

Idem Irineu Tomé Vereador VIMBÉDO

Quelto Mello " VIMBÉDO

Oswaldo Capim " VIMBÉDO

Fortunato Coelho Ramalho Vereador FÉIJUNTA -

Augusto F. de Sáez Vice Presidente FÉIJUNTA

~~Paulista - Paulo Valinhos~~
PANTALEÃO XAVIER DOBRINHA PREFEITO CALTO DE PIQUETÓIA

Vereador José Manoel Viana S. Congraço



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS

Av. Paulista, nº 1776 - 6º andar - CEP 01310 - São Paulo - SP
Fones: (011)289-4813 - 284-1067 / 1822 - 283-0740 - FAX: (011)284-1667

35º CONGRESSO ESTADUAL DE MUNICÍPIOS

PROPOSTA: O tombamento de áreas rurais ou urbanas em qualquer Município, por órgãos federais ou estaduais deve ser precedido de consulta aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

JUSTIFICATIVA: O tombamento de extensas áreas, com a finalidade de disciplinar o uso do solo, invade competência privativa do Município, principalmente quando feito por órgãos federais e estaduais, sem consulta prévia da administração local.

A pretendida valorização do Município se anula, inexistente quando se delibera de forma descricionária, de cima para baixo, ignorando a vocação municipal que só pode ser bem identificada pelos que, residem no Município e conhecem seus problemas e suas dificuldades.

Plenária, 17 de abril de 1991.

Teresinha de Biagi - Vereadora - Veneza Vargem Grande
 Domingos Domingos - Prefeito - Veneza Vargem Grande
 Adilson da Cruz - Vereador - Veneza Vargem Grande
 Otávio de Almeida - Vereador - Veneza Vargem Grande
 VÂNIA FERREIRA - Vereadora - Veneza Vargem Grande
 Maria Sueli Bigarelli de Jesus - Vereadora - Veneza Vargem Grande
 José Roberto Rocco de Jesus - Vereador - Veneza Vargem Grande
 João Francisco de Jesus - Vereador - Veneza Vargem Grande
 Carlos Roberto de Jesus - Vereador - Veneza Vargem Grande
 Prof. IZABELA - Vereadora - Veneza Vargem Grande
 José Stabile - Vereador - Veneza Vargem Grande

Associação Paulista de Municípios

Os Municípios Paulistas, reunidos em Guarujá, de 16 a 20 de abril de 1.991, em seu 35º Congresso Estadual, que teve como tema "O PODER MUNICIPAL COMO SOLUÇÃO DA CRISE", conscientes de sua responsabilidade de nesta fase do processo de desenvolvimento econômico, social, político e institucional do Brasil, resumem, neste documento, suas preocupações, seus propósitos e suas aspirações.

A Nação se ressentida, primeiramente, da falta de um projeto político nacional, apontando objetivos claros, bem definidos, viáveis e devidamente instrumentalizados e, acima de tudo, dotados do indispensável e elevado grau de aceitação popular.

Ressente-se, também, da falta de credibilidade, gerada pela constante reiteração de promessas não cumpridas, causadoras de desencanto que chega a tangenciar, até mesmo, a aceitação de retorno a um passado que não pode ser esquecido, para evitar o risco de ser repetido.

É preciso, urgentemente, restaurar e revigorar a confiança dos brasileiros no processo político, na democracia, na representatividade e na eficácia da participação popular. É preciso demonstrar, de maneira insofismável, que a atividade política é, não só essencial para a democracia, como também, instrumento de concretização do bem estar da coletividade, e que, por isso mesmo, se constitui num direito e dever de cada cidadão, que não pode se omitir, nem muito menos, reclamar, verberar, condenar, sem se dispor a oferecer sua total colaboração.

O Município ocupa uma posição estratégica no processo de reconstrução nacional e de superação da crise, tanto porque seus problemas específicos são mais perceptíveis pela coletividade, quanto por apresentar maiores possibilidades de encontrar soluções de consenso, e também, principalmente, porque é no âmbito municipal que ainda se pode encontrar a seiva vital da credibilidade, graças à maior possibilidade de participação popular e ao elevado grau de representatividade de corrente, até mesmo, do contrato pessoal entre os mandatários políticos e seus eleitores.

É no âmbito municipal que se evidencia, com maior clareza, a necessidade da solidariedade social, porque é exatamente aí que repercutem, direta e imediatamente, as políticas governamentais, fazendo com que os cidadãos efetivamente sintam e percebam, mais facilmente, os resultados da boa ou má atuação dos agentes públicos, de molde a distinguir, o que deve ser mudado e repudiado, daquilo que merece apoio, incentivo e conjugação de esforços, entre a ação pública e a atuação dos grupos intermediários da sociedade civil, em face de conscientização de que o bem estar de cada um depende da qualidade de vida da coletividade.

Estas condições permitem uma atuação mais eficiente em setores fundamentais, graças à possibilidade de uma ação adequada às peculiaridades locais, mas, ao mesmo tempo, articulada como os projetos e programas estaduais e nacionais, os quais, dessa forma, ganham viabilidade.

Isto tudo recomenda a municipalização dos serviços públicos essenciais, desde que se garantam e se assegurem os recursos indispensáveis, razão pela qual os municipalistas não recusam, não recusaram, recusarão jamais, assumir encargos e atribuições, mas, ao mesmo tempo, não abrem mão de suas conquistas no campo da autonomia e continuarão lutando pela obtenção de maiores resultados.

Lamentavelmente existe, nos dias de hoje, um sentimento generalizado de que o Brasil está em crise e não tem como sair dessa situação. Nada funciona, dos telefones ao caos da Previdência Social, passando pela educação, saúde, transportes, habitação, saneamento básico, etc e atingindo, também os poderes Legislativo e Judiciário, pois em tudo impera a desordem, o paternalismo, o clientelismo e a falta de seriedade.

No Município, entretanto, estão os pontos de partida para a reconstrução nacional. O fortalecimento do Poder Municipal proporcionará os meios para reverter a situação e, finalmente, superar e vencer a crise.

"O PODER MUNICIPAL COMO SOLUÇÃO DA CRISE"

Teses, Moções e Proposições

01. A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, deve continuar a exercer as funções de captador de recursos, de gerenciamento e de comercialização de unidades habitacionais para a população mais carente do Estado.
02. O Congresso Nacional deve regulamentar, com urgência, o artigo 7º da Constituição Federal, que cuida dos direitos sociais, conquista de todos os trabalhadores brasileiros.
03. É prioritária a sanção e promulgação da Lei de Política Agrícola permanente que assegure produtividade e economia na atividade, como um S.O.S. à agricultura.
04. A destinação de parcela da receita líquida dos concursos de prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal, em benefício da área social dos municípios, deve ser objeto de Emenda ao artigo 195, III da Constituição Federal.
05. A adequação da legislação visando a isenção do IPI e do ICMS, na aquisição de veículos pelas prefeituras, é medida justa e necessária para incrementar a melhoria dos serviços públicos Municipais.
06. A revisão da Lei nº 8.177/91 é necessária, pois sua aplicação inviabiliza a aquisição da Casa Própria, para os trabalhadores de baixa renda.
07. Saneamento Básico é condição essencial de garantia de saúde de que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal "é direito de todos e dever do Estado".
08. O Estado tem por obrigação realizar e manter obras destinadas a evitar enchentes, tanto em áreas rurais, como urbanas.
09. É urgente a aprovação da lei complementar prevista no artigo 153 da Constituição do Estado de São Paulo, de criação da Região Metropolitana da Baixada Paulista.
10. A poupança, captada nos municípios, deve ser reinvestida nas áreas de habitação, saneamento e desenvolvimento urbano de regiões periféricas do próprio município captador.

11. Percentual não inferior a 10% da arrecadação da SABESP, deve reverter aos Municípios para que estes realizem obras de saneamento complementares e necessárias.
12. A Legalização do jogo no Brasil, sua tributação e redistribuição aos Municípios deve ser objeto de apreciação pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional.
13. O Governo deve promover a implantação de novas linhas ferroviárias e melhoria das já existentes, bem como metrô, transportes de massa rápidos, seguros e baratos.
14. A função social da propriedade, prevista no artigo 182 da Constituição Federal, deve ser rigorosamente observada, na elaboração do Plano Diretor dos Municípios.
15. A legislação deve prever que, pelo menos 10% da arrecadação da CETESB com multas, revertam às entidades ambientalistas devidamente reconhecidas e aos Municípios.
16. Os sistemas de agrovilas, devidamente dimensionados e com sustentação técnica e financeira, são meio seguro de fixar o homem no campo.
17. A alteração do Decreto Federal nº 99.547/90 se impõem no sentido de que sejam permitidos cortes e exploração da vegetação nas áreas de crescimento urbano, obras públicas de interesse social, áreas tradicionalmente agricultadas, fomento a plantação de Palmito e Caxeta.
18. O direito de greve dos servidores públicos deve ser regulamentado, a fim de orientar a administração, nos casos de paralisação dos serviços públicos essenciais.
19. A má performance dos outros níveis de governo nas áreas de educação, saúde e habitação, deve determinar novas transferências de encargos e recursos aos Municípios.
20. As despesas com projetos de alfabetização de adultos e cursos supletivos devem ser incluídas entre os recursos destinados à Educação, Ensino de 1º Grau. Percentual do salário educação das empresas privadas deve ser aplicado no próprio Município gerador da contribuição.
21. Deve ser alterado o cálculo dos índices de participação dos Municípios na arrecadação do ICMS, para aqueles cujo território é afetado pela formação dos acúmulos de água, necessários à produção de energia elétrica. Tais Municípios devem receber parte da compensação financeira devida ao Estado, devendo a Assembléia Legislativa disciplinar a partilha destes recursos e estabelecer prioridades para sua aplicação.
22. Deve haver uma compensação, na distribuição do ICMS, para os Municípios Estâncias, pois abrigam uma enorme população flutuante.
23. A legislação deve prever opções para os proprietários de terras tratadas e reservas florestais providas para uso da agricultura.
24. Banco Central deve ampliar o horário de atendimento público dos bancos, a fim de beneficiar seus usuários.

25. A revogação da aposentadoria por tempo de serviço deve ser repudiada. 13
26. A exemplo do que ocorre em razão da Lei Federal 7.990/90, deve haver uma compensação financeira às Prefeituras dos Municípios onde se produz cana para a fabricação de álcool e açúcar.
27. O artigo 29, inciso V da Constituição Federal deve ser alterado no sentido de permitir, ainda nesta legislatura, a alteração da fixação de remuneração dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.
28. É necessária a instalação de funcionamento, urgente, de maior número de faculdades públicas em regiões de maior densidade populacional.
29. As escolas rurais devem ser preservadas e incentivadas.
30. O Congresso Nacional deve se manifestar com relação à instalação de um reator de 60 watts e à deposição de lixo nuclear, no projeto elaborado pela coordenadoria de Projetos Especiais da Marinha, na Região de Iperó.
31. A fim de evitar constrangimentos e prisões de Vereadores, no cumprimento de suas atividades legislativas, como tem ocorrido em litígios possessórios, o artigo 25, item VI da Constituição Federal deve ser alterado, no sentido de assegurar a imunidade parlamentar. Em qualquer hipótese, o Poder Judiciário sempre deve levar em consideração que o Vereador é um mandatário político e não pode ser impedido de exercer seu mandato.
32. O protesto geral dos consumidores de água fornecida pela SABESP, pelo seu alto custo, deve merecer atenção especial do Governo Estadual, visando detectar sua causa e promover a redução das tarifas.
33. O Governo Estadual deverá providenciar, com urgência, os estudos técnicos previstos no artigo 5º das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, para que se elabore a Lei Estadual que autorizará a mudança da Capital.
34. A Legislação que prevê a reutilização do solo agricultável, deve se coordenar com as áreas diversificadas de plantio, a fim de suspender a proibição de limpeza do solo, em zonas como o Vale do Ribeira.
35. O Banco Central deve estabelecer um limite compulsório sobre depósitos do setor público e depósitos a vista, para ser aplicado em obras de caráter social, nos moldes do Crédito Rural.
36. O Banco Central deve excepcionalizar do contingenciamento da Resolução 1719, as operações de crédito enquadradas nos limites estipulados pela Resolução 58/90, do Senado Federal; as operações de leasing, as operações de créditos seletivos para pavimentação, água, esgoto e de caráter social, nas áreas de Educação, Saneamento, Máquinas, Equipamentos e Sistema Viário.

...criada uma Antarquia Estadual com a finalidade de
...coordenar, fomentar e organizar o desenvolvimento
...envolvimento do Litoral Sul e Vale do R...

38. A despoluição dos rios de São Paulo é uma obrigação do Es tado garantida na sua Constituição. 14
39. É louvável o aprendizado de normas de trânsito no currí- culo escolar.
40. A prática esportiva através do envolvimento de todos os segmentos da administração municipal, em trabalho único, pode determinar a integração da criança, do adolescente e do idoso, em novo tipo de Socialização Educacional.
41. Deve ser alterado o inciso IV, do artigo 29, da Constitui- ção Federal, adotando-se redação mais precisa na questão da proporcionalidade.
42. As atividades das entidades financeiras visando pressionar os produtores agrícolas, beneficiados com anistia, previs- ta no artigo 47 da Disposições Constitucionais Transitó- rias, devem ser, rigorosamente, repudiadas.
43. A atuação do Vice-Prefeito, principalmente o remunerado, deve ser útil e produtiva para a administração municipal.
44. Criação imediata do Conselho de Desenvolvimento Rural, pre- visto no parágrafo 2º do artigo 184, da Constituição do Es tado de São Paulo.
45. Medidas efetivas devem prevenir a defesa do meio ambiente, nos Municípios vizinhos aos grandes lagos artificiais.
46. O Instituto Florestal deve ser mantido em sua integralidade, em face da inconveniência da partilha de suas atribuições.
47. As legislações municipais devem incluir, entre as infrações político-administrativas, a omissão ou a negligência do Pre- feito, na aplicação de Leis originadas de projetos apre- sentados pelos Vereadores.
48. As atitudes do Governo Federal que levaram a queda do ní- vel de qualidade de vida, ao empobrecimento dos brasilei- ros, ofendendo os direitos individuais e sociais e, violan- do o princípio federativo, configuram crimes de responsa- bilidades, que devem ser punidos com cassação do mandato do Presidente da República, pelo Senado Federal.
49. Deve ser consignado um ato de congratulações ao Prefeito Municipal de Am... pela implantação de dois CIEPS- Centros Educacion... Integrados Públicos.
50. Os atuais mandatos municipais devem ser prorrogados para... bilitar a coincidência das eleições.
51. Deve ser reconhecido e exaltado o trabalho excepcional de... envolvido por Eulio Preduti na afirmação do municipalis- mo e da própria Associação Paulista de Municípios.
52. O Poder Púb... Estadual deve regulamentar, com urgência, o artigo 200, da Constituição Estadual.
-

15

53. A habitação popular, destinada às populações humildes, com renda até dois salários mínimos, deve ser comercializada, a baixo custo, mediante a somatória de esforços dos governos Federal, Estadual e Municipal, via subsídios.
54. O tombamento de extensas regiões urbanas e rurais, deve ser precedido de autorização legislativa e consulta plebiscitária à população afetada.
55. Devem ser criadas "Classes Especiais", nas escolas da rede estadual, para crianças com dificuldades de aprendizagem.
56. A tabela de honorários do Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser substituída pela tabela da A.M.B., que é a mais compatível com a realidade.
57. As peculiaridades do Vale do Ribeira, cujas carências o qualificam com um "Nordeste Paulista", justificam sua elevação à categoria de Estado, mediante Lei Complementar Federal, precedida de plebiscito.
58. Deve ser feita uma auditoria na CDHU, para que se possa aferir a efetiva aplicação do percentual de 1% do ICMS, na efetiva construção de casas populares.
59. A legislação eleitoral deve ser alterada, com a implantação imediata do voto distrital, que proporcionará uma legítima e verdadeira representação dos Municípios no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas Estaduais.
60. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo deve regulamentar o art. 190 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o transporte de trabalhadores urbanos e rurais por ônibus a fim de possibilitar sua aplicação com a maior brevidade.

K

PROGRAMAÇÃO ESPECIAL



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO

P A P E L :- Req. de 29.3.93 c/aps. Informação AT-GS-481/93 + Of. de 19.1.93-PMG + Of. 287/92-PMG

INTERESSADO :- DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOGACIA S/C

ASSUNTO :- Recurso - Processo CONDEPHAAT nº 26 632/88.

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica
do Governo para que se digne manifestar.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em
de de 1993

Original assinado pelo Sr.

OLAVO SILVA JÚNIOR
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO

ATG/DG/sms
(2307
-Desp51)

SEGLER (M) JUNITADO P.S.

▲ J. G. 12 11 93

17/22
Jhr



PROCESSO REQUERIMENTO DE 29.3.93 c/aps. INF.AT/GS-481/93 +
OF. DE 19.1.93-PMG + OF. 287/92-PMG.

PARECER 1710/93

INTERESSADO DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

ASSUNTO **TOMBAMENTO** - Serra do Guararu. Petição solicitando
o processamento de recursos administrativos
interpostos contra o ato secretarial que declarou
o tombamento da área em questão. Proposta de
restituição à Secretaria da Cultura para
atendimento do pedido.

1. Cuida-se, no presente expediente,
de petição dirigida pelo Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia ao Senhor
Governador do Estado, em nome de seus clientes, "Empreendimentos
Imobiliários e Representações São Pedro Ltda", "SANPEDRO -
Associação dos Amigos do Sítio São Pedro", "Iporanga -
Empreendimentos Imobiliários e Construtora Ltda" e "BADRA S/A",
esclarecendo que foram protocolados, em 15 de janeiro do corrente
ano, 5 (cinco) recursos direcionados ao Senhor Governador do
Estado contra ato do Senhor Secretário da Cultura que atingiu



18

milhares de imóveis localizados na Serra do Guararã, no Município de Guarujá.

2. Ressalta o subscritor do petítório que, anteriormente, centenas de moradores, proprietários e entidades representativas, e até mesmo a Prefeitura do Município intervieram no processo, mas que várias dessas manifestações não foram juntadas aos autos do processo de tombamento.

3. Em face disso, requer o signatário da aludida petição que seja determinada a juntada ao feito de todas as referidas manifestações, notadamente os recursos, para ulterior deliberação por parte do Chefe do Executivo, calcada em uma completa exegese do material produzido pelos interessados (fls. 2/4).

4. Anexou, ademais, o peticionário cópia do ofício direcionado pelo Senhor Prefeito do Município de Guarujá ao Senhor Governador do Estado, encartada a fls. 5/8.

5. Instada a se manifestar, observou a douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Cultura, a fls. 13/17, que "o recurso administrativo impetrado pelas empresas não tem mais condições de ser conhecido, por ausência de interesse, já que as partes preferiram impugnar a decisão em juízo.



19

impetrando mandado de segurança contra o ato do Senhor Secretário". Por essa razão, opina aquele órgão consultivo pelo indeferimento do prosseguimento da análise do recurso. Com relação à solicitação do Senhor Prefeito destaca que o tombamento em questão não poderia ter surpreendido as autoridades locais, posto que anteriormente já havia o tombamento provisório da área, feito pelo CONDEPHAAT. Aduz, ainda, que "o ato secretarial não adentrou matéria privativa do município, tendo em vista a competência concorrente do Estado para impor limitações administrativas da espécie", propondo que seja "oficiado o Sr. Prefeito do Guarujá, dando-lhe conta do ocorrido", ofício esse a ser instruído com as informações prestadas no mandado de segurança pelo ilustre Titular daquela Pasta (fls. 18/48).

6. Remetido à Secretaria do Governo, encontra-se o protocolado, com seus apensos, nesta Assessoria Jurídica, por solicitação da douta Assessoria Técnica, para exame e manifestação.

E o relatório. Opinamos.

7. Conforme se verifica da instrução do presente expediente, impetrou a empresa "Empreendimentos Imobiliários e Representação São Pedro Ltda" mandado de segurança contra a resolução do Senhor Secretário da Cultura que declarou o



D

tombamento da Serra da Guararu, no município do Guarujá. Além dessa impetrante figura no pólo ativo do referido remédio constitucional **outro** autor, não declinado nas informações.

8. Muito embora concordando com as ponderações, muito bem externadas pelo ilustre Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Cultura, no sentido de que o recurso administrativo interposto pela impetrante perdeu seu objeto, já que a matéria nele versada encontra-se agora "sub judice", não podemos deixar de considerar que o subscritor da petição inaugural faz menção a **5 (cinco)** recursos interpostos por seus clientes contra o referido ato secretarial.

9. Ora, se apenas com relação a dois dos recorrentes são válidas as conclusões externadas pela Pasta de origem (já que de acordo com o consignado nas informações prestadas, a fls. 19, o mandado de segurança foi impetrado por "Empreendimentos Imobiliários e Representações S. Pedro Ltda" e **outro**), há que se concluir que, no que tange aos demais, permanece intacto o interesse de agir -- ao menos pelo que deflui dos elementos dos autos constantes.

10. Em face do exposto, e caso não tenham sido ainda decididos, deverão os recursos interpostos contra o referido ato secretarial ser devidamente processados e

D



21

submetidos à deliberação do Senhor Governador do Estado, a teor do que prescreve o artigo 143, § 3º, do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979.

11. Resguardando-nos, pois, com relação à solicitação do Senhor Prefeito Municipal do Guarujá, para uma oportuna apreciação, em conjunto com os demais dados constantes dos autos principais, propomos a oportuna restituição deste feito à Secretaria da Cultura para que, juntamente, com os recursos referidos na inicial, seja o mesmo apensado ao processo que tratou do tombamento da Serra do Guararu e, posteriormente, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para manifestação conclusiva sobre o assunto.

É o parecer, s.m.j..

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 04

de novembro de 1993.

TERESA SERRA DA SILVA

Procuradora do Estado Assessora

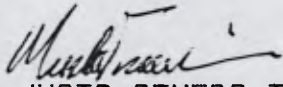


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

PROCESSO REQUERIMENTO DE 29.3.93 c/aps. INF.AT/GS-481/93 +
OF. DE 19.1.93-PMG + OF. 287/92-PMG.
INTERESSADO DUARTE GARCJA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C
ASSUNTO TOMBAMENTO.

De ordem, preliminarmente,
proceda-se ao apensamento do incluso expediente
aos processos ngs. 28489/91, 28486/91 e 28487/91,
da Secretaria da Cultura, encaminhando-se, em
seguida, ao Dr. Edmir Netto de Araujo, para exame
e manifestação.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 11
de novembro de 1993.


LUIZ JUSTO SEVERO TORDINO

Procurador do Estado Assessor

à disposição do G.

P1710-93.DOC/EL



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 23

Proc.

PROCESSO Req. de 29.03.93 c/aps. INF. AT/GS-481/93 + OF. de
19.01.93-PMG + OF. 287/92-PMG + Of. 713/93 +
Processos CONDEPHAT N^os 28486/91-SC, 28487/91-SC,
28488/91-SC, 28489/91-SC, 28.490/91-SC e
26.632/88-SC (I e II volumes).

INTERESSADO DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

ASSUNTO TOMBAMENTO. Serra do Guararú, no Município do
Guarujá.

Senhor Procurador do Estado Assessor Chefe:

Já se encontram apensados ao presente expediente, ao despacho de fls. 56, também os processos CONDEPHAT n^os 28486/91-SC, 28487/91-SC, 28488/91-SC, 28489/91-SC e 28490/91-SC, Ofício 713/93 e processo CONDEPHAT N^o 26632/88.

Entretanto, antes de qualquer manifestação sobre os recursos interpostos contra a Resolução SC-48, de 18.12.92, que declarou o tombamento da Serra do Guararú, situada no Município de Guarujá, conforme publicação no



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 24

Proc.

DOE de 19.12.92, págs. 24/25, e para a finalidade de proporcionar ao Chefe do Executivo todos os elementos com vistas a adequada decisão, parece-nos necessária nova manifestação da Secretaria da Cultura abordando o mérito daquelas irresignações e pronunciamento conclusivo, por parte dos órgãos técnicos e jurídico, sobre a questão "sub examine".

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 21

de janeiro de 1994.


JOSE ARMANDO MOTTA RIBAS

Procurador do Estado Assessor

- Assistente do G - AJG

DESP21.DOC/REG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls.

Proc.

25

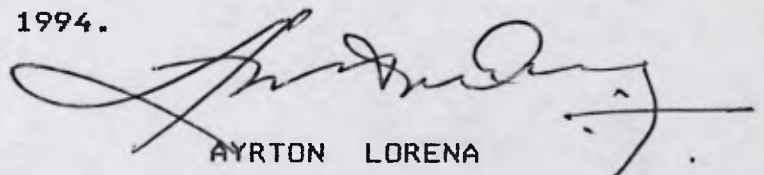
PROCESSO Req. de 29.03.93 c/aps. INF. AT/GS-481/93 + DF. de
19.01.93-PMG + OF. 287/92-PMG + Of. 713/93 +
Processos CONDEPHAT N^oS 28486/91-SC, 28487/91-SC,
28488/91-SC, 28489/91-SC, 28.490/91-SC e
26.632/88-SC (I e II volumes).

INTERESSADO DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

ASSUNTO TOMBAMENTO. Serra do Guararú, no Município do
Guarujá.

De acordo. Encaminhe-se na forma
proposta à Secretaria da Cultura.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 27
de janeiro de 1994.



AYRTON LORENA

Procurador do Estado

Assessor Chefe

desp21.doc/reg

1086

Prefeitura Municipal de Guarujá

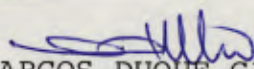


Do	Número	Ano	Rubrica
Requerimento-carta			

INT.: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
 ASS.: Resolução SC-48 (Secretaria da Cultura) Processo Condepahaat
 nº 26.632/88.

Ao Dr. Evaristo Silveira Júnior para,
 juntamente com os técnicos da Equipe
 de Áreas Naturais, analisar o presen
 te documento, propondo encaminhamen
 to.

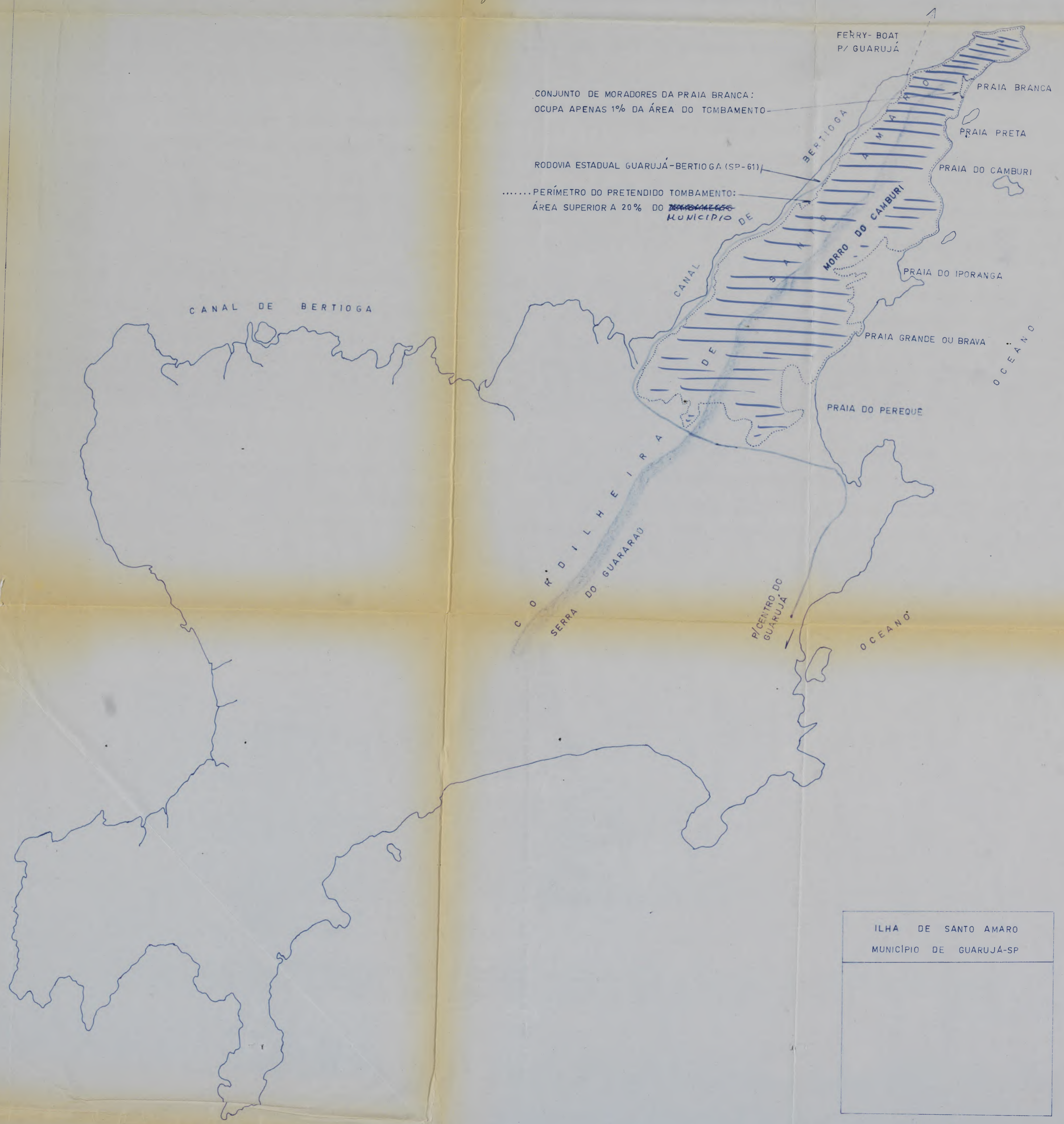
GP/CONDEPHAAT, 16 de fevereiro de 1993


 MARCOS DUQUE GADELHO
 Presidente

à Equipe de Áreas Naturais
para manifestação, com determinação
 cp.- *o despacho presidencial pto, antes*
de emitir manifestação.

Com se tratando de processo de
Sen. governador municipal, por autoridade
municipal, pelo presidente e o Sr. que
de se examinado o assunto com o recurso
de cancelamento de levantamento do Espólio
de Jorge Carneiro Pat., em anexo (n.º 26.632/88)
 16.2.93. *MF*

1/8



CONJUNTO DE MORADORES DA PRAIA BRANCA:
 OCUPA APENAS 1% DA ÁREA DO TOMBAMENTO

RODOVIA ESTADUAL GUARUJÁ-BERTIOGA (SP-61)

..... PERÍMETRO DO PRETENDIDO TOMBAMENTO:
 ÁREA SUPERIOR A 20% DO ~~MUNICÍPIO~~
 MUNICÍPIO

CANAL DE BERTIOGA

C O R D I L H E I R A
 SERRA DO GUARARAU

P/ CENTRO DO
 GUARUJÁ

FERRY-BOAT
 P/ GUARUJÁ

PRAIA BRANCA

PRAIA PRETA

PRAIA DO CAMBURI

PRAIA DO IPORANGA

PRAIA GRANDE OU BRAVA

PRAIA DO PEREQUE

OCEANO

ILHA DE SANTO AMARO
 MUNICÍPIO DE GUARUJÁ-SP

3

100-

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

Departamento Jurídico

Guarujá, 19 de janeiro de 1993.

Ref.: Resolução SC-48 (Secretaria da Cultura)

Processo Condephaat nº 26.632/88.

Excelentíssimo Senhor Governador.

Ao assumir a chefia do Executivo Municipal, tomei conhecimento de que, ao findar da gestão anterior, mais precisamente no dia 19 de dezembro último, o Diário Oficial do Estado, em uma de suas páginas internas, publicou a Resolução SC-48, da Secretaria da Cultura, realizando o tom bamento de vasta extensão de terras em nosso Município.

Referida publicação, além de incerteza e insegurança, colheu de surpresa as forças vivas do Município, em especial os diretamente envolvidos com a área em questão, por nela trabalharem ou residirem.

São muitos, Sr. Governador, os inconvenientes, desvantagens e prejuízos que a citada Resolução acarreta ao nosso Município, como adiante demonstrarei:

C
1090

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

002005 JAN 93 19 43'

PROTOCOLO

Encaminhe-se a ATC
em 20/1/1993

[Signature]
VANIA MARISA CORDEIRO
Diretora da DCA - SG
RG. 3.222.843

Encaminhado em 5/02/93
[Signature]
19 horas e minutos
do mês de

De ordem do Sr. Chefe de Gabinete
encaminhe-se/restitua-se [Signature]

Para [Signature]

Assessoria Técnica 20/02/93

[Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

Departamento Jurídico

-2-

1. Inicialmente, quero ressaltar que, EM NENHUM MOMENTO ocorreu consulta sobre a matéria a quaisquer dos órgãos administrativos do Município, quer do Executivo, quer do Legislativo, conforme determina a legislação específica (art. 144 do Decreto Estadual nº 13.426 de 16 de março de 1979).

A população atingida, - centenas de pessoas -, envolvendo trabalhadores, moradores, sitiante e proprietários, EM NENHUMA OPORTUNIDADE foi consultada ou ouvida.

As chamadas "audiências públicas", previstas na legislação para casos como esse, não foram realizadas, ou se o foram, delas nenhum legítimo interessado pode tomar parte, uma vez que não ocorreu nenhum aviso ou comunicação direta ou através da imprensa local ou regional. Dessas "audiências públicas" obrigatórias nenhum comunicado foi dirigido à Administração Municipal.

O texto da Resolução ora impugnada, de forma restritiva e quase que congeladora da região, atinge matéria de peculiar interesse municipal e invade a área de sua competência privativa, assegurada constitucionalmente, fixando normas de ocupação do solo, tamanho de lotes, categorias de edificações, distâncias, recuos, cotas de altitudes, todas elas matéria de peculiar interesse do Município e de sua competência privativa, - voltamos a ressaltar -, nos termos das Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município de Guarujá. E tudo isto, - como já foi dito -, sem qualquer consulta ao Poder Público Municipal, em qualquer de suas instâncias.

6

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

Departamento Jurídico

-3-

E assim fazendo, nega vigência ao já citado art. 144 do Decreto Estadual nº 13.426, de 16/3/79.

2. A diminuição das atividades produtivas da região em causa acarretará, certamente, diminuição da receita tributária municipal, sem qualquer mecanismo de compensação instituído concomitantemente, de molde a minorar os prejuízos advindos para o Erário Municipal.

Arcará o Estado com tais diferenças ?

3. Ademais, o art. 145 do Decreto Estadual nº 13.426 estabelece que "serão sumariamente arquivadas as propostas de tombamento que não sejam devidamente instruídas e justificadas".

Os dois primeiros "considerando" que justificam a Resolução SC-48/92 são genéricos, aleatórios e poderiam ser aplicados a qualquer um da centena de Municípios Paulistas implantados na região da chamada Mata Atlântica.

O terceiro "considerando" é igualmente genérico e não pode ter peso, do contrário, os demais ambientes insulares vizinhos deveriam ser igualmente tombados, como é o caso da Ilha de São Vicente, onde se encontram os Municípios de Santos e São Vicente.

Não há nenhuma prova da "extrema fragilidade dos sistemas ecológicos que se estabelecem na Serra do Guararú e em sua área envoltória". Trata-se de afirmação despida de prova.

O quinto "considerando" também carece de prova. Qual é a série de graves problemas ambientais a que se refere ? Quais os fatos, dados, números capazes de comprovar tal apressada alegação ?

1092

6

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

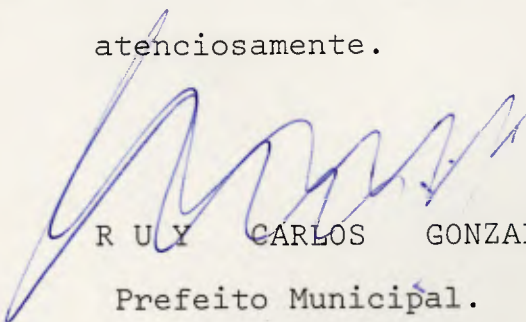
Departamento Jurídico

-4-

O último "considerando" fundamenta-se na alegação da existência de comunidade isolada de pescadores. Ora, os moradores da Praia Branca receberam títulos de domínio de suas áreas outorgados pelo Estado. Inexistem moradores que vivam da pesca profissional; inexistem pescadores no local, mas tão-sómente comerciantes e funcionários do Estado, em sua maioria aposentados.

4. Posto que o art. 143 do citado Decreto Estadual, em seu § 3º, estabelece que "da decisão do tombamento caberá recurso ao Governador do Estado", venho respeitosamente à presença de V. Exa. para requerer seja declarada insubsistente a Resolução nº 48 da Secretaria da Cultura em caráter definitivo, ou então, para que se inicie a adequada discussão da matéria, com a efetiva participação dos Poderes Públicos Municipais, bem como da população envolvida para, após os debates, decidir V. Exa. da necessidade e da oportunidade do tombamento.

Certo de merecer a atenção de V. Exa., apresento os meus protestos de elevada estima e consideração, atenciosamente.


R U Y CARLOS GONZALEZ.

Prefeito Municipal.

Ao

Exmo. Sr.

Dr. LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO.

DD. Goavernador do Estado de São Paulo.

1093

RECEBIDO NA ATG

em 20/1/193

às _____ horas

meia

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHAS
Departamento Jurídico

segua (m) juntada (s) folha (s)

folha n.º 07 a —

A. T. G., em 27/01/193

Ante

Escriturária



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO

P A P E L :- Ofício de 19.1.93-PMG
INTERESSADO:- PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ASSUNTO :- Tombamento de imóvel.

Encaminhe-se à Secretaria da Cultura.
ra.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, aos *01*
de *febreiro* de 1993.

OLAVO SILVA JÚNIOR
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO

Secção de Expediente G. S.	
Recebido em	5 / 2 / 93
As	10 horas e minutos
Por	<i>J. Silva</i>

ATG/~~CR~~/mea



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO

P A P E L :- Req. de 29.3.93 c/aps. Informação AT-GS-481/93 + Of. de 19.1.93-PMG + Of. 287/92-PMG

INTERESSADO :- DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCA-CIA S/C

ASSUNTO :- Recurso - Processo CONDEPHAAT nº 26 632/88.

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica
do Governo para que se digne manifestar.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em
de de 1993

Original entregue pelo Sr.

OLAVO SILVA JÚNIOR
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO

ATG/DG/sms
(2307
-Desp51)

SPICE (M) (UNDA) (S) - FLS. 9/14
A. J. S. 12/11/93 fl.



10

milhares de imóveis localizados na Serra do Guararu, no Município de Guarujá.

2. Ressalta o subscritor do petitório que, anteriormente, centenas de moradores, proprietários e entidades representativas, e até mesmo a Prefeitura do Município intervieram no processo, mas que várias dessas manifestações não foram juntadas aos autos do processo de tombamento.

3. Em face disso, requer o signatário da aludida petição que seja determinada a juntada ao feito de todas as referidas manifestações, notadamente os recursos, para ulterior deliberação por parte do Chefe do Executivo, calcada em uma completa exegese do material produzido pelos interessados (fls. 2/4).

4. Anexou, ademais, o peticionário cópia do ofício direcionado pelo Senhor Prefeito do Município de Guarujá ao Senhor Governador do Estado, encartada a fls. 5/8.

5. Instada a se manifestar, observou a douta Consultoria Jurídica da Secretaria de Cultura, a fls. 13/17, que "o recurso administrativo impetrado pelas empresas não tem mais condições de ser conhecido, por ausência de interesse, já que as partes preferiram impugnar a decisão em juízo,



impetrando mandado de segurança contra o ato do Senhor Secretário". Por essa razão, opina aquele órgão consultivo pelo indeferimento do prosseguimento da análise do recurso. Com relação à solicitação do Senhor Prefeito destaca que o tombamento em questão não poderia ter surpreendido as autoridades locais, posto que anteriormente já havia o tombamento provisório da área, feito pelo CONDEPHAAT. Aduz, ainda, que "o ato secretarial não adentrou matéria privativa do município, tendo em vista a competência concorrente do Estado para impor limitações administrativas da espécie", propondo que seja "oficiado o Sr. Prefeito do Guarujá, dando-lhe conta do ocorrido", ofício esse a ser instruído com as informações prestadas no mandado de segurança pelo ilustre Titular daquela Pasta (fls. 18/48).

6. Remetido à Secretaria do Governo, encontra-se o protocolado, com seus apensos, nesta Assessoria Jurídica, por solicitação da douta Assessoria Técnica, para exame e manifestação.

É o relatório. Opinamos.

7. Conforme se verifica da instrução do presente expediente, impetrou a empresa "Empreendimentos Imobiliários e Representação São Pedro Ltda" mandado de segurança contra a resolução do Senhor Secretário da Cultura que declarou o



12

tombamento da Serra da Guararu, no município do Guarujá. Além dessa impetrante figura no pólo ativo do referido remédio constitucional **outro** autor, não declinado nas informações.

8. Muito embora concordando com as ponderações, muito bem externadas pelo ilustre Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Cultura, no sentido de que o recurso administrativo interposto pela impetrante perdeu seu objeto, já que a matéria nele versada encontra-se agora "sub judice", não podemos deixar de considerar que o subscritor da petição inaugural faz menção a **5 (cinco)** recursos interpostos por seus clientes contra o referido ato secretarial.

9. Ora, se apenas com relação a dois dos recorrentes são válidas as conclusões externadas pela Pasta de origem (já que de acordo com o consignado nas informações prestadas, a fls. 19, o mandado de segurança foi impetrado por "Empreendimentos Imobiliários e Representações S. Pedro Ltda" e **outro**), há que se concluir que, no que tange aos demais, permanece intacto o interesse de agir -- ao menos pelo que deflui dos elementos dos autos constantes.

10. Em face do exposto, e caso não tenham sido ainda decididos, deverão os recursos interpostos contra o referido ato secretarial ser devidamente processados e



13

submetidos à deliberação do Senhor Governador do Estado, a teor do que prescreve o artigo 143, § 3º, do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979.

11. Resguardando-nos, pois, com relação à solicitação do Senhor Prefeito Municipal do Guarujá, para uma oportuna apreciação, em conjunto com os demais dados constantes dos autos principais, propomos a oportuna restituição deste feito à Secretaria da Cultura para que, juntamente, com os recursos referidos na inicial, seja o mesmo apensado ao processo que tratou do tombamento da Serra do Guararu e, posteriormente, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para manifestação conclusiva sobre o assunto.

É o parecer, s.m.j..

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 04

de novembro de 1993.

TERESA SERRA DA SILVA

Procuradora do Estado Assessora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

PROCESSO REQUERIMENTO DE 29.3.93 c/aps. INF.AT/GS-481/93 +
OF. DE 19.1.93-PMG + OF. 287/92-PMG.
INTERESSADO DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C
ASSUNTO TOMBAMENTO.

De ordem, preliminarmente,
proceda-se ao apensamento do incluso expediente
aos processos nros. 28489/91, 28486/91 e 28487/91,
da Secretaria da Cultura, encaminhando-se, em
seguida, ao Dr. Edmir Netto de Araujo, para exame
e manifestação.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 11
de novembro de 1993.


LUIZ JUSTO SEVERO TORDINIO

Procurador do Estado Assessor

à disposição do G.

P1710-93.DOC/EL

SEQUE (M) JUNTADA (S) - FLS. 15/17
A. J. G. 10/02/94 ju



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURIDICA DO GOVERNO

Fls. 15
Proc.

PROCESSO Req. de 29.03.93 c/aps. INF. AT/GS-481/93 + OF. de
19.01.93-PMG + OF. 287/92-PMG + Of. 713/93 +
Processos CONDEPHAT NqS 28486/91-SC, 28487/91-SC,
28488/91-SC, 28489/91-SC, 28.490/91-SC e
26.632/88-SC (I e II volumes).

INTERESSADO DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

ASSUNTO TOMBAMENTO. Serra do Guararú, no Município do
Guarujá.

Senhor Procurador do Estado Assessor Chefe:

Já se encontram apensados ao presente expediente, ao despacho de fls. 56, também os processos CONDEPHAT nqs 28486/91-SC, 28487/91-SC, 28488/91-SC, 28489/91-SC e 28490/91-SC, Ofício 713/93 e processo CONDEPHAT Nq 26632/88.

Entretanto, antes de qualquer manifestação sobre os recursos interpostos contra a Resolução SC-48, de 18.12.92, que declarou o tombamento da Serra do Guararú, situada no Município de Guarujá, conforme publicação no



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 16

Proc.

DQE de 19.12.92, págs. 24/25, e para a finalidade de proporcionar ao Chefe do Executivo todos os elementos com vistas a adequada decisão, parece-nos necessária nova manifestação da Secretaria da Cultura abordando o mérito daquelas irresignações e pronunciamento conclusivo, por parte dos órgãos técnicos e jurídico, sobre a questão "sub examine".

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 21

de janeiro de 1994.

JOSE ARMANDO MOTTA RIBAS

Procurador do Estado Assessor

- Assistente do G - AJG

DESP21.DOC/REG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls.

Proc.

17

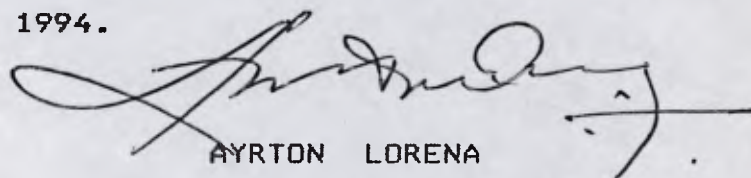
PROCESSO Req. de 29.03.93 c/aps. INF. AT/GS-481/93 + OF. de
19.01.93-PMG + OF. 287/92-PMG + Of. 713/93 +
Processos CONDEPHAT NqS 28486/91-SC, 28487/91-SC,
28488/91-SC, 28489/91-SC, 28.490/91-SC e
26.632/88-SC (I e II volumes).

INTERESSADO DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C

ASSUNTO TOMBAMENTO. Serra do Guararú, no Município do
Guarujá.

De acordo. Encaminhe-se na forma
proposta à Secretaria da Cultura.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 27
de janeiro de 1994.



AYRTON LORENA

Procurador do Estado

Assessor Chefe



desp21.doc/reg



Planta
original
de Serra do
Guaranu

P. 26632 / 1988
herm 25886

